



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 154/2018 – São Paulo, segunda-feira, 20 de agosto de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014456-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVANA REIS DE SOUZA LIMA 13173484860
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: PRESIDENTE CRMVSP, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

SILVANA REIS DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato coator do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, a contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como a imposição de quaisquer sanções, assegurando-lhe o direito à continuidade de suas atividades comerciais independentemente do cumprimento de tais exigências.

Alega a impetrante, em síntese, que se caracteriza como microempreendedor individual, com atuação exclusiva na área de serviços de banho e tosa de pequenos animais, na comercialização de animais vivos, artigos para animais e rações, produtos veterinários e produtos químicos de uso na agropecuária, vestuário, e que não presta serviços relacionados com a medicina veterinária, não se enquadrando, portanto, na hipótese dos artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68.

Assevera que a autoridade impetrada, baseada numa interpretação errônea da Lei nº 5.517/68, vem exigindo a contratação de médico veterinário, com inscrição perante o CRMV, para atuar como responsável técnico, bem como o Certificado de Regularidade impondo-lhe, por conseguinte, penalidades pecuniárias com fundamento na referida legislação.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/23.

Às fls. 28/29 a impetrante juntou aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Em cumprimento à determinação de fl. 26, notificada a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 32/49), por meio das quais defendeu a legalidade do ato, postulando pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 50/51.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer de fls. 52/54, opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Em face da ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito.

A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respetivos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução, *in verbis*:

“Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei.

Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais.

Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs)”.

Assim, conclui-se que os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários.

Ademais, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas na mesma lei:

“Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

(...)

e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.

(...)

Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas ou particulares relacionadas com

(...)

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização;”

O mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei n. 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º estão obrigadas a registro nos Conselhos das regiões onde funcionarem e que pagarão taxa de inscrição e anuidade.

No que concerne ao impetrante, verifica-se que as atividades estão catalogadas nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais mencionados, podendo-se constatar, nos documentos de fls. 18 e 22, que o estabelecimento não só comercializa artigos e rações, **mas também se dedica ao comércio de animais vivos.**

Logo, ao contrário do que alega o impetrante, resta evidente a necessidade da presença de médico veterinário, **porquanto o exercício da atividade profissional visa ao atendimento do interesse público e, como tal, se afigura imprescindível a identificação de zoonoses**, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores.

Neste sentido, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAL VIVO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SANITÁRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.

1. O Tribunal de origem não apreciou a questão acerca da obrigatoriedade ou não da presença de médico veterinário em relação às seguintes recorrentes: Nutri Mogiano Ltda., Érika de Faria Moreno Mogi das Cruzes-ME, Shizuo Kawashimo-ME, Nivaldo Aparecido Rodrigues Proença-ME, Neide Dulgher Warze Duchini-ME, Alan Loriato-ME, Angelina de Moura Lima-ME e Hoshino & Hoshino Ltda. As empresas deveriam ter oposto embargos de declaração para suprir a referida omissão, não o fizeram. A falta de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Inexiste, outrossim, interesse de agir acerca da alegação dessas empresas de que não são obrigadas a efetuar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois o aresto recorrido, explicitamente, desobrigou-as de referida formalidade.

2. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto recorrido, com base nos contratos sociais de Brazilian Ornamental Fishes Importação e Exportação Ltda-ME e Antônio Valentim de Oliveira Lino Avicultu-ME, de que a atividade fim dessas empresas demanda o registro no órgão de fiscalização, além da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial. Incidência da Súmula 7/STJ. **Ainda que assim não seja, não obstante a alínea "e" do artigo 5º da Lei nº 5.517/6 faculte a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, é certo que estes necessitam de assistência técnica e sanitária, que, consoante prescreve a alínea "c" desse mesmo dispositivo, é atividade privativa de médico-veterinário, tornando necessária a contratação do profissional.**

3. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.024.111, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/2008, DJ. 21/05/2008)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. MÉDICO VETERINÁRIO. ANIMAL VIVO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. INDISPENSABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE VETERINÁRIO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. É da competência privativa do médico veterinário a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma.

2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional, se relaciona-se ou não à área da medicina veterinária, enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedente: REsp 937896 DJ 29.06.2007.

3. Afere-se dos autos que, ainda que a alínea "e" do artigo 5º da Lei 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário, é certo que os animais comercializados na loja necessitam de assistência técnica e sanitária, que, conforme dispõe a alínea "c" do mesmo artigo é atividade privativa de médico-veterinário, razão pela qual se fez necessária a contratação do profissional. (...)

4. Recurso Especial a que se nega seguimento.”

(STJ, REsp 1.035.530, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27/03/2008, DJ. 01/04/2008)

(grifos nossos)

Outra questão posta em juízo pauta-se acerca da competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e autuar os estabelecimentos e, nesse sentido, dispõe o inciso XIX do artigo 37 da Constituição

Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;”

Portanto, as autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. Assim, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que presidem a Administração Pública e tempor função, conforme já explicitado, a fiscalização dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários.

Ademais, é de se ressaltar que o comércio de animais vivos está enquadrado nas diretrizes do artigo 27 da Lei n. 5.517/68, acima transcrito, ensejando o registro dos estabelecimentos compreendidos em tais atividades no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. Sentença submetida ao reexame necessário, por força de disposição contida no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

2. O registro no órgão de fiscalização profissional tempor pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.

3. Consta nos autos que a impetrante tem por objeto social o comércio varejista de mercadorias para avicultura em geral, comida para cães e gatos, artigos de pesca em geral e comércio de artigos para plantas ornamentais. **Contudo, a fiscalização do CRMV-SP autou a impetrante por comercializar medicamentos veterinários e animais vivos, segundo o auto de infração nº 2717/2011, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. Precedentes do c. STJ e da e. 4ª Turma.**

4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para denegar a segurança.”

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0011393-47.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Mari Ferreira, j. 26/04/2012, DJ. 03/05/2012)

“ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. O registro no órgão de fiscalização profissional tempor pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.

2. Segundo o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ, a impetrante, além de atuar no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializa animais vivos, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento.

3. Precedentes do C. STJ e da E. 4ª Turma (STJ, REsp 102411/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487).

4. Apelação e remessa oficial providas.”

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0002422-86.2010.403.6107, Rel. Juiz Fed. Conv. Venilton Nunes, j. 08/03/2012, DJ. 22/03/2012)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. Agravo retido das impetrantes não conhecido, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

2. O registro no órgão de fiscalização profissional tempor pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.

3. As impetrantes, além de atuarem no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializam medicamentos veterinários e animais vivos, atividades essas relacionadas ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento.

4. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3 (STJ, REsp 102411/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487.”

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001373-31.2010.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Samo, j. 14/07/2011, DJ. 28/07/2011, p. 605)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO ARTIGO 557, §1º CPC. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA.

I - Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II - A Lei nº 6.839/80 em seu Art. 1º disciplina sobre a obrigatoriedade de registro de empresas e dos profissionais respectivos, legalmente habilitados, perante os órgãos de fiscalização em razão da atividade básica.

III - O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, Art. 27 com redação dada pela Lei nº 5.634/70 e, o registro no Conselho de Medicina Veterinária, com base nos Arts. 5º e 6º, observa as atividades peculiares à medicina veterinária.

IV - A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.

V - O impetrante cuja atividade se coaduna com a medicina veterinária (comércio de animais vivos) está obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

VI - Agravo improvido.”

(TRF3, Quarta Turma, APELREEX nº 0032086-91.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 06/05/2010, DJ. 25/06/2010)

(grifos nossos)

Portanto, de acordo com a legislação vigente, em havendo atividades onde haja a comercialização de animais vivos, vacinas e medicamentos veterinários, requerem estas a manutenção de um profissional veterinário e a inscrição do estabelecimento no CRMV.

Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020101-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
RÉU: THAIS CRISTINA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face de **THAIS CRISTINA FERREIRA DA SILVA**, objetivando provimento que determine a expedição de mandado ao 11º Registro de Imóveis de São Paulo, para que faça constar na matrícula nº 361.920 a existência da presente demanda e o impedimento de futura alienação, até decisão definitiva.

Alega, em síntese, que as partes firmaram contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em favor da autora, referente ao imóvel descrito na inicial.

Afirma que a dívida não foi quitada, porém houve tentativa de registro de termo de quitação falso, nos termos da prenotação nº 1.230.680.

Esclarece ter apresentado notícia crime, porém a concessão da medida pleiteada é necessária para a preservação do patrimônio da autora.

É o relatório.

Decido.

Em que pese a necessidade de dilação probatória para apuração da efetiva ocorrência da alegada fraude, a medida pleiteada deve ser deferida.

Os documentos anexados à inicial indicam a presença de indícios de fraude, especialmente o Termo de Quitação (fl. 49), subscrito por funcionário da Caixa Econômica Federal, que declarou não ter expedido o referido documento (fl. 54).

Presente, portanto, a probabilidade do direito alegado.

De outra parte, o risco ao resultado útil consiste na possibilidade de averbação da informação supostamente falsa, que poderá ocasionar prejuízo irreparável, tal como a alienação do imóvel.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**, para determinar a expedição de Ofício ao 11º Registro de Imóveis de São Paulo, para que faça constar na matrícula nº 361.920 a existência da presente demanda e o impedimento de futura alienação, até decisão definitiva.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que tome as providências legais cabíveis.

Int. Cite-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7327

PROCEDIMENTO COMUM

0028765-87.2003.403.6100 (2003.61.00.028765-0) - TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(Proc. ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB PR20300) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Ciência às partes sobre os esclarecimentos no prazo de 5 dias e após, nova conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020086-85.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS OLIVA - SP223430, IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1) Afásto a hipótese de ocorrência de prevenção.

2) **SÃO PAULO TRANSPORTE S/A**, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário descrito na inicial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No âmbito tributário, existem três vias adequadas para defesa do contribuinte, a saber: **i**) impugnação administrativa; **ii**) embargos do devedor (artigo 16 da Lei nº 6830/80); ou **iii**) **ação anulatória de débito**. No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de concessão de tutela de urgência.

A despeito dos argumentos apresentados; e considerando que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional – dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela -, tenho que a argumentação defensiva da autora não subsiste.

Optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6.830/80, que exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão.

Portanto somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. Ora, a análise da probabilidade do direito, necessária para autorizar a concessão da tutela de urgência, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso.

Repita-se que, optando a parte por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, deverá observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80). É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular.

No entanto, considerando-se que a constituição do crédito tributário ocorreu em razão de divergências entre as informações prestadas por meio de GFIP's e os valores recolhidos por meio de GPS, bem como a existência de decisões judiciais proferidas em ações ajuizadas pela autora, a ré deverá proceder à análise da documentação apresentada, uma vez que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Assim, presente, neste aspecto, a relevância na fundamentação da impetrante, bem como o perigo de demora na concessão da medida, uma vez que os débitos ora discutidos encontram-se inscritos em dívida ativa.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA**, tão somente para determinar à ré que proceda à análise dos documentos apresentados pela autora, no prazo de 10 (dez) dias e, se for o caso, suspenda a exigibilidade do crédito tributário descrito na inicial.

Int. Cite-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017779-61.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIG AMERICAN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A impetrante requer provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, o valor correspondente ao ICMS.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No tocante ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;”

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, a impetrante afirma que apura o Imposto de Renda com base no Lucro Presumido e, nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 25 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, **o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais**, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, **observada a legislação vigente**, com as alterações desta Lei.

(...)

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (grifos nossos)

Consequentemente, estatui o artigo 15 da Lei nº 9.249/95:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) **sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977**, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.”

(grifos nossos)

Por fim, estabelece o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação anterior à Lei nº 12.973/14:

“Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.”

(grifos nossos)

Já em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, dispõe a alínea “a” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;”

(grifos nossos)

Por conseguinte, disciplinam os artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.”

(grifos nossos)

No que concerne à CSLL cuja base de cálculo é determinada pelo resultado presumido, em razão do contribuinte ter optado pela apuração do Imposto de Renda pelo lucro presumido, estabelece o artigo 85 da Instrução Normativa SRF nº 390/04:

“Art. 88. A base de cálculo da CSLL em cada trimestre, apurada com base no resultado presumido ou arbitrado, corresponderá à soma dos seguintes valores:

I - 12% (doze por cento) da **receita bruta auferida no período de apuração**, exceto para as atividades de que trata o art. 89;

II - 12% (doze por cento) da parcela das receitas auferidas, no respectivo período de apuração, nas exportações a pessoas vinculadas ou para países com tributação favorecida, que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, na forma da legislação específica;

III - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, auferidos no mesmo período de apuração, inclusive.”

(grifos nossos)

Assim, de toda a legislação acima descrita, denota-se que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, optante pela apuração com base no lucro presumido, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido determinada pelo resultado presumido, incidirão sobre a receita bruta da empresa.

O C. **Supremo Tribunal Federal** consolidou o seu entendimento no sentido de que as expressões receita bruta e faturamento são sinônimas, ou seja, consistem nas receitas oriundas da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto jurisprudencial daquela C. Corte:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 390.840, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 15/08/2006, p. 00025)

(grifos nossos)

Assim, considerando-se que o valor do ICMS integra o preço de venda das mercadorias e serviços, tem-se que este compõe a receita bruta ou faturamento da empresa e, por conseguinte, está incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme expressa dicção do artigo 25 da Lei nº 9.430/96, acima transcrito.

Portanto, não há de se falar em exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais do C. **Superior Tribunal de Justiça** e do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 08/04/2014, DJ. 23/04/2014)

“TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.

1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão.

2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.423.160/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27/03/2014, DJ. 15/04/2014)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação.

2. A CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei nº Lei n.º 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, "a" da CF.

3. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta ou faturamento das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0009259-54.2010.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 28/05/2015, DJ. 11/06/2015)

“AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS ESCRITURAIIS DO ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de considerar legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0019180-64.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27/11/2014, DJ. 05/12/2014)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu na forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao IRPJ e à CSLL, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**”

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**”

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la;**”
(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018592-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEIBA DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG74489
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ. 21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019802-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REAL ATIVOS IMOBILIÁRIOS PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

REAL ATIVOS IMOBILIÁRIOS PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento que atribua efeito suspensivo ao pedido de revisão do parcelamento, formulado em 04/05/2018, até a efetiva apreciação.

É o breve relato. Decido.

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada.

Pretende a impetrante a concessão de provimento que atribua efeito suspensivo ao pedido de revisão do PERT.

Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a autoridade fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado à escolha do contribuinte.

Portanto, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a justificar a concessão da medida pleiteada.

Registre-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Assim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Observe, ainda, que o pedido de revisão do PERT foi protocolizado em 04/05/2018 (fls. 45/49).

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

No presente caso, verifico que o pedido foi protocolizado na vigência da Lei 11.457/2007, não tendo transcorrido o lapso temporal previsto.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020033-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

1) Afãsto a possibilidade de ocorrência de prevenção.

2) A impetrante requer provimento que suspenda a exigibilidade da inclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o breve relato. Decido.

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

Por ser um encargo tributário que integra o preço dos serviços, o ISS compõe a receita bruta; portanto, deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS” (RESP 200901174441, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos em liminar.

1) Afasto a hipótese de prevenção.

2) A impetrante requer provimento que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA, FNDE, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI incidente sobre a folha de salários.

É o relatório. Decido.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22)

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE e Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164)

Portanto, diante da fundamentação supra, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficiem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019573-20.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUBENS FRANCISCO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ - SP115296
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

RUBENS FRANCISCO JUNIOR impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a retificação da certidão de registro, fazendo nela constar as atribuições de “Engenheiro Ambiental e Sanitarista”.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em casos como o presente, em que existe divergência acerca das atribuições que podem ser exercidas pelo impetrante, é necessária instrução probatória, o que se revela incompatível com a via mandamental.

Registre-se que o diploma e o respectivo histórico escolar, no presente caso, não são suficientes, ao menos nesta fase processual, para a comprovação do direito pleiteado.

Portanto, diante da necessidade de prova pré-constituída na via do mandado de segurança, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatoras para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficiem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012443-13.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNO FREDDY RUDOLF
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARTINS XIMENEZ GALLEG0 - SP191499
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Em cumprimento à determinação judicial constante às fls. 652, foi determinado à parte impetrante o recolhimento das custas processuais bem como o esclarecimento quanto ao ajuizamento do presente mandado de segurança, não havendo manifestação do demandante quanto ao comando judicial. Assim sendo, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001063-56.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HUMBERTO BIASON DE PAIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOA FISICA DE SAO PAULO - DIRAC/EQCON, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

HUMBERTO BIASON DE PAIVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada dê baixa no débito objeto da Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física nº 2007/608435359862125 bem como promova o arquivamento do processo administrativo nº 13811.724395/2012-89, em virtude da ocorrência de prescrição, assim como determine a expedição de certidão negativa de débito de tributos federais em nome da impetrante.

À inicial foram juntados os documentos de fls. 18/120.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 123/124).

Agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 132/150).

Devidamente notificada (fl. 126), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 130/131 e 152/176, em que informa que foi efetuada revisão de ofício do lançamento consignado no processo administrativo nº 13811.724395/2012-89, que resultou a extinção do crédito tributário.

Em sua manifestação constante à fl. 209, a impetrante informou que foram depositados os valores referentes às restituições do IRPF dos exercícios 2010 e 2011, requerendo, por sua vez, a extinção do processo sem resolução do mérito em face da perda do objeto.

Às fls. 177/180 o Ministério Público Federal pugnou pela sua intervenção e a devida concessão da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

O processo comporta extinção sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão da impetrante, verifico que, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 130/131 e 152/176, esta foi solucionada administrativamente, havendo a realização de depósito em favor da impetrante no tocante às restituições do IRPF discutidas no presente feito.

Assim, as informações carreadas aos autos caracterizam a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5001084-96.2018.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015601-76.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSMAR CESARIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA MAZAN SANTOS - SP400174
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Em cumprimento à determinação judicial constante à fl. 19, foi determinado à parte impetrante o recolhimento das custas processuais bem como o esclarecimento quanto ao montante a ser atribuído à causa, não havendo manifestação do demandante quanto ao comando judicial. Assim sendo, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000399-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SP ENGENHARIA S.A., CESAR AUGUSTO PIRES VIANA, RODRIGO AMAURY DE MEDEIROS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **SUCESPAR ENGENHARIA LTDA E OUTROS**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 153.780,10 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e oitenta reais e dez centavos), atualizada para 29.12.2016 (fl. 09), referente à Cédula de Crédito Bancário nº 1155003000011364.

À fl.49 foi determinada a citação do executado, sendo Cesar Augusto Pires Viana citado por hora certa (fl. 58) e os demais não foram encontrados.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 76 a exequente informou a quitação do débito pela executada, com o pagamento total da dívida, requerendo, desta forma, a extinção da ação.

Assim sendo, considerando a manifestação da exequente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000399-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SP ENGENHARIA S.A., CESAR AUGUSTO PIRES VIANA, RODRIGO AMAURY DE MEDEIROS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **SUCCESPAR ENGENHARIA LTDA E OUTROS**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 153.780,10 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e oitenta reais e dez centavos), atualizada para 29.12.2016 (fl. 09), referente à Cédula de Crédito Bancário nº 1155003000011364.

À fl.49 foi determinada a citação do executado, sendo Cesar Augusto Pires Viana citado por hora certa (fl. 58) e os demais não foram encontrados.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 76 a exequente informou a quitação do débito pela executada, com o pagamento total da dívida, requerendo, desta forma, a extinção da ação.

Assim sendo, considerando a manifestação da exequente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009856-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA REGINA NOBREGA PEREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **CLAUDIA REGINA NOBREGA PEREIRA**, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 62.342,41 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos), atualizado para 09.04.2018 (fl. 28), referente ao Empréstimo Consignado nº 21.3291.110.0002162-52.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 45 a exequente pede a desistência do processo.

Assim, diante da manifestação da exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o feito com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado de citação expedido à fl. 43, independentemente de cumprimento.

Custas na forma da lei

P. R. I.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009856-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA REGINA NOBREGA PEREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **CLAUDIA REGINA NOBREGA PEREIRA**, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 62.342,41 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos), atualizado para 09.04.2018 (fl. 28), referente ao Empréstimo Consignado nº 21.3291.110.0002162-52.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 45 a exequente pede a desistência do processo.

Assim, diante da manifestação da exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o feito com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado de citação expedido à fl. 43, independentemente de cumprimento.

Custas na forma da lei

P. R. I.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001319-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, PRESIDENTE DA CÂMARA ESPECIAL DE ÉTICA DO CONSELHO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER

SENTENÇA

Vistos em sentença.

SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato coator do **TR. MANOEL BENEDITO VIANA SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos de qualquer decisão emanada do processo administrativo nº 51/2017 até o fornecimento da cópia integral do referido processo.

Foram juntados documentos à inicial às fls. 12/38.

À fl. 39 (id nº 4215472) foi determinado à impetrante o recolhimento das custas processuais.

À fl. 40 (id nº 9183108) o impetrante foi devidamente intimado a fim de manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Em sua manifestação constante à fl. 42, a parte impetrante informou não haver mais interesse quanto ao prosseguimento do feito.

Assim, em face da manifestação da demandante, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026623-34.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.M.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - EPP, ELISABETE MILANI CARDOSO, EDIVALDO DE SALLES CARDOSO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **CMC INDUSTRIA COMERCIO C E L M E E OUTROS**, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 102.802,49 (cento e dois mil, oitocentos e dois reais e quarenta e nove centavos), atualizado para 28.11.2017 (fl. 18), referente à Cédula de Crédito Bancário n.º 21.0260.704.0123476-12.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 91 a requerente noticia a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Diante da manifestação da parte exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei

P. R. I.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026623-34.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.M.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - EPP, ELISABETE MILANI CARDOSO, EDIVALDO DE SALLES CARDOSO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **CMC INDUSTRIA COMERCIO C E L M E E OUTROS**, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 102.802,49 (cento e dois mil, oitocentos e dois reais e quarenta e nove centavos), atualizado para 28.11.2017 (fl. 18), referente à Cédula de Crédito Bancário n.º 21.0260.704.0123476-12.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 91 a requerente noticia a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Diante da manifestação da parte exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei

P. R. I.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

CARGILL AGRÍCOLAS/A, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **SENHOR INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a liberação dos depósitos recursais efetivados nos processos administrativos descritos na exordial.

À inicial foram juntados os documentos de fls. 12/311.

Decisão de liminar indeferida às fls. 368/369

Pedido de reconsideração requerido pela impetrante (fls. 371/373), o qual foi indeferido às fls. 376/377.

Devidamente notificada (fl. 375), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 379/383, em que informa a possibilidade do levantamento dos depósitos recursais junto à Caixa Econômica Federal pela impetrante.

Em sua manifestação constante às fls. 385/397, a impetrante informou que recebeu comunicado da Receita Federal informando a autorização para a devolução do depósito relacionado aos processos nº 14485.000870/2007-72 e 35464.002911/2005-11, requerendo, desta forma, a extinção da ação por perda do objeto.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

O processo comporta extinção sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão da impetrante, verifico que, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 379/383, esta foi solucionada administrativamente, havendo a realização de depósito em favor da impetrante no tocante aos processos administrativos mencionados na petição inicial.

Assim, as informações carreadas aos autos caracterizam a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **julgo EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022007-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIGITAL AUTOMATION AUTOMACAO E CONTROLES LTDA, JUNE APARECIDA PUMMER DE ARAUJO, NILDO SOARES DE ARAUJO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **DIGITAL AUTOMATION AUTOMAÇÃO E CONTROLES LTDA E OUTROS** objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 128.118,40 (cento e vinte e oito mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), atualizado para 22.09.2017 (fl. 09), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0988.690.00000067-04.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 43/44 a requerente noticia a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Diante da manifestação da parte exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, **julgo extinto o processo** sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022007-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIGITAL AUTOMATION AUTOMACAO E CONTROLES LTDA, JUNE APARECIDA PUMMER DE ARAUJO, NILDO SOARES DE ARAUJO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **DIGITAL AUTOMATION AUTOMAÇÃO E CONTROLES LTDA E OUTROS** objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 128.118,40 (cento e vinte e oito mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), atualizado para 22.09.2017 (fl. 09), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0988.690.00000067-04.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 43/44 a requerente noticia a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Diante da manifestação da parte exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

Vistos em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **TALHERES E CRISTAIS DISTRIBUIDOR E OUTROS**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 283.452,26 (duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), atualizada para 11.10.2017 (fls. 45e 48), referente às Cédulas de Créditos Bancários nº 1155.003.00000775-8 e 21.1155.704.00000292-72.

Em cumprimento à determinação judicial de fls. 55/56, foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Mairiporã-SP a fim de promover a citação do réu.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 59/60, a exequente informou a quitação da dívida relativamente ao contrato nº 21.1155.704.00000292-72, requerendo sua extinção e prosseguimento no tocante ao contrato nº 1155.003.00000775-8.

Assim sendo, considerando a manifestação da exequente, julgo parcialmente extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao contrato nº 21.1155.704.00000292-72.

Prossiga-se à execução em relação ao contrato nº 1155.00000775-8.

P. R. I.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

Vistos em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **TALHERES E CRISTAIS DISTRIBUIDOR E OUTROS**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 283.452,26 (duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), atualizada para 11.10.2017 (fs. 45e 48), referente às Cédulas de Créditos Bancários nº 1155.003.00000775-8 e 21.1155.704.00000292-72.

Em cumprimento à determinação judicial de fs. 55/56, foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Mairiporã-SP a fim de promover a citação do réu.

Estando o processo em regular tramitação, às fs. 59/60, a exequente informou a quitação da dívida relativamente ao contrato nº 21.1155.704.00000292-72, requerendo sua extinção e prosseguimento no tocante ao contrato nº 1155.003.00000775-8.

Assim sendo, considerando a manifestação da exequente, julgo parcialmente extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao contrato nº 21.1155.704.00000292-72.

Prossiga-se à execução em relação ao contrato nº 1155.00000775-8.

P. R. I.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020380-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASILAGRO - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROPRIEDADES AGRICOLAS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a preferência cronológica para a prolação da sentença nos autos físicos, esclareça a parte autora, no prazo de 48 (quarenta horas), se mantém o interesse no processamento eletrônico, com o consequente arquivamento do processo nº 0014233-59.2013.403.6100, no estado em que se encontra.

Caso entenda pelo prosseguimento naqueles autos, em razão da celeridade processual, dê-se baixa na distribuição da presente ação.

Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027544-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATA FARHAT - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232, AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

RENATA FARHAT-ME, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSÃO PAULO E OUTRO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a permanência da demandante no SIMPLES exercício de 2016, 2017 e 2018, sendo canceladas as multas e impostos devidos dos referidos períodos.

Foram juntados documentos à inicial às fls. 08/66.

À fl. 69 foi determinado à impetrante que comprovasse o prazo decadencial de 120(cento e vinte) dias em razão dos requerimentos constantes na exordial.

À fl. 70 foi determinado o cumprimento do despacho anterior, informando a parte impetrante não ter mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 71).

Assim, em face da manifestação da demandante, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015640-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE A. S. LTDA - ME, MARIA ELISA PENTEADO PEDROSO DIAS MARCELINO, ALBERTO PACHECO DIAS MARCELINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO - SP49919

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **BAR E RESTAURANTE A S LTDA ME E OUTROS** objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 41.274,73(quarenta e um mil, duzentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos) atualizado para 29.08.2017 (fl. 14), referente à Cédula de Crédito Bancário nº 21.3243.734.00000281-07.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 132/133 a exequente noticia que as partes se compuseram, requerendo a extinção da ação.

Diante da manifestação da parte exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Sem prejuízo, proceda-se à remoção da restrição apontada às fls. 99 e 102/105 através dos sistemas Bacenjud e Renajud.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015640-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE A. S. LTDA - ME, MARIA ELISA PENTEADO PEDROSO DIAS MARCELINO, ALBERTO PACHECO DIAS MARCELINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO - SP49919

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **BAR E RESTAURANTE A S LTDA ME E OUTROS** objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 41.274,73 (quarenta e um mil, duzentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos) atualizado para 29.08.2017 (fl. 14), referente à Cédula de Crédito Bancário nº 21.3243.734.00000281-07.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 132/133 a exequente noticia que as partes se compuseram, requerendo a extinção da ação.

Diante da manifestação da parte exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Sem prejuízo, proceda-se à remoção da restrição apontada às fls. 99 e 102/105 através dos sistemas Bacenjud e Renajud.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

Vistos em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **NOVA DIFERENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EM COMUNICAÇÃO E OUTROS** objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 135.717,15 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e dezessete reais e quinze centavos) atualizado para 27.10.2017 (fl. 16), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1652.691.0000025-24.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 110/111 a requerente noticia a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Diante da manifestação da parte exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Sem prejuízo, proceda-se à remoção da restrição apontada às fls. 69/71 através do sistema Bacenjud.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 16 DE AGOSTO DE 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

Vistos em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **NOVA DIFERENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EM COMUNICAÇÃO E OUTROS** objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 135.717,15 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e dezessete reais e quinze centavos) atualizado para 27.10.2017 (fl. 16), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1652.691.0000025-24.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 110/111 a requerente noticia a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Diante da manifestação da parte exequente, sem contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Sem prejuízo, proceda-se à remoção da restrição apontada às fls. 69/71 através do sistema Bacenjud.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 16 DE AGOSTO DE 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005655-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTIVA CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE - SP357491
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

CONSTRUTIVA CONSTRUÇÕES LTDA-ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato coator do **SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos pedidos de restituição mencionados na inicial.

Às fls. 81/82 o pedido liminar foi deferido.

Estando o processo em regular tramitação, a impetrante, às fls. 86/94, informou que o processo administrativo nº 18186.002868/2010-69 foi devidamente julgado, requerendo desistência da ação.

Assim, em face do pedido da impetrante, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009396-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUSH SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP, IRENE OLA VO SINFRONIO DE GOUVEIA MENDES, SHIZUKO MORI

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **RUSH SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA EPP E OUTROS** objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 134.898,62 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos) atualizado para 02.04.2018 (fl. 25), referente à Cédula de Crédito Bancário nº 21.0243.704.00000317-95.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 64/65 a requerente noticia a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Diante da manifestação da parte exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009396-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUSH SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP, IRENE OLA VO SINFRONIO DE GOUVEIA MENDES, SHIZUKO MORI

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **RUSH SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA EPP E OUTROS** objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 134.898,62 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos) atualizado para 02.04.2018 (fl. 25), referente à Cédula de Crédito Bancário nº 21.0243.704.00000317-95.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 64/65 a requerente noticia a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Diante da manifestação da parte exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023963-67.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAMO COMERCIO E LOCA CAO DE BANHEIROS E ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA - EPP, GABRIELA SEIRAFE CLEMENTE VELLOSO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **BAMOCOMERCIO DE BANHEIROS E MODULO E OUTRO** objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 60.828,05(sessenta mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinco centavos) atualizado para 11.10.2017 (fl. 16), referente à Cédula de Crédito Bancário nº21.0357.734.00000349-74.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 47/48 a requerente noticia a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Diante da manifestação da parte exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023963-67.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAMO COMERCIO E LOCAÇÃO DE BANHEIROS E ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA - EPP, GABRIELA SEIRAFE CLEMENTE VELLOSO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **BAMOCOMERCIO DE BANHEIROS E MODULO E OUTRO** objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 60.828,05(sessenta mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinco centavos) atualizado para 11.10.2017 (fl. 16), referente à Cédula de Crédito Bancário nº21.0357.734.00000349-74.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 47/48 a requerente noticia a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Diante da manifestação da parte exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E ESCRITA TECNICA LTDA - ME, CARLA VIANA DENDASCK

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E OUTRO** objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 134.308,06(cento e trinta e quatro mil, trezentos e oito reais e seis centavos), atualizado para 30.11.2017 (fl. 35), referente à Cédula de Crédito Bancário nº 21.88.690.0000116-53.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 54/55 a requerente noticia a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Diante da manifestação da parte exequente, sem contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E ESCRITA TECNICA LTDA - ME, CARLA VIANA DENDASCK

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E OUTRO** objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 134.308,06(cento e trinta e quatro mil, trezentos e oito reais e seis centavos), atualizado para 30.11.2017 (fl. 35), referente à Cédula de Crédito Bancário nº 21.88.690.0000116-53.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 54/55 a requerente noticia a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Diante da manifestação da parte exequente, sem contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **BRUNO PRAXEDES SPADINI FILMAGENS E OUTRO** objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 65.657,13(sessenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), atualizado para 06.12.2017 (fl. 42), referente à Cédula de Crédito Bancário nº 21.4055.734.00000572-21.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 61/62 a requerente noticia a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Diante da manifestação da parte exequente, sem contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **BRUNO PRAXEDES SPADINI FILMAGENS E OUTRO** objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 65.657,13(sessenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), atualizado para 06.12.2017 (fl. 42), referente à Cédula de Crédito Bancário nº 21.4055.734.00000572-21.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 61/62 a requerente noticia a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Diante da manifestação da parte exequente, sem contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024668-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTODATA SEMINARIOS LTDA., MARCIO SIQUEIRA STEFANI, APARICIO DE SIQUEIRA STEFANI, VICENTE ALESSI FILHO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **AUTODATA SEMINÁRIOS LTDA E OUTROS** objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 272.129,11 (duzentos e setenta e dois mil, cento e vinte e nove reais e onze centavos), atualizado para 03.11.2017 (fl. 21), referente à Cédula de Crédito Bancário nº 21.3032.704.0000022-65.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 49 (id nº 9328338) a requerente noticia a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Diante da manifestação da parte exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 16 DE AGOSTO DE 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024668-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTODATA SEMINARIOS LTDA., MARCIO SIQUEIRA STEFANI, APARICIO DE SIQUEIRA STEFANI, VICENTE ALESSI FILHO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **AUTODATA SEMINÁRIOS LTDA E OUTROS** objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 272.129,11 (duzentos e setenta e dois mil, cento e vinte e nove reais e onze centavos), atualizado para 03.11.2017 (fl. 21), referente à Cédula de Crédito Bancário nº 21.3032.704.0000022-65.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 49 (id nº 9328338) a requerente noticia a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Diante da manifestação da parte exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 16 DE AGOSTO DE 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019131-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GILMARA APARECIDA SILVA LANZA

S E N T E N Ç A

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **GILMARA APARECIDA SILVA LANZA**, objetivando provimento jurisdicional que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 8.094,17 (oito mil, noventa e quatro reais e dezessete centavos), atualizada para 26.10.2017, referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 28/31 as partes notificaram a realização de acordo, requerendo a sua homologação.

Assim, considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019131-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GILMARA APARECIDA SILVA LANZA

S E N T E N Ç A

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **GILMARA APARECIDA SILVA LANZA**, objetivando provimento jurisdicional que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 8.094,17 (oito mil, noventa e quatro reais e dezessete centavos), atualizada para 26.10.2017, referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 28/31 as partes notificaram a realização de acordo, requerendo a sua homologação.

Assim, considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

4ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10276

PROCEDIMENTO COMUM

0062816-13.1992.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050860-97.1992.403.6100 (92.0050860-0)) - EXPANDER MANUTENCAO LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls. 166/171: Manifestem-se o exequente acerca da informação trazida aos autos pela UNIÃO FEDERAL, bem como sobre o pedido de imediata conversão dos valores depositados nestes autos. Silentes, venham conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO COMUM

00119911-55.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DO PARQUE(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme certificado às fls. 149ª e extrato de fls. 150, arquivem-se, com as formalidades de praxe.
Intime-se e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016975-86.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019321-06.1998.403.6100 (98.0019321-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Considerando a interposição de apelação pela Embargante (fls. 68/73), intime-se o Embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0050860-97.1992.403.6100 (92.0050860-0) - EXPANDER MANUTENCAO LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls. 664/665: Manifestem-se o exequente acerca da informação trazida aos autos pela UNIÃO FEDERAL, bem como sobre o pedido de imediata conversão dos valores depositados nestes autos. Silentes, venham conclusos para deliberação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0527925-21.1983.403.6100 (00.0527925-9) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI E SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fls. 1.532. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 13/07/2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015470-32.1993.403.6100 (93.0015470-2) - SANDRA FELTRIM SUZUKI X RUTH CARAVAGGI TEMPORIN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SANDRA FELTRIM SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH CARAVAGGI TEMPORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa da Executada, às fls. 403/404, HOMOLOGO o cálculo apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 394/398.
Decorrido o prazo legal para recurso e se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059999-97.1997.403.6100 (97.0059999-0) - CRISTINA MITIKO MISSAKA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EVA MARIA DA SILVA X JOSE ALVES DE FARIAS X MARIA DE LOURDES SILVA GERALDO X SIDNEY APARECIDO DA COSTA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CRISTINA MITIKO MISSAKA X UNIAO FEDERAL X EVA MARIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES DE FARIAS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SILVA GERALDO X UNIAO FEDERAL X SIDNEY APARECIDO DA COSTA X UNIAO FEDERAL

1) Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do A.I. n 0036137-39.2012.4.03.0000, que reconheceu que os honorários sucumbenciais arbitrados na fase cognitiva pertencem integralmente ao advogado que representava as partes, no momento da formação do título executivo, defiro a expedição da requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais em nome do advogado ALMIR GOULART DA SILVEIRA (fls. 505/506), referentes aos autores CRISTINA MITIKO MISSAKA, MARIA DE LOURDES SILVA GERALDO e SYDNEY APARECIDO COSTA, de acordo com os cálculos de fl. 352, dando-se ciência às partes. Não havendo oposição, transmitam-se a requisição; 2) Após, considerando a aquiescência dos autores com a conta apresentada pela União Federal (fls. 499 e 510) encaminhem-se os autos à Contadoria para elaborar planilha deduzindo dos depósitos 464/468, os valores apresentados pela UNIÃO FEDERAL às fls. 491/492, de forma individual, indicando quanto deverá ser convertido e quanto deverá ser levantado, de maneira atualizada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019321-06.1998.403.6100 (98.0019321-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011457-14.1998.403.6100 (98.0011457-2)) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 312/344: Defiro o pedido de expedição de ofício requisitório referente ao valor incontroverso, conforme cálculo nos autos dos Embargos à Execução 0016975-86.2015.403.6100 em apenso.

Nos termos do Comunicado NUAJ nº 38/06, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento em nome da Sociedade de Advogados, remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento no polo ativo do feito tipo de parte 96 - Sociedade de Advogados de CHOAI, PAIVA E JUSTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita junto à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob n. 2.051 e inscrição no CNPJ sob nº 666.869.132/0001-62.

Com o retorno dos autos, expeça-se o ofício requisitório pertinente, observando-se as formalidades legais.
I. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021921-24.2003.403.6100 (2003.61.00.021921-8) - WORK ABLE SERVICE LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X WORK ABLE SERVICE LTDA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de requerimento formulado pela exequente para o levantamento dos depósitos judiciais realizados nestes autos, uma vez que transitou em julgado a decisão que julgou procedente a demanda, afastando a exigência da contribuição prevista no art. 22, IV, da lei 8212/91. Dada vista à UNIÃO FEDERAL, opôs-se ao levantamento, fazendo juntar manifestação da Receita Federal, na qual a autoridade fiscal considera indispensável a juntada de documentação que comprove que os depósitos judiciais referem-se às operações objeto da presente demanda. Foi dada vista à exequente, que reiterou seu pedido, considerando descabida a exigência da UNIÃO FEDERAL e o relatório. Decido. Colho dos autos que a presente demanda buscava provimento jurisdicional que declarasse a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigasse a reter 15% de suas faturas sobre a contratação de mão de obra de trabalho cooperado. A parte autora promoveu ao longo da tramitação do feito, depósitos destinados a suspender a exigibilidade da contribuição, objeto da demanda. A ação foi julgada improcedente (fls. 121/125), mas em sede de apelação teve reconhecido seu direito (fls. 313/316), para o fim de afastar a exigência da contribuição prevista no art. 22, IV, da lei 8.212/1991. Baixados os autos a exequente pugnou pelo levantamento dos depósitos que realizou no decorrer da tramitação da demanda (fls. 332/334). A UNIÃO FEDERAL, de seu turno, opôs-se ao levantamento, uma vez que considera que não está demonstrada que os depósitos referem-se às contribuições incidentes sobre as operações objeto da demanda. Tenho não ser possível, depois de transitada em julgado a decisão que julgou procedente o pedido, instaurar nova fase de conhecimento nos autos. A questão é bastante simples, uma vez que se a parte autora promoveu depósitos que buscavam suspender a exigibilidade da contribuição questionada, a existência de coisa julgada que reconhece seu pedido enseja o levantamento de tais valores. Se o fisco entender que existem questionamentos quanto a tais valores deverá adotar as providências cabíveis no âmbito administrativo. Assim, indefiro o quanto requerido pela UNIÃO FEDERAL deferindo o levantamento dos valores depositados nestes autos, devendo a parte autora manifestar-se quanto à possibilidade da aplicação do disposto no art. 906, único, do

C.P.C.Outrossim, considerando a aquiescência expressa da UNIÃO FEDERAL (fls. 338/339), defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos honorários advocatícios, com base nos valores apresentados às fl. 332, intimando-se as partes. Não havendo oposição, transmitam-se a requisição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030971-74.2003.403.6100 (2003.61.00.030971-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ENERCOM EDIT COMUNICACAO MARKETING E EVENTOS LTDA(SP155106 - BRUNO GIRÃO BORGNETH E SP153884 - FABIO DE ALVARENGA PEIXOTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ENERCOM EDIT COMUNICACAO MARKETING E EVENTOS LTDA

Fls. 222: Defiro, expedindo-se o competente mandado de intimação. Após, dê-se vista ao exequente, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028887-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028887-1) - MARIA PAULA BISCASSI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA PAULA BISCASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a fase processual dos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação acerca do requerido pela Exquente às fls. 165/167 no prazo de 05 (cinco) dias. Permanecendo silente, esperam-se os alvarás de levantamento nos termos em que requerido à fl. 166.

Oportunamente, venham-me conclusos para deliberação acerca do pedido de BACENJUD.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015565-95.2012.403.6100 - JOSE ANTONIO DE BRITO(SP141395 - ELIANA BARREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X JOSE ANTONIO DE BRITO

Petição de fls. 307: Dê-se ciência ao Exequente.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Expediente Nº 10279

CAUTELAR INOMINADA

0712068-67.1991.403.6100 (91.0712068-0) - MERCEARIA YAYA LTDA X ESTRELA DA SORTE LOTERIAS LTDA X COMERCIO DE VIDROS DOPRIMO LTDA X ELETRO ASSAY LTDA X CERAMICA ITAPETININGA LTDA X SERIMAR ARTEFATOS DE CIMENTO IND/ E COM/ LTDA(SP078262 - EDUARDO CARON DE CAMPOS E SP174993 - FABIANA ANDREA TOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Fls. 367/369: Dê-se ciência ao requerente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016808-51.1987.403.6100 (87.0016808-4) - LOJAS AMERICANAS S/A(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X LOJAS AMERICANAS S/A X UNIAO FEDERAL

os termos do art. 1023, 2.º, do Código de Processo Civil manifeste-se a embargada/exequente acerca dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018863-96.1992.403.6100 (92.0018863-0) - JOEL DE CARVALHO X ADELINO ANTONIO TESSAROLI X ANTONIO ALVES NEGRAO X BENEDITO CALARGA X CIRILO BAPTISTA X CIRO SHIKANO X COOPERATIVA BARRIENSE DECONSUMO POPULAR LTDA X EVERALDO ANTONIO PALEARI X FRANCISCO SOUZA VIEIRA X JOAO COSTA NEGRAES X JOAO MARIANO VALERIO X JOSE CAVALLIERI X JOSE DERMEVAL CAVALLIERI X LUIZ PEDRO BELTRAME X MARIA ELISA ROSA X OSMAR CAVALHEIRO X RENILCO ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSA DE RIZ X SERGIO CRUZ DA SILVA X SIDNEI APARECIDO DERIZ X ULISSES CAVALLIERI X VALDUIR DONIZETE DE CARVALHO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JOEL DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ADELINO ANTONIO TESSAROLI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALVES NEGRAO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CALARGA X UNIAO FEDERAL X CIRILO BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X CIRO SHIKANO X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA BARRIENSE DECONSUMO POPULAR LTDA X UNIAO FEDERAL X EVERALDO ANTONIO PALEARI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SOUZA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO COSTA NEGRAES X UNIAO FEDERAL X JOAO MARIANO VALERIO X UNIAO FEDERAL X JOSE CAVALLIERI X UNIAO FEDERAL X JOSE DERMEVAL CAVALLIERI X UNIAO FEDERAL X LUIZ PEDRO BELTRAME X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA ROSA X UNIAO FEDERAL X OSMAR CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X RENILCO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSA DE RIZ X UNIAO FEDERAL X SERGIO CRUZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SIDNEI APARECIDO DERIZ X UNIAO FEDERAL X ULISSES CAVALLIERI X UNIAO FEDERAL X VALDUIR DONIZETE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 544/565: Defiro.

Arquivem-se, procedendo ao seu desarquivamento e à intimação das partes quando da resposta da Exequente ao prosseguimento da execução. Atente-se ainda à Lei nº 13.463/17.

Intimem-se, após, ao arquivo, observadas as formalidades.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009705-21.2009.403.6100 (2009.61.00.009705-0) - HELCIO JUSTINO FERREIRA(SP221276 - PERCILLIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X HELCIO JUSTINO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Considerando a aquiescência expressa das partes (fls. 388/390 e 393/394) em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 382/385), HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025189-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025189-0) - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X ERICSSON DO BRASIL S/A X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA ERICSSON LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X ERICSSON DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA ERICSSON LTDA X UNIAO FEDERAL

1) Considerando a aquiescência expressa da UNIÃO FEDERAL HOMOLOGO valores apresentados pela exequente (fls. 674/677), expedindo-se a requisição de pagamento, dando-se vista às partes. Após, não havendo oposição, transmita-se. Tratando-se de requisição de pagamento de honorários e havendo requerimento expresso da exequente, encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento no TIPO DE PARTE 96-Sociedade de Advogados de Almeida, Rotenberg e Boscoli - Sociedade de Advogados (CNPJ n. 61.074.555/0001-72);2) Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL não se opõe ao levantamento dos valores depositados nestes autos, manifeste-se a exequente acerca da possibilidade da aplicação do disposto no art. 906, único do NCPC;3) Nada a deferir no que tange à questão da compensação, uma vez que se processarão no âmbito administrativo, observando-se as regras aplicáveis e a decisão transitada em julgado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026458-88.1988.403.6100 (88.0026458-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020612-90.1988.403.6100 (88.0020612-3)) - PEPSICO DO BRASIL LTDA.(SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO E SP041079 - JOSE JONAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL X PEPSICO DO BRASIL LTDA.

Fls. 357/360: Manifeste-se a executada acerca das alegações da UNIÃO FEDERAL. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0657376-21.1991.403.6100 (91.0657376-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091532-84.1991.403.6100 (91.0091532-7)) - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA X ROBERTO BARBOSA(SP086627 - SERGIO SEBASTIAO SALVADOR E SP139264 - SERGIO LEITE DOS SANTOS E SP335536 - FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 394/396: Considerando que a parte autora nada requereu, limitando-se a informar o ajuizamento de demanda que tem curso pelo PJe, devolvam-se os autos ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036794-39.1997.403.6100 (97.0036794-0) - MAZZAFERRO MONOFILAMENTOS TECNICOS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISAUARA AKIKO AOYAGUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X MAZZAFERRO MONOFILAMENTOS TECNICOS LTDA

Fls. 307: Considerando que o valor recolhido mediante guia DARF não estando, portanto, à disposição deste Juízo, indefiro o requerimento da executada. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002940-68.2008.403.6100 (2008.61.00.002940-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA CILENE ALMEIDA DA CRUZ X ALEXANDRE UCHOA GARCIA X ANA REGINA AQUINO DE ALMEIDA(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CILENE ALMEIDA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE UCHOA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA REGINA AQUINO DE ALMEIDA

Fls. 297: Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da proposta de acordo ofertada pelo executado

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033092-02.2008.403.6100 (2008.61.00.033092-9) - MARIA HELENA DE CASTRO VIDIGAL X ANTONIO CARLOS BUENO VIDIGAL X ANTONIO CARLOS VIDIGAL(SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA HELENA DE CASTRO VIDIGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 361: Nada a deferir, uma vez que o depósito foi realizado para a garantia do Juízo rescisório, a quem deverá ser dirigido o pedido de levantamento, devendo a exequente postular a devolução dos autos da ação rescisória para que o relator competente delibere a cerca do pedido. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018169-29.2012.403.6100 - ENGETMET METALURGIA E COM/ LTDA(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E SP206947 - EDUARDO CHAVES DE SOUSA E SP282457 - PAULO TRANI DE OLIVEIRA MELLO) X DUX INDL/ LTDA - ME(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA E MG077687 - Alexandre Hermelindo Marani Barbosa) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ENGETMET METALURGIA E COM/ LTDA X DUX INDL/ LTDA - ME X ENGETMET METALURGIA E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 383: Tendo em vista o decurso do prazo anotado, comprove a CEF o recolhimento custas necessárias ao cancelamento do protesto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006174-88.1990.403.6100 (90.0006174-1) - IARA MOMM X SIMONE CRISTINA MOMM DE OLIVEIRA X CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP088243 - PEDRO JOSE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SIMONE CRISTINA MOMM DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 299/306: Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020624-26.1996.403.6100 (96.0020624-4) - METALURGICA TEIMOSO LTDA(Proc. ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X METALURGICA TEIMOSO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 253/256: Indefiro o requerimento formulado pela exequente, uma vez que a compensação reconhecida judicialmente deve ser aperfeiçoar de acordo com as regras estabelecidas administrativamente. Assim, deverá a exequente postular a desistência da execução judicial, que será homologada por este Juízo.No mais, cumpra-se a determinação de fl. 252, expedindo-se a requisição de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016478-92.2003.403.6100 (2003.61.00.016478-3) - WILSENY LOPES SOARES X MARIA AUREA DE ALMEIDA X LAZARA NATIVIDADE LIMA MALAGOLI X ESPERIA MOURA DOPPLER X ZULEIKA CORREA DE TOLEDO COSTA X LENIRA ALICE SILVA DA MATA X LUIZ LACAVA - ESPOLIO (IRMA DE SOUZA LACAVA) X MARIA DOS SANTOS X ITALO DE CAMARGO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X WILSENY LOPES SOARES X UNIAO FEDERAL X MARIA AUREA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X LAZARA NATIVIDADE LIMA MALAGOLI X UNIAO FEDERAL X ESPERIA MOURA DOPPLER X UNIAO FEDERAL X ZULEIKA CORREA DE TOLEDO COSTA X UNIAO FEDERAL X LENIRA ALICE SILVA DA MATA X UNIAO FEDERAL X LUIZ LACAVA - ESPOLIO (IRMA DE SOUZA LACAVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ITALO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Fl. 336: A execução em face da Fazenda Pública dá-se na forma prevista nos artigos 534 e 535, do Código de Processo Civil, que prevê a incumbência da parte em apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Assim, indefiro o requerimento da exequente, uma vez que não cabe à Contadoria Judicial elaborar cálculos para o início da execução. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020037-44.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE SOLIDERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial em 15 (quinze) dias, para recolher as custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64), sob pena de baixa na distribuição.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2018

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5017649-71.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECLAMANTE: TOP JET CARTUCHOS LTDA - ME

Advogado do(a) RECLAMANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de produção antecipada de provas, ajuizada por **TOP JET CARTUCHOS LDTA-ME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a citação do réu para que exiba a ficha cadastral da conta corrente n. 1608/003/693-1, assim como todos os contratos das contas correntes mantidas nessa agência.

Por despacho, foi determinada: i) correção do valor da causa; ii) indicar o endereço da Caixa Econômica Federal, agência 1.608 (id 9494880).

A demandante indicou o endereço, qual seja, Rua Antônio Bernardo Coutinho, 149 – Osasco/SP.

É o breve relato.

Id 10079324: Recebo como emendas à inicial.

O artigo 381, §2º, do Código de Processo Civil regulamenta competência para processar tal feito:

Artigo 381, §2º: A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro do domicílio do réu.

Nessa medida, estando o réu em Osasco/SP, reconheço a incompetência deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020174-26.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIBOUCHINA EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, intime-se a impetrante para que, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico esperado.

Intime-se a impetrante também para que recolha as custas judiciais complementares e apresente uma cópia do CNPJ da empresa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de baixa na distribuição.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020518-07.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENTAL RICARDO TANAKA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP020047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora requer a concessão de tutela cautelar antecedente para sustar o protesto relativo à inscrição em dívida ativa que entende indevida, entendendo que os créditos estariam com a exigibilidade suspensa.

Alega, em síntese, que o provável motivo da exigência em tela foi a ocorrência de erro no sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional ao processar a migração dos débitos da empresa demandante incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 para o PERT. Outrossim, sustenta a inconstitucionalidade do protesto de CDA por se tratar de meio coercitivo de cobrança de tributos.

Decido.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, será concedida se presentes os requisitos da probabilidade do direito, lastreado em prova inequívoca, e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

No caso, pela análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

É certo que o protesto extrajudicial de dívida ativa é permitido, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Tampouco se pode afirmar que há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto, dívida constituída após o devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte.

A propósito, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980.

Merce destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiárfomes para abranger todos e quaisquer “títulos ou documentos de dívida”. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiárfos.

Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o “Auto de Lançamento”, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF; GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve “surpresa” ou “abuso de poder” na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a “revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo”.

Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação – naturalmente adaptada às peculiaridades existentes – de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.” (STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13)

Ademais, da análise da documentação acostada na inicial, depreende-se que, de fato, a inscrição protestada havia sido incluída em parcelamento; contudo, não consta do relatório de consulta de parcelamentos da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Deste modo, o exame mais detido de eventual suspensão na exigibilidade dos débitos protestados demanda dilação probatória, sendo imprescindível a oitiva da Fazenda Nacional.

Por fim, pondero que o depósito judicial para a suspensão da exigibilidade de débitos é um direito da parte, não dependendo de autorização do juízo.

Posto isso, **INDEFIRO, por ora**, o pedido de tutela de urgência.

Intime-se o autor.

Cite-se o réu para apresentar contestação, devendo, desde já, especificar as provas que pretende produzir, **sob pena de preclusão**, justificando-as, **sob pena de indeferimento**.

Publique-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

Ana Lúcia Petri Betto

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer, em síntese, que lhe seja assegurado o direito de não recolher o imposto de renda de pessoa física em relação a verba que alega ostentar natureza indenizatória.

Em sede liminar, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito, mediante depósito.

Juntou documentos.

Foi proferido despacho (ID 975006), determinado a emenda à inicial, para ratificar o valor da causa e indicar corretamente a autoridade coatora.

Em petição (ID 9908185) o impetrante pugna pela manutenção do Delegado da DERAT/SP como autoridade coatora, ao argumento de que seu domicílio fiscal seria no município de São Paulo, local onde exerce as atividades laborais.

É o relatório. Decido.

ID 9908185: Anote-se o novo valor da causa.

Por autoridade coatora entende-se a responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, de modo que corresponde àquela que detém na ordem hierárquica o poder de decisão e é competente para praticar os atos administrativos decisórios.

No presente caso, a parte impetrante reside no município de Barueri, de modo que, nos termos do artigo 127, I, do Código Tributário Nacional, este deve ser considerado seu domicílio fiscal.

“Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;”

Deste modo, a indicação do Delegado da Receita Federal em São Paulo como autoridade coatora afigura-se equivocada.

Apointa-se, por oportuno, que, dada a oportunidade para proceder à retificação, a parte impetrante se recusou a fazê-lo (ID 9908185).

Por sua vez, não há que se cogitar a aplicação da Teoria da Encampação, já que, com a alteração da autoridade impetrante, a competência será, invariavelmente, modificada.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL.MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPÇÃO.APLICABILIDADE.

1. A aplicação da teoria da encampação exige o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; (c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal. Precedentes.

2. Na espécie, (a) existe o vínculo de hierarquia entre a autoridade indicada na ação mandamental (Governador de Estado), e uma outra que é a verdadeiramente competente para a prática e desfazimento do ato administrativo (Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG - nos termos do Decreto estadual nº 44.817/2008); (b) houve a defesa do ato praticado pelo órgão administrativo subalterno; (c) não há modificação da competência atribuída pela Constituição do Estado ao Tribunal de Justiça (art. 106, "c", da CE).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 43.289/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ATO IMPUGNADO DE COMPETÊNCIA DO COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS. MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A autoridade que praticou o ato impugnado não foi o Ministro de Estado dos Transportes, senão o Coordenador-Geral de Recursos Humanos (atual Gestão de Pessoas), que, em mandado de segurança, não está submetido à competência constitucional deste Superior Tribunal.

2. Não há falar-se em (eventual) aplicação da teoria da encampação, somente aplicada quando não implica deslocamento da competência do órgão judicante.

3. Mandado de segurança denegado (art. 6º, § 5º, Lei 12.016/2009, c/c o art. 267, VI, CPC). (MS 20.937/DF, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 02/03/2016)

Pelo exposto, constatada a ilegitimidade passiva, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 10 da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011526-57.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SADRA QUE FRANCISCO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id. 9545771).

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, **inclusive devendo manifestar-se quanto à possibilidade de CONCILIAÇÃO**.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020304-16.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OFELIA RANGEL BERTHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP50749
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação de Rito Ordinário, em que a Autora pretende a condenação da ré ao recálculo do crédito em conta vinculada ao FGTS, relativo ao período de 1999 em diante, com aplicação de índice inflacionário apropriado, como o INPC ou outro, para correção da inflação em substituição à TR, bem como depósito das diferenças apuradas.

A Autora pede a condenação ao pagamento de R\$ 22.205,90 (vinte e dois mil, duzentos e cinco reais e noventa centavos), sendo certo que os valores pleiteados não excedem sessenta salários mínimos.

Assim, nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, e tendo em vista o disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013035-57.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELIZABETE APARECIDA RAMOS

DESPACHO

A parte ré foi citada por hora certa e intimada por carta, nos termos do art. 254, do Código de Processo Civil, deixando de oferecer resposta.

Entretanto, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, porquanto deverá ser assistida por curador especial, nos termos do disposto no artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, providencie a Secretaria inclusão no feito da Defensoria Pública da União em São Paulo, e intime-se a fim de que seja designado defensor para atuar como curador especial e apresentar defesa, na forma da lei. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-35.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIO DE FRUTAS HEVE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DALTON FELIX DE MATTOS - SP98239
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TRANS GMR LTDA - EPP

DESPACHO

Regularmente citado, o corréu Trans GMR Ltda EPP quedou-se inerte (Id 9027311 – página 30).

Entretanto, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, em razão da apresentação de contestação pela corré Caixa Econômica Federal (Id 4427704), nos termos do artigo 345, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil, a parte autora protocolizou sua réplica (Id 4707696).

Intimadas, as partes alegaram que não tem provas a produzir.

Diante do exposto, intimem-se as partes para ciência da presente decisão.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-49.2017.4.03.6100

AUTOR: EJT COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por EJT COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, em face da sentença em que foi **julgado procedente o pedido**, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e condenar a União Federal à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir dos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido (id. nº 8991390).

Sustenta a embargante omissão no julgado, sob o fundamento de não ter sido definido expressamente o período que poderá ser objeto de compensação.

Afirma que a ação foi ajuizada para reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à sua propositura como aqueles recolhidos no curso desta demanda.

Sustenta que a sentença, ao julgar procedente o pedido, deixou de se manifestar quanto à compensação dos períodos pagos indevidamente, no curso desta ação, razão porque pugna pelo acolhimento dos presentes aclaratórios (id. nº 9210118).

É a síntese do necessário. Decido.

A controvérsia posta em debate nestes autos, restou assim decidida na sentença embargada:

(...) Assim, reconhece-se o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e condenar a União Federal à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir dos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Desta feita, não há que se falar em omissão, no tocante ao período de apuração do crédito compensável, pois constou da sentença que os valores recolhidos indevidamente a partir dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da demanda devem ser incluídos no cálculo.

Tal prazo refere-se ao lapso prescricional, de modo que, por imperativo lógico, o direito à restituição, por compensação, deve retroagir 5 anos a partir do ajuizamento da ação, ou seja, é compensável tudo que foi recolhido a tal título desde então.

Assim, se os recolhimentos continuaram no curso da demanda, estes também deverão compor o crédito compensável.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, permanecendo a sentença tal qual lançada.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União (id. nº 9344320), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por EDU MONTEIRO JÚNIOR, em face da sentença em que foi julgado improcedente o pedido de declaração da nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 1.549/2006, ficando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Afirma a parte embargante ter alegado e provado o equívoco em que incorreu o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ao designar julgamento do processo disciplinar para o dia 1º de dezembro de 2013, ou seja, um domingo, inclusive sem certificação da parte acerca da redesignação da data.

Sustenta que as pautas de julgamento e reuniões do Conselho Federal da OAB são publicizadas mediante disponibilização na rede mundial de computadores, não constando a designação de qualquer sessão para o dia 1º de dezembro de 2013.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos, para que, conferindo-lhes efeitos infringentes, seja declarada a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 1.594/2006 (id. nº 8733979).

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

No caso dos autos, não observo a presença dos vícios apontados pela parte embargante.

Constou expressamente da sentença combatida:

A cópia do Diário Oficial da União de 13 de novembro de 2013 (documento nº 436885, página 02) revela que efetivamente consta na publicação da “Convocação/Pauta de Julgamento” a informação de que “os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamento das sessões seguintes, sem nova publicação” (grifei).

Diante disso, aparentemente, incumbiria ao autor acompanhar a pauta de julgamento das sessões seguintes para verificar a inclusão do processo.

Assim, ao contrário do alegado pela parte embargante, a decisão embargada apreciou a temática atinente à designação da data da sessão do dia 1º de dezembro de 2013, elucidando os motivos pelo quais não há se falar em nulidade na hipótese.

Neste ponto não é demais destacar ser cediço, no ordenamento jurídico pátrio, que não se decreta a nulidade de atos processuais sem que fique demonstrada a ocorrência de prejuízo às partes, consoante princípio *pas de nullité sans grief*, simplificando-se, com isso, o rigorismo formal.

Verifica-se, assim, que a parte embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve o embargante vazar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por EDU MONTEIRO JÚNIOR, em face da sentença em que foi julgado improcedente o pedido de declaração da nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 1.549/2006, ficando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Afirma a parte embargante ter alegado e provado o equívoco em que incorreu o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ao designar julgamento do processo disciplinar para o dia 1º de dezembro de 2013, ou seja, um domingo, inclusive sem cientificação da parte acerca da redesignação da data.

Sustenta que as pautas de julgamento e reuniões do Conselho Federal da OAB são publicizadas mediante disponibilização na rede mundial de computadores, não constando a designação de qualquer sessão para o dia 1º de dezembro de 2013.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos, para que, conferindo-lhes efeitos infringentes, seja declarada a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 1.549/2006 (id. nº 8733979).

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

No caso dos autos, não observo a presença dos vícios apontados pela parte embargante.

Constou expressamente da sentença combatida:

A cópia do Diário Oficial da União de 13 de novembro de 2013 (documento nº 436885, página 02) revela que efetivamente consta na publicação da “Convocação/Pauta de Julgamento” a informação de que “os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamento das sessões seguintes, sem nova publicação” (grifei).

Diante disso, aparentemente, incumbiria ao autor acompanhar a pauta de julgamento das sessões seguintes para verificar a inclusão do processo.

Assim, ao contrário do alegado pela parte embargante, a decisão embargada apreciou a temática atinente à designação da data da sessão do dia 1º de dezembro de 2013, elucidando os motivos pelo quais não há se falar em nulidade na hipótese.

Neste ponto não é demais destacar ser cediço, no ordenamento jurídico pátrio, que não se decreta a nulidade de atos processuais sem que fique demonstrada a ocorrência de prejuízo às partes, consoante princípio *pas de nullité sans grief*, simplificando-se, com isso, o rigorismo formal.

Verifica-se, assim, que a parte embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve o embargante vazar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002603-42.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIO RIBEIRO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por CAIO RIBEIRO DIAS, em face da sentença em que foi julgado improcedente o pedido de ressarcimento em dobro dos encargos cobrados em sua conta corrente; cancelamento, de forma definitiva, do cheque especial e do cartão de crédito bandeira Mastercard e pagamento de indenização por danos morais causados ao autor.

Sustenta a parte embargante omissão e obscuridade no julgado. Afirma que os contratos assinados são genéricos e induzem o consumidor ao erro, sem conhecimento acerca daquilo que contratam, havendo imposição, pelo agente financeiro, de um pacote de exigências.

Alega que a conduta do banco de impor seus produtos constitui prática abusiva, consoante entendimento emanado da Súmula 532 do Superior Tribunal de Justiça.

Acrescenta, com relação ao dano moral, não ter havido indicação do valor para que a fixação se desse segundo o prudente arbítrio do magistrado; inclusive, pleiteando-se a juntada dos extratos pelo banco, a fim de balizar os cálculos dos descontos abusivos (id. nº 8651426).

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

A presença de omissão na decisão pressupõe a existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.

A existência de contradição, por sua vez, exige a presença de proposições ou afirmações inconciliáveis, que causem dúvidas.

Já, a obscuridade advém da falta de clareza ou precisão do magistrado, impedindo a compreensão exata do integral conteúdo da decisão.

No caso dos autos, não observo a presença dos vícios apontados pela parte embargante.

Ao contrário do alegado, na decisão embargada foram esclarecidas, de maneira pormenorizada, as razões pelas quais o pedido não comportava acolhimento, seja no tocante aos valores dos encargos, seja sob a ótica da suposta “venda casada”.

Assim constou do julgado:

(...) O autor alega que não contratou o fornecimento de limite de crédito relativo ao cheque especial e não solicitou o cartão de crédito Mastercard enviado pela Caixa Econômica Federal.

Ao contrário do alegado, a cópia do “Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física” nº 0195.000243607 celebrado entre as partes em 19 de novembro de 2014 (id nº 4397343) comprova que o autor efetivamente contratou o limite de crédito correspondente ao cheque especial (...)

Os extratos da conta corrente do autor apresentados pela Caixa Econômica Federal (id nº 5139547), por sua vez, revelam que a parte ré disponibilizou ao autor o limite de cheque especial no valor de R\$ 3.000,00, utilizado a partir de janeiro de 2015 (...)

Finalmente, não observo a presença de “venda casada”, eis que o autor contratou o financiamento habitacional em 31 de outubro de 2014 (contrato nº 8.4444.0770690-0, id nº 4397353) e realizou a abertura da conta corrente apenas em 19 de novembro de 2014.

Neste ponto, cabe destacar que, tão-somente a disponibilização de limite de cheque especial bem como envio de cartão de crédito, não são hábeis a gerar cobranças se não ocorre a utilização de tais produtos pelo consumidor, de sorte que, também, sob este fundamento, não encontra amparo a pretensão do ora embargante.

Verifica-se, assim, que a parte embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve o embargante expressar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não por meio de embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002603-42.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIO RIBEIRO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por CAIO RIBEIRO DIAS, em face da sentença em que foi julgado improcedente o pedido de ressarcimento em dobro dos encargos cobrados em sua conta corrente; cancelamento, de forma definitiva, do cheque especial e do cartão de crédito bandeira Mastercard e pagamento de indenização por danos morais causados ao autor.

Sustenta a parte embargante omissão e obscuridade no julgado. Afirma que os contratos assinados são genéricos e induzem o consumidor ao erro, sem conhecimento acerca daquilo que contratam, havendo imposição, pelo agente financeiro, de um pacote de exigências.

Alega que a conduta do banco de impor seus produtos constitui prática abusiva, consoante entendimento emanado da Súmula 532 do Superior Tribunal de Justiça.

Acrescenta, com relação ao dano moral, não ter havido indicação do valor para que a fixação se desse segundo o prudente arbítrio do magistrado; inclusive, pleiteando-se a juntada dos extratos pelo banco, a fim de balizar os cálculos dos descontos abusivos (id. nº 8651426).

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

A presença de omissão na decisão pressupõe a existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.

A existência de contradição, por sua vez, exige a presença de proposições ou afirmações inconciliáveis, que causem dúvidas.

Já, a obscuridade advém da falta de clareza ou precisão do magistrado, impedindo a compreensão exata do integral conteúdo da decisão.

No caso dos autos, não observo a presença dos vícios apontados pela parte embargante.

Ao contrário do alegado, na decisão embargada foram esclarecidas, de maneira pormenorizada, as razões pelas quais o pedido não comportava acolhimento, seja no tocante aos valores dos encargos, seja sob a ótica da suposta "venda casada".

Assim constou do julgado:

(...) O autor alega que não contratou o fornecimento de limite de crédito relativo ao cheque especial e não solicitou o cartão de crédito Mastercard enviado pela Caixa Econômica Federal.

Ao contrário do alegado, a cópia do “Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física” nº 0195.000243607 celebrado entre as partes em 19 de novembro de 2014 (id nº 4397343) comprova que o autor efetivamente contratou o limite de crédito correspondente ao cheque especial (...)

Os extratos da conta corrente do autor apresentados pela Caixa Econômica Federal (id nº 5139547), por sua vez, revelam que a parte ré disponibilizou ao autor o limite de cheque especial no valor de R\$ 3.000,00, utilizado a partir de janeiro de 2015 (...)

Finalmente, não observo a presença de “venda casada”, eis que o autor contratou o financiamento habitacional em 31 de outubro de 2014 (contrato nº 8.4444.0770690-0, id nº 4397353) e realizou a abertura da conta corrente apenas em 19 de novembro de 2014.

Neste ponto, cabe destacar que, tão-somente a disponibilização de limite de cheque especial bem como envio de cartão de crédito, não são hábeis a gerar cobranças se não ocorre a utilização de tais produtos pelo consumidor, de sorte que, também, sob este fundamento, não encontra amparo a pretensão do ora embargante.

Verifica-se, assim, que a parte embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve o embargante expressar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não por meio de embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010510-05.2017.4.03.6100

AUTOR: MARCELO DA CONCEICAO NASCIMENTO, TATIANA FELIX

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARANDOS SANTOS - SP192841

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARANDOS SANTOS - SP192841

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CAIXA SEGURADORA S.A, em face da sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer o direito do autor à cobertura securitária, a partir da data do sinistro, considerando indevidas pelo autor as prestações de janeiro a março de 2017 e impedir a expropriação do imóvel dado em garantia, objeto do contrato nº 1.4444.0861515-2.

Alega o embargante omissão no julgado, ao fundamento de que as parcelas referentes ao contrato de financiamento foram pagas diretamente à Caixa Econômica Federal, empresa pública submetida a regime diverso da Caixa Seguradora, razão pela qual se afigura descabida a condenação da embargante à restituição das parcelas relativas ao período de janeiro a março de 2017 (id. nº 871534).

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

A existência de omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez, isto é, sobre pedido expressamente formulado pela parte que ficou sem exame.

No caso dos autos, não observo a presença do vício apontado pela parte embargante.

A demanda foi ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S.A, pois, em razão da falta de cobertura do sinistro pela Caixa Seguradora, a CEF promoveu, de forma indevida, as medidas atinentes à execução extrajudicial do imóvel.

É certo, assim, tratar-se de hipótese de solidariedade passiva, de sorte que a obrigação é única com respeito aos devedores, especialmente diante dos interesses jurídicos envolvidos no presente conflito, o que não inibe eventual ação regressiva a ser proposta por aquele que efetuou o pagamento em favor do devedor solidário, se o caso.

Verifica-se, assim, que a parte embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da ocorrência de fato superveniente ou, quando demonstrado manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve o embargante expressar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010510-05.2017.4.03.6100

AUTOR: MARCELO DA CONCEICAO NASCIMENTO, TATIANA FELIX

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CAIXA SEGURADORA S.A, em face da sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer o direito do autor à cobertura securitária, a partir da data do sinistro, considerando indevidas pelo autor as prestações de janeiro a março de 2017 e impedir a expropriação do imóvel dado em garantia, objeto do contrato nº 1.4444.0861515-2.

Alega o embargante omissão no julgado, ao fundamento de que as parcelas referentes ao contrato de financiamento foram pagas diretamente à Caixa Econômica Federal, empresa pública submetida a regime diverso da Caixa Seguradora, razão pela qual se afigura descabida a condenação da embargante à restituição das parcelas relativas ao período de janeiro a março de 2017 (jd. nº 871534).

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

A existência de omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez, isto é, sobre pedido expressamente formulado pela parte que ficou sem exame.

No caso dos autos, não observo a presença do vício apontado pela parte embargante.

A demanda foi ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S.A, pois, em razão da falta de cobertura do sinistro pela Caixa Seguradora, a CEF promoveu, de forma indevida, as medidas atinentes à execução extrajudicial do imóvel.

É certo, assim, tratar-se de hipótese de solidariedade passiva, de sorte que a obrigação é única com respeito aos devedores, especialmente diante dos interesses jurídicos envolvidos no presente conflito, o que não inibe eventual ação regressiva a ser proposta por aquele que efetuou o pagamento em favor do devedor solidário, se o caso.

Verifica-se, assim, que a parte embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da ocorrência de fato superveniente ou, quando demonstrado manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve o embargante expressar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010510-05/2017.4.03.6100
AUTOR: MARCELO DA CONCEICAO NASCIMENTO, TATIANA FELIX
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CAIXA SEGURADORA S.A, em face da sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer o direito do autor à cobertura securitária, a partir da data do sinistro, considerando indevidas pelo autor as prestações de janeiro a março de 2017 e impedir a expropriação do imóvel dado em garantia, objeto do contrato nº 1.4444.0861515-2.

Alega o embargante omissão no julgado, ao fundamento de que as parcelas referentes ao contrato de financiamento foram pagas diretamente à Caixa Econômica Federal, empresa pública submetida a regime diverso da Caixa Seguradora, razão pela qual se afigura descabida a condenação da embargante à restituição das parcelas relativas ao período de janeiro a março de 2017 (id. nº 871534).

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

A existência de omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez, isto é, sobre pedido expressamente formulado pela parte que ficou sem exame.

No caso dos autos, não observo a presença do vício apontado pela parte embargante.

A demanda foi ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S.A, pois, em razão da falta de cobertura do sinistro pela Caixa Seguradora, a CEF promoveu, de forma indevida, as medidas atinentes à execução extrajudicial do imóvel.

É certo, assim, tratar-se de hipótese de solidariedade passiva, de sorte que a obrigação é única com respeito aos devedores, especialmente diante dos interesses jurídicos envolvidos no presente conflito, o que não inibe eventual ação regressiva a ser proposta por aquele que efetuou o pagamento em favor do devedor solidário, se o caso.

Verifica-se, assim, que a parte embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da ocorrência de fato superveniente ou, quando demonstrado manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve o embargante expressar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009262-04.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA STEPHANIE SOARES DA SILVEIRA - SP402493

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA STEPHANIE SOARES DA SILVEIRA - SP402493

RÉU: SERMAC ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA. - ME, FENIX ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C. LTDA - ME, JOSE ADOLFO MACHADO, ROGERIO AILTON MAGOGA MACHADO, EMIDIO ADOLFO MACHADO

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL TAMASSIA MARQUES - SP165498

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL TAMASSIA MARQUES - SP165498

DECISÃO

Vistos.

- 1) Defiro a vista dos autos requerida pelo Ministério Público Federal na petição ID nº 9287010.
- 2) Anote-se o pedido do interventor acerca de sua atuação, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica VERITAS Regimes de Resolução Empresarial Eirelli, CNPJ 28.905.680/0001-01 e CCM 5.830.632-3.
- 3) Intimem-se as partes, para que se manifestem acerca dos requerimentos formulados pelo interventor (ID 9506681), considerando-se, especialmente, o teor da Súmula 232 do Superior Tribunal de Justiça: "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito" e o artigo 91 do Código de Processo Civil, no sentido do adiantamento pela parte autora das "despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, as quais serão pagas ao final pelo vencido".
- 4) Após, tomem os autos conclusos, para decisão.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019878-04.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAMIRES E NASCIMENTO ADVOGADOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

Intime-se a autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Juntada de contrato social.
2. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder à soma das anuidades cobradas pela OAB.
3. Recolhimento de custas ou comprovação de hipossuficiência, mediante a juntada de documentos que comprovem a absoluta impossibilidade de recolhimento ou a inatividade da sociedade de advogados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019977-71.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROAD RECURSOS HUMANOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Retificação do polo passivo do feito, com indicação da autoridade impetrada.
2. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.
3. Recolhimento de custas processuais.
4. Juntada de cópia integral do processo administrativo instaurado pelo CRA/SP.

5. Manifestação quanto a eventual decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019368-88.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGROGERAL COMERCIO DE ARTIGOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA GRANCHELLI - SP304289

IMPETRADO: DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AGROGERAL COMÉRCIO DE ARTIGOS AGROPECUÁRIOS LTDA, em face do DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a cobrança das anuidades referentes ao período de 2014 a 2017, impedindo sua inscrição no CADIN.

A impetrante relata que possui como atividade principal o comércio de produtos agropecuários, rações para animais, acessórios e medicamentos veterinários.

Narra que, em 06 de abril de 2018, recebeu notificação encaminhada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo para cobrança das anuidades correspondentes ao período de 2014 a 2017.

Alega que não está obrigada a realizar sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratar médico veterinário, para atuar como responsável técnico, pois suas atividades não estão previstas nos artigos 5º e 6º, da Lei nº 5.517/68, os quais enumeram as atividades privativas dos médicos veterinários.

Argumenta, também, que o Decreto do Estado de São Paulo nº 40.400/1995 viola o princípio constitucional da reserva legal, pois considera estabelecimento veterinário a loja destinada ao comércio de animais, produtos de uso veterinário, drogas e outros produtos farmacêuticos.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

O documento id nº 9789435, página 01, revela que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo encaminhou à empresa impetrante, em 06 de abril de 2018, notificação para cobrança das anuidades correspondentes aos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, no valor total de R\$ 3.741,72.

Consta da notificação enviada a seguinte qualificação da empresa impetrante:

Tendo em vista o pleito da impetrante de concessão da segurança, para suspender a cobrança das anuidades correspondentes ao período de 2014 a 2017, e o fato de que a notificação enviada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo indica o CRMV nº 05029-J, concedo à empresa impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer se possui inscrição perante o mencionado conselho profissional e, em caso positivo, desde quando é inscrita.

No mesmo prazo, a impetrante deverá:

- a) comprovar o efetivo recolhimento das custas iniciais, eis que a guia id nº 9599823 não está acompanhada do comprovante de pagamento;
- b) adequar o polo passivo da ação, visto que os artigos 13 e 14, da Lei nº 5.517/68, estabelecem que o Conselho Regional de Medicina Veterinária é composto de um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral, um tesoureiro e conselheiros.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019607-92.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIDAS HOME CARE SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781

IMPETRADO: DELEGADO DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1973. 1. Fundamentação das alegações de acordo com o Código de Processo Civil vigente, considerando que diversas passagens da petição inicial fazem remissão a artigos do Código de Processo Civil de

2. Retificação do polo passivo do feito, tendo em vista a impossibilidade de a "Fazenda Nacional" figurar como autoridade impetrada.
3. Juntada de guias de pagamento ou de outro documento que comprove o efetivo recolhimento dos tributos (IRPJ e CSLL), durante os últimos cinco anos.
4. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder ao montante recolhido durante os últimos cinco anos.
5. Recolhimento de custas complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Saliente-se que a impetrante possui todos os documentos necessários ao cálculo do valor, de modo que não se sustenta a alegação de que "é impossível dar valor correto à causa".

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para extinção.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020444-50.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAS IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação de Rito Ordinário de indenização, inicialmente distribuída na Justiça Estadual e redistribuída para a Justiça Federal, em razão da presença da Caixa Econômica Federal (empresa pública federal) no polo passivo, a Autora busca provimento jurisdicional no sentido da condenação da ré à reparação de danos materiais e morais decorrentes da cobrança indevida de seguro sobre o contrato de abertura de conta corrente (n.º 1805-9), além de honorários advocatícios e custas.

A Autora pleiteia o pagamento de R\$ 9.358,56 (nove mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), valor que não excede sessenta salários mínimos.

Assim, nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo em vista o disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, e considerando que a autora é empresa de pequeno porte, conforme documento Id 10090523, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013685-70.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MCM QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intemem-se as partes.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6210

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752443-86.1986.403.6100 (00.0752443-9) - ABB LTDA(SP025887 - ANTONIO AMARAL BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ABB LTDA X UNIAO FEDERAL

Analisando o feito observe que o valor referente ao alvará de levantamento nº 2942178, cancelado conforme certidão de folha 767 verso, foi devolvido aos Cofres Públicos, nos termos do que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 2º da lei nº 13.463/2017.

Assim, nada a decidir quanto ao pedido de folha 770.

A parte poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei 13.463/2017 (o novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período), .PA 1,03 Decorrido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0692302-28.1991.403.6100 (91.0692302-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674372-94.1991.403.6100 (91.0674372-2)) - AUSTEX IND/ E COM/ LTDA X CORTINOX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP060484 - SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO) X METALURGICA CONDE IND/ E COM/ LTDA(SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO) X TECNOMECANICA PRIES IND ECOM LTDA(SP060484 - SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AUSTEX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CORTINOX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA CONDE IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X TECNOMECANICA PRIES IND ECOM LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal à folhas 641, solicite-se, por correio eletrônico, ao MM. Juízo Fiscal da 1ª Vara do Fórum Federal de Sorocaba, o número das CDAs e seus respectivos valores atualizados, para que se possa realizar a transferência de numerário referente a empresa TERMOMECA NICA PRIES IND COM LTDA.

Recebida a informação, sobre a dívida fiscal da empresa, oficie-se ao Banco do Brasil/TRF3, requisitando a transferência do numerário, assinalando prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento.

Realizados os atos acima determinados, oficie-se ao juízo fiscal, envolvido e dê-se vista para a União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias.

No que concerne às penhoras que se tornaram inócuas, por insuficiência de numerário a garanti-las, informem-se aos juízes fiscais interessados.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060130-48.1992.403.6100 (92.0060130-8) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A X PORTO ADVOGADOS(SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO E SP272331 - MARIA AUGUSTA SANTOS PARRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A X UNIAO FEDERAL

Folha 952/953: Acolho o pedido formulado pela parte para determinar a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei 13.463/2017 (o novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período), intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

No caso de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033196-14.1996.403.6100 (96.0033196-0) - PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 521/526: Ciência às partes da penhora no rosto dos autos, conforme ofício 232/17 da 6ª Vara das Execuções Fiscais.

Espeça-se mensagem eletrônica para aquela vara, a fim de que envie o termo de penhora.

Espeçam-se minutas dos ofícios requisitório em favor da parte autora e do advogado, ficando ressalvado que o RPV da autora deverá ser à ordem do juízo.

Intimem-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037887-71.1996.403.6100 (96.0037887-8) - MARINA REGINALDO MENDES X RITA DE CASSIA TORTURA X FERNANDO REIS DE CASTRO X ODALÉIA LYRA LEITE X ANTONIO VICENTE DE MATOS X ACCACIO RIBEIRO SOUTO X EDUARDO MESSAS X NELSON DE ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO SOARES SCHOMACKER(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104357 - WAGNER MONTIN) X MARINA REGINALDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODALÉIA LYRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACCACIO RIBEIRO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MESSAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.

Com fulcro no art.1048 do CPC/15 c/c o art.71, parágrafo 5º, da Lei nº 10.741/03(Estatuto do Idoso), defiro a tramitação prioritária do feito, ante a existência de autores maiores de 80 anos(MARINA REGINALDO MENDES e NELSON DE ARAUJO). Proceda a secretaria as anotações necessárias na capa dos autos.

Ciência às partes das minutas de RPV, juntadas às fls.208/209, tendo por beneficiários os exequentes, MARINA REGINALDO MENDES e NELSON DE ARAUJO, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação, as minutas serão convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades próprias.

Por se tratar de RPV, aguarde-se em secretaria seus respectivos pagamentos.

Ante o noticiado às fls.204/205, condiciono a habilitação dos herdeiros dos autores, Accacio Ribeiro Sotto, Odalécia Lyra Leite e Eduardo Messias, a juntada, no prazo de 30(trinta) dias, das cópias das partilhas, a fim de viabilizar a fração a que cada um tem direito.

Com a juntada das cópias das partilhas, cite-se a parte executada, INSS(PRF-30, nos termos do art.690 do CPC/15).

Acolho o pedido de fl.206, tendo em vista que a retenção da contribuição previdenciária referente ao crédito de servidores inativos, somente passou a incidir sobre as parcelas devidas a partir de 20 de maio de 2004, por força da Emenda Constitucional 41 /2003.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046096-92.1997.403.6100 (97.0046096-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014325-96.1997.403.6100 (97.0014325-2)) - RENATO MARTINS SANTANA X AMALIA PELCERMAN PALATNIC X HENRI PAULO ZATZ X REGINA CONCEICAO DOS SANTOS LOPO X ROSANGELA CANDIDA DA SILVA(SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO FERRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X RENATO MARTINS SANTANA X UNIAO FEDERAL X AMALIA PELCERMAN PALATNIC X UNIAO FEDERAL X HENRI PAULO ZATZ X UNIAO FEDERAL X REGINA CONCEICAO DOS SANTOS LOPO X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA CANDIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0095903-44.1999.403.0399 (1999.03.99.095903-4) - ADALGISA DE ARAGAO BEVILAQUA BERTHOLINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA X IVONETE DELGADO DOS SANTOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOAO SANT ANNA PINTO X PAULA BLANDINA OLGA CHIAPPINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ADALGISA DE ARAGAO BEVILAQUA BERTHOLINO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X IVONETE DELGADO DOS SANTOS X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X JOAO SANT ANNA PINTO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X PAULA BLANDINA OLGA CHIAPPINI X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013557-02.2000.403.0399 (2000.03.99.013557-1) - MARIA URSULINA DOS SANTOS X MARIA VILMA VIEIRA BARBOSA X MARINA BARROS DA SILVA X MARIANA DOS PRAZERES DE CARVALHO FERNANDES X MARIANA MORAES ROSA X MARIANNA AUGUSTO X MARIENE ALMEIDA SILVA X MARILENA DOS SANTOS FARIAS X MARILENE PAULINO GOMES PINHEIRO X MARILENE ROSA DE SANTANA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X MARIA URSULINA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA VILMA VIEIRA BARBOSA X BRUNA DO FORTE MANARIN X MARINA BARROS DA SILVA X BRUNA DO FORTE MANARIN X MARIANA DOS PRAZERES DE CARVALHO FERNANDES X BRUNA DO FORTE MANARIN X MARIANA MORAES ROSA X BRUNA DO FORTE MANARIN X MARIANNA AUGUSTO X BRUNA DO FORTE MANARIN X MARIENE ALMEIDA SILVA X BRUNA DO FORTE MANARIN X MARILENA DOS SANTOS FARIAS X BRUNA DO FORTE MANARIN X MARILENE PAULINO GOMES

PINHEIRO X BRUNA DO FORTE MANARIN X MARILENE ROSA DE SANTANA X BRUNA DO FORTE MANARIN(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X ALBERTO BENEDITO DE SOUZA X BRUNA DO FORTE MANARIN

Fls. 818/834 e 835/836: não restou suficientemente claro a este Juízo as razões que levaram à devolução dos alvarás de levantamento expedidos, uma vez que a somatória dos dois valores corresponde exatamente ao montante total do depósito informado às fls. 804.

Concedo à coautora Maria Ursulina dos Santos e à cessionária Mararin e Messias prazo de 10 (dez) dias para que justifiquem pormenorizadamente os motivos que elvaram à devolução dos alvarás sem apresentação para cumprimento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017814-05.2001.403.6100 (2001.61.00.017814-1) - METALUAN METAIS E LIGAS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X METALUAN METAIS E LIGAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 295: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes intimadas para se manifestarem, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0706155-07.1991.403.6100 (91.0706155-2) - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP345118 - NATALIA CIONGOLI E SP350408 - EDUARDO DE PAIVA GOMES E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004347-61.1998.403.6100 (98.0004347-0) - ANDRE ESTEVES DA SILVA X ANTONIA PEREIRA GALVAO X BENEDITA TEREZA SILVA BOTELHO X CARLOS ALBERTO ROSSINI X OSMAR SANTONI X PAULO LEITE DE MORAES X SERGIO FRANCO DE MORAES X SEVERINO OLEGARIO DAS GRACAS X TADEU CANDIDO DOS SANTOS X VALDEMAR GRANERO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ALBERTO ROSSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR SANTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR GRANERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fl.608: defiro à CEF a expedição de ofício para reversão do saldo remanescente em favor do FGTS. Prazo: 10 (dez) para implementação da medida, comunicando a este Juízo.

Concedo um prazo suplementar para os eventuais herdeiros do autor Carlos Alberto Rossini, intimados na pessoa do Dr. Marques Henrique de Oliveira, para requererem o que entenderem de direito quanto ao valor depositado nos autos, sob pena de devolver o numerário à CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012854-88.2010.403.6100 - OROZIMBO BORGES FILHO(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X OROZIMBO BORGES FILHO

Folha 382: Defiro. Expeça-se ofício para conversão dos depósitos em renda da União Federal, como requerido.

Cumprida a determinação, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0654629-45.1984.403.6100 (00.0654629-3) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF E SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E SP203948 - LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Preliminarmente, determino a alteração de classe para execução contra a Fazenda Pública.

Fls. 194/195: Tendo em vista a anuência da União com os cálculos apresentados, e nos termos do art. 535, 3º, I, do CPC, prossiga-se o feito quanto à expedição da respectiva minuta requisitória de Precatório.

Assim, determino, a expedição da minuta requisitória devida (Precatório), conforme apresentado, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0659713-27.1984.403.6100 (00.0659713-0) - INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 757/758 e 764/770: Manutenção do despacho de fls. 741/743 por seus jurídicos fundamentos. Na verdade, a embargante procura rediscutir matéria já julgada por meio de embargos. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve utilizar o IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra, conforme RE 970.947. Para o prosseguimento do feito, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 741/743. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022732-04.1991.403.6100 (91.0022732-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009739-26.1991.403.6100 (91.0009739-0)) - MELHORAMENTOS CMPC LTDA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUBER ADVOGADOS(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUBER E SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MELHORAMENTOS CMPC LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 454/455: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA ou RÉ intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018795-49.1992.403.6100 (92.0018795-1) - NANCY MARY VAMPEL X EDMAR LUIZ ADHMANN X SAULO MARCIO MERIGHI X SERGIO GUALBERTO PAGANO X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X NANCY MARY VAMPEL X UNIAO FEDERAL X EDMAR LUIZ ADHMANN X UNIAO FEDERAL X SAULO MARCIO MERIGHI X UNIAO FEDERAL X SERGIO GUALBERTO PAGANO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça-se minuta de RPV de honorários de advogado, conforme determinado à fl. 389. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021926-90.1996.403.6100 (96.0021926-5) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Folhas 243/245: Defiro. Retifique-se a minuta de folha 238 (requerente: CARLOS ALBERTO DA SILVA) para constar que o valor deverá ser depositado à disposição do Juízo.

Após, intem-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Tratando-se de Ofícios requisitórios na modalidade RPV, arquivem-se os autos em secretaria - SOBRESTADO.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025253-09.1997.403.6100 (97.0025253-1) - ARI PEDROSO X AUREO ZENKITI NAKAHIRA X GECI RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ MARCOS ALVES X MAIRY FRANCES NASCIMENTO CONCEICAO X MANOEL ANTONIO DE SANTANA X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA PARISI X NADIA TERESINHA JESUS SA X SONIA REGINA CARDOZO DUO LOPES X WEIDNER EMMERICK X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ARI PEDROSO X UNIAO FEDERAL X AUREO ZENKITI NAKAHIRA X UNIAO FEDERAL X GECI RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ MARCOS ALVES X UNIAO FEDERAL X MAIRY FRANCES NASCIMENTO CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO DE SANTANA X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA PARISI X UNIAO FEDERAL X NADIA TERESINHA JESUS SA X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA CARDOZO DUO LOPES X UNIAO FEDERAL X WEIDNER EMMERICK X UNIAO FEDERAL

Acolho o pedido de fl.477 verso, para tanto, determino o envio por correio eletrônico ao SEDI, com cópia deste despacho, para inclusão no pólo ativo do feito da sociedade de advogados: LAZZARINI ADVOCACIA - CNPJ nº 02.803.770/0001-06.

Regularizados, determino:

Proceda a secretaria a expedição da minuta de ofício requisitório, na modalidade precatório, referente aos honorários sucumbenciais, em nome da sociedade de advogados, no valor de R\$ 39.634,79 (trinta e nove mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos), atualizado até 03/06/2011.

Ciência às partes da minuta de precatório a seguir expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação, a referida minuta será convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades próprias.

Por se tratar, exclusivamente de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Noticiado o pagamento, a Secretaria providenciará as medidas necessárias ao desarquivamento, independente de provocação e sem e sem qualquer ônus para as partes.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054269-08.1997.403.6100 (97.0054269-6) - OLGA CERVERA MARTINS X JOSELITA PEREIRA DE LIMA (SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X OLGA CERVERA MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSELITA PEREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060697-06.1997.403.6100 (97.0060697-0) - AURELINA BRAVO DE MATOS X AURISTELA BARBOSA NEJME (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ISABEL GOMES DAMASCENO X NAIR FUSARO GOTTARDO X VERA LUCIA ARAUJO TRINDADE (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X AURELINA BRAVO DE MATOS X UNIAO FEDERAL X AURISTELA BARBOSA NEJME X UNIAO FEDERAL X ISABEL GOMES DAMASCENO X UNIAO FEDERAL X NAIR FUSARO GOTTARDO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA ARAUJO TRINDADE X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019922-26.2009.403.6100 (2009.61.00.019922-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP143675 - MARIANA TURRA PONTE) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 904 - KAORU OGATA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019169-25.2016.403.6100 - ACOS CAPORAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X ACOS CAPORAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância expressa manifestada pela parte exequente às fls. 87/88, declaro líquido, para fins de expedição de ofício precatório, a planilha de cálculos elaborada pela parte executada, União Federal (PFN), de fls. 68/84, no valor total de R\$ 1.231.396,01 (um milhão, duzentos e trinta e um mil, trezentos e noventa e seis reais e um centavo), atualizada até 18/05/2017.

Ciência às partes da minuta de precatório a seguir expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação, a referida minuta será convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades próprias.

Por se tratar, exclusivamente de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Noticiado o pagamento, a Secretaria providenciará as medidas necessárias ao desarquivamento, independente de provocação e sem e sem qualquer ônus para as partes.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012668-33.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIBELE RIBEIRO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DINIZ DE MATOS - MG135963

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, I, "e", da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Resta facultado ao autor, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012211-64.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NAYARA OLIVEIRA PULICI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO CARVALHO - SP53981

IMPETRADO: PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA DA SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão de ID nº 9126949.

Sustenta a ocorrência de omissão e obscuridade.

Intimada, a Ordem dos Advogados do Brasil se manifestou (ID 9990203), pugnano pela manutenção da decisão embargada, tendo em vista a inexistência de qualquer omissão ou obscuridade.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020536-28.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SOCIEDADE DE ADM.MELHORAM.URBANOS E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS FAGONI BARROS - SP145138
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente por **SOCIEDADE DE ADM. MELHORAM. URBANOS E COMERCIO LIMITADA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a sustação do protesto de nº 1479-13/08/2018-86, com expedição de ofício ao 7º Tabelionato de Protesto de Títulos de São Paulo/SP.

Narra ter sido surpreendida com a notícia do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.17.029981, embora já tenha efetuado o pagamento dos débitos inscritos.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela cautelar antecedente, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 305 do Código de Processo Civil.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que, em 06.08.2018, foi realizado o protesto da CDA nº 80217029981 (ID 10135568), na qual foram inscritos débitos de IRRF vencidos em 20.08.2015 e 19.11.2015 (ID 10135570).

A parte requerente juntou aos autos os comprovantes de arrecadação de ID 10135572, que demonstram o recolhimento dos valores inscritos, realizados na data do vencimento dos débitos, em valores correspondentes àqueles indicados na CDA de ID 10135570.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, resta demonstrada a probabilidade do direito alegado, bem como o *periculum in mora*, tendo em vista a data de vencimento do protesto (16.08.2018).

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**, para determinar a suspensão dos efeitos do protesto da CDA n.º 80217029981, protocolado sob o nº 1479-13/08/2018-86 perante o 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo.

Expeça-se ofício ao Tabelião de Protesto supracitado, localizado à Rua da Glória, 152 - 1º Andar – Liberdade, São Paulo- SP/CEP: 01510-000.

Intime-se o requerente para que apresente o aditamento da inicial, nos termos do art. 308 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cessação da eficácia da tutela concedida (art. 309, I do CPC) e extinção do feito, sem resolução do mérito (Súmula nº 482 do Superior Tribunal de Justiça).

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019688-75.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA, CAIO CIAMPONE DE LUCCA, SOLANGE MAURICIO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a requerente para apresentar demonstrativo atualizado do débito, abatendo-se o valor dos contratos extintos, bem como para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019688-75.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA, CAIO CIAMPONE DE LUCCA, SOLANGE MAURICIO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a requerente para apresentar demonstrativo atualizado do débito, abatendo-se o valor dos contratos extintos, bem como para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000238-49.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
RÉU: JONNY PEREIRA, DANIELA OLIVEIRA MOURA

DESPACHO

Considerando-se o teor da certidão ID 3303077, que indicou terceiro ocupante no imóvel distinto daqueles indicados na petição inicial, intime-se a requerente para se manifestar quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000642-03.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ADILSON RODRIGUES DA COSTA

DESPACHO

Constatado que a petição ID 5116457 parece apresentar erros materiais, quando, apesar de indicar os contratos relacionados aos presentes autos, qualifica parte estranha ao presente feito.

Assim, esclareça a CEF quanto a eventual erro, bem como para apresentar valor atualizado do débito, deduzindo-se o contrato liquidado, no prazo de 10 dias.

Em prosseguimento, e tendo em vista a efetiva citação da requerida, certifique-se o decurso do prazo para apresentação de embargos monitoriais, vindo, em seguida, conclusos para extinção parcial e oportuna conversão em mandado executivo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000642-03.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ADILSON RODRIGUES DA COSTA

DESPACHO

Constatado que a petição ID 5116457 parece apresentar erros materiais, quando, apesar de indicar os contratos relacionados aos presentes autos, qualifica parte estranha ao presente feito.

Assim, esclareça a CEF quanto a eventual erro, bem como para apresentar valor atualizado do débito, deduzindo-se o contrato liquidado, no prazo de 10 dias.

Em prosseguimento, e tendo em vista a efetiva citação da requerida, certifique-se o decurso do prazo para apresentação de embargos monitórios, vindo, em seguida, conclusos para extinção parcial e oportuna conversão em mandado executivo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023523-71.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAIANE SANTOS CASSIMANO BRANDAO

DESPACHO

Vistos.

ID 4828948: Tendo em vista a manifestação da CEF e os termos do artigo 64, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o feito declinando-se em favor de uma das Varas Federais de Guarulhos.

Decorrido o prazo recursal, determino a remessa do feito à Subseção Judiciária de Guarulhos com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007233-78.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SIX TELECOM LTDA - EPP, WALDYR ROTEIA, CARLOS AUGUSTO DE MELLO

DESPACHO

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007233-78.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SIX TELECOM LTDA - EPP, WALDYR ROTEIA, CARLOS AUGUSTO DE MELLO

DESPACHO

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007344-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAFIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente quanto ao cumprimento voluntário da obrigação, bem como para requerer o que de direito quanto aos depósitos realizados nos autos, no prazo de 10 dias.

Não havendo oposição, e desde que requerido, expeça-se alvará ao requerente para levantamento da integralidade dos depósitos, aguardando-se até a juntada da guia liquidada.

Após, conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007344-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAFIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente quanto ao cumprimento voluntário da obrigação, bem como para requerer o que de direito quanto aos depósitos realizados nos autos, no prazo de 10 dias.

Não havendo oposição, e desde que requerido, expeça-se alvará ao requerente para levantamento da integralidade dos depósitos, aguardando-se até a juntada da guia liquidada.

Após, conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007216-42.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO GABRIELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se que o sistema processual vigente, em especial após a positivação no Novo Código de Processo Civil, em seu art. 3º, S3º, fixa a busca de solução amigável de conflitos como princípio processual de fundamental importância, assegurando ainda ao Juiz, nos termos do art. 139, V, a promoção da autocomposição entre as partes, a qualquer tempo, determino a remessa dos autos à CECON para abertura de incidente conciliatório.

Remetam-se, conjuntamente, os embargos à execução 5000490-18.2018.4.03.6100.

Retomando, sem conciliação, e tendo em vista a concessão do efeito suspensivo aos embargos, suspenda-se a presente execução até decisão naqueles autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007216-42.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO GABRIELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se que o sistema processual vigente, em especial após a positivação no Novo Código de Processo Civil, em seu art. 3º, S3º, fixa a busca de solução amigável de conflitos como princípio processual de fundamental importância, assegurando ainda ao Juiz, nos termos do art. 139, V, a promoção da autocomposição entre as partes, a qualquer tempo, determino a remessa dos autos à CECON para abertura de incidente conciliatório.

Remetam-se, conjuntamente, os embargos à execução 5000490-18.2018.4.03.6100.

Retomando, sem conciliação, e tendo em vista a concessão do efeito suspensivo aos embargos, suspenda-se a presente execução até decisão naqueles autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006925-42.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: WIDANET S/S LTDA - ME, CAROLINA FANARO DA COSTA DAMATO, ADRIANO DAMATO

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 dias, quanto à alegação de adimplemento do contrato pelos executados.

No silêncio, ou havendo oposição, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006925-42.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: WIDANET S/S LTDA - ME, CAROLINA FANARO DA COSTA DAMATO, ADRIANO DAMATO

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 dias, quanto à alegação de adimplemento do contrato pelos executados.

No silêncio, ou havendo oposição, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019554-48.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SIMONE & VERONICA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, JOSE CARLOS PEREIRA, TALITHA CRISTINA JOIA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARSOTTI - SP102898

DESPACHO

ID 8622694: Concedo à coexecutada o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, para fins de análise da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

ID 9740308: Cientifique-se a exequente para que adote as medidas necessárias ao cumprimento da deprecata, diretamente junto ao Juízo da Comarca de Cajamar-SP.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019554-48.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SIMONE & VERONICA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, JOSE CARLOS PEREIRA, TALITHA CRISTINA JOIA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARSOTTI - SP102898

DESPACHO

ID 8622694: Concedo à coexecutada o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, para fins de análise da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

ID 9740308: Cientifique-se a exequente para que adote as medidas necessárias ao cumprimento da deprecata, diretamente junto ao Juízo da Comarca de Cajamar-SP.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003311-92.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA ARENA FRANCESCHINI, FRANCISCO CESAR, SERGIO HENRIQUE SANTA ROSA, SANDRA MARIA RUFINO CARVALHO DOS SANTOS, JORGE LUIS OLIVEIRA DE GOES, MARIA DOMINGUES GARCIA, WALTER GONZALES, ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS, ANTONIO TADEU BISMARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se cumprimento de sentença de ação coletiva, na qual a parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para apresentar documentos que comprovem os requisitos para a concessão da justiça gratuita, ou, querendo, recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, ainda, deverá carrear aos autos eletrônicos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e demais decisões necessárias à correta delimitação do pedido formulado (dispensados aqueles já apresentados), além de certidão atualizada do andamento do processo originário, tendo em vista que a constante dos autos foi emitida em fevereiro/2014.

Após, conclusos para análise do recebimento da inicial.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003311-92.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA ARENA FRANCESCHINI, FRANCISCO CESAR, SERGIO HENRIQUE SANTA ROSA, SANDRA MARIA RUFINO CARVALHO DOS SANTOS, JORGE LUIS OLIVEIRA DE GOES, MARIA DOMINGUES GARCIA, WALTER GONZALES, ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS, ANTONIO TADEU BISMARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se cumprimento de sentença de ação coletiva, na qual a parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para apresentar documentos que comprovem os requisitos para a concessão da justiça gratuita, ou, querendo, recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, ainda, deverá carrear aos autos eletrônicos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e demais decisões necessárias à correta delimitação do pedido formulado (dispensados aqueles já apresentados), além de certidão atualizada do andamento do processo originário, tendo em vista que a constante dos autos foi emitida em fevereiro/2014.

Após, conclusos para análise do recebimento da inicial.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019039-13.2017.4.03.6100 / 6ª Var Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLY GUIMARAES CINTRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ANTUNES - SP28335
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000760-64.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO OGEDA RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940, TATIANA RING - SP344353, LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ROBERTO OGEDA RODRIGUES (ID 9673643), alegando a ocorrência de omissões na sentença ID 4436833, que denegou a segurança pleiteada.

Sustenta as seguintes omissões na sentença ora embargada: (a) o fato de que o STJ admite o arrolamento de bens de terceiros apenas em situações excepcionais nas quais estão efetivamente comprovados os requisitos previstos nos artigos 132 a 135 do CTN e, no presente caso, referidos requisitos não foram comprovados pela autoridade fiscal; (b) a afirmação de que o impetrante não comprovou que, embora fosse o Diretor Superintendente à época dos fatos, não teria participado da celebração e pagamento dos contratos fiscalizados, sendo que as autuações do processo administrativo n. 15983.720221/2016-24 tratam de fatos geradores dos anos de 2011 e 2012 e o primeiro dos fatos jurídicos tributários que ensejou o lançamento é de 26.04.2011, quase dois meses após a renúncia do embargante ao cargo diretivo da sociedade; (c) a sentença restou silente em relação ao fato de que os débitos que ensejaram o arrolamento fiscal foram incluídos no Programa de Regularização Tributária (PRI), instituído pela MP 766/2017, extinguindo, ou ao menos reduzindo, qualquer risco de a União em não ver satisfeito seu crédito.

Assim, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que, uma vez sanadas as omissões, seja cancelado o arrolamento no registro dos bens do embargante.

Intimada, a União apresentou contrarrazões aos embargos de declaração (ID 10009980), alegando não haver na sentença os vícios apontados pelo impetrante, requerendo o desprovemento dos presentes embargos.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024991-70.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003297-45.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICAEL DE OLIVEIRA CHAVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALBERTO BOVO - SP165514
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS MUSICOS, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420, IANDEYARA DE PAULA LIMA - MG163698, AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708
Advogados do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420, IANDEYARA DE PAULA LIMA - MG163698, AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011380-16.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a UNIAO FEDERAL para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016261-36.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

ID 10120897: Manifeste-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), no prazo de 5 (cinco) dias, em face das alegações da parte impetrante nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-17.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HABRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA., HABRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA., HABRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006374-62.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMBEV S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 4369675 como início execução do julgado.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

ID 4359032: Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028052-36.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

ID 4337146: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, em face das alegações do INMETRO.

Voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014981-64.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CERQUEIRA LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CERQUEIRA LEITE - SP140008
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 4438464: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da União Federal.

Em permanecendo discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de liquidação do julgado, com demonstrativo de posicionamento inclusive para as datas de atualização dos cálculos das partes.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009943-37.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão de ID nº 8828291, sustentando contradição no que se refere à indicação da autoridade coatora.

Alega que no relatório da decisão embargada constou que o mandado de segurança foi impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, no entanto, no dispositivo mencionou apenas uma autoridade coatora, levando a crer que se tratava apenas do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

Assim, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos para que reste sanada a contradição na decisão embargada, para afastar o PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO do dispositivo da referida decisão, uma vez que não é parte no polo passivo da presente ação.

Intimada, a impetrante, ora embargada, manifestou-se (ID 9866998), sustentando que a União Federal, juntamente com o Delegado da Receita Federal do Brasil/SP, foi incluída no polo passivo da demanda, com indicação de que ambas seriam representadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo.

Desse modo, entende que apesar do requerimento de exclusão do polo passivo da ação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, a União integra o polo passivo desde a distribuição do feito, requerendo, assim, a rejeição dos presentes embargos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

Assiste razão à embargante, tendo em vista que o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP e União, ambos representados pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, no entanto, constou do relatório da decisão embargada que se tratava de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP e do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para constar do relatório da decisão que trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, afastando a referência ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, uma vez que não é parte no polo passivo da presente ação.

No mais, mantida a decisão ID nº 8828291, nos seus próprios termos.

Retifique-se o registro da decisão liminar, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020537-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR - SP306828
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia anular a penalidade de suspensão do exercício da profissão que lhe foi imposta pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Regularize o Impetrante a capacidade postulatória nos termos do artigo 103 do CPC no prazo legal sob pena de extinção.

Isto feito retornem para deliberação.

Int

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001311-90.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: QUANTIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LUIZIA DA MOTTA LAMBERTE, MATEUS LAMBERTE GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PATAH - SP90796
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PATAH - SP90796

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à exclusão da patrona da empresa executada, nos termos do despacho de ID 1935037.

Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado no despacho de ID 8562246.

Por fim, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão negativa de ID 9721553 e indique outros bens passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001311-90.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: QUANTIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LUZIA DA MOTTA LAMBERTE, MATEUS LAMBERTE GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COMERCIAL DE PLASTICOS RICKPLAST LTDA - EPP, MARCIA ADRIANA FERREIRA RODRIGUES, TELMA OLIVEIRA VILAS BOAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIARA PEDRO - PR82018

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020275-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA LUIZA JUNQUEIRA VILELA VIACAIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar ao impetrado que promova a regularização do PERT, mediante a transferência do parcelamento e dos pagamentos correlatos às Inscrições em Dívida Ativa nº 80.1.12.060128-01 e 80.1.14.030946-14, ao sistema informatizado por ela mantido.

Afirma que por erro próprio, formalizou adesão ao parcelamento dos débitos existentes junto à Receita Federal do Brasil, quando o correto seria parcelar valores em aberto perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Infirma que o impetrado indeferiu o pedido formulado em sede administrativa.

Entende que, por se tratar de um erro formal, o indeferimento de seu pleito se mostra ilegal.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Em que pese a existência do erro reconhecido pela própria impetrante na petição inicial, no tocante à opção pelo parcelamento perante a Receita Federal, quando o correto seria formular o pedido perante a PGFN, verifica-se se tratar de erro escusável diante da complexa estrutura dos órgãos da Administração Pública Federal.

Ao menos em uma análise prévia, pode-se afirmar que houve o pagamento em dia das prestações, circunstância que evidencia a boa-fé do contribuinte, bem como a inexistência de prejuízo ao erário caso haja necessidade de retificação dos códigos de recolhimento dos valores quitados.

Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, "A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidirem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, momente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário" (REsp 1.671.118/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2017).

Presente também o *periculum in mora*, diante das consequências inerentes à cobrança dos valores em aberto.

Em face do exposto, **DEFIRO a liminar postulada** e determino a regularização da situação da impetrante junto ao PERT, mediante a alteração da modalidade e transferência dos valores pagos junto à Receita Federal para aos sistemas da PGFN, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020212-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOG20 LOGISTICA S/A, LOG20 LOGISTICA S/A, LOG20 LOGISTICA LTDA, LOG20 LOGISTICA LTDA, LOG20 LOGISTICA LTDA, LOG20 LOGISTICA S/A, LOG20 LOGISTICA S/A, LOG20 LOGISTICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições a título de "salário educação", INCRA e SEBRAE até o julgamento final do presente *writ*.

Alega, em apertada síntese, que após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que tais contribuições teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Ressalta que a questão acerca da constitucionalidade encontra-se pendente de julgamento em sede de Repercussão Geral no STF.

Sustenta centralizar todo o recolhimento de tributos das filiais na Matriz, razão pela qual o Delegado da Receita Federal do Brasil de São Paulo é competente para figurar no polo passivo da demanda.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Considerando que a impetrante centraliza os recolhimentos de tributos na Matriz, desnecessária a presença de todas as filiais no polo ativo. Assim, **determino à secretaria a retificação do polo ativo, devendo permanecer apenas seus estabelecimento matriz (CNPJ 13.631.347/0005-08).**

Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

A impetrante afirma que as contribuições para o INCRA, SEBRAE e FNDE sujeitam-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, razão pela qual não podem incidir sobre a folha de salários.

Trata-se, portanto, de emenda constitucional editada há quase 15 (quinze) anos, o que por si só já afasta qualquer alegação de urgência para apreciação do pedido formulado em sede liminar.

Ademais, deve-se considerar o trâmite abreviado da ação mandamental, razão pela qual não se verifica na atual fase processual qualquer prejuízo à parte caso aguardar a prolação da sentença.

Ausente o *periculum in mora*, resta prejudicada a análise do *fumus boni juris*.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, dando-lhes ciência da presente decisão para que prestem suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016847-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, em que pretende a declaração de nulidade dos atos decisórios proferidos no Processo Administrativo nº 07R0001932011-A da 4ª Turma Recursal do TED/SP, em virtude da falta de nomeação de advogado dativo para sua defesa nos autos, bem como, sob as alegações de prescrição e decadência do direito de reclamar.

O pedido de tutela de urgência formulado para suspender os atos praticados no referido processo administrativo foi postergado para após a vinda da contestação.

Devidamente citada a OAB apresentou defesa nos autos (ID9838613) alegando em preliminar a carência da ação por falta de interesse de agir / perda do objeto, tendo em vista que o procedimento administrativo ainda não transitou em julgado, bem como, no mérito, rechaçando os argumentos contidos na inicial.

Sobreveio, então, a decisão ID 9906556 que afastou a preliminar de carência da ação formulada, haja vista a desnecessidade do trânsito em julgado do PAD como condição para propositura da ação e indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, a requerida pleiteou pelo julgamento antecipado da ação, ao passo que o autor pleiteou pela produção de prova testemunhal.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Preliminar já apreciada.

Processo formalmente em ordem.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção da prova testemunhal postulada pelo autor.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013583-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da documentação carreada aos autos com as contestações apresentadas.

Considerando que o IPEM/SP e a AEM/MS pugnam pelo julgamento antecipado do feito em suas contestações, especifique a Autora e o INMETRO as provas que pretendem produzir, justificando-as, em 05 (cinco) dias.

Int-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000333-16.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VITAE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SAUDE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda, observando-se o Código de Receita indicado no documento ID 7435631.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003877-75.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650

RÉU: UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) RÉU: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, mediante a qual pleiteia a autora (I) a declaração de inexigibilidade das parcelas da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) pagas em correspondência a sua unidade consumidora de energia elétrica relativa aos anos de 2015 e 2016 referentes às seguintes rubricas:

- a. Indenizações das concessões;
- b. Subvenção tarifária equilibrada;
- c. Exposições das distribuidoras;
- d. Obras olímpicas;
- e. Restos a pagar;
- f. Dispendios Sistema Manaus e Macapá, Gasoduto Urucu-Coari-Manaus e reembolso de carvão mineral da UTE Presidente Médici.
- g. Repasses de prejuízos com decisões judiciais obtidas.

Requer, ainda, (II) a condenção da ANEEL ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no recálculo da CDE 2015 e 2016, com a exclusão das rubricas apontadas acima, editando resolução específica que atente para as características de sua unidade consumidora, levando em consideração ambiente de contratação, fornecedora/distribuidora, classe, região etc., sob pena de se sujeitar a cálculo de liquidação elaborado perante este Juízo e consideradas as bases e critérios apresentados, em análise proporcional dos dados das resoluções publicadas pela ANEEL para o cumprimento de limitares em demandas análogas.

Além disso, (III) pleiteia pela condenção solidária das rés à devolução (ou eventual e subsidiariamente a compensação em contas futuras de suas unidades consumidoras – sob responsabilidade das rés, por meio de seus agentes arrecadadores, as respectivas distribuidoras) do valor indevidamente pago a título de CDE, calculado a partir da exclusão das parcelas indevidas apontadas, tudo a ser atualizado desde cada desembolso respectivo e acrescido de juros de mora incidentes desde a citação.

Aduz ser empresa do setor industrial, cuja unidade consumidora integra a classe tarifária MT e encontrar-se no ambiente de contratação regulada (ACR), perante a distribuidora AES Eletropaulo, possuindo gastos mensais com energia elétrica de aproximadamente R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), motivo pelo qual os aumentos tarifários lhe causam graves impactos financeiros.

Questiona, portanto, a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), instituída pela Lei nº 10.438/02, mais precisamente uma de suas fontes de custeio, qual seja, a cota anual paga por todos os agentes que comercializam energia com o consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão (TUST) ou de distribuição (TUSD).

Relata que as finalidades originárias da CDE, previstas na lei de instituição e na Lei nº 10.762/03, foram indevidamente ampliadas por meio de Decretos Regulamentares Presidenciais (nº 7.945/13; nº 8.203/2014; nº 8.221/2014 e nº 8.272/2014), sem a necessária previsão legal, acrescentando-se encargos tais como subvenção tarifária equilibrada; exposições das distribuidoras; despachos de usinas termelétricas vinculadas a contratos de comercialização de energia elétrica; obras olímpicas; além do atendimento dos sistemas Elétricos de Manaus e Macapá; Gasoduto Uruçu-Coari-Manaus; reembolso do carvão mineral da UTE Presidente Médici e os “restos a pagar”.

Em contrapartida, os aportes do Tesouro Nacional, previstos a partir das alterações legislativas promovidas pela MP 579/12, convertida na Lei nº 12.783/2013, foram bruscamente suspensos e mais custos setoriais foram alocados na CDE de modo que, a partir de 2015 com a publicação da Resolução Homologatória da ANEEL nº 1.857/2015 os custos acima referidos (itens 1 a 6 dos pedidos) passaram a ser bancados pela CDE, ocasionando despesa superior a 1000% incidente sobre o encargo original.

Sustenta, ainda, que o abusivo aumento do custo de energia decorrente do incremento ilegal e inconstitucional da CDE ocasionou a propositura de várias demandas judiciais (pela ABRACE – Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia; INPA; ANACE e FIESP, entre outros) mediante as quais se garantiu, via concessão de limitares/tutelas, aos associados dos respectivos autores o direito à suspensão do pagamento de parcelas controversas, de modo que os consumidores não beneficiados tiveram de suportar o rateio do verdadeiro rombo causado no orçamento da CDE em decorrência de tais supressões pela via judicial, inflando ainda mais a tarifa a ser paga.

Aduz ter efetuado cálculo estimativo dos valores indevidamente recolhidos em 2015/2016 em razão do cenário delineado, resultando na importância líquida de R\$ 124.291,00 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e noventa e um reais), a qual pretende reembolsar das corré.

Argumenta que a ampliação das finalidades ou destinações da CDE por meio de Decretos regulamentares presidenciais é abusiva e ilegal, pois fere os princípios da legalidade e da reserva legal, com exercício de política tarifária em desacordo com a previsão do artigo 175, parágrafo único, III da CF/88, além de estar absolutamente divorciada da correspondência entre consumo e tarifa, ou seja, com o serviço efetivamente prestado.

Junto procuração e documentos.

A Eletrobras - Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ofereceu contestação (ID 1489059). Argumentou pela necessidade de chamamento à lide da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) em razão de haver assumido as suas funções como gestora do fundo da CDE, nos termos da Lei nº 13.360/2016. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A União Federal contestou o feito (ID 1552646). Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, defendeu a improcedência da demanda (ID 1552646).

A ANEEL também ofereceu contestação (ID 1721407). Suscitou preliminar de falta de interesse de agir e requereu a improcedência dos pedidos autorais.

Determinada a especificação de provas às partes (ID 1737499).

A União Federal informou não haver provas a produzir (ID 1782014).

A autora apresentou Réplica (ID 1811888 e 1811906) e requereu julgamento antecipado da lide (ID 1812090).

A Eletrobrás também se manifestou no sentido de não haver provas a produzir (ID 1978290).

A ANEEL, por sua vez, não se manifestou nesse sentido, tendo transcorrido o prazo para tanto.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

Inicialmente, afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pela Eletrobrás, bem como a necessidade de **chamamento ao processo** da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

Isto porque, nos termos do artigo 13, § 5º da Lei nº 10.438/2002 – a qual, dentre outras disposições, instituiu a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) – compete à Eletrobrás a gestão e movimentação da referida conta financeira para a qual se destinam os recursos arrecadados e aportados.

No desenvolvimento de tal função, além de garantir a exata destinação legal dos recursos, participava da formulação anual do orçamento (questionado na demanda) e fornecia subsídios para a ANEEL calcular as cotas questionadas na presente ação, motivo pelo qual deve permanecer no polo passivo.

Já o chamamento ao processo da CCEE é medida descabida, tanto se consideradas as hipóteses legais previstas no artigo 130, NCPC, como em razão de, conforme aduzido pela própria Eletrobrás, a gestão da CDE haver sido assumida pela CCEE apenas após maio/2017 e, nesta demanda, questionarem-se as indevidas inclusões ocorridas entre os anos de 2015/2016, quando a gestão da conta ainda era exercida pela mencionada corré.

Ademais, o questionamento do conjunto normativo relativo à CDE, sobretudo no que tange à ampliação das finalidades, realizadas por meio de Decretos presidenciais regulamentares, e às consequências dos reajustamentos formulados pela ANEEL, expressos em suas Resoluções, justificam a presença dos demais entes (União Federal e Agência reguladora) no polo passivo da ação, bem como afasta a aplicação dos entendimentos jurisprudenciais mencionados pela Eletrobrás na argumentação das preliminares ora tratadas, pois o caso dos autos não corresponde a simples conflito relativo a cobranças indevidas/restituição de tarifas entre usuário e concessionária, mas sim um questionamento do próprio sistema instituído para a CDE entre os anos de 2015/2016, o que se fez com a participação conjunta dos entes citados.

Deste modo, a **ilegitimidade passiva** suscitada pela União Federal também não prospera.

Além de ser titular do serviço gerador do preço público ora questionado, nos termos do artigo 21, XII, “b” da CF, a própria corré admite ter havido participação direta do Ministério de Minas e Energia (MME) na discussão e elaboração dos atos que culminaram com a edição dos Decretos relativos à CDE, os quais são objeto dos questionamentos da autora.

Também não há que se falar em falta de interesse de agir, pois a autora não visa a implementação de nova política tarifária em desrespeito à competência da ANEEL. Pelo contrário. Seus argumentos refletem a necessidade de controle da legalidade das medidas tomadas pelo Poder Executivo em relação ao custeio do setor elétrico brasileiro, tanto é assim que, apesar da complexidade técnica da demanda, suas alegações giram em torno da legalidade da composição da Conta de Desenvolvimento Energético, bem como da falta de correspondência entre o encargo tarifário cobrado e a contraprestação do serviço.

Passo, portanto, à análise do mérito nesses exatos termos.

De acordo com o histórico legislativo delineado pela própria ANEEL em sua contestação, a CDE foi criada originalmente por meio da Lei nº 10.438/2002, com as seguintes finalidades (i) promover o desenvolvimento energético dos estados; (ii) garantir a competitividade da energia elétrica produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados; e (iii) promover universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional.

Posteriormente, a Lei nº 10.762/2003, acrescentou o objetivo de: (iv) garantir recursos para atendimento à subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda (Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE).

Com relação ao custeio da Conta, foram previstos três recursos, quais sejam: (i) os pagamentos anuais realizados pelos concessionários e autorizados de serviços de energia elétrica a título de Uso de Bem Público – UBP; (ii) as multas aplicadas pela ANEEL e, (iii) as cotas anuais pagas por todos os agentes que comercializam energia elétrica com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão (TUST) ou de distribuição (TUSD).

Com a publicação da Medida Provisória nº 579, de 2012, convertida na Lei nº 12.783, de 2013, o regime de formação e utilização dos recursos da CDE foi alterado significativamente, assim como o da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, de que trata a Lei nº 12.111, de 2009, e da Reserva Geral de Reversão – RGR, criada pelo art. 4º da Lei nº 5.655, de 1971. A partir de 2013, além dos seus objetivos originais, a CDE passou a: v) reembolsar parcela da geração de energia elétrica nos Sistemas Elétricos Isolados, antes custeada pelo encargo tarifário da CCC; e vi) assumir objetivos similares ao da RGR, como o de prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão de concessões ou atender a finalidade de modicidade tarifária.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 605/2013, adicionou à CDE as funções de compensar: vii) descontos tarifários aplicados aos usuários do serviço de distribuição de energia elétrica, antes compensados nas próprias tarifas por meio de subsídios cruzados (inciso VII, art. 13, Lei nº 10.438/2002); e viii) o efeito da não adesão à prorrogação das concessões de geração de energia elétrica, com vistas a assegurar o equilíbrio da redução das tarifas de que trata o art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.783/2013 (inciso VIII, art. 13, Lei nº 10.438/2002).

Em contrapartida, foi extinto o encargo tarifário da CCC e ficaram desobrigadas do recolhimento do encargo da RGR as distribuidoras, as transmissoras licitadas a partir de 12 de setembro de 2012 e as transmissoras e geradoras com concessões prorrogadas nos termos da Medida Provisória nº 579/2012.

Quanto à origem de recursos, além de cotas anuais pagas pelos agentes que atendem consumidor final, das multas aplicadas pela ANEEL e dos pagamentos anuais de UBP, a nova legislação autorizou a transferência de recursos do Tesouro Nacional diretamente à CDE, vinculados à utilização de créditos que a União e a Eletrobrás possuem contra Itaipu Binacional (§1º, art. 13, Lei nº 10.438/2002, com redação dada pela MP mencionada).

Surge então, o Decreto nº 7.891/2013, o qual regulamenta a Regulamenta a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013 e a Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013.

Poucos meses após, o governo editou os Decretos regulamentares presidenciais questionados pela autora, os quais alteraram o acima referido, inserindo as seguintes finalidades à CDE:

Decreto nº 7.945/13:

1. neutralizar a exposição das concessionárias de distribuição no mercado de curto prazo, decorrente da alocação das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica;
2. cobrir o custo adicional para as concessionárias de distribuição decorrente do despacho de usinas termelétricas acionadas em razão de segurança energética, conforme decisão do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico.

Decreto nº 8.203/14:

1. neutralizar a exposição contratual involuntária das concessionárias de distribuição no mercado de curto prazo, decorrente da compra frustrada no leilão de energia proveniente de empreendimentos existentes realizado em dezembro de 2013.

Decreto nº 8.221/14, o qual dispõe sobre a criação da Conta no Ambiente de Contratação Regulada (Conta-ACR), destinada a cobrir total ou parcialmente, as despesas incorridas pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência de:

1. exposição involuntária no mercado de curto prazo;
2. despacho de usinas termelétricas vinculadas a Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCEAR, na modalidade por disponibilidade de energia elétrica.

Atribuindo-se a imputação de tais custos à CDE.

Decreto nº 8.272/14:

1. cobrir os custos com a realização de obras no sistema de distribuição de energia elétrica definidas pela Autoridade Pública Olímpica - APO, para atendimento aos requisitos determinados pelo Comitê Olímpico Internacional - COI.

Foram promovidas, também, inclusões na CDE quanto ao atendimento dos sistemas elétricos de Manaus e Macapá, Casoduto Uruçu-Coari-Manaus e reembolso do carvão mineral da UTE Presidente Médici e, por meio de audiência pública nº 003/2015, a qual resultou na Resolução Homologatória ANEEL nº 1857/2015, houve a inclusão dos restos a pagar.

Tal como aduzido pela autora, o STF possui entendimento segundo o qual os encargos extraordinários criados pela Lei nº 10.438/2002 possuem natureza jurídica de preço público ou tarifa e não de tributo, em razão de serem destituídos da compulsoriedade, submetendo-se à política tarifária governamental estabelecida por lei, nos termos do artigo 175, parágrafo único, III da CF/88, conforme se extrai da ementa do RE 576.189/RS, julgado com repercussão geral:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGOS CRIADOS PELA LEI 10.438/02. NATUREZA JURÍDICA CORRESPONDENTE A PREÇO PÚBLICO OU TARIFA. INAPLICABILIDADE DO REGIME TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPULSORIEDADE NA FRUIÇÃO DOS SERVIÇOS. RECEITA ORIGINÁRIA E PRIVADA DESTINADA A REMUNERAR CONCESSIONÁRIAS, PERMISSONÁRIAS E AUTORIZADAS INTEGRANTES DO SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL. RE IMPROVIDO I - Os encargos de capacidade emergencial e de aquisição de energia elétrica emergencial, instituídos pela Lei 10.438/02, não possuem natureza tributária. II - Encargos destituídos de compulsoriedade, razão pela qual correspondem a tarifas ou preços públicos. III - Verbas que constituem receita originária e privada, destinada a remunerar concessionárias, permissionárias e autorizadas pelos custos do serviço, incluindo sua manutenção, melhora e expansão, e medidas para prevenir momentos de escassez. IV - O art. 175, III, da CF autoriza a subordinação dos referidos encargos à política tarifária governamental. V - Inocorrência de afronta aos princípios da legalidade, da não-afetação, da moralidade, da proporcionalidade e da razoabilidade. VI - Recurso extraordinário conhecido, ao qual se nega provimento.

(RE 576189, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-07 PP-01424 RIP v. 11, n. 56, 2009, p. 291-304 LEXSTF-v. 31, n. 367, 2009, p. 249-268)

Classificando-se o encargo discutido como tarifa, importante também mencionar a necessidade de correspondência entre a mesma e o serviço público prestado aos consumidores, de modo que o "sujeito passivo" deve ser aquele que utiliza tal serviço, mantido de forma adequada justamente em razão da política pública custeada pelo encargo tarifário.

Em outras palavras, deve haver correspondência entre o serviço prestado e o preço público pactuado.

Sendo assim, diversamente da situação posta em debate na ADC nº 9/STF – mediante a qual foi atestada a constitucionalidade dos programas emergenciais de racionalização do consumo de energia instituídos pela MP 2152-2 e seu regime especial de tarifação, o qual visava, nas palavras da então Ministra Ellen Gracie, "estimular a redução de demanda, na impossibilidade momentânea de aumentar a oferta" com a previsão de sobretarifa aos mais gastadores e de bônus aos mais poupadores – o caso dos autos corresponde a verdadeiro sistema de compensação de insuficiência e supressões orçamentárias, o qual onera sobremaneira o consumidor final, sem a devida razoabilidade e proporcionalidade.

Inicialmente, vale dizer que os termos do artigo 175, parágrafo único, III, CF/88 a construção de uma política tarifária é reservada à lei (e, portanto, também às Medidas Provisórias com força de lei).

A maioria dos aportes questionados foi instituída por meio de Decretos autônomos sem vinculação ao conteúdo e às finalidades legais anteriormente estabelecidas.

Para se chegar a tal conclusão, imprescindível a comparação das finalidades instituídas pela Lei nº 10.438/2002 (com redação dada pela Lei nº 12.783/2013) com os repasses de recursos da CDE previstos nos Decretos questionados.

Não se encontra a necessária correspondência relativa aos "restos a pagar".

Conforme dito pela própria ANEEL em contestação, tal rubrica foi gerada pela falta de aporte de recursos do Tesouro Nacional para fazer frente às despesas da CDE/2014. Porém, não há previsão legal para que os consumidores, mesmo beneficiados com aportes anteriores, arquem com a respectiva supressão e com a expectativa (frustrada) de uma receita na conta não realizada.

A utilização de recursos da CDE para subsidiar os custos da realização de obras no sistema de distribuição de energia elétrica para os **jogos olímpicos** é completamente descabida, pois o fato de o Governo Federal e o Poder Executivo comprometerem-se perante a Autoridade Pública Olímpica - APO e o Comitê Olímpico Internacional (COI) à efetivação de medidas para possibilitar a realização das obras olímpicas não lhes confere o poder, sobretudo o regulamentar - precário em termos de aprovação e debates democráticos – de depositar tais dispêndios na conta dos grandes consumidores de energia elétrica, principalmente as indústrias que nada tem a ver com esta "vontade política".

Nota-se pela argumentação das partes que, em relação aos encargos referentes ao **Casoduto Uruçu-Coari-Manaus**, sequer houve definição de preço de referência da parcela transporte do gás natural de Manaus, ou seja, não há precisão quanto ao custo do programa, o qual, segundo a autora, teria sido, inclusive, considerado irregular por TCU.

A utilização de recursos da CDE para o reembolso de **carvão mineral da UTE Presidente Médici** também é irregular, pois a condição de inoperabilidade da usina é atestada pela própria ANEEL em sede de contestação, não sendo razoável subsidiar a "compra mínima" estabelecida em eventual contrato administrativo vigente à época da publicação da Lei nº 10.438/2002, mesmo diante da redação do § 4º do artigo 13 o qual dispõe:

"O repasse da CDE a que se refere o inciso V do caput observará o limite de até 100% (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratamos §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível".

A indefinição do que seja "participar dos sistemas elétricos interligados" não pode representar verdadeira carta branca a subsidiar os atrasos das políticas governamentais de diversificação das formas de produção de energia, sobretudo no que tange à finalização dos projetos das usinas, o que ocorre também com os **sistemas elétricos de Manaus e Macapá**, ainda isolados (ou não conectados ao Sistema Interligado Nacional) por atraso em obras de interligação, gerando, portanto, maior custo de produção de energia, dada a necessidade de aquisição mais cara da mesma (de termelétricas) para o seu suprimento, conforme aduzido pela própria ANEEL.

Este, definitivamente, não foi o escopo original da Lei em comento, a qual visava garantir justamente a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional, bem como a competitividade de outras fontes de energia produzidas, diversas das saturadas hidrelétricas.

Como dito anteriormente, a CDE não foi criada para a compensação dos desamparos e falta de investimento governamental ou do insucesso das políticas públicas, de modo que as argumentações desenvolvidas pelas cortes na tentativa de justificar os consideráveis aumentos tarifários (2015/2016), questão esta incontroversa nos autos, encontram-se dissociadas das finalidades legais, não havendo razões para que o Poder Judiciário venha referendar justificativas tais como a dada pela ANEEL, no sentido de que:

Portanto, o aumento de 66% da quota da CDE em 2014 resultou principalmente da necessidade de recomposição dos saldos dos fundos setoriais utilizados integralmente em 2013, da inclusão de receitas e despesas da RGR no orçamento da CDE e dos restos a pagar do ano anterior. Em 2014 destaca-se também o aumento da previsão de receitas da Conta, principalmente o acréscimo da transferência de recursos do Tesouro e da previsão de recebimento de dívidas de agentes com os Fundos.

Em 2014, as despesas da CDE realizaram-se praticamente no mesmo patamar dos valores orçados, entretanto, a realização das receitas foi menor em função da insuficiência de repasse de recursos do Tesouro, da ordem de R\$ 2,5 bilhões.

Além dos restos a pagar do ano anterior, os principais fatores que provocaram a grande variação da quota anual da CDE em 2015 foram a ausência de recursos da União, os gastos extraordinários da CCC, o valor das indenizações e a previsão de aumento dos subsídios tarifários.

O rateio dos valores das cotas CDE 2015/2016 atribuído aos consumidores não beneficiados por decisões judiciais, aumentando suas respectivas tarifas é atestado pela própria ANEEL ao tratar em sua contestação dos impactos dos pedidos liminares pleiteados, na medida em que aduz:

A manutenção da antecipação da decisão liminar objeto deste pedido causa riscos de grave lesão à ordem administrativa e à economia pública, pois, ao mesmo tempo em que traz grande perturbação às atividades administrativas relacionadas à gestão tarifária, acarretou impacto financeiro imediato de R\$1,860 bilhão e efeito multiplicador com impacto potencial de R\$9,2 bilhões. Esse impacto foi inicialmente direcionado aos demais consumidores de energia elétrica e, posteriormente – em razão da grande multiplicação de decisões judiciais similares –, direcionado ao Fundo da CDE, com impacto direto nas políticas públicas atendidas (...).

Esta possibilidade, definitivamente, não está prevista em lei e não guarda relação com a prestação do serviço público.

As demais rubricas aqui discutidas, as quais, ainda que possam ter, mediante esforço interpretativo, certa correspondência com as finalidades estabelecidas pelas Leis nº 10.438/2002 e Lei nº 12.783/2013 – como é o caso das indenizações das concessões, por exemplo (antiga redação do artigo 13, IV, Lei nº 10.438/2002), das subvenções tarifárias equilibradas – afastam-se da legalidade esperada em razão da ausência de referibilidade ou direcionamento do encargo setorial para sujeito diverso daquele que aufera a utilidade do serviço, sem guardar correspondência como o mesmo.

Sobre tais aspectos – legalidade e referibilidade – ainda que em uma análise não exauriente do tema, cabe citar decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008250-95.2016.401.0000, julgado em 10/03/2016 (TRF 1ª Região), relatado pela Desembargadora Federal Ângela Cátão, o qual confere um elucidativo panorama sobre a matéria discutida nestes autos, cujos trechos mais importantes, ora destaque. Veja-se:

*“Quanto à questão de fundo, peço vênha ao MM. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Presidente desta Corte, para transcrever trecho da decisão proferida na Suspensão de liminar ou antecipação de tutela n. 40383-30.2015.4.01.0000/DF, cujos bem lançados fundamentos adoto como razão de decidir: [...] Na hipótese, consta do relato da decisão impugnada que “os argumentos da autora giram basicamente em torno da discussão acerca da legalidade da composição da Conta de Desenvolvimento Elétrico (CDE), que deveria refletir a proporção do uso dos sistemas de transmissão da energia (TUSD ou TUST), na redação dada pela Lei 10.848, de 15 de março de 2004”, e da “falta de correspondência entre o encargo tarifário que é cobrado e a contraprestação do serviço” (fl. 33). Entendeu o magistrado, após audiência de justificação do pedido de antecipação de tutela antecipada, que (fl. 32/36): (...) **no tocante à ampliação dos encargos da composição da CDE pela via dos Decretos 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014 inovou-se na ordem jurídica, à revelia do que determina o art. 175, III, da Constituição Federal, e contrariou-se ainda a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 09, no sentido de que o preço público pode ir além da utilidade obtida pelo sujeito passivo, mas deverá guardar correspondência com o serviço prestado. Ou, como sustenta Marçal Justen Filho, em “Teoria Geral das Concessões de Serviço Público” (pág. 374/5), “(...) paga quem usa e na medida em que o faz”. Com efeito, é de se concluir que a inovação no mundo jurídico por decreto sem correspondência na lei formal, relativo aos gravames aqui discutidos: a introdução na CDE de subsídios cruzados, onde se direciona o encargo setorial para sujeito diferente daquele que auferiu a utilidade do serviço; a previsão de recomposição de indenizações (RGR) e pela via da CDE; e ainda, a introdução de subvenções aplicadas no ambiente de consumidores cativos, que revelam, pelo que concluiu o TCU, pagamento de empréstimos visando a redução da tarifa do consumidor naquele ambiente em momento anterior a 2015 (Acórdão TCU 2.565/2014); a indevida inclusão na CDE da cobertura de custos com a CCC em sistemas que não se enquadram como “isolados” (sistema Amazonas e Macapá) – requisito exigido em lei (art. 3º, da Lei 12.111/09); a cobrança de preço de CCC relativo ao gás natural proveniente de Urucu, pendente de sua definição numérica, como pontuou o TCU, para fins de reembolso (fato não refutado pela Ré); o reembolso pela CDE de gastos de carvão mineral em usina inoperante (UTE Médici), fato não refutado pela Ré e em desacordo com a exigência fixada no art. 13, da Lei 10.438/02; todo esse repertório de situações que se incluem na composição da CDE para o ano de 2015 se apresentam divorciados da legalidade exigida no art. 175, III da Constituição Federal e do conceito doutrinário de tarifa, já realçado também pelo Supremo Tribunal Federal, como dito alhures, o que torna a composição da exigência tarifária ilegal e abusiva num primeiro exame, circunstância que se reforça pela falta de enfrentamento específico pela Ré de alguns tópicos tratados na inicial”. II. Do Perigo de Dano de Difícil Reparação Também em sede de exame sumário da causa quer me parecer que o perigo de dano se faz presente e recomenda a tutela de urgência. Isso porque, como informa a autora e não restou refutado pela Ré, a nova quota da CDE vem sendo cobrada desde março do corrente ano, decorrente da Resolução Homologatória n. 1.875/2015/ANEEL. E isso implica na despesa noticiada pela autora superior a 100% no encargo aqui discutido, daí podendo ser deduzido a dificuldade no seu pagamento, que alça a quatro bilhões de reais por ano. De outra parte, durante a audiência de justificação do pedido de tutela de urgência indaguei da Ré acerca do alegado perigo inverso na concessão da medida. E, embora tenha sustentado sua alegação a Ré não fez prova das suas alegações, o que impede este juízo de avaliar, ainda que superficialmente, a ocorrência do reclamado perigo de dano inverso. Com efeito, se por um lado a Ré sustenta que deverá fazer repasses de custos da CDE para o consumidor cativo (sem provar, contudo), a autora, por sua vez, sustentou na oportunidade da audiência de justificação que a manutenção da integralidade da CDE/2015 significará forte demissão na indústria de transformação, que são os grandes afetados pela nova sistemática. Todavia, argumei naquela mesma ocasião que discussões macroeconômicas fugiam ao ambiente do processo judicial, pelo que somente sob este aspecto seriam analisados os argumentos. De qualquer sorte a tutela de urgência tem natureza precária e pode ser revista a qualquer tempo, máxime com a vinda da contestação, que poderá trazer prova contundente das alegações de defesa, diante da indiscutível aridez e complexidade da causa. (...) A ABRACE, em manifestação espontânea, peticionou nos autos refutando as alegações da ANEEL. **Afirma que a grave lesão é reversa pelo sítio e expressivo aumento da CDE, visto que a Resolução Homologatória 1.857/2015 majora em 1.100% os valores unitários das quotas do citado encargo tarifário, motivando retração ou encerramento das atividades industriais, ou, ainda, o repasse do custo para seus produtos, sendo certo que, consoante já constataram a Empresa de Pesquisa Energética - EPE, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a primeira alternativa (retração das atividades) já está ocorrendo, com repercussão negativa no desempenho da economia brasileira e na taxa de emprego. Sustenta que o impacto do custo da energia elétrica sobre a indústria é incontestável, afirmando, a título de exemplo, que o pagamento da parcela controversa da CDE, para uma única indústria de médio porte associada à ABRACE, equivale a uma economia mensal de R\$ 463 mil, o que corresponde ao salário médio mensal de 236 funcionários. Adez, trazendo dados da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União, que o peso do custo de energia elétrica no orçamento familiar não se resume ao gasto com a conta de luz, paga todo mês, mas também no custo de energia embutido no preço dos produtos e serviços; e que a decisão em exame pode estancar a grave lesão causada com o sítio e expressivo aumento do custo da energia elétrica, decorrente, essencialmente, da frustrada política estatal de redução, em média, de 20% das tarifas de energia elétrica, com base na Medida Provisória 579/2012. Afirma que “a CDE/2015, além de carregar o custo de geração termelétrica, está inflada pela previsão das novas finalidades incluídas em seu escopo por meio dos citados decretos e também pela decisão da ANEEL de repassar à Conta custos que não deveriam ser suportados por nenhum consumidor” (fl. 194 - grifos no original), a exemplo da (i) aquisição de combustível para usina que está desativada, ou seja, não produz energia; (ii) implantação superfluada de gasoduto (Urucu-Coari-Manaus, objeto de investigação da “Operação Lava-Jato”); e (iii) atos infracionais praticados por agentes do setor, em razão dos quais se remuneraram custos de geração termelétrica não mais elegíveis de repasse à CDE. E, quanto à alegada lesão à ordem administrativa, argumenta que a competência para fixar as quotas da CDE não confere à Agência ampla liberdade de incluir sem seu orçamento toda e qualquer despesa que lhe aprovar. Argumenta, ainda, que é falsa a previsão de grave lesão à ordem econômica da ordem de mais de 9 bilhões de reais, advinda da decisão de piso, já que, para os associados da ABRACE, esses custos somam 1,3 bilhão de reais. Os 7 itens de custos da CDE somados é que totalizam, para todos os consumidores do Sistema Interligado Nacional, 9,28 bilhões de reais. Afirma, ainda, que (...) somente a ANEEL inflige grave lesão ao setor elétrico em duas diferentes oportunidades. 196. Em primeiro momento, quando posterga, de 1º de janeiro de 2014 para 1º de janeiro de 2015, a aplicação das bandeiras tarifárias, as quais ao informarem as condições efetivas de geração, permitiriam que o consumidor modulasse seu consumo, evitando o pleno despacho de usinas térmicas, as quais, nos anos de 2013 e 2014, foram responsáveis por custos de mais de 52 bilhões de reais e, em 2015, por despesas que já superam 17 bilhões de reais. 197. A modulação do consumo em resposta às bandeiras tarifárias não se cuida de mera especulação. A partir de fevereiro de 2015 - um mês depois do início da aplicação das bandeiras tarifárias -, o consumo dos consumidores cativos das distribuidoras passou a apresentar trajetória de redução. [consoante dados da CCEE] (...) 198. Em um segundo momento, a ANEEL causa grave lesão ao setor elétrico ao incluir, no orçamento da CDE de 2015, despesas que jamais deveriam ser suportadas pela Conta! (...) As matérias relacionadas ao setor energético são, regra geral, bastantes complexas e sensíveis e, tendo em vista a grave crise energética, que vem onerando todos os consumidores com altos reajustes tarifários, associada à crise política e econômica, a questão ganha ainda maior relevo. Não obstante as alegações da ANEEL, uma elevação nos encargos da energia em mais de 1.100% por meio da Resolução Homologatória 1.857/2015, parece, mesmo para o leigo, desproporcional. Com efeito, o custo da CDE repassado aos consumidores em 2014 era de 1,7 bilhão de reais. Em 2015, o custo passou para 18,9 bilhões de reais. De acordo com a ABRACE, “o custo da CDE/2015 equivale, em média, a 42% do resultado líquido das indústrias em 2014!”, alcançando 85% na indústria química, 83% na siderurgia e pode superar 200% no segmento de ferro-ligas (fl.186). A decisão impugnada - afirma - “tem, na verdade, o condão de estancar a grave lesão causada pela Agência com o sítio e expressivo aumento do custo da energia elétrica, aumento esse que decorre essencialmente de três fatores: (i) a política setorial inaugurada pelo Governo Federal em 2012, concretizada e mantida pela ANEEL; (II) a previsão, por meio de decreto, de novas finalidades a serem atendidas pela Conta; e (iii) a inclusão de valores indevidos no orçamento da CDE/2015” (fl. 190). Não se pode olvidar que a decisão ora questionada foi proferida após audiência de justificação entre as partes. O magistrado, ciente da complexidade da matéria, examinou o pleito da requerida, ainda que perfunctoriamente, sob o aspecto da legalidade dos itens formadores da quota da CDE, constatando que as inovações trazidas por decreto não têm correspondência na lei formal, a justificar a concessão da tutela ora impugnada. Ainda que, nesta via jurídico-processual, não seja possível examinar com profundidade o mérito da ação principal, tais considerações, são relevantes, pois a ponderação quanto à existência dos pressupostos para o deferimento da suspensão, neste caso, não pode estar totalmente divorciada das questões jurídicas envolvidas na lide, diante do grau de incerteza quanto à probabilidade de maior impacto à ordem e - principalmente - à economia pública: se com a suspensão ou se com a manutenção da execução da decisão de primeira instância. De fato, não se pode conceber a utilização deste instrumento jurídico-processual, vocacionado a proteger interesses públicos de maior grandeza, como carta em branco para que a Administração Pública atue como bem lhe aprovar, principalmente se essa atuação pode representar um prejuízo de maior magnitude do que aquele que a medida de precaução tem por escopo afastar. O impacto mais acentuado desse incremento na CDE decorre, principalmente, da universalização da energia elétrica no Brasil, da energia dos consumidores de baixa renda e do custo das térmicas do Norte do País, sendo certo que, no passado, a Conta recebia aportes do Tesouro. Sem esse recurso, os grandes consumidores (indústrias) estão sendo forçados a arcar com parcela muito maior para subsidiar programas sociais e para custear a operação das termelétricas, muito mais despachada em momento anterior, decorrente não somente da diminuição da afluência hídrica, mas também pelo aquecimento do consumo de energia elétrica causado pela redução das tarifas em 2013 (MP 579/2012), mesmo com um custo de geração mais elevado. Sob esse aspecto, trago à colação a manifestação da ABRACE (fl. 193): (...) 45. Para fazer frente aos custos impostos pelo pleno despacho de usinas térmicas, passou-se a utilizar, além dos elevados aportes do Tesouro Nacional - os quais somaram, em 2013 e 2014, 22,8 bilhões de reais -, e dos empréstimos tomados em favor das distribuidoras de energia elétrica - no total de 17,8 bilhões de reais -, o saldo de fundos setoriais - 19 bilhões de reais -, entre os quais, da CDE, tal qual identificado pelo TCU NO Acórdão 2.565/2014: “7. Além da quantidade inferior de energia contratada, questões conjunturais - como a diminuição da afluência hídrica, o esvaziamento dos reservatórios das hidrelétricas e o acionamento de todas as térmicas - ocasionaram uma elevação do preço da energia. Essa associação de fatores aumentou os custos do sistema de forma não programada pelo poder concedente, que se valeu da CDE para arcar com tais valores, com reflexos em toda a cadeia do setor, desde a geração até a comercialização de energia elétrica.” 46. Além disso, embora as finalidades da CDE já tivessem sido definidas na Lei n. 10.438/2002, o Governo Federal, por meio dos Decretos n. 7.945/2013, 8.203/2014 e 8.272/2014, promoveu a ampliação do escopo do encargo mediante criação de 7 novas atribuições. (...) Compulsando os autos, aliado às informações coletadas de diversos veículos de informações, constato que a grave lesão à ordem e à economia, neste caso, não decorre da decisão ora impugnada, mas, principalmente, das opções políticas na gestão energética levada a efeito pela ANEEL. (...) Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil para determinar: 1) que o despacho de citação da empresa COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. não seja de citação, mas para que se manifeste sobre seu interesse de ingresso na lide, em qualquer das posições previstas no CPC; 2) a suspensão do pagamento dos custos da CDE relacionados a) à indenização de concessões; b) à subvenção redução tarifária equilibrada; c) a restos a pagar; d) ao atraso de obras associadas à interligação do Sistema Manaus; e) ao atraso de obras associadas à interligação do Sistema Macapá; f) ao valor que extrapola preço de referência do transporte de gás natural ao gasoduto Urucu-Coari-Manaus (RS 4,36/MMBTU); e g) ao combustível das Fases A e B da UTE Presidente Médici; 3) o rateio dos valores remanescentes com base na proporção do uso da rede de transmissão ou distribuição, em consonância com a metodologia de cálculo da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD); 4) o recálculo provisório da tarifa aplicável à agravante, pela ANEEL, no prazo de 10 dias contados da ciência do decimus; e 5) que a ANEEL seja obrigada a notificar a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. para que emita faturas conforme os novos valores e metodologia da CDE provisoriamente aplicáveis à agravante. Publique-se. Intime-se. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz a quo Brasília, 10 de março de 2016. Desembargadora Federal Ângela Cátão Relatora.*****

O que se verifica, de modo genl, é a completa desnaturação do encargo setorial repassado à tarifa dos consumidores de energia elétrica, pois a partir da intensa modificação da sistemática, perpetrada desde a MP 579/2012, com a inclusão de indevidas finalidades e subsídios por meio de decretos autônomos, a CDE passou a ser verdadeiro fundo para subsídio das mais diversas e inusitadas políticas públicas, verdadeira carta branca às políticas regulatórias do setor energético, o que não se pode admitir, sob pena de onerar não só os grandes consumidores de energia (o setor industrial), mas, em última análise, todos os consumidores brasileiros, em razão da compensação de tais custos no valor dos produtos comercializados.

Apesar de o cálculo prévio acerca do valor a ser restituído não haver sido especificamente contestado pelas corrés, dada a especificidade técnica da matéria, entendo mais prudente que o mesmo seja calculado em fase de liquidação de sentença, com o auxílio da própria ANEEL, conforme a seguir delineado.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, I, NCPC, nos seguintes termos:

a) Declaro a inexistência das parcelas da CDE, pagas pela autora em correspondência a sua unidade consumidora de energia elétrica, correspondentes aos anos de 2015 e 2016 referentes às seguintes rubricas:

1. Indenizações das concessões;
2. Subvenção tarifária equilibrada;
3. Exposições das distribuidoras;
4. Obras olímpicas;
5. Restos a pagar;
6. Dispendios Sistema Manaus e Macapá, Gasoduto

Urucu-Coari-Manaus e reembolso de carvão mineral

da UTE Presidente Médici.

7. Repasses de prejuízos com decisões judiciais obtidas por outros consumidores para exclusão de pagamentos da CDE.

b) Condeno a ANEEL ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no recálculo da CDE 2015 e 2016, com a exclusão das rubricas apontadas no item anterior Deve a ANEEL fornecer dados e documentos necessários ao cálculo do indébito a ser restituído, em fase de liquidação de sentença.

c) Condeno, solidariamente, as rés ao pagamento à autora (ou eventual e subsidiariamente a compensação em contas futuras de suas unidades consumidoras – sob responsabilidade das rés, por meio de seus agentes arrecadadores, as respectivas distribuidoras), do valor indevidamente pago a título de CDE, calculado a partir da exclusão das parcelas indevidas apontadas no item a acima, resultante de cálculo de que trata o pedido anterior, tudo a ser atualizado desde cada desembolso respectivo e acrescido de juros de mora incidentes desde a citação, conforme critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno, ainda, as corréis ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I c/c § 4º, III, a ser igualmente rateado entre as corréis.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-76.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTAL MINERADORA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SAMYRA CURY PEREIRA - SP370821, THALES CURY PEREIRA - SP246883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, objetivando a autora a concessão de tutela antecipada determinando ao réu que efetue o imediato registro da marca PILAR no seu nome, nos termos do pedido administrativo originalmente feito. Ao final, requer a anulação do despacho denegatório do registro da marca, determinando seu registro definitivo.

Relata ter iniciado procedimento administrativo junto a réu para registro da marca para uso comercial em produtos derivados de água mineral, através do portal *e-marcas*, recebendo o número de protocolo 904577406, tendo sido notificada em 06/01/2015 acerca do seu indeferimento.

Alega que o recurso administrativo também foi indeferido, sob a alegação de que o deferimento do pedido iria infringir o inciso XIX do artigo 124 da LPI, posto existir outra empresa com o mesmo registro (nº 812838750) e semelhanças mercadológicas entre os produtos, podendo causar confusão ou associação indevida entre eles.

Sustenta não subsistir tal fundamento, uma vez que a marca PILAR ficou por décadas registrada em nome da empresa Estância Pilar S.A. (registros 811071324 e 002702010 extintos por falta de prorrogação), de forma simultânea com o registro da Indústria de Alimentos Bomgosto Ltda (registro 812838750).

Assevera que a proteção ao registro nº 812838750 é exacerbada e ilegal, pois além de ser posterior aos que foram extintos, não se pode falar de confusão entre os produtos quando os mesmos são tão diferentes um do outro como água e leite.

Afirma que, inclusive, a empresa detentora do registro atual sequer apresentou oposição ao pedido de reativação da marca Pilar na classificação 10.31.

Determinada a emenda à inicial e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda das informações (id 4430397).

Devidamente citado, o INPI apresentou contestação sustentando que a pretensão da parte autora não pode prosperar pelas mesmas razões expendidas no despacho denegatório, quais sejam, afinidade mercadológica entre os produtos (água e bebidas não alcoólicas x leite de soja e laticínios) e a total identidade das marcas na sua forma nominativa, sendo, portanto, suscetíveis de causar confusão ou associação indevida. Pugna pela improcedência da demanda (id 5732161).

Instadas a especificarem provas (id 5908319), o INPI manifestou-se pela não produção de provas (id 6234711). A autora apresentou réplica e pela não produção de provas (id 6796278)

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Fundamento e Decisão.

Inicialmente, observo que a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação, todavia, de forma equivocada, a Serventia deu prosseguimento ao feito e encaminhou os autos para prolação de sentença.

Passo à análise do pedido de tutela antecipada.

Para que haja a sua concessão, devem estar presentes os seguintes requisitos: a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A autora alega a possibilidade de ineficácia da demanda se obtiver decisão favorável tão somente no provimento final, uma vez que outra empresa pode postular o registro na mesma classe, além da existência de projetos comerciais cujos andamentos estão atrelados ao registro da marca e que não podem ficar suspensos por meses e anos até julgamento definitivo da demanda. Assevera que a concessão da tutela em nada prejudicará a ré, pois tal situação poderá ser revertida.

A despeito das argumentações apresentadas, não vislumbro a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que justifique a determinação de imediato registro da marca, principalmente porque umas das justificativas para o seu indeferimento na via administrativa foi a afinidade mercadológica, o que, por si só, impediria o deferimento de eventual pedido feito por empresa de mesma classe.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Intime-se e, após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5010185-30.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MACRO PAINEL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027279-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TACS - TRIUNFO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 10139133: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016130-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRUE DIGITAL SYSTEMS DO BRASIL SEGURANCA ELETRONICA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 10015007: Dê-se ciência à Impetrante.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004355-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ SIZENANDO JAYME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão sobre a impugnação à execução apresentada.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023848-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO JOSE CAMPOI DIAS, REGINA FATIMA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIDIO AUGUSTO NETO - PR04017
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIDIO AUGUSTO NETO - PR04017
EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Manifestação ID 10128421: Ciência à parte autora.

Depósito ID 10128442: Indique a autora os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante.

Quanto ao executado UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A, venham os autos conclusos para deliberação acerca do pedido ID 10117231.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001119-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS NHAN, ALZIRA GRACIOSA MORAIS NHAN, ADEMIR NHAN, VILMA RODRIGUES DE LIMA NHAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Petição ID 10121458: Intime-se a executada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013868-41.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019821-83.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNITOUR - UNIAO DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS EM COOPERATIVA DE LAZER, TURISMO E HOTELARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

DESPACHO

Intime-se a parte executada (UNITOUR) para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0021051-56.2015.403.6115), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, **corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, oportunidade em que, ficará também intimada para promover o recolhimento do montante devido ao exequente, adequadamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprová-lo nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Int-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010648-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO SANTOS DE SOUZA, EDITORA E DISTRIBUIDORA UNITODOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão sobre a impugnação à execução apresentada.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001554-34.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO SEVERINO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ARAP MENDES - SP140065
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão sobre a impugnação à execução apresentada.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019518-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HAMBURGUERIA NACIONAL S/A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Autora / Apelada para conferência dos documentos digitalizados, (autos físicos 0025785-16.2016.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004351-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMINDO SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a exequente corretamente o despacho ID 9644181.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500472-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAV COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, regularize a Secretária o valor dado à causa para constar o montante indicado na decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região (ID 542961), qual seja, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Diante do pedido de renúncia da parte autora (ID 3575188), intime-se a mesma a fim de que regularize sua representação processual, tendo em vista que, na procuração colacionada aos autos (ID 542952), os procuradores não possuem poderes específicos para tanto.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023306-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO GONCALVES SIMAS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos monitorios pretende o embargante, representado pela Defensoria Pública da União, a rejeição de todos os pedidos feitos na ação monitoria, apresentando os embargos por negativa geral.

Em impugnação, a CEF pugna pela improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

No presente caso o embargante firmou contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física – crédito rotativo CROT/credito direto – CDC, conforme comprovamos cópias acostadas na inicial.

Verifica-se que todos os dados referentes ao contrato encontram-se acostados aos autos, tendo a instituição financeira providenciado a juntada do instrumento devidamente assinado pelas partes, bem como de extratos e planilha de evolução da dívida, possibilitando o livre exercício do direito de defesa.

Assim sendo, tratando-se de matéria exclusivamente de direito e diante da documentação acostada aos autos, suficientes a possibilitar a propositura da ação monitoria, ainda que, nos termos do parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil não se aplique ao curador especial o ônus da impugnação especificada dos fatos, deveria ter sido fixado ao menos os pontos que entende controvertidos a fim de possibilitar ao Juízo o pronunciamento acerca da matéria.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por "negativa geral", sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. III. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. IV. Apelação a que se nega provimento.

(TRF – 1ª Região – Apelação Cível 200736000134404 – Sexta Turma – relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian – julgado em 20/04/2012 e publicado no e-DJF1 de 10/05/2012)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no § 8º do Artigo 702 do novo Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019938-74.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GERSON NUNES DE ALMEIDA

DESPACHO

Documento ID 10178672 – Ficam as partes intimadas da data da audiência de tentativa de conciliação designada pela CECON, a saber, 05.09.2018 às 17h00, na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP.

Cite-se a parte ré COM A MÁXIMA URGÊNCIA e publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019810-54.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARGENTEA EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ARGENTEA EMPREENDIMENTOS S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, a fim de que seja determinado à autoridade coatora que analise os pedidos administrativos e a posterior restituição do saldo negativo de IRPJ e CLSS, em prazo não superior a 10 (dez) dias.

Narra a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, e que tem por objeto social a atividade de incorporação de empreendimentos imobiliários, bem como, a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda.

Informa que, em razão das atividades que desempenha está sujeita ao pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Salienta que recolheu, por estimativa, o IRPJ e a CSLL em valores superiores aos que efetivamente eram devidos no final do período de 2011 e 2015.

Sendo assim, quando feita a apuração restou configurado um saldo negativo em decorrência de pagamento a maior dos tributos, que por sua vez, era perfeitamente passível de Pedido Eletrônico de Restituição (“PER”).

Assim, a impetrante transmitiu os Pedidos de Restituição nºs 37494.93204.300916.1.2.02-5715, 06632.52555.300916.1.2.03-5777 e 40402.80081.010916.1.2.02-3570, em 30/09/2016, 30/09/2016 e 01/09/2016 (doc. 03), respectivamente, os quais totalizavam a importância de R\$ 97.685,65 (noventa e sete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais, e sessenta e cinco centavos).

Não obstante o atendimento das condições subjetivas e os requisitos objetivos previstos na Instrução Normativa da RFB nº 1.300/20121, norma regulamentadora vigente à época dos procedimentos necessários à formulação dos referidos pedidos, entre outras disposições, transcorreu mais de 1 (um) ano desde o protocolo dos pedidos de restituição, sem que a Impetrante tenha obtido alguma resposta das autoridades federais.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Termo de prevenção (fls.39) e certidão da Secretaria (fl.41).

É o relatório.

Decido.

Ante a informação de fl.41, afastamento da possibilidade de prevenção deste feito com aqueles apontados na aba “associados”. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Lei n. 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O Colendo **Superior Tribunal de Justiça**, firmou entendimento, por meio do julgamento de Recurso Representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que é aplicável o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

“**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**”

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010).

No caso concreto, analisando-se os pedidos de restituição formulados pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, verifica-se o protocolo do PER nº 37494.93204.300916.1.2.02-5715, na data de 30/09/16 (fl.33), do PER nº 06632-52555.300916.1.2.03-5777, na data, igualmente, de 30/09/16 (fl.34) e do PER nº 40402.80081.010916.1.2.02-3570, na data de 01/09/16 (fl.35).

Diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode quedar-se inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado).

Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar-se ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito ao imediato ressarcimento da impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas o direito ao processamento e regular conclusão do pedido apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição.

O *periculum in mora* decorre do próprio direito de restituição, que, ante a mora da autoridade, não pode ser utilizado pela impetrante para honrar suas obrigações de caráter fiscal, e outras, obrigando-a a arcar com o desembolso financeiro.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** e determino que a autoridade coatora proceda à análise dos Pedidos de Restituição nº 37494.93204.300916.1.2.02-5715, apresentado em 30/09/16, Pedido nº 06632.52555.300916.1.2.03-5777, apresentado em 30/09/16, e do Pedido de Restituição nº 40402.80081.010916.1.2.02-3570, apresentado em 01/09/16, no prazo máximo de 30 (trinta) dias:

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017967-54.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a impetrante a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, que determine às autoridades impetradas que procedam à imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10880.728531/2018-93.

Narra a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, que, dentre suas atividades, efetua produção, comercialização e exportação de bens manufaturados, submetendo-se à incidência das contribuições ao PIS e à COFINS.

Informa que, na qualidade de contribuinte, consubstanciada pelas Leis ns. 10.637/2002, 10.833/2003 e Lei nº 12.865/2013, constituiu a seu favor créditos de PIS e de COFINS, passíveis de ressarcimento.

Assim, com fulcro no artigo 24, da Lei n. 11.457/2014, impetrou mandado de segurança distribuído sob o nº 0005822.22.2016.403.6100, que teve seu julgamento procedente para fins de análise dos pedidos e sua devida correção monetária pela taxa Selic a partir de 361 dias do envio do pedido, na forma já pacificada pelos E. STJ e STF.

Assinala que, em cumprimento à decisão, a autoridade Impetrada efetuou o pagamento do valor de R\$ 2.413.865,99, entretanto, posteriormente, veio a impetrante a ser surpreendida com a inclusão desse valor em sua conta corrente para cobrança (doc. 01), de modo que não restou outra alternativa senão a propositura do presente *writ*.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Certidão de prevenção (fl.41).

Sob o ID nº 9571993, a MMA Juíza da 7ª Vara Cível Federal, para a qual distribuída inicialmente a presente ação, determinou a remessa dos autos, por dependência ao Mandado de Segurança nº 0005822-22.2016.403.6100, que tramita nesta 9ª Vara, uma vez que aquela ação versa sobre cobrança objeto do presente feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Aceito a distribuição por dependência, da presente ação, aos autos do Mandado de Segurança nº 0005822-22.2016.403.6100, entre as mesmas partes.

Compulsando os autos do Mandado de Segurança preventivo, em questão, observo que ali foi deferida medida liminar, para determinar à autoridade impetrada – Delegado da DERAT – que analisasse o pedido de restituição da impetrante, sob o nº 18186.722552/2014-1, transmitido em 11/03/14, no prazo de 60 (sessenta) dias, à consideração de ter havido a superação do prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias (fls.47/48 daqueles autos).

Verifica-se que, em sede de tutela recursal, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009499-27.2016.403.0000 (recurso, igualmente interposto naqueles autos), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que a incidência da correção monetária sobre os créditos a restituir da impetrante fossem atualizados pela taxa Selic, a partir do término do prazo legal de análise do pedido de ressarcimento (fls.112/113 dos autos preventos), e, no mérito do aludido recurso, determinou que a correção monetária fosse aplicada a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias do protocolo), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 07/04/17 (fls.179/186 daqueles autos).

Deve-se destacar que, conforme despacho proferido, também naqueles autos (fl.146) constou no voto condutor do Desembargador que apreciou o aludido Agravo de Instrumento que o aproveitamento dos créditos, com a atualização monetária pela taxa Selic somente seria cabível após o trânsito em julgado, nos termos do §2º, do artigo 7º, da Lei 12.016/09.

Não obstante, já no presente feito, informou a impetrante que a autoridade impetrada efetuou o pagamento do crédito a que teria direito, relativamente ao processo administrativo nº 10880.728531/2018-93, objeto daquele Mandado de Segurança, a título de ressarcimento, no valor de R\$ 2.413.865,99 (dois milhões, quatrocentos e treze mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), o qual deveria ter sua exigibilidade suspensa, aguardando o término da discussão jurídica no Mandado de Segurança nº 0005822.22.2016.403.6100.

De fato, conforme se verifica do despacho (representação) proferido pelo EOPER/DIORT/DERAT/SP, sob o ID nº 9536035, consta que a representação foi aberta para **“eventual recuperação de créditos financeiros decorrentes de atualização, pela taxa SELIC, sobre ressarcimentos de PIS/COFINS deferidos nos processos discriminados na planilha abaixo, em função de cumprimento provisório de sentença judicial – processo nº 0005822.22.2016.403.6100”, nos montantes informados** (negrito nosso).

Dessume-se do aludido despacho (representação) que o valor deferido, a título de ressarcimento, no importe de R\$ 2.413.865,99, atualizado pela taxa Selic até novembro/17 foi pago, e o processo administrativo será enviado para a EMJ/DICAT/DERAT/SP, **para suspensão dos débitos, e para acompanhamento do Mandado de Segurança nº 0005822.22.2016.403.6100, bem como, outras providências que se julgarem necessárias (fl.39).**

Tem-se, assim que, em princípio, estando a impetrante amparada por força de medida liminar concedida, em grau recursal, nos autos do Mandado de Segurança nº 0005822-22.2016.403.6100, que determinou que o ressarcimento fosse realizado pela taxa Selic, após o término da análise do processo administrativo de restituição, e, devendo o órgão de análise aguardar o julgamento definitivo no aludido Mandado de Segurança, deve prevalecer, até determinação em contrário, os termos daquele “*decisum*”.

Tendo havido o cumprimento provisório de sentença, tal como realizado, com o pagamento do valor de R\$ 2.413.865,99 à impetrante, incabível o apontamento do aludido débito em conta corrente da impetrante, para cobrança, como efetuado, conforme se visualiza do Relatório de Situação Fiscal (débitos/pendências), sob o ID nº 9536034, uma vez que inexistente eventual decisão definitiva (sentença/acórdão) determinando providência em sentido contrário.

Tendo a própria autoridade reconhecido a necessidade de suspender o débito, “para acompanhamento” (fl.39), de rigor a concessão da liminar, para que haja efetivo cumprimento de tal posicionamento.

O *periculum in mora* é manifesto, uma vez que a morosidade da suspensão faz com que o apontamento seja impeditivo para obtenção de eventual certidão de regularidade fiscal, além de outras medidas tendentes ao empreendimento da impetrante.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e determino que as autoridades coatoras procedam à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10880.728531/2018-93, até nova deliberação deste Juízo.

Notifiquem-se e intimem-se as autoridades coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

Certifique-se a distribuição deste feito nos autos do Mandado de Segurança nº 0005822.22.2016.403.6100.

P.R.I.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015297-43.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL LOURENCO GONCALVES, JORGETE ANDRADE TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO J. SAFRA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE BUCCHIANERI NETTO - SP167691, LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO - SP67281

DESPACHO

Intimem-se os executados para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 525 do Código de Processo Civil.

Certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, e remetendo-os ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17556

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018428-63.2008.403.6100 (2008.61.00.018428-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S O S LAR MANUTENCAO RESIDENCIAL LTDA ME X ARLINDO DIAS DE MELO JUNIOR - ESPOLIO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de S O S LAR MANUTENCAO RESIDENCIAL LTDA ME E ARLINDO DIAS DE MELO JUNIOR - ESPOLIO. O executado ARLINDO DIAS DE MELO JUNIOR - ESPÓLIO foi citado em 29 de janeiro de 2013 (mandado juntado em 28 de fevereiro de 2013). Os embargos a execução apensados foram propostos pela empresa executada em 01 de março de 2013. É o relatório. DECIDO. A relação contratual questionada nos autos tem evidente natureza pessoal, sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, consoante artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil. Faz-se necessário estabelecer a legislação de direito material aplicável ao caso concreto para se analisar a ocorrência ou não da prescrição sob a ótica processual. A lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável. Foi por essa razão que o legislador concedeu ao autor o prazo inicial de 10 dias para promover a citação, prorrogável pelo prazo de mais noventa dias, findos os quais, sem que se tenha implementado o ato citatório, tem-se por não interrompida a prescrição, consoante disposto no artigo 219, 4º, do artigo Código de Processo Civil de 1973: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. O caso concreto se subsume perfeitamente a essa hipótese legal, já que, conquanto a execução tenha sido promovida dentro do prazo prescricional vigente à época, a citação dos executados só se deu em 2013. Uma vez que o inadimplemento data de 14 de junho de 2006, o exequente teria até o ano de 2011 para efetuar a citação. Ressalto que a citação somente se realizou posteriormente por falta de diligências da exequente, visto que já havia a informação de falecimento de um dos executados desde 2008 (informação da certidão de fls. 199). Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição de ofício e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 17550

ACA0 CIVIL PUBLICA

0011263-81.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DOS OFIC DA POLICIA MILITAR DO EST. SAO PAULO - AOPM(SP133137 - ROSANA NUNES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE X TELECINE PROGRAMACAO DE FILMES LTDA X FRAIHA PRODUCOES DE EVENTOS E EDITORA LTDA - EPP(RJ123058 - FERNANDO MENESCAL KALACHE) X IMAGEM FILMES DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A(SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E SP139485 - MAURICIO JOSEPH ABADI E SP351052 - ANDRE CID DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 277, considerando que já houve tentativa de citação da ré Imagem Filmes Distribuidora no endereço indicado à fl. 277, com diligência negativa.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019889-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X WILSON TADEU ARSENIO(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Manifeste-se a CEF acerca do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 4º, do DL 911/1969, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020778-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARIA ANGELA DE ARAUJO PISANI

Face ao trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0692052-92.1991.403.6100 (91.0692052-7) - JORGE ANTONIO CESAR(SP095051 - CARLOS RIYUSHO KOYAMA E SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Expedido alvarás de levantamentos em favor da Caixa Econômica Federal os mesmo foram cancelados, vez que expiraram o prazo de sua validade (fls. 414/415 e 420/421). A fim de se evitar novo cancelamento de alvará, fica à CEF, independente da expedição de alvará, AUTORIZADA A APROPRIAR-SE do valor de R\$9.407,16, atualizado até 08/03/2016 da conta nº 0265.005.00316414-7. No mais, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Fimco prazo, sem que haja manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0667197-59.1985.403.6100 (00.0667197-7) - ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JOSE HENRIQUE SCUDELER(SP170789 - CATLEN GEORGIA FERNANDA GAIOTTO)

Fl. 411: defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de memória de cálculo.

Manifeste-se, ainda, acerca dos documentos de fls. 395/403.

I.

USUCAPIAO

0013855-06.2013.403.6100 - AUREA DALESSIO ASSUMPCAO - ESPOLIO(SP138353 - HELOISA DE BARROS PENTEADO) X UNIAO FEDERAL X DE PAOLI S/A COM/ E IND/ X INDUSTRIAS VILLARES S/A X ANTONIO ORLANDO GUARDINO X AFONSO COAN X SETEMBRINO VIARTE DE CAMPOS X OZORIO ANTONIO PIRES(SP045368 - SERGIO LUIZ PEREIRA LEITE E SP075545 - GISELE HELOISA CUNHA E SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA)

Cumpra a parte autora a decisão de fl. 603, com relação ao réu Affonso Coan, habilitando os seus herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

0521832-42.1983.403.6100 (00.0521832-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0112715-59.1964.403.6100 (00.0112715-2)) - APARECIDO CARDOSO DA SILVA X FRANCISCA ROSA CAVALCANTE X ULICES ROSA SILVA X GERALDO TRISTAO DE CAMARGO X APARECIDO DE PAULA X PEDRO FERREIRA DE SOUZA X PEDRO DA SILVA RIBEIRO X MOISES REZENDE DA SILVA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X BENEDITO DO NASCIMENTO X JOAQUIM ANTONIO COSTA X JOSE DOMINGOS DE PAULA X JOSE MARIA SOUZA X JULIO PROCOPIO X LUIZ DO NASCIMENTO X SEBASTIAO DIONIZIO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTENOR CHILANO X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X ILDA RODRIGUES JANUARIO X SEBASTIANA MANTOVANI X ADELINO DE SOUZA CAMPOS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X OVIDIA GONCALVES DA SILVA X SEBASTIAO GUILHERME DA SILVA X JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO FILHO X VICENTE JOSE DA SILVA X JOSE AUGUSTO DANTAS X SEBASTIAO EVARISTO FILHO X RENATO FERREIRA DA SILVA X JOSE ROSA DA SILVA X FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA X FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO X JOSE LUCAS BATISTA X JOSE DOS SANTOS LIMA X LUIZ DA SILVA X ERICIO OLIVEIRA SANTOS X VICENTE DO NASCIMENTO X ARNALDO XAVIER DOS SANTOS X YVONE MOTTA SANTOS X JOAO EVANGELISTA DE SOUZA X SILVIO GONCALVES DOS SANTOS X JOSE GENTIL DE ALMEIDA(SP066867 - BEATRIZ PRADO FREIRE E SP054878 - HIDELY FRATINI) X HIROSHI MIZUKAMI X HISSASHI ONO X KAZUMA SHIMIZU X KEIJI MINAKAVA X HIDENORI SASSAKI(SP234826 - MONICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA)

Ciência da redistribuição e apensamento aos autos nº 01127155919644036100. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Fimco prazo, archive-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011225-69.2016.403.6100 - BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A(SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Aguarde-se por 30 (trinta) dias decisão acerca do efeito suspensivo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5013294-82.2018.4.03.0000.

MANDADO DE SEGURANCA

0014292-42.2016.403.6100 - HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 342: mantenho o despacho de fl. 341 por não vislumbrar o alegado descumprimento.

Cumpra a impetrante o despacho de fl. 323, em 05 (cinco) dias.

I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016008-07.2016.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Considerando a manifestação de fls. 149/150, defiro à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023923-10.2016.403.6100 - FABRICIO BARRETO ALVES(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

Considerando que a sentença prolatada está sujeita ao reexame necessário, intime-se o impetrante para que no prazo de 10 (dez), providencie a virtualização dos presentes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, observando as devidas atualizações.

I.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0022175-74.2015.403.6100 - SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Face à certidão retro, providencie a CEF a determinação de fl. 92, item 2, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0112715-59.1964.403.6100 (00.0112715-2) - HIROSHI MIZUKAMI X HISSASHI ONO X KAZUMA SHIMIZU X KEIJI MINAKAVA X HIDENORI SASSAKI(SP135637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA LISO) X JUSTINIANO SALVADOR DOS SANTOS X ROMEU FADUL X HOSNE FADUL X HOSNE HELIAN FADUL X CICERO ROMAO DA ROCHA X ANTONIO BATISTA DE ARAUJO X FRANCISCO BATISTA DE ARAUJO X EUFRASIO DOS SANTOS(SP019431 - JOSE GUILHERME BRAGA TEIXEIRA E SP234826 - MONICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA)
Fls. 204/334: ciência às partes. Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Fimco prazo, retomem os autos ao arquivo. Int.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011860-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS FORI LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA - SP266748

RÉU: FIORI GROUP S.P.A., INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Petição ID 10048198: Razão assiste à corrê FIORI GROUP S/A, haja vista o disposto na Lei federal 9.729/96.

Determino, portanto, a renovação do ato citatório, nos termos da referida lei especial, observando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o oferecimento da contestação, nos termos do Art. 172, § 1º, da Lei federal 9.729/96.

Defiro, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004478-06.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011142-87.2015.403.6100 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONÇA(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO E SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO) X FABIO DE SOUSA MENDONÇA(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO E SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO) X CHAFIK KANHOUCHE(SP207776 - VICENTE DE CAMILLIS NETO) X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU) X MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) X EMERSON FAVERO(SP220639 - FABIO LUIS CARVALHAES) X LILIAN MANTZIOROS(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA E SP316427 - DANIELA ZILLIG PEDRO TRINHAIN E SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECCHIA)

Fl. 1468/1469: Tendo em vista que o Ministério Público Federal concordou com a substituição dos bens imóveis e dos veículos de propriedade do corréu Emerson Favero pelo depósito judicial no valor de R\$77.551,49 (fls. 1465/1466), somado à quantia já bloqueada no sistema BACENJUD (fls. 974/975), proceda a Secretaria ao necessário para o desbloqueio dos referidos bens junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens e ao sistema RENAJUD, respectivamente (fls. 252 e 263).

Fls. 1471/1484: Manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, ante a certidão negativa de fl. 1486, peça-se carta precatória para a citação do corréu Orídio Kanzi Tutiya no endereço ali indicado.

Dê-se ciência à parte autora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014800-29.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNET COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se pela última vez a impetrante para cumprir a determinação contida no despacho Id 9652151 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019606-10.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEATRIZ REGINA COSTA PAWEŁ

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN ALCANTARA DE CARVALHO - SP337810

IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 10012569 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa (R\$77.386,32).

Contudo, esclareça a impetrante o porquê da indicação de autoridade vinculada ao Tribunal de Contas da União, considerando que o cancelamento da pensão recebida foi determinada por autoridade vinculada ao Ministério da Saúde (Id 9832281), devendo esta figurar no polo passivo deste mandado de segurança.

Assim, deverá também indicar o endereço completo e o correio eletrônico daquela autoridade, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007964-40.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CTEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento que determine a análise e decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, do seu Pedido de Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), protocolado em 24/11/2017, com a publicação do respectivo Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União, em caso de deferimento.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido em parte.

A autoridade impetrada prestou informações, noticiando o cumprimento da liminar com a análise e deferimento do pedido da impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do objeto.

Este é o relatório. Passo a decidir.

A presente ação merece imediata extinção, sem resolução do mérito.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, comprovando documentalmente, que o pedido de habilitação da impetrante no REIDI foi analisado e deferido, resultando na publicação do Ato Declaratório Executivo nº 257, de 10 de abril de 2018, no Diário Oficial da União, fato este que, independentemente de ter sido levado a efeito por determinação judicial, levou à perda superveniente do objeto.

Posto isso, **deixo de RESOLVER O MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

Expediente Nº 10182

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001305-08.2015.403.6100 - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0634690-16.1983.403.6100 (00.0634690-1) - IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E Proc. ELIZETE R. GONCALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0012882-23.1991.403.6100 (91.0012882-1) - BRAULIO JOSE JUNQUEIRA REBOUCAS X EDUARDO ALVES COELHO X FRANCISCO ANTONIO TOSTA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0021749-92.1997.403.6100 (97.0021749-3) - IRMAOS GALEAZI LTDA(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. GERALDO JOSE M DA TRINDADE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0036479-74.1998.403.6100 (98.0036479-0) - DAY BRASIL S/A(SP075402 - MARIA SANTINA SALES E SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0023797-19.2000.403.6100 (2000.61.00.023797-9) - MOVICARGA COM/ E LOCACAO DE BENS LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA E SP156470 - JOSE VALTER MAINI E SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0010428-45.2006.403.6100 (2006.61.00.010428-3) - ANTONIO FRANCO SILVA(SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0025442-98.2008.403.6100 (2008.61.00.025442-3) - ROSIVANIA MATIAS DA SOUZA(SP206430 - FERNANDA CABALLEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMAURI RODRIGUES(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0019757-71.2012.403.6100 - ROBERTO PAULO ZIEGERT JUNIOR(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0002312-14.2014.403.6183 - CREZIO DE OLIVEIRA DAVID(SP215216B - JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0007891-61.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-90.2015.403.6100 ()) - INSTITUTO LEGAL DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO (SP147627 - ROSSANA FATTORI LINARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0092874-96.1992.403.6100 (92.0092874-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091686-68.1992.403.6100 (92.0091686-4)) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOL DO ESTADO DE SAO PAULO - COPERSUCAR X CIA/ UNIAO DOS REFINADORES ACUCAR E CAFE (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0059691-90.1999.403.6100 (1999.61.00.059691-4) - AUTO POSTO COLUMBUS LTDA X AUTO POSTO DOURO LTDA X AUTO POSTO DEMA LTDA X AUTO POSTO DESPORTIVO LTDA X AUTO POSTO DETROIT LTDA (SP040419 - JOSE CARLOS BARBUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0017413-69.2002.403.6100 (2002.61.00.017413-9) - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO (SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0028239-52.2005.403.6100 (2005.61.00.028239-9) - MARIMPORT EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO E SP144628 - ALLAN MORAES) X DELEGADO REGIONAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0028488-32.2007.403.6100 (2007.61.00.028488-5) - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO (SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0004247-52.2011.403.6100 - CIA/ ULTRAGAZ S/A (SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0005361-26.2011.403.6100 - JULIO MOISES NETO X WANDERSON MARTINS ROCHA (SP302708 - WANDERSON MARTINS ROCHA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019995-92.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEIXO PEREIRA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
PROCURADOR: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

D E S P A C H O

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para o CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020047-88.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOMINGUES RANGEL - SP175528

EXECUTADO: EDA PAISANO NAVES, MARLI ALVES DA SILVA SOARES, ELIANA APARECIDA DONATONE MONTEIRO, LUIZ CARLOS PEREIRA, MARCONES OLINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CID FERNANDO DE ULHOA CANTO - SP57103
Advogado do(a) EXECUTADO: CID FERNANDO DE ULHOA CANTO - SP57103
Advogado do(a) EXECUTADO: CID FERNANDO DE ULHOA CANTO - SP57103
Advogado do(a) EXECUTADO: CID FERNANDO DE ULHOA CANTO - SP57103
Advogado do(a) EXECUTADO: CID FERNANDO DE ULHOA CANTO - SP57103

DESPACHO

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5020003-69.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEIXO PEREIRA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
PROCURADOR: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

DESPACHO

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para o CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5020099-84.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: REDUCINDO ARAUJO SOUSA, FRANCISCO DAS CHAGAS VAZ, WALMIR RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: INACIO VALERIO DE SOUSA - DF1440-A
Advogado do(a) EXECUTADO: INACIO VALERIO DE SOUSA - DF1440-A
Advogado do(a) EXECUTADO: INACIO VALERIO DE SOUSA - DF1440-A

DESPACHO

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

DESPACHO

ID 10079335 – A autora requer certidão para fins de cumprimento da norma contida no art. 100, III, da Instrução Normativa n.º 1.717/2017 da Secretaria da Receita Federal.

Constata-se que, de fato, a autora apresentou a este Juízo a DECLARAÇÃO PESSOAL DE INEXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

Com efeito, registre-se que a providência determinada pela Secretaria da Receita Federal tem caráter burocrático na medida em que cria novos requisitos ao exercício do direito obtido por sentença já transitada em julgado, cuja interpretação caberia à União Federal na condição de ré quanto ao seu alcance.

Entretanto, com o objetivo de não desamparar a parte autora, bem como viabilizar a solução definitiva da questão discutida nos autos, defiro a expedição de Certidão de Objeto e Pé, conforme requerido, fazendo-se constar a informação de apresentação pela parte da declaração supra citada (ID 10079335).

Destarte, proceda a parte autora ao recolhimento das custas para a expedição da requerida certidão, na forma do artigo 2º da Lei nº. 9.289, de 04 de julho de 1996.

Com as custas devidamente recolhidas, compareça em Secretária, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar a data da retirada da certidão.

Expedida a certidão ou no caso de não cumprimento do acima determinado, retomem o feito ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005943-28.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIASA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA - SP243770
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela impetrante. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027804-70.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLUE GROUP PARTICIPACOES E COMERCIO ELETRONICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

O objeto da ação é ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru a concessão medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário de IRPJ e CSLL incidentes sobre o ICMS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante e afastar o valor do ICMS da base de cálculo do IPRJ e da CSLL, vez que este não se adequa ao conceito de receitas auferidas, eis que não se trata do valor da operação e não integra o patrimônio do contribuinte, o que impede a sua inclusão na base de cálculo do IPRJ e da CSLL; e [...] ainda no mérito, seja declarado o direito da impetrante de reaver o respectivo valor (ICMS da base de cálculo do IPRJ e CSLL) recolhido nos últimos 60 meses (05 anos), corrigidos e atualizados segundo os mesmos critérios adotados pelo Fisco (taxa Selic – §4º do artigo 39 da Lei 9.250/95), que será repetido ou compensado após o trânsito em julgado desta segurança”.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de a impetrante estar vinculada à Delegacia da Receita Federal em Jundiá.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da ilegitimidade passiva

O contrato social da impetrante indica o domicílio na cidade de Cajamar, município cuja fiscalização fazendária cabe à Delegacia da Receita Federal de Jundiá, São Paulo.

A autoridade coatora indicada, da DERAT/SP, portanto, não possui competência para figurar no polo passivo da presente ação.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO** a preliminar de ilegitimidade passiva e **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005283-34.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo)

(tipo C)

O objeto da ação é emissão de certidão de regularidade fiscal.

Narrou a impetrante que consta indevidamente como óbices em seu relatório de situação fiscal, débitos referentes à exclusão de ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, que impedem a emissão de CND. Informa que tais valores não foram recolhidos em razão de decisão proferida no mandado de segurança n. 0016495-11.2015.4.03.6100, que deve ser julgado procedente em favor da impetrante em virtude da repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR.

Contudo, os supostos débitos constam como pendências, o que revela a violação ao seu direito líquido e certo, na medida em que a demora na emissão da certidão poderá lhe acarretar prejuízos.

Requereu o deferimento de liminar para “que a Autoridade Impetrada seja compelida a expedir a competente Certidão Negativa – ou Positiva com Efeitos de Negativa – Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, uma vez que os débitos apontados no ‘Relatório de Situação Fiscal’ obtido no site da Receita Federal do Brasil (doc. 10) não podem obstar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal [...] impedir que o Impetrado inclua o nome da Impetrante em lista de devedores, até a apreciação definitiva do pedido administrativo para cancelamento dos débitos discriminados no quadro ‘Débitos/Pendências na Receita Federal’; ou, [...] determinar que a Autoridade Impetrada suspenda os débitos no seu sistema, ou analise com a máxima urgência, no prazo de 48 horas, o pedido de cancelamento protocolizado em 20.02.2017”.

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança.

O pedido liminar foi parcialmente deferido para que a autoridade faça a análise das pendências informadas, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre as restrições apontadas no Relatório de Situação Fiscal juntado aos autos que, em princípio, obstam a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a produção de provas não é encargo da Administração Tributária, mas do contribuinte. Inobstante, identificou incoerências que prejudicam a confiabilidade na alegação de que os recolhimentos datados de 30/03/16 se reportam cabalmente às parcelas das contribuições litigadas no processo n. 0016495-11.2015.4.03.6100, que corresponderiam ao apartamento (com exclusão concomitante), da base de cálculo das exações, das rubricas referentes ao ICMS e ao ISS.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O presente mandado de segurança tem por fundamento o descumprimento de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n. 0016495-11.2015.4.03.6100, distribuído à 14ª Vara Cível Federal e que no momento aguarda o julgamento do recurso de apelação.

O descumprimento de eventuais medidas judiciais deve ser noticiado nos autos do próprio processo no qual a medida foi concedida, sendo incabível, em regra, o ajuizamento de uma nova ação para discutir apenas o descumprimento de liminar deferida em determinada demanda, cuja tutela pode ser obtida mediante simples petição nos autos do processo originário.

Esta necessidade decorre, senão do próprio bom senso, em razão de a presente demanda estar completamente contida no mandado de segurança originário, eis que a emissão de certidão de regularidade fiscal decorre da própria suspensão da exigibilidade do crédito tributário e posterior, se for o caso, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária.

Em suma, têm-se duas demandas discutindo exatamente a mesma coisa, em decorrência dos mesmos fatos e causa de pedir, cujo pedido de uma (declaração de inexistência de relação jurídico-tributária) abrange o das demais (emissão de CND).

Neste caso, como a presente ação está contida em outra ajuizada anteriormente, impõe-se a extinção, em conformidade com o artigo 57, do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso X, c/c artigo 57, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019349-82.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARP INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SP355633
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é desoneração de contribuição previdenciária.

Narrou a impetrante que a União promulgou a Lei n. 12.546 de 2011, permitindo a determinadas empresas optarem por recolher a contribuição previdenciária com base no faturamento, ao invés da folha de pagamentos, a fim de aumentar a competitividade e manutenção de empregos.

A opção é anual e irrevogável para todo o ano calendário.

Com a edição da Lei n. 13.670/2018, a Lei n. 12.546 de 2011, que permitia à impetrante a opção pela desoneração foi alterada, o que causará prejuízos à impetrante.

Sustentou que por conta da majoração da carga tributária a exação não poderia ser exigida no ano de 2018, em respeito aos princípios da segurança jurídica, direito adquirido, legalidade, e isonomia.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] para manter a Impetrante na sistemática da desoneração da folha, ou seja, no regime de apuração e recolhimento da CPRB – Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta até o fim do ano-calendário 2018 (31.12.2018)".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...] para, confirmando a liminar, assegurar a manutenção da Impetrante na sistemática da desoneração da folha até 31.12.2018, recolhendo a CPRB Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta afastando sua exclusão prevista para setembro de 2018 em diante; f) Sucessivamente, em caso de não concessão da liminar e/ou sua cassação pelo Eg. Tribunal, pleiteia a concessão da segurança para declarar o direito e autorizar a Impetrante à compensar a diferença recolhida da contribuição sobre a folha em relação aquela devida na desoneração, referente às competências de setembro a dezembro de 2018, na forma do artigo 66 da Lei 8.383/91, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) corrigidas pela SELIC (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95)".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na revogação da chamada desoneração da folha.

O presente caso se amolda à disposição do artigo 195, § 6º, da Constituição da República, que dispõe que as contribuições sociais só poderão ser exigidas após **noventa** dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, afastada a aplicação do princípio da anterioridade.

Tal exigência constitucional foi obedecida pela MP, ao dispor que seus efeitos seriam produzidos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Ademais, deve ser ressaltado o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal quanto à ausência de direito adquirido a regimes jurídicos, tal como na ADI n. 3104 em relação ao regime jurídico previdenciário, ou o RE n. 563.965/RN em relação à fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos.

Caso semelhante se dá com a revogação de isenções, nos termos do artigo 178 do Código Tributário Nacional, que permite a revogação a qualquer tempo, exceto se concedida a isenção em caráter oneroso e por tempo certo.

No presente caso houve, no fundo, a majoração do tributo, a escolha pelo contribuinte de recolher pelo regime da CPRB, mesmo que irretroatível e anual, não traduz necessariamente em uma vinculação também ao Fisco de não majorar ou alterar a forma de recolhimento do tributo, desde que respeitadas as normas Constitucionais, já previstas para evitar o efeito surpresa.

Ausente, portanto, a relevância do fundamento.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** requerida a fim autorizar a Impetrante a continuar a realizar o recolhimento pela CPRB até o final do ano de 2018.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020370-93.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SPI31943, VANESSA NASR - SPI73676

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é restituição de parcelamento.

Narrou a impetrante ter desistido de parcelamento, após o pagamento de 47 parcelas referentes ao período de 12/2013 a 10/2017, em virtude de opção ao PERT, porém, esses pagamentos não foram abatidos pelo PERT, motivo pelo qual a impetrante formulou pedido de restituição, que foi indeferido em 14/02/2018, cuja decisão determinou à impetrante que se valesse do Programa de Restituição PER/DCOMP. A impetrante enviou 47 pedidos de restituição, mas até a presente data, eles não foram apreciados.

Sustentou "[...] a possibilidade de se realizar a compensação de ofício, sendo necessário o provimento da determinação judicial para que as Impetradas analisem e homologuem o crédito da Impetrante vinculados aos 47 Pedidos de Restituição [...]".

Requeru o deferimento da liminar "[...] determinando que as Impetradas procedam, no prazo de 30 dias, a análise dos 47 Pedidos de Restituição cujo crédito originário de R\$ 3.959.767,51 é oriundo dos pagamentos realizados no REFIS/2013 [...] Após a análise e reconhecimento do crédito procedam o encontro de contas (compensação de ofício entre débitos do PERT/PGFN e créditos dos pagamentos do REFIS/2013)".

Requeru a procedência do pedido da ação "[...] confirmando-se a liminar pleiteada, para que as Impetradas procedam à validação do crédito relativo aos 47 Pedidos de Restituição, oriundos do pagamento de 47 parcelas do REFIS/2013 [...]".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da análise dos autos, conclui-se que não existe certeza para o deferimento da liminar porque não há comprovação de que todos os elementos encontram-se satisfeitos.

Embora no presente mandado de segurança a impetrante tenha formulado pedido de análise de processo administrativo no prazo de trinta dias, a discussão da presente ação diz respeito à restituição de valores pagos no REFIS que, segundo a impetrante, não teriam migrado para o PERT e não a cumprimento de prazo administrativo para prolação de decisão, nos termos da Lei n. 11.457/2007, mesmo porque os pedidos da impetrante de restituição foram transmitidos entre 05/02/2018 a 09/08/2018 (num. 10069861 – Págs. 188-195), ou seja, ainda não decorreu 360 dias de seus pedidos.

A impetrante sustentou "[...] a possibilidade de se realizar a compensação de ofício, sendo necessário o provimento da determinação judicial para que as Impetradas analisem e homologuem o crédito da Impetrante vinculados aos 47 Pedidos de Restituição [...]".

Todavia, não há como saber nesta fase processual, se a restituição é devida ou não, a impetrante não indicou qualquer fundamento jurídico para justificar sua alegação.

Não é possível saber se a impetrante cumpriu os dois requisitos dos 2 parcelamentos, para se identificar se restam valores a serem restituídos ou não.

O parcelamento como uma das espécies de benefício fiscal depende de lei e as suas condições inserem-se no âmbito, da discricionariedade legislativa.

No caso dos parcelamentos instituídos pela Lei n. 11.941/2009 e pelo PERT, as regras a serem observadas pela Administração são aquelas previstas na lei que instituiu o programa, assim como suas regulamentações, sendo estabelecido critério legal de concessão de descontos e atualização das parcelas, além de diversas fases, nas quais inicialmente os contribuintes foram impedidos a recolher valores mínimos e, posteriormente, quando da consolidação as deduções foram realizadas (valores pagos anteriormente), exsurgindo, então, o valor remanescente, o qual será pago até o final do parcelamento.

A impetrante migrou de um parcelamento para o outro, o cálculo das parcelas e descontos concedidos é efetuado pelo sistema informatizado.

Não há fundamento jurídico que possa amparar uma decisão judicial que diga que, porque a impetrante acredita ter ocorrido falta de amortização, que ela tenha ocorrido e de que a autoridade administrativa deva ser intimada para apreciar pedidos de restituição que foram transmitidos em prazo muito inferior ao legal.

A Lei n. 12.016/2009 prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo. Conforme explicação de Humberto Theodoro Júnior, "*A avaliação a respeito desse requisito legal do writ é feita, pelo juiz, em duas oportunidades significativas: ao despachar a inicial e ao proferir a sentença.*"

a) Se as provas juntadas à inicial revelam grande probabilidade de serem verdadeiras as alegações de existência de um direito subjetivo lesado ou ameaçado, o juiz tem condições de deferir a liminar; se o grau de convencimento emergido da avaliação preliminar não for suficiente para um imediato juízo de verossimilhança, a liminar não será deferida, e o juiz passará a aguardar as informações da autoridade coatora e eventual resposta da pessoa jurídica interessada, para completar a formação de seu convencimento;

b) Completado o contraditório, o Juiz estará em condições de sentenciar, e, mais uma vez, voltará a avaliar as provas documentais trazidas pelas partes. Se estas o conduzirem à certeza da existência do direito do impetrante, ou de sua inexistência, proferirá sentença de mérito que deferirá ou indeferirá o pedido constante na petição inicial. Se, por outro lado, o direito do impetrante não assumir o grau de liquidez e certeza, devido à baixa força de convencimento da prova disponível, a denegação da segurança se dará sem julgamento do mérito, o processo será extinto por carência de ação, já que terá falhado uma condição especial de procedibilidade, indispensável na via da ação constitucional intentada" (Theodoro Júnior, Humberto, Lei do Mandado de Segurança Comentada, editora Forense, 2014, pág. 58-62.).

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada.

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada explicar qual o motivo que impediu que a impetrante obtivesse seu intento no âmbito administrativo.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de análise de processo de restituição de prestação pagas em parcelamento, com posterior reconhecimento de crédito.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020010-61.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EN SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA - SP312803, VICTOR MENON NOSE - SP306364, ROGERIO CESAR MARQUES - SP299419
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é denúncia espontânea.

Narrou a impetrante ter recolhido IRPJ, CSLL e PIS e COFINS pela sistemática do Simples Nacional, motivo pelo qual efetuou o pagamento da diferença para sanar o equívoco, porém, foi incluída multa de 20% nos DARF's.

Sustentou que procedeu à regularização de sua situação, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, o que se configura como denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN.

Requeru a concessão de medida liminar "[...]" para suspender a exigibilidade da cobrança da multa de mora de 20% pretensamente pretendido pela d. Autoridade Coatora, de forma a que está se abstenha de realizar quaisquer procedimentos para a cobrança ou prejuízo à Impetrante com a inscrição em cadastros de inadimplentes ou protesto do respectivo valor, bem como a que referido débito não se configura como óbice à emissão de certidão negativa de débitos da Impetrante".

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança "[...]" para que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de não ser compelida ao recolhimento da multa de mora de 20%, reconhecendo-se a aplicabilidade do artigo 138 do CTN no caso em questão em obséquio ao entendimento do E. STJ, abstendo-se a Autoridade Coatora de realizar todo e qualquer ato atinente à eventual cobrança do Impetrante".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Narrou a impetrante ter recolhido IRPJ, CSLL e PIS e COFINS equivocadamente pela sistemática do Simples Nacional.

Ela deveria pagar 32%, mas ao invés de pagar o valor correspondente aos 32%, ajuizou um mandado de segurança que está em tramite na 26ª Vara Cível Federal para discutir que não são devidos os 32%, mas 8% de IRPJ e 12% de CSLL.

A impetrante fez o pagamento destes 20% (8% + 12%) e depositou judicialmente a diferença que é o objeto daquele processo, sem autorização para o depósito.

Ou seja, a impetrante não pagou tudo, e está sendo cobrada multa de 20%.

A impetrante sustentou que procedeu à regularização de sua situação, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, o que se configuraria como denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, que possui a seguinte redação:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração."
(sem negrito no original)

De acordo com o dispositivo transcrito, para configurar denúncia espontânea é necessário o pagamento integral da dívida devidamente corrigido, ou o indicado por arbitramento da autoridade administrativa.

A autora não pagou o tributo, pagou uma parte e depositou judicialmente outra parte.

Dessa forma, se a impetrante está discutindo que não é 32%, mas sim 8%+12%, até que isto seja reconhecido, permanece o débito da diferença, acrescido de 20% de multa.

Não há fundamento legal que autorize a caracterização de denúncia espontânea pelo mero ajuizamento de ação judicial para reduzir o valor devido.

Não se pode deixar de mencionar que dos documentos juntados não é possível saber se houve o início ou não de procedimento administrativo ou medida de fiscalização anterior ao envio da declaração ou dos pagamentos.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, requisitos necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão de exigibilidade de multa de 20%, bem como de cobrança de débito e dos respectivos procedimentos.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009416-22.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTO NOVO EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - SUPERINTENDÊNCIA DE SÃO PAULO - 2º DISTRITO, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é análise de processo administrativo.

Na petição inicial, narrou a impetrante que protocolou pedido de mudança de regime para autorização de pesquisa (Processo DNP/SP n. 821.522/2013), que há mais de três anos encontra-se paralisado.

Sustentou ofensa ao artigo 48 da Lei n. 9.784 de 1999, assim como ao princípio constitucional da celeridade processual, assim como o da razoabilidade, uma vez que o processo teve início em 2008 e, desde 2014 não foi movimentado.

Requeru o deferimento da liminar “[...] determinando que a autoridade apontada como coatora proceda desde logo à prática dos atos necessários ao andamento do processo indicado nesta inicial (DNP/SP 821.522/2013) dentro de 10 dias sob pena de multa de mil reais por dia de atraso” (doc. n. 1749910, fl. 12).

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que a autoridade impetrada “[...] proceda desde logo à prática dos atos necessários ao andamento do processo indicado nesta inicial [...]” (fl. 12).

A liminar foi indeferida (num. 1796732).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (num. 1972268).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (num. 3961755).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:

Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

A situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.

A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Tem razão a autoridade ao dizer que a quantidade de pedidos administrativos de restituição, compensação e ressarcimento é bastante grande e que o trabalho exige análise metódica. No entanto, o que se vê é o fisco bastante empenhado na cobrança, inclusive com desenvolvimento de soluções de tecnologia, e pouco esforçado na devolução.

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO** o mandado para determinar que a autoridade aprecie o pedido de mudança de regime para autorização de pesquisa DNP/SP 821.522/2013, no prazo de 90 dias.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012449-20.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATICINIOS CATUPIRY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é apreciação de processo administrativo tributário.

Narrou o impetrante que formalizou junto à Receita Federal do Brasil pedidos de ressarcimento através do sistema PER/DCOMP, protocolados em 10/08/2016, mas que até o momento não foram apreciados.

Sustentou que a autoridade não cumpriu o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457 de 2007, assim como violação aos princípios constitucionais do não-confisco, da eficiência, celeridade processual, entre outros.

Requeru o deferimento da liminar para fixar “o prazo de 30 (trinta) dias ou, outro que por ventura Vossa excelência achar prudente, apreciar concluir e a efetuar a análise e pagamento da restituição dos créditos apurados os pedidos protocolados em Agosto de 2016. Medida esta que devesse ser, após, a oitiva do ilustre representante do Ministério Público e da prestação de informações pelo representante legal da Impetrada, tomada definitiva”.

A liminar foi indeferida (num. 2308632).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (num. 2579591).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 4725738).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:

Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

A situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.

A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Tem razão a autoridade ao dizer que a quantidade de pedidos administrativos de restituição, compensação e ressarcimento é bastante grande e que o trabalho exige análise metódica. No entanto, o que se vê é o fisco bastante empenhado na cobrança, inclusive com desenvolvimento de soluções de tecnologia, e pouco esforçado na devolução.

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO** o mandado para determinar que a autoridade aprecie os pedidos administrativos protocolizados em agosto de 2016, no prazo de 90 dias.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008746-81.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é apreciação de processo administrativo tributário.

Narrou o impetrante que formalizou junto à Receita Federal do Brasil pedidos de ressarcimento através do sistema PER/DCOMP, protocolados em 13/06/2016 e 14/06/2016, mas que até o momento não foram apreciados.

Afirmou que impetrou o mandado de segurança n. 0017837-23.2016.4.03.6100, distribuído a esta 11ª Vara Cível Federal, que foi julgado improcedente, sob o fundamento de que os pedidos de ressarcimento ainda não tinham completado 360 dias da data do protocolo.

Sustentou que a autoridade não cumpriu o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457 de 2007, assim como violação aos princípios constitucionais do não-confisco, da eficiência, celeridade processual, entre outros.

Requeru o deferimento da liminar para “assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de que a autoridade Impetrada, analise e decida conclusivamente sobre os Pedidos de Ressarcimento nºs 27094.90506.130616.1.1.19-3994, 27415.03046.130616.1.1.19-5514, 15376.73930.130616.1.1.18-2002, 20780.49608.130616.1.1.18-0053, 08545.14062.130616.1.1.18-0415, 20403.17492.140616.1.5.19-3719 01609.34639.140616.1.5.18-1522, protocolados em 13/06/2016 e 14/06/2016, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua intimação, tendo em vista o decurso do prazo legal previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/07, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data do protocolo do PER/DCOMP’s” (doc. n. 1651187, fl. 14).

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “para ordenar que a autoridade Impetrada analise e decida conclusivamente sobre os Pedidos de Ressarcimento nºs 27094.90506.130616.1.1.19-3994, 27415.03046.130616.1.1.19-5514, 15376.73930.130616.1.1.18-2002, 20780.49608.130616.1.1.18-0053, 08545.14062.130616.1.1.18-0415, 20403.17492.140616.1.5.19-3719 e 01609.34639.140616.1.5.18-1522, protocolados em 13/06/2016 e 14/06/2016, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua intimação, tendo em vista o decurso do prazo legal previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/07, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data do protocolo do PER/DCOMP’s” (doc. n. 1651187, fl. 14).

A liminar foi indeferida (num. 1808630).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 1907198); no qual foi deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar ao juízo de origem que reaprecie o pedido de liminar levando em conta os argumentos deduzidos na impetração (num. 2615019 – Pág. 2).

A liminar foi deferida “[...] a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos n. 27094.90506.130616.1.1.19-3994, 27415.03046.130616.1.1.19-5514, 15376.73930.130616.1.1.18-2002, 20780.49608.130616.1.1.18-0053, 08545.14062.130616.1.1.18-0415, 20403.17492.140616.1.5.19-3719, 01609.34639.140616.1.5.18-1522, no prazo de 30 dias” (num. 2623263).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (num. 1960077).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 5136117).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:

Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

A situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.

A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Tem razão a autoridade ao dizer que a quantidade de pedidos administrativos de restituição, compensação e ressarcimento é bastante grande e que o trabalho exige análise meticulosa. No entanto, o que se vê é o fisco bastante empenhado na cobrança, inclusive com desenvolvimento de soluções de tecnologia, e pouco esforçado na devolução.

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO** o mandado para determinar que a autoridade aprecie os pedidos de ressarcimento através do sistema PER/DCOMP, protocolados em 13/06/2016 e 14/06/2016, no prazo de 90 dias.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-84.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVELIN RODRIGUES DO AMARAL, CLAUDINEY FRANCO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, WILLIANS CAMILO PAULINO, WER CONSTRUÇOES LTDA

SENTENÇA

(Tipo M)

A autora interpôs embargos de declaração da sentença, pois a decisão refere-se a processo distinto da presente ação.

Com razão a embargante, ACOLHO os embargos para descon siderar a sentença num. 9630008.

Substituo o texto da sentença anterior pelo que segue abaixo.

O objeto da ação é indenização decorrente de casa que foi interditada.

Requereram “Seja concedida a **TUTELA ANTECIPADA**, para que sejam os réus **compelidos a efetuarem o pagamento mensal do aluguel do imóvel locado pelos autores no importe de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) mensais**, tanto dos alugueres vencidos e os vindcos, (a partir de 02.03.2015 até solução final da dos autos processo 0018136- 34.2015.4.03.6100)”.
E, “[...] seja a **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE** no sentido de que seja confirmada a tutela antecipada, e por consequente: **I) Sejam os réus compelidos a efetuarem o pagamento imediato do valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) mensais vencidos e vindcos**, (a partir de 02.03.2015 até solução final da dos autos processo 0018136-34.2015.4.03.6100) **á título de reparação das despesas dos autores com a locação do imóvel; II) Bem como sejam os réus compelidos a efetuarem o pagamento do condomínio do imóvel interditado, no valor de R\$ 1.334,76 (mil trezentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos)**, referente aos valores pagos pelos autores no período de 02/2012 a 09/2015 **á título de despesas condominiais, bem como sejam os requeridos compelidos a efetuarem o pagamento das despesas condominiais mensais a partir de 09/2015 até a conclusão definitiva do processo 0018136-34.2015.4.03.6100, referente à taxa condominial do imóvel interditado**, até a indenização do valor pago, ou mesmo da readequação do imóvel objeto da lide, por medida de direito”.

Determinada a emenda da petição inicial (id. 8597617), os autores apresentaram manifestação (ids. 8859077-8859079).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O processo foi distribuído por dependência ao processo n. 0018136-34.2015.403.6100.

No processo n. 0018136-34.2015.403.6100 os autores requereram antecipação de tutela (fls. 43-44):

"[...] para que sejam excluídos os nomes dos autores dos cadastros de inadimplentes de proteção ao crédito – SERASA, SCPC e Cartórios de Protestos; B) Produção antecipada de prova pericial no imóvel da autora, com o objetivo de se analisar sua situação, apontando-se os vícios decorrentes de sua construção e medidas necessárias à sua correção ou declarar a necessidade de demolição completa. C) Medida Cautelar inominada para que se determine a suspensão temporária dos débitos relativos ao financiamento do empreendimento em questão junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL [...] para que se determine que os réus arquem imediatamente com o valor de R\$1.300,00 (Mil e Trezentos Reais), a título de reparação das despesas da autora com a locação do imóvel, até a indenização do valor pago, ou mesmo da readequação do imóvel da lide" (fs. 43-44).

O pedido de mérito formulado no processo n. 0018136-34.2015.403.6100 foi (fs. 44-45):

"[...] I) Julgando procedente a demanda em face da seguradora, requer a condenação da seguradora indenizar os valores acima [sic] descrito de reforma mais despesas com alugueis entre outros. J) Ou se assim não entender, seja os réus condenados solidariamente na obrigação de fazer, tendo esta a reparação do imóvel da autora, bem como indenização de danos materiais no montante já desembolsado, acrescido dos alugueis gastos até a finalização da lide [...]".

O pedido neste processo é:

E, "[...] seja a **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE** no sentido de que seja confirmada a tutela antecipada, e por consequente: **I) Sejam os réus compelidos a efetuarem o pagamento imediato do valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) mensais vencidos e vindendos**, (a partir de 02.03.2015 até solução final da dos autos processo 0018136-34.2015.4.03.6100) **á título de reparação das despesas dos autores com a locação do imóvel; II) Bem como sejam os réus compelidos a efetuarem o pagamento do condomínio do imóvel interditado, no valor de R\$ 1.334,76 (mil trezentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos)**, referente aos valores pagos pelos autores no período de 02/2012 a 09/2015 a título de despesas condominiais, bem como sejam os requeridos **compelidos a efetuarem o pagamento das despesas condominiais mensais a partir de 09/2015 até a conclusão definitiva do processo 0018136-34.2015.4.03.6100, referente à taxa condominial do imóvel interditado**, até a indenização do valor pago, ou mesmo da readequação do imóvel objeto da lide, por medida de direito".

Vê-se, portanto, que o pedido deste processo quanto ao pagamento de alugueis é igual ao do anterior.

No processo n. 0018136-34.2015.403.6100 os autores inclusive apresentaram um tópico a respeito do pagamento de alugueis.

Ou seja, foi somente no pedido de antecipação da tutela que os autores não pediram o pagamento de aluguel mensal de R\$1.300,00. Contudo, foi formulado pedido de mérito de procedência da ação para a condenação dos réus ao pagamento indenização de danos materiais com despesas de alugueis entre outros encargos.

Os autores repetiram os argumentos que constam na causa de pedir e pedido de mérito no processo n. 0018136-34.2015.403.6100.

Assim, verifica-se a ocorrência de litispendência e falta de interesse processual.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil (autores carecem de interesse processual). **Julgo extinto o processo** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019884-11.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIMBO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA MALAFAIA E ROSA MORETTE - RJ184694, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA FRANCISCO - RJ162533, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502, RODRIGO FRAGOAS DA SILVA - RJ217402

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I. A autora requereu determinação à ré para que conste "[...] de seus cadastros/sistemas informatizados, no prazo de 24h, o dever de não recusar a emissão de certidões positivas com efeitos de negativa [...]".

04/09/2018. Todavia, existe um procedimento administrativo e prazos a serem observados e não há justificativa para determinação de anotação de prazo diverso do legalmente estabelecido, pois a certidão da autora vence depois do dia

Mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Todos os pedidos posteriores serão apreciadas no saneador.

2. Dê-se continuidade ao processo na fase em que se estava.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026694-36.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINA STOPPA DOS SANTOS DAVATZ - SP275639, MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI - SP174204, ELISA FRIGATO - SP333933

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O mandado de segurança tem rito próprio caracterizado pela celeridade.
Temposamente a fase da inicial, decisão liminar, informações, parecer do MPF e sentença.
Eventuais correções, omissões e/ou reconsiderações serão apreciadas na sentença.
Dê-se continuidade ao processo na fase em que estava, com a vista ao MPF.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020102-39.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA, R POINT COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
Advogados do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença.

Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019215-55.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: KEVIN JOSEPH GIBSON
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO BENTO SAPUCAIA - SP366905

DECISÃO

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Esclarecer o interesse de agir, uma vez que o documento que ele pretende retificar está vencido desde 23/12/2016.

2. Esclarecer a legitimidade ativa para o ajuizamento da presente ação, uma vez que o autor pretende retificar o nome de sua mãe, com invocação do artigo 76 do Decreto n. 9.199/2017, porém, mencionado artigo é específico para alteração do nome do migrante e não de sua mãe.

3. Recolher as custas, nos termos da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996.

4. Esclarecer se houve ou não negativa da autoridade administrativa, na mencionada retificação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019184-35.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Comprovar documentalmente sua condição de necessitada, nos termos da Súmula 481 do STJ, ou recolher as respectivas custas.

2. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018983-43.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

DECISÃO

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas na instituição financeira indicada pela Resolução n. 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018994-72.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

DECISÃO

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas na instituição financeira indicada pela Resolução n. 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017551-86.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: LUIZ AGNALDO PEREIRA DE SOUZA
IMPETRANTE: LUIZ FELIPE LISBOA DE SOUZA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARISSA SILVA DE OLIVEIRA - BA54364
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SILVA DE OLIVEIRA - BA54364, LEANDRO ARAGAO WERNECK - BA43661,
IMPETRADO: INSPER - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA, VICE-PRESIDENTE DE GRADUAÇÃO DO INSPER

DECISÃO

1. Recebo a petição num. 9693857 como emenda à petição inicial, e reconsidero a determinação de retificação do valor da causa

2. Dê-se continuidade ao processo, coma notificação da autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017551-86.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: LUIZ AGNALDO PEREIRA DE SOUZA
IMPETRANTE: LUIZ FELIPE LISBOA DE SOUZA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARISSA SILVA DE OLIVEIRA - BA54364
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SILVA DE OLIVEIRA - BA54364, LEANDRO ARAGAO WERNECK - BA43661,
IMPETRADO: INSPER - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA, VICE-PRESIDENTE DE GRADUAÇÃO DO INSPER

DECISÃO

1. Recebo a petição num. 9693857 como emenda à petição inicial, e reconsidero a determinação de retificação do valor da causa

2. Dê-se continuidade ao processo, com a notificação da autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020038-29.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368
RÉU: REI DO PRETZEL EIRELI - EPP

DECISÃO

Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020073-86.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES
Advogado do(a) AUTOR: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado na certidão de dívida ativa n. 80.614.112307-90 e 80.314.003855-3181, fruto do processo administrativo 10825.001550/00-98

Narra a autora ter sido atuada por falta de remessa ao exterior, de produtos faturados para exportação, tendo sido sua impugnação rejeitada, a autora impetrou mandado de segurança para não recolher garantia de 30% do recurso voluntário, mas a decisão judicial foi revertida, o que fez com que o recurso não fosse apreciado e importou na inscrição dos débitos em dívida ativa.

Aduz que as mercadorias, foram vendidas para parceiro comercial com a inclusão da cláusula FOB, onde o exportador seria responsável pelos produtos desde a sua saída dos portões da sede da autora, até seu destinatário final, tendo a autora agido de boa-fé.

Sustenta a nulidade do processo administrativo e CDA's pela presença de vícios que consistem na revogação dos Decretos n. 87.981/82 e n. 2.637/98; no momento da lavratura da CDA, a norma em vigência a respeito do IPI era o Decreto n. 4.544/02; não constou o número do Decreto referente aos artigos 32, II, 109, I e II, 110, I, B, II, C, 114 e Parágrafo único, 183, IV e 185; valor da multa viola princípios constitucionais do não confisco, direito à propriedade e impossibilidade de cumulação de multas.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O período das infrações foi de 20/12/1995 a 20/06/1996 (num. 9953824 – Págs. 10-11).

O auto de infração foi aplicado em 31/10/2000 (num. 9953824 – Pág. 9), a autora alegou que os Decretos n. 87.981/82 e n. 2.637/98 já haviam sido revogados nesta data.

O Decreto n. 87.981/82 foi revogado pelo Decreto n. 2.637/98.

O Decreto n. 2.637/98 estava vigente na data da autuação, ele somente foi revogado em 27/12/2002 pelo Decreto n. 4.544/2002.

Os artigos 22, inciso II, 29, inciso II, 54, 55, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "c", 59, 107, inciso II e 112, inciso IV, todos do RIPI aprovado pelo Decreto n. 87.981/82 foram reproduzidos pelos artigos 32, II, 109, I e II, 110, I, b, II, c, 114 e parágrafo único, 183, IV, 185, II do Decreto n. 2.637/98, que estava em vigor durante a autuação.

Ou seja, constaram no auto de infração as previsões do decreto em vigor na data das infrações, que são idênticas às do decreto que estava vigente na data da autuação.

Além disso, o artigo 144 do CTN dispõe que:

“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.”

Portanto, o fato de o Decreto n. 87.981/82 ter sido revogado pelo Decreto n. 2.637/98 não invalida o auto de infração.

Em relação à alegação de que as mercadorias foram vendidas para parceiro comercial com a inclusão da cláusula FOB, tanto o artigo 22, inciso II do RIPI aprovado pelo Decreto n. 87.981/82, quanto o artigo 23, inciso II, do Decreto n. 2.637/98 estipularam que são obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem assim quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar.

De acordo com o texto legal, a autora é obrigada ao pagamento do imposto, a autora pretende imputar a responsabilidade a terceiro, mas não o incluiu no polo passivo.

A autora juntou quase 2500 páginas de documentos na petição inicial, mas não indicou qual seria o documentos que conterá a mencionada cláusula FOB.

Não há como se verificar, nesta fase processual, se a autora assinou um contrato com cláusula FOB, bem como, se as mais de 30 infrações ocorreram por conta de eventual parceiro comercial por conta do contrato.

Quanto ao argumento de que não constou o número do Decreto referente aos artigos 32, II, 109, I e II, 110, I, B, II, C, 114 e Parágrafo único, 183, IV e 185 não procede, pois consta claramente no auto de infração que o enquadramento legal foi (num. 9953824 – Pág. 11):

"Arts. 22, inciso II, 29, inciso II, 54, 55, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "c", 59, 107, inciso II e 112, inciso IV, todos do RIPI aprovado pelo Decreto nº87.981/82 e art. 2º do Decreto nº97.976/89

Artigo 32, II, 109, I e II, 110, I, b, II, c, 114 e parágrafo único, 183, IV, 185, II (Leis nr. 8383/91, artigo 52 e 8.850/94, artigo 2º.) e 136 do Decreto nr. 2.637, de 25 de junho de 1.998, Regulamento do IPI, comb.com os Atos Declaratórios SRF nr. 30, de 20/10/1.995, 08 de 27/03/1.996 e 12, de 25/04/1.996"

(sem grifos e negrito no original)

Ou seja, todos os artigos constam do Decreto n. 2.637/98.

Por fim, quanto às alegações referentes ao valor da multa que violaria princípios constitucionais do não confisco, direito à propriedade e impossibilidade de cumulação de multas, elas não se confirmam.

O valor não lançado pela autora foi de R\$22.320.000,00 (num. 9953824 – Págs. 10-11).

A multa no valor de R\$4.536.740,00 corresponde a 20% do valor de R\$22.320.000,00 que não foi lançado.

A multa não foi aplicada no percentual de 450% na forma alegada pela autora.

A autora não demonstrou o valor de seu patrimônio para comprovar que a multa de 20% aplicada sobre o valor da exportação e, não 450% sobre o valor do patrimônio da empresa, se configuraria como confisco, mas se as exportações da autora atingiram o montante de R\$22.320.000,00, é possível de se presumir que o lucro por ela obtido foi muito superior a este valor e de que seu patrimônio era maior ainda.

A multa de 20% sobre o valor das exportações não ofende aos princípios do confisco e direito à propriedade e nem é desproporcional ou desarrazoada.

No tocante à cumulação de multas, a jurisprudência do TRF3 já se posicionou no sentido de que:

"Quanto à multa aplicada, conforme consta da CDA, verifico ser esta de natureza punitiva, com fundamento legal no art. 364, III do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto 87981/82, combinado com art. 32 da Lei n.º 8.218/91 e art. 365, caput e II do mesmo RIPI/82, com objetivo de desestimular a conduta infracional. Não se trata, a rigor, de multa de mora, que é aquela aplicada no percentual de 20%, com fundamento no artigo 61, da Lei 9.430/1996, ou, anteriormente, no percentual de 30%, nos termos do artigo 84, da Lei 8.981/1995. O título executivo não apresenta cobrança relativa à multa de mora, razão pela qual não há qualquer referência a esta cobrança na petição inicial. É devido o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, pois nas execuções fiscais promovidas pela União Federal destina-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. A questão já restou consolidada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula n.º 168: *O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.* Portanto, é legítima a cobrança do referido encargo, entendimento este sufragado por nossos Tribunais, conforme demonstram os seguintes precedentes: STJ, 2.ª Turma, REsp n.º 199700484300 - DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 08.09.1998, DJ 23.11.1998, p. 164 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 97.03.058698-8, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10.10.2001, DJU 07.01.2002, p. 102." (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0074834-28.2003.4.03.6182/SP, 2003.61.82.074834-3/SP, RELATORA: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, data do julgamento: 25/08/2016, Data da publicação: 30/06/2010).

Não verifico, portanto, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, a fim de autorizar a suspensão da exigibilidade do crédito.

1. Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do débito.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Comprovar a condição de necessitada, nos termos da Súmula 481 do STJ ou recolher as custas, uma vez que todos os documentos referentes à recuperação judicial datam dos anos de 2015 e 2016, ou recolher as custas.

b) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010943-72.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATALIA BOHRER RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Petição num. 10119191: A autora alegou que "[...] malgrado a Ré tenha sido devidamente intimada da decisão que deferiu a tutela antecipada, que garantiu o período de afastamento da servidora, ora Autora, a Administração do TRT da 2ª Região não cumpriu tal decisão e está impondo descontos salariais à mesma, supostamente decorrentes de ausências injustificadas [...]".

Todavia, não consta no PJE a citação e intimação da ré.

Diante do exposto, cumpra a determinação da decisão 8140947, com a citação e intimação da ré para cumprimento da decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7327

PROCEDIMENTO COMUM

0527706-08.1983.403.6100 (00.0527706-0) - CONFAB INDL/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP233691 - ANA LUISA PAIONE DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFAB INDL/ S/A X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

PROCEDIMENTO COMUM

0530680-18.1983.403.6100 (00.0530680-9) - BENEDITO JOSE DE ANDRADE X OLGA MUSTAFE DE ANDRADE X ZAINÉ APARECIDA DE ANDRADE X ANA PAULA DE ANDRADE ALBERINI X TANIA DE FATIMA DE ANDRADE ARRUDA(SP228629 - JAIME GERVASIO BALLIEGO FILHO) X HELIO FANCIO(SP045199 - GILDA GRONOWICZ E SP144397 - HELIO RUBENS FANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 314 - RONALDO MARQUES DOS SANTOS E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Certifico e dou fé que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

PROCEDIMENTO COMUM

0029883-50.1993.403.6100 (93.0029883-6) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM PASTOR LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D ECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM PASTOR LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

PROCEDIMENTO COMUM

0038222-95.1993.403.6100 (93.0038222-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031568-92.1993.403.6100 (93.0031568-4)) - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCIO KASPARIAN E SP357658 - MARCUS VINICIUS CAMPOS LAGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

A parte autora procedeu à devolução do alvará de levantamento expedido à fl. 880 e requereu nova expedição, a fim de fazer constar outro advogado (fls. 889-836).

Sobreveio petição na qual indica o advogado Marcus Vinicius Campos Lage para que conste do alvará de levantamento (fl. 897).

Tomando-se em conta que referido advogado está constituído nos autos e possui poderes para receber e dar quitação (fls. 789-790 e substabelecimento de fls. 868-869), defiro o pedido.

1. Determino à Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n.3244689.

2. Expeça-se novo alvará de levantamento, devendo constar o advogado indicado à fl. 897.

Int.NOTA: É A(S) PARTE(S) INTERESSADA(S) INTIMADA(S) DA EXPEDIÇÃO DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO E QUE DEVERÁ(ÃO) PROVIDENCIAR SUA RETIRADA, OBSERVANDO QUE O(S) MESMO(S) TEM(ÊM) PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS A PARTIR DE SUA EXPEDIÇÃO.

PROCEDIMENTO COMUM

0024361-63.1999.403.0399 (1999.0309.024361-2) - BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS(SP149092 - JOAO CARLOS PURKOTE E SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP184878 - VANESSA MIGNELI SANTARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certifico e dou fé que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

PROCEDIMENTO COMUM

0011223-41.2012.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E SP353309 - FRANCIELI SIPP E SP336863 - DANIELE APARECIDA DOS SANTOS GUIMARÃES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 0265.635.00701162-0, observando-se os dados informados à fl. 316.

Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.

Int.NOTA: É A(S) PARTE(S) INTERESSADA(S) INTIMADA(S) DA EXPEDIÇÃO DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO E QUE DEVERÁ(ÃO) PROVIDENCIAR SUA RETIRADA, OBSERVANDO QUE O(S) MESMO(S) TEM(ÊM) PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS A PARTIR DE SUA EXPEDIÇÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031500-11.1994.403.6100 (94.0031500-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X FABIO FAGUNDES DE TOLEDO X TRANSCOFFEE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP125795 - MAURICIO RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FABIO FAGUNDES DE TOLEDO(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ)

1. O executado realizou o pagamento do valor devido (fls. 456-485).

2. Expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na conta n. 0265.005.00716485-0, observando-se os dados informados à fl. 544.

3. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.

Int. NOTA: É A(S) PARTE(S) INTERESSADA(S) INTIMADA(S) DA EXPEDIÇÃO DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO E QUE DEVERÁ(ÃO) PROVIDENCIAR SUA RETIRADA, OBSERVANDO QUE O(S) MESMO(S) TEM(ÊM) PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS A PARTIR DE SUA EXPEDIÇÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034639-19.2004.403.6100 (2004.61.00.034639-7) - MAJULAR ARTEFATOS DE ALUMINIO IND/ E COM/ LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL X MAJULAR ARTEFATOS DE ALUMINIO IND/ E COM/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Certifico e dou fé que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005193-89.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LATINA ELETRODOMESTICOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO GUITTON BRAUER - RJ177473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, ELECTROLUX DO BRASIL S/A

PROCURADOR: BERNARDO GUITTON BRAUER

Advogado do(a) RÉU: BERNARDO GUITTON BRAUER - RJ177473

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, **são as partes autora e o INPI** intimados para conferirem as peças e documentos digitalizados, bem como a apontarem e sanarem eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados e este processo será remetido ao TRF3 (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5009180-36.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ER NEGOCIOS COMERCIO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI, VAGNER JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013458-80.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUGO TADEU FLOR FERREIRA EIRELI - EPP, HUGO TADEU FLOR FERREIRA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004599-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FILADELFO COSTA CARDOSO NETO ROTISSERIE LTDA - ME, FILADELFO COSTA CARDOSO NETO, KAROLLINY DINIZ CARDOSO

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-03.2018.4.03.6100

DESPACHO

Regularize o executado CLAYTON DAX DE MELO GUTIERREZ, sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato em seu nome.

No mesmo prazo, manifeste-se a executada acerca da Exceção de Pré-executividade interposta pelos executados no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2018

ECG

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022823-95.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FOCAL CAPITAL CONSULTORIA, PROJETOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MOREIRA DE FRANCA DOMINGUEZ - SP367937
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FOCAL CAPITAL CONSULTORIA, PROJETOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, para imediata declaração de inexistência da incidência ISS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados.

Aléga que o não recolhimento do imposto ora debatido, e caso não deferida a liminar, levará o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

A liminar foi indeferida (doc. 3341342).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Doc. 3555998). Defende a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Doc. 3650307).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decida.

Tendo em vista que as partes não suscitaram questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Quanto ao pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido, o pedido não prospera.

As empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 9.430/96 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Sendo o ISS, a exemplo do ICMS, receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido. Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA LOCADORA DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. IRPJ. CSLL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES RELATIVOS AOS SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Sobre a matéria, é de se aplicar, por analogia, o entendimento consolidado pela Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1138205 (DJ. 01/02/2010), acerca da base de cálculo do ISS devido pela empresas fornecedoras de mão de obra temporária, no sentido de que se a empresa agenciadora de mão de obra temporária é regida pela Lei 6.019/74, então realiza prestações de serviços tendentes ao pagamento de salários, previdência social e demais encargos trabalhistas, sendo, portanto, devida a incidência do tributo sobre a prestação de serviços, e não apenas sobre a taxa de agenciamento. 3. O referido diploma legal estabelece in verbis: "Art. 4º - Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos. (...) Art. 11 - O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores por esta Lei. (...) Art. 15 - A Fiscalização do Trabalho poderá exigir da empresa tomadora ou cliente a apresentação do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário, e, desta última o contrato firmado com o trabalhador, bem como a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Art. 16 - No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei. (...) Art. 19 - Competirá à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as empresas de serviço temporário e seus trabalhadores." (...) 6. Assim, no caso dos autos, considerando que a empresa apelada é optante do IPRJ e da CSLL pelo lucro presumido, cuja base de cálculo é a receita bruta - conceito equivalente ao de faturamento -, e não havendo previsão legal para a dedução pretendida, impõe-se reconhecer devida a incidência do IRPJ e da CSLL não só sobre a taxa de agenciamento, mas também sobre os valores relativos a salários e demais encargos sociais. 7. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional providas.

(AMS 200783000104316, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 18/05/2010 - Página: 82.)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027425-32.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IDEMITSU LUBE SOUTH AMERICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IDEMITSU LUBE SOUTH AMERICA LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e outros, para imediata declaração de inexistência da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Sobreveio decisão que deferiu a liminar (doc. 4147963).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Doc. 4223171). Defende a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Doc. 4464467).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que as partes não suscitaram preliminares, passo diretamente ao mérito.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabeleceu que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2004)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 .DTPB:.)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o ceme do posicionamento da Ministra Cármen Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Vérifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA** postulada para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027326-62.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THERMO FISHER SCIENTIFIC BRASIL INSTRUMENTOS DE PROCESSO LTDA, LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA LTDA, PHADIA DIAGNOSTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por THERMO FISHER SCIENTIFIC BRASIL INSTRUMENTOS DE PROCESSO LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e outros, para imediata declaração de inexistência da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Sobreveio decisão que deferiu a liminar (doc. 4148142).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Doc. 4224017). Defende a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Doc. 4352124).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que as partes não suscitaram preliminares, passo diretamente ao mérito.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2.158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM"*.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 .DTPB:)"

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (RESP 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA** postulada para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027305-86.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CITIGROUP GLOBAL MARKETS ASSESSORIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP076544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DEFIS/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CITIGROUP GLOBAL MARKETS ASSESSORIA LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DEFIS/SP objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento do PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ISS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada.

Afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido tutela *inaudita altera partes*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida parcialmente em 15/12/2017 (doc. 3933144).

Informações da autoridade impetrada em 27/12/2017 (doc. 4048161).

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que não foram suscitadas preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Com efeito, o artigo 2º da Lei 9.718/98, dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

Da leitura do dispositivo legal verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98.

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário *sensu*, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveriam compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro, em juízo de cognição sumária, no caso *sub judice*.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “b”, da Carta Magna.

Desta feita, entendo necessário o reconhecimento da ilegalidade da incidência do ISSQN na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ante o exposto, defiro a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA postulada para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Reconheço, ainda, o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISSQN, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011649-89.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLI DE ALMEIDA CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUCLIDES MOTA LEITE DE MORAIS - SP355328
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA
Advogados do(a) IMPETRADO: NATALIE REZENDE BATISTA - SP371259, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657
Advogados do(a) IMPETRADO: NATALIE REZENDE BATISTA - SP371259, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MARLI DE ALMEIDA CORREA contra ato do Senhor REITOR DIRETOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA., objetivando, em liminar, que seja expedido seu histórico escolar do curso de Licenciatura em Pedagogia.

A impetrante informa que concluiu o curso de Licenciatura em Pedagogia na UNICID em 27/10/2016 e que, no mês de julho de 2017, foi convocada pela Prefeitura do Município de Osasco para tomar posse em cargo público, tendo como prazo final de entrega dos documentos para o dia 04/08/2017.

Narra que solicitou a expedição de histórico escolar no curso em diversas oportunidades, mas que a instituição se recusa a lhe fornecer a documentação.

Justifica existir perigo na demora da prestação jurisdicional tendo em vista o aproximado do prazo para apresentação do histórico no órgão público em que foi aprovada em processo seletivo.

Em 03/08/2017 foi proferida decisão deferindo a liminar (doc. 2131728).

Informações da autoridade impetrada em 14/08/2017 (doc. 2238144). Sustenta a ausência de ato ilegal, requerendo a denegação da segurança.

O MPF se manifestou pela extinção do feito sem análise de mérito (doc. 2483859).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que as partes não suscitaram questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Conforme o documento nº 2113027 demonstra, a impetrante foi selecionada para o cargo de Professor de Desenvolvimento Infantil I perante a Secretaria da Educação da Prefeitura do Município de Osasco.

A impetrante argumenta que a apresentação dos documentos indispensáveis à investidura no cargo deveria ser realizada até 25/07/2017 e que, ao solicitar dilação do prazo, foi-lhe concedido até o dia 04/08/2017.

Ocorre que, como o deferimento do pedido liminar e o seu integral cumprimento pela parte contrária o objeto da demanda esvaziou-se, uma vez que o ato de expedição do histórico escolar em nome da impetrante é irreversível.

Por este motivo, a sentença deve conceder a segurança tão apenas para ratificar os atos praticados exclusivamente em função da decisão liminar, extinguindo o feito com análise de mérito.

Diante do exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO a segurança pleiteada, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para convalidar os atos praticados pela autoridade impetrada, que que expediu o histórico escolar da Sra. Mari de Almeida Correa no curso de Licenciatura em Pedagogia perante a UNICID.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença tipo “A”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por CINTIA MACHADO DA SILVA em que se objetiva a manutenção de sua pensão por morte.

A impetrante narra que recebe pensão em decorrência do falecimento de sua genitora.

Conforme expõe, recebeu uma notificação da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo para que apresentasse certidão de nascimento atualizada e preenchesse declaração de união estável em Processo Administrativo instaurado que apurava irregularidades no recebimento do benefício.

Relata, ainda, que recebeu Nota Técnica informando o cancelamento do pagamento da pensão em função de percebimento de renda própria advinda de relação de emprego na iniciativa privada, em contrariedade com o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, da Orientação Normativa nº 13/2013 da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União.

Argumenta que o cancelamento é ilegal uma vez que cumpre todos os requisitos exigidos na Lei nº 3.373/58.

Em 28/07/2017 foi deferida a liminar (doc. 2067778).

Informações da autoridade em 21/08/2017 (doc. 2328124).

O MPF opinou pela concessão da segurança (doc. 2774469).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decida.

Tendo em vista que não foram suscitadas preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

"Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971).

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, irmão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente." – Crífei.

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente, nos ditames do que estipula o parágrafo único do artigo 5º.

Nesse contexto, o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, no qual as unidades jurisdicionadas foram orientadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos. No caso de recebimento de renda própria advinda de atividade empresarial, entre outros, deveriam conferir às beneficiárias o direito ao contraditório e ampla defesa e, no caso de não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais, promover o cancelamento do benefício.

Inicialmente, cabe analisar o argumento da decadência para a revisão do ato administrativo de concessão da pensão à parte autora. Com efeito, a Lei n. 9.784/1999, no art. 54, impõe prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé:

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato."

In casu, verifico que o ato concessivo que a parte ré pretende revisar foi praticado há mais de 5 (cinco) anos, motivo que por si só impediria o cancelamento do benefício deferido à parte.

Existe, entretanto, outro óbice à revisão pretendida pela União Federal.

Ao estipular um novo requisito para o recebimento da pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação que rege a matéria. Dessa maneira, o E. TCU inovou em assunto cuja disciplina é exclusivamente pela via legislativa.

Tal inovação vai de encontro com o princípio constitucional da legalidade, segundo o qual a Administração Pública está adstrita aos termos das leis vigentes. Em outras palavras, uma vez que não consta expressamente na Lei nº 3.373/58 a dependência econômica como requisito para a concessão da pensão por morte, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem previsão legal expressa.

Logo, não é possível instituir novo requisito *a posteriori* da concessão do benefício, vale dizer, é necessário observar se foram cumpridos os requisitos exigidos pela legislação à época do seu deferimento.

Nesse sentido é o posicionamento reiterado da jurisprudência pátria:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. PENSÃO. FILHA MAIOR SOLTEIRA. LEI Nº 3.373/58. REQUISITOS CUMPRIDOS NA ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO DO TCU Nº 2.780/2016. NOVO REQUISITO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO DE APELAÇÃO.

1 - Da simples leitura do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, extrai-se que, para a percepção de pensões temporárias, as filhas maiores de 21 anos de servidor público civil somente teriam direito ao benefício caso não fossem casadas e não ocupassem cargo público permanente.

2 - Vislumbra-se, assim, que a decisão administrativa amparada no acórdão nº 2780/2016, do Tribunal de Contas da União - TCU, não possui respaldo legal ao cancelar o benefício da parte autora por considerar cessada a dependência econômica em relação à pensão advinda da Lei nº 3.373/58.

3 - "Enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrossim não prevista" (MS 34677 MC, Relator Ministro EDSON FACHIN, julgado em 31/03/2017 e publicado em 04/04/2017).

4 - No caso vertente, verifica-se que a pensão vem sendo paga há mais de duas décadas, sendo certo que o recebimento do benefício por tão prolongado período de tempo - ainda que fosse sem respaldo legal, o que não é o caso - confere estabilidade ao ato administrativo de concessão, impondo que eventual reexame leve em consideração os princípios da segurança jurídica, da lealdade e da proteção da confiança dos administrados.

“MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESTATUTÁRIA. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA DO RGPS. TCU. ACÓRDÃO 2.780/2016. FUNDO DE DIREITO. TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Os requisitos para concessão de benefício previdenciário constituem o denominado “fundo de direito”, que não é afetado por alteração legislativa. Precedentes do STF.

2. A pensão estatutária é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor.

3. Há presunção legal de dependência econômica da filha solteira maior de 21 anos para as pensões concedidas na vigência do Art. 5º da Lei 3.373/58.

4. Segurança concedida e agravo interno prejudicado.” (TRF 3, MS 00036487020174030000, Órgão Especial, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 03/05/2018).

Consigno, por fim, que em 21/05/2018 foi publicada decisão do Ministro Edson Fachin que concedeu parcialmente a segurança nos autos do Mandado de Segurança nº 35032/DF, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal e estendida a outros 215 processos que discutiam semelhante matéria, para anular parcialmente o Acórdão nº 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas que tiveram seus benefícios revistos e cancelados, mantendo apenas a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil.

Verificada a ilegalidade da decisão que cancelou o benefício da parte autora, a segurança deve ser concedida.

Diante de todo o exposto, confirmo a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança e extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para determinar o restabelecimento e manutenção do recebimento do benefício de pensão por morte da autora em decorrência do falecimento do seu genitor garantido pela Lei nº 3.373/1958.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015755-60.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: NEW IMPER ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NEW IMPER ENGENHARIA LTDA - EPP, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de excluir o ISS PIS e COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), bem como determinar a suspensão de exigibilidade de valores decorrentes da aplicação indevida desta contribuição, até o julgamento final desta demanda, impedir a inclusão do seu nome no CADIN.

A impetrante afirma que é sociedade empresária optante pela sistemática de recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição incidente sobre sua folha de salários. Segundo as demandantes, a RFB vem adotando o entendimento de que o montante recolhido a título de PIS, COFINS e ISS também deve integrar a base de cálculo da receita bruta, para fins de incidência da CPRB.

Sustenta a inconstitucionalidade desta exação, uma vez que acarretaria “bis in idem”, além de exigir tributo sem efetiva caracterização de riqueza pelo contribuinte, violando, assim, o art. 145, § 1º, da Constituição de 1988. Ressalta que sua pretensão é amparada pelos fundamentos adotados pelo Excelso STF no julgamento do RE 240.785, além de outros julgados do Egrégio TRF da 3ª Região.

Por esta razão, propõe a presente demanda, pretendendo a declaração de inexigibilidade do tributo sobre os valores anteriormente recolhidos a título de ICMS, PIS e COFINS, com pedido liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

Conforme relatado na inicial e corroborado pelos documentos constitutivos, as impetrantes atuam em atividades sujeitas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011.

Para os fins da CPRB, considera-se receita bruta a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, a receita decorrente da prestação de serviços em geral e o resultado auferido nas operações de conta alheia, bem como, o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica.

Entretanto, algumas despesas não integram a sua base de cálculo como as vendas canceladas; os descontos incondicionais concedidos; o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) destacado em Nota Fiscal, quando incluído na receita bruta; o valor do ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; a receita bruta decorrente de exportações diretas e de transporte internacional de carga; a receita bruta reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; e o valor do aporte de recursos realizado nos termos do artigo 6º, § 2º da Lei nº 11.079/2004.

Passo, assim, à análise da natureza de cada tributo cuja exclusão da base de cálculo se postula.

1) ISSQN

Para aferir a possibilidade de incidência do ISSQN sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, realizo uma interpretação analógica com a incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Da leitura do dispositivo legal verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98.

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário *sensu*, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveriam compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro, em juízo de cognição sumária, no caso *sub judice*.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "b", da Carta Magna.

Desta feita, mantenho o entendimento já adotado por este Juízo, sem prejuízo de posterior reapreciação da matéria, pela necessidade da suspensão da exigibilidade do ISSQN sobre a base de cálculo da CPRB.

2) PIS e COFINS

Relativamente à exclusão do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo da CPRB, igualmente entendo que o pedido prospera.

Observa-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre o assunto, excluindo o PIS e a COFINS da base de cálculo da referida contribuição por não se enquadrarem no conceito de receita bruta. Para ilustrar, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00055945420154036109, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 14/08/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

7. Recurso de Apelação provido." (TRF 3, AC 00164718020154036100, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 17/05/2018).

Ante todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ISS, do PIS e da COFINS na base de cálculo das CPRB do impetrante, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria do Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005235-75.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA, GENZYME DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANA GUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANA GUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Impetrante em face da sentença proferida (ID. 8267729) em que se sustenta a existência de omissões no julgado.

O embargante alega que a sentença prolatada tratou da contribuição ao IN CRA, sem mencionar aquelas ao SENAI (e seu adicional), SESI, SESC, SENAC e SEBRAE.

Assevera que, quanto à contribuição a título de salário-educação, houve omissão quanto ao Art. 212, §5º da Constituição Federal, bem como requer a manutenção das terceiras entidades (SESI e SENAI) no polo passivo da demanda, ante os recolhimentos efetuados.

Alega, outrossim, que a sentença deixou de se manifestar a respeito dos critérios de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título das contribuições objeto da demanda com outros tributos e acerca da possibilidade de restituição judicial ou administrativa de referidos valores.

Concedida vista à parte contrária para se manifestar a respeito do recurso.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, e acolho em parte os embargos para integrar o dispositivo da sentença quanto às omissões.

Especificamente no que tange à argumentação acerca da contribuição do salário-educação e a aplicação do Art. 212, §5º da Carta Magna, bem como em relação à manutenção das entidades no polo passivo da demanda, não há que se falar em qualquer contradição ou omissão, visto que a questão restou devidamente fundamentada na sentença prolatada, sendo dotado o recurso, neste ponto, de nítido caráter infrigente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição no corpo da sentença merecedora de reforma.

A contradição ou omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos declaratórios opostos, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de sanar a irregularidade do dispositivo da sentença (ID. 8189628), que passa a ter o seguinte teor:

“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para afastar a incidência das contribuições destinadas ao **INCRÁ, SENAI (e seu adicional), SESI, SESC, SENAC e SEBRAE**.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto pela compensação, o quantum poderá ser compensado com os demais tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, após o trânsito em julgado desta sentença, conforme leciona o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ressalto, por oportuno, que fica autorizada a Impetrante a optar pela restituição administrativa e/ou judicial dos créditos relativos a valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição supramencionada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.”

Não mais, permanece a sentença tal como prolatada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009803-03.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO REGENE RAMOS DA SILVA - SP256348, GABRIEL MACIEL FONTES - PE29921
IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL, AUTORIDADE SUPERIOR DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S.A, PARA SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

DESPACHO

Vistos em despacho.

Converto o julgamento em diligência.

ID. 7635650 - Nada a apreciar, tendo em vista que este Juízo já reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito.

Considerando o decurso do prazo recursal, certifique a Secretaria e promova a remessa dos autos ao Juízo competente.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008563-24.2018.4.03.6182
IMPETRANTE: TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TETRALON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. em face do i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em que se objetiva determinação judicial que determine a consolidação imediata do PERT no âmbito da RFB.

O impetrante narra que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT da Receita Federal do Brasil e vem adimplindo corretamente com as parcelas estipuladas até o momento.

Expõe, contudo, que passa por um período financeiro de dificuldades e que se encontra na iminência de não conseguir manter os pagamentos dos tributos correntes em dia.

Argumenta que passados mais de 7 (sete) meses após a adesão ao PERT, a Receita Federal do Brasil não promoveu a consolidação do parcelamento, o que poderá lhe trazer prejuízos irreparáveis uma vez que está impossibilitado de utilizar seus créditos fiscais para a quitação da dívida.

Pleiteia, em sede liminar, determinação judicial para que a autoridade consolide de forma imediata o PERT no âmbito da RFB.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 11/07/2018 foi proferido despacho determinando a apreciação do pedido liminar após a apresentação das informações pela autoridade impetrada (doc. 9310664).

Informações em 30/07/2018 (doc. 9693710).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decida.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*funus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O impetrante alega que optou por parcelar integralmente os seus débitos nos termos do parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertido na Lei nº 13.496/2017.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, não verifico a verossimilhança das alegações da parte.

Isso porque o parcelamento não se configura direito do contribuinte a ser invocado ou exercido independente de lei ou de observância dos requisitos previstos em legislação específica, de modo que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento da forma que bem lhe aprouver, ou seja, sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco de concessões e renúncias.

Na verdade, configura-se como uma faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária pela qual, ao aderir, se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem possibilidades de ressalvas ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a sua natureza, tal como contemplado no regime tributário vigente, cujo objetivo é resolver de forma célere, pela via administrativa determinadas pendências fiscais.

Com efeito, a Administração Pública possui o dever de instrumentalizar e colocar em prática a consolidação dos parcelamentos abertos aos contribuintes endividados, contudo existem processos intrínsecos à atividade administrativa que devem ser observados previamente a essa etapa em função da quantidade de particulares que aderiram ao PERT no âmbito da RFB.

Além disso, conforme a própria parte informou, transcorreram apenas 9 (nove) meses entre a sua adesão ao parcelamento e o presente momento.

Levando em consideração que a consolidação dos débitos inseridos no PERT no âmbito da PGFN já ocorreu, e que o Poder Público atualmente está procedendo à consolidação dos débitos de natureza previdenciária, não verifico inércia ou abuso por parte da Administração no interregno para a efetivação da consolidação dos débitos inseridos no âmbito da RFB a fim de que se organize para consolidar o referido parcelamento.

Logo, não é possível reconhecer a ilegalidade na conduta apontada pelo impetrante, neste momento.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

THD

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança coletivo preventivo, com pedido liminar, impetrado por CEBRASSE – CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL na qual objetiva determinação para que a Impetrada não impeça o processamento e análise dos pedidos de restituição dos créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ e CSLL, não deixando de homologar as compensações com tributos federais correntes da operação, afastando, por consequência, a restrição imposta pelo artigo 161-A da IN/RFB nº 1.717/2017.

Em síntese, alega que representa pessoas jurídicas que apuram seus tributos na forma de tributação de Lucro Real, tendo identificado que as retenções na fonte objeto das receitas auferidas atingiram montante superior ao devido, gerando saldo negativo desses tributos, sendo passível de restituição/compensação, a teor do que dispõe o artigo 6º, §1º, da Lei 9.430/1996.

Assevera que, em 30/11/2017, foi publicada a Instrução Normativa (“IN”) da Receita Federal do Brasil (“RFB”) nº 1.765/2017, que introduziu o artigo 161-A na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2018, a fim de prever que o pedido de restituição e a declaração de compensação que tratem de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apenas serão recepcionados pela RFB após a confirmação da transmissão da declaração fiscal com a demonstração do crédito pleiteado.

Afirma que o artigo 161-A da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 (introduzido pela IN/RFB nº 1.765/2017) é claramente ilegal e inconstitucional, de maneira que não resta alternativa às Impetrantes senão a impetração do presente Mandado de Segurança, a fim de assegurar o seu direito líquido e certo de compensar os créditos de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2017 e seguintes, sem observância à restrição imposta pelo dispositivo infralegal.

No mérito, requer a concessão da segurança para fins de ratificar a liminar pleiteada, bem como para garantir futuras compensações com tributos federais correntes da operação, sem observância à restrição imposta pelo artigo 161-A da IN/RFB nº 1.717/2017, haja vista sua manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito das Impetrantes em ver processados e analisados seus pedidos de restituição dos créditos de IRPJ/CSLL apurados no ano-calendário de 2017, permitindo que as Impetrantes compensem débitos administrados pela Receita Federal do Brasil com créditos provenientes do saldo negativo de IRPJ do referido ano-calendário, bem com aqueles que venham a apurar nos anos subsequentes, afastando-se a restrição imposta pelo artigo 161-A da IN/RFB nº 1.717/2017 de modo a se abster a Impetrada de exigir os débitos declarados pelas Impetrantes unicamente em razão de a compensação ser pleiteada antes da confirmação de transmissão da ECF’s.

No presente caso, sem prejuízo de posterior reapreciação em sede de cognição exauriente, observo a ausência dos requisitos legais.

O artigo 66 da Lei nº 8.383/1991 regulamentou a compensação de tributos federais, autorizando os contribuintes se valerem da compensação de valores recolhidos a maior no intuito de quitar parcelas vincendas de tributos da mesma espécie. À época, foi previsto que a compensação seria feita pelo contribuinte, independentemente de prévia análise ou autorização administrativa, limitando-se a informá-la na guia de recolhimento.

Sobreveio alteração a essa sistemática decorrente da edição da Lei nº 9.430/1996 a qual, em sua redação original, não mais permitiu ao contribuinte proceder à compensação sem requerê-la previamente à Receita Federal, a quem cabia analisar o pleito e acolhê-lo ou não.

Nova modificação a referido sistema ocorreu com a Lei nº 10.637/2002, dando-se nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996, de modo a instituir um regime de compensação mediante homologação, no qual a compensação é realizada pelo contribuinte, como no sistema da Lei nº 8.383/1991, mas se sujeita formalmente à homologação na esfera administrativa.

Posteriormente a Lei nº 10.637/2002 promoveu nova alteração na redação do art. 74, §1º, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, disciplinando que a compensação é “efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados”, o que se opera por meio da apresentação da “Declaração de Compensação” (DCOMP), gerada a partir do programa “PER/DCOMP”.

Postulada a compensação mediante a apresentação da DCOMP, independentemente de prévio exame administrativo, a Receita Federal é notificada acerca da sua realização, a fim de que esta possa fiscalizar a sua regularidade e eventualmente glosá-la, no todo ou em parte.

Conforme bem salientado pela parte, em 30/11/2017, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1.765/2017, acrescentando novas exigências para o encaminhamento de pedidos de restituição ou de compensação de tributos por ela administrados. Para tanto, houve a inclusão dos artigos 161-A, 161-B, 161-C e 161-D, às disposições da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, que trata do tema.

Especificamente o art. 161-A, objeto de discussão no presente *writ*, estabelece que:

“Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos casos de apuração especial decorrente de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação.

§ 2º No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apurado trimestralmente, a restrição de que trata o caput será aplicada somente depois do encerramento do respectivo ano-calendário.”

A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) substituiu a antiga Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) a partir do ano-calendário 2014, tendo sua entrega prevista para o último dia útil do mês de julho do ano posterior ao do período da escrituração no ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) [\[1\]](#).

Perfaz-se em obrigação acessória a ser adimplida pelas empresas, conforme previsto no Art. 113, §2º, do Código Tributário Nacional, tendo por objeto a fiscalização dos tributos.

No que tange ao prazo de entrega, este foi fixado pelo art. 3º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.422/2013, *in verbis*:

“Art. 3º A ECF será transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere.”

Da análise do artigo supracitado, verifica-se que a entrega da obrigação acessória pode ser efetivada até o último dia do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário, não havendo qualquer limitação, por parte da Receita Federal do Brasil, quanto ao cumprimento de referida obrigação pelo contribuinte pessoa jurídica em momento anterior àquele fixado como prazo final.

Ressalte-se, ainda, o disposto no artigo 74, §14 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)”

§14 - A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação”.

Ademais, a Instrução Normativa RFB nº 1770/2017, publicada em 19.12.2017, autoriza que a pessoa jurídica entregue eventual ECF retificadora sempre que apresentar ECD substituta alterando contas ou saldos contábeis recuperados na ECF ativa na base de dados do Sped, bem como a entrega de ECF retificadora alterando valores de apuração do IRPJ ou da CSLL que haviam sido informados na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF), desde que seguindo suas normas específicas.

Por fim, em que pese a alegação de urgência e verossimilhança por parte da impetrante e de impossibilidade de apresentação da declaração de compensação, verifico ser temerária a concessão da liminar, razão pela qual não pode este Juízo reconhecer, sem dilação probatória, a pertinência das alegações quanto ao direito de ver processado e analisado o pedido de restituição de créditos de IRPJ/CSLL e, por conseguinte, a declaração de compensação de débitos de tributos federais sem a restrição imposta pelo art. 161-A da IN/RFB nº 1.717/2017.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo legal.
Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.
P.R.I.C.
São Paulo, 15 de agosto de 2018.

[1] <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/1285> acessado em 23.01.2018

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014665-17.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GEODIS SOLUCOES GLOBAIS DE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por GEODIS SOLUÇÕES GLOBAIS DE LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA., com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, visando provimento jurisdicional para que a autoridade não obste o direito da Impetrante em proceder à compensação das estimativas mensais calculadas com base na elaboração dos balancetes mensais, conforme autorizado pelo artigo 35 da Lei nº 8.981/95, sem a aplicação da restrição imposta no inciso IX, § 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 ou, ao menos, seja afastada a aplicação das vedações trazidas pela Lei nº 13.670/18 em relação às estimativas mensais apuradas no decorrer do ano-calendário de 2018.

A liminar foi deferida em parte para autorizar o impetrante que continue realizando o pagamento do IRPJ e CSLL do exercício de 2018 (até dezembro/2018) mediante compensação com créditos decorrentes dos exercícios anteriores, nos termos da legislação anterior à Lei nº 13.670/18 (doc. 9152756).

O impetrante alega que a autoridade impetrada vem se escusando de cumprir a liminar à evidência de que emitiu Termo de Intimação por meio do qual aponta a suposta existência de débitos em aberto, precisamente as estimativas mensais de IRPJ e CSLL do mês de maio de 2018, devidamente compensadas.

Diante dos elementos apresentados nos autos, **determino o integral cumprimento da liminar deferida nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias** para que a impetrada: (i) cancele o Termo de Intimação expedido e se abstenha de praticar outros atos tendentes à cobrança dos valores compensados; (ii) proceda à imediata vinculação da compensação realizada por meio do Processo Administrativo nº 13807.722025/2018-61 em seus sistemas, reconhecendo a extinção das estimativas mensais de IRPJ e CSLL do mês de maio de 2018 por meio da compensação.

Determino, desde logo, a aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) à União Federal, a contar do 16º dia após a intimação da autoridade coatora.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007423-41.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DROGARIA SÃO PAULO S.A. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF/SP, objetivando provimento jurisdicional para afastar qualquer ato da autoridade coatora tendente a obstar o direito líquido e certo da impetrante ao aproveitamento dos créditos de PIS/COFINS calculados sobre receitas financeiras, bem como afastar qualquer interpretação restritiva ou demais normas expedidas pelas autoridades fiscais que busquem limitar o direito ao creditamento pela parte autora, com consequente reconhecimento do direito à compensação de valores.

Afirma a impetrante que recolhe contribuições ao PIS e à COFINS segundo a sistemática não cumulativa, mas não vem conseguindo aproveitar créditos decorrentes da incidência dos aludidos tributos sobre suas receitas financeiras.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (doc. 1452413).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (doc. 1635106).

O impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar (doc. 1698505).

O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Sem preliminares pendentes de análise, passo ao exame de mérito.

Inicialmente, cumpre observar que, não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandato de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano.

Com efeito, o art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, que respalda a edição do Decreto nº 8.426/2015, restringe a incidência de contribuições sociais às receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS. Por sua vez, tal regime não-cumulativo é disciplinado pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, as quais foram alteradas pela Lei nº 12.973/2014, passando a constar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

(...)" (grifos nossos)

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)" (grifos nossos)

Entendo que a questão da definição da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS foi resolvida com a edição da Lei nº 12.973/2014, a qual padronizou os conceitos de receita bruta e receitas financeiras, bem como os fatos geradores e respectivas bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS.

Por sua vez, em 2004, a Lei nº 10.865, assim dispôs em seu art. 27:

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"
(grifos nossos)

Assim, diante dos dispositivos legais acima, a alegação de invasão de competência legislativa do Congresso Nacional não encontra respaldo de plano, pois o que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto, base de cálculo e alíquotas, para mais ou para menos, até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei (art. 8º, I e II, da mesma lei).

Da mesma forma, não há evidência da alegação de violação ao princípio constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS. A edição da EC nº 42/2003, elevou ao âmbito constitucional a sistemática da não-cumulatividade, mas não houve, contudo, estabelecimento de qualquer requisito, como ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Enquanto no regime do IPI e do ICMS, tributos que incidem sobre o consumo, o parâmetro de creditamento é a cadeia econômica do produto ou mercadoria, na sistemática do PIS e da COFINS, tributos pessoais, se tem por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Com efeito, a Constituição autorizou a instituição desta forma de tributação, sem, contudo, delimitar os seus contornos, de forma que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Extrai-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se *caput* e § 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade.

Por fim, saliente que, para a aplicação do princípio da não-cumulatividade seria necessária a incidência das contribuições para o PIS e à COFINS em etapa anterior da operação. Ocorre que, em se tratando de receita financeira, as Instituições que remuneram o capital da impetrante não computam, na base de cálculo de tais tributos, as despesas decorrentes das operações de intermediação financeira, dentre as quais a remuneração de captações, por força do art. 3º, § 6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998.

Por fim, destaco que o entendimento do TRF da 3ª Região, ainda que em sede de análise inicial, é no sentido de inexistência de inconstitucionalidade na sistemática estabelecida pela legislação atacada, a saber:

"AMS 00030556420154036126

Relator(a) JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA

Órgão julgador SEXTA TURMA

Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECRETO Nº 8.426/2015. LEGALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ADVINDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material.

2. Conforme bem lançado no decisum embargado, o artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade das referidas contribuições.

3. O Decreto nº 8.426/2015, contra o qual se insurgiu a embargante, restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa.

4. Tratando-se de restabelecimento de alíquota das contribuições, e não de majoração, não há que falar em violação ao princípio da legalidade, em razão de expressa autorização legal prevista no artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004. Destaque-se que as alíquotas foram mantidas em patamar inferior à precisão legal, inexistindo qualquer violação ao artigo 150, I da Constituição Federal.

5. Quanto ao pleito subsidiário, de aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras, o artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 enuncia que o Poder Executivo "poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior", prevendo, assim, uma ficaldade e não uma obrigatoriedade da contrapartida, inexistindo qualquer direito subjetivo do contribuinte no creditamento das despesas financeiras.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito integrativo."

(Data da Decisão 21/07/2016 Data da Publicação 02/08/2016)

Por seu turno, também não merece prosperar a alegação de que a Solução de Consulta COSIT nº 83/2017 tenha o condão de reconhecer parte do direito vindicado na presente demanda. Isso porque, como bem asseverou a Autoridade Impetrada, o presente *writ* cinge-se às receitas financeiras decorrentes de investimentos compulsórios, para os quais a Solução de Consulta estatui que os investimentos em comento constituem o objeto social legalmente tipificados das seguradoras, de tal sorte que as receitas dele decorrentes integram seu faturamento, compondo a base de cálculo do PIS/COFINS.

Sendo assim é devida a incidência das contribuições sociais para PIS e COFINS sobre as receitas financeiras.

De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação ou repetição de indébito, restando prejudicado tal pedido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010348-10.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ENGEMAN MANUTENÇÃO INSTALAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir valores atinentes a contribuições sociais para PIS e a COFINS incidentes sobre receitas financeiras.

A firma a impetrante que recolhe contribuições ao PIS e à COFINS segundo a sistemática não cumulativa, mas não vem conseguindo aproveitar créditos decorrentes da incidência dos aludidos tributos sobre suas receitas financeiras.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (doc. 2445751).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (doc. 2668293).

O impetrante interps agravo de instrumento contra a decisão liminar (doc. 1698505).

O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Sem preliminares pendentes de análise, passo ao exame de mérito.

Inicialmente, cumpre observar que, não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontestáveis, isto é, provados de plano.

Com efeito, o art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, que respalda a edição do Decreto nº 8.426/2015, restringe a incidência de contribuições sociais às receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS. Por sua vez, tal regime não-cumulativo é disciplinado pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, as quais foram alteradas pela Lei nº 12.973/2014, passando a constar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)” (grifos nossos)

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)” (grifos nossos)

Entendo que a questão da definição da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS foi resolvida com a edição da Lei nº 12.973/2014, a qual padronizou os conceitos de receita bruta e receitas financeiras, bem como os fatos geradores e respectivas bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS.

Por sua vez, em 2004, a Lei nº 10.865, assim dispôs em seu art. 27:

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)” (grifos nossos)

Assim, diante dos dispositivos legais acima, a alegação de invasão de competência legislativa do Congresso Nacional não encontra respaldo de plano, pois o que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto, base de cálculo e alíquotas, para mais ou para menos, até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei (art. 8º, I e II, da mesma lei).

Da mesma forma, não há evidência da alegação de violação ao princípio constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS. A edição da EC nº 42/2003, elevou ao âmbito constitucional a sistemática da não-cumulatividade, mas não houve, contudo, estabelecimento de qualquer requisito, como ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Enquanto no regime do IPI e do ICMS, tributos que incidem sobre o consumo, o parâmetro de creditamento é a cadeia econômica do produto ou mercadoria, na sistemática do PIS e da COFINS, tributos pessoais, se tem por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Com efeito, a Constituição autorizou a instituição desta forma de tributação, sem, contudo, delimitar os seus contornos, de forma que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Extrai-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se *caput* e § 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade.

Por fim, saliente que, para a aplicação do princípio da não-cumulatividade seria necessária a incidência das contribuições para o PIS e à COFINS em etapa anterior da operação. Ocorre que, em se tratando de receita financeira, as Instituições que remuneram o capital da impetrante não computam, na base de cálculo de tais tributos, as despesas decorrentes das operações de intermediação financeira, dentre as quais a remuneração de captações, por força do art. 3º, § 6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998.

Por fim, destaco que o entendimento do TRF da 3ª Região, ainda que em sede de análise inicial, é no sentido de inexistência de inconstitucionalidade na sistemática estabelecida pela legislação atacada, a saber:

“AMS 00030556420154036126

Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA

Órgão julgador SEXTA TURMA

Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECRETO Nº 8.426/2015. LEGALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ADVINDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material.

2. Conforme bem lançado no decisum embargado, o artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade das referidas contribuições.

3. O Decreto nº 8.426/2015, contra o qual se insurgiu a embargante, restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa.

4. Tratando-se de restabelecimento de alíquota das contribuições, e não de majoração, não há que falar em violação ao princípio da legalidade, em razão de expressa autorização legal prevista no artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004. Destaque-se que as alíquotas foram mantidas em patamar inferior à precisão legal, inexistindo qualquer violação ao artigo 150, I da Constituição Federal.

5. Quanto ao pleito subsidiário, de aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras, o artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 enuncia que o Poder Executivo “poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior”, prevendo, assim, uma faculdade e não uma obrigatoriedade da contrapartida, inexistindo qualquer direito subjetivo do contribuinte no creditamento das despesas financeiras.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito integrativo.”

(Data da Decisão 21/07/2016 Data da Publicação 02/08/2016)

Por seu turno, também não merece prosperar a alegação de que a Solução de Consulta COSIT nº 83/2017 tenha o condão de reconhecer parte do direito vindicado na presente demanda. Isso porque, como bem asseverou a Autoridade Impetrada, o presente *writ* cinge-se às receitas financeiras decorrentes de investimentos compulsórios, para os quais a Solução de Consulta estatui que os investimentos em comento constituem o objeto social legalmente tipificados das seguradoras, de tal sorte que as receitas dele decorrentes integram seu faturamento, compondo a base de cálculo do PIS/COFINS.

Sendo assim, é devida a incidência das contribuições sociais para PIS e COFINS sobre as receitas financeiras.

De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação ou repetição de indébito, restando prejudicado tal pedido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmula 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022180-40.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DARLING CONFECCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DARLING CONFECCOES LTDA, contra ato do SENHOR DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, para imediata suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo (receita bruta) do IRPJ e CSLL quando a Impetrante optar pelo lucro presumido, em face das referidas inconstitucionalidades arguidas na exordial.

Alega que a urgência se faz presente, pois se a Impetrante for obrigada a recolher as contribuições *sub judice*, submeter-se-á ao “*solve et repete*”, devendo pagar para, num futuro distante, obter o ressarcimento, sendo prejudicada pela ausência da disponibilidade dos recursos por longo período, prejuízos que certamente são irrecuperáveis.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

A liminar foi indeferida (doc. 3318944).

Notificada, a autoridade apresentou suas informações em 14/11/2017 (doc. 3452474).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. Decido.

Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

As empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 9.430/96 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Sendo o ICMS receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.” (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012408-53.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEWORK DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO NASCIMENTO CORREA - SP328490, FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA - SP8405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NEWORK DO BRASIL LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP e outro, objetivando a imediata declaração de inexigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados.

Alega que a exigência inclua na base de cálculo do IRPJ e da CSLL o valor do ICMS devido ao Estado de São Paulo é inconstitucional.

Defende que o não recolhimento do imposto ora debatido sem o manto da liminar ora requerida, levará o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados - comprovantes de inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL nos últimos cinco anos, bem como a planilha relativos aos pagamentos desses impostos.

A liminar foi indeferida (doc. 2920215).

Notificada, a autoridade apresentou suas informações em 14/11/2017 (doc. 2450525).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. Decido.

Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

As empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 9.430/96 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Sendo o ICMS receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais”, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.” (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012651-94.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ISHIDA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por ambas as partes em face da r. sentença proferida em 17/05/2018, em que sustentam haver omissão.

Sustentam, em síntese, que a sentença é omissa quanto aos critérios de compensação dos valores referentes aos últimos 5 anos de recolhimento da contribuição debatida nos autos.

Concedida vista dos autos às partes para manifestação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, e os acolho para integrar a sentença no que toca à omissão apontada.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, a fim de sanar as irregularidades do dispositivo da sentença de 17/05/2018 (doc. 7726689) que passa a ter o seguinte teor:

“Ante ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para declarar a inexigibilidade da contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI a partir de 12.12.2001.

Reconheço ainda o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.”

No mais, permanece a sentença tal como prolatada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Sentença tipo “M”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024155-97.2017.4.03.6100

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR em face da sentença de 30/05/2018 (doc. 7821651) que denegou a segurança postulada.

Narra haver contradição e obscuridades na sentença atacada.

Concedida vista à parte contrária.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição ou obscuridade no corpo da sentença merecedora de reforma.

Nota-se, através dos argumentos formulados pelo embargante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados.

Percebe-se, em verdade, que o embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Sentença tipo “M”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023686-51.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLEI - SP162609, GUILHERME AUGUSTO ABDALLA ROSINHA - SP306482

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a imediata declaração de inexigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados.

Alega que a exigência inclua na base de cálculo do IRPJ e da CSLL o valor do ICMS devido ao Estado de São Paulo é inconstitucional.

Defende que o não recolhimento do imposto ora debatido sem o manto da liminar ora requerida, levará o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados - comprovantes de inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL nos últimos cinco anos, bem como a planilha relativos aos pagamentos desses impostos.

A liminar foi indeferida (doc. 3414686).

Notificada, a autoridade apresentou suas informações em 22/11/2017 (doc. 3555866).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. Decido.

Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

As empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 9.430/96 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Sendo o ICMS receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais”, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.” (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Dispense a comunicação desta sentença ao relator do agravo de instrumento interposto tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003838-78.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABB LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOZA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Impetrante em face da sentença proferida (ID. 8189628) em que se sustenta a existência de omissões no julgado.

O embargante alega que a sentença prolatada tratou da contribuição ao SEBRAE e INCRA, sem mencionar aquelas ao SENAI e Sesi.

Assevera que, quanto à contribuição a título de salário-educação, houve omissão quanto ao Art. 212, §5º da Constituição Federal.

Alega, outrossim, que a sentença deixou de se manifestar a respeito dos critérios de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título das contribuições objeto da demanda com outros tributos e acerca da possibilidade de restituição judicial ou administrativa de referidos valores.

Concedida vista à parte contrária para se manifestar a respeito do recurso.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, e acolho em parte os embargos para integrar o dispositivo da sentença quanto às omissões.

Especificamente no que tange à argumentação acerca da contribuição do salário-educação e a aplicação do Art. 212, §5º da Carta Magna, não há que se falar em qualquer contradição ou omissão, visto que a questão restou devidamente fundamentada na sentença prolatada, sendo dotado o recurso, neste ponto, de nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição no corpo da sentença merecedora de reforma.

A contradição ou omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos declaratórios opostos, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de sanar a irregularidade do dispositivo da sentença (ID. 8189628), que passa a ter o seguinte teor:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para afastar a incidência das contribuições destinadas ao SEBRAE, ao INCRA, ao SENAI e ao SESI.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. Optando pela compensação, o quantum poderá ser compensado com os demais tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, após o trânsito em julgado desta sentença, conforme leciona o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ressalto, por oportuno, que fica autorizada a Impetrante a optar pela restituição administrativa e/ou judicial dos créditos relativos a valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição supramencionada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.”

No mais, permanece a sentença tal como prolatada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002006-73.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENAULT DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RENAULT DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e outros, objetivando excluir da base de cálculo do PIS/COFINS (incidência não cumulativa e monofásica) o valor correspondente ao ICMS (regular e ICMS-ST).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Sobreveio decisão que deferiu a liminar (doc. 4312167).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (doc. 4812564).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (doc. 4840220). Defende a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da ordem.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que as partes não suscitaram preliminares, passo diretamente ao mérito.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabeleceu que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2.158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM"*.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016. -DTPB:)"

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o ceme do posicionamento da Ministra Cármen Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **confirmando a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA** postulada para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS (regular e substituição tributária) na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS (incidência não cumulativa e monofásica) da Impetrante.

Reconheço ainda o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS (incidência não cumulativa e monofásica) sobre a parcela correspondente ao ICMS (regular e substituição tributária), no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003233-77.2017.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATA DE PAULA MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER ANTONIO ALTIMERI - SP180965

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - SEÇÃO SÃO PAULO, ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por RENATA DE PAULA MORAES em que se objetiva a manutenção de sua pensão por morte.

A impetrante narra que recebe pensão em decorrência do falecimento de seus genitores.

Conforme expõe, recebeu uma notificação da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo para que apresentasse certidão de nascimento atualizada e preenchesse declaração de união estável em Processo Administrativo instaurado que apurava irregularidades no recebimento do benefício.

Relata, ainda, que recebeu Nota Técnica informando o cancelamento do pagamento da pensão em função de percebimento de renda própria advinda de relação de emprego na iniciativa privada, em contrariedade com o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, da Orientação Normativa nº 13/2013 da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União.

Argumenta que o cancelamento é ilegal uma vez que cumpre todos os requisitos exigidos na Lei nº 3.373/58.

Em 05/12/2017 foi deferida a liminar (doc. 3664101).

Informações da autoridade em 10/01/2018.

O MPF opinou pela denegação da segurança (doc. 4262053).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Tendo em vista que não foram suscitadas preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

"Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente." - Crífti.

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente, nos ditames do que estipula o parágrafo único do artigo 5º.

Nesse contexto, o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, no qual as unidades jurisdicionadas foram orientadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos. No caso de recebimento de renda própria advinda de atividade empresarial, entre outros, deveriam conferir às beneficiárias o direito ao contraditório e ampla defesa e, no caso de não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais, promover o cancelamento do benefício.

Inicialmente, cabe analisar o argumento da decadência para a revisão do ato administrativo de concessão da pensão à parte autora. Com efeito, a Lei nº 9.784/1999, no art. 54, impõe prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé:

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato."

In casu, verifico que o ato concessivo que a parte ré pretende revisar foi praticado há mais de 5 (cinco) anos, motivo que por si só impediria o cancelamento do benefício deferido à parte.

Existe, entretanto, outro óbice à revisão pretendida pela União Federal.

Ao estipular um novo requisito para o recebimento da pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação que rege a matéria. Dessa maneira, o E. TCU inovou em assunto cuja disciplina é exclusivamente pela via legislativa.

Tal inovação vai de encontro com o princípio constitucional da legalidade, segundo o qual a Administração Pública está adstrita aos termos das leis vigentes. Em outras palavras, uma vez que não consta expressamente na Lei nº 3.373/58 a dependência econômica como requisito para a concessão da benesse debatida, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem previsão legal expressa.

Logo, não é possível instituir novo requisito *a posteriori* da concessão do benefício, vale dizer, é necessário observar se foram cumpridos os requisitos exigidos pela legislação à época do seu deferimento.

Nesse sentido é o posicionamento reiterado da jurisprudência pátria:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. PENSÃO. FILHA MAIOR SOLTEIRA. LEI Nº 3.373/58. REQUISITOS CUMPRIDOS NA ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO DO TCU Nº 2.780/2016. NOVO REQUISITO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO DE APELAÇÃO.

1 - *Da simples leitura do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, extrai-se que, para a percepção de pensões temporárias, as filhas maiores de 21 anos de servidor público civil somente teriam direito ao benefício caso não fossem casadas e não ocupassem cargo público permanente.*

2 - *Vislumbra-se, assim, que a decisão administrativa amparada no acórdão nº 2780/2016, do Tribunal de Contas da União - TCU, não possui respaldo legal ao cancelar o benefício da parte autora por considerar cessada a dependência econômica em relação à pensão advinda da Lei nº 3.373/58.*

3 - *“Enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista” (MS 34677 MC, Relator Ministro EDSON FACHIN, julgado em 31/03/2017 e publicado em 04/04/2017).*

4 - *No caso vertente, verifica-se que a pensão vem sendo paga há mais de duas décadas, sendo certo que o recebimento do benefício por tão prolongado período de tempo - ainda que fosse sem respaldo legal, o que não é o caso - confere estabilidade ao ato administrativo de concessão, impondo que eventual reexame leve em consideração os princípios da segurança jurídica, da lealdade e da proteção da confiança dos administrados.*

5 - *Remessa necessária e recurso de apelação desprovidos.*” (TRF 2, APELREEX 01792173820174025101, 5ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Fírty Nascimento Filho, publicado em 13/06/2018). – Grifei

“MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESTATUTÁRIA. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA DO RGPS. TCU. ACÓRDÃO 2.780/2016. FUNDO DE DIREITO. TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Os requisitos para concessão de benefício previdenciário constituem o denominado “fundo de direito”, que não é afetado por alteração legislativa. Precedentes do STF.

2. A pensão estatutária é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor.

3. Há presunção legal de dependência econômica da filha solteira maior de 21 anos para as pensões concedidas na vigência do Art. 5º da Lei 3.373/58.

4. Segurança concedida e agravo interno prejudicado.” (TRF 3, MS 00036487020174030000, Órgão Especial, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 03/05/2018).

Consigno, por fim, que em 21/05/2018 foi publicada decisão do Ministro Edson Fachin que concedeu parcialmente a segurança nos autos do Mandado de Segurança nº 35032/DF, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal e estendida a outros 215 processos que discutiam semelhante matéria, para anular parcialmente o Acórdão nº 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas que tiveram seus benefícios revistos e cancelados, mantendo apenas a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil.

Verificada a ilegalidade da decisão que cancelou o benefício da parte autora, a segurança deve ser concedida.

Diante de todo o exposto, confirmo a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança e extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para determinar o restabelecimento e manutenção do recebimento do benefício de pensão por morte da autora em decorrência do falecimento do seu genitor garantido pela Lei nº 3.373/1958.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020549-61.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111, NATHALIA YUMI KAGE - SP335410

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando seja determinado que a autoridade coatora proceda à suspensão da exigibilidade dos débitos referentes ao Processo Administrativo nº 10814.008.448/2008-16 e das Dívidas Ativas nºs 80.7.17.006738-41 e 80.6.17.008556-24, fazendo-se constar a sua extinção pelo pagamento e a suspensão de sua exigibilidade, e a consequente emissão da certidão de regularidade fiscal do Impetrante.

Relata na inicial que o débito consubstanciado no Processo Administrativo nº 10814.008.448/2008-16 encontra-se extinto pelo pagamento e, em relação aos débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.17.006738-41 e 80.6.17.008556-24, estes se encontram com a exigibilidade suspensa, por força dos depósitos de seus montantes integrais no bojo do mandado de segurança nº 0002705-10.2009.4.03.6119, nos termos dos artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional.

A liminar foi deferida (doc. 3193619).

Informações em 08/11/2017 (doc. 3347029).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito.

Manifestação da União Federal em 18/12/2017 requerendo a extinção do feito sem análise de mérito por perda de objeto.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

A impetrante sustenta que, em consulta recente ao Relatório de Situação Fiscal (docs. 3127682 e 3153486), verificou a existência de pendências fiscais, ativas até o presente momento.

Em relação ao Processo Administrativo nº 10814.008.448/2008-16, relata que foi devidamente recolhido pelo Impetrante conforme cópias de DARF's juntadas ao doc. 3127633 (fs. 71-72 do arquivo.pdf), com data de pagamento em 20/10/2017. Todavia, em extrato de processo datado de 24/10/2017 (fs. 489), o impetrante comprova que, em relação ao citado débito fiscal, continua como devedor.

Por sua vez, em relação às Dívidas Ativas nºs 80.7.17.006738-41 e 80.6.17.008556-24, que são objeto de discussão nos autos do mandado de segurança nº 0002705-10.2009.4.03.6119, conforme ID Num 3127644, e referente à inexigibilidade do PIS-COFINS sobre importação de mercadorias.

Naquele mandado de segurança foi deferida a liminar (fs. 228-231), confirmada em sentença (fs. 298-303). Contudo, em sede recursal, foi dado provimento à apelação da União Federal e ao reexame necessário, para reformar a sentença, cancelando-se a inexigibilidade antes deferida.

Ato contínuo, verifico naqueles autos que a impetrante peticionou o depósitos dos valores discutidos, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fs. 437-445).

A União apontou, contudo, a insuficiência dos depósitos, indicando o débito atualizado, em 31/07/2017, no total de R\$ 34.912,10 (CDA 8061700855624) e R\$ 7.579,58 (CDA 8071700673841). Ato contínuo, os valores foram complementados em 03/10/2017, conforme petição às fs. 456-465.

Considero, contudo, que ainda que os créditos fiscais referentes às CDA's 8061700855624 e 8071700673841 estejam em debate em processo judicial em curso, a impetrante comprova nestes autos a garantia do débito, por meio de depósito judicial, de modo que a suspensão da exigibilidade é viável.

Outrossim, o impetrante demonstra o recolhimento do valor referente ao processo administrativo nº 10814.008.448/2008-16 desde o dia 20/10/2017, conforme relatado ao norte, razão porque sua exigibilidade não mais deveria constar como ativa.

Além disso, analisando a manifestação da União Federal de 18/12/2017 houve o reconhecimento da satisfação dos débitos tratados neste processo, sendo tomadas as medidas administrativas cabíveis para que não constassem mais pendências relativas às inscrições em dívida ativa 8061700855624 e 8071700673841 e ao processo administrativo nº 10814.008.448/2008-16.

Em que pese a impetrada requeira a extinção do feito sem resolução de mérito por perda de objeto superveniente, verifico que as providências por parte da Administração apenas foram tomadas após o deferimento da liminar neste feito, motivo pelo qual deve ser confirmada a determinação e concedida a segurança postulada.

Diante de todo o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança postulada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para declarar que os débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 10814.008.448/2008-16 e CDA's 8061700855624 e 8071700673841 não constituam óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em nome do impetrante, uma vez que se encontra extinto pelo pagamento, em relação ao primeiro, e se encontram com a exigibilidade suspensa, em relação aos últimos.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003425-31.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VINER BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VINER BRASIL TECNOLOGIA LTDA, contra ato do i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, pelos motivos aduzidos na inicial.

A liminar foi indeferida (doc. 4826228).

Informações da autoridade impetrada em 19/03/2018 (doc. 5143310).

O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (doc. 5233112).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a matéria debatida é eminentemente de direito e que as partes não suscitaram preliminares, passo ao mérito da demanda.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei nº 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoria da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) ”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “b”, da Carta Magna.

Vêrfico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entender que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Ante o exposto, confirmo a liminar e DENEGO a segurança postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008968-49.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CARMO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALLES BECKER DE OLIVEIRA - RS83907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLAUDIO RENATO DO CARMO CARDOSO contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a determinação para que seja cancelada a anotação de arrolamento das cotas sociais do Impetrado na empresa CONDATA ENGENHARIA DE TELE SISTEMAS – EIRELI EPP.

Em 07/11/2018 o impetrante requereu a homologação da desistência (doc. 3340753).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo “C”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019015-82.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE LUIZ VERISSIMO, VILMA CORGHI VERISSIMO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSE LUIZ VERISSIMO E VILMA CORGHI VERISSIMO em face do i. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO em que se objetiva determinação de suspensão da exigibilidade do débito lançado no RIP nº 7047.0102817-08 no valor de R\$ 30.991,13 (trinta mil, novecentos e noventa e um reais e treze centavos).

Os impetrantes narram que adquiriram o imóvel registrado na matrícula nº 151.344, e efetuaram os registros devidos através de Escritura de Venda e Compra e Cessão.

Requereram administrativamente a transferência do domínio para sua inscrição como fóreiros responsáveis pelos imóveis e, após a conclusão dos procedimentos administrativos, a autoridade impetrada lançou as cessões, mas não cobrou o laudêmio decorrente da transação realizada com fundamento no artigo 47 da Lei nº 9.636/98, e com o artigo 20 da Instrução Normativa nº 1/2007.

Descrevem, entretanto, que no corrente ano a autoridade impetrada passou a cobrar a taxa que anteriormente foi considerada inexigível, emitindo DARF's em nome dos impetrantes para pagamento dos laudêmos.

Argumentam que a cobrança é indevida, motivo pelo qual impetram *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em decisão proferida em 18.10.2017 (ID. 3046417), foi deferida a liminar.

Notificada, a Impetrada prestou informações (ID. 3364894). Preliminarmente, a autoridade impetrada sustenta que a parte Impetrante não possui legitimidade para discutir a exigibilidade do crédito em aberto, haja vista que o seu titular é Resort Tamboré Empreendimentos Ltda., como comprova o DARF acostado à exordial. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da ordem.

Aberta oportunidade para manifestação, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da demanda (ID. 3611220).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decida.

De início, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa da parte Impetrante, arguida pela autoridade Impetrada, tendo em vista que, em que pese seja do alienante a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio no caso de transferência do domínio útil de terreno de propriedade da União (art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 c/c art. 2º do Decreto nº 95.760/1988), isto não impede que o alienante e o adquirente estipulem, entre si, a transferência do encargo de cumprir a obrigação.

Ademais, há que se considerar que o débito combatido, além de inviabilizar a emissão da certidão negativa do imóvel, certamente alcançará o patrimônio da parte Impetrante, ainda que de forma reflexa.

A Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens móveis de domínio da União prevê, em seu artigo 47, os prazos a que o crédito originado de receita patrimonial é submetido:

"Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadal de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei".

Ainda sobre o tema, a Instrução Normativa nº 1/2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em receitas patrimoniais prescreve que *"é inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador"*.

Acerca da prescrição em matéria de laudêmio, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI 9.821/99 E 10.852/04. 1. Se encontra assente na jurisprudência que tanto o foro e o laudêmio, quanto a taxa de ocupação, não possuem natureza tributária, mas sim civil e administrativa, à medida que remuneram o uso de bem público da União. 2. Até a entrada em vigor da Lei n. 9.636, de 18 de maio de 1998, que veio disciplinar as receitas patrimoniais da União, não existia norma específica a regulamentar a decadência dos débitos dessa natureza, pelo que se utilizava para tanto a regra do artigo 177, do Código Civil de 1916, sendo que a partir de tal data, restou instituído pelo artigo 47, da referida lei que o prazo prescricional para a cobrança desses débitos seria de cinco anos. 3. A Lei nº 9.821, de 24 de agosto de 1999, deu nova redação ao supramencionado artigo 47, fixando o prazo decadencial de cinco anos para a constituição dos créditos oriundos das receitas patrimoniais, o que veio a ser novamente alterado em 2004 pela Lei n. 10.852, que conferiu a atual redação ao dispositivo, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. 4. No entendimento da impetrada, à decadência aplica-se a nova redação dada ao artigo 47, da Lei 9.636/98, pelo art. 1º, da Lei 10.852/04, em razão da qual o prazo quinquenal da decadência foi alargado para 10 (dez) anos. 5. Todavia, em face do princípio da irretroatividade das leis, a regra atinente à decadência, no caso da cobrança do laudêmio dos períodos envolvidos, incide a regra primitiva do aludido dispositivo. 6. No caso dos autos, o crédito originado em receita patrimonial poderia ser constituído desde 26.02.2002, data em que a autoridade administrativa tomou conhecimento da cessão de direitos sobre o compromisso de venda e compra do domínio útil do imóvel (contrato firmado em 20.11.2001); seja na data do fato jurídico que supostamente deu ensejo à constituição do crédito, seja na data de seu conhecimento pela autoridade administrativa, vigia o prazo decadencial quinquenal estipulado pela Lei 9.821/99, assim, o crédito relativo a esta cessão de direitos somente poderia ser constituído até 26.02.2007, restando decaído o direito da União exercido somente em 2011. 7. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas". (Ap 00148067520114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO.)

Conforme demonstrado através dos documentos carreados aos autos, o débito antes considerado inexigível pela SPU relativamente ao RIP nº 7047.0102817-08 passou a ser cobrado em 2017 sem que houvesse alteração legislativa a respeito das normas que regulam a cobrança do laudêmio nestes casos (ID. 3002147 e 3002148).

A nova interpretação dada pela Secretaria de Patrimônio da União à situação, veiculada através do Memorando nº 10040/2017-MP, não pode ser aplicada retroativamente a fatos consolidados pelo tempo, pois viola o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Não suficiente, ainda que a autoridade anuncie que está procedendo à adequação da Instrução Normativa SPU 01/2007, como mencionado no Memorando citado, **é preceito constitucional que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (cf. art. 5º, XXXVI), motivo pelo qual as situações solidificadas devem ser analisadas sob o espeque das normas vigentes à época.**

Diante de todo o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA** postulada para determinar o cancelamento das cobranças lançadas no RIP nº 7047.0102817-08 pela autoridade impetrada com vencimento em 31 de agosto de 2017, no valor de R\$ 30.991,13 (trinta mil, novecentos e noventa e um reais e treze centavos), bem como para determinar que a impetrada não instaure procedimento para a sua cobrança por outros meios com imposição de multa e encargos decorrentes da mora.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019000-16.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTA GONZALEZ VERDUGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382, ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237956

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARTA GONZALEZ VERDUGO em face do i. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO em que se objetiva determinação de suspensão da exigibilidade do débito lançado no RIP nº 6213.0105529-84 no valor de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), relativos às cessões onerosas realizadas em 18/08/1999 e 02/05/2000.

A impetrante narra que adquiriu o imóvel registrado na matrícula nº 169.704, e que previamente à sua aquisição o bem havia sido transferido em outras oportunidades, notadamente em 18/08/1999 e em 02/05/2000.

Após a conclusão dos procedimentos administrativos às épocas, a autoridade impetrada lançou as cessões, mas não cobrou o laudêmio decorrente das transações realizadas. Descreve, entretanto, que no corrente ano a autoridade impetrada passou a cobrar a taxa que anteriormente foi considerada inexigível, emitindo DARF's em nome da impetrante para pagamento dos laudêmos.

Argumenta que a cobrança é indevida, motivo pelo qual impetra o *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em decisão proferida em 16.10.2017 (ID. 3016092), foi deferida a liminar.

Notificada, a Impetrada prestou informações (ID. 3364828). Preliminarmente, a autoridade impetrada sustenta que a parte Impetrante não possui legitimidade para discutir a exigibilidade do crédito em aberto, haja vista que seus titulares são João Paulo de Faria e a FAL 2 Incorporadora Stadium Ltda., como comprovam os DARF's acostados à exordial. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da ordem.

Iresignada, a União Federal opôs Embargos de Declaração em face da decisão liminar, tendo sido rejeitados (ID. 4452732).

Aberta oportunidade para manifestação, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da demanda (ID. 4731465).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decida.

De início, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa da parte Impetrante, arguida pela autoridade Impetrada, tendo em vista que, em que pese seja do alienante a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio no caso de transferência do domínio útil de terreno de propriedade da União (art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 c/c art. 2º do Decreto nº 95.760/1988), isto não impede que o alienante e o adquirente estipulem, entre si, a transferência do encargo de cumprir a obrigação.

Ademais, há que se considerar que o débito combatido, além de inviabilizar a emissão da certidão negativa do imóvel, certamente alcançará o patrimônio da parte Impetrante, ainda que de forma reflexa.

A Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens móveis de domínio da União prevê, em seu artigo 47, os prazos a que o crédito originado de receita patrimonial é submetido:

"Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadal de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei".

Ainda sobre o tema, a Instrução Normativa nº 1/2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em receitas patrimoniais prescreve que *"é inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador"*.

Acerca da prescrição em matéria de laudêmio, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI 9.821/99 E 10.852/04. 1. Se encontra assente na jurisprudência que tanto o foro e o laudêmio, quanto a taxa de ocupação, não possuem natureza tributária, mas sim civil e administrativa, à medida que remuneram o uso de bem público da União. 2. Até a entrada em vigor da Lei n. 9.636, de 18 de maio de 1998, que veio disciplinar as receitas patrimoniais da União, não existia norma específica a regulamentar a decadência dos débitos dessa natureza, pelo que se utilizava para tanto a regra do artigo 177, do Código Civil de 1916, sendo que a partir de tal data, restou instituído pelo artigo 47, da referida lei que o prazo prescricional para a cobrança desses débitos seria de cinco anos. 3. A Lei nº 9.821, de 24 de agosto de 1999, deu nova redação ao supramencionado artigo 47, fixando o prazo decadal de cinco anos para a constituição dos créditos oriundos das receitas patrimoniais, o que veio a ser novamente alterado em 2004 pela Lei n. 10.852, que conferiu a atual redação ao dispositivo, aumentando o prazo decadal para 10 (dez) anos. 4. No entendimento da impetrada, a decadência aplica-se a nova redação dada ao artigo 47, da Lei 9.636/98, pelo art. 1º, da Lei 10.852/04, em razão da qual o prazo quinquenal da decadência foi alargado para 10 (dez) anos. 5. Todavia, em face do princípio da irretroatividade das leis, a regra atinente à decadência, no caso da cobrança do laudêmio dos períodos envolvidos, incide a regra primitiva do aludido dispositivo. 6. No caso dos autos, o crédito originado em receita patrimonial poderia ser constituído desde 26.02.2002, data em que a autoridade administrativa tomou conhecimento da cessão de direitos sobre o compromisso de venda e compra do domínio útil do imóvel (contrato firmado em 20.11.2001); seja na data do fato jurídico que supostamente deu ensejo à constituição do crédito, seja na data de seu conhecimento pela autoridade administrativa, vigia o prazo decadal quinquenal estipulado pela Lei 9.821/99, assim, o crédito relativo a esta cessão de direitos somente poderia ser constituído até 26.02.2007, restando decaído o direito da União exercido somente em 2011. 7. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas". (Ap 00148067520114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2017..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

Conforme demonstrado através dos documentos carreados aos autos, os débitos antes considerados inexigíveis pela SPU relativamente aos RIP nº 6213.0105529-84 (doc. 3001164 – pág. 2) passaram a ser cobrados em 2017 sem que houvesse alteração legislativa a respeito das normas que regulam a cobrança do laudêmio nestes casos.

A nova interpretação dada pela Secretaria de Patrimônio da União à situação, veiculada através do Memorando nº 10040/2017-MP, não pode ser aplicada retroativamente a fatos consolidados pelo tempo, pois viola o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Não suficiente, ainda que a autoridade anuncie que está procedendo à adequação da Instrução Normativa SPU 01/2007, como mencionado no Memorando citado, **é preceito constitucional que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (cf. art. 5º, XXXVI), motivo pelo qual as situações solidificadas devem ser analisadas sob o espeque das normas vigentes à época.**

Diante de todo o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA postulada para determinar o cancelamento das cobranças lançadas no RIP nº 6213.0105529-84 pela autoridade impetrada com vencimento em 04 de setembro de 2017, no valor total de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), bem como para determinar que a impetrada não instaure procedimento para a sua cobrança por outros meios com imposição de multa e encargos decorrentes da mora.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014447-23.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: TERESA KUNGFAN YU
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TERESA KUNGFAN YU em face do i. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO em que se objetiva determinação de suspensão da exigibilidade do débito lançado no RIP 6213.0110115-02 no valor de R\$ 30.625,91 (trinta mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos).

A impetrante narra que adquiriu o imóvel registrado na matrícula nº 145.737, em 20.06.2007, e efetuaram registros devidos na data de 21.07.2015 através de Escritura de Venda e Compra e Cessão.

Requeru administrativamente a transferência do domínio para sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel, cujo processo recebeu o nº 04977.005201/2013-40.

Após a conclusão do procedimento administrativo, a autoridade impetrada lançou a cessão, mas não cobrou o laudêmio decorrente da transação realizada com fundamento no artigo 47 da Lei nº 9.636/98, e com o artigo 20 da Instrução Normativa nº 01/2007.

Descreve, entretanto, que no corrente ano, a autoridade impetrada passou a cobrar a taxa que anteriormente foi considerada inexigível, emitindo DARF em nome da impetrante para pagamento do laudêmio.

Argumenta que a cobrança é indevida, motivo pelo qual impetra o *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em decisão proferida em 13.09.2017 (ID. 2591484), foi deferida a liminar.

Notificada, a Impetrada prestou informações (ID. 2906985). Preliminarmente, a autoridade impetrada sustenta que a parte Impetrante não possui legitimidade para discutir a exigibilidade do crédito em aberto, haja vista que seu titular é Praça Oloapoque Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., como comprovam os DARF's acostados à exordial. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da ordem.

Iresignada, a União Federal opôs Embargos de Declaração em face da decisão liminar, tendo sido rejeitados (ID. 3007568).

Aberta oportunidade para manifestação, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da demanda (ID. 3561817).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decida.

De início, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa da parte Impetrante, arguida pela autoridade Impetrada, tendo em vista que, em que pese seja do alienante a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio no caso de transferência do domínio útil de terreno de propriedade da União (art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 c/c art. 2º do Decreto nº 95.760/1988), isto não impede que o alienante e o adquirente estipulem, entre si, a transferência do encargo de cumprir a obrigação.

Ademais, há que se considerar que o débito combatido, além de inviabilizar a emissão da certidão negativa do imóvel, certamente alcançará o patrimônio da parte Impetrante, ainda que de forma reflexa.

A Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens móveis de domínio da União prevê, em seu artigo 47, os prazos a que o crédito originado de receita patrimonial é submetido:

"Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

1 - decadal de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º - O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º - Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei".

Ainda sobre o tema, a Instrução Normativa nº 1/2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em receitas patrimoniais prescreve que *"é inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador"*.

Acerca da prescrição em matéria de laudêmio, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI 9.821/99 E 10.852/04. 1. Se encontra assente na jurisprudência que tanto o foro e o laudêmio, quanto a taxa de ocupação, não possuem natureza tributária, mas sim civil e administrativa, à medida que remuneram o uso de bem público da União. 2. Até a entrada em vigor da Lei n. 9.636, de 18 de maio de 1998, que veio disciplinar as receitas patrimoniais da União, não existia norma específica a regulamentar a decadência dos débitos dessa natureza, pelo que se utilizava para tanto a regra do artigo 177, do Código Civil de 1916, sendo que a partir de tal data, restou instituído pelo artigo 47, da referida lei que o prazo prescricional para a cobrança desses débitos seria de cinco anos. 3. A Lei nº 9.821, de 24 de agosto de 1999, deu nova redação ao supramencionado artigo 47, fixando o prazo decadencial de cinco anos para a constituição dos créditos oriundos das receitas patrimoniais, o que veio a ser novamente alterado em 2004 pela Lei n. 10.852, que conferiu a atual redação ao dispositivo, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. 4. No entendimento da impetrada, à decadência aplica-se a nova redação dada ao artigo 47, da Lei 9.636/98, pelo art. 1º, da Lei 10.852/04, em razão da qual o prazo quinquenal da decadência foi alargado para 10 (dez) anos. 5. Todavia, em face do princípio da irretroatividade das leis, a regra atinente à decadência, no caso da cobrança do laudêmio dos períodos envolvidos, incide a regra primitiva do aludido dispositivo. 6. No caso dos autos, o crédito originado em receita patrimonial poderia ser constituído desde 26.02.2002, data em que a autoridade administrativa tomou conhecimento da cessão de direitos sobre o compromisso de venda e compra do domínio útil do imóvel (contrato firmado em 20.11.2001); seja na data do fato jurídico que supostamente deu ensejo à constituição do crédito, seja na data de seu conhecimento pela autoridade administrativa, vigia o prazo decadencial quinquenal estipulado pela Lei 9.821/99, assim, o crédito relativo a esta cessão de direitos somente poderia ser constituído até 26.02.2007, restando decaído o direito da União exercido somente em 2011. 7. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas". (Ap 00148067520114036130, DESEMBARGA DOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2017 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Conforme demonstrado através dos documentos carreados aos autos, os débitos antes considerados inexigíveis pela SPU relativamente ao RIP nº 6213.0110115-02 passaram a ser cobrados em 2017 sem que houvesse alteração legislativa a respeito das normas que regulam a cobrança do laudêmio nestes casos.

A nova interpretação dada pela Secretaria de Patrimônio da União à situação, veiculada através do Memorando nº 10040/2017-MP, não pode ser aplicada retroativamente a fatos consolidados pelo tempo, pois viola o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Não suficiente, ainda que a autoridade anuncie que está procedendo à adequação da Instrução Normativa SPU 01/2007, como mencionado no Memorando citado, é **preceito constitucional que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (cf. art. 5º, XXXVI), motivo pelo qual as situações solidificadas devem ser analisadas sob o espeque das normas vigentes à época.**

Diante de todo o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA** postulada para determinar o cancelamento das cobranças lançadas no RIP 6213.0110115-02 pela autoridade impetrada, com vencimento em 04 de setembro de 2017, no valor de R\$ 30.625,91 (trinta mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), bem como para determinar que a impetrada não instaure procedimento para a sua cobrança por outros meios com imposição de multa e encargos decorrentes da mora.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015940-35.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS SEIJI KAWAMOTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCOS SEIJI KAWAMOTO em face do i. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO em que se objetiva determinação de suspensão da exigibilidade do débito lançado no RIP 7047.0101204-53 no valor de R\$ 8.649,15 (oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), bem como a impetrada se abstenha de incluir em Dívida Ativa da União qualquer débito referente ao valor ora discutido, até o julgamento final da lide.

A impetrante narra que adquiriu o imóvel registrado na matrícula nº 151.137, em 23/01/2002. A transmissão do domínio, autorizado pela SPU- São Paulo autorizou a transferência por meio do CAT nº 002277114-08, expedido em 10/06/2015 (fls. 14 ID Num. 2705051).

Após a conclusão do procedimento administrativo, a autoridade impetrada lançou a cessão, mas não cobrou o laudêmio decorrente da transação realizada com fundamento no artigo 47 da Lei nº 9.636/98, e com o artigo 20 da Instrução Normativa nº 01/2007.

Contudo, a impetrada, no corrente ano passou a cobrar a taxa que anteriormente foi considerada inexigível, emitindo DARF para pagamento do laudêmio. Argumenta que a cobrança é indevida, motivo pelo qual impetra o *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em decisão proferida em 25.09.2017 (ID. 2756687), foi deferida a liminar.

Notificada, a Impetrada prestou informações (ID. 3036053). Preliminarmente, a autoridade impetrada sustenta que a parte Impetrante não possui legitimidade para discutir a exigibilidade do crédito em aberto, haja vista que seus titulares são MPD 4 Engenharia Ltda. e Maurício Martins Fonseca Reis, como comprovamos DARF's acostados à exordial. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da ordem.

Iresignada, a União Federal opôs Embargos de Declaração em face da decisão liminar, tendo sido rejeitados (ID. 3007424).

Aberta oportunidade para manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID. 3913892).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa da parte Impetrante, arguida pela autoridade Impetrada, tendo em vista que, em que pese seja do alienante a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio no caso de transferência do domínio útil de terreno de propriedade da União (art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 c/c art. 2º do Decreto nº 95.760/1988), isto não impede que o alienante e o adquirente estipulem, entre si, a transferência do encargo de cumprir a obrigação.

Ademais, há que se considerar que o débito combatido, além de inviabilizar a emissão da certidão negativa do imóvel, certamente alcançará o patrimônio da parte Impetrante, ainda que de forma reflexa.

A Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens móveis de domínio da União prevê, em seu artigo 47, os prazos a que o crédito originado de receita patrimonial é submetido:

"Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadal de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º. O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º. Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei".

Ainda sobre o tema, a Instrução Normativa nº 1/2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em receitas patrimoniais prescreve que *"é inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador"*.

Acerca da prescrição em matéria de laudêmio, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI 9.821/99 E 10.852/04. 1. Se encontra assente na jurisprudência que tanto o foro e o laudêmio, quanto a taxa de ocupação, não possuem natureza tributária, mas sim civil e administrativa, à medida que remuneram o uso de bem público da União. 2. Até a entrada em vigor da Lei n. 9.636, de 18 de maio de 1998, que veio disciplinar as receitas patrimoniais da União, não existia norma específica a regulamentar a decadência dos débitos dessa natureza, pelo que se utilizava para tanto a regra do artigo 177, do Código Civil de 1916, sendo que a partir de tal data, restou instituído pelo artigo 47, da referida lei que o prazo prescricional para a cobrança desses débitos seria de cinco anos. 3. A Lei nº 9.821, de 24 de agosto de 1999, deu nova redação ao supramencionado artigo 47, fixando o prazo decadencial de cinco anos para a constituição dos créditos oriundos das receitas patrimoniais, o que veio a ser novamente alterado em 2004 pela Lei n. 10.852, que conferiu a atual redação ao dispositivo, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. 4. No entendimento da impetrada, a decadência aplica-se a nova redação dada ao artigo 47, da Lei 9.636/98, pelo art. 1º, da Lei 10.852/04, em razão da qual o prazo quinquenal da decadência foi alargado para 10 (dez) anos. 5. Todavia, em face do princípio da irretroatividade das leis, a regra atinente à decadência, no caso da cobrança do laudêmio dos períodos envolvidos, incide a regra primitiva do aludido dispositivo. 6. No caso dos autos, o crédito originado em receita patrimonial poderia ser constituído desde 26.02.2002, data em que a autoridade administrativa tomou conhecimento da cessão de direitos sobre o compromisso de venda e compra do domínio útil do imóvel (contrato firmado em 20.11.2001); seja na data do fato jurídico que supostamente deu ensejo à constituição do crédito, seja na data de seu conhecimento pela autoridade administrativa, vigia o prazo decadencial quinquenal estipulado pela Lei 9.821/99, assim, o crédito relativo a esta cessão de direitos somente poderia ser constituído até 26.02.2007, restando decaído o direito da União exercido somente em 2011. 7. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas". (Ap 00148067520114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2017..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

Conforme demonstrado através dos documentos eletrônicos, os débitos antes considerados inexigíveis pela SPU relativamente ao RIP 7047.0101204-53 no valor de R\$ 8.649,15 (oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quinze centavos) passaram a ser cobrados em 2017 sem que houvesse alteração legislativa das normas que regulam a cobrança do laudêmio nestes casos.

A nova interpretação dada pela Secretaria de Patrimônio da União à situação, veiculada através do Memorando nº 10040/2017-MP, não pode ser aplicada retroativamente a fatos consolidados pelo tempo, pois viola o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Não suficiente, ainda que a autoridade anuncie que está procedendo à adequação da Instrução Normativa SPU 01/2007, como mencionado no Memorando citado, é **preceito constitucional que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (cf. art. 5º, XXXVI), motivo pelo qual as situações solidificadas devem ser analisadas sob o espeque das normas vigentes à época.**

Diante de todo o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada para determinar o cancelamento das cobranças lançadas no RIP 7047.0101204-53 no valor de R\$ 8.649,15 (oito mil, seiscentos e quarente e nove reais e quinze centavos), bem como para determinar que a impetrada não instaure procedimento para a sua cobrança por outros meios com imposição de multa e encargos decorrentes da mora.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017496-72.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA GONZAGA PILEGGI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP258683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FERNANDA GONZAGA PILEGGI em face do i. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO em que se objetiva determinação de suspensão da exigibilidade do débito lançado no RIP nº 7047 0103130-90 no valor de R\$ 9.858,26, bem como a impetrada se abstenha de incluir em Dívida Ativa da União qualquer débito referente ao valor ora discutido, até o julgamento final da lide.

A impetrante narra que adquiriu o imóvel registrado na matrícula nº 151.633 do Cartório de Registro de Imóveis Título e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Barueri/SP, em 15/12/2015. Quando da transmissão do domínio foi apresentado Certidão de Autorização de Transferência (CAT) emitida pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), expedido em 14/12/2015 (ID Num. 2866671), atestando-se o recolhimento do laudêmio no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Contudo, a impetrada, no corrente ano passou a cobrar a taxa que anteriormente foi considerada inexistente, emitindo DARF para pagamento do laudêmio. Argumenta que a cobrança é indevida, motivo pelo qual impetra o *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em decisão proferida em 06.10.2017 (ID. 3895874), foi deferida a liminar.

Notificada, a Impetrada prestou informações (ID. 4106918). Preliminarmente, a autoridade impetrada sustenta que a parte Impetrante não possui legitimidade para discutir a exigibilidade do crédito em aberto, haja vista que o seu titular é Resort Tamborê Empreendimentos Ltda., como comprova o DARF acostado à exordial. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da ordem.

Aberta oportunidade para manifestação, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da demanda (ID. 4131957).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

De início, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa da parte Impetrante, arguida pela autoridade Impetrada, tendo em vista que, em que pese seja do alienante a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio no caso de transferência do domínio útil de terreno de propriedade da União (art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 e/c art. 2º do Decreto nº 95.760/1988), isto não impede que o alienante e o adquirente estipulem, entre si, a transferência do encargo de cumprir a obrigação.

Ademais, há que se considerar que o débito combatido, além de inviabilizar a emissão da certidão negativa do imóvel, certamente alcançará o patrimônio da parte Impetrante, ainda que de forma reflexa.

A Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens móveis de domínio da União prevê, em seu artigo 47, os prazos a que o crédito originado de receita patrimonial é submetido:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadal de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º. O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º. Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei”.

Ainda sobre o tema, a Instrução Normativa nº 1/2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em receitas patrimoniais prescreve que “é inexistente o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador”.

Acerca da prescrição em matéria de laudêmio, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI 9.821/99 E 10.852/04. 1. Se encontra assente na jurisprudência que tanto o foro e o laudêmio, quanto a taxa de ocupação, não possuem natureza tributária, mas sim civil e administrativa, à medida que remuneram o uso de bem público da União. 2. Até a entrada em vigor da Lei n. 9.636, de 18 de maio de 1998, que veio disciplinar as receitas patrimoniais da União, não existia norma específica a regulamentar a decadência dos débitos dessa natureza, pelo que se utilizava para tanto a regra do artigo 177, do Código Civil de 1916, sendo que a partir de tal data, restou instituído pelo artigo 47, da referida lei que o prazo prescricional para a cobrança desses débitos seria de cinco anos. 3. A Lei nº 9.821, de 24 de agosto de 1999, deu nova redação ao supramencionado artigo 47, fixando o prazo decadencial de cinco anos para a constituição dos créditos oriundos das receitas patrimoniais, o que veio a ser novamente alterado em 2004 pela Lei n. 10.852, que conferiu a atual redação ao dispositivo, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. 4. No entendimento da impetrada, à decadência aplica-se a nova redação dada ao artigo 47, da Lei 9.636/98, pelo art. 1º, da Lei 10.852/04, em razão da qual o prazo quinquenal da decadência foi alargado para 10 (dez) anos. 5. Todavia, em face do princípio da irretroatividade das leis, a regra atinente à decadência, no caso da cobrança do laudêmio dos períodos envolvidos, incide a regra primitiva do aludido dispositivo. 6. No caso dos autos, o crédito originado em receita patrimonial poderia ser constituído desde 26.02.2002, data em que a autoridade administrativa tomou conhecimento da cessão de direitos sobre o compromisso de venda e compra do domínio útil do imóvel (contrato firmado em 20.11.2001); seja na data do fato jurídico que supostamente deu ensejo à constituição do crédito, seja na data de seu conhecimento pela autoridade administrativa, vigia o prazo decadencial quinquenal estipulado pela Lei 9.821/99, assim, o crédito relativo a esta cessão de direitos somente poderia ser constituído até 26.02.2007, restando decaído o direito da União exercido somente em 2011. 7. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas”. (Ap 00148067520114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Conforme demonstrado através dos documentos eletrônicos, os débitos antes considerados inexigíveis pela SPU relativamente ao RIP nº 70470103130-90 no valor de R\$ 9.858,26 (nove mil, oitocentos e cinquenta e oito mil reais e vinte e seis centavos) passaram a ser cobrados em 2017 sem que houvesse alteração legislativa das normas que regulam a cobrança do laudêmio nestes casos, conforme doc. Num. 2866675.

A nova interpretação dada pela Secretaria de Patrimônio da União à situação, veiculada através do Memorando nº 10040/2017-MP, não pode ser aplicada retroativamente a fatos consolidados pelo tempo, pois viola o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Não suficiente, ainda que a autoridade anuncie que está procedendo à adequação da Instrução Normativa SPU 01/2007, como mencionado no Memorando citado, é **preceito constitucional que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito** (cf. art. 5º, XXXVI), motivo pelo qual as situações solidificadas devem ser analisadas sob o espeque das normas vigentes à época.

Diante de todo o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA** postulada para determinar o cancelamento das cobranças lançadas no RIP nº 70470103130-90 no valor de R\$ 9.858,26 (nove mil, oitocentos e cinquenta e oito mil reais e vinte e seis centavos), bem como para determinar que a impetrada não instaure procedimento para a sua cobrança por outros meios com imposição de multa e encargos decorrentes da mora.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023176-38.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ VILLAS BOAS FREIRE, DORIS LILIAN GODOY FREIRE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO LUIZ VILLAS BOAS FREIRE e DORIS LILIAN GODOY FREIRE em face do i. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO em que se objetiva determinação de suspensão da exigibilidade do débito lançado no RIP 7047 0104480-09 no valor de R\$ 19.846,80 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos).

Os impetrantes nararam que adquiriram o imóvel registrado na matrícula nº 154.112, em 16.12.2014, e efetuaram os registros devidos na data de 13.01.2015, através de Escritura de Venda e Compra e Cessão.

Requereram administrativamente a transferência do domínio para sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel.

Após a conclusão do procedimento administrativo, a autoridade impetrada lançou a cessão, mas não cobrou o laudêmio decorrente da transação realizada com fundamento no artigo 47 da Lei nº 9.636/98, e com o artigo 20 da Instrução Normativa nº 01/2007.

Descrevem, entretanto, que no corrente ano, a autoridade impetrada passou a cobrar a taxa que anteriormente foi considerada inexistente, emitindo DARF em nome da parte impetrante para pagamento do laudêmio.

Argumentam que a cobrança é indevida, motivo pelo qual impetram o *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em decisão proferida em 10.11.2017 (ID. 3390089), foi deferida a liminar.

Notificada, a Impetrada prestou informações (ID. 3610368). Preliminarmente, a autoridade impetrada sustenta que a parte Impetrante não possui legitimidade para discutir a exigibilidade do crédito em aberto, haja vista que o seu titular é Jardins de Tamboré Empreendimentos Ltda., como comprova o DARF acostado à exordial. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da ordem.

Aberta oportunidade para manifestação, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da demanda (ID. 4131839).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

De início, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa da parte Impetrante, arguida pela autoridade Impetrada, tendo em vista que, em que pese seja do alienante a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio no caso de transferência do domínio útil de terreno de propriedade da União (art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 c/c art. 2º do Decreto nº 95.760/1988), isto não impede que o alienante e o adquirente estipulem, entre si, a transferência do encargo de cumprir a obrigação.

Ademais, há que se considerar que o débito combatido, além de inviabilizar a emissão da certidão negativa do imóvel, certamente alcançará o patrimônio da parte Impetrante, ainda que de forma reflexa.

A Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens móveis de domínio da União prevê, em seu artigo 47, os prazos a que o crédito originado de receita patrimonial é submetido:

"Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: [Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004]

I - decadal de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e [Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004]

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. [Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004]

§ 1º - O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. [Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999]

§ 2º - Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei".

Ainda sobre o tema, a Instrução Normativa nº 1/2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em receitas patrimoniais prescreve que *"é inexistente o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador"*.

Acerca da prescrição em matéria de laudêmio, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI 9.821/99 E 10.852/04. 1. Se encontra assente na jurisprudência que tanto o foro e o laudêmio, quanto a taxa de ocupação, não possuem natureza tributária, mas sim civil e administrativa, à medida que remuneram o uso de bem público da União. 2. Até a entrada em vigor da Lei n. 9.636, de 18 de maio de 1998, que veio disciplinar as receitas patrimoniais da União, não existia norma específica a regulamentar a decadência dos débitos dessa natureza, pelo que se utilizava para tanto a regra do artigo 177, do Código Civil de 1916, sendo que a partir de tal data, restou instituído pelo artigo 47, da referida lei que o prazo prescricional para a cobrança desses débitos seria de cinco anos. 3. A Lei nº 9.821, de 24 de agosto de 1999, deu nova redação ao supramencionado artigo 47, fixando o prazo decadencial de cinco anos para a constituição dos créditos oriundos das receitas patrimoniais, o que veio a ser novamente alterado em 2004 pela Lei n. 10.852, que conferiu a atual redação ao dispositivo, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. 4. No entendimento da impetrada, à decadência aplica-se a nova redação dada ao artigo 47, da Lei 9.636/98, pelo art. 1º, da Lei 10.852/04, em razão da qual o prazo quinquenal da decadência foi alargado para 10 (dez) anos. 5. Todavia, em face do princípio da irretroatividade das leis, a regra atinente à decadência, no caso da cobrança do laudêmio dos períodos envolvidos, incide a regra primitiva do aludido dispositivo. 6. No caso dos autos, o crédito originado em receita patrimonial poderia ser constituído desde 26.02.2002, data em que a autoridade administrativa tomou conhecimento da cessão de direitos sobre o compromisso de venda e compra do domínio útil do imóvel (contrato firmado em 20.11.2001); seja na data do fato jurídico que supostamente deu ensejo à constituição do crédito, seja na data de seu conhecimento pela autoridade administrativa, vigia o prazo decadencial quinquenal estipulado pela Lei 9.821/99, assim o crédito relativo a esta cessão de direitos somente poderia ser constituído até 26.02.2007, restando decaído o direito da União exercido somente em 2011. 7. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas". (Ap 00148067520114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Conforme demonstrado através dos documentos carreados aos autos, os débitos antes considerados inexigíveis pela SPU relativamente ao RIP nº 7047 0104480-09 passaram a ser cobrados em 2017 sem que houvesse alteração legislativa a respeito das normas que regulam a cobrança do laudêmio nestes casos.

A nova interpretação dada pela Secretaria de Patrimônio da União à situação, veiculada através do Memorando nº 10040/2017-MP, não pode ser aplicada retroativamente a fatos consolidados pelo tempo, pois viola o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Não suficiente, ainda que a autoridade anuncie que está procedendo à adequação da Instrução Normativa SPU 01/2007, como mencionado no Memorando citado, é **preceito constitucional que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (cf. art. 5º, XXXVI), motivo pelo qual as situações solidificadas devem ser analisadas sob o espeque das normas vigentes à época.**

Diante de todo o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA** postulada para determinar o cancelamento das cobranças lançadas no RIP 7047 0104480-09 pela autoridade impetrada, com vencimento em 31 de agosto de 2017, no valor de R\$ 19.846,80 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), bem como para determinar que a impetrada não instaure procedimento para a sua cobrança por outros meios com imposição de multa e encargos decorrentes da mora.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012320-78.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIO'S DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO LUCIO MENEQUCCI - SP154441
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUCIO'S DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP em que objetiva a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

Sustenta que a contribuição instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários; contudo, atualmente, a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição seria diversa da originalmente objetivada.

Por fim, destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida (doc. 8470564).

Informações em 12/06/2018 (doc. 8723937).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (doc. 8810619).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito.

O pedido da impetrante consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o esaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990.

Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

Segue o acórdão do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012)

A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída.

2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

6- Não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação.

7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

8- Assim, não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 1 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

9- A aludida alteração constitucional objetivou ampliar a possibilidade da legislação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

10- O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015).

11- Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

12- Apelação da autora improvida." (TRF2, AC 00844799220164025101, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, DJE 30/03/2017).

De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, após a realização de perícia específica das contas fundiárias, ato esse que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, relembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009220-18.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA CARNIELLI ALVES EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIVANI DOMINGUES DE OLIVEIRA - SP404430
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCIA CARNIELLI ALVES EIRELI - ME contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada sua inclusão no SIMPLES Nacional.

A impetrante relata que foi impedida de ingressar no sistema do SIMPLES devido à sua participação do capital de outra pessoa jurídica, fundamentada no inciso VII do §4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Assevera que a sua participação em cooperativa não configura fundamento jurídico para o impedimento na sua inclusão no regime diferenciado, motivo pelo qual requer a concessão da liminar nos termos formulados.

A liminar foi deferida em 24/04/2018 (doc. 6266687).

Informações em 25/05/2018 (doc. 8432038). A autoridade informou o cumprimento da liminar e deixou de contestar o mérito da demanda.

Manifestação da União Federal informando que deixa de interpor recurso (doc. 8860966).

O MPF requereu o regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Tendo em vista que não foram suscitadas preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

No caso em análise a causa de pedir decorre de alegada ilegalidade por parte da autoridade coatora, a qual teria excluído indevidamente a impetrante no regime do Simples Nacional, a despeito de haver parcelado os tributos em atraso.

O ingresso e a manutenção no regime diferenciado dependem do preenchimento dos requisitos necessários previstos na lei complementar. Isso porque, nos termos do artigo 146, inciso III, "d" e parágrafo único da Constituição Federal, o tratamento diferenciado a ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser disciplinado por Lei Complementar.

Assim é que foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, estabelecendo normas gerais relativas à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação possibilitada às microempresas e empresas de pequeno porte; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias e; ao acesso a crédito e ao mercado.

O artigo 3º da LC nº 123/06 dispõe a respeito da definição de microempresa ou empresa de pequeno porte. O §4º do referido artigo, de seu turno, trata sobre as pessoas jurídicas que não poderão se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado do SIMPLES Nacional da seguinte forma:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;"

Entretanto, o §5º do mesmo dispositivo legal cuidou de excepcionar que o inciso VII do parágrafo anterior "não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte".

O artigo 50 da Lei Complementar em análise trata especificamente dos consórcios formados por microempresas e empresas de pequeno porte para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho, ao passo que o artigo 56 regula a criação de sociedades de propósito específico para a realização de negócios de compra e venda de bens e serviços para os mercados nacional e internacional

Em 12 de maio de 2008 foi editado o Decreto nº 6.451, regulamentando o art. 56 da LC nº 123 e dispondo sobre a constituição de consórcio simples por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, permitindo que tais pessoas jurídicas permaneçam no sistema mais benéfico:

"Art. 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL poderão constituir nos termos do art. 56 da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, consórcio simples, por tempo indeterminado, tendo como objeto a compra e venda de bens e serviços para os mercados nacional e internacional.

§ 1º A microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá participar simultaneamente de mais de um consórcio simples.

§ 2º O consórcio simples não poderá ser concomitantemente de venda e de compra, salvo no caso de compra de insumos para industrialização."

Diante do exposto extrai-se que não existe determinação no sentido de que as EPP ou ME que constituam ou participem de consórcio simples, constituído nos termos acima mencionados, devam ser excluídas ou impedidas de se inscreverem no sistema do SIMPLES Nacional, desde que cumpridos os demais requisitos legais.

Pelos motivos expostos, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCP, para determinar que a impetrada inclua e mantenha a impetrante no regime do Simples Nacional, de modo que a sua participação em consórcio não constitua impedimento para tanto, e desde que não existam outros impedimentos não mencionados nestes autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002232-78.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL AMERICA SPE LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO EREDITA SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS SPE 61 LTDA., PROJETO RESIDENCIAL MARINE HOME RESORT SPE 66 LTDA., INPAR PROJETO 87 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO BARRA BALI SPE 99 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA., INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL SANTO AMARO SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO WELLNESS RESORT SPE 42 LTDA., INPAR PROJETO 111 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO WAVE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA, VIVER VENDAS LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL SPORTS GARDEN LESTE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER BOSQUE SJP SPE 91 LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VENANCIO ALVES SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO UNIQUE SPE 93 LTDA, INPAR PROJETO 79 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOES LTDA., INPAR PROJETO SAMOA SPE 75 LTDA., INPAR PROJETO 105 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO CONDOMINIO PARK PLAZA SPE 52 LTDA., INPAR - PROJETO RESIDENCIAL VON SCHILGEN SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL NOVA LIMA SPE LTDA., PLARCON INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/A, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CALOGERO CALLIA SPE LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MOOCA SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL RIO CLARO VILLAGES SPE 67 LTDA, PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER RESERVA SPE 127 LTDA, INPAR PROJETO 44 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO 90 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MORUMBI SPE LTDA., INPAR PROJETO 71 SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPE 65 LTDA.

Ante ao exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para declarar a inexigibilidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE-APEX-ABDI a partir de 12.12.2001.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente pagos após o trânsito em julgado, desde que respeitada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença".

No mais, permanece a sentença tal como proferida.

Sentença tipo "M", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019132-39.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se ação movida por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. em face da CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em que se objetiva afastar qualquer obrigatoriedade de prorrogação do contrato celebrado para além de 31 de Agosto de 2018, como contratado pelas partes desde 17 de Julho de 2017.

O autor requereu a desistência da demanda (ID. 10116721).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência formulado nos autos, **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Sem prejuízo, determino o imediato recolhimento do mandado de citação pendente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018858-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MIDORI HASHIMOTO MATSUNAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINO FAUSTINO DA COSTA - SP34439
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SHOZO MATSUNAGA
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO STEFANO BARONI - SP110147

D E S P A C H O

Ciência à CEF acerca da juntada do MANDADO DE CITAÇÃO (ID 10178435).

Atendidos os requisitos no art.524 do CPC, recebo o requerimento do credor (EXEQUENTE), na forma do art.523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art.523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art.525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art.523,4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020386-47.2018.4.03.6100

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, venham conclusos para início da Execução contra a CEF.

I.C.

São Paulo, 16 de agosto de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020578-77.2018.4.03.6100
AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo da 12a. Vara Cível Federal.

Ratifico todos os atos anteriores praticados.

Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 16/08/2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018697-02.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA, LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA - SP198079

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Ré.

Afirma a parte Autora que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação em 13/12/2017 (doc. 3886043). Preliminarmente, sustenta a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração do RE nº 547.706. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica em 14/02/2018 (doc. 4553513).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito, passo à análise dos argumentos das partes.

Preliminar

A União Federal requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 574.706, contudo o pedido não pode ser acolhido.

Isso porque o recurso de embargos declaratórios não possui efeito suspensivo, tampouco restou determinada no acórdão do Recurso Extraordinário mencionado a suspensão dos feitos em trâmite perante instâncias inferiores pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Superada a preliminar, passo ao mérito.

Mérito

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”*.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENUJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016. .DTPB:.)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **deiro a tutela provisória e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para assegurar ao autor o direito de não ser compelido ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das suas contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Custas na forma da lei. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, § 3º, do CPC/2015, observados os patamares mínimos ali estabelecidos.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017842-86.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL PLASTICOS ABUDE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUEENA - SP299398
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição intercorrente id: **9611790** de 26.7.2018: oficie-se ao 2.º Tabelionato de Protesto de São Paulo (localizado à Rua Boa Vista, 314 - 1º Andar - Centro - São Paulo/SP CEP: 01014-000 | Fone: (11) 3293-7210), encaminhando cópia da decisão proferida nestes autos que determinou a suspensão da exigibilidade da inscrição em Dívida Ativa de nº **80 2 17 019038-01**, a fim de que referido apontamento não seja inscrito no CADIN até final julgamento desta demanda, bem como não constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da parte autora, observando que o cumprimento do ofício deverá ser realizado pela Central de Mandados.

Após, aguarde-se o prazo para apresentação da contestação da União.

Oficie-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

SPS

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5018468-42.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDSON PEREIRA LOPES, NIVEA COSTA DA SILVA LOPES

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5025732-13.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TADEU OZEAS FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020491-24.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: SANDRO ROGERIO MAXIMO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO - SP269435
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Os Embargos Monitórios em regra e nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil são opostos na própria ação monitória, devendo ser distribuído em apartado tão somente à critério do Juiz, nos termos do parágrafo 7º.

Dessa forma, promova o embargante o protocolamento de seus embargos na ação monitória n.º 5013313-58.2017.4.03.6100, devendo os documentos de ID: 10112950 serem juntados de forma legível.

Venham estes autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5002510-79.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IMPERIO PRIME - MOVEIS PLANEJADOS EIRELI, DANIEL FERREIRA CASSIANO

DESPACHO

Considerando que a citação dos réus foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022127-59.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSANGELA CRISTINA MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a citação da ré foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018519-53.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANO EXPRESS LTDA - ME, JOSE LUIS JULIANO

DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5024971-79.2017.4.03.6100
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO PHILLIP LEITE - SP414962, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396
RÉU: ROBERTO BUENO, ART STAR EDITORA COMERCIO E PUBLICIDADE LTDA - ME, JOAO ANTONIO RIBAS MARTINS JUNIOR

DESPACHO

Promova-se vista das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça para que a autora indique novo endereço para a Notificação dos réus para que apresentem sua Defesa Prévia.

Após, expeça-se.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017006-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TREZ O INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS USINADAS LTDA - ME, ORLEI DE MORAES LAINEZ, OSNEI DE MORAES LAINEZ

DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007676-29.2017.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, JOAO LUIS SCARELLI
Advogados do(a) RÉU: VIVIANE DUFAUX - SP109944, LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402

DESPACHO

Cumpra o autor o já determinado por este Juízo e recolha as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que se formalize a citação do réu JOÃO LUIS SCARELLI.

Após, expeça-se a Carta Precatória.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5015156-58.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDO DE ALMEIDA, ELIANE DE MELO LUCAS

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5014062-75.2017.4.03.6100
AUTOR: ANGELO DA SILVA PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA ZUCCOLOTTO ALVES DE OLIVEIRA - SP229242, MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112, ALAN MINUTENTAG - SP230295
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal.

Aguarde-se a audiência de conciliação já designada.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018

ECG

MONITÓRIA (40) Nº 5000444-63.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 40.414,97 (quarenta mil e quatrocentos e quatorze reais e noventa e sete centavos), bem como a improcedência de eventuais embargos monitórios e a conversão do decreto em título executivo judicial.

Em 01/03/2018 a parte autora informou que as partes compuseram, requerendo a extinção do feito com resolução de mérito (doc. 4837647).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Noticiada a transação entre as partes, com a satisfação integral do débito, o exequente pleiteou a extinção da execução.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Portanto o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024168-96.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGILE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, EDUARDO SILVERIO NALIO, ELAINE SANCHES NEVACCHI

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AGILE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. E OUTROS, objetivando o pagamento de R\$ 221.679,71 (duzentos e vinte e um mil e seiscentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos).

O exequente informou, em 16/04/2018 que as partes transigiram e que o débito foi liquidado, requerendo a extinção do feito (doc. 5628622).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante R\$ 221.679,71 (duzentos e vinte e um mil e seiscentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos). Noticiada a transação entre as partes, pleiteou a extinção do processo.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017298-35.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SINTESE FARMACEUTICA LTDA, JOSE AUGUSTO ALVES DE SOUZA, ELY SHIZUKA KUBOTA
Advogado do(a) RÉU: RENAN LUIS DE AZEVEDO GANDOLFI - SP373102
Advogado do(a) RÉU: RENAN LUIS DE AZEVEDO GANDOLFI - SP373102

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.L.C.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001420-36.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: EVERALDO REGO BARBOSA, MARIA DE JESUS BANDEIRA ROCHA BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA - DF11462
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA - DF11462
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E S P A C H O

Acolho o pedido do Ministério Público Federal e determino que o presente feito seja processado como mero incidente processual devendo dessa forma ser remetido ao SEDI para que seja cadastrado como PETIÇÃO.

Promova-se vista aos requerentes acerca das manifestações do Ministério Público Federal e da União Federal, para que juntem aos autos os documentos requerido para que possa ser apreciado o pedido formulado pelos autores.

Após, promova-se nova vista dos autos à União Federal e ao Ministério Público Federal.

I.C.

São Paulo, 10 de agosto de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

RÉU: BEATRIZ CARDIN SILVA SANTA ROSA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja reclassificado como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência à devedora (BEATRIZ CARDIN SILVA SANTA ROSA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5020450-57.2018.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: ANA REGINA NOBREGA DOS SANTOS - RJ47688
RÉU: GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA

DESPACHO

Da análise dos documentos juntados, bem como do documento juntado no ID 10092736, verifico que o feito trata-se de Pedido de Liberação.

Assim, determino que a requerente junte aos autos a sua petição inicial, observados os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino, ainda, que o feito seja remetido ao Setor de Distribuição para que seja retificada a autuação devendo constar como Petição e não Ação Civil Pública, visto tratar-se mero incidente dependente da Ação Civil Pública n.º 0012554-78.2000.4.03.6100.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5025302-61.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ELISA DA SILVA

DESPACHO

Analisando os autos verifico que realizada a citação da ré, houve a realização da audiência de conciliação sendo informado posteriormente pela autora de que o acordo homologado abarcou apenas os contratos 25.3853.400.0000260-74 e 25.3853.400.0000494-49, sendo que o contrato 3853.195.0002071-73, ficou em aberto, requerente assim o prosseguimento do feito, com a busca on line de valores pelo sistema Bacenjud.

Inicialmente, determino que seja retificado o valor da causa, de acordo com o novo demonstrativo de débito juntado ao feito para o valor de R\$ 38.913,12 (trinta e oito mil, novecentos e treze reais e doze centavos).

Considerando que não houve a interposição de Embargos Monitórios, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Considerando que não houve o pagamento do valor devido pelo(s) autor(es), ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora retificar o seu pedido visto o que determina o artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja o feito recadastrado como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

C.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014190-61.2018.4.03.6100
AUTOR: MARCELO CELESTINO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016672-79.2018.4.03.6100
AUTOR: ODAILTON OLIVEIRA FONTELES
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de inexistência de débito e reparação de danos proposta por ODAILTON OLIVEIRA FONTELES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva a condenação da ré ao encerramento da conta corrente e a inexistência do débito referente aos valores cobrados.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em novembro/2017, conforme aditamento da inicial de ID 9503589. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018099-14.2018.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES VISTORES E AGENTES DE APOIO FISCAL DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NOVINSKY PESSOA DE BARROS - SP134410
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, eis que não comprovada a hipossuficiência do autor.

Recolha o autor as custas iniciais devidas, conforme legislação vigente.

Regularize o autor o polo passivo da ação, uma vez que o MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO é um órgão da União Federal, e não possui personalidade jurídica própria.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações supra, retomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012383-40.2017.4.03.6100
 AUTOR: SMB - SEGUROS MARTINS & BONONI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
 Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por SMB – SEGUROS MARTINS & BONONI CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP em face da sentença proferida em 17/05/2018 (doc. 7732161), nos autos de ação que move contra a UNIÃO FEDERAL.

A parte argumenta que a não há necessidade de novo procedimento para liquidar a sentença, mas apenas que a parte apresente cálculo aritmético para dar início ao cumprimento de sentença, a teor do §2º do artigo 509 do NCPC.

Concedida vista à parte contrária.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto os acolho em parte.

Verifico existir erro no dispositivo da sentença, motivo pelo qual os embargos devem ser acolhidos para corrigir o texto no trecho mencionado.

Ante todo o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do NCPC, para retificar o teor do seu dispositivo, que passará a ser lido da seguinte maneira:

“(…)

Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido pela requerida UNIÃO FEDERAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “a” do Código de Processo Civil de 2015, para:

a) declarar que a requerente sujeite-se ao recolhimento de contribuição para a COFINS pela alíquota de 3% (três por cento), prevista no art. 8º da Lei nº 9.718/1998, e não 4%;

b) determinar que a União se abstenha de realizar lançamentos, efetuar cobrança administrativa, inscrever débitos na Dívida Ativa, impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal e promover execução fiscal com base na alíquota adicional de 1%, prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003;

c) condenar a União à repetição dos valores indevidamente recolhidos pela autora a título da alíquota adicional de 1% para a COFINS, com fundamento no art. 18 da Lei nº 10.684/2003, pelo quinquênio que precede o ajuizamento desta demanda, consideradas as datas de efetivo pagamento das contribuições (art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005), corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, a partir da data de cada recolhimento, a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

A presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do art. 496, § 4º, inciso IV do CPC/2015, transitando em julgado tão logo transcorra o lapso recursal, sem impugnação pelas partes.

Na hipótese da apuração do montante a ser restituído depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença, a teor do §2º do artigo 509 do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

(…)”.

Não mais, permanece a sentença tal como proferida.

Sentença tipo “M”, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006481-72.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO CHAVES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837
 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por W M COMERCIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que incluía em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Ré.

Afirma a parte Autora que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A tutela provisória foi deferida em 09/04/2018 (doc. 5440762).

Citada, a União Federal apresentou contestação em 19/04/2018 (doc. 6034329). Preliminarmente, sustenta a ausência de documento essencial à propositura da demanda e a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração do RE nº 547.706. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica em 27/04/2018 (doc. 6811618).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito, passo à análise dos argumentos das partes.

Preliminares

A União Federal requer: (i) a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência dos documentos essenciais à propositura da demanda, quais sejam, aqueles que comprovam a base de cálculo mensal do PIS e da COFINS para cálculo do eventual saldo a ser restituído/compensado; e (ii) a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Relativamente à primeira preliminar, não possui razão a União Federal. Verifico que a exordial foi instruída com documentos que demonstram o recolhimento aos cofres públicos dos valores que a autora pretende ver ressarcidos ou compensados, de maneira que entendo desnecessária a comprovação da base de cálculo específica do tributo combatido.

Quanto ao pedido de suspensão do processo até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 574.706, igualmente não deve ser acolhido.

Isso porque o recurso de embargos declaratórios não possui efeito suspensivo, tampouco restou determinada no acórdão do Recurso Extraordinário mencionado a suspensão dos feitos em trâmite perante instâncias inferiores pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Superadas as preliminares, passo ao mérito.

Mérito

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei no 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei no 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei no 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei no 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória no 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória no 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nos 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória no 2158-35, de 2001)''

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016. -DTPB:..)"

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Cármen Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um impedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um impedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **deiro a tutela provisória e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para assegurar ao autor o direito de não ser compelido ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das suas contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Custas na forma da lei. Condono a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, § 3º, do CPC/2015, observados os patamares mínimos ali estabelecidos.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3674

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0012816-42.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X JORGE KANO(SPI46189 - LEO MENEGAZ) X KEIKO KANO(SPI46189 - LEO MENEGAZ)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em face da decisão de fls. 3458-3460, a qual deferiu em parte o pedido de liminar do autor, decretando a indisponibilidade de bens dos réus, para fins de ressarcimento ao dano a eles imputado. Aduzem os embargantes que a decisão embargada deixou de considerar as alterações substanciais ocorridas desde a propositura da ação (2011) e de apreciar os fatos existentes, já demonstrados pelos embargantes, quanto à i) aposentadoria da ré Keiko Kano em 1995, contra a apuração de atos de improbidade que teriam sido cometidos nos anos de 2001 a 2004; ii) a exclusão da embargante Keiko da sujeição passiva solidária nos processos administrativos fiscais lavrados contra o embargante JORGE Kano; iii) redução significativa da base de cálculo do lançamento fiscal (R\$ 353.056,63), objeto do processo administrativo nº 10803.000019/200749 para R\$ 170.567,49, e a desqualificação da multa de ofício de 150% para 75% ante a inexistência de comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo, utilizando-se de valor originário do lançamento fiscal para decretação da indisponibilidade de bens e iv) pagamento integral do crédito tributário apurado no processo administrativo fiscal nº 10803.000001/2007-47, no valor de R\$ 24.085,73, lavrado em razão de ganhos na alienação de ações, fato totalmente alheio ao exercício do cargo e da função, com o que não há que se falar em dano a reparar, restando caracterizada incompleta a prestação jurisdicional devida. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infrigente. O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado o entendimento segundo a prova dos autos, concluindo pela presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar. Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão embargada. Dê-se vista ao autor para réplica, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019395-71.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNO FERNANDES VASAMI

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

DECISÃO

BRUNO FERNANDES VASAMI impetra o presente mandado de segurança preventivo em face do SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO e CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – 4ª REGIÃO – CREF4/SP, objetivando obter liminar para que a autoridade coatora se abstenha de fiscalizar a sua atividade laboral, para que o impetrante possa exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis de campo, ainda que ausente registro no conselho impetrado, até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma o impetrante, em síntese, que não tem o intuito de executar atividades de orientação nutricional ou preparação física, mas apenas transmitir seus conhecimentos técnicos, voltados para táticas de jogos que adquiriu durante anos como tenista, entendendo restar claro que não haveria prejuízos em atuar como técnico de tênis em sua academia, bem como em qualquer academia em âmbito nacional, aduzindo tratar-se de profissão destinada à sua subsistência e de sua família.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Prevê o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

Verifico em parte a plausibilidade das alegações.

Muito embora dentro dos limites da cognição sumária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que a atividade de professor de tênis de campo não exige inscrição no Conselho Regional de Educação Física (AREsp 1.176.148, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 20.11.2017; AREsp 1.153.889, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, j. 15.09.2017; e AREsp 1.037.023, Relator Ministro OG FERNANDES, j. 19.06.2017), o que, na via reflexa, levanta a presença do *fumus boni iuris* no que toca ao pedido de abstenção de atos tendentes ao impedimento do exercício profissional.

De outra parte, não visualizo o *fumus boni iuris* no que toca ao pedido de abstenção de atos tendentes à fiscalização do impetrante, sobretudo porque nenhum cidadão pode ficar à margem da fiscalização do Estado.

Noutro ponto, o *periculum in mora* é inerente à hipótese.

Assim sendo, **defiro parcialmente o pedido liminar** para determinar que a autoridade pública abstenha-se de impedir o impetrante de ministrar aulas de tênis de campo e/ou de impedi-lo de exercer sua profissão de professor de tênis de campo (o que não inclui, por exemplo, a preparação física de atletas).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013671-86.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMPLACIL DE BORTOLI - MATERIAL ODONTOLÓGICO LTDA, IMPLACIL DE BORTOLI - MATERIAL ODONTOLÓGICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO (SEBRAE), SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO (SR-08), DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS (FNDE), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

ID 9826468: Manifeste-se a impetrante acerca da ilegitimidade de parte arguida pelo Sebrae Estadual.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020597-83.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARMEM REGINA MIRANDA SILVA, LOURENÇO AUGUSTO CAMARGO GRANATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providenciem os impetrantes a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico, de conformidade com o documento ID 10155784, bem como o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011671-50.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA REZENDE DE BRITTO
REPRESENTANTE: FELIPE LORENZI DE BRITTO, ADRIANA SANCHES DE REZENDE BRITTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE LORENZI DE BRITTO - SP283889, FELIPE LORENZI DE BRITTO - SP283889,
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine a emissão de passaporte em nome da impetrante.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Manifestação da autoridade impetrada, informando que expediu o passaporte da impetrante.

Manifestação do Ministério Público Federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição do passaporte da impetrante.

Por sua vez, a autoridade impetrada informou, comprovando documentalmente, que emitiu o referido documento, que foi retirado pela impetrante, fato este que, independentemente de ter sido levado a efeito por determinação judicial, levou à perda superveniente do objeto.

Posto isso, deixo de RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017825-50.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABBIC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO ROBERTO PRADO - SP351666
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 10145295: Recebo como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de recolhimento posterior das custas iniciais complementares, destarte, cumpra a impetrante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, o determinado pelo item II do r. despacho ID 9514904, observando-se a certidão ID 10168456.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017020-97.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VISTUE DA SILVA - SP273219

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante do informado pelo Procurador-Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, pelo prazo de cinco dias.

Tendo em vista o decurso de prazo para a apresentação das informações pela segunda autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, com a vinda do parecer, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013890-36.2017.4.03.6100

AUTOR: ADILSON ABOLAFIO, VLADIMIR LEPKI

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

SENTENÇA

T

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por ADILSON ABOLAFIO e VLADIMIR LEPKI em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN, objetivando provimento jurisdicional que condene a requerida a reduzir a jornada de trabalho dos autores a 24 horas semanais sem redução dos vencimentos ou remuneração, e ao pagamento das horas extras praticadas desde os 5 anos que antecedem a propositura desta demanda e as que se fizerem no curso desta ação judicial por conta da imposição de uma jornada de 40 horas semanais, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais, correção monetária desde a realização das horas extras e juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação, tudo com a utilização do divisor 120, verba essa que deverá ser apurada em ulterior fase de liquidação.

Os autores, servidores públicos federais, alegam, em síntese, que, na realização de suas atividades laborais, ficam expostos às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de fontes diversas, em caráter permanente e habitual, e, por essa razão, percebe direitos e vantagens dispostos na Lei n. 1.234/50, quais sejam, regime máximo de 24 horas semanais de trabalho, férias de 20 dias consecutivos, por semestre de atividade profissional (não acumuláveis) e gratificação adicional de 40% do vencimento.

Contudo, esclarecem que não houve o cumprimento espontâneo da legislação quanto à carga horária semanal de trabalho, razão pela qual ajuizou a presente demanda, com vistas à redução da jornada de trabalho para 24 horas semanais e às horas extraordinárias daí decorrentes e todos os seus reflexos.

Com a petição inicial vieram documentos.

Citada, a parte ré apresentou contestação, com documentos, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição, e, no mérito, esclareceu que a Lei n. 1.234/50 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e, ainda que assim não fosse, teria sido revogada pelo Regime Jurídico Único instituído pela Lei n. 8.112/90.

Réplica apresentada.

É o resumo do necessário. **DECIDO.**

Trata-se de ação de rito comum, por meio da qual requerem os autores a redução de sua jornada de trabalho para 24 horas semanais, assim como o pagamento das horas extraordinárias por conta da imposição de uma jornada de 40 horas semanais, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais.

A demanda proposta prescinde da produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

A prescrição é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, não sendo lícito fixar prazo distinto para a Administração, maior, e menor para o administrado, sob pena de quebra de isonomia.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o **MÉRITO**.

Realizadas tais considerações, no que tange ao mérito, constata-se a procedência do pedido deduzido pela parte autora.

O cerne da questão travada nestes autos diz respeito à possibilidade de redução da jornada de trabalho para 24 horas semanais, assim como ao pagamento das horas extraordinárias por conta da imposição de uma jornada de 40 horas semanais, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais.

Pois bem

A Lei n. 1.234, de 14 de novembro de 1950, “*confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas*”. No desempenho de suas funções laborais, o autor submete-se à exposição de raios-X, caracterizando-se, dessa forma, a atividade insalubre, razão pela qual a referida lei elenca determinados direitos, não extensíveis a outras categorias profissionais, ainda que igualmente prejudiciais à saúde.

Em sua contestação, a requerida afirma que “*a Lei n. 1.234/50 não foi recepcionada pela CR/88 e, ainda que assim não fosse, esta lei foi revogada pelo Regime Jurídico Único, instituído pela Lei n. 8.112/90*” – o que não prospera.

A Constituição Federal, ao tratar da duração do trabalho normal, de fato, em seu artigo 7º, inciso XIII, informa que referida duração não será “*superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais*”. Por outro lado, é cediço que o ordenamento jurídico assegura tratamento desigual aos desiguais, não havendo vedação para que lei específica trate de um determinado grupo de trabalhadores, levando em consideração as especificidades das atividades desempenhadas.

Em relação à promulgação da Lei n. 8.112/90, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, fato é que, em relação aos operadores de raios x, há normatização específica, e, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n. 4.657/42), “*a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior*”.

O próprio Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, em correspondência com o mandamento constitucional, elucida, em seu artigo 19, que “*os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas*”. Todavia, esclarece-se, em seu parágrafo 2º, que “*o disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais*”.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência do Tribunal regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - JORNADA DE TRABALHO - LEI 8.112/90 - NORMAS GERAIS - LEI Nº 1.235/50 - PREVALÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PROTETIVA DA SAÚDE DO SERVIDOR - EXPOSIÇÃO A RAIOS X.

O fundamento adotado na decisão agravada, no sentido de que exposição do agravante a agentes nocivos em virtude de radiação demanda dilação probatória, não pode prevalecer, mesmo em juízo provisório, para o fim de concessão de tutela antecipada, diante de indícios sérios de referida exposição, tais como o memorando do próprio IPEN, assinado por sua Gerência de Pessoal, em 02.06.2014 (fs. 39), indicando nominalmente o agravante, no qual se lê que ele operava diretamente com raio x e substâncias radioativas. Também não há cogitar de não-recepção da Lei 1.234/50 pela Constituição Federal, pois esta, ao instituir regras gerais sobre atribuições e carga horária dos servidores federais, não proibiu a edição de legislação específica, sobretudo quando as disposições especiais têm por objetivo a proteção da saúde do trabalhador, como é o caso dos autos. Agravo de instrumento provido.

(AI 00296686920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017.)

De acordo com o artigo 1º da Lei n. 1.234/50, “*todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis; c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento*”.

Restando incontroverso que o autor é empregado de entidade paraestatal de natureza autárquica, que opera diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, resta evidente que deve ser aplicada a normatização suprarreferida, no sentido de que terá “*regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho*”.

Dessa forma, o autor faz jus à redução de sua jornada de trabalho, conforme manifestado, inclusive, na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ART. 1º DA LEI N.º 1.234/50. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Sobre a matéria dos autos, dispõe o art. 1º da Lei n.º 1.234/50, in verbis: “Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;”.

2. Por outro lado, não há de se falar em revogação da referida norma pela instituição do RJU pela Lei n.º 8.112/90, uma vez que esta dispõe expressamente sobre a sua inaplicabilidade com relação às jornadas de trabalho estabelecidas em leis especiais, tal como a Lei n.º 1.234/50, consoante o seu art. 19, § 2º.

3. No caso vertente, os documentos acostados aos autos demonstram que o ora agravado é servidor público federal lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN e exerce suas atividades laborativas no Centro de Reator de Pesquisas do IPEN, com exposição diária à radiação ionizante, razão pela qual percebe o Adicional de Irradiação Ionizante.

4. Sendo assim, há provas robustas de que a atividade laborativa exercida pelo ora agravado enquadra-se no disposto no art. 1º da Lei n.º 1.234/50, restando configurado o *fumus boni iuris*. Com relação ao *periculum in mora*, também in este se encontra presente, tendo em vista que a exposição à radiação prejudica a saúde e a integridade física da parte agravada.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00193119320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017.)

Demonstrada a exposição habitual e permanente do autor ao agente agressivo, constata-se que faz jus à jornada de trabalho reduzida, tal como previsto no citado diploma, sem qualquer redução nos vencimentos, uma vez que, desde o início, a contratação foi para jornada reduzida.

E por estar sujeito a uma carga de trabalho semanal de 40 horas, conforme comprovado nos autos, há direito ao pagamento das horas excedentes trabalhadas, com adicional de 50%, observado o divisor 120, respeitando-se o prazo prescricional de 5 anos, com os devidos reflexos em relação ao terço de férias e ao 13º salário, com juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se o teto constitucional em cada mês.

Não é possível, todavia, reconhecer esses reflexos nas gratificações e adicionais, por terem como parâmetro o vencimento básico. Em relação ao abono de permanência, pago ao servidor que opta por permanecer em atividade, frise-se não haver qualquer relação com as horas extraordinárias.

Consigne-se, ainda, que eventual falta ao trabalho, sem justificativa, deve ser descontada como se fosse uma jornada de 08 horas.

Por fim, cabe à parte demandada, a critério seu, para evitar o pagamento de futuros valores a título de horas extras a partir desta sentença, aplicar, desde já, aos autores, a jornada de 24 horas.

Posto isso, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado na peça inicial, pelo que declaro o direito dos autores a uma jornada semanal de trabalho de 24 horas, nos termos já dispostos na presente decisão, assim como condeno a parte ré no pagamento das horas extraordinárias, ou seja, das horas excedentes trabalhadas, com adicional de 50%, observado o divisor 120, respeitando-se o prazo prescricional de 5 anos, com os devidos reflexos em relação ao terço de férias e ao 13º salário, com juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se o teto constitucional em cada mês.

Extingo o feito com julgamento de mérito, na forma preconizada pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a parte ré em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, afastando o valor da condenação como critério para fixação da verba honorária, em razão da iliquidez dessa sentença, a impedir, de imediato, verificar se é o caso de arbitrar a mesma verba com base no § 8º daquele artigo.

Condeno, ainda, os autores, pro rata, ao pagamento proporcional dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012467-41.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DURVALINA LARANJEIRA MARTINEZ, PATRICIA MARTINEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRSON DONIZETI MARIA - SP276205
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRSON DONIZETI MARIA - SP276205
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine a emissão de passaporte em nome da impetrante.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Manifestação da autoridade impetrada, informando que expediu o passaporte da impetrante.

Manifestação do Ministério Público Federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição do passaporte da impetrante.

Por sua vez, a autoridade impetrada informou, comprovando documentalmente, que emitiu o referido documento, que foi retirado pela impetrante, fato este que, independentemente de ter sido levado a efeito por determinação judicial, levou à perda superveniente do objeto.

Posto isso, deixo de RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005986-28.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA EMILIA GIRALDIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado no r. despacho (ID nº 5413497), ficam partes intimadas, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

São Paulo, 16 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008167-02.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BUONO JAVERA, LUIZA MARIA MARQUES DO LAGO, MARCIO JESUS SIMOES, NAILTO JOSE DA SILVA A GOSTINHO, NEWTON TOSHIMITI ISHII
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado no r. despacho (ID nº 5527819), ficam partes intimadas, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6034

MANDADO DE SEGURANCA

0010905-30.1990.403.6100 (90.0010905-1) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(S/SP291378 - DANIELLA RODRIGUEZ CORSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 422/443: Dê-se ciência à impetrante do pedido de penhora no rosto dos autos. Proceda a União Federal à comunicação de eventual determinação de penhora por parte do DD. Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira-SP no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0030387-75.2001.403.6100 (2001.61.00.030387-7) - SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA(S/SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADA DA GER EXEC DO INSS EM SP - TATUAPE(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X DIRETOR EXECUTIVO DO INCRA(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 770: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, de conformidade com o requerido pela União Federal, a fim de proceder à regularização/correção dos códigos de receita, encaminhando-se, inclusive, a manifestação de fls. 733/748 com a indicação de valores e respectivos códigos (INCRA/FUNRURAL).

Comunicada a regularização, dê-se vista à União Federal e retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006488-38.2007.403.6100 (2007.61.00.006488-5) - NORMA MELLO ROSSETTI X LUIZ OLAVO BAPTISTA(S/SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP178358 - CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Publique-se a r. decisão de fls. 419/419-verso.

2. Fls. 421/424: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação da União Federal acerca do levantamento do(s) depósito(s) judicial(is) e do pedido de ressarcimento tratado no item 4 da referida decisão, bem como para a adoção das providências respeitantes à eventual penhora no rosto dos autos, tendo em vista a existência de crédito passível de construção.

3. Intimem-se.

Decisão proferida às fls. 419/419-verso: 1. Ciência à União (Fazenda Nacional) do trânsito em julgado da presente demanda. 2. Fls. 405/407: igualmente, dê-se vista para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito do pedido da parte Impetrante, especificamente quanto ao levantamento dos depósitos judiciais por ela efetuados (fls. 188/189).3. Não havendo oposição ou, ainda, sobrevindo apenas mera ciência, observado o prazo previsto no Provimento CNJ nº 68/2018, em seu art. 1º, 1º, expeça-se alvará de levantamento ou ofício à instituição financeira depositária solicitando a transferência eletrônica da quantia depositada em Juízo, desde que a parte Impetrante indique, expressamente, os dados necessários para a sua efetivação.4. Por ora, no tocante ao ressarcimento do montante a título de custas e despesas processuais, diga a União se concorda com o valor requerido, diante da previsão contida na Portaria MF nº 219/2002.5. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório solicitando o referido pagamento. 6. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, na hipótese de divergência de dados, informar os corretos, no prazo de 5 (cinco) dias.7. No mais, observe competir à parte Impetrante a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, este Juízo providenciará a transmissão do requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Comunicada a liberação dos valores pelo TRF3, providencie a Secretaria a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.11. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação da(s) ordem(ns) de pagamento(s) (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANCA

0025385-17.2007.403.6100 (2007.61.00.025385-2) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(S/SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 357/358: Cumpra a impetrante o determinado às fls. 356.

Cumprido, prossiga-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021216-06.2015.403.6100 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(S/SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Fls. 410: Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão disponibilizados, pelo prazo de cinco dias, para consulta ou solicitação de cópias em Secretaria. Indefiro o pedido de vista fora de cartório, tendo em vista a ausência de instrumento de procuração ou de substabelecimento nomeando-o nestes autos.

Fls. 412: Defiro. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 411, acostando-se-a à contracapa, para posterior retirada pelo interessado, mediante recibo.

Após, nada requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021216-06.2015.403.6100 - NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVICOS LTDA.(S/SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Dê-se ciência à impetrante do esclarecimento prestado pelo impetrado, dando conta do redirecionamento da ordem judicial para o Delegado da RFB de Julgamento em Ribeirão Preto, competente administrativamente, nos termos da Portaria MF 430/2017 (Regimento Interno da RFB), para a análise da manifestação de inconformidade apresentada no processo 19679.720144/2014-45.

Aguarde-se a manifestação da referida autoridade.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0026604-84.2015.403.6100 - NIKON DO BRASIL LTDA.(S/SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Tendo em vista o julgado nestes autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à conversão em renda do FGTS dos valores depositados na conta judicial 0265.005.00717065-6, mediante a quitação de Guia de Recolhimento de Débito para com o FGTS - GRDE, de conformidade com o requerido pela União Federal às fls. 382.

Comunicada a conversão/quitação, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002629-96.2016.403.6100 - CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO(SP365966 - WILLIAN ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X UNIAO FEDERAL

Fls. 189: Tendo em vista que a r. sentença de fls. 178/180 declarou, em consonância com o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, a sujeição ao reexame obrigatório, cumpra a União Federal o determinado pela r. decisão de fls. 186, objeto da intimação de fls. 188.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003687-37.2016.403.6100 - REMOLETILE PAULA KAMBULE(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL - MINISTERIO DA FAZENDA BRASILIA - DF X COORDENADOR GERAL DE ADMINISTRACAO ADUANEIRA - COANA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BENEDITO BARBOSA(SP020715 - HENRIQUE FAGUNDES FILHO)

Publique-se o r. despacho de fls. 268.

Tendo em vista a manifestação da União Federal, remetam-se os autos, oportunamente, ao DD. Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Int.

Despacho de fls. 268: Fls. 264: Prejudicado o pedido. O próprio patrono executado comprovou às fls. 254/256, com vistas à extinção do feito, a devolução dos valores devidos, na forma do julgado pelo v. Acórdão da Oitava Turma do E. TRF da 1ª Região (fls. 172/180), cujo o trânsito em julgado foi certificado às fls. 185. Fls. 265/266: Manifeste-se a União Federal, prestando os esclarecimentos acerca do procedimento de conversão em renda, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011763-91.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AIG SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, FERNANDA ABASOLO LAMARCO - SP312516

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação da União Federal Id 9602083.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014816-80.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO GUGLIEMO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação da CEF id 9607549.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015046-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ISABEL IJANO GONCALVES, MARIA JOSE ROCHA, NILZA BAPTISTA DE OLIVEIRA, ROSA AMELIA DE SOUZA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogado do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogado do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogado do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Petição da União Federal id 9608213: Nos termos do item 1 do despacho Id 9067058, ficam os Executados intimados nos termos do art. 523 do CPC.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013521-08.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação da União Federal Id 9634823.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000928-44.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE DE OLIVEIRA FREIRE - EPP, ANDRE DE OLIVEIRA FREIRE

DESPACHO

Id 9418315: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros dos executados até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intimem-se os executados acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000928-44.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE DE OLIVEIRA FREIRE - EPP, ANDRE DE OLIVEIRA FREIRE

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento BACENJUD id 10208587.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016817-72.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: M.J.L. BUFFET LTDA - ME, ANA MARIA DA SILVA LIMA, MARCOS JOSE DE LIMA

DESPACHO

Id 9286553: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros dos executados até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intemem-se os executados acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte executada advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tornem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016817-72.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: M.J.L. BUFFET LTDA - ME, ANA MARIA DA SILVA LIMA, MARCOS JOSE DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do desbloqueio BACENJUD id 10208968.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014541-68.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAPIDOS & FANATICOS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME, PATRICIA PAULA FRANCISCO, RAFAEL DE PAULA FRANCISCO

DESPACHO

Id 9312589: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros dos executados até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intemem-se os executados acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014541-68.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAPIDOS & FANATICOS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME, PATRICIA PAULA FRANCISCO, RAFAEL DE PAULA FRANCISCO

DESPACHO

Id 9312589: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros dos executados até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intemem-se os executados acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001963-13.2017.4.03.6120 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA MARIA ROMANO - SP198452
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, sob a ID 10112814, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003407-10.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C R C SOLUCOES DE CREDITOS LTDA - ME, LUIZ ANTONIO CRISTONI, RICARDO XIMENES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM - SP202713
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM - SP202713

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF id 9219674, e considerando que a execução se processa no interesse do credor, bem como que a "garantia" oferecida pelos executados refere-se a crédito não reconhecido nos autos do qual é originário (em trâmite inclusive nesta Vara), além dos argumentos indicados pela CEF no que se refere à própria composição da cessão, indefiro o requerimento formulado no id 8633198.

Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros dos executados LUIZ ANTONIO CRISTONI e RICARDO XIMENES DE OLIVEIRA até o limite da dívida exequenda, **ficando vedada a apropriação de valores em favor da CEF, em razão da pendência no julgamento dos Embargos à Execução nº 5014864-39.2018.403.6100**. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intemem-se os executados acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho Id 4717298, item "6" em relação à empresa executada.

Int.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003407-10.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C R C SOLUCOES DE CREDITOS LTDA - ME, LUIZ ANTONIO CRISTONI, RICARDO XIMENES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM - SP202713
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM - SP202713

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o Executado RICARDO XIMENES DE OLIVEIRA intimado acerca da indisponibilidade nos termos do detalhamento BACENJUD id 10210006.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022274-85.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUVIZOTTO, GONCALVES & CIA. LTDA - EPP, LUIZ GONCALVES VALENCIO, JOSE GONCALVES

DESPACHO

Id 9136185: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros dos executados até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se a executada acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Caso infrutífera a penhora BACENJUD, fica desde já deferida a consulta ao sistema RENAJUD para localização de veículos registrados em nome dos executados.

Após, vista à CEF.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

Expediente Nº 6035

PROCEDIMENTO COMUM

0005889-32.1989.403.6100 (89.0005889-4) - MERE B S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (SP011046 - NELSON ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 106: Dê-se ciência a(aos) autor(es).

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Após, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007237-31.1990.403.6100 (90.0007237-9) - SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA (SP177693 - ADRIANO HELIO ALMEIDA SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP187979 - MARCIO AUGUSTO MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 324: Dê-se ciência à beneficiária.

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Arquiem-se os autos, aguardando-se o pagamento do precatório expedido às fls. 322.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004603-33.2000.403.6100 (2000.61.00.004603-7) - ENEAS LAINO DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO X ANA ALICE ELIAS DE OLIVEIRA X EDUARDO ELIAS LAINO DE OLIVEIRA X FERNANDO ELIAS LAINO DE OLIVEIRA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fls. 261/264: Dê-se ciência a(aos) autor(es).

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Após, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009898-31.2012.403.6100 - MARGARETE MINHARRO GAMBIN GOSHI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 391/392: Dê-se ciência aos beneficiários.

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Após, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017286-48.2013.403.6100 - CLAUDIO JOAO PAULO SALTINI(SP273762 - ALEXANDRE UEHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Em face da r. decisão proferida às fls. 389/390vº, anulando a sentença proferida nos autos e determinando o regular prosseguimento do feito pela Vara de origem, manifeste-se a parte autora informando se remanesce o interesse na produção de perícia médica.

Com a resposta, venham-me conclusos para saneamento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007247-55.2014.403.6100 - R IMPORT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Fica a primeira apelante (parte autora) intimada para a retirada dos autos em carga para cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fls. 625.

PROCEDIMENTO COMUM

0009825-88.2014.403.6100 - ALCIONE DOS SANTOS X CELIA DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o resultado negativo da audiência, conforme termo de conciliação juntado às fls. 451/453, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018278-19.2007.403.6100 (2007.61.00.018278-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013151-37.2006.403.6100 (2006.61.00.013151-1)) - FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X MARIA LUSIA RODRIGUES PEREIRA X MARIA CRISTINA ESPOSITO SILVERIO PERCINIO DA SILVA X MARIA GRICIA DE LOURDES GROSSI X NILCE APARECIDA HONRADO PASTORELLO X ROBERTA DALLE OLLE X SALIM AMED ALI X TERESA CRISTINA NATHAN OUTEIRO PINTO(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos, bem como da decisão proferida no V. Acórdão de fls. 456/459vº.

2. Uma vez anulada a sentença proferida, dando prosseguimento ao feito, intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Embargada.

3. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetem-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Embargante.

5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e o inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022940-75.1997.403.6100 (97.0022940-8) - MARIA DOBES X CELIA THEODORO PORTO X TERESA MARIA NUNES MANO DO PACO X DILSA FERREIRA WEDDERHOFF X ALAIDE RITA PIRES X REGINA APARECIDA ROCHA X MARIA CRISTINA MINELLI X JOSE EDUARDO COSTA VALERIANO X ISAUARA MARIA DE LIMA DOS SANTOS X MARCILIO PAULO RODRIGUES X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X MARIA DOBES X UNIAO FEDERAL X CELIA THEODORO PORTO X UNIAO FEDERAL X TERESA MARIA NUNES MANO DO PACO X UNIAO FEDERAL X DILSA FERREIRA WEDDERHOFF X UNIAO FEDERAL X ALAIDE RITA PIRES X UNIAO FEDERAL X REGINA APARECIDA ROCHA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA MINELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO COSTA VALERIANO X UNIAO FEDERAL X ISAUARA MARIA DE LIMA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCILIO PAULO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

1. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e o inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

2. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

3. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.

10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

12. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

14. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

15. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.

17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040777-46.1997.403.6100 (97.0040777-2) - LUIZA MARIA NUNES CARDOSO X RODNEY GONCALVES CORDEIRO X MARCOS PAIVA MATOS X MARIA GRICIA DE LOURDES GROSSI X JOSE LUIZ FERNANDES PINHAL X VALDIR LUIZ DOS SANTOS X NEUSA MOURA DE SA MENDONCA X SANDRA DONATELLI X IRACEMA FAGA X SONIA GARCIA PEREIRA CECATTI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E Proc. WELTON CARLOS DE CASTRO) X LUIZA MARIA NUNES CARDOSO X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Fls. 488: Dê-se ciência a(aos) autor(es).

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo

beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Aguardem-se em arquivo os demais pagamentos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060005-07.1997.403.6100 (97.0060005-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017106-91.1997.403.6100 (97.0017106-0)) - GLORIA MARIA VIEIRA DA ROCHA YAMAGUCHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA SASSO CARDOSO(SP12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA CLARICE MORET GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA INES GIANNINI PIMENTA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ROSA OLIMPIA MAIA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X GLORIA MARIA VIEIRA DA ROCHA YAMAGUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SASSO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARICE MORET GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES GIANNINI PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA OLIMPIA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 575/577: Dê-se ciência a(aos) autor(es).

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Aguardem-se em arquivo os demais pagamentos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010582-82.2014.403.6100 - YORGOS AMBIENTAL LTDA(SP178142 - CAMILO GRIBL E SP161368 - JULIANA DO ESPIRITO SANTO MELONI GRIBL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X YORGOS AMBIENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 230: Dê-se ciência a(aos) autor(es).

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Após, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012548-03.2002.403.6100 (2002.61.00.012548-7) - JOSE BATISTA CORREIA X MARIA APARECIDA PAVAN CORREIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRATIVOS DE CREDITO LTDA(SP144106 - ANA MARIA GOES E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP178495 - PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO68985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOSE BATISTA CORREIA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRATIVOS DE CREDITO LTDA X MARIA APARECIDA PAVAN CORREIA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRATIVOS DE CREDITO LTDA(SP311586 - JULIANA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA)

Fls. 778: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019833-71.2007.403.6100 (2007.61.00.019833-6) - PADARIA E CONFETARIA CARAVELAS LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X PADARIA E CONFETARIA CARAVELAS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PADARIA E CONFETARIA CARAVELAS LTDA X UNIAO FEDERAL X PADARIA E CONFETARIA CARAVELAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 841: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca dos documentos para liquidação por arbitramento, conforme requerido.

Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 631/633.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501970-22.1982.403.6100 (00.0501970-2) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S. A. X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP319864 - FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ERICSSON TELECOMUNICACOES S. A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 778: Dê-se ciência a(aos) autor(es).

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Aguardem-se em arquivo os demais pagamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0678299-68.1991.403.6100 (91.0678299-0) - DECOTRADE DO BRASIL LTDA(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA E SP043558 - LUZIA ARLETTE BARANGER LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X FRANCISCO MORENO CORREA X UNIAO FEDERAL

Fls. 413/414: Dê-se ciência a(aos) autor(es).

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Outrossim, manifeste-se a autora quanto a situação do RPV 20180111037, que encontra-se em situação cadastral baixada.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10377

MONITORIA

0030857-96.2007.403.6100 (2007.61.00.030857-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PEGOFER IND/ E COM/ DE LAJES E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X ULYSSES TADEU DE PAULA MATTOS X ANTONIO CARLOS FERREIRA BARRETO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Despacho de fl. 462: À vista da recente mudança de patrono da exequente, reentime-se acerca do despacho de fls. 456/457. Int.

Despacho de fl. 456/457: Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

MONITORIA

0026568-52.2009.403.6100 (2009.61.00.026568-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLETE BISTOCCHI(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE

OLIVEIRA) X ANTONIO ALEXANDRE GOMES X ROSEMEIRE MARIA BEZERRA GOMES(SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL)

Sobre o laudo pericial de fls. 103/124, digam as partes no prazo de 10 dias, a começar pela parte credora (CEF).
Após, conclusos para sentença.

MONITORIA

0012229-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA APARECIDA LEAL ANDRADE(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Manifeste-se a exequente quanto ao interesse no valor bloqueado, conforme consulta ao sistema BACENJUD (fls. 180), no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, proceda-se ao desbloqueio do valor encontrado, restando suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para a opção 229 - Cumprimento de Sentença.
Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0020137-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X EDER BATISTA DE MACEDO

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, determino a expedição de citação editalícia.
Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.
Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.
O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.
Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0004488-50.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X AUGUSTO DAVID RODRIGUES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - ME X AUGUSTO DAVID RODRIGUES

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, determino a expedição de citação editalícia.
Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.
Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.
O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.
Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0009030-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEDEVALDO ALVES ROCHA

Fls. 59: no tocante à expedição de uma nova carta precatória para Comarca de Vargem Grande Paulista/SP em razão de extravio, junto a parte exequente, no prazo de 10 dias, as guias de recolhimento relativas às custas de distribuição e de diligência do oficial de justiça.
Juntadas as guias comprobatórias, depreque-se a citação ao juízo estadual referido.
Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0009753-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X REDIONICE OLIVEIRA DE DEUS(SP113586 - ALICINIO LUIZ)

Regularize a parte ré, ora embargante, sua representação processual, juntando o original do instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 128/142.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

MONITORIA

0017529-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LA SELVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X CARLO LA SELVA(SP342508 - ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES)

Não conheço da petição de fls. 38/49, tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 61 pela parte ré, devendo a Secretaria providenciar a exclusão do nome do subscritor da referida petição do sistema processual ARDA.
Quanto à procuração de fls. 78, providencie a parte ré a sua regularização, apresentando o original, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 77.
Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019806-49.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011219-14.2006.403.6100 (2006.61.00.011219-0)) - IND/ E COM/ DE MOVEIS TONIATTI LTDA - ME X VALTER TONIATTI X ALVARA CRISTINA DA MATA E SILVA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Despacho de fl. 127: Reintime-se a embargada (CEF), para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de fl. 123. Int.
Despacho de fl. 123: Vistos. Fls. 122: ciência à embargada, para que, no prazo de 15 dias, proceda: a) à apresentação de planilha atualizada do débito executando nos termos da sentença de fls. 109/115, excluindo-se dos cálculos os juros moratórios e a capitalização da comissão de permanência após o vencimento antecipado da dívida; b) com base na planilha supra, à discriminação da verba honorária devida por cada parte, depositando, em conformidade aos dados apresentados pela DPU à petição de fls. 122, o montante correspondente ao devido à Defensoria Pública; Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito acerca da verba horária a ela devida. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026565-05.2006.403.6100 (2006.61.00.026565-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEBORA AMPARADO DE ARAGAO X MARIA DO ROSARIO AMPARADO DE ARAGAO(SP162786 - ANIS KFOURI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA AMPARADO DE ARAGAO

Fls. 335/340: defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pela exequente.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027419-96.2006.403.6100 (2006.61.00.027419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANA PAULA DE ANDRADE(SP183447 - MEIRE DE ANDRADE ALVES) X AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS(SP183447 - MEIRE DE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista que decorreu o prazo sem manifestação da coexecutada ANA PAULA ANDRADE DOS SANTOS (CPF 278.932.128-02), proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 355) para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, à ordem deste juízo, agência PAB Justiça Federal (0265), e posterior expedição de ofício à CEF para que proceda a unificação das contas.
Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, nos termos requerido às fls. 417/418, pois referido advogado não possui poderes expressos para o seu recebimento.
Indefiro, também, a expedição de ofício ao DETRAN, tendo em vista que a coexecutada ANA PAULA ANDRADE DOS SANTOS (CPF 278.932.128-02) consta como proprietária do veículo VW/Gol Special, placas DDR6175, e o mesmo apresenta restrição de transferência, conforme consulta RENAJUD às fls. 358.
Determino, no entanto, uma nova consulta ao sistema RENAJUD para que seja anotada a penhora sobre o mencionado veículo.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003405-77.2008.403.6100 (2008.61.00.003405-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X BBF COML/ LTDA X GILMAR SUZANA GOMES(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BBF COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR SUZANA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004513-44.2008.403.6100 (2008.61.00.004513-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS CERQUEIRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X JANAINA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA APARECIDA DE SOUZA

Fls. 257/258: autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Sem embargo, expeça-se mandado de intimação à CBLC (companhia Brasileira de Liquidação e Custódia), para que informe se o executado possui ações ou outros títulos negociáveis na BM&BOVESPA e, em havendo, proceda ao bloqueio para fins de penhora.

Por outro lado, no que tange à pesquisa de bens penhoráveis, indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis via sistema ARISP, vez que é possível, à parte, proceder, sem desproporcional sacrifício, à pesquisa de bens imobiliários por conta própria.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011176-09.2008.403.6100 (2008.61.00.011176-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP091070 - JOSE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016719-90.2008.403.6100 (2008.61.00.016719-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RODRIGO SILVA MENDES X VERA LUCIA DA SILVA MAIER X ROBERT ANDREAS MAIER(SP065835 - JAIR ARAUJO RODRIGUES DOS SANTOS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SILVA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DA SILVA MAIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SILVA MENDES

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente promova o regular andamento do feito.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002132-29.2009.403.6100 (2009.61.00.002132-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JACKELIN LUIZ MARTIN(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X GENI MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACKELIN LUIZ MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENI MARTIN

Promova a autora, ora exequente, o regular andamento do feito, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019430-34.2009.403.6100 (2009.61.00.019430-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RACHEL CORDEIRO FERRAZ X JORGE CORDEIRO FERRAZ X CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FERRAZ(SP243000 - RAFAEL FERREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RACHEL CORDEIRO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CORDEIRO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FERRAZ

Providencie a Secretária a alteração da classe processual para a opção 229 - Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026601-42.2009.403.6100 (2009.61.00.026601-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ELAINE PEREIRA LIMA DOS SANTOS(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE PEREIRA LIMA DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente quanto ao interesse no valor bloqueado, conforme consulta ao sistema BACENJUD (fls. 170), no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, proceda-se ao desbloqueio do valor encontrado, restando suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026871-66.2009.403.6100 (2009.61.00.026871-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAROLINA COSTA MATTOS X LUIZ CARLOS COSTA MATTOS X MARIA DA CONCEICAO DE BRITO X LEILA MARIA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA COSTA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS COSTA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA MARIA MATTOS

A parte executada alega, às fls. 254/255, que foi realizado um bloqueio na conta da CEF de Luiz Carlos Costa Mattos, no valor de R\$ 14.698,22, e que foi informado pela CEF, conforme documento de fls. 257, que esse bloqueio decorreu de uma ordem judicial proferida no presente processo.

Entretanto, conforme se verifica do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fls. 211/213) foi bloqueado na conta do Banco Bradesco do referido coexecutado, em 08/02/2018, somente o valor de R\$ 195,46, posteriormente transferido, em 13/04/2018 (fls. 244/246).

Diante da incongruência apontada, solicite-se à Mesa de Suporte BACENJUD (Bacenjud2@bcb.gov.br) os devidos esclarecimentos quanto aos valores efetivamente bloqueados neste processo.

Sem prejuízo, autorizo o levantamento do valor de R\$ 17.251,20, transferido da conta de Leila Maria Mattos (fls. 244), tendo em vista a comprovação da impenhorabilidade (art. 833, X, do CPC), conforme documentos de fls. 259/262, devendo a parte executada informar os dados necessários para a expedição do alvará.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006401-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADALBERTO LUIS GOMES DE MELO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO LUIS GOMES DE MELO

Tendo em vista que a parte devedora foi citada por edital, intime-a para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do art. 525 do mesmo diploma legal, expedindo-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014034-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Providencie a Secretária a alteração da classe processual para a opção 229 - Cumprimento de Sentença.

Expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil, para intimação da parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de

impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014060-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON GOMES CORREIA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON GOMES CORREIA

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte devedora, requeira a parte credora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017547-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X REINALDO PEREIRA DA LUZ(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO PEREIRA DA LUZ

Promova a exequente o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando planilha atualizada do débito, descontando-se os valores penhorados pelo sistema BACENJUD e já apropriados (fls. 130/131). Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000803-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AIRTON CAMILO(SP143687 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON CAMILO

Tendo em vista que decorreu o prazo sem manifestação da parte devedora, requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023483-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAIO PANDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAIO PANDO DE SOUZA

Tendo em vista que decorreu o prazo sem manifestação da parte devedora, requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023046-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALEXANDRE DIAS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DIAS DE ALMEIDA

Tendo em vista a manifestação da executada, às fls. 76, proceda-se à transferência do valor bloqueado para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, à ordem deste juízo, agência PAB Justiça Federal (0265). Indefiro, entretanto, o pedido de expedição de alvará de levantamento, nos termos requerido (fls. 76), pois referido advogado não possui poderes expressos para o seu recebimento.

Por fim, defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de penhora e restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores, bem como autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas. Com a juntada das declarações o feito deverá transitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte exequente apresentar os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento (nome do procurador, CPF, OAB e procuração com poderes específicos para receber e dar quitação).

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015084-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ANDRE NOGUEIRA DA SILVA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE NOGUEIRA DA SILVA MORAES

Providencie a Secretária a alteração da classe processual para a opção 229 - Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Int.

Expediente Nº 10378

EMBARGOS A EXECUCAO

0010817-54.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006149-40.2011.403.6100 ()) - GENTE - GERENCIAMENTO EM NUTRICA O COM TECNOLOGIA LTDA X DAGOBERTO CARDILI(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Proceda a Serventia Judicial ao traslado da sentença de fls. 75/80, do acórdão de fls. 109/113 e da certidão de trânsito de fls. 115 à Execução nº 0006149-40.2011.403.6100.

Após, à vista do informado às fls. 118, ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017760-14.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012611-71.2015.403.6100 ()) - JONICAP TRANSPORTES LTDA - EPP X JOAO GARCIA ANTEQUEIRA FILHO X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP343224 - ANDREIA TOME JULIANO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

À vista de irregularidade na procuração colacionada às fls. 43, consistente na atribuição de poderes para patrocinar ações exclusivamente contra o Banco do Brasil, concedo prazo peremptório de 15 dias ao embargante, para que a parte regularize a representação processual.

Após, conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033578-21.2007.403.6100 (2007.61.00.033578-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACME TELECOMUNICACOES LTDA - ME X VANESSA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA SALUI X ALI SALEHKRAYEM

Fls. 395: Apresente a exequente, no prazo de 30 dias, memória atualizada de cálculos nos termos da sentença proferida nos embargos à execução nº 0012652-09.2013.403.6100 (cópia às fls. 374/379).

Após, conclusos para apreciação da petição de fls. 395.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002077-78.2009.403.6100 (2009.61.00.002077-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SPUTY MODAS LTDA X RENATA YAMMINE CIGERZA X DAIMAR DOS SANTOS CIGERZA

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005819-14.2009.403.6100 (2009.61.00.005819-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X EBT - EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP154520 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS GODOY)

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011130-83.2009.403.6100 (2009.61.00.011130-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO DIEZ MAZZI

Diga a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o mandado negativo de fls. 176/177.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008865-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTUMER IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - ME X PAULO SOUZA DE CARVALHO X MARA LUCIA FRANCKINI

Diga a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela DPU às fls. 188/193 e sobre o retorno negativo das cartas precatórias nºs 267/14/2017 (fls. 195/198) e 268/14/2017 (fls. 199/204).

Após, conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016863-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ADRIANO SANTOS DA TRINDADE LESSA

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 46.038,88), conforme requerido às fls. 124.

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022586-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSICELLE RIBEIRO DA SILVA

Fls. 94/95: Indeferido.

à vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 86, certificado às fls. 87-v, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022595-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HYEROSLAV - COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA X NANJI APARECIDA VINOKUROFF X EDSON GOMES BEZERRA

Fls. 153: concedo o prazo suplementar de 10 dias, para a exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).

No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022612-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NEW HOPE VIAGENS E TURISMO LTDA X ESTER LIMA DE ALCANTARA DELGADO

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009095-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRACTOR NIPPON COM/ DE PECAS LTDA EPP X MAURICIO KUSHIMOTO TAMURA X ROSEMARY PEREIRA

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, determino a expedição de citação editalícia.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014632-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NEW ENERGY MASSOTERAPIA LTDA EPP X CECILIA RIBEIRO DE AGUIAR X CESAR RIBEIRO DE AGUIAR

Diga a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a consulta ao sistema INFOJUD às fls. 177/196.

No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011429-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DAGOBERTO MACHADO DA SILVA - ESPOLIO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente cumpra o despacho de fls. 113.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021151-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE JEFFERSON PAES NETO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS X JOSE JEFFERSON PAES NETO

À vista do acórdão de fls. 181/185, que anulou a sentença extintiva de fls. 156/158, cite-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021161-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON TRAVASSOS ENGENHARIA X NILTON TRAVASSOS

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de penhora e restrição total sobre os veículos encontrados, desde que tenham até 10 (dez) anos de fabricação e não constem restrições anteriores.

Em caso de inexistência de veículos, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022327-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X VIEIRA UNIFORMES E BRINDES LTDA - ME X MARCELO POLINO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, determino a expedição de citação editalícia. Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.
Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.
O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023097-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ACOSROFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP X JOSEFINA CLARA DE OLIVEIRA X ROGERIO DE OLIVEIRA

Cumpra a exequente a parte final do despacho de fls. 155, manifestando-se sobre o alegado óbito de Josefina Clara de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo em relação a referida coexecutada, bem como promova, no mesmo prazo, o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).
Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023652-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BENEDITO GERALDO FILHO

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).
Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000050-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIDINEY PEREIRA DE SOUZA - EPP X CIDINEY PEREIRA DE SOUZA

Vistos em inspeção.
Tendo em vista que o mandado nº 0014.2015.00400 (fls. 44/45) não foi cumprido integralmente, expeça-se um novo mandado para diligência no endereço faltante.
Com o retorno do mandado, dê-se vista à exequente, para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001376-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X AVATAR CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA X RICARDO TADEU ELI

Concedo à exequente o prazo peremptório de 30 dias, para que comprove a efetiva distribuição da Carta Precatória nº 171/14º/2017, retirada em 11/09/2017 (fl. 130), e informe o número recebido no Juízo Deprecado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003442-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CHURRASCARIA G A DE SOUZA LTDA. ME X VALDINAN DE OLIVEIRA PENTEADO X HELEANE DE SOUZA

Tendo em vista o retorno da carta precatória sem cumprimento, cumpra-se a 2ª parte do despacho de fls. 303.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011018-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X RV3 SERVICOS LTDA - ME X NILZA JOSE PEREIRA X LEONEL DE CASTRO GENARO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, Caixa Econômica Federal, por entender que a decisão de fls. 72, que fixou honorários advocatícios provisórios em R\$ 2.000,00, ressentiu-se de omissão ao não expor a fundamentação para a fixação dos honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à embargante, pois na decisão proferida foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, a fixação da verba honorária no procedimento previsto para as execuções de título extrajudicial amparava-se, durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, nas disposições contidas no artigo 652-A do referido diploma legal, in verbis: Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4º). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Oportuno destacar a provisoriedade de que se revestem os honorários fixados nessa fase processual, notadamente em razão da possibilidade de reavaliação da referida verba por ocasião do julgamento dos embargos à execução. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. STJ no RESP nº. 1161902/RS, Rel. Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJE de 26/09/2011: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DEVIDOS TANTO NA EXECUÇÃO QUANTO NOS EMBARGOS. LIMITE DO ART. 20 DO CPC. FIXAÇÃO DEFINITIVA TÃO SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a verba honorária é devida tanto na ação de execução quanto nos embargos à execução, tendo em vista que este último configura verdadeira ação de conhecimento. 2. A cumulação das condenações deve observar o limite fixado no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, de modo que sua soma não exceda o percentual de 20% sobre o valor da condenação. 3. A fixação dos honorários no início da execução é provisória, sendo determinada a sucumbência final tão somente com o julgamento dos embargos. 4. Agravo regimental provido em parte. O artigo 20, 4º, do CPC/1973, a que se reporta o mencionado artigo 652-A, estabelece, por sua vez, que assim como nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários nas execuções, embargadas ou não, serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do 3º, do mesmo artigo 20, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A redação dos dispositivos em questão evidencia a preocupação do legislador com as hipóteses em que a utilização dos limites previstos no art. 20, 3º, do CPC, ou seja, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, implique desconhecimento entre a verba resultante dessa operação e a justa retribuição pela atividade exercida pelo advogado no processo, permitindo, nesses casos, a fixação de honorários segundo apreciação equitativa do juiz, norteada pelos parâmetros legais acima enumerados, de modo a evitar que a remuneração se mostre irrisória ou, de outro lado, exorbitante. Dito isso, há que se reconhecer que a propositura da ação de execução de título extrajudicial não comporta um grau de complexidade que autorize a fixação, em caráter provisório, de verba honorária visivelmente excessiva, sobretudo diante da possibilidade de extinção prematura do feito com o adimplemento espontâneo da obrigação pelo devedor. Evidentemente, na eventual hipótese de sujeição do credor à via dos embargos à execução, essa verba deverá ser revista de modo a readequá-la aos critérios estabelecidos nas alíneas do 3º, do artigo 20, observados os limites da sucumbência. Entendo, portanto, que diante da expressa menção, na decisão embargada, ao artigo 652-A, e ao artigo 20, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil à época em vigor, como critério adotado na fixação dos honorários, os aspectos aventados no presente recurso revelam não a existência de obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, mas o inconformismo da embargante, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão que não pode ser admitida nesta via recursal. Ainda que seja possível o acolhimento de embargos de declaração com efeito infringente, deverá ocorrer, para tanto, erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão ou sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fls. 72 no ponto embargado. Sem prejuízo, defiro o pedido de arresto online através do sistema BACENJUD da parte executada, conforme requerido pela exequente, às fls. 116/117. Com a juntada dos extratos, publique-se o presente despacho para que a parte exequente atenda ao disposto no art. 830, 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012611-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONICAP TRANSPORTES LTDA - EPP X JOAO GARCIA ANTEQUEIRA FILHO X LUIS CARLOS RIBEIRO

Diga a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a consulta ao sistema INFOJUD às fls. 113/137.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013753-13.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X D & E TURISMO S/S LTDA - ME

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, determino a expedição de citação editalícia.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016244-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILVAN DE OLIVEIRA MARTINS

Dê-se ciência à parte exequente do retorno do mandado e da carta precatória não cumpridos, devendo promover a citação da parte executada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018869-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ARAIBY AGROPECUARIA E SERVICOS LTDA - ME X LUIZ MARIO MACHADO SALVI X CONCEICAO MACHADO SALVI

Diga a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a consulta aos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD às fls. 116/153.

No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022113-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PAULA PEREIRA PRATES(SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEICAO)

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 71 para deferir a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Autorizo o desbloqueio do valor de R\$ 6.025,59, bloqueado junto ao Banco Santander pelo sistema BACENJUD (fls. 49), tendo em vista a comprovação de que o valor de R\$ 5.722,46 refere-se a créditos decorrentes de sua rescisão de contrato de trabalho (fls. 53/70 e 75/77) e o valor de R\$ 303,13 corresponde a saldo de conta de poupança (fls. 78), e portanto, impenhoráveis, segundo o disposto no artigo 833, IV e X, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003038-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA DOS SANTOS LOPES(SP315118 - RICARDO GOMES DA MATA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Requer a parte executada, às fls. 53/55, a liberação do bloqueio efetivado às fls. 51, sustentando, para tanto, tratar-se de valores decorrentes de verbas salariais.

Verifico, contudo, que a documentação apresentada às fls. 58/65 não restaram demonstradas as alegações da executada, uma vez que não há comprovação de que o valor bloqueado refere-se a verbas salariais.

Assim, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para comprovação das alegações da parte executada, inclusive com a apresentação dos extratos de movimentação financeira.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009317-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SEG BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP X VERA LUCIA MARIA DA SILVA X PATRICIA MAIA

Vistos.

Fls. 50: Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Fls. 52/53: Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, proceda a secretaria da vara à consulta ao sistema RENAJUD sobre bens da coexecutada Vera Lúcia Maria da Silva, momento sobre o veículo automotor Citroen C3 1.4 GLX, cor vermelha, modelo 2011, ano de fabricação 2012, placa DUH8531, Renavam00342858343, chassi nº 935FCKFVYCB527430 (fl. 67), com a anotação de restrição total de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, expeça-se o correspondente mandado de penhora, intimando-se, se o caso, a pessoa de Vera Lúcia Maria da Silva, proprietária do bem móvel, para que indique a localização do referido veículo, sob pena de incidência de multa de 10% por ato atentatório à dignidade da justiça, caracterizado pela não indicação de bens à penhora, ao arripio da ordem judicial (art. 772, III, do CPC c/c art. 774, V, e par único, do CPC).

Por derradeiro, sendo insuficientes as medidas constritivas referidas, expeça-se mandado de penhora da quota ideal de 1/3 do imóvel sob matrícula nº 32.434, do 8º CRI, pertencente à Vera Lúcia Maria da Silva, descrito às fls. 60/63.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010862-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DRICELLO COMERCIO DE ACESSORIOS INFANTIS LTDA - ME X FABIO LUIS DE OLIVEIRA

Fls. 87/88: indefiro.

Aguarde-se, por ora, o retorno da carta precatória nº 100/14/2017.

Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014079-36.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARCIA REGINA DE SOUZA

Manifêste-se a exequente quanto ao interesse no valor bloqueado, conforme consulta ao sistema BACENJUD (fls. 28), no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, proceda-se ao desbloqueio do valor encontrado, restando suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015778-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CBT ROUPAS LTDA - EPP X CIBELE LEONARDO ALVES

Citada a executada às fls. 70, promova a exequente, no prazo de 15 dias, o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).

No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017409-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CLAUDIO ROGERIO

Diante do teor da petição de fls. 40, esclareça a parte exequente o pedido de fls.41, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023758-60.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro o imediato desbloqueio do valor de R\$ 9.735,71, bloqueado junto ao Banco do Brasil pelo sistema BACENJUD (fls. 26), tendo em vista a comprovação de que esse valor refere-se a crédito de terceiro, decorrente de acordo trabalhista, conforme cópias do extrato de movimentação bancária (fls. 31/32) e da petição juntada nos autos da reclamação trabalhista (fls. 34/36).

Quanto ao valor remanescente, mantenho-o bloqueado, pois, apesar de constar no extrato bancário de fls. 31 o nome de uma das partes de um processo de rescisão contratual, não foi comprovada a relação do executado

com qualquer das partes desse processo.

Publique-se o despacho de fs. 23.

Cumpra-se. Int.

DESPACHO DE FLS. 23: Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 37.284,69). Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio. Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005260-54.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MELQUISEDEQUE GOMES DE MORAES, ALINE OLIVEIRA GOMES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Os documentos juntados pela CEF em sua manifestação (id 9899719) se referem a outro mutuário (Gizela Ferri – contrato nº 01.5555.1785765-5), ao passo que no presente feito os mutuários, ora autores, são Melquisedeque Gomes de Moraes e Aline Oliveira Gomes de Moraes, contrato nº 1.5555.1839157.
2. Assim sendo, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a parte ré o r. despacho (id 9691106), trazendo os documentos pertinentes a este feito, assim como informando o resultado do aludido leilão, conforme determinado.
-
Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005260-54.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MELQUISEDEQUE GOMES DE MORAES, ALINE OLIVEIRA GOMES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Os documentos juntados pela CEF em sua manifestação (id 9899719) se referem a outro mutuário (Gizela Ferri – contrato nº 01.5555.1785765-5), ao passo que no presente feito os mutuários, ora autores, são Melquisedeque Gomes de Moraes e Aline Oliveira Gomes de Moraes, contrato nº 1.5555.1839157.
2. Assim sendo, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a parte ré o r. despacho (id 9691106), trazendo os documentos pertinentes a este feito, assim como informando o resultado do aludido leilão, conforme determinado.
-
Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005260-54.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MELQUISEDEQUE GOMES DE MORAES, ALINE OLIVEIRA GOMES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Os documentos juntados pela CEF em sua manifestação (id 9899719) se referem a outro mutuário (Gizela Ferri – contrato nº 01.5555.1785765-5), ao passo que no presente feito os mutuários, ora autores, são Melquisedeque Gomes de Moraes e Aline Oliveira Gomes de Moraes, contrato nº 1.5555.1839157.

2. Assim sendo, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a parte ré o r. despacho (id 9691106), trazendo os documentos pertinentes a este feito, assim como informando o resultado do aludido leilão, conforme determinado.

-

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017645-34.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOPOTRANS TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Petição ID nº 9735925: Intime-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que cumpra a decisão liminar nº 9548446, providenciando a baixa do protesto no respectivo cartório extrajudicial, no sentido de suspender os efeitos da inscrição da CDA indicado nestes autos até que tome as providências necessárias para a exclusão da parcela indevida referente à inclusão do ICMS na base de cálculo.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

19ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 7918

MONITORIA

0002430-60.2005.403.6100 (2005.61.00.002430-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARLENE DOS SANTOS BIAJANTE X WALTER BIAJANTE X M M FASHYON CONFECÇÕES LTDA-ME(SP188210 - RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS E SP202718 - CRISTINA ALVES REIS)

Petição e documentos de fls. 210-214: É consabido que de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar-se quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica a parte exequente/credora intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015385-75.1995.403.6100 (95.0015385-8) - JOSE RODRIGUES DE SOUZA X JOSE CARLOS FERNANDES X JOAO ANTONIO GINJA NETO X JOSE DE BRITO SOARES X JAIME SOARES SORIANO X JOSE FERREIRA DIAS DA QUINTA X JOSE DE SOUZA DIAS X JOSE LUIZ MATHIEUS X JOSE DE SOUZA FILHO X JUVERTO RODRIGUES ZANGEROLAMO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2018 168/579

0017207-16.2006.403.6100 (2006.61.00.017207-0) - SERGIO MARINHO FOGACA X EDILEUSA RIBEIRO FOGACA X CESAR ANTONIO FERNANDES X GUIOMAR DA ASSUNCAO GONCALVES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 287, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretária promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretária certificar o ocorrido nos autos.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003528-41.2009.403.6100 (2009.61.00.003528-6) - CPM BRAXIS S/A X UNITECH TECNOLOGIA DE INFORMACAO S/A(SP300723 - VICTOR RICIERI CORRADI E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X CPM ERP BRAXIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

1) Sobre a impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL às fls. 1042-1049, ratificada pela PRF 3 à fl. 1050, manifestem-se as partes autoras, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Em seguida, determino nova vista dos autos a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para que manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. 3) Por fim, oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação das petições e guias de depósito judiciais de fls. 1000-1001; 1002-1004 e 1005-1007, apresentados pelo SEBRAE; SESC e SENAC. Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007055-93.2012.403.6100 - MARIO DE OLIVEIRA CESAR(SP051963 - ROSELI PAGURA ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP114904 - NEI CALDERON)

Fls. 248-250: Ciência do desarquivamento do presente feito. Defiro a vista dos autos ao representante judicial da CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno dos autos, em termos, cumpra a Secretária a r. decisão de fl. 246, encaminhando os autos ao arquivo sobrestado em secretaria, no aguardo do desfecho dos RE nºs 626.307 (Plano Bresser e Verão), 591.797 (Plano Collor I) e AI nº 754.745 (Plano Collor II). Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012741-32.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MOVAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. ME(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO E GO037281 - RAFAELA MOREIRA CAMPELO GOMES)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 368, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretária promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretária certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005571-72.2014.403.6100 - IDINEIA DE SOUZA SANTOS(Proc. 3221 - JOSE LUCIO DO NASCIMENTO NETO E Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO E SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP261059 - KRRIKOR PALMA ARTISSIAN E SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA FERRAREZE)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 226 retro requeira(m) a(s) parte(s) autora(s) - credora(s) e a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica(m) a(s) parte(s) exequente(s)/credora(s) intimada(s) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Deste modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a(s) parte(s) exequente(s)/credora(s) promova(m) o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente(s) a(s) parte(s) exequente(s)/credora(s) ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015170-35.2014.403.6100 - RAIA DROGASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0015170-35.2014.403.6100 Vistos. Converte o julgamento em diligência. Fls. 183-186: Considerando a juntada de documentos novos, Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos colacionados pela União. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013307-10.2015.403.6100 - CONECFIT IMPORTACAO, EXPORTACAO EIRELI - EPP(SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

1) Considerando que a petição de fls. 76-77, trata-se a mera cópia encaminhada por fax símile, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora colacione aos autos a petição original noticiada nos autos. 2) Uma vez sanada a irregularidade supramencionada, determino vista dos autos a UNIÃO FEDERAL (PFN), para que manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao pedido de apresentação dos documentos requeridos pela parte autora, na petição de fls. 76-77. Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000798-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNA MARY DE LIMA ALVES

Petição e documentos de fls. 46-54: É consabido que de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar-se quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica a parte exequente/credora intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002273-67.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002376-11.2016.403.6100 ()) - FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos.

Fls.95. Manifeste-se a Ré (CEF) se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, no prazo legal.

Posteriormente, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013021-66.2014.403.6100 - CONDOMINIO VIDA VIVA SANTA CRUZ(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela parte autora em face da r. decisão proferida às fls. 211/212. A parte ré, regularmente intimada a se manifestar, requereu a rejeição dos Embargos de Declaração opostos. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou tribunal; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1022 do CPC/2015). Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Cumpre observar que a r. decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão. Malgrado o esforço argumentativo do ilustre defensor da parte embargante, a r. decisão foi clara quanto ao tema em questão. Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação. Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0019366-77.2016.403.6100 - RENATA FERREIRA LEITE(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP344647A -

Vistos.

Manifieste-se a autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0044689-27.1992.403.6100 (92.0044689-2) - TANGARA PARTICIPACOES S/C LTDA X BEBIDAS WILSON S/A X TRANSPORTADORA PRUDENTE LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X MABE BRASIL ELETRDOMESTICOS S/A - MASSA FALIDA(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA. X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Manifestação da UNIÃO FEDERAL (PFN) às fls. 324 e petição do representante da massa falida de fls. 294-295: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que o representante da massa falida, cumpra integralmente a r. decisão de fl. 279, de modo a esclarecer se todas as guias de depósitos encontram-se acostadas às fls. 232-238, bem como apresente planilha informando: I) Nome da empresa depositante; II) Data de realização; III) Valor original depositado; IV) Período a que se refere; V) Tributo a que se refere e VI) documentos que comprovem o valor efetivamente devido e eventual saldo remanescente a ser levantado pelo autor, atentando-se, também, acerca do teor da petição e documentos de fls. 253-254. Após, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN). Outrossim, saliento que eventuais créditos da autora MABE serão transferidos para os autos da Falência. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0021411-25.2014.403.6100 - ORDALICIA SANTANA ROSSI X ANA CLAUDIA ROSSI COLEONE X ANA ISA SANTANA ROSSI PEDRAO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP114904 - NEI CALDERON)

Fl. 97: Ciência a CEF acerca do desarquivamento do presente feito. Defiro a vista dos autos ao representante judicial da CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno dos autos, cumpra a secretaria a parte final da r. decisão de fl. 94, encaminhando os autos ao arquivo sobrestado em secretaria, no aguardo da notícia do trânsito em julgado da Ação Civil Pública de nº 0007733-75.1993.403.6100. Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026414-05.2007.403.6100 (2007.61.00.026414-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INDUSTRIAS KAPPAZ S/A(SP200471 - MARGARETH LOPES ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDUSTRIAS KAPPAZ S/A

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 305 e 293, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 259-268 e 283-284, promova o representante judicial da ECT, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006545-85.2009.403.6100 (2009.61.00.006545-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GLENNYLSON VARCA(SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLENNYLSON VARCA

Petição de fl(s). 123: Sobre o pedido de parcelamento do débito formulado pela parte ré (devedora), manifieste-se o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em termos, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020281-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MATHEUS FELIPE VERISSIMO NOBRE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORAH LUDMILA AMARAL E SILVA - MG181994, LUIZ FERNANDO RODRIGUES AMARAL - MG182202, PAULIANA MARIA DOS SANTOS - MG181960

IMPETRADO: REITOR PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada abone as faltas referentes aos dias em que o impetrante esteve ausente, conforme atestados médicos apresentados e, por conseguinte, considere-o aprovado na disciplina de Ética e Bioética II, permitindo a matrícula no 5º período do curso de medicina, ainda no segundo semestre de 2018.

Alega, em síntese, que cursou o 4º período do curso de Medicina no primeiro semestre de 2018, no qual foi reprovado por faltas em uma única matéria (ética e bioética II).

Afirma que, mesmo após a apresentação de atestados médicos, a Universidade manteve a reprovação do aluno, sob o argumento de intempestividade.

Relata que, de acordo com as normas acadêmicas da instituição de ensino, o impetrante está impedido de se matricular no período subsequente.

Argumenta que as aulas do segundo semestre de 2018 já tiveram início em 06/08/2018, justificando o *periculum in mora*.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Objetiva o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o abono de faltas, justificadas em razão dos atestados médicos anexados nos IDs 10017595 e 10017595.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos documentos acostados à inicial, os atestados médicos apresentados pelo impetrante datam de 08/03/2018 e 22/03/2018.

As faltas que pretende abonar referem-se à disciplina Ética e Bioética II que, de acordo com a grade horária relativa ao período letivo do primeiro semestre de 2018 (10017977), eram ministradas às quintas-feiras, no período da manhã, corroborando com as datas dos atestados apresentados.

O documento ID 10017987 aponta que o impetrante teve 70% de frequência na disciplina Ética e Bioética II, com média final 06,00, resultando na sua reprovação.

Conforme disposto no regimento interno da faculdade é obrigatória a presença em no mínimo setenta e cinco por cento (75%) das aulas.

Ademais, o impetrante afirma que possui média suficiente para ser aprovado, o que pode ser aferido no documento ID 10017990, que trata das Normas Acadêmicas e Financeiras da UNISA.

Por conseguinte, em que pese a autonomia didático-científica da instituição de ensino, em nome do princípio da razoabilidade, entendo que o impetrante faz jus ao abono das faltas, haja vista que ele logrou comprovar, mediante atestados médicos contemporâneos aos fatos, que faltou às aulas por motivo de enfermidade.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para garantir o direito do impetrante ao abono de faltas nos dias relativos aos atestados médicos apresentados nos autos, com a consequente aprovação na matéria Ética e Bioética II cursada no primeiro semestre de 2018, a fim de que seja possibilitada a matrícula do impetrante no 5º período letivo do curso de Medicina, cujas aulas tiveram início no dia 06/08/2018.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028108-69.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A, FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017, DANIEL OLYMPIO PEREIRA - RJ133045
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017, DANIEL OLYMPIO PEREIRA - RJ133045
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada (ID 4994046), por seus próprios fundamentos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003543-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIVE NATION BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ABEL EVANGELISTA - SP292116, YURI GUIMARAES CAYUELA - SP173085, GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224558
IMPETRADO: SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 6283126: Prejudicado o requerimento de reconsideração da decisão agravada, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5008272-43.2018.4.03.0000 (ID 7410603)

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016954-20.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KALLAN MODAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

IMPETRADO: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDDE, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (Impetrante) (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei, nos termos do item “b”, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024869-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 4880992), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Ínt. .

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001851-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POSTO MONTE CARLO RIO PRETO LTDA, AUTO POSTO MONTE CARLO ONDA VERDE LTDA, POSTO MONTE CARLO JK LTDA - EPP, POSTO MONTE CARLO INTERIOR EVENTOS LTDA, POSTO MONTE CARLO

IGUATEMI LTDA, POSTO MONTE CARLO EUROPETRO LTDA, MONTE CARLO E CONVENIENCIA DAMHA RIO PRETO LTDA - ME, MONTE CARLO E CONVENIENCIA AEROPORTO LTDA - ME, TAPPARO & FIGUEIREDO TAPPARO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672

IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Compulsando os autos, verifico que a causa de pedir do presente *mandamus* é fundada na greve nacional de caminhoneiros que teve início em 21/05/2018 e durou 10 dias, ocasionando o bloqueio de inúmeras rodovias pelo país, e trouxe dificuldades na realização das atividades comerciais dos impetrantes, que são postos revendedores de combustíveis.

O processo foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto. A liminar não foi apreciada ao tempo da impetração, em razão da declaração de incompetência do Juízo, que determinou a redistribuição do feito para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Ante o exposto, informem os impetrantes se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010427-52.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 9887384 e 9994877: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a decisão liminar, bem como os sucessivos prazos concedidos ao seu cumprimento, defiro o prazo de 10 (dez) dias corridos, **improrrogáveis**, para que a autoridade impetrada cumpra a liminar, sob as penas da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2018.

Expediente Nº 7917

PROCEDIMENTO COMUM

0005516-78.2001.403.6100 (2001.61.00.005516-0) - EVA NIVES FLORES X EVALDO JOSE PINTO X EVANDIR INACIO DA SILVA X EVANDRO DA COSTA X EVANI BEZERRA DA SILVA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos,

Espeça-se alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 285) em favor da advogada da parte autora.

Após, publique-se a presente decisão intimando-se a advogada da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou o silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001840-10.2010.403.6100 (2010.61.00.001840-0) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURELIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M.DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em caráter incidental, formulado às fls. 639/643, objetivando a requerente a suspensão da execução até que o Recurso Extraordinário nº 684.261 seja julgado. Sustenta que a presente demanda busca a obtenção de provimento judicial que declare a ilegalidade e inconstitucionalidade das determinações previstas no art. 10 da Lei nº 10.666/03 e do artigo 202-A do Decreto nº 6.957/09, que versam a respeito da capacidade do FAP duplicar ou reduzir pela metade a tarifação coletiva por subclasse econômica. Relata que não logrou êxito na demanda, tendo transitado em julgado decisão desfavorável. Argumenta que, em razão da pendência da apreciação da matéria pelo STF em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida nos autos do RE 684.261, a conversão dos depósitos em renda da União deve ser suspensa, a fim de evitar futuros danos à empresa, uma vez que, caso seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária pelo E. STF, a decisão proferida nesta demanda pode ser modificada por meio de eventual ação rescisória. É o relatório do essencial. Decido. Consoante se infere do artigo 300 do NCPC, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, não há o que decidir em sede de tutela provisória, haja vista já ter ocorrido prolação de decisão pondo fim ao presente processo, cujo trânsito em julgado foi certificado em 3 de fevereiro de 2017 (fls. 628-verso). Assim, deixo de apreciar o pedido de tutela provisória, por ausência de previsão legal. Cumpre ressaltar, ainda, que o Recurso Extraordinário nº 684.261/PR foi substituído pelo Recurso Extraordinário RE 677.725/RS, como paradigma do Tema 554 da Repercussão Geral. Ademais, a suspensão dos feitos é facultativa e de competência do Relator do Recurso e se aplica somente aos processos em tramitação, pendentes de decisão definitiva, consoante artigo art. 1.035, 5º do NCPC, o que não é o caso dos autos. Por conseguinte, a decisão transitada em julgado nos autos deve ser cumprida. Intime-se a parte autora, ora devedora, a cumprir a obrigação de pagar a quantia de R\$1.073,85 (um mil e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), calculada em dezembro de 2.017, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 636/637 retro, que deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste-se o credor (União - PFN), no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda a Secretaria à expedição de ofício de conversão em renda dos valores depositados nos autos e, oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011423-19.2010.403.6100 - ALEXANDRE VENEZIANI(SP237121 - MARCELO CAPELLI ABBATEPAULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO E Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Fls. 259/265: Expeça-se nova Carta Precatória à Subseção Judiciária de Anápolis/GO, para a intimação do Sr. Manuel Trajano Rodrigues Dualbe, residente e domiciliado à Rua Itauçu, Qd. 31, Lt. 40, Vila Jaiara, Anápolis/GO, acerca da realização da audiência para sua oitiva.

Sabendo que o ato deprecado será realizado por videoconferência.

Dessa forma, designo audiência para oitiva da testemunha, Sr. Manuel Trajano Rodrigues Dualbe, para o dia 30 de agosto de 2018, às 15:00 horas, a ser realizada, por videoconferência, na sala de audiência desta 19ª Vara Cível (Av. Paulista, 1682, 6º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP).

Informo que já houve o pré-agendamento da data da audiência com o Juízo Deprecado.

Intimem-se as partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016711-69.2015.403.6100 - GGTECH SISTEMAS LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Petição de fl. 189: Ciência a UNIÃO FEDERAL (PFN). Com o retorno dos autos, diante da informação do pedido de habilitação de crédito na esfera administrativa noticiado pela parte autora (credora - fl. 189), em termos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017520-59.2015.403.6100 - ANTONIA VANIA DOS SANTOS(SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X WER CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP376656 - GUILHERME GOMES AFFONSO)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL AUTOS Nº 0017520-59.2015.403.6100 Vistos. Converto o julgamento em diligência. Fl. 464: Defiro. Devolva-se à CECON para designar nova audiência de conciliação com a intimação da litisdenunciada WER CONSTRUCOES LTDA. Solicite a Secretária, por correio eletrônico, a inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, haja vista a possibilidade de acordo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081151-80.1992.403.6100 (92.0081151-5) - DISTRAL LTDA(SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP087295 - MARIO COVAS NETO E SP034885 - ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA E Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DISTRAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 693 e seguintes. Preliminarmente, dê-se nova vista à União para que apresente os valores atualizados das dívidas fiscais objeto dos processos em trâmite na 1ª VF Americana: 01. 0007059-91.2013.403.6134; 02. 0006265-70.2013.403.6134; 03. 0008170-13.2013.403.6134; 04. 0011880-41.2013.403.6134; 05. 0008160-66.2013.403.6100. Após, cumpra-se o determinado na r. decisão de fls. 685-689, oficiando-se ao Banco do Brasil para que proceda às transferências e dê-se nova vista à União. Por fim, publique-se a presente decisão para ciência da autora. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos mediante ofício Precatório e/ou Requisitório, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038307-08.1998.403.6100 (98.0038307-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0939343-46.1987.403.6100 (00.0939343-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LETTE MOREIRA E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X BRASEIXOS S/A X FORNASSA S/A X BRASPENSAS S/A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL X BRASEIXOS S/A

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 432 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra(m) a(s) parte(s) embargada(s), ora autora(s), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 10.462,44 (dez mil e quatrocentos e sessenta e dois Reais e quarenta e quatro centavos), calculado em dezembro de 2.017, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao(s) devedor(es) atualizar(em) o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 436-437.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028976-60.2002.403.6100 (2002.61.00.028976-9) - GEORGINA MARIA DE JESUS(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X UNIAO FEDERAL X GEORGINA MARIA DE JESUS

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 816 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.139,96 (três mil cento e trinta e nove Reais e noventa e seis centavos), calculado em outubro de 2.017, à UNIÃO FEDERAL - AGU, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 821-822.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidas por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU - Código de Recolhimento nº 91710-9 - site de consulta www.agu.gov.br -, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - AGU), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009817-92.2006.403.6100 (2006.61.00.009817-9) - MIGUEL PARENTE DIAS(SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM E SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 931 - JUSSARA FRANCINETE DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL PARENTE DIAS

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 411 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.993,06 (três mil, novecentos e noventa e três Reais e seis centavos), calculado em outubro de 2.017, à UNIÃO FEDERAL - AGU, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 415-416.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidas por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU - Código de Recolhimento nº 91710-9 - site de consulta www.agu.gov.br -, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - AGU), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026227-26.2009.403.6100 (2009.61.00.026227-8) - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 972 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora

devedora(s), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.858,92 (cinco mil e oitocentos e cinquenta e oito Reais e noventa e dois centavos), calculado em outubro de 2017, a(s) partes corré(s), ora co-credora(s) (ELETROBRÁS), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 975-977.

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) (ELETROBRÁS) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora) em promover o regular prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008060-24.2010.403.6100 - BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A(PPR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR032362 - MELISSA FOLMANN E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 994 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.007,91 (dois mil e sete Reais e noventa e um centavos), calculado em dezembro de 2.017, à UNIAO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) à(s) fl(s). 998-1000.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIAO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIAO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020983-82.2010.403.6100 - PLENO LOCACOES AUDIOVISUAIS LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X UNIAO FEDERAL X PLENO LOCACOES AUDIOVISUAIS LTDA

I) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 380 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.682,68 (um mil, seiscentos e oitenta e dois Reais e sessenta e oito centavos), calculado em dezembro de 2.017, à UNIAO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) à(s) fl(s). 388-389.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIAO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIAO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

II) Fls. 384-386: Manifeste-se a UNIAO FEDERAL (PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, em especial se não opõe quanto ao pedido de levantamento do depósito judicial formulado nos autos (Ref. guia fl. 84).

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010594-04.2011.403.6100 - DU NECTAR TECNOLOGIA TEXTIL LTDA - EPP(SP266552 - JOSE ALMIR PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X DU NECTAR TECNOLOGIA TEXTIL LTDA - EPP

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 130 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.169,21 (três mil, cento e sessenta e nove Reais e vinte e um centavos), calculado em dezembro de 2.017, à UNIAO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) à(s) fl(s). 134-135.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIAO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIAO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023365-14.2011.403.6100 - ISMAURA CARVALHO(SP171899 - RONALDO COLEONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA) X UNIAO FEDERAL X ISMAURA CARVALHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 505 retro e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 10.556,28 (dez mil e quinhentos e cinquenta e seis Reais e vinte e oito centavos), calculado em dezembro de 2.017, à UNIAO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) à(s) fl(s). 510-512.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIAO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIAO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015566-80.2012.403.6100 - CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO(SP141395 - ELIANA BARRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES E Proc. 3281 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR -

Ff(s) 177: Assiste razão a parte autora, isto posto, diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 166 e considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita de fl. 61, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova pela ré (credora), da perda da condição de hipossuficiência da parte autora (devedora).
Isto posto, determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008137-91.2014.403.6100 - RAFAEL GALVAO DE ABREU(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 931 - JUSSARA FRANCINETE DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X RAFAEL GALVAO DE ABREU

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 128 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.176,16 (um mil cento e setenta e seis Reais e dezesseis centavos), calculado em outubro de 2.017, à UNIÃO FEDERAL - AGU, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 132-133.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).
Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU - Código de Recolhimento nº 91710-9 - site de consulta www.agu.gov.br -, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - AGU), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021977-71.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019213-15.2014.403.6100 ()) - MERCADINHO KI PRECO BAIXO(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X MERCADINHO KI PRECO BAIXO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 72 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 471,35 (quatrocentos e setenta e um Reais e trinta e cinco centavos), calculado em dezembro de 2.017, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) à(s) fl(s). 74-76.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024470-21.2014.403.6100 - HOBER ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP252815 - ELIAS JOSE ESPIRIDIÃO IBRAHIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA) X UNIAO FEDERAL X HOBER ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 116 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 10.042,60 (dez mil e quarenta e dois Reais e sessenta centavos), calculado em dezembro de 2.017, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) à(s) fl(s). 115-116.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010364-27.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA-EPP** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP**, objetivando medida liminar que lhe assegure *“a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição ao PIS e à COFINS, nas partes incidentes sobre o ICMS desacatado nas notas fiscais de vendas de mercadorias da Impetrante”*. Ao final, requer *“seja concedida a segurança pleiteada, reconhecendo-se, assim, o direito líquido e certo da Impetrante não se submeter à exigência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS incidente sobre suas saídas/vendas de mercadorias, bem como compensar os valores que já pagou indevidamente a esse título.”*

O sistema Ple não identificou prevenções.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso dos autos, a Impetrante afirma tratar-se de empresa privada cujo objetivo social principal é o comércio varejista de artigos do vestuário, calçados e acessórios.

Aduz que apura o PIS e a COFINS sobre o "total das receitas auferidas no mês", nos termos do artigo 1º, caput, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Alega ser indevida a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que os valores correspondentes ao ICMS não representam faturamento, não se adequando, portanto, ao conceito constitucional de receita para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS.

Destaca o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, onde a maioria dos Ministros integrantes do Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

O alcance do conceito de faturamento é justamente o que está em discussão nos Recursos Extraordinários ns. 592.616 e 574.706-PR, nos quais foi reconhecida a repercussão geral.

Transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS:

"(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

(...)"

Logo, o termo "faturamento", utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Na redação original do dispositivo mencionado, faturamento é, em síntese, a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que se refere ao conceito de faturamento constante das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS.

Finalmente, cumpre frisar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-MG, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Portanto, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme pedido formulado.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **TCWORK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo**, objetivando medida liminar que lhe assegure "a suspensão da exigibilidade da inserção do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS", conforme requerido na inicial. Ao final, requer a procedência do feito "confirmando a medida liminar concedida, com fulcro de determinar que a autoridade coatora e seus agentes se abstenham da prática de quaisquer atos constitutivos em relação à exigência da inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando a inexistência de relação jurídico tributária em relação à aludida exigência".

É a síntese do necessário.

DECIDO

Não existindo hipótese de prevenção dos juízos relacionados na certidão de ID nº 7625204, prossigo na análise do pedido liminar formulado na inicial.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso dos autos, a Impetrante afirma tratar-se sociedade empresária que atua, dentre outras atividades, no ramo de comércio de equipamentos de informática, manutenção, reparação e outros serviços em tecnologia de informação, estando sujeita ao recolhimento do ICMS e ISSQN sobre as operações que realiza, bem como à incidência do PIS e da COFINS sobre seu faturamento.

Informa que o ato coator consiste na exigência da inclusão do ICMS e ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, sustenta que os valores referentes ao ICMS e ISSQN não tem natureza de faturamento ou receita da Impetrante, mas de simples ingresso de caixa, de forma que não podem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Destaca o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, onde a maioria dos Ministros integrantes do Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, podendo ser aplicado por analogia ao caso em apreço.

O alcance do conceito de faturamento é justamente o que está em discussão nos Recursos Extraordinários ns. 592.616 e 574.706-PR, nos quais foi reconhecida a repercussão geral.

Transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS:

"(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

(...)"

Logo, o termo "faturamento", utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Na redação original do dispositivo mencionado, faturamento é, em síntese, a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que se refere ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS ou do ISS.

Há que ser aplicado ao ISS o mesmo raciocínio exposto em relação ao ICMS, porquanto o valor correspondente a este não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam impostos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro - Município ou Distrito Federal.

Finalmente, cumpre frisar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Portanto, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o **mesmo entendimento ao ISS, por analogia**.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de incluír o ICMS e o ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme pedido formulado.

Emende a Impetrante a petição inicial, no prazo de 2 (dois) dias, para majorar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando suas alegações e recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de cassação da medida concedida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de Maio de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007782-54.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILHERME DE FREITAS COCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

DE C I S Ã O

Vistos, em inspeção.

Quanto às possíveis prevenções indicadas, afasto-as, uma vez que:

- a) 00109453320094036104 - em relação este processo indicado em possível prevenção, trata-se de demanda ajuizada por Luiz Carlos Geraldino;
- b) 01789487820054036301 - em relação este processo indicado em possível prevenção, trata-se de demanda ajuizada por Priscila Roberta Bernardo;

Não existindo hipótese de prevenção, prossigo na análise do pedido formulado.

Tendo em vista que não há indicação de ato coator em sentido estrito que justifique a urgência, para análise por parte deste Juízo, o pedido de liminar será analisado quando da prolação da sentença.

Requisitem-se informações. Em seguida, vista o Ministério Público Federal para parecer.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de Maio de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011559-47.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO ZANCUL ORTEGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª REGIAO-SECCIONAL CAMPIN

DE C I S Ã O

Vistos, em inspeção.

Cuida-se Mandado de Segurança impetrado por **PEDRO ZANCUL ORTEGA**, com pedido de liminar, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO E DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO**, objetivando provimento jurisdicional para que os Impetrados se abstenham de autuá-lo, sob pena de multa.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Narra o Impetrante que é jogador e técnico de tênis, tendo participado de inúmeros campeonatos oficiais.

Aduz que, embora possua larga experiência, encontra-se impedido de exercer livremente e de forma ampla seu trabalho, em razão da imposição da autoridade Impetrada, nos termos do artigo 1º, 2º e 3º da Lei nº. 9.696/98.

Sustenta que não há nas aludidas normas qualquer restrição ao técnico ou treinador de tênis que possibilite à Impetrada e a autoridade coatora de atuar tais profissionais na referida modalidade.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei nº. 12.016, de 2009.

Em juízo de cognição liminar, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.

A Lei nº. 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, criando os respectivos Conselhos Regionais e prevê as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais da área, nos seguintes termos:

"Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – portadores de diploma de obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em educação física, expedido por instituição de ensino estrangeira revalidado na forma da legislação em vigor; III – os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

O artigo 3º do referido dispositivo estabelece que compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Desta forma, entendo que não obstante os argumentos do Impetrante existe clara diferença entre a prática pessoal de uma modalidade esportiva, ou seja, o exercício por um indivíduo que admira determinada atividade esportiva e escolheu praticá-la, daquele que transmite os conhecimentos da atividade esportiva a outros, a exemplo dos técnicos e professores.

Nesse sentido, muito embora o Impetrante alegue não existir na norma a exigência de exclusividade do desempenho da função de técnico de tênis, é certo que a atividade de professor exige conhecimentos não só táticos, mas também específicos para evitar a ocorrência de lesões àqueles que praticam o esporte, o que visa, à toda evidência, a proteção da saúde.

Em sede de mandado de segurança, o Impetrante deve no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Portanto, não sendo possível constatar a plausibilidade das alegações do Impetrante neste momento processual, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifiquem-se as Autoridades impetradas para, querendo, prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrante.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11619

PROCEDIMENTO COMUM

0006282-63.2003.403.6100 (2003.61.00.006282-2) - ARLETE BORTOLOTO LEBEIS X ELAINE ELISABETE PRACUCCI GROMBONI X FATIMA APARECIDA GUEDES FERNANDES DIONIZIO X JOAO BATISTA RAMOS X LEILA MARIA SILVA GUINDA RIBEIRO X LUCILLA ANGELICA CERQUEIRA LEITE PEDRINI X LUZIA MARTINS DE OLIVEIRA FORTI X MARINA HITOMI HAGA BABA X SILAS DE MORAES DURAES X SONIA REGINA FRITSCH(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0006282-63.2005.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ARLETE BORTOLOTO LEBEIS; ELAINE ELISABETE PRACUCCI GROMBONI; FATIMA APARECIDA GUEDES FERNANDES DIONIZIO; JOAO BATISTA RAMOS; LEILA MARIA SILVA GUINDA RIBEIRO; LUCILLA ANGELICA CERQUEIRA LEITE PEDRINI; LUZIA MARTINS DE OLIVEIRA FORTI; MARINA HITOMI HAGA BABA; SILAS DE MORAES DURAES E SONIA REGINA FRITSCH Reg. n.º: _____ / 2018 S E N T E N Ç A Cuida-se de ação ordinária, proposta por ARLETE BORTOLOTO LEBEIS; ELAINE ELISABETE PRACUCCI GROMBONI; FATIMA APARECIDA GUEDES FERNANDES DIONIZIO; JOAO BATISTA RAMOS; LEILA MARIA SILVA GUINDA RIBEIRO; LUCILLA ANGELICA CERQUEIRA LEITE PEDRINI; LUZIA MARTINS DE OLIVEIRA FORTI; MARINA HITOMI HAGA BABA; SILAS DE MORAES DURAES E SONIA REGINA FRITSCH em face da União Federal, na qual pretende a declaração de inexistência de relação jurídico tributária dos autores com a União Federal relativamente: aos valores e haveres que lhe foram outorgados nos autos da reclamatória trabalhista de origem quando excluídas da tributação; aquelas de cunho indenizatório, como auxílios natalidade, doença, funeral e acidental; avisos prévios indenizados; montantes dedutíveis com honorários

advocáticos e assistentes técnicos; indenizações em pecúnia de férias e diferenças, licenças prêmio, descansos semanais remunerados, ausências permitidas para interesse pessoal e abonos pecuniários de férias; juros moratórios; verbas indenizatórias, como abonos e indenizações por despedidas espontâneas, consensuais, incentivadas, ou oriundas do empregador; as indenizações devidas por conta de supressão e diferenças de licença-prêmio e ausências permitidas no interesse pessoal, bem como decorrentes de supressão, por conveniência do empregador, de direitos reconhecidos em dissídios e acordos coletivos; adicionais de horas extras e noturnos e reflexos; verbas pagas relacionadas ao FGTS e correção monetária relativas a todas estas verbas. Requer a declaração de existência de relação jurídica tributária dos autores com a União Federal relativamente ao IR de Pessoa Física incidente sobre os haveres e direitos que lhes foram outorgados nos autos nos autos da reclamatória trabalhista de origem, quando se tratar de: salários, gratificações pessoais e vantagens pessoais incorporadas puras; gratificações natalinas puras, salários referentes a horas extras ou em condições perigosas ou insalubres; verbas previdenciárias com caráter de provento; correção monetária referente à estas. Requer seja declarada a incidência da alíquota da lei vigente à época da ocorrência da aquisição da disponibilidade jurídica ano a ano ou mês a mês. Por fim requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre os autores e a União Federal, quanto ao dever de pagamento dos juros moratórios, multas e outras penalidades agregadas às obrigações tributárias declaradas existentes na reclamatória trabalhista de origem. Com a inicial vieram documentos de fs. 72/482. A decisão de fs. 483/484 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF absterha-se de repassar à Receita Federal os valores referentes ao imposto de renda retido na fonte decorrente da Reclamatoria Trabalhista n.º 2.964/92, do 2.º Vara do Trabalho de São Paulo, devendo a mesma efetuar o depósito judicial de referidos valores na sua agência PAB da Justiça Federal, em conta à ordem do juízo. A União contestou o feito às fs. 491/507. Preliminarmente, alega a ausência de comprovação da ação trabalhista, autos n.º 2964 da 2ª Vara do Trabalho de São Paulo; da participação da autora Sônia Regina Fritsch na referida ação trabalhista; a falta de interesse de agir; a existência de pedidos incertos e indeterminados na petição inicial. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fs. 517/523. Instadas a especificarem provas, fl. 524, a parte autora requereu a produção de prova pericial, fl. 526, enquanto a União requereu o julgamento antecipado da lide. A parte autora acostou aos autos parecer técnico contábil, fs. 531/551. Foram expedidos ofícios ao juízo trabalhista para que os valores retidos a título de imposto de renda fossem colocados à disposição do juízo. A decisão de fl. 665 determinou a parte autora que acostasse aos autos certidão de inteiro teor da ação trabalhista e a expedição e novo ofício à Vara Trabalhista. A parte autora acostou aos autos certidão, fs. 686/689. À fl. 698 foi determinada a expedição de ofício à CEF, para que informasse a existência e o saldo da conta 042.010-5 mantida na agência 0265. Resposta às fs. 701/703. À fl. 720 foi determinado a parte autora que acostasse aos autos comprovante das verbas recebidas, identificando as que pretende excluir da tributação, fl. 720. A parte autora acostou aos autos planilhas, fs. 721/739. A União manifestou-se sobre os valores referentes aos autores, fs. 746/768 e 773/809. A parte autora manifestou-se às fs. 813/815. A União arguiu a incompetência absoluta da Justiça Federal, fs. 818/834, reconhecida pela decisão de fs. 836/839, que determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. A parte autora interps recurso de agravo por instrumento, fs. 840/851, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, fs. 855/859. Os autos foram remetidos à Justiça do Trabalho, tendo sido a União citada e ofertado contestação, fs. 912/923. Realizada audiência, as partes não transigiram fs. 928, foi então instaurado conflito negativo de competência, fs. 944/946, reconhecendo-se a competência desta 22ª Vara Civil Federal para o julgamento do feito, fs. 950/951. A parte autora manifestou-se às fs. 954/956. A União manifestou-se às fs. 960/970. É o relatório. Decido. De início observo que a realização de prova pericial nessa fase processual torna-se desnecessária, na medida em que a apuração dos montantes a serem levantados pela parte autora e convertidos em renda da União depende de manifestação expressa do juízo acerca da incidência ou não do imposto de renda sobre estas, questão correspondente ao mérito da causa. A produção de prova pericial será reavaliada em fase de execução de sentença. A certidão de inteiro teor acostada às fs. 687/689 comprova a existência da ação trabalhista autuada sob o n.º 2964/1992, distribuída em 02.12.1992 perante a 2ª Vara do Trabalho e a integração a lide por Sônia Regina Fritsch. O interesse de agir da parte autora é claro, na medida em que objetiva, fundamentalmente, afastar a incidência do imposto de renda de verbas trabalhistas recebidas em decorrência de ação judicial em curso perante a Vara do Trabalho. No que tange a existência de pedidos incertos e indeterminados, esta é uma questão que será analisada com o mérito da causa, considerando a extensão do pedido formulado pela parte. A Constituição da República dispõe o seguinte acerca do imposto sobre a renda: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: III - renda e proventos de qualquer natureza; Por seu turno o CTN estabelece, no seu art.43, as linhas norteadas para definição do que se deve considerar renda e proventos de qualquer natureza: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presunido, da renda ou dos proventos tributáveis. Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe cabam. Não se discute a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho, ainda que pagos em atraso, observadas apenas as isenções legais e as alíquotas incidentes sobre cada valor, bem como a periodicidade da tributação. Tratando-se de rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, como é o caso dos autos, a legislação atribui à fonte pagadora o dever instrumental acessório de calcular o valor do tributo devido a título de antecipação pelo contribuinte, retendo e recolhendo aos cofres públicos o respectivo montante. Por outro lado, a Lei nº 7.713/88, dispõe que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (art. 12). Também nesse sentido o artigo 3º da Lei nº 8.134/90, que dispõe que o IR retido na fonte incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. A partir de 1991, com a edição da Lei nº 8.383, o imposto de renda, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, passou a ser calculado conforme a tabela progressiva prevista em seu artigo 5º, que estabeleceu faixas de isenção e alíquotas diferenciadas conforme o valor dos rendimentos recebidos. Posteriormente, esses valores foram monetariamente corrigidos pelas Leis 8.848/94, 9.250/95 e 11.311/2006. O recolhimento do imposto de renda sobre valores pagos em atraso, conforme legislação vigente à época do pagamento e considerando valores globais é extremamente prejudicial ao contribuinte e injusto em relação àquele que adere mensalmente seus rendimentos. Não já é possível vislumbrar ofensa ao princípio da isonomia tributária. A se interpretar o dispositivo legal acima mencionado dissociado dos princípios inerentes ao direito tributário, o contribuinte que recebe rendimentos atrasados de forma acumulada, estará sendo penalizado por um fato para o qual não contribuiu, além de ter que suportar a mora de quem era obrigado a lhe pagar as prestações sucessivas e não pagou, suportando uma tributação mais gravosa por conta de uma infração legal contratual provocada exatamente pela parte ciente pelo legislador como a responsável pela retenção e recolhimento do tributo. Portanto, incidindo o imposto de renda na fonte sobre o total de rendimentos auferidos mensalmente pelo contribuinte, o cálculo do valor a ser retido e recolhido deverá observar esta periodicidade, calculando-se de forma separada, por períodos mensais, os rendimentos que forem pagos de forma acumulada. Em síntese, em relação a esta questão, a legislação prevê que o desconto deve ser efetuado no momento do pagamento (regime de caixa), em razão da necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva; por outro lado, há que se observar também, no cálculo do valor a ser retido, o período de apuração, que no caso do imposto de renda na fonte é o total de rendimentos auferidos no mês, sobre o qual incidirá a alíquota. Uma coisa é o período de apuração do tributo (mensal no caso do IRRF e anual no caso da declaração de ajuste) e outra o momento da retenção (data do pagamento ou crédito em conta disponível para o favorecido, conhecido como regime de caixa). Passo a analisar as verbas elencadas pela parte autora. Nos termos dos incisos IV e V do artigo 6º da Lei nº 7713 de 1988, ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: as indenizações por acidentes de trabalho; a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A questão pertinente ao auxílio-doença segue a mesma regra do auxílio-acidente. Nos termos do artigo 48 da Lei nº 8451/1992, ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada. Quanto aos reflexos sobre o aviso prévio, estes possuem natureza jurídica própria (como ocorre, por exemplo com o 13º salário, que é uma verba nitidamente remuneratória), que não se confunde com a natureza jurídica da verba principal, a qual é adotada para fins de apuração da base de cálculo. Nesse sentido, os reflexos do aviso prévio indenizado no pagamento do 13º salário possuem a mesma natureza desse salário adicional e não a natureza indenizatória do aviso prévio. O auxílio funerals é uma verba recebida pela família do trabalhador em decorrência de seu falecimento para custeio das despesas relacionadas ao funeral. Por ser uma verba de caráter não habitual, (com o falecimento do empregado o vínculo trabalhista se encerra), não possui caráter remuneratório, o que afasta a incidência do imposto de renda, o que foi reconhecido por lei. Quanto às férias, estas, no meu entendimento, possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatórias quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, o que está de acordo com a Súmula 125 do STJ. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatórias quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Não obstante, o C. STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de 1/3 das férias (RESP 1230957/RS, dentre outros). Adoto, portanto, essa jurisprudência como razão de decidir, reconhecendo a não incidência das contribuições previdenciárias sobre o adicional constitucional de 1/3 das férias gozadas. A súmula n.º 136 do STJ consolidou entendimento no sentido de que o pagamento de licença prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda. No tocante às ausências permitidas ao trabalho, ostentam natureza indenizatória, sobre elas não podendo incidir a o imposto de renda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS VENCIDAS. LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIAS PERMITIDAS AO TRABALHO PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR (APIP). CONVERSÃO EM DINHEIRO. PRESUNÇÃO DA NECESSIDADE DE SERVIÇO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA, NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. SÚMULAS 125 E 136 DO STJ. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS. INDEVIDAMENTE. RECONHECIMENTO DO PEDIDO DO AUTOR PELA FAZENDA NACIONAL. ISENTÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.522/02, ANTES DA ALTERAÇÃO, PELA LEI 11.033/04, DO ART. 19, PARÁGRAFO 1º. 1. Trata-se de apelação da sentença que julgou procedente o pedido para condenar a União à restituição, mediante compensação dos valores indevidamente recolhidos do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de abono pecuniário de férias não gozadas, ausências permitidas ao trabalho para trato de interesse particular (APIP) e Licença-Prêmio não gozadas por necessidade de serviço, nos últimos cinco anos que antecederam a presente demanda. 2. A natureza jurídica da indenização não se confunde com a de rendimento: naquela não existe riqueza nova, escapando assim à incidência do Imposto de Renda, enquanto nesta há um acréscimo patrimonial e portanto tributável. 3. As férias e licenças-prêmio convertidas em dinheiro, por necessidade de serviço, não sofrem a incidência do Imposto de Renda, uma vez que constituem espécie de verba indenizatória. 4. As ausências permitidas ao trabalho, ou seja, as folgas previstas no Regulamento de Pessoal da Caixa Econômica Federal também possuem natureza indenizatória e, como tal, não deve sofrer a incidência do imposto de renda na fonte. 5. No caso presente, a Fazenda Nacional não fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que a ação foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei 11.033/2004 que alterou a redação do Art. 19, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002. 6. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (Processo AC 200482000162945; AC - Apelação Civil - 423853; Relator(a) Desembargador Federal Ubiratan de Couto Mauricio; Sigla do órgão TRF5; Órgão julgador; Segunda Turma; Fonte DJ - Data:05/12/2007 - Página:500 - Nº:233; Data da Decisão 13/11/2007; Data da Publicação 05/12/2007) Idêntico entendimento se aplica ao descanso semanal remunerado (folga), convertido em pecúnia, não se sujeitando à incidência do imposto de renda por não configurar acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda, mas sim espécies de verba indenizatória sem natureza salarial, (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AC 379426/PE, rel. Des. Federal Frederico Pinto Azevedo (convocado), DJE 16.11.2006). As verbas relativas às horas extras possuem natureza remuneratória, incidindo sobre ela o imposto de renda, conforme Súmula 463 do STJ. No que tange ao FGTS e juros de mora correlatos, há precedente do STJ, (Resp. 1089720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 28/11/2012), no sentido de que não incide Imposto de Renda. No que tange aos montantes dedutíveis com honorários advocatícios e assistentes técnicos, a Lei nº 7.713/88, dispõe que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (art. 12). Ora, se tais montantes são dedutíveis, por óbvio não há incidência do imposto de renda. Em precedente firmado sob o regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do STJ assentou que as verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas (REsp 1.112.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/10/2009). No que tange a estas liberalidades, a Súmula 215/STJ estabelece: a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Esta súmula fundamenta-se no entendimento segundo o qual a gratificação por adesão a Programa de Demissão Voluntária objetiva a recomposição do patrimônio do trabalhador dos prejuízos que terá em razão da perda voluntária, (por decorrer adesão), do emprego, inexistindo margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador, considerando a existência de previsão expressa no próprio Programa de Demissão Voluntária. Situação diversa ocorre quando a concessão de verbas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, se dá em virtude de rescisão unilateral de seu contrato de trabalho. Nesse se caso, por não ter havido adesão do empregado a PDV, não há o que ser-lhe compensado, de forma que as verbas recebidas por liberalidade do empregador, por não possuírem caráter indenizatório, implicam acréscimo patrimonial sujeitando-se à incidência do imposto de renda (REsp 1.102.575/MG e 1.112.745/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º/10/09). Quanto aos juros de mora, o col. STJ, no julgamento do REsp nº. 1.227.133/RS (DJe 02.12.2011), submetido ao a questão foi assim pacificada: como regra o IR incide sobre os juros de mora, inclusive quando decorrentes de verbas reconhecidas em reclamatórias trabalhistas, salvo quando os juros de mora forem pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS) ou quando os juros moratórios incidam sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda (REsp 1.089.720/RS). Quanto às verbas indenizatórias, resta claro que o imposto de renda não tem incidência, contudo a aferição da natureza indenizatória de determinada verba não pode, muitas vezes, ser efetuada apenas com base em sua denominação dependendo da análise da situação concreta. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisi I, do CPC e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para: que o imposto de renda seja calculado sobre os valores mensais devidos a Autora, de forma separada e não mediante aplicação direta da alíquota sobre o montante total por ele recebido; declarar isentos do imposto de renda: as indenizações por acidentes de trabalho; a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho; os depósitos; juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; auxílio-doença; as indenizações por acidentes de trabalho; os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, auxílio funerals, férias indenizadas, adicional de um terço; licença prêmio não gozada por necessidade de serviço; ausências permitidas ao trabalho, gratificação por adesão a Programa de Demissão Voluntária, juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho ou quando incidam sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda. Custas ex lege devidas pela União Federal. Condono, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre os valores declarados inseridos por esta ação, o que deverá ser aferido em fase de liquidação de sentença. Custas ex lege, devidas pela Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0010529-43.2010.403.6100 - AÇOS VIC LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATHE) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO A 22 VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N: 0010529-43.2010.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: AÇOS VIC LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N. ____/2018

SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, cuja compensação foi anteriormente postulada pelo contribuinte, no bojo do Processo Administrativo n. 11610.002115/00-03 e dos demais processos correlatos, no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, Aduz, em síntese, que foi compelida ao recolhimento da contribuição ao PIS, por força do Decreto-Lei n. 2.445/88, com as alterações do Decreto-Lei n. 2.449/88, sendo que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade dos referidos Decretos-Leis. Alega que ajuizou as ações ordinárias n. 96.0037902-5 e 98.0034622-8, a fim de ver reconhecido seu direito à compensação dos créditos decorrentes do pagamento a maior a título de PIS, nos períodos de julho de 1988 e fevereiro de 1996, nos termos do Decreto-Lei n. 2.449/88. Afirma que em ambas ações ordinárias restou reconhecido o seu direito à compensação dos créditos de PIS, sendo certo que, embora as referidas ações ainda não tenham transitado em julgado, já estão dotadas de autexecutoriedade. Acrescenta que, com base em tais decisões judiciais, apresentou pedido de compensação perante a autoridade impretada, formalizado pelo Processo Administrativo n. 11610.002115/00-03, que foi indeferido. Após, apresentou recursos administrativos, alegando a decadência do direito à constituição do crédito tributário, a ausência de renúncia do contribuinte à esfera administrativa em razão da existência de ação judicial para a discussão da matéria, a desnecessidade do trânsito em julgado das ações judiciais, já que os pagamentos indevidos foram feitos antes da edição da Lei Complementar 104/2001 que introduziu o art. 170-A no Código Tributário Nacional, a inexistência de decadência ou prescrição do direito à repetição do indébito, bem como a correção do procedimento de semestralidade na apuração dos créditos compensáveis. Os atinentes recursos foram improvidos nas demais instâncias administrativas, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 32/415. A decisão antecipatória da tutela foi parcialmente deferida para suspender a exigibilidade dos débitos a serem compensados com os créditos de PIS reconhecidos no processo n. 96.0037902-5. A União interpôs o agravo por instrumento, fls. 430/448. A União contestou o feito às fls. 450/468. Preliminarmente alegou a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da ação. À fl. 470, as partes foram instadas a especificar provas. A parte autora requereu a produção de prova pericial, fl. 475/493, deferida à fl. 496. Quesitos às fls. 500 e 520/521. O laudo pericial foi apresentado às fls. 530/668. As partes manifestaram-se às fls. 684/689 e 694/696. O perito judicial prestou esclarecimentos às fls. 709/723, sobre os quais as partes manifestaram-se às fls. 725/726. As fls. 730/732 a parte autora requereu a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da ação ordinária 0034622-90.1998.403.6100 em trâmite do C. TRF da 3ª Região. A União prestou informações às fls. 768/770 e concordou com o sobrestamento do feito à fl. 772. A decisão de fl. 777 deferiu o sobrestamento do feito. A parte autora informou o julgamento definitivo da ação ordinária 0034622-90.1998.403.6100 às fls. 779/782, sendo o feito desarquivado. As partes manifestaram-se às fls. 805/807 e 808. É o relatório. Decido. A ação autuada sob o n.º 96.0037902-5 tramitou perante a 6ª Vara Civil Federal, tendo seu mérito decidido em sede de recurso de apelação, notadamente às fls. 183/184, onde se extrai(…) Em suma, a contribuição ao PIS, recolhida na forma dos Decretos-Leis n.º 2.445 e 2.449/88, configura indébito fiscal, gerando - observada, porém, a apuração do débito, na vigência da LC n.º 770, de acordo com o regime de semestralidade do artigo 6, parágrafo único (faturamento do sexto mês anterior ao da competência, sem correção monetária), aplicável a contribuintes sujeitos ao artigo 3º, b, da referida lei complementar -- direito à compensação - prejudicado o decreto de repetição - dos valores, recolhidos no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação (artigo 168, CTN), porém apenas com parcelas vincendas da própria contribuição ao PIS, aplicada a correção monetária ao valor do indébito fiscal, desde cada recolhimento a maior ou indevido, pelos mesmos índices aplicados na atualização dos créditos tributários e, a partir de 01.01.96, com a incidência exclusiva da Taxa SELIC, como fator cumulado de atualização e de juros moratórios. (…). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, fls. 188/194, enquanto ao recurso especial interposto foi dado parcial provimento para distribuir os ônus sucumbenciais em 80% para a União e 20% para a parte autora. A ação autuada sob o n.º 98.0034622-8, distribuída perante a 1ª Vara Civil Federal, teve o seu pedido julgado procedente para autorizar a autora a compensar os valores recolhidos indevidamente com base nos Decretos-Leis n.º 2.445 e 2.449/88 na parte que excede o devido, com fulcro na Lei Complementar n.º 07/70 e alterações posteriores, nos limites dos documentos acostados aos autos, mantendo-se o critério da semestralidade da base de cálculo do PIS até a MP 1212/95 e respeitada a prescrição decenal. A compensação poderá ser efetivada após o trânsito em julgado com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002. Correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do CJF. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês até 31.12.95, a partir de 01.01.96, pela taxa Selic. O trânsito em julgado dessa decisão operou-se em 13.03.2017, extrato de andamento processual, fl. 798. Portanto, o direito da autora à compensação foi reconhecido, estabelecendo-se os critérios a serem utilizados para a apuração dos valores devidos e dos valores pagos a maior. A perícia realizada teve por único objetivo esclarecer a suficiência dos valores que a parte autora buscou compensar no Processo Administrativo n. 11610.002115/00-03. Para a elaboração de seus cálculos, o perito judicial adotou como parâmetro o saldo apurado pela Autora para quitação dos débitos de PIS e COFINS. Em outras palavras, o perito judicial confrontou os valores que a parte autora apurou como saldo a compensar, (declarados em seu pedido de compensação), com aqueles que ele próprio apurou, tomando por base os critérios estabelecidos nas decisões transitadas em julgado, (itens 8 e 9, fl. 540). Ao apresentar suas conclusões técnicas, fls. 542/544, o perito judicial elaborou cálculos referentes a três teses, tomando por base o mês do faturamento, o mês do pagamento e o vencimento no dia 20. Entende este juízo que o indébito fiscal deve ser corrigido a partir da data do efetivo recolhimento e não a partir do mês em que ocorreu o faturamento ou a partir da data do vencimento. Por este critério, confrontando o saldo apurado pela parte autora, R\$ 1.071.011,89, (item 8, fl. 9 do laudo), com o montante apurado pelo perito judicial, R\$ 725.078,06, (três primeiros parágrafos da fl. 544), verifica-se que este é inferior ao montante apurado pela autora, de tal forma que os valores pagos a maior seriam insuficientes para a compensação total no âmbito administrativo. Ocorre que nestes cálculos, planilha de fls. 586/587, o perito judicial utilizou-se da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral contida no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ao invés de utilizar-se da tabela própria para as ações de repetição de indébito. A parte autora, ao manifestar-se sobre o laudo, constatou tal ocorrência e requereu a elaboração de cálculos complementares com os índices pertinentes às ações de repetição de indébito. Nesta mesma petição, requereu também o afastamento dos valores negativos favoráveis à Fazenda Pública, por entender que estes deveriam ter sido inscritos em dívida ativa e cobrados pela via própria, e não mediante compensação. Estes novos cálculos constaram da planilha 2.3A, acostada às fls. 717/719, onde o perito judicial apurou um saldo favorável à parte autora de R\$ 858.807,69. Comparando este saldo com o apurado pela parte autora, (R\$ 1.071.011,89 conforme item 8, fl. 9 do laudo), resta clara insuficiência de valores para a compensação total no âmbito do processo administrativo n.º 11610.002115/00-03. Instada a se manifestar, a União requereu que o contribuinte informasse todas as compensações efetivadas, a partir dos valores recolhidos com base nos Decretos 2445 e 2449/88. Ao ver deste juízo, tal não se faz necessário uma vez que o objeto da presente ação se limita a homologação da compensação efetuada pelo contribuinte no processo administrativo n.º 11610.002115/00-03. Assim, constatado pelo perito judicial que os créditos da autora, (R\$ 858.807,69), são insuficientes para a integralidade da compensação pretendida, que tinha como pressuposto um crédito de, no mínimo, R\$ 1.071.011,89, a homologação pode ser reconhecida pelo juízo apenas de forma parcial. No que tange à decadência do crédito tributário remanescente, não pode ser reconhecida por já terem sido inscritos em dívida ativa, conforme CDAs n.º 80.710.000091-40 e 80.610.000308-78, fls. 592/600 e 602/606. Por outro lado, o direito da autora não pode ser considerado prescrito, uma vez que a questão subjacente, (direito a compensação / repetição do indébito tributário), foi definitivamente decidida apenas em 16.05.2017, quando operou-se o trânsito em julgado da ação 98.00346228, fls. 797/802. Diante do exposto, extingue o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para homologar a compensação declarada pela autora no Processo Administrativo n. 11610.002115/00-03 até o limite de R\$ 858.807,69, (oitocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e sete reais e sessenta e nove centavos), valor este atualizado até novembro de 1996. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela União à parte autora, no percentual correspondente a 10% sobre o valor da compensação homologado por este juízo, devidamente atualizado a partir de novembro de 1996, (data dos cálculos apresentados) de acordo com o previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, item 4.1.4. Honorários advocatícios devidos pela parte autora à União, no valor de R\$ 21.220,42, (vinte mil, duzentos e vinte reais e quarenta e dois centavos), a ser atualizado a partir de novembro de 1996 de acordo com o previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, item 4.1.4, (data adotada como parâmetro para os cálculos), correspondente ao percentual de 10% incidente sobre a diferença entre o valor da compensação homologado por esta decisão (R\$ 858.807,69) e aquele apontado pela parte autora, (R\$ 1.071.011,89). P.R.I.São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0014292-81.2012.403.6100 - LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI E SP318710 - LUIS

HENRIQUE DE CASTRO) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO A22 VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N: 0014292-81.2012.403.6100 AUTOR: LIBRA ADMINISTRACÃO E PARTICIPAÇÕES S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º 2018 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo obste a cobrança judicial ou extrajudicial do débito atinente ao Processo Administrativo n.º 18471.000.005/2003-11, mediante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até prolação de decisão definitiva. Ajuiz, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade do crédito tributário decorrente do Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) MPF n.º 0719000/03163/02, formalizado no Processo Administrativo n.º 18471.000.005/2003-11, referente à cobrança de IRPJ pago a menor no ano calendário de 1999, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 13/184. A medida antecipatória da tutela foi indeferida, fls. 197/198. Contestação da União às fls. 204/215. Preliminarmente alega a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, pugna pela improcedência. A parte autora efetuou o depósito dos valores controversos, sendo declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, fls. 250/251. A parte autora requereu a produção de prova pericial e apresentou réplica, fls. 265/266 e 267/275. A decisão de fl. 284 deferiu a tramitação do feito em segredo de justiça e a produção de prova pericial. A União indicou assistente técnico e apresentou quesitos, fls. 301/302. O laudo pericial foi apresentado às fls. 321/353. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 390 e 400/402. O julgamento foi convertido em diligência para a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais. Posteriormente, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, a União alega a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Além da prolação e dos documentos societários da empresa, foram acostados aos autos com a petição inicial: auto de infração, fls. 25/31; Ata de Assembleia referente à incorporação da empresa Libra Administração e Participações S/A e outros pertinentes, fls. 32/66; recursos e impugnações administrativas, com as respectivas decisões, fls. 67/164; cópias do livro de Registro de Apuração do Lucro Real, fls. 166/169; e cópias do livro Diário, fls. 170/181. Assim, concluo ter sido a petição inicial suficientemente instruída, até porque a União não especifica em suas alegações qual documento reputado essencial não teria sido juntado aos autos. Afiançada a preliminar, passo ao exame do mérito da causa. O auto de infração e imposição de multa, (AIIM) MPF n.º 0719000/03163/02, foi lavrado no ano de 2003 para a cobrança de IRPJ supostamente pago a menor pela Autora no ano-calendário de 1999, exigido pelo Processo Administrativo n.º 18471.000.005/2003-11. A Fiscalização afirma que a autora teria deduzido indevidamente valores no cálculo do IRPJ a pagar no ano-calendário de 1999, montante este relacionado à provisão realizada pela Sociedade Libra- Linhas Brasileiras de Navegação S/A, incorporada pela Autora. A sociedade incorporada, no ano de 1996, efetuou a referida provisão para se prevenir de um potencial risco de despesa que poderia ser gerada em decorrência de uma operação realizada com a empresa Lolisa Navegação S/A. Como em 1999 esse potencial de despesa não se concretizou, a reserva foi desconstituída, (reversão de provisão). A autora sustenta que esta reversão não representa qualquer acréscimo patrimonial passível de tributação pelo IRPJ, motivo pelo qual não foi considerada no ano de 1999. Os artigos 335 a 339 do Regulamento do Imposto de Renda elencam as provisões dedutíveis, são elas: Provisões Técnicas Compulsórias: provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial e elas aplicável Remuneração de férias: importância destinada a constituir provisão para pagamento de remuneração correspondente a férias de seus empregados Décimo Terceiro Salário: importância destinada a constituir provisão para pagamento de remuneração correspondente ao 13º salário de seus empregados. Todas as demais provisões, incluindo a mencionada no caput do artigo 339, não são dedutíveis, logo, integram o lucro real, sendo, portanto, tributadas. Do exposto, conclui-se que a estrita observância da legislação tributária pela autora, acarreta a tributação das verbas provisionadas, razão pela qual, nesta circunstância, a reversão não representaria acréscimo patrimonial passível de nova tributação. A autoridade fiscal, por sua vez, entende que estes valores somente poderiam ser deduzidos em 1999, caso o montante não tivesse reduzido o Lucro Real tributável no ano de 1996. A questão posta em juízo depende, portanto, da análise da situação contábil da empresa, análise esta efetuada pelo perito judicial que assim concluiu às fls. 350/353 do laudo apresentado: Em virtude de assinatura de contrato de Mútuo com Lolisa Navegação S/A, em 31/12/1996 a empresa Libra - Linhas Brasileiras de Navegação S/A, registrou o valor de R\$ 2.837.000,00 como sendo Provisão ref. saldo 31/12/96 Mútuo com empresa Lolisa Navegação S/A, conforme abaixo: Libra - Linhas Bras. de Navegação S/A/Histórico Conta Contábil Débito Crédito Provisão ref. saldo 31/12/96 Mútuo com empresa Lolisa Navegação S/A. Lucros / Prej. Acumulados 2.837.000,00 Provisão para Perda 2.837.000,00 As Contas Contábeis utilizadas para os lançamentos, Lucros/ Prej. Acumulados e Provisão para Perda, integram o Balanço Patrimonial nos grupos, Patrimônio Líquido e Passivo, respectivamente, não afetando o Resultado do período; Em face da não utilização de conta de Resultado na contabilização, o referido valor deixou de ser adicionado ao lucro, no LALUR; Ainda no que tange à empresa Libra-Linhas Brasileiras de Navegação S/A., em 1997 houve o registro de Complemento Provisão em 31/12/1997, no valor de R\$ 716.477,00: Libra - Linhas Bras. de Navegação S/A. Histórico Conta Contábil Débito Crédito Complemento Provisão em 31/12/97 Provisão p/ Contingência 716.477,00 Provisão p/ Perda 716.477,00 A conta contábil creditada, Provisão p/ Perda, pertence ao grupo Passivo do Balanço Patrimonial, não exercendo qualquer influência sobre a apuração do Lucro/Prejuízo do período. Contudo, a conta debitada Provisão p/ Contingência representa uma Despesa e, sendo assim, altera o Resultado Contábil da empresa; Na Parte A do LALUR foi adicionada a despesa de Provisão p/ Contingência, R\$ 716.477,00, uma vez que não é dedutível para fins de apuração do Lucro Real da empresa e conseqüente cálculo do imposto devido; Pode ser constatado que a empresa dispôs os tratamentos diferentes a eventos semelhantes, registrando o primeiro diretamente no Patrimônio Líquido, sem interferência no Resultado do período e o segundo em Conta de Resultado (Despesa), sendo adicionado no LALUR; Provisão Ref. Mútuo com Lolisa Navegação S/A/ANO Contabilidade Adição LALUR1.996 Patrimônio Líquido x Passivo 2.837.000,00 NÃO 1997 Despesa x Passivo x Despesa x Passivo 716.477,00 SIM 2001 3.553.477,00 Após cisão parcial, parte do patrimônio da empresa Libra - Linhas Brasileiras de Navegação S/A, foi absorvida pela Autora, a qual contabilizou o total de R\$ 3.553.477,00 como Provisão p/ Perda Lolisa Navegação S/A diretamente em contas do Ativo (Balanço Patrimonial) e Passivo, as quais não exercem qualquer influência na apuração do Lucro / Prejuízo; Por não afetar Resultado, o referido valor deixou de ser adicionado no LALUR para apuração do Lucro Real, em 1998; Em 1999, a Autora reverteu a Provisão, creditando R\$ 3.553.477,00 em conta de Receita Não Operacional, apesar de não ter sido computado como Despesa anteriormente; No mesmo ano, a Receita Não Operacional de R\$ 3.553.477,00 foi excluída no LALUR, para fins de cálculo do Lucro Real; O quadro a seguir sintetiza os lançamentos efetuados pelas empresas no período de 1996 a 1999: Empresa Ano Contabilidade LALUR Adição Exclusão Libra - Linhas Bras. Naveg. S/A 1.996 P.L Passivo 2.837.000,00 0,00 0,00 1.997 Despesa Passivo 716.477,00 716.477,00 0,00 Total 3.553.477,00 Empresa Ano Contabilidade

LALUR Adição ExclusãoLibra - Linhas Bras. Naveg. S/A 1998 P.L Passivo 3.553.477,00 0,00 0,00 1.999 DespesaPassivo 3.553.477,00 0,00 3.553.477,00 716.477,00 3.553.477,00 A despeito dos equivocados lançamentos contábeis efetuados por ambas as empresas em análise, o valor de R\$ 2.837.000,00 não influenciou o Resultado no período de 1996 a 1998, isto é, não houve redução de Lucros (Despesas) em função das Provisões registradas; Embora a Reversão das Provisões realizada em 1999 tenha gerado uma Receita Contábil, esta não representou qualquer acréscimo no Patrimônio da Autora, tratando-se somente de adequação de valor absorvido da empresa Libra - Linhas Brasileiras de Navegação S/A.; Em julgamento de Recurso do Processo Administrativo nº 18471-000.006/2003-57, relativo à cobrança de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido originária dos mesmos lançamentos contábeis, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais decidiu que, caso as Provisões contabilizadas não interferiram nos Resultados das empresas, o crédito tributário lançado deve ser exonerado. Assunto: CSLL Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/1999 Ementa: Provisões. Demonstrado que os valores escriturados como provisões não interferiram no resultado nos anos da sua constituição e da reversão, deve ser exonerado o crédito tributário lançado. Considerando que os lançamentos contábeis/ fiscais no caso em debate são idênticos, uma vez que o mesmo valor (R\$ 3.553.477,00) gerou os cálculos de CSLL e IRPJ, este profissional entende que também que deve ser cancelado o crédito tributário referente ao IRPJ. Caso em Infração RFHistórico IRPJ CSLL Vr. Provisões 3.553.477,00 3.553.477,00(-) Prej. Compensado - 1.108.334,38 - 1.108.334,38 Auto de Infração RFHistórico LRPJ CSLL Vr. Tributável 2.445.142,62 2.445.142,62 Alíquota 15% 8% Valor do Tributo 366.771,39 195.611,40 (+) Imp. Adicional - 10% 234.514,26 0,00 Total Devido 601.285,65 195.611,40 (+) Multa - 75% 450.964,23 146.708,55 (+) Juros Mora - 59,02% 354.878,79 115.449,84 Crédito Tributário 1.407.128,67 457.769,79 Assim, considerando que a Reversão das Provisões realizada em 1999 gerou uma Receita Contábil, que não representou qualquer acréscimo no Patrimônio da Autora, tratando-se somente de adequação de valor absorvido da empresa Libra - Linhas Brasileiras de Navegação S/A, entendo que o crédito tributário referente ao IRPJ deve ser cancelado. Isto posto, julgo procedente o pedido, para anular o débito atinente ao Processo Administrativo nº 18471.000.005/2003-11, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 3% do valor do débito desconstituído, nos termos do inciso V, do parágrafo terceiro do artigo 89 do CPC.P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN/Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0040532-86.2012.403.6301 - G.A.I.A. GRUPO DE ASSISTENCIA AO IDOSO A INFANCIA E A ADOLESCENCIA(SP213382 - CLAUDIA FERNANDES SANTOS DIAZ ROSA E SP211291 - GUSTAVO DIAZ DA SILVA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
TIPO A22- VARA FEDERAL DE SAO PAULO PROCESSO Nº 0040532-86.2012.403.6301 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: GRUPO DE ASSISTÊNCIA AO IDOSO À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA - G.A.I.A.RÉ: UNIAO FEDERAL REG. N.º/2018 SENTENÇACuidado de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que este Juízo faça cessar as cobranças referentes à quota patronal das contribuições sociais. Alega que é associação beneficente sem fins lucrativos, regulamentada pelos artigos 53 a 61 do Código Civil, que atende aos requisitos previstos na Lei 12.101/09, notadamente em seus artigos 18 a 20. Assim, deveria beneficiar-se da imunidade prevista no parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal, segundo o qual as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, são isentas de contribuição para a seguridade social. Acrescenta que muito embora o inciso III do artigo 21 da Lei 12.101/09 estabeleça que o pedido de isenção poderá ser feito diretamente ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, a autora vem a juízo pleitear o reconhecimento de seu direito, pois seu requerimento foi protocolizado em junho de 2011, autuado em 27.07.2011, gerando o processo administrativo 71010.003085/2011-78, e está até o presente momento em análise. Acrescenta que os pedidos protocolizados em 2009 ainda não foram analisados, pois a demora para análise está em torno de três anos, o que não pode aguardar. Junta documentos aos autos às fls. 25/590. A decisão de fls. 592/594 reconheceu a incompetência do Juizado Especial Cível Federal e determinou a remessa dos autos para a fim das Varas Cíveis Federais. Distribuídos, os autos vieram conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A decisão de fls. 606/607 deferiu parcialmente a medida antecipatória da tutela, para o fim de determinar à autoridade competente que proceda, no prazo peremptório de 30 (trinta) dias, à análise e julgamento do processo administrativo nº 71010.003085/2011-78, de interesse da Autora. À fl. 614 foi informado o indeferimento do requerimento apresentado pela parte autora. A União Federal contestou o feito às fls. 623/630. Preliminarmente alega: a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar-se sobre o pleito concerne a cobrança de contribuição previdenciária patronal, a competência da Advocacia Geral da União para o reconhecimento de sua imunidade tributária e a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, pugna pela improcedência. Réplica às fls. 646/667. A União manifestou seu desinteresse na produção de provas, fl. 740. A decisão de fl. 746 determinou a conversão do julgamento em diligência para que a AGU pudesse manifestar eventual interesse no feito. À fl. 748 a AGU alegou tratar o feito de matéria compreendida nas atribuições da PFN, requerendo que este órgão tivesse nova vista dos autos para complementar sua defesa. Aberto prazo para que as partes apresentassem alegações finais, apenas a PFN reiterou os argumentos anteriormente apresentados, fls. 751/757. A decisão de fl. 762 converteu o julgamento em diligência para: determinar a União, ré nos presentes autos, que reabra o prazo previsto no art. 4º, 2º, do Decreto n.º 7.237/2010, intimando a parte autora para apresentação dos documentos faltantes, quais sejam, relatório de atividades do exercício fiscal anterior ao do requerimento, (2010), destacando informações sobre o público atendido e os recursos envolvidos e declaração do gestor local de que a entidade realiza ações de assistência social de forma gratuita. Decorrido tal prazo, deverá a autoridade administrativa profereir novo julgamento no prazo de trinta dias. A autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 764/862, consignando ter apresentado recurso diante do indeferimento da decisão. Após o deferimento de prazo de sessenta dias para análise dos documentos apresentados, fls. 869, a União informou ter oficiado o seu órgão técnico para cumprimento da decisão judicial, fls. 870/878. O documento de fl. 877 demonstra ter o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome aferido que a atuação da autora abrange diversas áreas, principalmente a área de educação, pela qual reconheceu sua incompetência para apreciação do requerimento formulado, anulando a portaria de indeferimento, Portaria SNAS n.º 166/2014 de 30.09.2014, publicada no DOU em 01.10.2014, encaminhando os autos ao Ministério da Educação em novembro de 2014. A autora manifestou-se às fls. 884/887. A União, às fls. 894/897, acostou aos autos a Nota Técnica n.º 448/2016/DIAN/CGCEBAS/DP/R/SERES/SERES, consignando o indeferimento do pleito da autora. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora fosse intimada e se manifestasse sobre o documento juntado, o que fez às fls. 901/908. É o relatório. Decido. 1. Das Preliminares. 1.1 Da Representação do Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome. Conforme decisão de fl. 746, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a Advocacia Geral da União manifestasse eventual interesse em intervir no feito, evitando, com isso, futuras alegações de nulidade. A Advocacia Geral da União, devidamente representada no feito, manifestou-se de forma expressa, esclarecendo que compete unicamente à Procuradoria da Fazenda Nacional a representação a União neste feito. Assim, resta afastada a preliminar arguida pela parte. 1.2 Da inépcia da petição inicial. A União entende pela ausência das causas de pedir remotas, concernentes aos fatos que justificariam o pleito formulado pela parte autora. No caso dos autos, os fatos vieram expostos de maneira clara e suficiente, na medida em que a autora pretende obter o CNAS - Certificação Nacional de Assistência Social, por atender a todos os requisitos previstos em lei. Acrescenta que o reconhecimento como entidade de assistência social tem por objetivo último o reconhecimento de sua imunidade no que tange às contribuições patronais, diminuindo, assim suas despesas operacionais e permitindo maiores recursos para a realização das atividades que oferece. Ademais, na análise do pedido administrativamente formulado, protocolado em 27.07.2011 e não apreciado até o momento da propositura da ação, 31.10.2012, é fato que fundamenta o seu pleito. Todos estes argumentos compõem uma causa de pedir remota e os fundamentos de seu pleito. 1.3 Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação. A União alega que, pretendendo a autora provimento que lhe permita a restituição de eventual indébito, deveria comprovar documentalmente e de plano os recolhimentos efetuados. Ocorre, contudo, que analisando o pedido formulado pela parte autora, fls. 23/24, não se vislumbra qualquer requerimento formulado nesse sentido. 2. Do mérito. O artigo 21 da Lei 12.101/09 estabelece que a análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal consigna que o requerimento será apreciado em prazo previsto em regulamento, observadas as peculiaridades do Ministério responsável pela área de atuação da entidade. O Decreto 7.237/2010, que regulamentou a Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009 para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social, estabeleceu no parágrafo 1º de seu artigo 4º, que os requerimentos deverão ser analisados, de acordo com a ordem cronológica de seu protocolo, no prazo de até seis meses, salvo em caso de necessidade de diligência devidamente justificada. No caso dos autos o documento de fls. 68/70, mais precisamente à fl. 70, indica de forma clara que a autora protocolizou seu requerimento em 27.07.2011 e que ainda se encontrava em análise no momento da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, 13.11.2012. A União informou o indeferimento da concessão da certificação pleiteada, por infração aos incisos IV do artigo 3º e IV do artigo 35 do Decreto n.º 7.237/2012, por não terem sido apresentados: relatório de atividades do exercício fiscal anterior ao do requerimento, destacando informações sobre o público atendido e os recursos envolvidos; e declaração do gestor local de que a entidade realiza ações de assistência social de forma gratuita. Convertido o julgamento em diligência, fls. 762/763, foi determinada a reabertura do prazo para que a autora apresentasse tais documentos na via administrativa. Apresentados tais documentos, o pleito da parte foi indeferido na via administrativa, em razão de não ter apresentado a totalidade da documentação exigida. Os documentos faltantes foram elencados no item 10 da Nota Técnica n.º 448/2016/DIAN/CGCEBAS/DP/R/SERES/SERES. Confira-se: 10. No tocante às formalidades legais, a entidade não atendeu integralmente aos requisitos previstos na Lei n.º 12.101 de 2009 e no Decreto n.º 7.237 de 2010, não tendo apresentado todos os documentos e declarações exigidas, bem como demonstrações e informações contábeis, conforme demonstrado nos formulários de conformidade de documentos expedido pelo Ministério da Educação (Doc. SEI nº 0293938), explicitados a seguir: a) Não envio de cópia atualizada da ata de eleição dos dirigentes e do instrumento comprobatório de representação legal, quando for o caso (art. 39, inciso II, do Decreto nº 7.237, de 2010, e art. 32, inciso II, do Decreto nº 8.242, de 2014); b) Não envio da relação de bolsas de estudo e demais ações socioassistenciais e programas de apoio a alunos bolsistas, com identificação precisa dos beneficiários (art. 29, inciso II, alínea b, do Decreto nº 7.237, de 2010, e art. 35, inciso II, alínea b, do Decreto nº 8.242, de 2014); c) Não envio de modelos de documentos relativos ao processo de seleção de bolsistas e à análise do perfil socioeconômico (art. 27 do Decreto nº 7.237, de 2010, e art. 33 do Decreto nº 8.242, de 2014); d) Não envio da identificação dos integrantes do corpo dirigente, de cada instituição de ensino, destacando a experiência acadêmica e administrativa de cada um (art. 29, inciso II, alínea e, do Decreto nº 7.237, de 2010, e art. 35, inciso II, alínea e, do Decreto nº 8.242, de 2014); e) Não envio da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido do exercício anterior ao requerimento, com assinaturas do representante legal e contador inscrito no CRC (art. 29, inciso I, alínea b, do Decreto nº 7.237 de 2010 de NBC TG 26 e art. 32, inciso VI, do Decreto nº 8.242 de 2014); f) Não envio da Demonstração dos Fluxos de Caixa do exercício anterior ao requerimento, com assinaturas do representante legal e Contador inscrito no CRC (art. 29, inciso I, alínea b, do Decreto nº 7.237 de 2010 de NBC TG 26 e art. 32, inciso VII, do Decreto nº 8.242 de 2014); g) A entidade não forneceu todos os dados relativos ao plano de atendimento, referente a concessão de bolsas de estudo ou benefícios para o período de certificação pretendido, conforme art. 38-A da Lei nº 12.101 de 2009, art. 25, 22, e art. 29, inciso II, alínea c, do Decreto nº 7.237 de 2010 e art. 30, 29, do Decreto nº 8.242 de 2014; h) O código de atividade econômica principal - CNAE constante no CNPJ não corresponde à atividade preponderante (art. 10, 52, do Decreto nº 7.237 de 2010 e art. 10, 19, do Decreto nº 8.242 de 2014); Analisando o Estatuto Social da entidade, fls. 28/45, observo que se trata de entidade sem fins lucrativos, que não distribui entre seus sócios, associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores quaisquer recursos excedentes, os quais são integralmente aplicados na consecução de seu objeto social, (artigo 1º caput e parágrafo único, fls. 29 e 30). Os objetos sociais do GAIA vêm elencados no artigo 2º, fl. 28, dentre os quais destaco o atendimento e promoção da educação de forma complementar a política pública de educação. À fl. 60 consta declaração, assinada em 10.07.2012, (ano em que a presente ação foi proposta), onde resta consignada a gratuidade de todo o atendimento prestado pela autora à comunidade. Às fls. 86/95 consta Termo do Convênio 310/SME/2009-RP, firmado entre a autora e a Prefeitura da Cidade de São Paulo, pela Secretária Municipal de Educação, destinada à manutenção em funcionamento de Creche/Centro de Educação Infantil, para atendimento de 121 crianças, na faixa etária de 01 a 03 anos, datado de 09.12.2009. Às fls. 97/103 e 107/113 constam Termo do Convênio 090/SME/2010-RP, firmado entre a autora e a Prefeitura da Cidade de São Paulo, pela Secretária Municipal de Educação, destinada à manutenção em funcionamento de Creche/Centro de Educação Infantil, para atendimento de 140 crianças, na faixa etária de 00 a 02 anos, datados de 22.04.2010. O termo de aditamento 425/2011-RP foi acostado à fl. 114, datado de 12.05.2011. Às fls. 117/123 consta Termo do Convênio 310/SME/2009-RP, firmado entre a autora e a Prefeitura da Cidade de São Paulo, pela Secretária Municipal de Educação, destinada à manutenção em funcionamento de Creche/Centro de Educação Infantil, para atendimento de 121 crianças, na faixa etária de 01 a 03 anos, datado de 22.02.2012. O Plano de Trabalho da Cei Criação Unidade I para o ano de 2010 foi acostado às fls. 228/232, enquanto o projeto pedagógico para este mesmo ano consta às fls. 247/307. As atividades da Cei Criação constaram também dos Relatórios de Atividades do ano de 2011 fls. 315/317. O Plano de Trabalho da Cei Criação Unidade II foi acostado às fls. 325/397, enquanto o projeto pedagógico para este mesmo ano consta às fls. 398/536. Constam, ainda, os planos de trabalho do Cei Criação e Cei Criação II às fls. 537/548 e 549/567. Não se trata, portanto, de instituição de educação privada, (com intuito lucrativo, portanto), que fornece bolsas totais ou parciais a alunos carentes, mas de entidade privada sem fins lucrativos que, em convênio com a municipalidade de São Paulo, mantém creche e escola de educação infantil para a população carente sem qualquer custo, razão pela qual se mostra descabida a documentação exigida nos itens b, c, e, g e h da Nota Técnica n.º 448/2016/DIAN/CGCEBAS/DP/R/SERES/SERES. Quanto aos dirigentes da autora, a Ata de Assembleia que os nomeou para o exercício de 2009 a 2012, foi acostada às fls. 46/54, abrangendo o momento em que a presente ação foi originariamente proposta, assim, perfeitamente atendida à exigência contida no item a do referido documento. No que tange aos integrantes do corpo dirigente das Unidades da Cei Criação constaram expressamente às fls. 259/265 do Projeto Pedagógico para o ano de 2010, constante às fls. 247/307, e às fls. 411/412 do do Projeto Pedagógico Cei Criança para o ano de 2011, acostado às fls. 398/442, o que demonstra o atendimento à exigência contida no item d da Nota Técnica n.º 448/2016/DIAN/CGCEBAS/DP/R/SERES/SERES. Foram acostados aos autos Balançetes dos anos de 2007, fls. 125/133; 2008, fls. 134/146; 2009, fls. 147/163; 2010, fls. 175/190; 2011, fls. 191/209; e Demonstrações de Superavit / Deficit dos Exercícios Findos em 2007, 2008 e 2009, fls. 164/174. Todos esses demonstrativos foram elaborados por Contador, que assinou cada um desses documentos, o que atende à exigência das letras (e) e (f) da Nota Técnica n.º 448/2016/DIAN/CGCEBAS/DP/R/SERES/SERES. Verifica-se, portanto, que a documentação carreada pela parte autora não foi suficiente e adequadamente analisada pela autoridade administrativa, que sequer compreendeu a natureza das atividades por ela desenvolvidas, confundindo-a com mera instituição de ensino de natureza privada, concedente de bolsas de estudo. A autora presta diversos serviços à comunidade, além da manutenção de creche e Centro de Educação Infantil, são eles o Núcleo de Convivência para Idosos, Projeto Ativa Mulher, Ação Família em Comunidade, Projeto Batuque e Brique, Programa Ofício Social, Oficina Mazzaroppi, Programa Agentes Multiplicadores, (fls. 789/790), sem qualquer custo para os participantes. Não há dúvida, portanto, de que a autora qualifica-se como Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. Isto posto, julgo procedente o pedido para que a ré cesse as cobranças referentes à quota patronal das contribuições sociais devidas pela autora, enquanto a natureza de suas atividades permanecer inalterada. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela União, os quais fixo em 10% do valor atribuído a causa. Int. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN/Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0004635-47.2014.403.6100 - JOSE ROGERIO RIBEIRO CAVALCANTE(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X CAIXA ECONOMICA

TIPO A22 VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0004635-47.2014.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ ROGÉRIO RIBEIRO CAVALCANTEREUS; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO ITAÚ UNIBANCO S/AREG. N.º /2018 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo determine a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Como pedido final, requer a condenação da ré à restituição de R\$ 483.700,00, (quatrocentos e oitenta e três mil e setecentos reais).Aduz, em síntese, que é comerciante de pedras preciosas, acostumado a intermediar grandes vendas para relojarias, sendo que negociou uma venda no valor total de R\$ 483.700,00, cujo pagamento foi efetuado através de compensação de cheque sacado contra o Banco Itaú Unibanco. Alega que receberia como comissão o valor de R\$ 83.700,00 e o restante, no montante de R\$ 400.000,00, seria devido aos garimpeiros. Como recebeu o valor em um único cheque, achou prudente depositar o valor total em sua conta poupança da Caixa Econômica Federal e posteriormente repassar os valores para suas contas correntes da Caixa Econômica Federal e do Banco Itaú Unibanco. Foi surpreendido com a notificação do Banco Itaú Unibanco quanto ao estorno do depósito realizado e bloqueio de suas contas nas referidas instituições financeiras, sob o fundamento de que o cheque depositado foi indevidamente liquidado, em detrimento da existência de fraude, com a consequente inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Acrescenta a ilegalidade do bloqueio de suas contas correntes e da inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, uma vez que tais procedimentos foram desprovidos de qualquer fundamentação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos às fls. 20/52. A medida antecipatória da tutela foi indeferida, fls. 65/66. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 77/87, ao qual foi negado seguimento, fls. 170/173. Posteriormente foi negado provimento ao agravo interno interposto, fls. 199 e 218/221. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 90/107. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva e a existência de litisconsórcio passivo necessário com Carlos Eduardo Uberos. No mérito, pugna pela improcedência. O Banco Itaú Unibanco S/A contestou o feito às fls. 129/133, pugnando pela improcedência da ação. Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova oral e documental. Réplicas às fls. 154/154 e 161/169. A decisão de fl. 176 determinou a remessa dos autos ao MP para vista, considerando a existência de indícios acerca do cometimento de crimes, órgão este que se manifestou às fls. 178/179 acerca das providências tomadas. Após a justificativa da parte, fls. 181/183, a produção de prova oral foi indeferida, fl. 185, interpondo, a parte autora, recurso de agravo por instrumento, fls. 186/195, ao qual foi indeferida a antecipação a tutela recursal, fls. 196/197. Posteriormente, foi proferida decisão não conhecendo do recurso. Assim os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal - CEF alega sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a devolução do cheque se deu pelo motivo 13, conta encerrada, em razão de comunicação do Banco Itaú acerca deste fato. Acrescenta que o próprio banco comunicante assumiu a responsabilidade pela solicitação, caso a o valor contido no cheque fosse contestado pelo favorecido. Acrescenta, ainda, que o terceiro emitente do cheque, e titular da conta supostamente encerrada, deveria compor o polo passivo da presente ação. Em sua petição inicial, o autor pontua a responsabilidade da CEF no fato de ter atendido à comunicação do Banco Itaú, acerca da ocorrência de fraude na emissão do cheque, sem sequer comunicar o previamente das providências a serem tomadas que envolveriam o bloqueio de suas contas e a negatividade de seu saldo. Em se tratando de alegações conflitantes, toma-se imprescindível a apuração dos fatos, notadamente no que tange à documentação carreada aos autos, para que se possa aferir a legitimidade das partes e a extensão de sua eventual responsabilidade. O pedido formulado pela parte autora volta-se contra as instituições financeiras em razão de ato por elas praticado, que não se relaciona diretamente com o terceiro, emitente do cheque e titular da conta, nada obstante que a parte autora, caso constate a responsabilidade deste, contra ele ingressa na esfera civil estadual. Assim, afasta as preliminares arguidas. De início observo que foi acostada cópia do referido cheque às fls. 126 e 134, do qual se extrai ter sido emitido em 30.11.2012 por Carlos Eduardo Uberos, titular da conta 00710-9, mantida junto à agência 7117 do Banco Itaú, código 341. Conforme autenticação mecânica nele constante infere-se que foi depositado em 04.12.2012 na conta poupança, (013), 00023300-2, mantida junto à Caixa Econômica Federal. O Banco Itaú S/A acosta aos autos impressão de tela de seu sistema informatizado à fl. 138, onde se constata que a conta 00710-9 mantida junto à agência 7117 do Banco Itaú S/A foi encerrada em 18.04.2012 antes, portanto, da emissão do título. O motivo de devolução de cheque identificado pelo número 13, refere-se expressamente ao encerramento da conta corrente de origem, conforme artigo 6º do Regulamento anexo à Resolução nº 1631, de 24.08.89. Nesta mesma resolução há determinação expressa no artigo 10 para que, neste caso, os bancos incluam o emitente do cheque no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos. (CCF). Assim, constatado o encerramento da conta corrente no ato de compensação do cheque dela emitido, a instituição financeira, Banco Itaú comunicou à CEF a ocorrência, fls. 120/122, que, por sua vez, tomou as providências cabíveis para evitar a emissão de novos títulos ou a transferência de valores inexistentes, (uma vez que a conta de origem havia sido encerrada meses antes). Analisando o extrato da conta poupança do autor, (013), 00023300-2, mantida junto à Caixa Econômica Federal, fl. 112, infere-se que em 04.12.2012 foi efetuado um depósito no valor de R\$ 483.700,00 e, no dia 07 do mesmo mês, a transferência de valores elevados, dentre os quais R\$ 400.000,00, para a conta corrente de sua titularidade, 1709-4, mantida junto a agência Sumaré da CEF, valores estes transferidos via diversos TEDs, conforme se infere do extrato de fl. 111. Ocorre que estas operações, realizadas a partir da constatação do encerramento da conta originária em período anterior à emissão do cheque, foram estomadas ou canceladas pela CEF a partir da comunicação que lhe foi enviada pelo Banco Itaú. Assim, agiu a CEF de maneira adequada. No que tange ao Banco Itaú, oportuno considerar que o cheque recebido pelo autor foi depositado em 04.12.2012, uma terça-feira. O prazo de bloqueio para compensação é de, no máximo, um dia útil, encerrando-se, portanto, dia 05. Assim, os valores foram disponibilizados na conta do autor depositante dia 06. Nesse ponto observo que o autor efetuou todas as transações dia 07, após aguardar o prazo legal de compensação do cheque. Ocorre que este prazo de um dia útil para análise da compensação não foi observado pelo Banco Itaú, que comunicou à CEF da ocorrência, (encerramento da conta originária do cheque emitido), apenas no dia 10.12.2012, quase uma semana após a realização do depósito, e cinco dias após o término do prazo para compensação. Tanto o Banco Itaú tinha ciência da ocorrência de falta na análise da compensação, (inobservância do prazo legalmente previsto), que na comunicação enviada à CEF consignou expressamente: Por oportuno, informamos que nos responsabilizamos pelo que ora pleiteamos, caso venha a ser contestado pelo favorecido desse depósito. Concluiu-se, portanto, que os prejuízos sofridos pela parte autora não decorreram de ato praticado pela CEF, que agiu em estrita observância à comunicação que lhe foi enviada, mas sim pelo Banco Itaú, que deveria negar a compensação, devolvendo o cheque no prazo legalmente estabelecido, qual seja, um dia útil. Se assim tivesse agido o Banco Itaú, o autor teria ciência da devolução do cheque no máximo até o dia 06 de janeiro, antes, portanto de efetuar qualquer transação. Ocorre, contudo, que o Banco Itaú comprou indevidamente o cheque e, a partir do crédito efetuado em sua conta, o autor, de boa-fé, repassou valores a terceiros. É importante ressaltar aqui a boa-fé do autor, que aguardou o prazo de compensação do cheque e o efetivo crédito dos valores, para depois efetuar os pagamentos e transferências que se repassou. De fato, dependia o autor da devolução do cheque pelo Banco Itaú no regular prazo de compensação, para ter ciência da inidoneidade do título de crédito que lhe foi repassado. Uma vez efetuada a compensação no prazo regular, não teria como o autor sequer desconfiar da inidoneidade do título. A tardia comunicação do Banco Itaú à CEF gerou o estorno de valores já depositados e, com isso, a devolução de cheque emitido pelo autor e a consequente inclusão de seu nome no Cadastro de Proteção ao Crédito, conforme se verifica pelo documento de fl. 39. Importante ressaltar que em nenhum momento o autor foi comunicado ou informado dos fatos ocorridos, sendo surpreendido com a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito diante do estorno de valores que haviam sido creditados em sua conta, do cancelamento das operações realizadas em decorrência deste crédito, e da devolução de cheque emitido. Em suma, o estorno foi devido ante a presença da fraude praticada por terceiro, o que não leva a procedência do pedido de restituição do valor total estornado, contudo, a demora em comunicar a CEF, leva o réu Itaú a prática de conduta que gera o dano moral sofrido pelo autor. Nítido, portanto, o dano moral acarretado ao autor que teve cheques devolvidos em razão do tardio estorno dos valores indevidamente compensados. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988 incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelo sofrimento e amenizar a dor experimentada. Por outro lado visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos aos autos se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por dano moral, em caso positivo arbitrar um valor razoável, de modo que a reparação não constitua um enriquecimento sem causa. Verifico, desta forma, que houve nexa causal entre a conduta do Banco Itaú, (indevida compensação de cheque), e o alegado dano sofrido pelo autor, (inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de devolução de cheque causada pelo estorno dos valores indevidamente compensados em sua conta corrente), o que enseja a indenização por danos morais. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido em face da Caixa Econômica Federal, e julgo procedente o pedido para condenar o Banco Itaú ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo no exato valor de R\$ 10.000,00, (dez mil reais). Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Custas pela sucumbente. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, que fixo em 5% do valor atualizado à causa. Condeno o Banco Itaú ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0030552-47.2014.403.6301 - HAMZE EL KHANSSA(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

TIPO A22 VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0030552-47.2014.403.6301 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: HAMZE EL KHANSSARÉ UNIAO FEDERAL REG. N.º /2018 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo determine à requerida que forneça o serviço público adequado, formalizando o visto já deferido no processo 08505.044254/2011-21, dando condição ao autor de praticar os atos necessários à vida civil, fiscal e financeira, inclusive isentando-o de qualquer penalidade e ainda entregando o documento pertinente. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 21.720,00 (vinte e um mil e setecentos e vinte reais), equivalente a 30 (trinta) salários mínimos. Aduz, em síntese, que, no ano de 2006, ingressou no Brasil como refugiado político, tendo em vista os conflitos bélicos no Líbano. Alega que formulou três pedidos de visto temporário ou permanente (Processos Administrativos n.ºs) 08505.086404/2006-15, 085.039015/2009-35 e 08505.044254/2011-21, perante o Ministério da Justiça. Acrescenta que constatou que o processo administrativo n.º 08505.044254/2011-21 já foi deferido no ano de 2013, contudo, a homologação pendente de decisão, o que lhe acarretará inúmeros prejuízos na vida civil. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/87. A decisão de fls. 88/89 reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal e determinou a redistribuição do feito para os autos das varas cíveis. Redistribuiu o feito a esta 22ª Vara Cível Federal, a medida antecipatória da tutela foi deferida para: determinar à requerida que forneça o Registro Nacional de Estrangeiro - RNE ao impetrante, de forma provisória, enquanto pendente de publicação a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n.º 08505.044254/2011-21. Mesma ocasião em que deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A União Federal interps recurso de agravo por instrumento, fls. 113/130, ao qual foi deferido efeito suspensivo, fls. 140/142, e contestou o feito à fls. 131/134, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 160/163. Instadas as partes a especificarem provas, fl. 174, parte autora requereu a juntada do processo administrativo na íntegra, fl. 176, enquanto a União requereu o julgamento da lide, fls. 177/178. Ao recurso de agravo de instrumento interposto foi dado provimento, fls. 181/189. A União Federal acosta aos autos a íntegra do processo administrativo, fls. 195/198. As fls. 204/205 a parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A União informou que foi proferida decisão administrativa, concedente à parte autora a sua permanência em definitivo no Brasil, fls. 209/211. A parte autora confirmou a obtenção de sua permanência no Brasil e salientou a existência de pedido de indenização a ser julgado nestes autos. É o relatório. Decido. O autor obteve sua permanência definitiva no Brasil por decisão favorável proferida no processo administrativo n.º 08505.119519/2014-03. Assim, no que tange ao requerimento principal, reconheço a perda de objeto da presente ação, considerando que o reconhecimento do direito pleiteado pela parte na via administrativa ocorreu independentemente de qualquer decisão proferida nestes autos, uma vez que a liminar deferida por este juízo foi cassada em sede de recurso de agravo. Para apreciação do pedido remanescente, indenização por dano moral, torna-se necessária a análise do processo administrativo. Conforme documento de fl. 55 do arquivo eletrônico constante da mídia acostada à fl. 198, o pleito do autor foi indeferido em 20.06.2011 por não apresentar documento comprobatório do exercício de profissão ou emprego lícito ou propriedade de bens suficientes à manutenção própria e de sua família. Nesta mesma ocasião, facultou-se à parte o prazo de 10 dias para a interposição de recurso. O autor foi identificado do teor da decisão no mesmo dia em que proferida, ocasião na qual seu RNE foi retido. O autor não apresentou recurso, tendo sido o referido processo encaminhado para julgamento, fl. 85 do mesmo documento em arquivo eletrônico. Em 17. 03. 2014 o autor foi convocado para comparecer à Divisão de Permanência de Estrangeiros para encaminhar documentos que pudessem comprovar o exercício de atividade laborativa. Apresentados os documentos pertinentes, o requerimento do autor foi atendido na via administrativa, com a emissão da Cédula de Identidade do Estrangeiro em 20.01.2015, fl. 211 dos autos. Infere-se, portanto, que a demora na prolação da referida decisão decorreu de ato do próprio autor que, identificado do indeferimento de seu requerimento em 20.06.2011, deixou de interpor recurso para comprovar o exercício de atividade profissional, somente vindo a fazê-lo quando convocado em 17.03.2014. Assim, foi o próprio autor quem deu causa à demora na tramitação de seu requerimento. Isto posto, julgo improcedente o pedido indenizatório, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 105. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM

0007335-59.2015.403.6100 - MICHELLE DE ASSIS LIMA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

TIPO A 22 VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0007335-59.2015.403.6100 NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MICHELLE DE ASSIS LIMA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Registro nº ____/2018 SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MICHELLE DE ASSIS LIMA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a restituição da quantia de R\$ 31.500,00, (trinta e um mil e quinhentos reais), devidamente corrigida até a data da efetiva restituição, a título de danos materiais, bem como a condenação do Requerido da título de danos morais no valor mínimo de R\$ 20.000,00, (vinte mil reais), em decorrência das falhas do serviço prestado. Desde o ano de 2001 a autora afirma que mantém a conta poupança 013.00000892-3, agência 4130 - Nova Granada, possuindo, em 30 de novembro de 2014, o saldo de R\$ 61.214,20. Em 07.10.2014, a autora alega ter percebido a realização de diversos saques e transferências por terceiros, sem seu conhecimento ou autorização, os quais somaram o montante de R\$ 31.500,00, (trinta e um mil e quinhentos reais). Explicita que as fraudes foram cometidas entre os dias 07 e 22 de outubro de 2014, mediante a realização de saques e transferências diárias. Assim que tomou ciência do ocorrido, dirigiu-se até agência bancária em que mantida sua conta, tendo sido orientada a lavrar Boletim de Ocorrência e protocolizar reclamação. Em 12 de novembro de 2014 a autora obteve resposta, na qual a CEF consignou a inexistência de indícios de fraude, razão pela qual recusou-se à recomposição do saldo de sua conta, o que motivou a propositura da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/45. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 49. A CEF contestou o feito às fls. 53/59, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 66/75. Instadas as partes a especificarem provas, requereu a parte autora a inversão do ônus da prova, isto é, que a ré acostasse aos autos as imagens do sistema de segurança dos terminais em que realizados os saques, as informações acerca da titularidade das contas e a expedição de ofício à

Delegacia de Polícia da Comarca de Itaquaquecetuba, para o encaminhamento de cópia integral do inquérito policial, fl. 87. A CEF manifestou-se, entendendo não ser necessária a produção de novas provas, fl. 91. O juízo deferiu o requerido pela parte autora, fls. 93 e 97. O inquérito policial foi acostado às fls. 103/169. A CEF acostou aos autos as imagens que localizou em seu sistema, fls. 170/171. A decisão de fl. 172 decretou o sigilo de documentos nos autos. As partes manifestaram-se sobre os documentos juntados às fls. 177/179 e 183, ocasião em que a CEF requereu a retificação do polo passivo da presente ação, para inclusão dos terceiros beneficiários das transferências efetivadas. A parte autora manifestou-se às fls. 186/187 e os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. A autora é titular da conta poupança 00000892-3, mantida junto à agência 4130 da Caixa Econômica Federal, conforme documento de fl. 25 e extrato de fl. 26. Os relatórios de fls. 27/28, 30/34 e 62/63 demonstram a realização as seguintes operações: 07.10.2014, (data contábil e da operação) - saque de R\$ 1.500,00, realizado às 20:08, no autoatendimento; 10.10.2014, (data contábil e da operação) - saque de R\$ 1.500,00, realizado às 19:39, no autoatendimento; 10.10.2014 - envio TEV R\$ 3.000,00, às 19:41, para conta poupança, (013), 00022723-3 mantida junto a agência 0976 da CEF; 13.10.2014, (data contábil), operação realizada em 11.10.2014 - saque de R\$ 1.500,00, realizado às 06:22, no autoatendimento; 14.10.2014, (data contábil e da operação) - saque de R\$ 1.500,00, realizado às 06:02, no autoatendimento; 14.10.2014 - envio TEV R\$ 3.000,00, operação realizada às 19:53, para a conta poupança, (013), 00079465-0, mantida junto a agência 0976 da CEF; 16.10.2014, (data contábil e da operação) - saque de R\$ 1.500,00, realizado às 19:42, no autoatendimento; 16.10.2014 - envio TEV R\$ 3.000,00, operação realizada às 19:43, para a conta poupança, (013), 00079465-0, mantida junto a agência 0976 da CEF; 17.10.2014, (data contábil e da operação) - saque de R\$ 1.500,00, realizado às 6:00, no autoatendimento; 20.10.2014, (data contábil), operação realizada em 18.10.2014 - saque de R\$ 1.500,00, realizado às 06:01, no autoatendimento; 20.10.2014 (data contábil), operação realizada em 19.10.2014 - saque de R\$ 1.500,00, realizado às 07:01 no autoatendimento; 20.10.2014, (data contábil e da operação) - saque de R\$ 1.500,00, realizado Às 06:12, no Banco 24 horas; 20.10.2014, (data contábil), operação realizada em 19.10.2014 - envio TEV R\$ 3.000,00, operação realizada às 07:03, para a conta poupança, (013), 00008704-9, mantida junto a agência 3005 da CEF; 21.10.2014, (data contábil e da operação) - saque de R\$ 1.500,00, realizado às 06:03; no Banco 24 horas; 21.10.2014 - envio TEV R\$ 3.000,00, operação realizada às 20:03 para a conta poupança, (013), 00008704-9, mantida junto a agência 3005 da CEF; 22.10.2014, (data contábil e da operação), - saque de R\$ 1.500,00, realizado às 6:00, no Banco 24 horas. A autora compareceu à CEF sendo orientada a formalizar uma contestação às operações realizadas na via administrativa e a lavar boletim de ocorrência. Consta às fls. 41/42 cópia do Boletim de Ocorrência lavrado junto à 24ª Delegacia de Polícia - Ponte Rasa em 22.10.2014 e, às fls. 105/169, cópia integral do Inquérito Policial instaurado. A autora formulou, ainda, reclamação junto ao Banco Central, conforme se pode inferir da comunicação enviada pela ouvidoria da CEF à autora em 12.11.2011, onde restou consignada a existência de procedimento administrativo no âmbito da CEF para apurar a ocorrência. O documento de fl. 38 traz a resposta encaminhada pela CEF à autora em 27.11.2014, consignando não ter encontrado qualquer indício de fraude nas operações realizadas, por permanecer a autora de posse de seu cartão magnético, (já com chip), pessoal e intransferível. Assim, não poderia responsabilizar-se pelo mau uso de terceiro. Em sua contestação, a CEF alega a ausência de prejuízos significativos à autora e, até mesmo sua má-fé, considerando o lapso de tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos e a propositura da presente ação. Neste ponto observo que os prazos prescricionais vêm peremptoriamente estabelecidos na legislação civil, de tal forma que, sendo observados pelo interessado, o pleito formalizado torna-se passível de análise pelo judiciário. Consigno, ainda, que o momento da propositura da ação é direito potestativo da parte, que pode optar por aquele que considerar mais conveniente, desde que observado o prazo prescricional. Qualificar negativamente o pleito judicialmente formulado, dentro do prazo prescricional estabelecido, em razão de suposta demora, mostra-se algo, no mínimo, temerário, vez que diversos fatores podem influenciar nesta decisão, desde questões econômicas, como o custo que envolve a contratação de advogado, até a opção por esgotar outros meios administrativos de apuração, como o próprio inquérito policial que se encontra, ainda, em andamento. A movimentação realizada na conta da autora apresenta um padrão bastante peculiar, quanto aos valores movimentados, data e horário de realização das transações, bem como quanto à destinação dos valores transferidos. Todas as operações foram realizadas em um intervalo de tempo de quinze dias, 07 a 22 de outubro de 2014, em valores fixos, R\$ 1.500,00 para os saques e R\$ 3.000,00 para as transferências. Os horários em que realizadas as operações também causam estranheza, sempre no início da manhã, entre seis e oito horas, ou no início da noite, a entre dezesseis e vinte horas. Pela simples análise destes dados, percebe-se que um corretista não realizaria diversos saques diários de mesmo valor, sendo mais lógico optar pela realização de menor número de transações em valores mais elevados. Idem em relação às transferências. Outro ponto relevante, é que este padrão não corresponde ao padrão de movimentação da conta pela autora, que efetua transações de valores baixos, no máximo quatrocentos reais, e de forma bastante esparsa. Os horários das transações realizadas efetivamente pela autora, também não correspondem àqueles em que realizadas as transações contestadas. De fato, as operações bancárias eram realizadas pela autora no horário comercial e não no início da manhã e no início da noite. Inferred-se, ainda, que as contas para as quais os valores foram transferidos não se inserem no rol de movimentação habitual da autora, tanto que, nos autos do inquérito policial, foi a CEF oficiada para informar os dados pessoais dos correntistas titulares das contas para as quais os valores foram destinados, informações estas constantes nos ofícios acostados às fls. 128/129 e na petição de fl. 170. No âmbito do inquérito policial, foram realizadas diligências para que os titulares das contas destinatárias das transferências se apresentassem para prestar esclarecimentos, fls. 134/136, 141/143. A única titular da conta destinatária de parte dos valores transferidos a comparecer à Delegacia foi Rosemeire Mendes dos Santos Silva, cujas declarações constam à fl. 150, onde consigna expressamente que a conta poupança nº 79465-0 mantida junto à agência 0976 da CEF, destina-se unicamente ao depósito da pensão alimentícia do genitor de sua filha, sendo movimentada unicamente para o saque destes valores, razão pela qual não tem por hábito solicitar extratos dessa conta. Acrescentou desconhecer a transferência que lhe foi efetuada, no valor de R\$ 6.000,00 e, atendendo ao que lhe foi solicitado, apresentou extrato da referida conta, (acostado à fl. 151), onde é possível verificar o recebimento de valores transferidos e a realização de depósitos, montante estes já sacados. As imagens acostadas aos autos pela autora, mídia eletrônica de fl. 171, revelam que a movimentação foi efetuada por um homem não identificado pela autora. Por todo o exposto fica suficientemente comprovado que não foi a autora quem realizou as movimentações contestadas. Os requisitos autorizadores da responsabilização civil, com espeque no artigo 927, do CC, são: a existência de dano (material ou moral); a conduta do causador do dano, ou seja, na modalidade comissiva ou omissiva; a relação de causalidade - nexo de causalidade - entre a conduta do causador do dano e o dano; o elemento subjetivo do causador do dano, que consiste na culpa ou dolo, sendo que em determinadas espécies de responsabilização, com base em esteio constitucional ou legal, prescindível se torna a inquirição do elemento subjetivo (dentro outras situações, as previstas no universo do Código do Consumidor, no art. 37, par. 6, da CF, a responsabilidade por dano ambiental), isto é, a responsabilidade do causador do dano torna-se objetiva. A Caixa Econômica Federal caracteriza-se como fornecedora de serviços, isto é, inserindo-se no campo das normas protetivas consumeristas. Sua responsabilidade é, portanto, objetiva, considerando que as situações como a presente caracterizam-se como um risco inerente à atividade econômica que exerce. Em outras palavras, se a instituição financeira lucra com determinada atividade, responde pelos prejuízos causados por ela. Ainda que a CEF não tenha agido com culpa, seja em sentido estrito, seja em sentido lato, considerando que os atos lesivos foram perpetrados por terceira, responde pelos danos causados a parte autora, devendo, em razão disso ressarcir a parte autora pelos valores indevidamente sacados de sua conta, no caso R\$ 31.500,00, (trinta e um mil e quinhentos reais), no mês de outubro de 2014. Eis a razão pela qual o pleito formulado pela CEF, para inclusão dos terceiros destinatários das transferências perpetradas na conta da autora, não pode ser acolhido. Cabe à CEF, caso assim entenda conveniente, utilizar-se de via judicial própria para ressarcir-se, mas não imputar à autora, consumidora na relação jurídica com ela mantida, tal ônus. No que tange ao dano moral, insere-se este no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988 incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelo sofrimento e amenizar a dor experimentada. Por outro lado visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por dano moral, em caso positivo arbitrar um valor razoável, de modo que a reparação não constituía um enriquecimento sem causa. No caso dos autos, ainda que a CEF não tenha colaborado diretamente para a produção do evento danoso, a forma pela qual foi a autora tratada, mais especificamente a desconfiança que recaiu sobre sua conduta, e a maneira como conduzida a apuração administrativa, que sequer cotejou o padrão de movimentação realizado pela autora em sua conta, com aquele pertinente às operações contestadas, são suficientes para caracterizar a ofensa moral. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta julgo procedente a presente ação para (i) condenar a Caixa Econômica Federal a ressarcir a parte autora dos montantes indevidamente sacados e transferidos de sua conta corrente, valor este consubstanciado em R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), a ser acrescido de correção monetária a partir do efetivo prejuízo, no caso outubro de 2014, e juros da data do evento danoso, (também outubro de 2014), conforme aplicação do artigo 398 do CC c/c Súmulas 43 e 54 do STJ; e (ii) para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser acrescido de correção monetária a partir do arbitramento em sentença, (aplicação da Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir do evento danoso, (outubro de 2014), aplicação do artigo 398 do CC c/c Súmula 54 do STJ. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Custas pela sucumbente. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação. P.R.I.São Paulo, PAULO CEZAR DURANJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM

0012098-06.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011891-41.2014.403.6100) - FABIO OLIVEIRA BRITO (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X COPSEG SEGURANCA VIGILANCIA LTDA (SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)
ACÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0012098-06.2015.403.6100 Decisão Considerando os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, mídias eletrônicas acostadas às fls. 174 e 183, converto o julgamento em diligência para que as partes apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pela autora, a seguir pela CEF e, por fim, à COPSEG. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem conclusos para sentença. Int. São Paulo, PAULO CEZAR DURANJUIZ Federal Substituto No Exercício Da Titularidade Em de agosto de 2018, baixaram estes atos à Secretaria com o despacho supra. Técnico/ Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM

0007986-57.2016.403.6100 - JOSE ROBERTO MAIA DA SILVA (SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP136971 - EDIVIRGES MENDES DE BRITO)
TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO ACÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0007986-57.2016.403.6100 AUTOR: JOSÉ ROBERTO MAIA DA SILVARÉUS: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM REG. Nº. /2018 SENTENÇA Trata-se de Reclamação Trabalhista, inicialmente proposta perante a Justiça do Trabalho, em que a parte autora requer o pagamento de complementação de aposentadoria, apurada de acordo com a tabela salarial dos ferroviários ativos da CPTM e não como vem sendo aplicada, tomando por base a tabela salarial da extinta RFFSA, verbas vencidas e vincendas, calculadas com a remuneração de Agente Segurança Operacional, acrescida de 22%. Requer, ainda, o pagamento de danos materiais, decorrentes das despesas que o autor terá a título de honorários, além de juros e correção monetária sobre os valores devidos. O autor, funcionário da Rede Ferroviária Federal S/A passou, por sucessão trabalhista ocorrida na forma do Decreto 89.396/84, a integrar o quadro de funcionários da Companhia Brasileira de Trens Urbanos e, a partir de 28.05.1994, por cisão parcial, à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. Assim, faz jus ao benefício de complementação de aposentadoria aos ferroviários da RFFSA, nos termos da Lei 8.136/91, o que não lhe é negado. Alega que a tabela utilizada para pagamento da referida complementação é a da RFFSA, extinta por conta da MP 11.483/2007, que apresenta parâmetros incompatíveis com a realidade. Assim, entende que, como a CBTU não mais opera o sistema ferroviário no Estado de São Paulo, a complementação deve ser apurada tomando por base os ferroviários ativos da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Com a inicial vieram documentos de fls. 32/88. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito às fls. 94/106. Preliminarmente alega a inépcia da petição inicial em relação ao INSS e sua ilegitimidade passiva. No mérito, após alegar a ocorrência da prescrição, pugna pela improcedência da ação. A União Federal contestou o feito às fls. 135/145. Preliminarmente alegou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e sua ilegitimidade passiva. No mérito, após alegar a ocorrência da prescrição, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 147/155. Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM contestou o feito às fls. 162/176. Preliminarmente, alega a incompetência da Justiça do Trabalho, a ilegitimidade da CPTM e a inépcia da petição inicial. No mérito, pugna pela improcedência. Réplica às fls. 199/214. A sentença de fl. 221 reconheceu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito. O autor interpôs Recurso Ordinário, fls. 223/229, ao qual foi negado provimento, acórdão de fls. 260/261. O autor ingressou com recurso de revista, fls. 264/276, denegado conforme decisão de fls. 296/297. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 315/318, ao qual foi negado provimento, fls. 459/460. Assim, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal para distribuição. Distribuídos os autos à esta 22ª Vara Cível Federal, os atos praticados na Justiça do Trabalho foram ratificados, sendo as partes instadas a especificarem provas. Não havendo requerimento para a produção de provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O art. 330 do Código de Processo Civil traz os casos de indeferimento da inicial, dentre eles a inépcia, cuja definição consta de seu parágrafo único: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; (...) I - Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. No caso dos autos, verifico a presença de todos os requisitos apontados, a contráriu sensu, pela norma acima transcrita. De fato, inexistem quaisquer incompatibilidades entre os pedidos formulados pela autora, sendo certo que os fatos narrados na inicial são hábeis a demonstrar o objetivo por ela almejado com a presente ação. Ressalto, ainda, que qualquer análise mais profunda da causa de pedir, e do pedido acareta o ingresso no mérito da questão. Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida. Para a análise da competência da Justiça Federal para o julgamento do feito e da legitimidade passiva das rés, torna-se necessário uma pequena digressão. A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, oriunda da Rede Ferroviária Federal S.A., constituiu-se em uma sociedade de economia mista em 22 de fevereiro de 1984, através do Decreto-Lei n.º 89.396, com o objetivo de modernizar, expandir e implantar sistemas de transporte de passageiros sobre trilhos no país. O Decreto nº 89.396, de 22 de Fevereiro de 1984, autorizou a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA a alterar seu objeto social e a denominação e o objeto social da Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER, (constituída a partir de autorização contida no Decreto nº 74.242, de 28 de junho de 1974). Assim, passou a ENGEFER a denominar-se Companhia Brasileira de Trens Urbanos, absorvendo, em sucessão trabalhista, o pessoal da RFFSA aplicado em transporte ferroviário suburbano. O autor foi admitido pela Rede Ferroviária Federal em 05.11.1982 como agente especial de segurança, sendo absorvido no quadro de Pessoal da CBTU a partir de 01.01.1985, em sucessão trabalhista na forma do Decreto 89.396/84. Em 28.05.1994, o autor passou a integrar o quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, por força da cisão parcial da CBTU, com base na Lei 8.693/93, onde se aposentou em 01.11.2012, documento de fl. 38/39. Todas estas informações foram extraídas a partir de anotações contidas na CTPS do autor, fls. 35/37. O artigo 1º da Lei nº

8.186/1991 garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 na RFFSA complementação de aposentadoria paga na forma da antiga LOPS, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria recebida do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Em 18.06.2002 a Lei 10.478 estendeu, a partir do 1º de abril de 2002, o mesmo benefício aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. O pagamento desta complementação cabe à União, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991. Confira-se os excertos da legislação correspondentes a matéria: LEI Nº 8.186, DE 21 DE MAIO DE 1991. Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. (...). Lei Nº 10.478, DE 28 DE JUNHO DE 2002. Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991. (...) Neste contexto, tratando-se de complementação de aposentadoria devida pela União, resta clara a competência desta Justiça Federal para o processamento do feito. Pela mesma razão, reconheço a ilegitimidade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e do próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para figurar no polo passivo da presente ação. De fato, a atuação do INSS corresponderá a de agente pagador, ou seja, receber o valor do benefício que lhe for repassado pela União para efetivação do pagamento ao autor, o que dispensa sua presença no polo passivo da presente ação. No que tange à CPTM nenhuma relação tem com o pagamento desta complementação. No que tange à preliminar de mérito, prescrição quinquenal nos termos do Decreto nº 20.910/32, acolhe-se de forma parcial, declarando-se prescritas as diferenças de complemento de aposentadoria do autor devida no período anterior ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, ou seja, pronuncia-se a prescrição das diferenças devidas antes de 11.04.2011, considerando-se que esta ação foi proposta em 11.04.2016. O acolhimento parcial dessa preliminar se deve ao fato de que em se tratando de benefício previdenciário, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, presumendo-se que os benefícios mensais referentes ao período anterior aos cinco anos contados da propositura da ação. Como restou consignado, tendo o autor sido admitido pela RFFSA em 05.11.1982 e se aposentado como Agente Especial de Segurança em 01.11.2012, sem ruptura no vínculo inicialmente formado, considerando que foi absorvido pelo quadro de pessoal de empresas cindidas e incorporadas para a manutenção da atividade fim para qual foi inicialmente contratado, faz jus ao benefício de complementação da aposentadoria previsto na Lei 8186/91 em razão do disposto na Lei 10.478/02. O parágrafo único do artigo 2º da Lei 8.186/91 estabelece que o reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Ocorre que, com a extinção da RFFSA, não mais existem empregados seus em atividade cujos salários possam servir como parâmetro. As atividades exercidas pela RFFSA, por força de sucessivas alterações legislativas, foram sendo paulatina e gradativamente transferidas a outras companhias, algumas com atuação nacional, como CBTU e, outras, de atuação mais restrita, em âmbito estadual ou regional, como a CPTM. Em razão disso requer, a parte autora, que o parâmetro adotado para o cálculo da complementação do benefício seja o do pessoal ativo da CPTM, onde o autor trabalhava ao se aposentar. Ocorre que a Lei nº 10.233/2001, em seu artigo 118, trouxe previsão expressa acerca do tema, in verbis: (...) Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007) - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007). (...) I a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007). (...) Assim, existindo lei prevendo expressamente o parâmetro a ser adotado para o cálculo da complementação do benefício, descabe a equiparação ao pessoal da ativa da CPTU conforme requerido pelo autor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FUNCIONÁRIO DA RFFSA. PARADIGMA. DECISÃO EXTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. - O autor pleiteia in inicial o recebimento da complementação de sua aposentadoria, e mais, que essa complementação se dê com base na tabela salarial da CPTM. Ao autor foi deferida a complementação aludida - mas não com base na tabela da CPTM, mas sim da RFFSA. Assim, não há que se falar em decisão extra-petita, na medida em que, devida a complementação, caberia especificar com base em qual paradigma. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu que o autor, que ingressou no serviço ferroviário como empregado da RFFSA em 10/11/1982, foi cedido para a SRU/SP (CBTU) em 1985, e, em 1992, passou a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, tendo se aposentado em 14/01/2014, mas lá continuado a trabalhar até 05/10/2015, tem direito à complementação da sua aposentadoria. - Constatou expressamente no decisum que os ferroviários admitidos até 21/05/1991 pela RFFSA têm direito à complementação da sua aposentadoria, a ser paga pela União, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, conforme disposição das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02. - A Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, estabeleceu que a paridade da remuneração prevista pela Lei nº 8.186/91 terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022, do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - Embargos de declaração improvidos. (Processo Ap 00110297820154036183; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2230617; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARAMGONI; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador OITAVA TURMA; Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2017. FONTE: REPUBLICACAO; Data da Decisão 13/11/2017; Data da Publicação 29/11/2017) Observo, por fim, que o autor afirma receber a complementação da aposentadoria com base na tabela de vencimentos da extinta RFFSA, mas não há nos autos qualquer documento que esclareça se os critérios adotados para pagamento da complementação do benefício ao autor são os mesmo previstos na legislação supra. Assim, por cautela, entendo que a ação deva ser julgada procedente para assegurar ao autor recebimento da complementação do benefício nos termos do parágrafo primeiro do artigo 118 da Lei nº 10.233/2001. No que tange ao pedido formulado no item c, objetivando a condenação das rés ao pagamento de danos materiais correspondentes às despesas que a parte efetuará a título de honorários advocatícios, decorrentes da propositura da presente ação, não se adverte nos termos da jurisprudência pátria, cujo entendimento se consolidou no sentido de que a sucumbência sofrida no âmbito processual encontra-se regulada nos arts. 20 a 35 do CPC, não compreendendo, portanto, o ressarcimento das despesas com honorários contratuais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.026 - SP (2014/0012782-9) RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI RECORRENTE: CECÍLIA CONSOLATA DE OLIVEIRA ADVOGADOS: MARCIAL BARRETO CASABONA - SP026364 JOÃO ROBERTO POLO FILHO - SP248513 RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A ADVOGADOS: MARCIAL BARRETO CASABONA - SP026364 JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTRO (S) - SP029443 MÁRCIO PEREZ DE REZENDE E OUTRO (S) - SP077460 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por CECÍLIA CONSOLATA DE OLIVEIRA, com fundamento nas alíneas e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, no qual se alega violação dos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil, associada a dissídio jurisprudencial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com o seguinte enunciado (fl. 215): AÇÃO DE COBRANÇA. DEMANDANTE PEDE REEMBOLSO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DESPESDIDOS EM VIRTUDE DE AÇÃO ANTERIOR CONTRA O MESMO DEMANDADO. 1) Reembolso de honorários contratuais. Impossibilidade no caso. Artigos 389, 395 e 404 do Código Civil versam sobre as consequências do inadimplemento de obrigações, hipótese que não sucedeu aqui, pois, antes da sentença condenatória transitada em julgado no primeiro processo, não existia obrigação entre as partes. Ausência de disciplina especial leva à incidência das normas gerais do artigo 20 do CPC. Honorários de sucumbência são parte da remuneração dos serviços prestados pelo advogado (artigos 22, caput, e 23 da Lei nº 8.906/1994). Precedentes deste Tribunal no mesmo sentido deste voto. 2) Ônus da sucumbência. Autora não obteve êxito neste feito, de modo que deverá suportar integralmente as custas judiciais, as despesas processuais e os honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa, o qual deverá ser atualizado conforme a Tabela Prática do TJSP, a contar do dia do protocolo da petição até o dia do efetivo pagamento. Como a demandante é beneficiária da justiça gratuita, deverá ser observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Recurso provido, com inversão do ônus da sucumbência. Afirma que é devido o ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais pagos ao seu patrono pelo ingresso com demanda em face da instituição financeira recorrida. Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir. Em que pese haver precedentes desta Corte em sentido contrário, o entendimento pacificado na Segunda Seção desta Casa é no sentido de que o ressarcimento, na hipótese, é indevido. Veja-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO DO RECLAMANTE, COBRADOS AO RECLAMADO PARA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE. 1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, A DESPEITO DE ORIENTAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, MAS EMBARGOS CONHECIDOS DADA A PECULIARIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA; 2) INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR, NO ÂMBITO GERAL DO DIREITO COMUM, RESSALVADA INTERPRETAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO; 3) IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO PARADIGMA; 4) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS. 1.- Embora, após a Emenda Constitucional 45/2004, competente a Justiça do Trabalho para dirimir questões atinentes a cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratuais despendidos pelo Reclamante para a reclamação trabalhista, conhece-se dos presentes Embargos de Divergência, porque somente ao próprio Superior Tribunal de Justiça compete dirimir divergência entre suas próprias Turmas. 2.- No âmbito da Justiça comum, impossível superar a orientação já antes firmada por este Tribunal, no sentido do desdobramento da cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratados pelo Reclamante: para a Reclamação Trabalhista, porque o contrário significaria o reconhecimento da sucumbência por via obliqua e poderia levar a julgamentos contraditórios a respeito do mesmo fato do patrocínio advocatício na Justiça do Trabalho. 3.- Manutenção do Acórdão Embargado, que julgou improcedente ação de cobrança de honorários contratuais ao Reclamado, a despeito da subsistência do julgamento paradigma em sentido diverso, pois não sujeito à devolução recursal nestes Embargos de Divergência. 4.- Embargos de Divergência improvidos. (EREsp 1155527/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 28.6.2012). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DA PARTE VITIOSA À CONDENAÇÃO DA SUCUMBENTE AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DESPESDIDOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1481534/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 26.8.2015); CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO INEXISTENTE. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento desta Corte é de que a mera contratação de advogado para defesa judicial dos interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à Justiça. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1507864/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 25.9.2015); PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. AÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO REGULARMENTE RESISTIDA. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. LICITUDE 1. Debate-se na demanda a responsabilidade civil do INSS em ressarcir a parte que lhe moveu ação judicial para o pagamento de benefício previdenciário pelas despesas referentes aos honorários advocatícios contratuais, a título de perdas e danos. 2. A mera resistência à pretensão deduzida em juízo não é suficiente para caracterizar a conduta do réu como ato ilícito, ressaldadas, obviamente, situações excepcionais em que efetivamente constatado o abuso no exercício do direito. 3. Dessa feita, não se cogita de perdas e danos. 4. Condenação da parte contrária ao ressarcimento dos honorários contratuais, pois a sucumbência sofrida no âmbito processual, via de regra, encontra-se regulada nos arts. 20 a 35 do CPC, não compreendendo, portanto, o ressarcimento das despesas com honorários contratuais. Precedentes: AgRg no AREsp 477.296/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 22/15. AgRg no AREsp 516.277/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 4/9/14. AgRg no REsp 1.229.482/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 23/11/12. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1480225/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11.9.2015). Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide o enunciado n. 83 da Súmula do STJ. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de outubro de 2017. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relator(a) posto, reconheço a ilegitimidade passiva da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC em face deles. Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União ao pagamento do benefício de complementação de aposentadoria calculado sobre a diferença entre o benefício que lhe é efetivamente pago pelo INSS e os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, descontando-se eventuais valores que já lhe sejam pagos nesse sentido, observada a prescrição quinquenal que atinge as diferenças devidas no período anterior a 11.04.2011 nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Condeno a autor a pagar a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, sendo 5% para cada um destes réus, ressaldados os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro, conforme requerido às fls. 30/31. Condeno a União a pagar ao autor, honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto No Exercício Da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0010604-72.2016.403.6100 - FL ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - EPP(SP299934 - LUIZ ANTONIO SILVA ROMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP20735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0010604-72.2016.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: FL ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA - EPPRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CFEFG. N.º: _____ / 2018 E N T E N Ç A Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, em que a autora requer a condenação da CEF a restituir-lhe os valores pagos em dobro a título de depósito fundiário (FGTS) dos empregados dos seus clientes, totalizando o valor de R\$ 17.414,34, (dezessete mil, quatrocentos e quatorze reais e quatro centavos). Aduz, em síntese, que é empresa administradora de condomínio e possui o dever de realizar inúmeras obrigações legais e contratuais, dentre as quais o depósito do FGTS dos empregados dos seus clientes (condomínios), nos termos do art. 15 da Lei nº

8.056/90. Afirma que, em abril de 2014, os depósitos foram efetuados em duplicidade, sendo que a CEF possui procedimentos específicos para restituição em caso de pagamento a maior restritos ao empregador, inexistindo forma admitida pela requerida que anpore a pretensão da autora, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/299. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação e documentos às fls. 313/342, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e a falta de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 345/352. Sem mais provas a produzir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Das Preliminares. Da ilegitimidade ativa. A CEF alega que a Lei 8.036/90 impõe aos empregadores a obrigatoriedade dos recolhimentos da contribuição fundiária de seus empregados, incidente sobre a remuneração a eles devida ou paga. Desta forma, a restituição de eventuais pagamentos efetuados a maior deve ser pleiteada pelo empregador, responsável pelo recolhimento, sendo vedado a terceiro substituir-lhe, razão pela qual entende ser a autora parte ilegítima. De fato, o ônus financeiro do recolhimento do FGTS deve ser suportado pelo empregado, até por se tratar de uma contribuição incidente sobre as remunerações pagas. Contudo, se há uma empresa contratada na qualidade de administradora, responsável por gerir as verbas desse empregador, como no caso dos autos, nada obsta que se encarregue do recolhimento, não apenas das contribuições ao FGTS dos empregados do ente administrado, como de outros eventuais tributos. É o caso da autora que, pela função que exerce, administra as finanças de diversos Condomínios, recebendo as quotas condominiais que lhes são devidas e direcionando estes valores para o cumprimento de todas as suas obrigações, sendo, por óbvio, remunerada por esta atividade. Neste contexto, se a administradora efetua, e demonstra, a ocorrência pagamento a maior ou em duplicidade, comprovando que os valores correspondentes estavam sob sua disponibilidade, tendo sido debitados de conta de sua titularidade, nada obsta que requeira a devolução do montante pago a maior, o que a torna parte legítima para o pleito. Da falta de interesse processual. A CEF alega que não teria a autora interesse na presente ação, considerando que, deixando de formular requerimento na esfera administrativa, não haveria pretensão resistida que justificasse a sua propositura. A autora afirma não ter formulado qualquer requerimento na esfera administrativa, por estarem previstos apenas procedimentos administrativos de restituição para os próprios sujeitos passivos da obrigação, no caso, os empregadores. Nesse ponto observo que a própria preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF demonstra o alegado pela parte, afinal se nem na via judicial a CEF reconhece o direito do terceiro que tenha efetivado o pagamento a maior da contribuição requerer a restituição, resta claro que na via administrativa não seria diferente. Assim, plenamente caracterizado o interesse processual da parte autor por não ter formulado qualquer requerimento na esfera administrativa, passo ao exame do mérito da causa. O comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, fl. 15, e a cláusula segunda de seu contrato social, fl. 18, demonstram que a autora tem por objetivo a administração de condomínios residenciais e comerciais, atividade esta que implica, por si mesmo, no recebimento das quotas condominiais e pagamento de tributos em geral. O extrato de fls. 22/24, referente ao dia 04.04.2014, demonstra que a autora é titular da conta corrente n.º 00321889-2, mantida junto a agência 3130 do Banco Bradesco S/A. Neste mesmo documento constam diversas operações de mesmo código, 9150179, identificadas como pagamento eletrônico de tributos, realizadas com valores idênticos. Inere-se, portanto, que todos estes valores foram pagos com valores debitados da conta corrente da autora. Foram acostados aos autos os extratos emitidos pela CEF, identificando os empregadores, os valores por eles devidos a título de FGTS, as guias de recolhimento do FGTS e comprovantes de pagamento em duplicidade, documentos estes a serem cotejados conforme segue: CONDOMÍNIO CNPJ INSCRIÇÃO CONTRATO EXTRATO EMITIDO PELA CEF VALOR DEVIDO COMPETÊNCIA VALIDADE GUIA DARF COMPROVANTE DE PAGAMENTO Condomínio Edifício São Gabriel 61.197.976/0001-90 06951101061123 FL 26 R\$ 447,28 03.2014 07.04.2014 FL 29 30 31 Condomínio Edifício Panamericana Free Space 67.634.386/0001-64 06941000015555 FL 33 R\$ 1.045,26 03.2014 07.04.2014 FL 36 37 38 Condomínio Edifício Lacy 64.182.744/0001-57 06951100738618 FLS. 46/48 FL 40 R\$ 163,11 03.2014 07.04.2014 FL 43 44 45 Condomínio Edifício Cardoso 61.054.292/0001-30 06951101061034 FLS. 56/61 FL 52 R\$ 399,70 03.2014 07.04.2014 FL 53 54 55 Condomínio Edifício Muraquitam 59.946.715/0001-84 09970500912413 FLS. 69/72 FL 63 R\$ 192,72 03.2014 07.04.2014 FL 66 67 68 Condomínio Edifício New York 67.147.157/0001-15 09970500367610 FL 80 FL 74 R\$ 871,08 03.2014 07.04.2014 FL 77 78 79 Condomínio Edifício Engenheiro Abrahão L Fichemann 01.198.644/0001-07 06951101061255 FL 82 R\$ 459,39 03.2014 07.04.2014 FL 85 86 87 Condomínio Edifício Vila Maranfati 57.277.105/0001-00 06949700059626 FLS. 95/99 FL 89 R\$ 371,35 03.2014 07.04.2014 FL 92 93 94 Condomínio Edifício Assungui 54.661.582/0001-86 FLS. 104/105 FL 100 R\$ 1.006,75 03.2014 07.04.2014 FL 101 102 103 Condomínio Edifício Angélica 59.396.408/0001-77 06985000010818 FLS. 113/116 FL 107 R\$ 908,63 03.2014 07.04.2014 FL 110 111 112 Condomínio Edifício Chamonix 55.951.982/0001-99 00263400002134 FLS. 124/129 FL 118 R\$ 898,60 03.2014 07.04.2014 FL 121 122 123 Condomínio Edifício Rio Meimosa 53.836.623/0001-65 026951101061875 FL 131 R\$ 929,09 03.2014 07.04.2014 FL 134 135 136 Petro Candeira 00219031362465 06951100104384 FL 138 R\$ 187,74 03.2014 07.04.2014 FL 141 142 143 Condomínio Edifício Gravata 62.031.489/0001-16 099705005837452 FL 145 R\$ 218,06 03.2014 07.04.2014 FL 147 148 149 Home Station Nova Barra 903 09.477.356/0001-95 09970514710826 FLS. 157/162 FL 151 R\$ 240,70 03.2014 07.04.2014 FL 154 155 156 Condomínio Edifício Plaza Doro 62.275.904/0001-87 FLS. 167/169 R\$ 1.180,05 03.2014 07.04.2014 FL 163 164 165 Condomínio Edifício Palma Majorca 54.069.323/0001-60 06946200099608 FL 171 R\$ 947,07 03.2014 07.04.2014 FL 174 175 176 Condomínio Edifício Residencial Parque Strauss 10.331.728/0001-50 FLS. 181/181 FL 177 R\$ 155,52 03.2014 07.04.2014 FL 174 179 180 Condomínio Edifício São Silvestre 56.577.133/0001-80 06966800243920 FL 194 FL 188 R\$ 943,52 03.2014 07.04.2014 FL 191 192 193 Condomínio Edifício Jomar 59.945.832/0001-23 06966800534576 FL 202 FL 196 R\$ 384,29 03.2014 07.04.2014 FL 199 200 201 Condomínio Edifício Domine De Belle Vue 54.535.943/0001-48 06966800257564 FLS. 210/216 FL 204 R\$ 1.035,20 03.2014 07.04.2014 FL 207 208 209 Caetano Aranha Calderia 00219012152307 06961300119730 FL 262 R\$ 284,04 03.2014 07.04.2014 FL 270 221 222 Condomínio Edifício Lago Real 61.566.899/0001-07 FLS. 227/232 FL 223 R\$ 103,35 03.2014 07.04.2014 FL 224 225 226 Condomínio Edifício Tropical 65.520.843/0001-84 06941000013820 FLS. 240/242 FL 234 R\$ 855,46 03.2014 07.04.2014 FL 237 238 239 Condomínio Edifício Arizona 74.083.940/0001-28 06964600129442 FLS. 250/252 FL 244 R\$ 477,59 03.2014 07.04.2014 FL 247 248 249 Condomínio Edifício Liberal 10.582.439/0001-23 09970515831350 FL 260 FL 254 R\$ 115,15 03.2014 07.04.2014 FL 257 258 259 Caetano Aranha Calderia 00219012152307 06961300119730 FL 262 R\$ 284,04 03.2014 07.04.2014 FL 264 265 266 Anteco Administradora Técnica S/C LTDA 60.868.114/0001-80 FLS. 271/274 FL 267 R\$ 371,70 03.2014 07.04.2014 FL 268 269 270 Condomínio Edifício Residencial Paraná 07.053.967/0001-80 09970511804986 FLS. 282/287 FL 276 R\$ 944,14 03.2014 07.04.2014 FL 279 280 281 Condomínio Edifício Piratininga 10.794.026/0001-02 099705161511824 FLS. 295/298 FL 289 R\$ 170,82 03.2014 07.04.2014 FL 292 293 291 TOTAL PAGO R\$ 17.414,34. A CEF não impugnou os documentos juntados, nem se manifestou de forma contrária e específica em relação à duplicidade dos pagamentos efetuados pela parte, limitando-se a argumentar que não houve qualquer requerimento formulado pela autora para restituição dos valores pagos e nem poderiam ela pleitear a restituição, por não se qualificar como empregadora, pontos estes já refutados em sede de preliminar. Assim, com a documentação acostada aos autos corrobora o alegado pela autora, considerando que os CPFs e CNPJs dos empregadores constam tanto das guias Darfs, quanto dos comprovantes de pagamento, havendo correspondência entre os demais dados deles constantes, (valores e datas), conforme demonstrado pela planilha supra, reconheço a duplicidade dos pagamentos efetuados. Isto posto, condeno a CEF a restituir a autora a quantia total de R\$ 17.414,34, (dezessete mil, quatrocentos e quatorze reais e trinta e quatro centavos), a ser corrigida e atualizada pela taxa Selic desde 04.04.2014, quando efetuados os pagamentos indevidos. Autorizo a CEF a estornar das contas dos segurados os eventuais valores depositados a maior em razão da duplicidade de pagamentos e a ressarcir-se, junto a União, dos valores desembolsados em virtude da presente condenação. Custas ex lege. Condeno a CEF a pagar a autora honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor a ser restituído. P.R.L.São Paulo, PAULO CEZAR DURANJUÍZ Federal Substituto No Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0013494-81.2016.403.6100 - NEIRE ROSSITER CHAVES X RODRIGO SUASSUNA QUINTAS LOPES (SP304789A - DJACI ALVES FALCÃO NETO E SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0013494-81.2016.403.6100 AUTOR: NEIRE ROSSITER CHAVES e RODRIGO SUASSUNA QUINTAS LOPES RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ /2017 SENTENÇA Neire Rossiter Chaves e Rodrigo Sussuna Quintas Lopes propõem a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a procedência da ação para que seja declarada ilegal a cobrança realizada, bem como que a ré seja condenada a ressarcir a parte autora no valor originário de R\$ 47.527,80, acrescida de juros e correção monetária e ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. A autora, Neire Rossiter, pessoa idosa, é beneficiária de plano de saúde denominado Pró-Saúde firmado junto à CEF por meio de Programa de Assistência à Saúde da Câmara dos Deputados Federais. Na qualidade de beneficiária deste plano, deu entrada em 07.08.2015 no Hospital Sírio Libanês, sendo internada em caráter emergencial diante do diagnóstico de obstrução intestinal aguda. Em razão do insucesso do tratamento clínico emergencial a que foi submetida pelo prazo de doze horas, foi encaminhada a procedimento cirúrgico de urgência denominado Liberação de Briadas, em razão do qual permaneceu internada pelo período de sete dias. O autor, apesar de haver solicitado a liberação do procedimento para sua sogra, não obteve resposta em tempo hábil à necessidade da paciente, que realizou o procedimento em 08.08.2015. A resposta do plano de saúde somente veio a ocorrer em 11.08.2016, concluindo pela negativa do procedimento, por não possuir o plano da paciente cobertura contratual para a realização do procedimento junto ao Hospital Sírio Libanês. Acrescenta que em 14.05.2013 a autora já havia realizado procedimento semelhante no mesmo estabelecimento, mediante autorização da ré. Em razão da negativa de cobertura, foi apresentada uma fatura no valor de R\$ 47.527,80, referente aos serviços médicos prestados, os quais foram pagos pelo autor e do qual busca ressarcir-se. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/103. A decisão de fl. 107 determinou a remessa dos autos ao JEF. A parte autora interpôs embargos de declaração, rejeitados pela decisão de fls. 121/122. A parte autora emendou a inicial para retificar o valor atribuído à causa, fls. 123/129, emenda esta acolhida à fl. 131. A CEF contestou o feito às fls. 137/145, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 296/309. Instadas as partes a especificarem provas, fl. 310, as partes manifestaram-se pela inexistência de provas a serem produzidas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da ação. Analisando a documentação acostada aos autos, é possível observar a existência de duas relações jurídicas distintas, uma existente entre a autora NEIRE ROSSITER CHAVES e a Caixa Econômica Federal, na qualidade de titular do plano Saúde Caixa e outra, firmada entre a Câmara dos Deputados e a Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês. O Ato da Mesa n.º 75 de 07.02.2006 aprovou o Regulamento do Programa de Assistência à Saúde da Câmara dos Deputados - PRÓ - SAÚDE, cujo objetivo consta de seu artigo 1º, qual seja, proporcionar assistência médica complementar aos servidores e parlamentares da Câmara dos Deputados e a seus dependentes, com vistas à prevenção, ao tratamento, à reabilitação e à recuperação da saúde, mediante modelo assistivista, de caráter estritamente social, sem fins lucrativos, na forma estabelecida no regulamento. Os benefícios conferidos vêm previstos no Título II, nos capítulos I a VII. São eles: escolha dirigida e livre escolha, assistência, atendimento médico hospitalar e internações, assistência domiciliar, assistência psiquiátrica, assistência odontológica e assistência psicossocial. O documento de fl. 34, cartão magnético n.º 053.163.596.15-1, demonstra que Neire Rossiter Chaves, nascida em 24.02.1951, era beneficiária do plano Saúde Caixa de titularidade de José Severiano Chaves, com início em 01.02.2015 e término em 31.10.2015, cujas regras vem descritas às fls. 158/222. Consta no item 2.2 do Manual do Prestador, fl. 191-verso, uma observação segunda a qual: 2.2 - Convênio Pró-Saúde O Saúde Caixa possui convênio de reciprocidade com a Câmara dos Deputados Federais - Pró-Saúde, que possibilita aos beneficiários, identificados com o Cartão conforme modelo abaixo, o direito de utilizar a rede credenciada da Saúde Caixa. Conclui-se, portanto, que a autora tinha duas opções, ou buscar atendimento médico junto à rede credenciada de seu plano de saúde, Saúde Caixa, ou buscar atendimento médico perante a rede conveniada ao Programa de Assistência à Saúde da Câmara dos Deputados - PRÓ - SAÚDE. Cabe observar, apenas, que muito embora o cartão magnético utilizado pela autora fosse único, representava estas duas formas de atendimento médico. Não consta dos autos o rol da rede credenciada ao plano Saúde Caixa disponível à época em que a autora foi atendida mas, em sua contestação, a CEF foi expressa ao afirmar que o Hospital Sírio Libanês não integrava esta rede. O Hospital Sírio Libanês, denominado Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês firmou, em 01.11.2012, convênio com a Câmara dos Deputados para a prestação de serviços de assistência e atendimento médico aos beneficiários do Programa de Assistência à Saúde da Câmara dos Deputados - PRÓ - SAÚDE, conforme contrato n.º 2012/225.0, acostado às fls. 224/250, constando seus aditivos, datados de 31.10.2014, 29.10.2014 e 10.03.2017, às fls. 281/288. O anexo 2 do referido convênio, fls. 235-verso/262, traz a Tabela de Preços - Exames AMB Interno / Externo e Ambulatório, onde consta, sob o código 23020164, Lise de Briadas por Laparoscopia, CID: K56.5, fl. 236, procedimento ao qual foi a autora submetida. Portanto, o pedido de autorização para realização do procedimento no Hospital Sírio Libanês deveria ter sido encaminhado ao departamento responsável pelo Programa de Assistência à Saúde da Câmara dos Deputados - PRÓ - SAÚDE e não ao plano Saúde Caixa. Nesse ponto observo que as guias acostadas pela autora às fls. 57/58, que autorizaram a realização de idêntico procedimento em 14.05.2013 no Hospital Sírio Libanês, foram emitidas pelo Departamento Médico da Câmara dos Deputados e não pelo plano Saúde Caixa. A documentação carreada aos autos demonstra, portanto, que a autora tinha direito à realização do procedimento cirúrgico liberação de briadas no Hospital Sírio Libanês, mas não em decorrência do plano Saúde Caixa por ela firmado com a CEF, mas sim em razão de convênio firmado e mantido pela Câmara dos Deputados com a referida instituição hospitalar, na qualidade de beneficiária do Programa de Assistência à Saúde da Câmara dos Deputados - PRÓ - SAÚDE. Portanto, o pleito formulado nestes autos deve ser direcionado à União e não à CEF, sendo devida a negativa da ré ao pedido da autora. Isto posto julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo sobre 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURANJUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM

0014519-32.2016.403.6100 - CREUSA DO NASCIMENTO (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) TIPO A 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0014519-32.2016.403.6100 NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CREUSA DO NASCIMENTO RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Registro nº _____/2018. SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CREUSA DO NASCIMENTO em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a restituição da quantia de R\$ 1.500,00, (mil e quinhentos reais), e a condenação da Requerida a título de danos morais no valor de R\$ 54.000,00, (cinquenta e quatro mil reais). A autora afirma que em 04.07.2013 dirigiu-se à Agência bancária da CEF localizada na Rua Nossa Senhora da Lapa, para sacar o valor de sua aposentadoria. Acrescenta que, ao utilizar-se do terminal de autoatendimento, foi abordada por três pessoas, as quais arditosamente se passaram por funcionários da CEF e, fingindo auxiliá-la, sacaram de sua conta o valor de R\$ 1.500,00. A autora adentrou à agência bancária noticiando os fatos, mas foi informada pelos prepostos que nada poderiam fazer em seu auxílio. A autora dirigiu-se a Delegacia de Polícia e lavrou Boletim de Ocorrência. Como os valores não lhe foram ressarcidos até a presente data, ingressou com a presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/28. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 32. Citada, a CEF contestou a ação às fls. 36/46. Preliminarmente alega a inépcia da petição inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 57/70. Instadas as partes a especificarem provas, fl. 72, a CEF requereu o julgamento da lide, fl. 73, enquanto a autora requereu a juntada de novos documentos e a intimação a CEF a acostar aos autos mídia eletrônica, contendo as filmagens do dia e do local em que ocorreram os fatos mencionados. Intimada, a CEF informou não mais possuir as imagens, considerando o lapso de tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos. É o relatório. Decido. Inicialmente cabe a análise das preliminares arguidas. O art. 330 do Código de Processo Civil traz os casos de indeferimento da inicial, dentre eles a inépcia, cuja definição consta

de seu parágrafo único: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; (...) I - Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. No caso dos autos, verifico a presença de todos os requisitos apontados, a contrario sensu, pela norma acima transcrita. De fato, inexiste qualquer incompatibilidade entre os pedidos formulados pela autora, sendo certo que os fatos narrados na inicial são hábeis a demonstrar o objetivo por ela almejado com a presente ação. A presente ação funda-se na relação de consumo mantida entre a autora e a CEF, na qualidade de correntista do banco. Neste contexto, qualquer ilícito perpetrado no interior da agência bancária, que gere danos ao correntista é suficiente para que este, na qualidade de consumidor, busque ressarcir-se do fornecedor, no caso a CEF, cabendo ao Judiciário apurar a efetiva ocorrência do ilícito. Assim, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, passo à análise do mérito. Em sua petição inicial, segundo e terceiros parágrafos da fl. 03, a autora afirma que: Na data de 04.07.2013, a Autora, dirigiu-se a agência bancária de propriedade da Requerida, localizada na Rua Nossa Senhora da Lapa, a fim de sacar o valor da aposentadoria para o pagamento das contas e demais despesas pessoais. Ocorre que enquanto a Autora se utilizava do terminal eletrônico, foi abordada por três criminosos que, em atitude ardisca, se passaram por funcionários da Requerida e forçando auxílio-lhe nas atividades bancárias, sacaram da conta da mesma o valor de R\$ 1.500,00, (mil e quinhentos reais). O documento de fl. 21 demonstra que em 04.07.2013 foi efetuado um saque na conta da autora, operação realizada em terminal de autoatendimento, no valor de R\$ 1.500,00, (mil e quinhentos reais). A autora junta, às fls. 24/27 carta de concessão de benefício, memória de cálculo, informando a concessão de aposentadoria por idade a partir de 06.02.2015, com benefício no valor de R\$ 1.736,42. Muito embora a autora relate que se dirigiu a agência da CEF para sacar o valor de sua aposentadoria, os documentos de fls. 24/27 demonstram de maneira clara que a concessão deste benefício ocorreu apenas em 06/02/2015, quase dois anos após os fatos narrados na petição inicial e em valor superior ao montante sacado de sua conta bancária. Consta, às fls. 22/23, Boletim de Ocorrência lavrado em 04.07.2003, no qual constou o seguinte histórico: Comparece a vítima, supra qualificada, noticiando que ao realizar uma operação de saque junto à Caixa Econômica Federal, agência Monteiro de Melo, três indivíduos desconhecidos, características já descritas, mediante violência, subtraíram-lhe a quantia cadastrada, a qual pretendia sacar. Esclarece, ainda, que o desconhecido 1 afirmou-lhe que o terminal havia entrado em manutenção e, no momento em que saiu tal quantia da máquina de auto-atendimento, sofreu um (sic) encontro do desconhecido 2, e a desconhecida 3 retrou esta quantia, ainda na máquina, e saiu caminhando normalmente. Ao sair da agência, já na rua empreenderam fuga, indo a mulher para um lado e os dois homens para outro. Vítima orientada a proceder eventual reconhecimento fotográfico dos autores do crime, através do sistema PHOENIX, Av. Dr. Gastão Vidigal, n.º 30, Vila Leopoldina. Segundo a narrativa da autora registrada no Boletim de Ocorrência, os fatos teriam ocorrido na agência Monteiro de Melo da Caixa Econômica Federal, já na petição inicial, a parte autora afirma que os fatos em questão teriam ocorrido na agência bancária de propriedade da Requerida, localizada na Rua Nossa Senhora da Lapa. Conforme consulta realizada no sítio eletrônico <https://www.agenciasbancarias.net>, a Agência Monteiro De Melo da Caixa Econômica Federal - CEF, identificada pelo código 3051, situa-se na Rua Monteiro de Melo, 187, Lapa, São Paulo; enquanto a Agência Nossa Senhora da Lapa da Caixa Econômica Federal - CEF, identificada pelo código 4038, situa-se na Avenida Nossa Senhora da Lapa, 399, Lapa, São Paulo. Da narrativa contida na petição inicial, extrai-se que três pessoas, passando por funcionários da CEF dispostos a auxiliá-la no uso do terminal de autoatendimento sacaram de sua conta o valor de R\$ 1.500,00, (mil e quinhentos reais). Já no boletim de ocorrência, a autora afirma que três indivíduos, mediante violência, subtraíram-lhe a quantia que pretendia sacar. Na petição inicial há indícios de prática de estelionato e/ou furto, no Boletim de Ocorrência, roubo. Observo, ainda, a inexistência de qualquer notícia nos autos acerca da existência de reclamação formulada na via administrativa, seja perante a CEF, seja perante o BACEN ou qualquer órgão de proteção ao consumidor. Observo, ainda, que diante de ausência de contestação de saque ou da formalização de qualquer reclamação perante a CEF, as imagens gravadas pela agência na área do autoatendimento na data dos fatos não mais se encontram disponíveis, o que impede o esclarecimento ou a comprovação dos fatos pelo juízo. Assim, considerando as divergências e contradições existentes nas únicas fontes disponíveis ao juízo para análise dos fatos, petição inicial e o boletim de ocorrência, não há como reconhecer o direito pleiteado pela autora. Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Custas pela sucumbente. Condano a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos à fl. 32. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM

0015817-59.2016.403.6100 - SOUMAYA RAMEZ CHEDID/SP039786 - JORGE ADAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA./SP188279 - WILDINER TURCI) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Processo n. 00158175920164036100 Autor: SOUMAYA RAMEZ CHEDID Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA Registro n.º 2018SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SOUMAYA RAMEZ CHEDID contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em tutela antecipada, a exclusão do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA). Requer, ainda, que os réus se abstenham de enviar futuras do cartão de crédito em relação aos meses subsequentes, até prolação de decisão definitiva. Como pedido final, requer a procedência da ação para que seja declarada a inexigibilidade do débito de R\$ 102.465,48 junto aos réus, decorrentes de compras efetuadas com cartão de sua titularidade clonado. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a clonagem de seu cartão de crédito n.º 5390167410598399 e com a consequente realização de compras de valores vultosos, as quais não reconhece, de modo que não efetuou o pagamento integral da fatura do cartão. Afirma, por sua vez, que a despeito de ter efetuado inúmeras contestações junto às requeridas, houve a indevida inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, no valor de R\$ 63.020,63, o que lhe acarretaria inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/35. A medida antecipatória da tutela foi deferida para: determinar a retirada do apontamento no SERASA e no SPCP referente a débitos vinculados ao cartão de crédito n.º 5390167410598399 a partir da fatura de 06/04/2016, bem como para determinar à ré que se abstenha de novos registros, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de comprovado descumprimento, fls. 40/41. A CEF contestou o feito às fls. 48/53. Preliminarmente, alega a carência da ação. No mérito, pugna pela improcedência. Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda. manifestou-se às fls. 60/65, informando a impossibilidade de dar cumprimento à liminar, por não ter sido responsável pela inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda. contestou o feito às fls. 105/132. Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 134/140. Instadas as partes a especificarem provas, fl. 141, as partes requereram o julgamento da lide, fls. 143 e 145/146. É o relatório. Decido. A autora é titular do cartão n.º 5390 16XX XXXX 8399, bandeira Mastercard, emitido pela CEF em 22.12.2014, tendo-lhe sido deferido um crédito de R\$ 35.500,00. A presente demanda tem como origem a realização de diversas compras contestadas pela parte autora, que em muito ultrapassaram o limite de crédito que lhe foi concedido, gerando um débito perante a instituição financeira que pretende ver declarado indevido com a presente ação. Não se trata, portanto, de pedido formulado para a revisão do contrato, ou mesmo do débito em razão dos encargos sobre eles incidentes, (como no caso dos julgados acostados aos autos pela Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda. em sua contestação), caso em que a legitimidade seria da CEF, mas de questão mais profunda, qual seja, a possibilidade de clonagem do cartão de crédito da autora, o que decorre de falha na prestação de serviço da CEF, da administradora de cartão, ou de ambas. Neste contexto, por se tratar de nítida relação de consumo, em que a autora figura como consumidora tanto em relação à instituição financeira, quanto em relação à administradora de cartão, aplica-se o disposto no artigo 20 do CDC em relação a ambas. (...) Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: (...) Assim, poderia a parte autora optar por propor a presente ação em face da CEF, da Mastercard, ou de ambas, como no caso dos autos, o que demonstra a legitimidade passiva das rés. Analisando o mérito da ação, observo que as faturas acostadas aos autos, referente ao período de janeiro de 2015 a março de 2016, apresentaram como total de gastos os valores de R\$ 1.649,26, R\$ 4.056,83, R\$ 1.918,72, R\$ 2.185,74, R\$ 2.173,11, R\$ 1.774,27, R\$ 942,32, R\$ 182,53, R\$ 860,56, R\$ 1.148,06, R\$ 437,32, R\$ 820,27, R\$ 959,75. Infere-se, portanto que os gastos da autora nunca ultrapassaram quatro mil reais e, a partir da agosto de 2015, foram inferiores a R\$ 1.000,00. Outro ponto relevante é que as referidas faturas foram regularmente pagas, sem qualquer contestação de débito pela autora. No mês de abril de 2016, contudo, observa-se um total de gastos de no valor de R\$ 83.286,46, ultrapassando, em muito, a medida mensal de gastos da autora. Dentre todas as compras efetuadas neste período, a autora reconhece como sua apenas uma, realizada em 12.03.2016 na Farmácia Popular, no valor originário de R\$ 329,39, (tendo sido paga no valor atualizado de R\$ 388,58), questionando todas as demais. De fato, os estabelecimentos onde realizadas estas outras compras, dentre os quais destaque postos de gasolina, redes de fast food, lojas de telefonia celular, clubes e atacadistas dentre outros, não constam nas faturas anteriores, cujos gastos não foram contestados pela autora. Outro ponto relevante, é que o limite de crédito da autora era de R\$ 35.500,00, no entanto foram permitidos e autorizados gastos a ele muito superiores, (quase o dobro desse valor), sem que a autora fosse sequer consultada ou comunicada pela CEF ou pela administradora de cartão, o que causa estranheza. Em sua petição inicial, a autora afirma que após a compra realizada na Farmácia Popular, mais precisamente no dia 16.03.2016, a administradora Mastercard com ela entrou em contato, informando que seu cartão havia sido bloqueado em razão de clonagem, sendo que outro lhe seria fornecido no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, e sem que outro cartão lhe fosse enviado, a autora entrou em contato com a empresa solicitando o bloqueio, momento no qual foi informada acerca das compras efetuadas acima do limite de crédito e questionada acerca da realização destas compras. Por não reconhece-las, foi aberta uma contestação de compra que recebeu o n.º de protocolo 160.300.443.162. Ao entrar novamente em contato com a operadora, 31.03.2016, foi informada que sua solicitação estava em análise, razão pela qual deveria aguardar a próxima fatura vindoura em 06.04.2016, sendo-lhe fornecido o número de protocolo 160.300.505.659. Como a fatura foi enviada na integralidade do valor contestado, a autora dirigiu-se até agência da ré, (onde mantém sua conta corrente), abrindo novo questionamento acerca dos débitos, objeto do protocolo n.º 160.400.545.728. Em razão deste protocolo de atendimento, o valor que havia sido automaticamente debitado de sua conta corrente para pagamento da fatura, R\$ 8.948,79, foi-lhe restituído. No dia 28.04.2016 a autora entrou em contato com a administradora de cartão, recebendo a notícia de que o débito contestado estava mantido. Em 05.05.2016 a autora recebeu nova fatura, no valor de R\$ 63.020,63, fl. 34, abrindo nova contestação de débito, que recebeu o número de protocolo 160.400.733.121. Em novo contato telefônico, realizado no dia 13.05, a autora foi informada acerca do indeferimento de sua contestação e, no dia 27.05, teve seu nome inscrito no SPCP e no SERASA, conforme documentos de fls. 34/35. Muito embora a narrativa da autora seja bastante detalhada quanto às datas e número de protocolo das diversas contestações de débito por ela aberta perante as rés, nas contestações ofertadas não há qualquer menção a elas, nem foram acostadas aos autos cópias dos eventuais procedimentos de apuração internos abertos para aferição dos autos. O que se observa, ao contrário, são as rés procurando eximir-se de qualquer consequência, imputando a ela a outra, ou mesmo a eventuais terceiros, a responsabilidade pelos fatos narrados na inicial, mas em nenhum momento buscaram esclarecê-lo. Resta claro, a partir da análise do padrão de uso que a autora fez do referido cartão de crédito no período de catorze meses anterior aos fatos, que as compras datadas de março de 2016 não foram por ela realizadas, (a exceção da compra realizada na Farmácia Popular, já paga). Como já dito, a própria autorização concedida pela CEF, pela administradora de cartão, ou por ambas, para que o limite inicialmente conferido fosse ultrapassado durante a realização as compras, já deixa clara a existência de falha na prestação de serviço, assim como a devolução dos valores debitados da conta da autora para pagamento de parte da fatura que estava em débito automático pela CEF, representa expresso reconhecimento por esta ré de não terem sido as compras contestadas realizadas pela autora. Nesta circunstância, deve-se declarar a inexistência da dívida questionada pela autora. Em virtude da situação narrada, que culminou com a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, pretende a autora indenização por danos morais. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988 incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelo sofrimento e amenizar a dor experimentada. Por outro lado visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por dano moral, em caso positivo arbitrar um valor razoável, de modo que a reparação não constitua um enriquecimento sem causa. Verifico, desta forma, que houve nexo causal entre a conduta das rés, (manutenção dos débitos contestados em nome da autora e consequente inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito), e o alegado dano sofrido pela autora, (prejuízos decorrentes destas restrições impostas pela manutenção de seu nome em tais cadastros), o que enseja a indenização por danos morais. Observo, contudo que o montante pleiteado pelo autor, (cinquenta vezes o salário mínimo vigente à época do pagamento), mostra-se excessivo, razão pela qual entendo por bem arbitrar-lhe de maneira equânime considerando o período de inadimplência do autor. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para declarar a inexigibilidade dos débitos constantes da fatura do cartão de crédito n.º 5390167410598399, bandeira Mastercard, emitida em 06.05.2016, fl. 29, tornando definitiva a medida antecipatória da tutela deferida para exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Condano as rés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, (dez mil reais), a ser corrigido a partir da data do arbitramento, (Súmula 362 do STJ), incidindo juros de mora a partir do evento danoso, qual seja, inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, (artigo 398 do CC e Súmula 54 do STJ). Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Custas pela sucumbente. Condano as rés a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM

0025487-24.2016.403.6100 - WALTER RICCI FILHO/SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN/Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA) TIPO JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/22ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0025487-24.2016.403.6100/AUTOR: WALTER RICCI FILHO RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS NUCLEARES - IPEN / COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/Reg. n.º 2018SENTENÇA Walter Ricci Filho, servidor público federal, propôs a presente ação pelo rito ordinário visando o recebimento de indenização por danos materiais e morais sofridos em virtude de acidente ocorrido nas dependências do IPEN. O autor afirma que utiliza veículo particular para se deslocar até seu local de trabalho, o qual conta com vagas de estacionamento disponibilizadas para servidores e visitantes e um sistema de segurança e câmeras. Afirma que, ao retornar de seu almoço, foi avisado por um colega que os pneus de seu carro estavam furados. Ao verificar a ocorrência, percebeu que, na verdade, eles haviam sido cortados. Apurou, ainda, que fato idêntico ocorreu com mais servidores. Como não foi possível verificar pelas imagens das câmeras o responsável pela ocorrência, instaurou-se uma Sindicância, (Portaria CNEN/IPEN n.º 005 de 19/02/2016), para aferir as denúncias formalizadas pelo autor e demais colegas. Como o procedimento administrativo reconheceu a ocorrência, mas não logrou êxito em apurar responsáveis, em razão de mau funcionamento das câmeras ali instaladas, ingressou com a presente ação para ressarcir-se do dano sofrido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/101. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos, fls. 113/114. O réu contestou a presente ação às fls. 122/130. Preliminarmente alega a falta de interesse processual e a litigância de má-fé. No mérito, pugna pela improcedência dos danos morais. Réplica às fls. 136/145. Instadas as partes a especificarem provas, fl. 146, ambas requereram o julgamento do feito. É o relatório,

decido. A ré alega a falta de interesse processual, considerando que o requerimento formulado nestes autos poderia ter sido formulado na esfera administrativa, onde seria regularmente processado. De fato, a via administrativa é uma das instâncias às quais a parte que se sentir lesionada pode recorrer para ver reconhecido seu direito, mas não é antecedente necessário ou obrigatório para o uso da via judicial no sistema brasileiro. Cabe, portanto, ao interessado, titular de um direito, optar, (direito potestativo seu), por formular seu pleito na via judicial ou administrativa, mesmo quando esta última se encontra disponível, sem que esta disponibilidade da via administrativa implique em ausência de interesse processual para a uso da via judicial. Entender de forma diversa representaria verdadeira violação ao princípio contido no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do poder judiciário. A ré sustenta, ainda, agir o autor em litigância de má-fé, uma vez que o relatório final da sindicância teria deixado claro que a reparação dos danos dependeria apenas da instrução de procedimento administrativo específico para esta finalidade. Acrescenta que o autor optou por ingressar na via judicial para pleitear, além o dano material, dano moral em valor que a ré entende muito elevado, em completa disparidade com os atos que lhe ocasionaram o prejuízo. Assim, não entendo. O relatório final da sindicância abre ao autor a possibilidade de utilizar-se da via administrativa para buscar a reparação de seu prejuízo, mas não considerou esta reparação como um fato certo e inexorável. Confira-se a redação do quinto e sexto parágrafos da fl. 94 dos autos, extraídos do item 3, Conclusões, da Sindicância: Quanto à possibilidade de ressarcimento dos custos decorrentes dos reparos aos danos havidos nos automóveis dos servidores, conforme notas e recibos de fls. 11/13, esta Comissão entende que estes deverão ser tratados em processos próprios da legislação administrativa que rege a matéria. (...) cabendo sim nestes casos, pelo fato de terem ocorrido no interior do órgão, (estacionamento), a análise e manifestação em processo administrativo próprio quanto ao pleito do ressarcimento. (...) No que tange ao dano moral pleiteado, a fundamentação contida na petição inicial afasta qualquer possibilidade de litigância de má-fé. O pleito foi seriamente fundamentado, contendo todas as razões pelas quais o autor sentiu-se intimamente lesionado, de tal forma que a eventual improcedência deste pedido, não pode confundir-se com má-fé. Assim, afasto as preliminares arguidas e passo ao exame do mérito da causa. O relatório apresentado ao autor, emitido em 05.02.2016 pela Porto Seguro, acostado à fl. 98 dos autos, consigna que: III - Diagnóstica), os dois pneus apresentam corte na lateral externa, provocado por objeto cortante como uma lâmina ou estilete. b). nestas condições os pneus não oferecem condições de qualquer tipo de reparo, devendo ser substituídos por similares novos. c). seguem em anexo as fotos dos pneus avariados. No relatório final apresentado pela Comissão de Sindicância, Processo CNEN / IPEN n.º 01342000101/2016-48, acostado às fls. 85/95, foi reconhecida a prática dos atos narrados da petição, constando expressamente nos dois primeiros parágrafos do Relatório da Sindicância, item 3., Conclusões: (...) Após a análise das peças e dos depoimentos do processo, e nada mais restando para o esclarecimento dos fatos, esta Comissão passou a concluir, com as razões que se seguem abaixo: É possível concluir de forma inquestionável que de fato houve um ato de vandalismo no interior do IPEN, ocorrido em 05.02.2016, em horário desconhecido, que culminou com o dano material nos pneus dos automóveis dos servidores Walter Ricci Filho e Eduardo Yoshio Toyota. Com relação ao automóvel do Sr. Automóvel do Sr. José Antonio de Brito, entendemos que por ter sido o fato relatado posteriormente e sem haver testemunha sobre o ato, bem como evento ser relatado como uma suspeita de engano frente ao ocorrido com os automóveis dos dois outros servidores, não é possível concluir de forma definitiva que o fato tenha ocorrido nas dependências do IPEN. (...) Muito embora não tenha sido possível apurar a autoria dos fatos, até em razão de falha do sistema de monitoramento que se encontrava em manutenção, há expresso reconhecimento de sua ocorrência no interior das dependências do IPEN. Em se tratando de local de acesso restrito, cujo ingresso depende de prévia identificação, até em razão da natureza das atividades ali desenvolvidas, resta claro que os pneus somente poderiam ter sido cortados por alguém que ali também exercesse suas atividades com habitualidade. Outro ponto a ser considerado é que este alguém conhecia a rotina de trabalho do local e os horários das vitrinas, evitando, assim, qualquer surpresa. Relevante notar, ainda, que havendo sistema de monitoramento por câmeras, o autor dos fatos poderia ter sido facilmente identificado, o que não ocorreu em virtude de manutenção do equipamento de armazenamento de imagens e da ausência de qualquer equipamento reserva. No próprio item 4 do Relatório de Conclusão de Sindicância, Recomendações, foi consignada a necessidade de se providenciar um equipamento reserva para armazenamento das imagens. Resta clara, portanto, a existência de falha perpetrada na segurança do IPEN, considerando que o automóvel do autor foi danificado em estacionamento interno, em local de acesso restrito, cujo autor do dano poderia ter sido facilmente identificado, caso o sistema de monitoramento estivesse em regular funcionamento. Esta responsabilidade é tão ostensiva, que a ré sequer a impugna, (conforme se pode inferir no item II.3.a) Sobre os danos materiais de sua petição inicial, fl. 126 dos autos), deixando claro o reconhecimento do dever de indenizar o dano material sofrido pelo autor. A Nota fiscal acostada à fl. 26, emitida em nome do autor, e o comprovante de débito de fl. 27, (que contém a indicação do CNPJ do estabelecimento emissor da nota e valor idêntico ao nela constante), são suficientes para demonstrar o dano material sofrido no montante de R\$ 1.600,00, (mil e seiscentos reais). Consigno apenas que o comprovante de débito de fl. 28 foi acostado por equívoco aos autos, referindo-se ao gasto efetuado por outro servidor, Eduardo Yoshio Toyota, também vítima de fatos idênticos. Os fatos narrados na petição inicial, contudo, não permitem concluir pela ocorrência do dano moral. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988 incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelo sofrimento e amenizar a dor experimentada. Por outro lado visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos aos autos se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por dano moral, em caso positivo arbitrar um valor razoável, de modo que a reparação não constitua um enriquecimento sem causa. No caso dos autos observo a prática de um ato de vandalismo perpetrado contra um bem de propriedade do autor, ato este que lhe causou um aborrecimento, mas que não é suficiente para a caracterização do dano moral nos moldes em que estabelecido em nossa legislação. A leitura dos termos de oitiva e do próprio relatório da Sindicância deixam transparecer a existência de muitas desavenças no âmbito do IPEN, tanto entre setores internos, quanto de alguns servidores com a chefia, por entender pela existência de omissão tanto na apuração de fatos, quanto na tomada de providências em relação a situações e pessoas problemáticas. Ocorre que nada disso foi narrado na petição inicial como causa do pedido de dano moral ali formulado. Ao contrário, o dano moral foi fundamentado unicamente nas consequências diretas e indiretas dos cortes efetuados nos pneus do veículo do autor, ato este insuficiente para causar dor ou sofrimento íntimo. Assim, não reconheço configurado o dano moral alegado pela parte. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a União Federal a pagar à Autora, a título de indenização por danos materiais, a importância de R\$ 1.600,00, (mil e seiscentos reais), a ser corrigido e acrescido de juros de mora a partir de 05.02.2016, (data do efetivo prejuízo e do evento danoso), conforme artigo 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela ré, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 do CPC. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020081-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PIRACANTA EMPREENDIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos administrativos de restituição protocolados no ano de 2016, sob os n.ºs 14135.30645.290916.1.2.02-6438, 02001.24705.290916.1.2.03-2098 e 21849.03220.171216.1.2.03-0172.

Aduz, em síntese, que, em 29/09/2016 e 17/12/2016, formulou os pedidos administrativos de restituição de indébitos, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tais requerimentos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 29/09/2016 e 17/12/2016, os pedidos de restituição de indébitos sob os n.ºs 14135.30645.290916.1.2.02-6438, 02001.24705.290916.1.2.03-2098 e 21849.03220.171216.1.2.03-0172, conforme se constata dos documentos de Id. 9956416.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontra-se pendente de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfla tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Dessa forma, **DEFIRO A LIMINAR**, para que a impetrada profira decisão nos pedidos administrativos protocolizados pelo impetrante sob os n.ºs 14135.30645.290916.1.2.02-6438, 02001.24705.290916.1.2.03-2098 e 21849.03220.171216.1.2.03-0172, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019993-25.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE DOMINGUES FRANCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo inpeça a autoridade impetrada de fiscalizar a atividade laboral do impetrante, podendo exercer a atividade profissional de instrutor de técnico de tênis de campo e *beach tennis*, ainda que ausente o registro no Conselho Regional de Educação Física.

Aduz, em síntese, que é técnico de tênis de campo e *beach tennis*, contudo, a autoridade impetrada exige de forma indevida que o impetrante esteja devidamente inscrito no Conselho Regional de Educação Física para que possa realizar as suas atividades de treinador, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para que não sofra qualquer autuação.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Em juízo de cognição liminar, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.

O impetrante alega que é treinador de tênis de campo e *beach tennis*, mas foi informado da necessidade de registro para o exercício da profissão de técnico.

A Lei 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, criando os respectivos Conselhos Regionais e prevê as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais da área, nos seguintes termos:

“Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – portadores de diploma de obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em educação física, expedido por instituição de ensino estrangeira revalidado na forma da legislação em vigor; III – os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

O artigo 3º do referido dispositivo estabelece que compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Desta forma, entendo que não obstante os argumentos do impetrante, existe clara diferença entre a prática pessoal de uma modalidade esportiva, ou seja, o exercício por um indivíduo que admira determinada atividade esportiva e escolheu praticá-la, daquele que transmite os conhecimentos da atividade esportiva a outros, a exemplo dos técnicos.

Nesse sentido, é certo que a atividade de técnico exige conhecimentos não só táticos, mas também específicos para evitar a ocorrência de lesões àqueles que praticam o esporte, o que visa, à toda evidência, a proteção da saúde.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019933-86.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOUSE 36 PRESENTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, *caput*, da LC n.º 110/01, de 29 de junho de 2001, correspondente ao acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o saldo da conta do FGTS, quando das demissões de empregado sem justa causa, relativamente à Impetrante. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade **superveniente** do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA**.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 3146112.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 8790935.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 4923103.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento das contribuições em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira as elucidativas ementas dos precedentes que abaixo transcrevo, os quais dispensam complementação:

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]

2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo RE-AgR 396409 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão

STF

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Ellen Gracie e Eros Grau. 2ª Turma, 18.11.2008.

Descrição

- Acórdãos citados: ADI 2556, ADI 2568, RE 485555 AgR, AI 543257 AgR, RE 558157 AgR, AI 596079 AgR. Número de páginas: 7. Análise: 12/12/2008, RHP. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA

Ementa

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (art. 150, III, b, da CF). Limites deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turmas. Agravo regimental improvido. São constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição. (reaclei)

Por fim, no tocante à alegação de que a cobrança da exação em tela não seria mais necessária, entendo que esta questão de fato não se encontra comprovada nos autos, o que inviabiliza o conhecimento dessa alegação pelo juízo. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027482-50.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS ANTONIO MARCHESIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: DARLENE DA FONSECA FABRI DENDINI - SP126682, LILIAN MACHADO MARCHESIN - SP257003

IMPETRADO: PRESIDENTE DF AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIA DE DEFESA S.A., COORDENADOR GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA AMAZUL

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO FELIPE DE PAULA ALENCAR DA SILVA - SP356476

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO FELIPE DE PAULA ALENCAR DA SILVA - SP356476

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine às autoridades impetradas que mantenham o impetrante no Processo Seletivo Simplificado PSS/04/2017, na condição de 1º colocado, com 22 (vinte e dois) pontos na classificação final, e que seja o primeiro candidato a ser convocado para contratação pela Empresa Pública AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIA DE DEFESA S.A.

Aduz, em síntese, que se inscreveu no Concurso Público promovido pela Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. – AMAZUL – Processo Seletivo Simplificado n.º 04/2017, para o cargo de projetista. Alega que se obteve 12 pontos na primeira fase, de modo que se habilitou para a fase seguinte do certame, atinente à apresentação de títulos e comprovação de experiência profissional. Afirma, por sua vez, que apresentou sua carteira de trabalho e vários certificados que comprovam sua experiência profissional pelo período de 5 (cinco) anos na área de projetista de tubulação, contudo, a autoridade impetrada não lhe atribuiu a pontuação, sob o fundamento de que a experiência profissional deve ser correlata ao cargo pretendido pelo candidato. Acrescenta, assim, que sua desclassificação foi indevida, já que comprovou sua experiência profissional, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a alegação de ilegitimidade passiva do Diretor-Presidente da AMAZUL, uma vez que restou comprovado que o mesmo efetivamente não é responsável pelos atos de gestão pessoal, em especial os atos de seleção aos cargos e carreiras.

Quanto ao mérito, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, constato que o impetrante efetivamente foi habilitado para a segunda fase do Concurso Público promovido pela Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. – AMAZUL – Processo Seletivo Simplificado n.º 04/2017, atinente à apresentação de títulos e comprovação de experiência profissional.

Por sua vez, na 2ª fase do certame, a despeito do impetrante ter apresentado sua carteira profissional, a autoridade impetrada não atribuiu a pontuação ao impetrante, sob o fundamento de que a experiência profissional deve ser correlata ao cargo pretendido pelo candidato.

No caso em tela, entendo que a comprovação de experiência profissional nas hipóteses de concurso público efetivamente deve ser correlata ao cargo pretendido pelo candidato, que na situação dos autos se refere à experiência na atividade de projetista de tubulação, sendo que a autoridade impetrada deixa claro que após a análise minuciosa dos documentos do impetrante, tal situação não restou comprovada, em especial pelo fato de a única experiência apresentada na carteira de trabalho que se refere explicitamente à projetista de tubulação não perfaz o tempo mínimo exigido no edital.

Destaco que o concurso público em questão é regido por normas próprias de avaliação, elaboradas pela autoridade competente, não podendo este juízo determinar que lhe seja atribuída ao impetrante a nota suficiente para sua aprovação e classificação em 1º lugar no certame, sem a devida comprovação da experiência profissional.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para o fim de excluir o Diretor-Presidente da AMAZUL do polo passivo da presente demanda.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020534-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLAN ALVES PEREIRA DELIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA - SP209746
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDO DA AERONÁUTICA COMANDANTE TEN. BRIG. AR. NIVALDO LUIZ ROSSATO

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b” da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa “remessa à Instância Superior”.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019087-35.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RIO ACIMA COMERCIAL AGRICOLA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b” da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa “remessa à Instância Superior”.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018385-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG74489
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b” da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa “remessa à Instância Superior”.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

Expediente Nº 11625

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000125-74.2003.403.6100 (2003.61.00.000125-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X AR VALINHOS COM/ E SERVICOS LTDA

Defiro a expedição de mandado de citação do executado nos endereços fornecidos à fl.298.

Após, ciência à parte interessada da expedição das cartas precatórias nos termos do art.261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011438-27.2006.403.6100 (2006.61.00.011438-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIEL CORREA DE ANDRADE X ANA APARECIDA DE ANDRADE(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Ciência a parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl. 299.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022375-28.2008.403.6100 (2008.61.00.022375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPORTADORA ELI LTDA X ELI GONCALVES JERONIMO X MAGALI ALVES RODRIGUES JERONIMO

Ciência a parte exequente do resultado da busca de bens automotivos de fls. 336/346.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003066-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003066-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AURINO ALMEIDA DA SILVA(AM002503 - FAUSTO MENDONCA VENTURA)

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007226-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO JOSE MORANDO DE OLIVEIRA

Ciência à exequente do desarquivamento dos autos.
Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003008-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO VITORIA DA VILA MAZEI LTDA X PEDRO FERRAZ(SP225968 - MARCELO MORI)

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020167-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIZUPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CARLOS SERGIO MELANI DE ABREU X SONIA REGINA CAETANO

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.
Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022570-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO(SP178203 - LUCIO JULIO DE SOUZA)

Ciência à parte exequente do relatório de indisponibilidade do CNIB de fl. 181.
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022899-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON SALES VALIM

Ciência à parte exequente da justada da pesquisas de bens em face dos executados.
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002988-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO ZITO SARAIVA

Ciência à parte exequente do resultado da busca de bens automotivos de fls. 159/160.
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004268-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARISTELA DE SOUZA MUROS

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018478-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA BRANDI ME X JANAINA BRANDI

Considerando que o sistema ARISP permite apenas o bloqueio de bens imóveis, reconsidero o último tópico do despacho de fl. 172 para deferir o cadastramento da indisponibilidade do bem em nome do executado.
Diante dos documentos de fls. 174/178, decreto Segredo de Justiça nos autos.
Publique-se o 1º tópico do despacho de fl. 172.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.
1º tópico do despacho de fl. 172 - Ciência à parte exequente do resultado de busca de bens automotivos através do sistema RENAJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003045-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRO AUTOMOTIVO R-CAR LTDA - ME X PEDRO APARECIDO ZILIO X MAXILIANO PEREIRA DOS SANTOS

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021279-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MADELAINE APARECIDA FREITAS

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024777-72.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO GONCALVES DE SIQUEIRA

Chamo o feito a ordem.
Indefiro o pedido de fls.80/83, considerando a certidão de fl.86.
Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.
Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do interessado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002630-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RAC COMERCIO DE OLEOS E

GRAOS EIRELI X ROBSON ALVES DA COSTA

Ciência à parte exequente do relatório de indisponibilidade do CNIB de fl. 192.
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003898-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A. S. SAMPAIO & FERNANDES COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA X ALEX DE SOUSA SAMPAIO

Ciência a parte exequente do desarquivamento dos autos.
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006998-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHANCES PLASTIFICACAO LTDA - EPP X HAENG YU LEE KIM

Considerando os documentos de fls. 136/137, indefiro nova pesquisa de bens através do sistema RENAJUD.
Defiro a obtenção da última Declaração de Imposto de Renda em nome dos executados através do sistema INFOJUD.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008681-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARCELO GONCALVES DA SILVA

Defiro a expedição de mandado de citação no endereço abaixo:
Rua França, 13 Jardim da Conquista, CEP: 05212-070, São Paulo/SP.
Providencie a parte exequente, recolhimento das custas pertinente à diligência na justiça do Estado de São Paulo, comarca de Franco Da Rocha.
Após, se em termos, expeça-se carta precatória no endereço mencionado no tópico 2 da petição de fl. 66.
Cumpra-se e int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017314-45.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MURILO BRITO CORDEIRO

Considerando que o endereço localizado através do sistema WEBSERVICE já foi diligenciado, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000475-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP114904 - NEI CALDERON) X PHB SURYA LTDA - ME(SP234748 - MARILIA GARCIA MENEZES) X PAULO HENRIQUE BENTO X ALBA SCATTOLINI LORENA BENTO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência à parte do desarquivamento dos autos.
Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013578-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIU DECORACAO E ILUMINACAO EIRELI - ME X JOSE MACEDO IRMAO

Ciência a parte exequente do desarquivamento dos autos.
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017985-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X TOKINHO COMERCIAL EIRELI - EPP X PAULINO PEREIRA DOS SANTOS

Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.
Defiro a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de bens automotores em nome do executado.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019092-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIGORE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES

Deverá a parte exequente, informar a este juízo, os dados da instituição bancária para expedição de ofício, afim de obter o valor atualizado da dívida do veículo Placa: FII0578, HYUNDAI/HB20 1.0M COMFOR; ano de fabricação 2014.
No tocante ao executado Eduardo Rigolin Puerta Pires, defiro a pesquisa via sistema RENAJUD de bens passíveis de penhora.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, pertinência da petição de fls 70/71.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019535-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA BIANOR MODESTO

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016428-80.2014.403.6100 - ALICE ROMANO SANTANA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.
Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023854-46.2014.403.6100 - CLAUDIO SILVEIRA MELO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.
Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

Expediente Nº 11631

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016634-75.2006.403.6100 (2006.61.00.016634-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Defiro as expedições dos alvarás de levantamento, conforme abaixo:

- 1 - para a parte exequente no valor de R\$ 7.620,18,
- 2 - para o patrono do autor no valor de R\$ 762,02.

Após, intime-se o patrono do autor para comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás.

Com a juntada dos alvarás liquidados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022123-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RITA DE CASSIA DIVINA OLAVO DE ALMEIDA LOPES

Considerando que o substabelecimento juntado à fl. 108 não outorga poderes para a Dra. Karina Martins da Costa, OAB/SP nº 324.756, cumpra a parte exequente o despacho de fl. 106.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019656-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISANGELA ALVES DE LIRA PAULETTI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que o Dr. Nei Calderon requereu a extinção do feito, intime-se a parte exequente, através da Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP nº 166.349, no prazo de 5 (cinco) dias, a pertinência da juntada do substabelecimento de fl. 55.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014117-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERALDO ROBERTO DA SILVA JUNIOR X JANAINA PAULIANE ALVES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ROBERTO DA SILVA JUNIOR

Providencie o Dr. Nei Calderon, OAB/SP nº 114.904, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.

Diante do pedido de extinção formulado à fl. 122, defiro o desbloqueio dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial - BACENJUD de fls. 108/110.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014978-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ FERNANDO SANTOS MARREIRO(SP339320 - ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO SANTOS MARREIRO

Providencie o Dr. Nei Calderon, OAB/SP nº 114.904, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.

Diante da manifestação de fl. 102, determino a retirada da restrição de transferência através do sistema RENAJUD do veículo Ford/Ecosport XLS 1.6 Flex, placa DWM7681.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004726-65.1999.403.6100 (1999.61.00.004726-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES E SP139981 - KARINA VASCONCELOS E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PORTOMAGGIORE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP196606 - ANA BEATRIZ LEMOS DE OLIVEIRA) X ERNESTO ROMANO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X JOSE VALDO DUARTE FERREIRA

Defiro o leilão/prança, conforme requerido.

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira prança, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a prança acima, fica desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para realização da prança subsequente.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, inciso I do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012290-77.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA - SP85742, TULLIO LUIGI FARINI - SP28159

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida em 18.06.2018, id 8847013, por seus próprios fundamentos.

Defiro a concessão de trinta dias de prazo ao autor, conforme requerimento formulado em 02.08.2018, id n.º 9761813.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal

Expediente Nº 11633

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011682-53.2006.403.6100 (2006.61.00.011682-0) - ARY SIMOES DE CAMARGO FILHO X MARIA CECILIA CIOTTI DE CAMARGO (SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218965 - RICARDO SANTOS) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X ARY SIMOES DE CAMARGO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY SIMOES DE CAMARGO FILHO X ITAU UNIBANCO S.A.
Fl. 832: Expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado à fl. 814 pela Caixa Econômica Federal, bem como o alvará da guia de fl. 820, pago pelo Itaú Unibanco, ambos a título de sucumbência em benefício da patrona do autor, a advogada Eleonora Maria Nigro Kurbhi, com procuração à fl. 12, que deverá comparecer nesta Secretária para retirá-los no prazo de 05 dias. Deverá o autor comprovar nos autos, a retirada do registro da hipoteca na matrícula do imóvel, no mesmo prazo acima. Int.

24ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012837-83.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO PIRES DE ANDRADE, JOAO ANTUNES SPERANDEO, JOAO BATISTA BACCHIN FILHO, JOAO BATISTA CONDE, JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID **9751604**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005323-79.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA CARVALHO - SP115202
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID **9302126**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011554-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KAREN ERICA OTTONI PETRILLI
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE PAULA NEVES - SP84631
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

DECISÃO

Inicialmente, certifique-se a revelia da ré **Anhanguera Educacional Ltda.**

Diante da notícia de que a decisão ID 8310980, expeça-se mandado de intimação à ré Anhanguera Educacional Ltda. para que cumpra a determinação emanada na decisão precedente, notadamente a fim de que **regularize a situação escolar da autora, de acordo com as listas avulsas e notas atribuídas a suas provas e trabalhos nos semestres letivos em que não esteve regularmente matriculada em razão da não renovação do FIES, e a matricule no 9º período letivo do curso de Direito no semestre 2018.1, desde que integralmente cumpridas todas as atividades curriculares necessárias à conclusão dos semestres anteriores**”.

Em complementação à decisão anterior – que se faz necessária diante do descumprimento – deverá a ré Anhanguera comprovar, ainda, a matrícula da autora no 10º período letivo do curso de Direito no semestre, desde que cumpridas as atividades curriculares necessárias à progressão acadêmica.

Tais determinações deverão ser comprovadas nos autos, em 5 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sem prejuízo, ambas as rés deverão comprovar que providenciaram “os meios necessários para que o impetrante formalize os aditamentos do contrato de financiamento pendentes, garantindo assim a regular utilização do FIES”.

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014146-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: E-HTL RESERVAS ONLINE DE HOTEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA DAMASCENO DE MELO VEGA - SP141753, FATIMA PACHECO HAIDAR - SP132458
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **E-HTL RESERVAS ON LINE DE HOTÉIS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 10880.910.102/2015-15, a fim de que tais débitos não impeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal, sejam encaminhados a protesto, sequer ensejem a inclusão do nome da autora no CADIN.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a anulação dos débitos do processo administrativo n. 10880.910.102/2015-15, condenando a ré ao pagamento de custas e verbas de sucumbência.

Narra a autora ter cometido equívocos, inicialmente, ao apresentar sua DIPJ 2013/2012 sem ter verificado que havia saldo negativo de IRPJ e, em seguida, ao inserir um crédito no valor de R\$ 156.236,98 na PER/DCOMP n. 16020.41055.310114.1.3.02-3728 para compensar com débitos confessados de IRPJ e CSLL trimestrais de 2013 no valor de R\$ 106.041,13.

Relata que apresentou Retificadora da DIPJ 2013/2012, apurando saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 94.737,60, porque, além do crédito de R\$ 156.236,98 estar errado, também o débito compensado, no valor de R\$ 106.041,13 estava errado, sendo correto o valor de R\$ 31.000,53.

Em suma, aduz que compensou indevidamente um débito confessado erroneamente no valor de R\$ 106.141,13, cujo valor correto era R\$ 31.000,53, com um crédito de R\$ 156.236,98, cujo valor correto seria R\$ 94.737,60.

Esclarece que o erro se deveu à apuração dos débitos através da PER/DCOMP n. 16020.41055.310114.1.3.02-3728 como se fosse optante do lucro real trimestral, quando, em verdade, o é do lucro real anual. Assim, recolheu indevidamente os valores de R\$ 25.076,28 (código 3373) e R\$ 15.050,37 (código 6012) e de R\$ 15.050,37 (código 3373) e R\$ 23.800,89 (código 6012) referente aos períodos de apuração do terceiro e quarto semestres de 2013, apresentando retificação de DIPJ e DCTF para constar como correto o valor total de R\$ 31.000,53, referentes aos meses de outubro a dezembro de 2013 (códigos de receita 5993 e 2484).

Informa que a Receita Federal não homologou seu pedido de compensação (PER/DCOMP n. 16020.41055.310114.1.3.02-3728), a **pesar da retificação da DIPJ 2013/2012 atinente aos créditos e da DIPJ 2014/2013 referente aos débitos, além das DCTF**, deixando em aberto, na conta corrente da autora o valor originário de R\$ 106.040,91, controlado no processo administrativo n. 10880.910.102/2015-15.

Ressalta ter esclarecido a situação junto à Receita Federal, demonstrando que o débito era insubsistente diante da retificação dos equívocos cometidos e, instruída por agente fiscal, apresentou manifestação de inconformidade discordando sobre os fatos apresentados a fim de dar baixa ao processo n. 10880.910.102/2015-15.

Alega, entretanto, que sua peça sequer foi analisada, por ter entendido a Receita Federal que era intempestiva, sem sequer verificar a existência das retificadoras para correção dos valores errôneos.

Salienta que o valor em aberto, de R\$ 31.000,53, já foi compensado e, portanto, não deveria haver nenhuma pendência junto à Receita Federal.

Isso não obstante, aduz que a ré insiste na cobrança indevida do valor de R\$ 106.040,91, que, à época da distribuição, perfazia o valor de R\$ 173.401,63.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 173.401,63.

Juntou procuração e documentos.

Comprovou o recolhimento das custas iniciais (ID).

Distribuídos os autos, a análise da tutela provisória foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, na qual a ré deveria, “diante das alegações da parte autora de ter apresentado as retificadoras do DIPJ e DCTFs do período de outubro a dezembro de 2013, trazer informações concretas sobre as respectivas compensações, notadamente se foram levados em conta as retificadoras apresentadas e no caso de negativa os motivos da desconsideração” (ID 2578002).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 3364310), afirmou que não houve a extinção por compensação do débito controlado no processo administrativo n. 10880.910102/2015-15, por não ter havido apuração de crédito na DIPJ relativo ao período do saldo negativo informado na PER/DCOMP.

A autora apresentou réplica (ID 7648120).

Pela petição ID 10078376, reiterou o pedido de concessão da tutela provisória de urgência, instruída com consulta às inscrições n. 80.2.18.000964-59 e 80.6.18.001765-91, ambas oriundas do processo administrativo n. 10880.910102/2015-15

Junta também documento de intimação de protesto da CDA n. 80218000964 (ID 10097635).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, verificam-se **presentes** os requisitos necessários à concessão da tutela requerida.

A atividade administrativa de lançamento tributária é plenamente vinculada (art. 142, parágrafo único, CTN), motivo pelo qual não é lícito ao ente tributante exigir tributo quando inexistente o fato impositivo tributário, ainda que com base em erro do contribuinte, conquanto que tal erro seja retificado dentro do prazo de prescrição.

Conforme consta dos autos, a União Federal sequer analisou as retificadoras apresentadas pela autora antes de apreciar a PER/DCOMP n. 16020.41055.310114.1.3.02-3728, motivo pelo qual, ao menos neste Juízo de cognição sumária, de natureza não exauriente, verifica-se probabilidade do direito no que tange à inexigibilidade do crédito apurado.

Com efeito, a aparente incompletude da análise administrativa afasta a presunção de certeza e liquidez do crédito tributário, já inscrito em dívida ativa.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 10880.910.102/2015-15, a fim de que tais débitos não impeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal da autora, sequer sejam encaminhados a protesto, ou ensejem a inclusão do nome da autora no CADIN.

Expeça-se ofício ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para imediata sustação do protesto de protocolo n. 2018.08.13.1381-6, referente à CDA n. 80218000964.

Antes da aferição da necessidade de designação de perícia contábil, intime-se a União Federal para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, calcule, **com base nas retificações apresentadas pela autora**, se há débito em aberto referente à PER/DCOMP n. 16020.41055.310114.1.3.02-3728.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020319-82.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA BENHOSSI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **VALÉRIA BENHOSSI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando determinação para que a ré se abstenha de dar continuidade à execução extrajudicial do imóvel, notadamente no que se refere ao leilão do bem.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer seja-lhe garantida a “reabertura contratual”, diante da aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Narra ter firmado com a ré contrato de financiamento imobiliário n. 1.4444.0325689-8 para aquisição do imóvel de matrícula n. 180.163 do 6º CRI de São Paulo, com quitação de saldo devedor, por meio do qual obteve em mútuo garantido por alienação fiduciária do próprio imóvel, o valor de R\$ 750.000,00, a ser amortizado pelo sistema de amortização constante – SAC em 420 meses à taxa de juros anual nominal de 9,0178% e efetiva de 9,4%, com primeiro encargo no valor de R\$ 7.684,08 e vencimento em 26.07.2013.

Relata que, por razões alheias à sua vontade, tornou-se inadimplente, motivo pelo qual a propriedade foi consolidada e a CEF encaminhou termo de quitação, dando por encerrado o contrato firmado entre as partes.

Informa que o imóvel foi encaminhado para leilão em 14.08.2018, motivo pelo qual entende aplicável a Lei n. 13.465/2017, que lhe garante o direito de purgar a mora até o auto de arrematação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 750.000,00.

Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, verificam-se **presentes** os requisitos necessários à concessão **parcial** da tutela requerida.

Nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei n. 9.514/1997, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis (art. 26, §1º).

Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (art. 26, §7º), a qual, nos termos da alteração promovida pela Lei n. 13.465/2017, deve notificar o devedor, mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, acerca dos leilões a serem realizados para eventual exercício do direito de preferência (art. 27, §§ 2º-A e 2º-B).

Consigne-se que, originariamente, com a consolidação da propriedade, o devedor fiduciante deixava de ter relação com o imóvel, e sua manutenção na posse do imóvel caracterizava esbulho possessório, prescindindo o posterior leilão extrajudicial de qualquer nova notificação.

Esse paradigma foi modificado com o advento da Lei n. 13.465/2017 que, na linha do entendimento jurisprudencial esposado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de purgação do débito após a consolidação até eventual arrematação do imóvel, em aplicação subsidiária do regime da execução hipotecária extrajudicial do Decreto-Lei n. 70/1966, incluiu os §§ 2º-A e 2º-B ao artigo 27 da Lei n. 9.514/1997, instituindo expressamente o direito de preferência do devedor fiduciante para aquisição do imóvel pelo pagamento do “preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos” (art. 27, §2-B) e a necessidade, portanto, de ser avisado dos leilões (art. 27, §2º-A).

Destaca-se que tal modificação produziu efeitos aos leilões ocorridos após a publicação da Lei n. 13.465/2017, ocorrida no Diário Oficial da União de 12.07.2017 (art. 108, Lei 13.465/17).

Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei n° 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei n° 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.”

(TRF-3, 1ª Turma, AI 200903000378678, Rel. Juíza Fed. Vesna Kolmar, p. DJF3 CJ1 de 14.04.2010, p. 224).

Em relação à quantia a ser paga para purgação da mora, afigura-se desproporcional exigir-se a quitação integral do saldo devedor, isto é, da dívida vencida antecipadamente, haja vista que a ré é instituição financeira pública dentre cujos objetivos está exatamente financiar imóveis e receber os juros correspondentes.

Assim, estando a CEF obrigada a levar a leilão o imóvel retomado, haverá a possibilidade de que o eventual arrematante financie sua aquisição, ou seja, estará presente a hipótese de novo financiamento. Ora, diante dessa possibilidade, pretender substituir o financiamento original por outro não atende aos princípios da razoabilidade, da racionalidade, e evidentemente, da função social desses contratos.

Enfrentando o mutuário dificuldades financeiras momentâneas, momento dentro do contexto atual de índice elevado de desemprego, que atingiu a população em geral, com mais gravames à população destinatária dos financiamentos habitacionais da CEF, mostra-se sem sentido simplesmente exigir o pagamento integral da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, considerando que a parte autora pretende purgar a mora para dar continuidade ao financiamento, justifica-se a concessão da tutela provisória de urgência, **desde que mediante depósito judicial do valor, ainda que aproximado, das parcelas vencidas, acrescidas das despesas da credora com a consolidação da propriedade.**

Por sua vez, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade, razão pela qual se torna prematuro o exaurimento desta execução extrajudicial antes de regular instrução processual.

Sob outra perspectiva, no que se refere aos leilões, este Juízo em casos semelhantes tem amide ponderado que as inúmeras providências necessárias à realização dos leilões não justifica sua suspensão cautelar, na medida em que este provimento termina por trazer um ônus para CEF por obrigá-la a reproduzi-la na íntegra, no caso desta cautela ser revertida ou mesmo reconsiderada diante de manifestação da parte adversa.

Neste sentido, a suspensão do registro da Carta de Arrematação é providência idônea para que se evitem atos jurídicos de difícil reversibilidade e, no caso de eventual reversão de provimento neste sentido, para que o registro ocorra sem maiores problemas, diferentemente do que aconteceria em caso de suspensão dos leilões.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar a suspensão do registro da carta de arrematação, caso esta tenha sido expedida, e para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou adotar quaisquer providências para a desocupação do imóvel ou a transferência da posse indireta ao eventual licitante vencedor, **condicionada a tutela ao depósito judicial, pela autora, da totalidade das prestações em atraso (acrescidas das despesas havidas pela credora com a execução extrajudicial – ITBI, emolumentos, etc.), em 5 (cinco) dias, sob pena de revogação.**

Intime-se a CEF para cumprimento imediato da determinação.

Realizado o depósito, intime-se a ré para que informe a quantia despendida com a execução extrajudicial, bem como eventual valor residual das prestações vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando multa e juros desse período, possibilitando a continuidade dos pagamentos das prestações vincendas na mesma data de vencimento de acordo com o contrato firmado entre as partes.

Cite-se, devendo a ré, juntamente com a resposta, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial e informar se possui interesse na conciliação.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido na petição inicial. **Anote-se.**

Intimem-se, **com urgência.**

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZO NETO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018037-71.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EDGARD ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEILA CRISTINA BARAO - SP152136

REQUERIDO: JOSÉ MARIA DIAS NETO, DJALMA LACERDA, EDMILSON WAGNER GALLINARI, ELI ALVES DA SILVA, GLAUCO PALCHINI GONÇALVES, IVAN DA CUNHA SOUSA, ORLANDO CESAR MUZEL MARTHIO, OTAVIO PINTO E SILVA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido cautelar antecedente formulado por EDGARD ANTÔNIO DOS SANTOS em face de JOSÉ MARIA DIAS NETO, DJALMA LACERDA, EDMILSON WAGNER GALLINARI, ELI ALVES DA SILVA, GLAUCO PALCHINI GONÇALVES, IVAN DA CUNHA SOUZA, ORLANDO CESAR MUZEL MARTHIO, OTAVIO PINTO E SILVA, e da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando determinação para que os réus não realizem o julgamento antes da alta médica do autor para garantir-lhe a presença na sessão de julgamento, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 em caso de descumprimento.

Informa ser advogado criminalista que criou para si boa reputação em razão do exercício alívio do mister, estando dentre os causídicos com maior participação em Tribunais do Juri no país, aduzindo que seu sucesso profissional fez com que se tornasse vítima de ofensas e perseguições por parte de outros profissionais enciumados e mal contentadiços, seja por meio de ações e inquéritos policiais infundados, ou representações na OAB iniciadas sempre pelas mesmas pessoas.

Relata que, nesse contexto, foi apresentada em 03.03.2009 Representação Disciplinar pelo Delegado de Polícia de Araçatuba, acusando-o de ter instruído *Thiago Reis da Silva* a confessar um crime de roubo que não teria cometido, e, portanto, cometer o crime, em tese, tipificado no artigo 341 do Código Penal, na condição de partícipe (art. 29, CP), em que, após instrução conduzida parcialmente pelo Tribunal de Ética da OAB, foi proferida decisão em 21.02.2014 condenando o autor à pena de suspensão de 12 meses do exercício da profissão, apesar da nulidade do processo e da inexistência de provas.

Aduz que, após a análise dos embargos de declaração, apresentou recurso ordinário ao Conselho Seccional da OAB em 05.08.2016.

Afirma que, em razão de estar impossibilitado de comparecer ao julgamento e, conseqüentemente, de promover sua sustentação oral, por força de internação no Hospital Central de Araçatuba-SP, requereu em 21.11.2016 o adiamento do julgamento, que estava designado para o dia seguinte.

Destaca que no dia do julgamento, sem a nomeação de advogado dativo, sequer a notificação prévia do autor da alteração do relator responsável pelo caso – Dr. Luis Cesar Barão pelo réu Dr. Edmilson Wagner Gallinari – a maioria dos conselheiros “negaram provimento ao Recurso, o que justifica suas inclusões no polo passivo da Ação, para impedi-los de repetir as referidas infrações por desvio e abuso de poder; quando se percebe que sequer leram o Recurso e, não analisaram a prova documental robusta, inclusive, para virem responder AÇÃO PRÓPRIA E INDIVIDUAL DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, o que, dependerá dos danos já ameadados pelo Autor e possivelmente, os futuros”.

Apona que apesar do julgamento desfavorável, foi aberta dissidência com o voto divergente do conselheiro Dr. José Roberto Manesca, acompanhado pelos conselheiros Dr. Márcio Gonçalves, Dra. Lúcia Helena Sampataro H. Cirilo e Dra. Regina Maria Sabia Darini Leal, dando provimento ao recurso para absolver o representado e arquivar os autos.

Escreve que “pelo processamento e, precedentes, esta mais que provado nos Autos, a ausência de qualquer sensibilidade e respeito à dignidade da pessoa humana, por parte dos Réus, parte, que, compõe a 5ª Câmara Recursal do Conselho Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de São Paulo, o que, por essas razões, já estamos requerendo o afastamento dos eminentes Conselheiros, que possivelmente, por corporativismo próprio dos Julgamentos Administrativos no Brasil, que, pelo que se percebe, decidiram ‘sem ler o processo’ e ‘sem analisar as provas’, o que, sem enfrentamento e decisão impossibilita até mesmo, o aforamento de Recurso ao Conselho Federal, sob pena de Suprimento da Instância”.

Afirma que, diante das omissões na análise de seu recurso, opôs Embargos de Declaração, cuja sessão de julgamento foi designada para o dia 24.07.2018.

Sustenta, entretanto, que não poderá comparecer ao julgamento, por ter sido “acometido por uma ‘dor aguda’ decorrente da viagem, quando os médicos constataram o rompimento das alças intestinais, consistente numa hérnia em estado Inguinal Encarcerada, já na fase pré necrose”, obrigando-o a submeter-se a cirurgia de urgência no dia 11.07.2018, permanecendo hospitalizado por vários dias, sucedidos por repouso em sua residência com retornos diários ao hospital para curativos, com data designada para retirada dos pontos em 26.07.2018.

Destaca que nada obstante tenha formalizado pedido de adiamento do julgamento, “tendo em vista o precedente abusivo ocorrido no julgamento anterior, onde o Senhor Presidente e o Relator, bem como os demais Conselheiros, que se serviram a Julgar Improcedente o Recurso, sem enfrentar as provas trazidas ao Recurso e, de cada fundamento Recursal, na ausência do peticionário o que induz à evidente perda da segurança do processo, é que, em face da lesão grave e presentes os danos irreparáveis e o próprio resultado útil do processo, se vier a ser a ‘posteriori’ condenado, não só pela penalidade mantida, mas pela doença decorrente desses insultos, é que, solicitamos a Prestação Jurisdicional ao Estado Juiz, competente Justiça Federal, para coibir através dessa sábia e os abusos do réus, especialmente os senhores Conselheiros que votaram contra o Provimento do Recurso, especialmente, Réu Presidente e o Réu Relator; que de forma ‘rasteira, arbitrária e condenável’, afastou o autor de seu direito de defesa, decidindo ‘data vênia’ de forma arbitrária, principalmente por se tratar de pessoa idosa, advogado antigo e, com a saúde comprometida, cujas doenças sobrevieram desse desgaste emocional de Ações e Julgamentos pelos advogados, e todos inimigos pessoais do Autor, como também de um Delegado de Polícia evidentemente, já declarado “mentiroso” e incoerente, nos Autos Disciplinar pelas provas trazidas pelo Autor, especialmente no pedido de explicações (vide Anexo IX) em seus anexos originários, onde o Autor foi declarado inocente, fls. 520/547, pelo próprio THIAGO REIS, que fora induzido pelo Delegado de Polícia, confessando que, atribuiu o ilícito contra sua pessoa em outro processo e, por orientação de seus próprios advogados em ação penal diversa daquela que fora ouvido, que originou o processo disciplinar, acrescentando ainda mais que, assim o fez, na presença de seus Ilustres Advogados fls. 551/553 (do Anexo X) do Processo Disciplinar e, mais afirmou que, a única informação obtida no escritório do autor, seria para procurar seus advogados e se apresentar em Juízo e (modificar) as acusações contra eventuais inocentes fls. 548/549 (Anexo IX) do processo disciplinar, objeto do Recurso em pauta para julgamento”.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00.

Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória.

Sem precisar entrar no mérito da aplicabilidade analógica do disposto no artigo 265, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil ao processo administrativo disciplinar, verifica-se dos elementos dos autos – que trazem cópia aparentemente não integral do processo administrativo –, que existem petições do autor subscritas por outra advogada (vide ID 9552196, p. 10).

Assim, neste juízo de cognição sumária, diante do indicativo de que o autor constituiu advogado no referido processo administrativo, a incapacidade de ele próprio, enquanto representado, não comparecer ao julgamento não enseja a necessidade de seu adiamento, por não constituir ofensa ao direito à defesa técnica, que, em última medida, é o que o dispositivo aludido visa a garantir.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Intime-se o autor para que emende a inicial em 15 (quinze) dias, sob pena de ser indeferida e o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 303, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROTESTO (191) Nº 5014516-21.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a natureza dilatória do prazo de emenda, reconhecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.133.689-PE, julgado sob o rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, recebo a petição ID 9688842 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027787-34.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA HELOISA FERREIRA DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, verificam-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal (ID 9371035) diante da complementação do depósito judicial pela autora (ID 10184921).

Intime-se a União Federal para ciência do depósito complementar a fim de que proceda às anotações pertinentes no que tange à suspensão de sua exigibilidade, bem como para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove a baixa ou suspensão dos efeitos do protesto de protocolo n. 1337-13/08/2018-60 do 7º Tabelião de Protesto de Títulos de São Paulo.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014909-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEMI SOCIEDADE DE ENGENHARIA EMONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO ARVATE JUNIOR - SP99088
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a União Federal para ciência do depósito judicial efetuado pela autora (ID 9164729 e ID 9164735) a fim de que anote a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, limitada tal suspensão aos valores efetivamente depositados e ficando resguardado o direito do Fisco de exigir eventual diferença, bem como para que, **sendo integral o depósito, comprove, em 48 (quarenta e oito) horas, a baixa ou suspensão dos efeitos dos protestos de protocolos n. 2018.06.13.2935-0 do 8º Tabelião de Protestos de São Paulo; n. 3031 de 13.06.18 do 10º Tabelião de Protestos de São Paulo; n. 2870-13/06/2018-64, do 7º Tabelião de Protestos de São Paulo, n. 2874 de 13.06.2018 do 9º Tabelião de Protestos de São Paulo.**

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação ID 9990209, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo quinzenal, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na hipótese de ser requerida a produção de prova pericial, apresente(m) a(s) parte(s), desde já, os quesitos que entende(m) pertinentes, para averiguação de sua necessidade.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014548-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BEATRIZ LAUERMANN TAFNER
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA - SP54282
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação tutela cautelar requerida em caráter antecedente por **BEATRIZ LAUERMANN TAFNER** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a sustação do protesto ou o seu cancelamento caso já efetivado, bem como a retirada do nome da autora do CADIN.

Narra que, após processo de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil, foi lavrado contra si auto de infração, ensejando o processo administrativo fiscal n. 10860.721.313/2016-02.

Assevera que seu Recurso Ordinário apresentado em 02.01.2017 foi indevidamente indeferido por intempetividade, muito embora estivessem todos os prazos processuais suspensos à época, e apesar da possibilidade de ser analisado sob a perspectiva da verdade material.

Relata que os autos foram então enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional, ensejando a inscrição em dívida ativa sob o n. 80.1.17.001724-82, de 24.11.2017, e que, em 12.06.2018, referida CDA foi encaminhada para protesto junto ao 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo-SP, sob protocolo n. 2.809, de 13.06.2018.

Esclarece que, ao valor da autuação (R\$ 279.113,00), foram acrescentados juros de mora no montante de R\$ 110.760,30 e encargo legal de R\$ 38.987,30, totalizando R\$ 428.860,30.

Sustenta, entretanto, que o protesto de certidão de dívida ativa tolhe seu direito de defesa, além de estar desprovido de presunção de certeza e exigibilidade, em decorrência da inclusão do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969, que entende, por constituir verba sucumbencial, que deveria respeitar o previsto no artigo 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Argumenta, ainda, que a matéria de mérito é desfavorável à União Federal, porquanto o auto de infração teria sido lavrado de maneira equivocada, deixando de excluir da base de cálculo rendimentos isentos e não tributáveis.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 430.386,71.

Juntou procuração e documentos.

Comprovou o recolhimento das custas iniciais (ID 8857400).

Distribuídos os autos, o pedido foi recebido como tutela antecipada em caráter antecedente, e indeferido pela decisão ID 8886643, na qual se determinou o aditamento da inicial para complementação da causa de pedir e dedução do pedido definitivo.

Em cumprimento à determinação de aditamento, a requerente apresentou a petição ID 9391200, em que deduz o pedido final pleiteando a anulação do auto de infração e reconhecimento da insubsistência do crédito tributário dele originado, bem como articula novo pedido de tutela provisória, pleiteando o cancelamento do protesto, por ausência de certeza e liquidez.

Complementando a causa de pedir, sustenta a nulidade do auto de infração que deu ensejo à cobrança.

Argumenta que o auto de infração teve por base o desconhecimento entre os valores declarados em sua DIRPF e os depósitos efetivados em suas contas bancárias, algumas das quais de titularidade conjunta tanto sua quanto de seu esposo, porém argumenta que tal inconsistência tem por causa, principalmente, a confusão patrimonial que admite ter existido com sua empresa *LBR Papéis Comércio e Representação Ltda.*, empresa de pequeno porte familiar que consistia a única fonte de rendimentos do casal.

Alega que, ademais disso, o Fisco, para cômputo da base de cálculo supostamente omitida englobou doações recebidas pela autora e rendimentos isentos ou não tributáveis que haviam sido declarados espontaneamente, assim como empréstimos bancários, denotando a fragilidade do lançamento.

Afirma ainda que a fiscalização considerou inadvertidamente que os valores depositados nas contas conjuntas do casal seriam divididos igualmente entre os titulares, muito embora no processo n. 16045-720.024/2016-78, instaurado contra seu cônjuge sob o mesmo motivo, ele tenha confirmado e justificado a totalidade dos depósitos, "assumindo 100% (cem por cento) dos valores que movimentaram as contas conjuntas" - salienta, contudo que "o questionamento a respeito da responsabilidade e participação dos valores não se encontram explícitas em nenhum dos processos".

Reconhece a dificuldade de se comprovar a origem dos depósitos e a quem pertenciam diante da inexistência de escrituração contábil às pessoas físicas, mas justifica os valores que transitaram em sua conta-corrente n. 2.651-6 junto ao Banco Safra S.A. como doações recebidas de seus pais, por 5 (cinco) cheques, um em 09.08.2011; três em 12.08.2011, e um em 09.09.2011, nos valores de R\$ 4.000,00, R\$ 79.600,00, R\$ 39.400,00, R\$ 10.000,00 e R\$ 34.000,00, dos quais o de R\$ 39.400,00 teria sido devolvido por insuficiência de fundos e substituído por TED emitido por seu pai em 16.08.2011, e transferências de R\$ 20.000,00 em 30.03.2012, R\$ 7.000,00 em 19.04.2012, R\$ 8.000,00 em 18.05.2012 e R\$ 8.040,00 em 23.05.2012.

Oferece em garantia imóvel de terceiros.

Juntou novos documentos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 9391200 como emenda à inicial. **Anote-se.**

À míngua de cópia integral do procedimento administrativo n. 10860.721.313/2016-02 demonstrando quais valores foram efetivamente considerados para arbitramento da base de cálculo do Imposto de Renda, sequer existindo nos autos prova robusta no sentido de que os valores alegadamente doados possuam natureza de doação - tal como a sua declaração no campo de bens e direitos ou o seu oferecimento à tributação a título de ITCMD (à Fazenda Estadual), **mantenho o indeferimento da tutela provisória**, por ora, pelos mesmos fundamentos já expostos na decisão ID 8886643, sem prejuízo de sua eventual reanálise após a contestação.

Inadmissível, por sua vez, a aceitação de imóvel de terceiro em garantia, mormente sem a concordância expressa do titular do domínio.

Fica facultado, em todo o caso, o depósito judicial do montante integral em discussão para suspensão *ex vi lege* da exigibilidade, conforme autorizado pelo artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se para apresentação de contestação no prazo legal, devendo trazer a ré trazer aos autos, no mesmo prazo, cópia integral do processo administrativo n. 10860.721.313/2016-02.

Após, retomem os autos conclusos.

Encaminhem-se os autos **ao SEDI** para atualização da classe judicial para "**PROORD – Procedimento Comum**".

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016351-44.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CTO CENTRO DE TREINAMENTO ODONTOLÓGICO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG98208, EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO - MG71350
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CTO – CENTRO DE TREINAMENTO ODONTOLÓGICO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando determinação para que a ré lhe forneça chaves de acesso ao sistema e-MEC (usuário e senha), em 5 (cinco) dias, prestando os mesmos meio e suporte técnico ofertados às demais instituições de ensino para preenchimento do formulário de cadastro de especializações do sistema e-MEC, sob pena de multa diária.

Esclarece a autora que o Conselho Nacional de Educação (CNE), vinculado ao Ministério da Educação, instituiu por meio da Resolução CNE/CES n. 02/2014, regulamentada pelas Instruções Normativas n. 01 e 04 de 2014 e 01 de 2015, o **Cadastro Nacional de Cursos de Especialização** do Sistema e-MEC para abranger todos os cursos de pós-graduação válidos, consignando que aquele que não participar do referido cadastro será considerado irregular.

Afirma que, nos termos da regulamentação, todas as instituições credenciadas no sistema federal de ensino que ofertem cursos de pós-graduação *lato sensu* deveriam inscrever no referido cadastro os cursos de pós-graduação *lato sensu* ofertados a partir de 02.03.2015 (art. 2º, IN 01/2015).

Informa que, muito embora seu credenciamento no sistema federal de ensino seja garantido por antecipação de tutela em vigor deferida nos autos do processo n. 0011515-60.2011.4.03.6100 e, portanto, deva cadastrar seus cursos de pós-graduação *lato sensu* no Cadastro Nacional de Cursos de Especialização, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) publicou uma portaria no início de 2015 restringindo o cadastro apenas às instituições de ensino tradicionais.

Assevera que, num primeiro momento, acatou o posicionamento da SERES, temendo retaliação em razão de seu cadastro decorrer de decisão judicial, porém sustenta que a ausência de seus cursos no cadastro oficial lhe tem gerado prejuízos, porque ele é usado como referência por alunos (presentes, egressos e potenciais) e conselhos profissionais, que concluem serem a instituição e seus cursos irregulares por não constarem do rol, apesar de serem juridicamente válidos.

Argumenta que tal fato apresenta enorme desvantagem competitiva em relação aos concorrentes inscritos no Cadastro Nacional de Cursos de Especialização, pois outorga-lhes um comprovante de regularidade que a autora não possui.

Relata que, por esse motivo, requereu seu acesso ao sistema e-MEC e ao cadastro, destacando, porém, que seu pedido ainda está pendente de análise pela SERES.

Frise que, nos termos da Resolução CNE/CES n. 1/2016, o credenciamento especial para oferta de pós-graduação *lato sensu* na modalidade de ensino à distância (EAD) deve ser realizado por formulário eletrônico no sistema e-MEC, mais um motivo pelo qual a demora do Poder Público lhe tem causado prejuízos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Juntou procurações e documentos.

Comprovou o recolhimento das custas iniciais (ID 9235807).

Os autos foram originariamente distribuídos à 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual a análise da tutela foi inicialmente postergada, por não vislumbrar aquele Juízo o risco de perecimento de direito, salientando que o “*Calendário Anual de abertura do protocolo de ingresso de processos regulatórios no Sistema e-MEC foi disponibilizado para a autora através da PORTARIA NORMATIVA Nº 26, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016, é dizer, há quase um ano, não se havendo falar em surpresa sobre os períodos de protocolo, nem atualidade da eventual afronta*” (ID 9235812, p. 1).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 9235813), sustentando que a autora não faz jus ao credenciamento no MEC, porque não é Instituição de Ensino Superior – IES, sequer Escola de Governo.

A autora apresentou réplica (ID 9235814), destacando que está credenciada ao MEC por decisão judicial, não cabendo à Administração Pública recusar a concessão do acesso da autora ao sistema por este motivo.

Pela decisão ID 9235815, foi reconhecida a conexão da demanda com o processo n. 0011515-60.2011.4.03.6100, determinando a redistribuição dos autos.

Redistribuídos os autos a este Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, a autora peticionou novamente (ID 9382708), afirmando persistir seu interesse processual, porquanto, muito embora tenha recebido e-mail da SERES datado de 13.04.2018 no qual foi identificada do cadastramento no sistema e-MEC, seu cadastro ainda não foi efetivado, em razão de inúmeros problemas internos do sistema e diante do descaso da ré na sua resolução.

Requer, portanto, determinação para que a ré conclua o cadastramento do autor em 30 (trinta) dias, e que, para tanto e se necessário, promova alterações no sistema e-MEC.

Redistribuídos os autos, este Juízo ratificou os atos processuais já realizados, determinou a certificação da conexão com a demanda 0011515-60.2011.4.03.6100 e ordenou a intimação da União Federal para que esclarecesse a demora na viabilização do acesso da autora ao sistema e-MEC em 10 (dez) dias (ID 9409662).

A União Federal prestou esclarecimentos por meio da Nota Técnica n. 219/2018/CGLNRS/DPR/SERES/SERES do Ministério da Educação, comunicando as medidas que foram tomadas para viabilizar o acesso da instituição ao sistema e-MEC (ID 9696318).

Instada a se manifestar sobre se persistia o interesse na tutela provisória (ID 5016351-44.2018.4.03.6100), a autora se manifestou conforme petição ID 10077482, sustentando subsistirem os problemas técnicos que impedem que o autor seja localizado no cadastro do sistema e-MEC, reiterando o pedido para que seja determinado à ré que corrija os problemas do sistema e-MEC e possibilite a localização do autor a partir dos campos “mantenedora” e “instituição”.

Instruiu com documentos.

Voltaram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos necessários à concessão da tutela requerida.

Com efeito, o autor se encontra amparado pela tutela provisória concedida nos autos conexos, n. 0011515-60.2011.4.03.6100, que suspendeu “*os efeitos do Parecer CNE/CP nº. 3/2011 e da Resolução CNE/CES nº. 4/2011, com relação ao autor*” e, assim, estendeu “*o credenciamento especial concedido, por meio da Portaria MEC nº. 3994/2005, até decisão ulterior deste Juízo, ressalvando o direito da Administração Pública à fiscalização quanto ao cumprimento das demais exigências legais cabíveis aos cursos de especialização ministrados pela parte autora*”.

Estando ela, portanto, equiparada às demais instituições ofertantes de cursos de pós-graduação, não pode ser tolhida do acesso ao sistema e-MEC, sequer ser prejudicada pela impossibilidade de localização de seu nome e seus cursos no referido sistema.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar à União Federal que, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC, corrija os problemas do sistema e-MEC e possibilite a localização do autor a partir dos campos “*mantenedora*” e “*instituição*”, comprovando documentalmente nos autos em 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para julgamento conjunto com a ação n. 0011515-60.2011.4.03.6100.

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020572-70.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895, RAFAEL KAUE FELTRIM OLIVEIRA - SP391159

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por **GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** na qual pretende, por meio do oferecimento de uma **apólice de seguro garantia n. 0306920189907750232898000 emitida pela Pottencial Seguradora S.A., no montante de R\$ 243.345,96, com início de vigência em 07.08.2018**, seja esta aceita como antecipação da garantia de futura execução fiscal, ou seja, como forma de garantia dos débitos originados da homologação parcial de compensações no processo administrativo n. 10880.912.051/2018, assegurando-lhe que os créditos tributários em questão não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa sequer deem ensejo à inscrição do nome da autora no CADIN ou outros cadastros de inadimplentes.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 243.345,96.

Juntou procuração e documentos.

Comprovou o recolhimento **incompleto** das custas iniciais (ID 10136312).

É o relatório do essencial.

Inicialmente, como forma de se verificar a suficiência, termos e condições da Apólice de Seguro Garantia apresentada nos autos (ID 10136328), intime-se a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de tutela provisória e sobre a apólice *supra* mencionada.

Sem prejuízo, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, comprove o recolhimento da diferença de custas iniciais, de acordo com o valor atribuído à causa, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Após a manifestação da União Federal, voltem os autos conclusos.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020530-21.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JANAINA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AYLLANNE AMANCIO LUCAS - CE35866, INGRID DA SILVA GONCALVES - CE35318

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JANÁINA FERREIRA DA SILVA** contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO** e do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que as autoridades impetradas viabilizem a reativação de seu contrato de financiamento pelo FIES e recebam a sua matrícula sem qualquer ônus financeiro.

Narra a impetrante que cursa Odontologia desde 2013 com financiamento do FIES equivalente a 100% da anuidade (contrato n. 149.404.107), após ter sido aprovada em processo seletivo do Grupo Kroton Educacional.

Afirma que, muito embora inicialmente a grade curricular de seu curso previsse 8 (oito) semestres letivos, com a incorporação da mantenedora de sua IES pela Anhanguera, houve reforma no currículo de Odontologia, elevando o número de semestres letivos para 10 (dez).

Relata que, como não houve alteração no contrato de financiamento para abranger os semestres adicionais, a IES passou a cobrar valores pendentes desde 02.05.2018, totalizando R\$ 14.536,64 e está impedindo sua matrícula para o novo semestre letivo.

Destaca que, sem sucesso, procurou as impetradas para regularizar seu contrato.

Aponta que o parágrafo terceiro da cláusula terceira do contrato de financiamento admite o incremento do valor do limite global de crédito em caso de alteração da grade curricular, assim como o parágrafo primeiro de sua cláusula sexta admite a ampliação do prazo de utilização do financiamento em até 2 (dois) semestres consecutivos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 957,00.

Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por falar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar.

Preende a impetrante por meio do presente mandado de segurança, de um lado, o aditamento de seu financiamento pelo FIES para que abranja os semestres adicionais oriundos da reforma da grade curricular de seu curso e, de outro, a efetivação de sua matrícula junto à instituição de ensino superior no último período letivo do curso de Odontologia, no segundo semestre de 2018.

Verifica-se que o contrato de financiamento admite a ampliação do prazo de utilização do crédito estudantil, bem como o incremento de seu limite global, em caso de alteração da grade curricular com o aumento de períodos letivos.

Assim, o indiscutível caráter social do programa de financiamento estudantil deve prevalecer em situações como essa, de fragilidade do aluno diante de alterações unilaterais da grade curricular pela instituição de ensino no durante o prazo de usufruto do contrato de financiamento.

Por sua vez, ainda que não fosse o caso da ampliação do financiamento, ainda assim a rematrícula da estudante não poderia ser impedida pela instituição de ensino superior.

Isso porque os documentos constante do ID 10131413, p. 24, e ID 10131415 deixam claro que a existência de pendência financeira relativa ao primeiro semestre de 2018 é o único óbice à rematrícula da impetrante para o semestre letivo seguinte, e último período letivo, do curso de Odontologia por ela frequentado, que acontece no segundo semestre de 2018.

Ora, não pode a instituição de ensino utilizar meios extraleais com a finalidade de proceder à cobrança dos alunos, como o de impor empecilhos à matrícula.

Além disso, a Constituição Federal, ao cuidar do ensino, dispõe, em seu artigo 205, como observou o Impetrado, que:

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

E o artigo 209:

“O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.”

Tal norma não pode ser interpretada de forma assistemática, devendo, portanto, ter como vetor todos os princípios insculpidos na Carta Fundamental, uma vez que, caso fosse um contrato de prestação de serviços como qualquer outro, não haveria necessidade de estar expressamente prevista na Constituição Federal a sua possibilidade.

Desta forma, deve reger-se pelos princípios fundamentais previstos no artigo 1º, que determina que são fundamentos da República Federativa do Brasil a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político; e no artigo 3º, que expõe os objetivos fundamentais, que são *“construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”*

Portanto, uma vez que a educação é dever do Estado, promovida com a colaboração da sociedade, permitida tal colaboração a instituições privadas, esta deve reger-se de acordo com os princípios previstos como fundamentais para o país.

Vê-se, portanto, que restringir o ensino do aluno sob o argumento de temporária inadimplência, que não tem intenção de ludibriar a faculdade e fazer o curso gratuitamente, e que se vê em situação extremamente constrangedora de ser impedido de ter acesso à única chance de melhoria de condição social devido exatamente a essa situação econômico-social que se encontra, de depender de ter emprego para poder cumprir a sua obrigação contratual com a universidade-empresa, além de desumano, perpetua o cruel círculo vicioso a que estão condenadas as famílias de baixa renda, inclusive porque o Estado não tem capacidade de ofertar ensino gratuito a todos e, por isso mesmo, permitiu que particulares o ofertassem.

Assim, a finalidade da existência de escolas particulares não se esgota no interesse público de se ter empresas prestadoras de serviço de ensino, mas sim suprir a incapacidade governamental para a sua oferta. Desta forma, a universidade particular deve, ainda que visando ao lucro, e que cobre de seus alunos o custo de seu empreendimento adicionado do lucro, ter por escopo principal a melhoria do ensino, da cultura e do desenvolvimento das pessoas. Tampouco procede a justificativa de que a negociação de seu débito ocorreu em data bem posterior ao prazo previsto para renovação de matrícula. Ninguém ingressa numa Universidade após exame vestibular apenas para cursar um determinado ano, mas com o fim de concluir o curso e obter seu diploma.

Por isso, mesmo que fragmentado em períodos semestrais – e cuja cláusula encontra-se nitidamente em benefício do aluno que pode interromper o curso para retomá-lo no futuro – para a instituição, uma vez manifesto o interesse do aluno na rematrícula no semestre subsequente, atendidas a condições acadêmicas do aluno encontra-se ela obrigada a fazê-la.

Recusa de matrícula, atendidos aos pressupostos de ordem acadêmica, equivale a virtual e injusta imposição da maior pena acadêmica: a expulsão.

E nem se argumente que o acadêmico tem liberdade em transferir-se para outra universidade onde pode concluir seus cursos, pois propositalmente ou não, cada universidade cria o seu próprio currículo de matérias a exigir que em prosaicas transferências o aluno tenha que cursar inúmeras adaptações ou, em situações mais dramáticas, perder o ano para cursá-las.

Quicá, no futuro, possa o Ministério da Educação e Cultura debruçar-se sobre esta questão e, obtida uma uniformização de currículos, as universidades comerciais tenham a possibilidade de em defesa de seus interesses recusarem matrículas de seus alunos inadimplentes argumentando com as facilidades das transferências.

Desta forma, **DEFIRO A LIMINAR** requerida e determino às autoridades impetradas que viabilizem imediatamente o aditamento do contrato de financiamento da impetrante para abranger os 9º e 10º semestres letivos do curso de Odontologia, bem como ao Reitor da Universidade Anhanguera que, independentemente da regularização das pendências financeiras ou aditamento do contrato de financiamento, realize **imediatamente** o que for necessário para a rematrícula da impetrante no semestre 2018.2 do curso de Odontologia, **comprovando documentalmente nos autos no prazo de 5 (cinco) dias**.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Oficie-se às autoridades impetradas para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação processual do FNDE.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

VICTORIO GUIZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5014767-73.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JORDAO RODRIGUES DE FREITAS NETO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **JORDÃO RODRIGUES DE FREITAS NETO** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 79.568,81 (Setenta e nove mil e quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos), referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC).

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 79.568,81 (Setenta e nove mil e quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos). Custas iniciais recolhidas (ID 2595757).

Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação (ID 3699067).

Em seguida, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil (ID 8738233). Diante disto foi determinada a apresentação de documento que comprove a alegada transação realizada pelos litigantes, para sua homologação em juízo (ID 9049206).

Intimada, a CEF informou (ID 9164782) que a dívida foi paga através da nova sistemática de renegociação/liquidação de contratos intitulada "BOLETO ÚNICO", por meio da qual o sistema emite um BOLETO e a solicitação de extinção é feita pelo jurídico, após a confirmação do pagamento. Assim, esclareceu que, por esta sistemática, não existe emissão de DLE - Documento de Lançamento de Evento, que possa ser juntados aos autos. Por fim, confirmou que a informação de pagamento do débito, das custas e honorários advocatícios consta nos sistemas corporativos da Caixa, razão pela qual afirmou inexistir interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É breve o relatório. Fundamentando. **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a Ré por meio de Contrato Particular de Crédito.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito", ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: "Cumprir lembrar que, *justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*" (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo, Juruá, 2002, p. 188).

No caso em tela, diante da notícia de transação entre as partes, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.

DISPOSITIVO

Civil. Ante o exposto, **julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo**

Custas e honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

VICTORIO GUIZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015810-45.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SP
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318
RÉU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, ITAU UNIBANCO S.A., CENTRAL BUSINESS COMUNICACAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, SOLANO DE CAMARGO - SP149754
Advogado do(a) RÉU: JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE - SP103587
Advogados do(a) RÉU: PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - SP30453, LETICIA MARA VAZ LIVRERI - SP185501

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO** em face de **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, ITAU UNIBANCO S/A e CENTRAL BUSINESS COMUNICAÇÃO LTDA**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a sustação provisória de protesto, inclusive os efeitos publicísticos, com expedição de ofício ao cartório respectivo, ou caso já tenha sido o título protestado, que os seus efeitos publicísticos sejam sustados.

Fundamentando sua pretensão, alega o autor que na qualidade de ente público, firmou contrato com o 3º réu (Central Business), através de licitação, para prestação de serviços de publicidade e comunicação.

Sustenta que de acordo com os termos do contrato a contratada (Central Business) obrigou-se a tratar com veículos de divulgação, sendo o 1º réu (Google) um desses veículos, e, ainda, que estabeleceu na cláusula 11.22 de tal contrato que o conselho não poderia ser cobrado diretamente por terceiros e que não realizaria pagamento a terceiros sem a devida autorização formal.

No entanto, alega ter sido surpreendido com a informação de que o 1º réu (Google) encaminhou para apontamento e protesto, ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, Duplicata de Serviços por Indicação - título nº 0003280285, no valor de R\$ 37.362,42, emitido em 06/09/2017, com vencimento em 06/09/2017 e com dia da graça (data final para pagamento) previsto para 14/09/2017.

Aduz que o apontamento a protesto deve ser declarado ilegal e nulo, apontando os seguintes vícios: que a correspondência lhe foi entregue após a data do vencimento; a inviabilidade de protesto extrajudicial contra ente público; a impossibilidade de emissão de duplicatas contra a administração pública, quando se tratar de contrato administrativo típico, como é o caso; que o emissor (Google) não é integrante do contrato administrativo, pois a contratação foi firmada com o 3º réu (Central Business); que independentemente de contrato ser ou não administrativo, não houve comunicação do endosso transitivo realizado pelo 1º réu (Google) para o 2º réu (Itaú).

Sustenta estar dispensada da apresentação de garantia-caução, no entanto, requer seja aceito imóvel de sua titularidade como caução, avaliado no valor de R\$ 1.542.663,54. Informa que a atribuição de tal valor foi realizada a partir de pesquisa no site "imoveleweb.com.br", em que se constatou que o metro quadrado do imóvel na região é de R\$ 22.878,00.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 38.856,80 (trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos).

Recebidos os autos da distribuição, o autor apresentou guia comprobatória do recolhimento de custas e informou que até aquela data ainda não havia o protesto do título (ID 2721311, 2722583, 2722588 e 2722595).

O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar "ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP a suspensão dos efeitos do protesto da Duplicata de Serviços por Indicação (DSI) nº 0003280285, no valor original de R\$ 37.362,42, emitida por Google Brasil Internet Ltda e apresentada pelo Banco Itaú S/A (protocolo nº 1221/12-09/2017-37), consignando que o tabelionato deverá permanecer com a guarda do título". (ID 2840854).

Na sequência, o autor manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (ID 2891870).

Oficiado, o Tabelião informou ter providenciado a suspensão dos efeitos do protesto (ID 3335415).

Citados, os réus apresentaram contestação (Central Business – ID 37776857 e anexos; Google – ID 3831166 e anexos), exceto o Itaú.

Em seguida, foi apresentada petição conjunta do réu Itaú e do autor, informando a celebração de acordo, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com o requerimento de que o processo prossiga em relação aos demais corréus (ID 4458908).

Em decisão ID 8634842 foi determinada a apresentação pelas partes acordantes de documento juridicamente idôneo para comprovar o acordo realizado. Determinou-se, ainda, a manifestação de todas as partes acerca da transação noticiada.

Regularmente intimados, as partes acordantes não apresentaram o documento determinado e os demais corréus não se manifestaram sobre a transação, tendo apenas o autor apresentado comprovante de recebimento do acordo (ID 9185874).

Vieram os autos conclusos.

Reconsidero a decisão ID 8634842 no se que refere a inidoneidade do documento apresentado informando a celebração de acordo (ID 4458908), tendo em vista que foi firmado manualmente pela patrona do conselho autor (Dra. Marta Regina Satto Vilela – OAB/SP 106.318) e através de assinatura digital pelo patrono do Itaú (Dr. José Quagliotti Salamone – OAB/SP 103.587).

Verifica-se também nos autos que já foi realizado diretamente ao autor o pagamento do valor acordado entre tais partes (R\$ 2.500,00 - ID 9186269) e que os demais corréus não se manifestaram sobre a transação, embora regularmente intimados.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo firmado entre o **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO** e o **ITAU UNIBANCO S/A** e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir em relação aos demais corréus (**GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e CENTRAL BUSINESS COMUNICAÇÃO LTDA**).

Especifiquem as partes (autor, Google e Central Business) as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013526-64.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGALY DE FILHO PINHO LOPES

D E S P A C H O

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016964-64.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALLFILE INTEGRAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.354,17, nos termos da memória de cálculo ID 9353767, atualizada para 07/2018, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC).

Ressalte-se que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003095-34.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO LUIS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ARNO ZIMMERMANN GESSER - SC31538
EXECUTADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

DESPACHO

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, deverão ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), e/ou da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado nos autos.

Cumprido, expeça-se ofício.

Com o retorno do ofício liquidado, dê-se ciência às partes e venham conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003674-27.2018.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VISA O PRESTADORA DE SERVICOS - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE FERREIRA CUCINOTA - SP134225
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

ID 9278704: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, especificamente no tocante à alegação de tem seu domicílio no Município de Ferraz de Vasconcelos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016512-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAGNO NOGUEIRA RAMOS, MARIA DA GLORIA DOS SANTOS, MARIA ESTHER ALVAREZ MENENDEZ, MARIA EUNICE LOPES GUERRA, MARIA REGINA BACHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Os autores servidores públicos federais (Auditores Fiscais da Receita Federal) propuseram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento dos valores referentes ao GAT desde a edição da Lei nº 10.910/2004 até a sua extinção (Lei nº 11.890/2008).

Contudo, não comprovaram o recolhimento das custas iniciais, conforme determina a Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a isenção prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/85 se aplica TÃO-SOMENTE ao processo de conhecimento, não se estendendo à execução, eis que trata-se de procedimento autônomo, conforme se verifica das emendas das decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. 1. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 284 DO STF. 2. SIMPLES REFERÊNCIA A DISPOSITIVO LEGAL DESACOMPANHADA DA NECESSÁRIA ARGUMENTAÇÃO QUE SUSTENTE A ALEGADA OFENSA À LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 3. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 18 DA LEI N.7.347/1985 NÃO EXTENSÍVEL ÀS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PRECEDENTES. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Negativa de prestação jurisdiccional. Alegação de violação do art.1.022 do CPC/2015. O recurso especial não pode ser conhecido, porquanto não houve a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal local reparasse os vícios apontados nas razões do apelo extremo. Incidência da Súmula 284 do STF.1.1. Se a jurisprudência desta Corte Superior, mesmo diante da vigência do art. 1.022 do CPC/2015, exige a delimitação correta e específica dos pontos supostamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material, sob pena de não conhecer do inconformismo ante a sua deficiência (AgInt nos EDcl no REsp 1650579/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 938.238/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017; EDcl no AgInt nos EAREsp 635.459/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/02/2017, DJe 15/03/2017), com maior razão a ausência de oposição de aclaratórios na origem impede a análise de eventual violação do art. 1.022 do CPC. 2. Art. 99 do CPC/2015. Irresignação deficiente. A alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Nesse passo, a simples referência a dispositivo legal, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não é suficiente para o conhecimento do recurso especial. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "a isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange tão-somente o processo de conhecimento, não se estendendo à execução do julgado, de vez tratar-se de procedimentos autônomos" (REsp 360.726/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 18/11/2003, DJ 9/12/2003, p. 214). 4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1069244/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DOCUMENTOS PESSOAIS DOS SUBSTITUÍDOS. NECESSIDADE. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CABIMENTO.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o "artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em Juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos" (STF, Pleno, RE 210.029, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJe: 17.8.07). No mesmo sentido: STF, 1ª Turma, RE 696845 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em DJe19.11.2012. 2. A hipótese é de substituição extraordinária concorrente, havendo, contudo, necessidade de possibilitar que de alguma forma os substituídos sejam identificados pelo sistema processual, pois apenas assim se torna possível apurar eventual litispendência ou coisa julgada, ou mesmo garantir que os substituídos localizem o processo, no qual deverão receber os seus créditos. ... 4. Na execução individual fundada em sentença coletiva são devidas custas judiciais, não se aplicado o art. 18 da Lei nº 7.347/85, uma vez que tal isenção contempla as execuções coletivas. Dessa forma, mostra-se acertada a decisão agravada quanto à imposição de recolhimento de custas judiciais na forma da Lei nº 9.289/96. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF2, Processo nº 00138882420124020000, Relator Ricardo Perlingeiro, 5ª Turma Especializada, Data da Decisão 11/04/2017, Data de Publicação 25/04/2017).

Sendo assim, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida, retifique-se a autuação, alterando a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, para impugnação dos cálculos elaborados nestes autos de Cumprimento de Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

No silêncio, expeça-se ofício precatório/requisitório, conforme requerido pela parte exequente (§ 3º, art. 535, CPC).

DEFIRO o pedido de trâmite prioritário do feito (art. 1048, I, CPC). Anote-se.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016514-24.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO DE FREITAS, PAULO DE TARSO ULIAN, PAULO HIDENOBU KOJA, REGINA CELIA ALVES, RENATO ALBANO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Os autores servidores públicos federais (Auditores Fiscais da Receita Federal) propuseram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento dos valores referentes ao GAT desde a edição da Lei nº 10.910/2004 até a sua extinção (Lei nº 11.890/2008).

Contudo, não comprovaram o recolhimento das custas iniciais, conforme determina a Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a isenção prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/85 se aplica TÃO-SOMENTE ao processo de conhecimento, não se estendendo à execução, eis que trata-se de procedimento autônomo, conforme se verifica das emendas das decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. 1. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 284 DO STF. 2. SIMPLES REFERÊNCIA A DISPOSITIVO LEGAL DESACOMPANHADA DA NECESSÁRIA ARGUMENTAÇÃO QUE SUSTENTE A ALEGAÇÃO DE OFENSA À LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 3. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985 NÃO EXTENSÍVEL ÀS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PRECEDENTES. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Negativa de prestação jurisdicional. Alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015. O recurso especial não pode ser conhecido, porquanto não houve a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal local reparasse os vícios apontados nas razões do apelo extremo. Incidência da Súmula 284 do STF. 1.1. Se a jurisprudência desta Corte Superior, mesmo diante da vigência do art. 1.022 do CPC/2015, exige a delimitação correta e específica dos pontos supostamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material, sob pena de não conhecer do inconformismo ante a sua deficiência (AgInt nos EDcl no REsp 1650579/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 938.238/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017; EDcl no AgInt nos EAREsp 635.459/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/02/2017, DJe 15/03/2017), com maior razão a ausência de oposição de aclaratórios na origem impede a análise de eventual violação do art. 1.022 do CPC. 2. Art. 99 do CPC/2015. Irresignação deficiente. A alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Nesse passo, a simples referência a dispositivo legal, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não é suficiente para o conhecimento do recurso especial. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "a isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange tão-somente o processo de conhecimento, não se estendendo à execução do julgado, de vez tratar-se de procedimentos autônomos" (REsp 360.726/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 18/11/2003, DJ 9/12/2003, p. 214). 4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1069244/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DOCUMENTOS PESSOAIS DOS SUBSTITUÍDOS. NECESSIDADE. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CABIMENTO.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o "artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em Juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos" (STF, Pleno, RE 210.029, Rel. Mn. CARLOS VELLOSO, DJe: 17.8.07). No mesmo sentido: STF, 1ª Turma, RE 696845 AgR, Rel. Mn. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em DJe19.11.2012. 2. A hipótese é de substituição extraordinária concorrente, havendo, contudo, necessidade de possibilitar que de alguma forma os substituídos sejam identificados pelo sistema processual, pois apenas assim se torna possível apurar eventual litispendência ou coisa julgada, ou mesmo garantir que os substituídos localizem o processo, no qual deverão receber os seus créditos. ... 4. Na execução individual fundada em sentença coletiva são devidas custas judiciais, não se aplicado o art. 18 da Lei nº 7.347/85, uma vez que tal isenção contempla as execuções coletivas. Dessa forma, mostra-se acertada a decisão agravada quanto à imposição de recolhimento de custas judiciais na forma da Lei nº 9.289/96. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF2, Processo nº 00138882420124020000, Relator Ricardo Perlingeiro, 5ª Turma Especializada, Data da Decisão 11/04/2017, Data de Publicação 25/04/2017).

Sendo assim, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida, retifique-se a autuação, alterando a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, para impugnação dos cálculos elaborados nestes autos de Cumprimento de Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

No silêncio, expeça-se ofício precatório/requisitório, conforme requerido pela parte exequente (§ 3º, art. 535, CPC).

DEFIRO o pedido de trâmite prioritário do feito (art. 1048, I, CPC). Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008171-39.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMILSON DE SOUZA, ANTONIO TADEU MARTINS, ARTUR CESAR MARIANI, EDSON HIRATA, FRANCISCO CARLOS SERRANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 8447405: Defiro o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal.

Importante ressaltar que o artigo 525, parágrafo 6º, do CPC não se aplica ao cumprimento de sentença proposto contra a Fazenda Pública. Afinal, como destaca a doutrina: "(a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita à penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado (CF/1988, art. 100, parágrafos 3º e 5º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. Em outras palavras, (...) a impugnação apresentada pela Fazenda Pública deve, forçosamente, ser recebida no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há como expedir o precatório ou a RPV." (CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 337).

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação e dos documentos apresentados pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016516-91.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLGA CATHARINA BORIN, PAULO ROBERTO SILVEIRA MAZZEI, PEDRO MORSELLI, RENATO DE ALCANTARA AGOSTINETO, RUBENS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Os autores servidores públicos federais (Auditores Fiscais da Receita Federal) propuseram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento dos valores referentes ao GAT desde a edição da Lei nº 10.910/2004 até a sua extinção (Lei nº 11.890/2008).

Contudo, não comprovaram o recolhimento das custas iniciais, conforme determina a Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a isenção prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/85 se aplica TÃO-SOMENTE ao processo de conhecimento, não se estendendo à execução, eis que trata-se de procedimento autônomo, conforme se verifica das emendas das decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. 1. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 284 DO STF. 2. SIMPLES REFERÊNCIA A DISPOSITIVO LEGAL DESACOMPANHADA DA NECESSÁRIA ARGUMENTAÇÃO QUE SUSTENTE A ALEGAÇÃO DE OFENSA À LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 3. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985 NÃO EXTENSÍVEL ÀS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PRECEDENTES. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Negativa de prestação jurisdicional. Alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015. O recurso especial não pode ser conhecido, porquanto não houve a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal local reparasse os vícios apontados nas razões do apelo extremo. Incidência da Súmula 284 do STF. 1.1. Se a jurisprudência desta Corte Superior, mesmo diante da vigência do art. 1.022 do CPC/2015, exige a delimitação correta e específica dos pontos supostamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material, sob pena de não conhecer do inconformismo ante a sua deficiência (AgInt nos EDcl no REsp 1650579/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 938.238/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017; EDcl no AgInt nos EAREsp 635.459/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/02/2017, DJe 15/03/2017), com maior razão a ausência de oposição de aclaratórios na origem impede a análise de eventual violação do art. 1.022 do CPC. 2. Art. 99 do CPC/2015. Irresignação deficiente. A alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Nesse passo, a simples referência a dispositivo legal, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não é suficiente para o conhecimento do recurso especial. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "a isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange tão-somente o processo de conhecimento, não se estendendo à execução do julgado, de vez tratar-se de procedimentos autônomos" (REsp 360.726/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 18/11/2003, DJ 9/12/2003, p. 214). 4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1069244/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DOCUMENTOS PESSOAIS DOS SUBSTITUÍDOS. NECESSIDADE. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CABIMENTO.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o "artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em Juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos" (STF, Pleno, RE 210.029, Rel. Mn. CARLOS VELLOSO, DJe: 17.8.07). No mesmo sentido: STF, 1ª Turma, RE 696845 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em DJe19.11.2012. 2. A hipótese é de substituição extraordinária concorrente, havendo, contudo, necessidade de possibilitar que de alguma forma os substituídos sejam identificados pelo sistema processual, pois apenas assim se torna possível apurar eventual litispendência ou coisa julgada, ou mesmo garantir que os substituídos localizem o processo, no qual deverão receber os seus créditos. ... 4. Na execução individual fundada em sentença coletiva são devidas custas judiciais, não se aplicado o art. 18 da Lei nº 7.347/85, uma vez que tal isenção contempla as execuções coletivas. Dessa forma, mostra-se acertada a decisão agravada quanto à imposição de recolhimento de custas judiciais na forma da Lei nº 9.289/96. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF2, Processo nº 00138882420124020000, Relator Ricardo Perlingeiro, 5ª Turma Especializada, Data da Decisão 11/04/2017, Data de Publicação 25/04/2017).

Sendo assim, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas judiciais, no termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida, retifique-se a autuação, alterando a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, para impugnação dos cálculos elaborados nestes autos de Cumprimento de Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

No silêncio, expeça-se ofício precatório/requisitório, conforme requerido pela parte exequente (§ 3º, art. 535, CPC).

DEFIRO o pedido de trâmite prioritário do feito (art. 1048, I, CPC). Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016539-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA DE LOURDES MONTEIRO SOUZA, APARECIDA OSTAPINCK DODIACK MENEZES, APARECIDA YUTAKA ICHIZAKA, ARAIDES PERES BUGANZA, ARI JOSE SOTERO

DESPACHO

Vistos.

Os autores servidores públicos federais (Auditores Fiscais da Receita Federal) propuseram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento dos valores referentes ao GAT desde a edição da Lei nº 10.910/2004 até a sua extinção (Lei nº 11.890/2008).

Contudo, não comprovaram o recolhimento das custas iniciais, conforme determina a Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a isenção prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/85 se aplica TÃO-SOMENTE ao processo de conhecimento, não se estendendo à execução, eis que trata-se de procedimento autônomo, conforme se verifica das emendas das decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. 1. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. SUMULA 284 DO STF. 2. SIMPLES REFERÊNCIA A DISPOSITIVO LEGAL DESACOMPANHADA DA NECESSÁRIA ARGUMENTAÇÃO QUE SUSTENTE A ALEGAÇÃO DE OFENSA À LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 3. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985 NÃO EXTENSÍVEL ÀS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PRECEDENTES. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Negativa de prestação jurisdicional. Alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015. O recurso especial não pode ser conhecido, porquanto não houve a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal local reparasse os vícios apontados nas razões do apelo extremo. Incidência da Súmula 284 do STF. 1.1. Se a jurisprudência desta Corte Superior, mesmo diante da vigência do art. 1.022 do CPC/2015, exige a delimitação correta e específica dos pontos supostamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material, sob pena de não conhecer do inconformismo ante a sua deficiência (AgInt nos EDcl no REsp 1650579/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 938.238/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017; EDcl no AgInt nos EAREsp 635.459/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/02/2017, DJe 15/03/2017), com maior razão a ausência de oposição de aclaratórios na origem impede a análise de eventual violação do art. 1.022 do CPC. 2. Art. 99 do CPC/2015. Irresignação deficiente. A alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Nesse passo, a simples referência a dispositivo legal, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não é suficiente para o conhecimento do recurso especial. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "a isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange tão-somente o processo de conhecimento, não se estendendo à execução do julgado, de vez tratar-se de procedimentos autônomos" (REsp 360.726/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 18/11/2003, DJ 9/12/2003, p. 214). 4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1069244/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DOCUMENTOS PESSOAIS DOS SUBSTITUÍDOS. NECESSIDADE. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CABIMENTO.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o "artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em Juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos" (STF, Pleno, RE 210.029, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJe: 17.8.07). No mesmo sentido: STF, 1ª Turma, RE 696845 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em DJe19.11.2012. 2. A hipótese é de substituição extraordinária concorrente, havendo, contudo, necessidade de possibilitar que de alguma forma os substituídos sejam identificados pelo sistema processual, pois apenas assim se torna possível apurar eventual litispendência ou coisa julgada, ou mesmo garantir que os substituídos localizem o processo, no qual deverão receber os seus créditos. ... 4. Na execução individual fundada em sentença coletiva são devidas custas judiciais, não se aplicado o art. 18 da Lei nº 7.347/85, uma vez que tal isenção contempla as execuções coletivas. Dessa forma, mostra-se acertada a decisão agravada quanto à imposição de recolhimento de custas judiciais na forma da Lei nº 9.289/96. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF2, Processo nº 00138882420124020000, Relator Ricardo Perlingeiro, 5ª Turma Especializada, Data da Decisão 11/04/2017, Data de Publicação 25/04/2017).

Sendo assim, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida, retifique-se a autuação, alterando a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, para impugnação dos cálculos elaborados nestes autos de Cumprimento de Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

No silêncio, expeça-se ofício precatório/requisitório, conforme requerido pela parte exequente (§ 3º, art. 535, CPC).

DEFIRO o pedido de trâmite prioritário do feito (art. 1048, I, CPC). Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, quanto ao ofício de transferência expedido (ID 9926732), venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020072-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORQUÍDEA INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da cláusula VII do contrato social da empresa impetrante, indique quais sócios/diretores outorgaram poderes ao subscritor da petição inicial a fim de verificar a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020323-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO CONFIDENCE DE CAMBIO S.A., CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da alínea "c" do parágrafo primeiro do artigo 23 do Estatuto Social das empresas impetrantes, providencie a juntada da Ata da Eleição dos atuais Diretores para a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, providencie ainda cópia legível das guias de recolhimento das custas processuais pagas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

Cumprida, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020166-49.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAO MARCAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da cláusula VI do contrato social da empresa impetrante, indique os administradores que outorgaram poderes ao subscritor da petição inicial a fim de verificar a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int

São PAULO, 15 de agosto de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5020193-32.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140
RÉU: ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de AÇÃO POPULAR (Lei n. 4.717/1965), proposta por CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS em face da UNIÃO FEDERAL e de ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR (Ministro do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão), objetivando provimento jurisdicional que **impeça o andamento** de proposta de competência do Ministério do Planejamento, consistente no envio do projeto de lei de iniciativa privativa do STF de aumento dos subsídios dos ministros da Corte para 2019.

Narra o autor, em suma, que, em 08/08/2018, por 7 votos a 4, a maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu enviar ao Congresso Nacional proposta de aumento dos subsídios dos Ministros da Corte para 2019. O valor do aumento é de R\$ 33,7 mil e o percentual de reajuste, de 16%. Lembra que “a inclusão, que foi decidida em uma sessão administrativa, é tratada anualmente e deve ser enviada ao Ministério do Planejamento até o dia 31 deste mês para compor o Orçamento dos Três Poderes que será analisado pelo Congresso”.

Embora o autor popular reconheça a importância do Poder Judiciário, que deve receber uma boa remuneração, assim como concorde com a necessidade de recomposição dos subsídios, “desde que não destoem dos índices oficiais e do reajuste do salário mínimo de que depende mais de 50 milhões de brasileiros”, alega que “causa espécie e furor à sociedade brasileira, que tomando como parâmetro o percentual do aumento do salário mínimo de 2017 para 2018, que foi de 1,81%, e o índice oficial da inflação (IPCA) de 2,95%, temos que aceitar passivamente o percentual de reajuste do Judiciário e seus consectários, de 16,38, que notadamente viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e dos objetivos da República Federativa do Brasil em construir uma sociedade livre, justa e solidária e reduzir as desigualdades sociais”.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuída a ação durante o plantão judiciário (em 12/08/2018, domingo), a juíza federal KÁTIA HERMINIA LAZARANO RONCADA, determinou o seu encaminhamento ao Juízo desta 25ª Vara Cível, competente em razão da distribuição, já que não vislumbrou “qualquer urgência que justifique seu conhecimento nesta data, em sede de plantão”.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório, decidido.

A presente ação não tem como prosseguir, face à **inércia da inicial** por ausência de condições da ação, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual.

Explico.

Como todos sabemos, dispõe o art. 2.º da CF que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Judiciário e o Executivo”.

Vale dizer, os três Poderes da União têm, cada qual, um **plexo de atribuições** próprias e exclusivas, em cuja seara atua **motu proprio**, ou seja, sem interferência de qualquer outro Poder.

Assim, por exemplo, não podem os Poderes Legislativo ou Judiciário invadirem a área de atribuições próprias do Poder Executivo; do mesmo modo, é inadmissível a interferência dos Poderes Executivo ou Judiciário na seara de atribuições próprias do Poder Legislativo; como também é intolerável a intervenção dos Poderes Executivo ou Legislativo nos atos próprios do Poder Judiciário.

Isso como corolário do princípio da separação dos Poderes a que acima aludi.

Como anotaram Lênio Luiz Streck e Fábio de Oliveira nas considerações que teceram na prestigiosa obra “Comentários à Constituição do Brasil” de J.J. Gomes Canotilho e outros (Editora Saraiva, 2013, p. 145), “o princípio de separação de poderes é ancorado na aceção de discricionariedade: um poder está proibido de invadir a discricionariedade dos outros. Este o ponto de equilíbrio, a linha fronteira”.

E sobre o tema “Independência dos Poderes”, leciona José Afonso da Silva:

“5.2 **Independência dos Poderes.** Significa (a) que a investidura e a permanência das pessoas em seus órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhe seja próprias, não precisam os titulares consultar os outros, nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais. Assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração Federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes; às Câmaras do Congresso e aos Tribunais compete elaborar os respectivos regimentos internos, em que se consubstanciam as regras de seu funcionamento, sua organização, direção e polícia; ao passo que ao chefe do Executivo incumbe a organização da Administração Pública, estabelecer seus regimentos e regulamentos (...).

(in “Comentário Contextual à Constituição”, 9ª edição, Editora Malheiros, 2017, p. 46).

Claro que não se confundindo a discricionariedade com a arbitrariedade, sempre haverá mecanismos de controle, estando, em nosso ordenamento, estes afetados ao Poder Judiciário, a quem cabe o **controle dos atos administrativos** (sejam eles próprios ou impróprios) e também o controle da constitucionalidade das leis.

Mas esse **controle**, como todos sabemos, há de ser necessariamente **a posteriori** e **limitado**, justamente porque, a teor do Princípio da Independência dos Poderes, não pode significar invasão à seara de atribuições próprias e exclusivas dos demais Poderes da União. Vale dizer, esse controle jurisdicional deve se limitar a sindicarem aspectos de legalidade do ato, não podendo, em consequência, se imiscuir nos atos “**interna corporis**”, sob pena de inconstitucionalidade da decisão judicial proferida a guisa de controle jurisdicional. Também, em se tratando de produção legislativa, deve se limitar a examinar o **produto**, jamais o projeto em qualquer de suas fases.

No caso em tela, o autor pleiteia, em sede de tutela provisória de urgência, a **suspensão** do ato administrativo de envio, pelo Ministério do Planejamento, da proposta lei que prevê o aumento do subsídio dos ministros da Suprema Corte para 2019. Como provimento final, pretende que o Poder Judiciário impeça o andamento, ainda na esfera do poder Executivo, do projeto de iniciativa do E. STF, a ser encaminhado para análise do poder Legislativo, que disponha sobre o aumento de vencimentos de seus Ministros.

Dito de outra forma, o autor pretende impedir que referida proposta de lei seja encaminhada ao Congresso Nacional (ou que neste seja objeto de deliberação).

Mas essa **suspensão/impedimento** não pode ser feita judicialmente. Noutras palavras, sob esse aspecto (impedir o Ministério do Planejamento de enviar proposta de lei ao Congresso Nacional para a sua posterior análise e consequente aprovação ou rejeição, dentro do exercício de suas competências), o **pedido é juridicamente impossível**, sob pena de violação à **independência e harmonia entre os poderes**.

Cito, mais uma vez, José Afonso da Silva:

“5.3 **Harmonia entre os Poderes.** Verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do Poder nem sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro, e especialmente dos governados.

Se ao Legislativo cabe a edição de normas gerais e impessoais, estabelece-se um processo para sua formação em que o Executivo tem participação importante, quer pela iniciativa das leis, quer pela sanção e pelo veto. Mas a iniciativa legislativa do Executivo é contrabalçada pela possibilidade que o Congresso tem de modificar-lhe o projeto por via de emendas, e até de rejeitá-lo. O Presidente da República tem o poder de veto, que pode exercer em relação a projetos de iniciativa dos congressistas como em relação às emendas aprovadas a projetos de sua iniciativa. Em compensação, o Congresso, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá rejeitar o veto e, pelo presidente do Senado, promulgar a lei, se o Presidente da República não o fizer no prazo previsto.

Se o Presidente da República não pode interferir nos trabalhos legislativos, para obter aprovação rápida de seus projetos, é-lhe, porém, facultado marcar prazo para a sua apreciação, nos termos dos §§ do art. 64.

Se os Tribunais não podem influir no Legislativo, são autorizados a declarar a inconstitucionalidade das leis, não as aplicando, neste caso.

O Presidente da República não interfere na função jurisdicional; em compensação, os ministros dos Tribunais Superiores são por ele nomeados (art. 84, XIV-XVI), sob o controle do Senado Federal, a que cabe aprovar o nome escolhido (art. 52, III, “a”).

(in “Comentário Contextual à Constituição”, 9ª edição, Editora Malheiros, 2017, p. 46).

Logo, em razão da independência dos Poderes da República, não pode um deles (o Judiciário) determinar a outro (o Executivo ou o Legislativo), coativamente, a observância ou a inobservância, no desempenho de suas atribuições institucionais, desse ou daquele fato, dessa ou daquela circunstância.

Assim, forçoso é concluir ser defeso a qualquer outro Poder da República determinar ao Congresso Nacional que, no exercício de sua competência privativa, atue dessa ou daquela forma, ou que não atue e que leve em conta esse ou aquele fato. Do mesmo modo, é defeso ao Poder Judiciário coartar o Poder Executivo no exercício das funções que lhe são próprias.

Não obstante o fato de que todos os atos administrativos se sujeitem ao controle jurisdicional (incluindo aqueles emanados do Poder Legislativo quando no exercício de funções atípicas), quando se trata do Congresso Nacional, tal controle, quando cabível (ou seja, quando não se tratar de ato interna corporis) deve ser realizado, sempre, **a posteriori**, e **não a priori**, sob pena de indevida intromissão de um Poder da República em outro.

Por fim, cumpre ressaltar que, na hipótese de a petição inicial apresentar **vício insanável**, como no presente caso, desnecessária se faz a intimação do autor para emendá-la.

Isso posto, **INDEFIRO** a petição inicial por ausência de condições da ação e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 19 da Lei n. 4.717/65 (Ação Popular).

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

5818

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício de transferência (ID 9886714), devidamente cumprido.

Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4912

USUCAPIAO

0019512-70.2006.403.6100 (2006.61.00.019512-4) - JOSE ORLANDO PINTO DA SILVA X ELISABETE BAZUZA DA SILVA(SP109480 - JAIR HESSEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0015673-37.2006.403.6100 (2006.61.00.015673-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KHALIL ABDO MOHMARI(SP127444 - DANIELA VUCINIC) X RUTH MATOS DE SA(SP127444 - DANIELA VUCINIC)

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, bem como que a CEF discordou da proposta apresentada às fls. 181/182, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

MONITORIA

0000539-96.2008.403.6100 (2008.61.00.000539-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SILMATEC COM/ E USINAGEM LTDA - EPP X SALVANI APARECIDA DA CRUZ MANCILHA X MARCAL MANCILHA(SP051299 - DAGMAR FIDELIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a embargante, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

Int.

MONITORIA

0004538-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETE PELEJE LEME

Tendo em vista a manifestação de fls. 278/279, exclua-se a advogada Elaine Cristina do sistema processual AR-DA.

Fls. 280/290: Nada a decidir, tendo em vista que a parte requerida já foi citada.

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 277, apresentando as pesquisas junto aos CRIs, e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

MONITORIA

0022815-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GIOVANNA CARLA CABANAS WATANABE(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X MARIA DO ROSARIO CARVALHO

Fls. 279: Indefiro, por ora, o pedido de Infojud da parte autora. É que a CEF não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis, como pesquisas junto aos CRIs.

Assim, determino que a CEF cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 243, apresentando as pesquisas junto aos CRIs, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e processe-se em segredo de justiça.

Int.

MONITORIA

0021095-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CLAUDIO CELESTINO DO CARMO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 79/80, para que cumpra os despachos de fls. 72 e 78, apresentando as pesquisas junto aos CRIs a fim de que seja deferido o pedido de Infojud.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e processe-se em segredo de justiça.

Int.

MONITORIA

0023418-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ANTONIO SANCHEZ

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 149/150, virtualizando os autos e inserindo no PJE, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

Int.

MONITORIA

0019526-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARILZA MARIA DE ALENCAR

Às fls. 67/68, a CEF requer a realização penhora através da CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), o que indefiro. Com efeito, o referido sistema não se presta à pesquisas de bens imóveis, e sim ao registro de indisponibilidade de bens. O que não é o caso dos autos.

Assim, cumpra-se o despacho de fls. 66, arquivando-se os autos por sobrestamento.

Int.

MONITORIA**0016798-88.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X EDSON DA MOTA MIRANDA

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 65/66, para que cumpra os despachos de fls. 51, 62 e 64 requerendo o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

MONITORIA**0020953-37.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEILA PEREIRA DOS SANTOS

A requerida foi devidamente citada nos termos dos Arts. 701, procurando a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Solicitada a nomeação defensor público no juízo deprecante, a DPU foi intimada a se manifestar, oferecendo embargos às fls. 79/86.

Defiro à requerida os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios.

Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0018164-07.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018676-63.2007.403.6100 (2007.61.00.018676-0)) - CORSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X CLOVES CORDEIRO DA SILVA X LIDIA SOUZA DA SILVA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES E SP324208 - PRISCILA TARANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0019739-11.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-80.2015.403.6125 ()) - ELANER IZABEL ANDRADE(SP136577 - ELANER IZABEL ANDRADE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Diante do silêncio da apelante, intime-se a OAB/SP para que, no prazo de 15 dias, promova a virtualização dos autos, conforme fls. 94.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0024817-83.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016192-60.2016.403.6100 ()) - CLAUDIO LUIZ ESTEVES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Intime-se novamente o apelante CLÁUDIO LUIZ ESTEVES para que cumpra o despacho de fls. 34/35, promovendo a digitalização dos autos (digitalização e inclusão no sistema PJE), no prazo de 15 dias.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO**0008335-17.2003.403.6100** (2003.61.00.008335-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008300-57.2003.403.6100 (2003.61.00.008300-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X DIRCEU BARBON(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES)

Intime-se a parte exequente para que cumpra o despacho de fls. 278, informando os dados do beneficiário do RPV, no prazo de 15 dias.

Após, expeça-se a minuta e intemem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002381-19.2005.403.6100** (2005.61.00.002381-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X WAGNALDO JACO DE ARAUJO X ANTONIO MARCIO NEVES X ADRIANA MADIA BIASI(SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO) X C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOCOES LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO)

Diante da arrematação do bem penhorado e do depósito do valor do sinal (fls. 1053), bem como da não oposição de embargos (fls. 1052), expeça-se a carta de arrematação ao arrematante para que proceda ao seu registro no Cartório de Registro de Imóveis.

No entanto, deverá o arrematante, primeiramente, apresentar a prova de quitação do imposto de transmissão, no prazo de 05 dias (art. 901, par.2º do CPC). Intime-se-o.

Após, expeça-se a carta de arrematação, intimando o arrematante a retirá-la, no prazo de 48 horas. Expeça-se, também, mandado de inibição na posse, nos termos do artigo 901, par. 1º do CPC.

Expeça-se, ainda, ofício ao cartório de registro competente para o cancelamento dos registros de todas as penhoras que recaiam sobre o imóvel arrematado.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Prefeitura de Santo André, visto que não conta dos autos a informação de que o imóvel possui débitos tributários.

Por fim, defiro a vista dos autos à DPU (fls. 1045/1046). Anote-se na capa dos autos a constituição da Defensoria Pública pelo coexecutado Wagnaldo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0021601-56.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADLA CORREA

Às fls. 204, a CEF requer a realização penhora através da CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), o que indefiro. Com efeito, o referido sistema não se presta à pesquisas de bens imóveis, e sim ao registro de indisponibilidade de bens. O que não é o caso dos autos.

Assim, cumpra a CEF o despacho de fls. 203, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0009732-62.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA)

Dê-se ciência à CEF da petição da executada de fls. 261/263, para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001758-03.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JCR IMOVEIS E ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME(SP224140 - CIBELE PORTO DE QUEIROZ) X JEFFERSON CANDIDO(SP224140 - CIBELE PORTO DE QUEIROZ) X CIBELE PORTO DE QUEIROZ(SP224140 - CIBELE PORTO DE QUEIROZ)

Às fls. 152/155, a CEF requereu, novamente, a penhora online de valores de titularidade dos requeridos.

Tendo em vista que decorreu menos de um ano desde a última diligência efetuada (fls. 131/132) e nesse período os réus dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro o pedido de nova penhora online.

Assim, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0021150-26.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA E PERFUMARIA ITACEMA LTDA - ME X CARLOS EDUARDO NASRAU(SP040731 - JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES)

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000489-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLEN TABATA DA SILVA - ME X KELLEN TABATA DA SILVA

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 10/41, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria no prazo de 15 dias a fim de retirá-los, uma vez que as cópias encontram-se às fls. 94/110. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011761-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LARTECH ENGENHARIA DO BRASIL LTDA. - EPP X GILSON TENENBAUM X RAFAEL HOMEM DE MELLO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 132, para que cumpra o despacho de fls. 114 e 131, requerendo o que de direito quanto à citação de Gilson, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a este executado.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para análise dos pedidos em relação aos demais executados (fls. 99).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014321-92.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA

Cumpra a OAB/SP, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 67, indicando bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017283-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FREEBOOK COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA.(SP346853 - ADRIANA LOPES PEREIRA) X MANUEL DIAS TEIXEIRA NETO(SP346853 - ADRIANA LOPES PEREIRA) X MARIA CHRISTINA SERRA TEIXEIRA(SP346853 - ADRIANA LOPES PEREIRA)

Defiro o prazo complementar de 15 dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 124/126, as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020402-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROGERIO DA SILVA PEREIRA

Defiro tão somente o prazo de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 93, para que cumpra o despacho de fls. 89, requerendo requeira o que de direito quanto à citação do executado no prazo de 15 dias, sob pena de sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023743-91.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JACENI FLORA AGOSTINHO

Fls. 40: Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020255-72.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICUNHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA, VICUNHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DO AMARAL SILVA - CE31815-B, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP273139, NATALIA SALVIANO OBSTAT - SP331910, RENATO GASPAR JUNIOR - SP273190

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DO AMARAL SILVA - CE31815-B, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP273139, NATALIA SALVIANO OBSTAT - SP331910, RENATO GASPAR JUNIOR - SP273190

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VICUNHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA. E FILIAL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais créditos.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, eis que viola o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

Aduz que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão da parcela do ICMS que recai sobre o faturamento/receita bruta da empresa. Pleiteia, também, o reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*
- 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.*

Diante do exposto, **de firo a medida liminar** para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020170-86.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPE CONDOMÍNIO VILA DAS ARTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SPE CONDOMÍNIO VILA DAS ARTES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada prolate, no prazo de dez dias, decisão nos processos administrativos de restituição nºs 00333.49231.300916.1.2.02-7613 e 17511.77767.300916.1.2.03-8087, transmitidos pela impetrante em 30/09/2016.

Relata que, ultrapassado o prazo de trezentos e sessenta dias previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, não houve qualquer decisão da Receita Federal do Brasil.

Alega que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios da razoável duração do processo e da eficiência.

Ao final, requer a confirmação da liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se aos processos administrativos ora em comento.

Considerando que os pedidos de restituição descritos na inicial foram transmitidos em 30 de setembro de 2016, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.

Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em casos análogos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permanecem "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgrRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) - grifei.

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA APÓS 360 DIAS DA DATA DO PROTOCOLO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 5. Somente após decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise do pedido de ressarcimento resta configurada a mora da Administração, incidindo, a partir daí, juros e correção monetária pela aplicação da taxa Selic, mesmo índice utilizado para atualização dos débitos da União. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00118629620124036120, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 26/07/2017).

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração analise e decida os pedidos de restituição, protocolados pela impetrante.

Posto isso, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição n.ºs 00333.49231.300916.1.2.02-7613 e 17511.77767.300916.1.2.03-8087, no prazo de trinta dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020479-10.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO CARLOS TEIXEIRA COBRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR - SP221774
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO CARLOS TEIXEIRA COBRA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspensão imediata dos efeitos do arrolamento dos bens em seu nome.

Narra, o impetrante, que foi lavrado um auto de infração contra ele, por supostas divergências na base de cálculo do imposto de renda pessoa física, tendo, ainda, sido lavrado o termo de arrolamento de bens, sem comunicação prévia e sem que se aguardasse o término do julgamento da defesa administrativa (processo nº 19515-720.382/2018-57).

Sustenta que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa, em razão da apresentação de defesa, o que indica que o arrolamento foi medida excessiva.

Sustenta, ainda, que, na esfera administrativa, se discute a base de cálculo do auto de infração e, em consequência, não há certeza do crédito tributário.

Por fim, pede que seja reconhecido seu direito ao cancelamento do arrolamento dos seus bens.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

Pretende, o impetrante, suspender o procedimento de arrolamento dos bens de sua propriedade, decorrente do PAF nº 19515.720382/2018-57. Vejamos.

O artigo 64 da Lei n. 9.532/97 estabelece:

“Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 2º - Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. ...”

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. (...)”

E, de acordo com o art. 2º da IN RFB nº 1.565/15, o arrolamento deve ser efetuado nos casos em que a soma dos créditos tributários exceder a 30% do patrimônio e, simultaneamente, for superior a R\$ 2.000.000,00.

O impetrante não apresentou o processo administrativo, mas não discute se preenche ou não os requisitos para o arrolamento. Discute, tão somente, que este deve esperar o julgamento da defesa administrativa, sustentando que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa.

No entanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impede o arrolamento de bens. É esse o entendimento consolidado do STJ. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. INFRINGÊNCIA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O arrolamento de bens previsto no artigo 64 e artigo 64-A, ambos da Lei nº 9.532/97, é um ato administrativo realizado pelo fisco, com o intuito de acompanhar o patrimônio do contribuinte.

2. O arrolamento de bens não implica em qualquer gravame ou restrição de uso, alienação ou oneração de bens e direitos do contribuinte..

(...)

8. No que tange os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da moralidade administrativa, em razão do crédito tributário se encontrar com sua exigibilidade suspensa e, portanto, ainda incerto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não é óbice para o arrolamento de bens, disposto na Lei nº 9.532/97, conforme jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça.

9. A exigibilidade suspensa do crédito tributário não macula a natureza de constituição definitiva realizada pelo lançamento, apenas impede que aquele crédito seja administrativamente exigível.

10. Não há mitigação ao princípio da moralidade administrativa, pois a administração tributária ao realizar o arrolamento cumpre o que determina a lei, mesmo que se encontre pendente o julgamento do processo administrativo, haja vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não interfere no aludido arrolamento, pelas razões acima espostas.

11. Recurso de apelação desprovido.”

(AC 00043031220074036105, 3ª T. do TRF3, J. Em 30.6.16, e-DJE3 de 8.7.16, Relator NELTON DOS SANTOS)

Assim, por ora, não observo a presença do *periculum in mora* necessário à concessão da medida liminar pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2018

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020394-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIEDADE ESCOLAR BARAO DO RIO BRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante busca ver afastada a pretensão do poder público de compensar, de ofício, crédito supostamente existente e exigível contra a contribuinte que maneja a presente demanda judicial. Aduz a parte autora que o débito foi parcelado e adimplido há mais de três anos, sem que contudo tal fato fosse reconhecido pela PFN, ensejando, agora, óbice inadmissível ao recebimento de crédito a que faz jus. Advoga que a retenção se revela descabida inclusive porque, no mínimo, estar-se-ia diante de débito cuja exigibilidade está suspensa, de forma a atrair o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade da compensação de ofício em tal situação. Em sede liminar pede que se mande realizar a restituição sem o decote impugnado ou, pelo menos, que se emita parecer conclusivo sobre a situação fiscal em tela, no prazo de 72 horas.

Eis a suma do pleito.

Acolho o pedido de dilação de prazo para juntada de procuração ante a iminência da retenção para fins de compensação de ofício, medida esta combatida e contra a qual pede-se pronunciamento liminar, forte no art. 104 do CPC.

No que diz respeito ao fundamento da tutela emergencial almejada, a saber, o receio de dano iminente de difícil reparação, tem-se que houve a intimação da contribuinte em 6 de agosto de 2018 para que se manifestasse a respeito da compensação de ofício no prazo de 15 dias, ou seja, está-se na iminência de realizar a retenção combatida. Uma vez realizada a retenção, certamente haverá discussão sobre o modo de corrigir a compensação de ofício, caso venha a ocorrer indevidamente, podendo até mesmo ser ventilada a necessidade de outra ação judicial, com todos seus ônus correlatos. Presente, assim, justo receio de sofrer o ato combatido e ser complicado remediá-lo a contento, ou seja, de forma efetiva e célere.

Quanto à verossimilhança do quanto alegado e provado, o documento emitido pela Receita Federal (fl. 134) indicia o adimplemento e outros tantos convergem no sentido de ter sido o débito objeto de parcelamento. A própria conduta da contribuinte há anos pleiteando o reconhecimento do pagamento e a alegação fazendária de dificuldades operacionais torna ainda mais crível que, pelo menos em parte, a impetrante tenha razão. Assim, parece que há, no mínimo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que já atrai a aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a compensação de ofício não se justifica quando a exigibilidade está suspensa; nesse sentido, exemplificativamente:

COMPENSAÇÃO. OFÍCIO. PARCELAMENTO.

Os créditos tributários submetidos a acordo de parcelamento e, em consequência, com a exigibilidade suspensa não podem ser compensados de ofício pela Fazenda (DL n. 2.287/1986). As instruções normativas ns. 600/2005 e 900/2008 da Secretaria da Receita Federal exorbitaram a função meramente regulamentar do supradito DL, daí que ilegais, pois afrontam o art. 151, VI, do CTN ao incluir débitos objeto de parcelamento cujos referidos créditos tributários estavam suspensos. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.136.861-RS, DJe 17/5/2010; EDeI no REsp 905.071-SP, DJe 27/5/2010; REsp 873.799-RS, DJe 26/8/2008, e REsp 997.397-RS, DJe 17/3/2008. REsp 1.130.680-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/10/2010.

Por outro lado, a imediata restituição do valor, sem o decote, poderia ensejar dano grave e de difícil reparação aos cofres públicos, caso subsistente o débito negado. O risco reverso existe, pois concedida a restituição integral e vindo a concluir-se posteriormente pela correção da compensação, será especialmente incerto o adimplemento do débito remanescente.

Por isso, não a restituição integral é imediatamente devida, mas aquela da quantia incontroversa apenas, determinando-se o pagamento do valor que excede o que a União entende devido, devendo ser emitido parecer conclusivo sobre a situação em tela no prazo de 5 dias (úteis) e abstendo-se a Fazenda Pública de praticar a compensação de ofício, ainda que pague somente o valor incontroverso, ficando a questão da retenção em suspenso por ora. Note-se que é necessário o pagamento da quantia incontroversa para não prejudicar o contribuinte com a paralisação total do processo restitutivo e para preservar-se o interesse da União da parte que pode realmente ser credora.

Presentes, assim, o fundamento e os requisitos para a concessão da tutela almejada.

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, determinando:

- a) abstenção de compensação de ofício;
- b) continuidade do processo de pagamento no que tange à quantia incontroversa;
- c) posicionamento expresso a respeito do parcelamento do débito DECAD nº 32.384.206-2 (prazo: 5 dias úteis).

Notifiquem-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência, expedindo-se mandado para tanto.

Após a prestação de informações, ao MPF para parecer.

Por fim, conclusos para sentença.

Cumprimento urgente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020219-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATICÍNIOS CORRENTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LATICÍNIOS CORRENTES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais créditos.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, eis que viola o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

Aduz que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2MG reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a recolher a contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS que recai sobre o faturamento/receita bruta da empresa. Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*
- 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.*

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020588-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SHOP SIGNS OBRAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, com relação ao pedido de justiça gratuita, não restou claro que a empresa não possui condições de arcar com as custas processuais.

A Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas que comprovarem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer sua existência. Confira-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais. V- Embargos de divergência rejeitados."

(ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP)

Intime-se, portanto, a autora para comprovar, de forma satisfatória, que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas deste feito, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, regularizar sua representação processual, juntando documentos que comprove que o Sr. Rodrigo Citrini possui poderes para outorgar procuração.

Por fim, deverá juntar documento que comprove a data do recebimento da notificação para purgar a mora.

Prazo: 15 dias.

Regularizados, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005211-89.2017.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRI AR COND VENTI AQUECIMEN
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016596-55.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO JOAO TEDESCO MARCHESI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE LEONI NASCIMENTO MONTEIRO - SP248458

DESPACHO

Tendo em vista a plena satisfação da dívida, conforme documento ID 9581089, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001518-76.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA MUNHOZ ZUCHERATO AUGUSTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se, a impetrante, para que cumpra integralmente o despacho de ID 9453628, juntando instrumento de procuração, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020618-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENISE CUENCA QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO CAVALERI - SP344394
IMPETRADO: GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO ZONA SUL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos etc.

Analisando os autos, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente ação, eis que esta versa sobre liberação das parcelas do seguro desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

Assim, conforme estabelece o Provimento n.º 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/10/99, é da competência exclusiva do Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários.

O impetrante visa ao reconhecimento do direito de liberação das parcelas do seguro desemprego. E tal discussão deve ser apreciada por uma das varas previdenciárias.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA.

*- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. **Benefício que possui natureza previdenciária.** Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.*

- Conflito de competência procedente.”

(CC nº 200603000299352, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. 08/11/2007, DJU de 18/02/2008, p. 540, Relatora: RAMZA TARTUCE – grifei)

“SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa.

2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172);

3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, §3º, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que "à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção".

4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III.

5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior.

6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial"

(CC nº 200903000026671, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. em 28/04/2009, DJF3 CJ1 de 08/06/2009, p. 75, Relator: MÁRCIO MESQUITA – grifei)

Com relação à correspondência entre a competência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Varas Previdenciárias, assim decidiu o ilustre Juiz Federal da 8ª Vara Federal Cível, Dr. Clécio Braschi, nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.019621-0:

"Ainda, é do mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o entendimento de que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e das Varas Previdenciárias, no sentido de que a estas compete processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela, incluídas nessa competência as causas que versam sobre benefícios de assistência social (como o é o seguro-desemprego, nos termos da jurisprudência acima citada). Cito as ementas destes precedentes:

PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício.

2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 8611 Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:24/04/2006 PÁGINA: 303Data da Decisão 30/03/2006 Data da Publicação 24/04/2006)."

Compartilhando do entendimento acima esposado, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpre-se o acima determinado.

Publique-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007914-48.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REFERENCE TRANSPORTES DISTRIBUICAO E LOGISTICA - EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO JULIO DOS SANTOS - SP174051
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Dê-se ciência à ECT acerca da juntada do ofício de transferência, devidamente liquidado, requerendo o que de direito, em 15 dias.

No silêncio, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025863-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLD EXPRESS COMERCIO DE AR CONDICIONADO EIRELI - EPP, CHRISTIANO SCHLEDER DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 9577185).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos arts. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha –, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a exequente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem.

Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027659-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELTON GONCALVES VISTORIA VEICULAR - ME, ELTON GONCALVES

DESPACHO

Diante da recusa do executado em aceitar o encargo de depositário dos bens penhorados, bem como do interesse da exequente na penhora, intime-se-a para que indique depositário a ser nomeado por este juízo, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para a designação de datas para leilão.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024222-62.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REAL CALL SISTEMAS, TELEATENDIMENTO E GESTAO DE DADOS LTDA, ALTINO ALVES DA COSTA JUNIOR, REGINA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191

Advogado do(a) EXECUTADO: OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191

Advogado do(a) EXECUTADO: OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191

DESPACHO

Intime-se a exequente para que cumpra os despachos anteriores, manifestando-se acerca da alegação de acordo realizada entre as partes, bem como dos documentos juntados, no prazo de 15 dias.

No silêncio da exequente, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018790-62.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PASCOFER EMPREITEIRA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ALTAIR PASQUAL, MARLENE FERNANDES PASQUAL

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 9557917, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC, sob pena de levantamento da constrição e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Comprovada a cotação de mercado, reduza-se a penhora a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008571-53.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDINA MARIA MENIS DINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: NEUSA MARIA LODI UGATTIS - SP72918

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por EDINA MARIA MENIS DINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o reconhecimento da nulidade do título executivo extrajudicial.

Alega a embargante ter sido fiadora da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica junto à embargada, no valor de R\$ 207.000,00 (duzentos e sete mil reais), a ser paga em 72 parcelas.

Sustenta, preliminarmente, a falta de interesse processual, por ausência de demonstrativo que indiquem os valores pagos e amortizados.

No mérito, afirma que a cédula de crédito bancário não pode ser considerado título executivo extrajudicial. Afirma, ainda, que houve excesso de execução, já que não ficou demonstrada a amortização dos valores pagos e debitados em conta corrente da pessoa jurídica.

Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo.

Intimada, a embargada apresentou impugnação, na qual defende a regularidade do contrato firmado e o preenchimento dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo apresentado. Afirma não ter havido excesso de execução, nem abusividade. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a suma do processado.

Decido.

A cédula de crédito bancário nº 21.4676.704.0000012-71, objeto da execução de título extrajudicial nº 5015898-83.2017.403.6100, foi firmado entre as partes, para o empréstimo de quantia fixa, a ser pago em 72 parcelas.

Verificar-se ter sido assinado pela pessoa jurídica e pelos avalistas, com menção expressa do número de prestações, do valor da prestação e da taxa de juros.

Logo, o mencionado contrato constitui, efetivamente, um título líquido, certo e exigível, apto a embasar a execução por título extrajudicial.

Importa destacar que a cédula de crédito bancário não se confunde com contrato de abertura de limite de crédito (crédito rotativo).

Neste, para definição do montante do débito, há necessidade de se apurar a efetiva utilização do crédito pelo correntista.

Já, no empréstimo, o valor é depositado na conta corrente, ou seja, há a efetiva entrega da quantia objeto do empréstimo, o que acaba por afastar a aplicação da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Não bastasse, no caso dos autos, o contrato veio acompanhado de demonstrativo de débito e evolução da dívida (Id 6957737), bem como demonstrativo de evolução contratual (Id 8434517 – p. 53/57 dos autos da execução), não havendo qualquer nulidade em seus termos.

Outro não é o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AFASTADO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO É TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 10.931/2004. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. COBRANÇA DE JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

3. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004.

4. Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelo devedor, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes.

5. No caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada do demonstrativo de débito e do saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva.

6. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 23/01/2014 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.

7. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

8. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.

9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,9% ao mês (fls. 26). Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.

10. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

11. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.

12. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência.

13. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes.

14. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 40/410, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência.

15. Quanto aos juros de mora e à multa moratória, vale ressaltar que, não obstante a previsão contratual, não pretende a autora embargada a sua cobrança, de forma que não há necessidade de determinar a sua exclusão dos cálculos, já que estes foram elaborados sem a sua inclusão.

16. *Apelação parcialmente provida.*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2224745 - 0000188-68.2015.4.03.6136, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017)

Por fim, no tocante à alegação de que houve excesso de execução, por não ter sido apresentado extrato com amortização dos valores pagos pelos executados, é possível verificar que, nos autos da execução, a CEF apresentou o demonstrativo de evolução da dívida, no qual constam os valores pagos pelos executados, desde a primeira parcela até a parcela vencida em 18/04/2017. Assim, é possível afirmar que a CEF realizou as amortizações dos valores pagos pelos executados (Id 8434517 – p. 53/57 dos autos da execução).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor objeto da execução, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000843-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LR CONTROLE OPERACIONAL E SERVICOS LTDA - ME, LUIZ ROBERTO PIMENTA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO - SP162183
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO - SP162183

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LR CONTROLE OPERACIONAL E SERVICOS LTDA – ME e LUIZ ROBERTO PIMENTA, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$ 135.615,52.

Os executados foram citados e ofereceram proposta de pagamento da dívida no Id 922573. Intimada, a exequente discordou da proposta e requereu a realização de Bacenjud, o que foi deferido no Id. 2747896. Realizada a diligência, foi bloqueado valor parcial da dívida (Id. 3104710). Os valores foram transferidos para uma conta a disposição do Juízo (Id. 4310727/29/34) e foram apropriados pela CEF conforme Id. 6979218.

Os executados se manifestaram informando que foi pactuado com a exequente o valor de R\$ 13.049,20, junta documentos e pede a extinção do feito (Id. 9403174/9403179).

Intimada, a exequente se manifestou requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018726-18.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COFCO BRASIL S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se, a impetrante, para que esclareça a propositura do presente feito, haja vista a distribuição dos autos de n.º 5018725-33.2018.403.6100, perante a 6ª Vara Cível Federal que trata da mesma matéria discutida nestes autos.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020581-32.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DORIA EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito por meio da qual pretende a autora ver reconhecida a inexistência de crédito tributário oposto pela União e que está na iminência de causar-lhe o constrangimento inerente ao protesto de CDA e, por isso, requer tutela emergencial que determine a sustação de protesto já encaminhado e inibição de que seja levado a tanto outra CDA igualmente inexigível, na visão da contribuinte. Igualmente, pugna pela determinação de que outras medidas coercitivas sejam obstadas *ab initio litis*.

Eis a suma da demanda.

Apesar da iminência do protesto, a questão posta sub judice já vem sendo objeto de discussão desde 2016, sendo o protesto apenas um dos atos tendentes a constranger ao pagamento. A questão, assim, não é nova e não justifica a concessão de medida que desconsidere o debate administrativo-fiscal e restrinja o contraditório.

Pelo contrário.

A questão não se restringe à possibilidade de apresentação de retificação depois de pedido de compensação, mas impõe ainda um cotejo entre débito e crédito. Assim, vê-se que a celeuma impõe considerações que extrapolam a mera discussão sobre a tempestividade da retificação de DCTF.

A complexidade das questões envolvidas que impõe discussão sobre a (in)existência de débito impõem que se ouça a parte interessada para confrontar-se a documentação e as alegações da autora. Na medida em que houve prestação de informações e retificação das mesmas, alegando-se que na verdade haveria crédito a cobrir o débito, isso revela que longe se está da prova inequívoca exigida para que sacrifique o contraditório e se reconheça, ainda que provisoriamente, que a Fazenda Pública, mesmo após debate administrativo, age abusivamente, cobrando crédito inexistente.

Por isso, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA.

Pague-se as custas.

Depois, cite-se.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016428-53.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ONDA IMP.EXP.E.COM. DE ARTIGOS DA FAUNA E FLORA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 10176727 - Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

3ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7101

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006750-55.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010488-85.2014.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FRANCO CHANQUINI(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO(SPI72767 - ALFREDO MILEN FILHO E SPI72767 - ALFREDO MILEN FILHO) X FRANCISCO CLAUDEMIR GOMES(SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS) X THIAGO ALMEIDA FRANCISCO(SPI72767 - ALFREDO MILEN FILHO E SPI38887 - JACQUELINE GRACE FERNANDEZ E SPI38887 - JACQUELINE GRACE FERNANDEZ)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 1458 para os réus ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO, THIAGO ALMEIDA FRANCISCO e FRANCISCO CLAUDEMIR GOMES, cumpra-se o v. acórdão de fl. 1318v e 1319. 2. Tendo em vista que os mandados de prisão em nome dos réus MARCELO FRANCO CHANQUINI, FRANCISCO CLAUDEMIR GOMES e THIAGO ALMEIDA FRANCISCO já foram expedidos pela Décima Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, aguarde-se o seu cumprimento (fls. 1393/1398). 3. Com o cumprimento dos referidos mandados, expeçam-se as guias de recolhimento que, depois de instruídas, deverão ser encaminhadas aos juízos das execuções penais competentes, em atendimento à Súmula 192 do STJ. 4. Em relação ao réu ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO, considerando que já há execução criminal em andamento (0025502-56.2016.8.26.0041), encaminhe-se o acórdão e a certidão de trânsito em julgado à 4ª vara das Execuções Criminais, por correio eletrônico. PA 1, 10 5. Intimem-se os réus, pessoalmente, para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo as respectivas guias quitadas serem apresentadas nesta 3ª Vara Criminal (situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 3º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP), no prazo de 15 dias. 6. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação dos acusados ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO, THIAGO ALMEIDA FRANCISCO, MARCELO FRANCO CHANQUINI e FRANCISCO CLAUDEMIR GOMES para condenados. 7. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 8. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. 9. Cumpridos os itens 4, 6, 7 e 8, sobrestem-se os autos em Secretaria. 10. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. 11. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7110

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006303-14.2008.403.6181 (2008.61.81.006303-7) - JUSTICA PUBLICA X RANJAX COMERCIAL LTDA X FRANCISCO EVANDRO LOPES(AM012615 - MAXON DO NASCIMENTO SOUZA) 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL 1ª Subseção Judiciária de São Paulo PROCESSO Nº 0006303-14.2008.403.6181 AUTOR: Justiça Pública RÉU: Francisco Evandro Lopes VISTOS ETC. FRANCISCO EVANDRO LOPES E IGNAÇIO ARMANDO MERCHUK, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 1, I, c/c artigo 12, I, ambos da Lei 8.137/90, porque, na qualidade, respectivamente, de diretor financeiro e real administrador da empresa RANJAX COMERCIAL LTDA - CNPJ 05.277.005/0001-80, nos anos calendários de 2002 e 2003, teriam suprimido tributos federais ao omitir das autoridades fazendárias informações acerca de fatos geradores de obrigação tributária, os quais deveriam constar das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPIJ) relativas aos anos-base mencionados. O crédito tributário fora devidamente constituído em 17 de outubro de 2006. A denúncia foi recebida em 04 de março de 2016, com as determinações de praxe (fls. 336/337). Ante a não localização dos réus, determinou-se a expedição de edital de citação (fl. 408), o que fora devidamente cumprido à fl. 412. Em razão do não comparecimento dos acusados, foi determinada a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal. Na mesma decisão, foi decretada a prisão preventiva dos acusados (fl. 422). Comunicada a prisão de FRANCISCO, em 19 de janeiro do corrente ano, no aeroporto de Manaus (fl. 440), tendo sido realizada audiência de custódia por meio de videoconferência, ocasião na qual foi mantida a sua prisão cautelar (fls. 455/456). O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, após impropriação de habeas corpus em favor do acusado, revogou a prisão preventiva decretada por este Juízo, substituindo-a por outras medidas cautelares (fl. 484). A defesa constituída de FRANCISCO apresentou resposta à acusação em seu favor, na qual pretende demonstrar inépcia da denúncia ante a inexistência de conjunto probatório robusto ou minimamente capaz de provar a pretensão ministerial no que tange à autoria. Destaca que o acusado jamais foi diretor financeiro da empresa RANJAX COMERCIAL LTDA, não podendo ser responsabilizado pela supressão de tributos especificados na inicial acusatória. Arrolou quatro testemunhas (fls. 528/532). Afastada a preliminar, bem como a existência de qualquer das causas que pudessem ensejar a absolvição sumária do acusado, determinou-se o prosseguimento do feito, com designação de audiência. Determinou-se, ainda, seu desmembramento em relação ao acusado Ignácio Armando Merchuk (fls. 548/549). As fls. 593/605, a defesa do acusado requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição nos presentes autos, que foi indeferido às fls. 632/633. Realizada audiência de instrução, em 10 de maio de 2018, para a oitiva da testemunha de acusação Marisa Ribeiro Truppel (fls. 646/648). Já em 18 de junho de 2018, foram ouvidas as demais testemunhas Antonio Tavares de Lima, Fabíola de Oliveira Kapamadjian, Janderson Ricardo da Silva e Rui Kennedy Santos da Silva, bem como foi realizado, por videoconferência, o interrogatório do réu (fls. 698/704). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal, nas quais apançou, em que pese a comprovação da materialidade delitiva, que não existe prova quanto a responsabilidade da administração da empresa RANJAX por parte do acusado (fls. 705/711). A defesa constituída de FRANCISCO, por sua vez, apresentou alegações finais em seu favor, nas quais assevera a inexistência de provas quanto à sua atuação na administração da empresa RANJAX (fls. 722/728). É o relatório do essencial. DECIDO. Após detida análise dos autos, verifico que a materialidade delitiva encontra-se sobejamente comprovada diante da Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada ao Ministério Público Federal pela Receita Federal do Brasil, na qual se pode verificar o Termo de Constatação Fiscal (fls. 118/125, Apenso I); Autos de Infração (fls. 124/151, Apenso I); Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (fls. 58/86, Apenso I); e informações bancárias (fls. 20/57, Apenso I), que revelam a ausência de informação de quaisquer valores referentes à receita bruta percebida pela empresa nos anos de 2002/2003, em que pese a intensa movimentação financeira nas contas bancárias da empresa no mesmo período. Quanto à autoria delitiva, todavia, a prova dos autos não se mostra suficiente ao decreto condenatório requerido na denúncia. Com efeito, a inclusão de FRANCISCO no polo passivo da presente ação penal decorre em razão de informação, em ficha de cadastro do Banco Sudameris, de que era o diretor financeiro da RANJAX (fls. 21/22, Apenso I), além de terem sido constatados dois pagamentos feitos pela empresa em seu favor, um deles no valor de R\$ 7.151,35 e outro de R\$ 9.750,11, ambos no ano de 2003 (fl. 25, Apenso I e 03/15, apenso IV). Há de se destacar, todavia, que tais informações, por si sós, não comprovam a autoria delitiva por parte do acusado. A testemunha Marisa Ribeiro Truppel afirmou que foi procurada em seu escritório de advocacia por ex-funcionária da RANJAX, Andrea Carla Tassi, que pretendia ajuizar reclamação trabalhista em face do antigo empregador. Destacou, todavia, que não a acompanhou em qualquer audiência, não realizando, assim, qualquer contato com representantes da empresa. Disse, ainda, após visualizar o réu, que jamais o teria visto anteriormente. Antônio Tavares de Lima, por sua vez, auditor fiscal responsável pela fiscalização na empresa, afirmou não se recordar da mesma, ocorrida ainda nos idos de 2005. Fabíola de Oliveira Kapamadjian e Janderson Ricardo da Silva confirmaram terem trabalhado na RANJAX nos anos de 2002 e 2003, informando, ainda, que não possuíam qualquer contato pessoal com outros funcionários ou mesmo entre si. Segundo as testemunhas, cada um deles trabalhava sozinho em um imóvel, desempenhando apenas a função de atender telefonemas e confirmar o endereço da empresa, que não coincidia com o local no qual trabalhavam, bem como dados do proprietário, que, segundo informação que lhes fora transmitida, seria pessoa de nome FRANCISCO EVANDRO LOPES. Destacaram que receberam essa oportunidade de emprego de pessoa de nome Luciane, que lhes teria transmitido contato de indivíduo chamado Senhor Corrêa, o qual não conheceram pessoalmente, uma vez que se utilizava sempre de motoboys para recolher eventuais entregas e realizar seus pagamentos. Negaram, por fim, conhecer o acusado. A última testemunha, Rui Kennedy Santos da Silva, gerente do banco Sudameris na época dos fatos, afirmou não se lembrar de ter tratado pessoalmente com qualquer representante da empresa RANJAX, que sempre se utilizava de portadores para remessa de documentos e retiradas de dinheiro. Negou, ainda, ter visto o acusado anteriormente. FRANCISCO, por sua vez, ouvido em Juízo, disse que desconhecia a empresa RANJAX até tomar conhecimento da investigação que originou a presente ação penal, em 2015. Quanto à suposta relação com Ignácio Armando Mechuk, disse que o conheceu quando trabalhava como vendedor em uma empresa de informática, vendendo componentes para a empresa deste, inexistindo qualquer outro tipo de contato além do estritamente comercial. Sobre os pagamentos realizados pela empresa em seu favor, um deles no valor de R\$ 7.151,35 e outro de R\$ 9.750,11, ambos no ano de 2003, afirmou não se recordar a que título foram feitos, esclarecendo, ainda, que era, à época, proprietário de uma construtora e que possivelmente essas transferências referiam-se a alguma comissão. Tem-se, assim, que a instrução probatória não foi suficiente a confirmar a atuação de FRANCISCO na administração da empresa RANJAX. Com efeito, simples ficha em banco no qual consta o nome do acusado, sem sequer ser mencionado, fise-se, seu CPF, não possui o condão de provar sua suposta responsabilidade financeira. Da mesma forma, os dois pagamentos realizados em seu favor, longe de realizarem tal prova, indicam o contrário, porquanto se trata de quantia irrelevante diante dos valores movimentados pela empresa, mais de dez milhões de reais apenas no ano de 2003 (fl. 120, Apenso I). Registro, ainda, que a ação fiscal ocorreu à revelia da empresa, inexistindo informação a respeito de eventual responsável por sua contabilidade. Ademais, constam de seu contrato social os nomes de Carlos Aberto Correa e Antônio de Souza Monção, indivíduos que, conforme Termo de Constatação Fiscal, foram utilizados como laranjas, que emprestaram seus CPFs diante de promessa de recebimento de cesta básica (fl. 118, Apenso I). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal, para ABSOLVER FRANCISCO EVANDRO LOPES da acusação contra ele formulada na inicial, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 02 de agosto de 2018. RAECLER BALDRÉS CAJUIZA Federal

Expediente Nº 7111

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000404-79.2001.403.6181 (2001.61.81.000404-0) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MEDICI(SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA E SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 694, cumpra-se o acórdão fls. 691/691v, e a sentença fls. 615/626v. Tendo a sentença de fls. 615/626v confirmada pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Federal da 3ª Região, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVEU o réu EDUARDO MÉDICI da imputação nela contida, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, realizem-se as comunicações de praxe. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do réu para absolvido. 4. Intimem-se as partes. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7112

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006699-39.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP318509 - ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7113

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004193-61.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL DANTAS LOURENCO RAGNANE(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)

Autos nº 0004193-61.2016.403.6181 Fls. 160/164: O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra SAMUEL DANTAS LOURENÇO, dando-o como incurso nas penas do artigo 1º, I, combinado com o artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90. Segundo a peça vestibular acusatória, o denunciado, na qualidade de sócio e administrador da empresa GAMEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. - CNPJ nº 65.014.573/0001-10, reduziu

tributos, no ano-calendário de 2005, ao omitir das autoridades fazendárias informações relativas a fatos geradores de obrigação tributária, que deveriam constar da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ. Consta da denúncia que os extratos bancários da GAMEL revelam que esta recebeu R\$ 12.115.087,27 entre 01/09/2005 e 30/12/2005, não comprovado pelo contribuinte. O crédito tributário foi definitivamente constituído em 11/12/2010, totalizando o valor de R\$ 2.942.691,79 (fl. 1094, Apenso VI). A denúncia foi recebida no dia 11 de maio de 2016, com as determinações de praxe. Fl. 264 e verso: A manifestação ministerial de fl. 258 foi recebida como aditamento da denúncia. Não encontrado nos endereços constantes dos autos, o acusado foi citado por edital (fls. 315/320). No dia 04 de julho de 2018, compareceu pessoalmente em balcão desta Secretaria, ocasião em que foi citado, após fornecer seu novo endereço. Fls. 324/329 - Em defesa preliminar, aduziu, preliminarmente, haver erro quanto à sua qualificação, informando que o seu nome, inscrição no CPF/MF e a filiação são diferentes das constantes nos autos. Sustentou, ainda, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e a sua absolvição por falta de provas. Arrolou, por fim, 05 (cinco) testemunhas. É a síntese necessária. Decido. Quanto às alegações da resposta à acusação: É cediço que a prescrição da pretensão punitiva estatal é calculada com base na pena máxima cominada ao delito, aplicando-se, outrossim, os prazos estabelecidos no artigo 109, do Código Penal. No caso dos autos, a pena máxima é de 05 (cinco) anos, prescrevendo, desse modo, em 12 (doze) anos. Contudo, nos delitos tributários, a prescrição apenas se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário, nos moldes da Súmula Vinculante nº 24, do Egrégio Supremo Tribunal Federal: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. No caso dos autos, o crédito tributário foi definitivamente constituído no dia 11 de dezembro de 2010 (fl. 1094 - Apenso VI) e o recebimento da denúncia ocorreu em 11 de maio de 2016 (fls. 165/166), não ultrapassando o lapso de 12 (doze) anos para a prescrição do crime. Ademais, majoritária o entendimento em nossos Tribunais Superiores no sentido de que, antes de proferido o decreto condenatório, o prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena prevista em abstrato na legislação de regência, não existindo norma legal que autorize sua decretação com base na pena imaginada pelo Juízo, antes de exarar a sentença, como sendo a ideal. Neste sentido, o enunciado da Súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Passo a discorrer sobre o alegado erro sobre a pessoa do acusado. Com efeito, havia nos autos fundadas suspeitas de que as pessoas de SAMUEL DANTAS LOURENÇO e SAMUEL DANTAS LOURENÇO RAGNAME, embora com CPFs distintos, fossem a mesma pessoa. Tal dúvida restou, contudo, sanada após sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal, nos autos nº 0000721-33.2008.403.6181, estabelecendo que o nome correto do réu processado nestes autos é SAMUEL DANTAS LOURENÇO RAGNAME, inscrito no CPF/MF sob o nº 216.389.618-83, nascido aos 22 de julho de 1979 (fls. 232/255). Consoante se depreende da sentença proferida naquele juízo, a falsidade do documento utilizado pelo acusado perante o Banco do Brasil em assinatura de contratos de câmbio restou confirmada pelo Instituto Pedro Mello - IIPM, o qual confirmou a inexistência de cadastro ou ficha de identificação sob o nº 6.254.409, número do falso RG em nome de Samuel Dantas Lourenço (fl. 311). De outra parte, cuidando-se de tributo devido pela pessoa jurídica, o responsável pelo delito será aquele que efetivamente exerce o comando administrativo da empresa. No caso dos autos, as provas coligidas ao longo da investigação indicam que o acusado era o administrador de fato da empresa GAMEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., tendo, inclusive, assinado diversos contratos de câmbio em nome da sociedade comercial (fls. 434/919). Além disso, o acusado figurava como responsável pela pessoa jurídica nos documentos disponibilizados pelo Banco do Brasil, detendo poderes para movimentar as contas da empresa, a partir de agosto de 2015. Neste sentido, há a alteração contratual da sociedade comercial, no qual se formaliza a admissão do réu nos quadros sociais da empresa como único sócio e administrador do empreendimento, a partir de 01 de agosto de 2005 (fls. 54/58 do Apenso I e 1069/1075 do Apenso V). E, por fim, a efetiva atuação do acusado como responsável pela sociedade comercial em comento resta reavaliada após a instrução processual, quando da prolação da sentença, ocasião em que as provas existentes nos autos serão novamente avaliadas em cotejo com as produzidas perante este juízo. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 1º, I, combinado com o artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu, razão pela qual determino o prosseguimento do presente feito. Quanto à prova testemunhal que a defesa pretende produzir: Preliminarmente, cumpre anotar que esta ação penal teve início em maio de 2016, quando houve o recebimento da denúncia e, desde então, inúmeras foram as tentativas de localização do réu, todas infrutíferas, culminando com a expedição de edital para a citação. Apenas após o pedido de prisão preventiva por parte do Ministério Público em maio de 2018 é que surpreendentemente o réu compareceu na secretaria desta vara, ocasião em que tomou ciência da acusação e informou residir na Rua Taubaté, 349, CEP 13600-000, na cidade de Araras/SP (fl. 321), mesmo endereço constante da procuração que apresentou sua advogada (fl. 323). De outro lado, verifico que a defesa, depois de sustentar a ocorrência da prescrição - afastada nesta oportunidade - arrolou cinco testemunhas (fl. 329), pretendendo que quatro delas fossem ouvidas por carta precatória. Ocorre que em consulta nos diversos bancos de dados, identificadores de CEP e sítios de endereços, verifica-se, de plano, que quatro dos cinco endereços fornecidos não existem ou, ao menos, sobre eles há sérias inconsistências. Assim: Maria Eduarda Moraes - Rua Estevão Alves Correa, 455, Centro, Aquidauana/MS, CEP 79200-000 = no endereço informado não consta o numeral 455 e todos os imóveis localizados nas proximidades referem-se a estabelecimentos comerciais (há um consultório dentário, uma loja de lingerie e uma farmácia popular, entre outros). José Luis Almeida Tunes - Av. Sete de Setembro, 2488, Alcobaca/BA, CEP 45910-000 = não existe este endereço neste CEP e, mesmo se considerando outro CEP na mesma cidade, verifica-se que o numeral 2488 é inexistente, havendo apenas o número 2399, ao lado de uma Igreja Universal do Reino de Deus. Elomar Ferreira da Costa - BR - 383, 117, Maria da Fé/MG, CEP 37517-000 = o endereço fornecido está localizado na área rural de entrada de uma pequena cidade e o CEP indicado refere-se a todos os logradouros de Maria da Fé/MG. Antonio Alves dos Santos - Rua Francisco Glicerio, 2515, Centro, Itatiba/SP, CEP 13250-330 = nesta rua a numeração não alcança a casa do milhar, sendo inexistente, portanto, o número indicado, havendo também apenas imóveis comerciais. Tantas inconsistências fizeram com que este juízo apurasse que o endereço indicado pelo acusado - Rua Taubaté, 349, na cidade de Araras/SP - também apresenta problemas, eis que na rua indicada não há o numeral 349, havendo apenas os números 315, 359 e 339. Dos endereços fornecidos pela defesa, apenas aquele apontado como sendo da testemunha José Almir dos Reis (Rua Henrique Lindenberg, 154, Tatupá/SP, CEP 03067-030) parece existir, onde se localiza a empresa Lotusplan Contábil, embora o numeral 154 não conste naquele logradouro. Pois bem. Considerando: a) que para a expedição de cartas precatórias há gasto de dinheiro público e atraso no feito; b) que os endereços indicados - QUASE TODOS - apresentam inconsistências graves; c) que é dever das partes agir com lealdade perante o juízo e que são responsáveis pelas informações prestadas em documentos que serão inseridos em processos judiciais; d) que este juízo não tolerará procrastinação do processo, em hipótese alguma, e que haverá prioridade absoluta no cumprimento das decisões por parte da secretaria; e) que o réu nunca foi localizado por este juízo e não apresentou nenhum documento comprobatório de endereço atual; f) que não houve nenhuma informação sobre a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas arroladas, INDEFIRO a prova testemunhal requerida pela defesa, com exceção de José Almir dos Reis, a menos que, no prazo de 02 (dois) dias, comprove a existência dos endereços indicados e aponte se as testemunhas arroladas conhecem os fatos narrados na denúncia. Além disso, determino a intimação da defesa do réu para que venha pessoalmente a este juízo, no prazo de dois (02) dias, e apresente comprovante de residência atual do acusado, sob pena de apreciação do pedido de prisão preventiva realizado pelo órgão ministerial e que ainda não foi examinado. Na oportunidade, deverá o réu comparecer à secretaria desta vara para tomar ciência da audiência designada a seguir. Alternativamente, poderá sua defensora apresentar petição informando que o réu comparecerá aos atos processuais independentemente de intimação, de modo que sua ausência implicará no decreto de revelia. Em qualquer hipótese, a defesa deverá apresentar o comprovante ora exigido. Quanto às providências para a audiência de instrução e julgamento: Sem prejuízo, a fim de não mais procrastinar o feito, designo o dia 22 de NOVEMBRO de 2018, às 16:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e a testemunha José Almir dos Reis (Rua Henrique Lindenberg, 154, Tatupá/SP, CEP 03067-030), bem como será o réu interrogado. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, COM URGÊNCIA. Tendo em vista que a testemunha da acusação LEONTINA DA SILVA reside em município contíguo, expeça-se carta precatória para a intimação deste, para que compareça neste Juízo na data da audiência acima designada. Intimem-se, COM URGÊNCIA. Ciência ao MPF. São Paulo, 15 de agosto de 2018. RAECLER BALDRESCAJUIZA FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7705

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0100604-02.1998.403.6181 (98.0100604-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARI) X KATIA MARIA MITTE TENO CHIOCCARELLO(SP370258 - MARIO ROGERIO DOS SANTOS E SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AIITH)

Fls. 614: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2018, às 15:00, para realização da oitiva das testemunhas de acusação, defesa, assim como do interrogatório da ré. Intimem-se.

Expediente Nº 7707

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011423-69.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO DE PAULA DA SILVA(SP317432 - BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE E SP334927 - FERNISON MONTEIRO DOS SANTOS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RENATO DE PAULA DA SILVA como incurso na pena do crime previsto no artigo 334, do Código Penal, em razão de fatos havidos em 24 de fevereiro de 2014. A denúncia foi recebida por decisão datada de 21 de novembro de 2017 (fl. 183). Foi proposta a suspensão condicional do processo, o que foi aceito pelo réu em audiência realizada em 07 de fevereiro de 2018 (fl. 199). Contudo, ante a informação de que o réu teve contra si denúncia recebida nos autos 0016111-28.2017.403.6181, o benefício foi revogado em 11 de julho de 2018 (fl. 215). Regulamente citado (fl. 220), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 221/222), resguardando-se a apresentar as suas alegações posteriormente. É o relatório. DECIDO. 1. Apensamento dos autos 0016111-28.2017.403.6181 Verifico que na ação penal 0016111-28.2017.403.6181, o réu Renato de Paula da Silva também está no polo passivo. Do mesmo modo, trata-se de acusação pelo crime do artigo 334, do Código Penal, em razão de, supostamente, ter iludido o pagamento de tributos em importação. Naquels autos, os fatos se deram em 11 de novembro de 2013 (DI 13/2220952-0), ao passo que na presente ação penal, os fatos se deram em 24 de fevereiro de 2014 (DI 14/0366106-7). Como se verifica, trata-se do mesmo modus operandi, e em condições semelhantes de lugar e tempo. Ademais, ambas as ações penais estão no mesmo momento processual (a ação penal 0016111-28.2017.403.6181 foi recebida em 19 de dezembro de 2017, com citação regular e resposta à acusação já apresentada, de teor idêntico à destes autos). Assim, reputo adequado, para fins de celeridade e economia processual, que os autos 0016111-28.2017.403.6181 sejam apensados à presente ação penal. 2. Análise das respostas à acusação Realizo a análise conjunta das respostas à acusação destes autos e da ação inicialmente instaurada sob o número 0016111-28.2017.403.6181 Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Desta forma, designo audiência para o dia 22 de novembro de 2018, às 14:15hs, oportunidade em que será ouvida a testemunha de acusação (arrolada nos autos 0016111-28.2017.403.6181) e realizado o interrogatório. Providencie a Secretaria o apensamento da ação penal 0016111-28.2017.403.6181 a estes autos. Intimem-se o MPF para que proceda ao aditamento da presente denúncia, considerando-se o apensamento acima mencionado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos 0016111-28.2017.403.6181. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 15 de agosto de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

IPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4871

INQUERITO POLICIAL

0002101-47.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO LUIZ FERREIRA DA CRUZ(DF052370 - JOAO PEDRO DOS SANTOS JUNIOR)

O Ministério Público Federal denunciou João Luiz Ferreira da Cruz, imputando-lhes a prática de tentativa de crime de estelionato mediante uso de documento público com indícios de falsidade, previsto no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29 de junho de 2016 (fls. 133/134). Após frustrada diligência do réu (fls. 126) e não tendo sido fornecidos novos endereços para tentar o localizar, o Ministério Público pleiteou a suspensão do processo e do prazo prescricional, além da prisão preventiva do acusado. O pleito foi deferido em 3 de abril de 2017, suspendendo-se o processo e determinando a prisão preventiva (fls. 142/146). Em 8 de junho de 2018 foi recebida comunicação eletrônica dando conta do cumprimento do mandado de prisão (fls. 156/158). A audiência de custódia foi realizada no dia 12 de junho de 2018 (fls. 190). A defesa ofertou resposta à acusação às fls. 222. Reservou-se a se manifestar no decorrer da ação processual. É o relatório. Decido. A denúncia preenche todos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, pois indica tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos supostamente criminosos. De outro lado, não há qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 27 de agosto de 2018, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como para o interrogatório. Requisite-se a escolha dos réus, com a advertência que deverão chegar a este Fórum com pelo menos 1 (uma) hora de antecedência, a fim de permitir entrevista reservada com seu defensor. Requisite-se as testemunhas arroladas e, sendo o caso, comuniquem-se os respectivos superiores hierárquicos. Oficie-se a Secretaria de Administração Previdenciária para que providencie o necessário para a condução do réu até unidade prisional situada nesta capital, de modo que possibilite a apresentação do réu mediante escolha neste juízo na data acima designada. Requisite-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio da acusada), se ainda tais documentos não constarem dos autos. Vindo a resposta, requirerem-se certidão de objeto e pé que sejam do interesse do processo e, em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 4872

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009369-21.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDIARA CAMILA DA SILVA MUQUEM X THIAGO RAFAEL DA SILVA X DANDARA LISETE DOS SANTOS FREITAS SILVA(SP146288 - SEBASTIAO FERREIRA SANTOS E SP343580 - RODRIGO BORTOLE SANTOS)

Inicialmente, remetam-se os autos ao setor de cópias a fim de se viabilizar o desmembramento determinado às fls. 177/178 em relação aos réus Thiago Rafael da Silva e Dandara Lisete dos Santos Freitas Silva. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às folhas 184/185, designo o dia 11 de setembro de 2018 às 14h30 para apresentação de proposta de suspensão condicional à ré Andriara Camila da Silva Muquem.

Dê-se baixa na audiência anteriormente designada.

Após, intime-se a ré no endereço constante às fls. 135/136. Publique-se à defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4877

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015724-81.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON JESUS MARTINEZ(SP169234 - MARCUS VINICIUS FLORINDO COELHO E SP178136 - ANA VERONICA DA SILVA E SP180123 - ROSANE SANCHES ANTUNES)

Tendo em vista a devolução da carta precatória 87/2018, fica prejudicada a decisão de fls. 337. Retire-se de pauta a audiência designada. Designo o dia 5 de outubro de 2018 às 14h00 para a realização das oitivas das testemunhas de acusação faltantes e da testemunha comum. Intime-se. Ciência às partes. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente, no prazo de 5 dias, endereço atualizado da testemunha Izolino dos Santos Romão.

Expediente Nº 4878

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009148-58.2004.403.6181 (2004.61.81.009148-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP130664 - ELAINE ANGEL E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP240296 - DANIELA POLZATO SENA E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP183355 - EDSON DIAS PEREIRA) X JOAO CARLOS RUIZ(SP092079 - DARCI ALVES CAVALHEIRO) X MAURO SUSSUMO OSAWA(SP027112 - WANDERLI ACILLO GAETTI) X SUELI LEAL(SP11207 - ANTONIO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA E SP207999 - MAURICIO KENITHI MORIYAMA E SP164000 - DOMINGOS ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR E SP147537 - JOSE RAMOS GUMARAES JUNIOR) X NILZA SOARES MARTIN X ALEXANDRE RAMOS MARTINS X RAFAEL RAMOS MARTINS(SP373823 - VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES E SP332495 - NATALIA REGINA SGALLA) X NIVALDO COSTA(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP331158 - THAIS DE ALBUQUERQUE E SP189426 - PAULO JOSE DOMINGUES E SP346938 - ENIAS RODRIGUES DE CASTRO E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES)

Vistos etc. Baixos os autos em diligência. Concedo oportunidade para o reinterrogatório da ré SUELI LEAL, da mesma maneira concedida aos demais acusados, conforme pugnado por sua defesa em memoriais. Verifico que a ré deixou de comparecer à última audiência designada para tal ato em razão de intimação expedida para seu endereço incorreto. Assim, DESIGNO o dia 18 DE SETEMBRO DE 2018, às 15:00 horas, para audiência de interrogatório da ré SUELI LEAL. Regularizem-se as representações processuais dos réus no sistema da Justiça Federal, conforme peças apresentadas em alegações finais, e publique-se. Expeça-se a intimação pessoal da ré no endereço reiterado pela acusada e sua defesa às fls. 7995-7999. Intimem-se.

Expediente Nº 4873

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002076-54.2003.403.6181 (2003.61.81.002076-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNANI BICUDO DE PAULA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X MARCIO LUIZ MIRANDA DE PAULA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X THEREZINHA MIRANDA DE PAULA X LUCIANA DE PAULA CHERMANN(SP314127 - BRUNO MATIUCI IACONO)

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUCIANA DE PAULA CHERMANN, MARCIO LUIZ MIRANDA DE PAULA e ERNANI BICUDO DE PAULA, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Resposta à acusação apresentada por LUCIANA DE PAULA CHERMANN a fls. 555/653, por MARCIO LUIZ MIRANDA DE PAULA a fls. 631/641 e por ERNANI BICUDO DE PAULA a fls. 664/669. É o relatório. Examinados. Fundamento e Decido. Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. No tocante ao pedido de reconhecimento da prescrição virtual ou em perspectiva, tal pleito merece indeferimento por tratar-se de espécie de prescrição não autorizada por lei e rejeitada pela jurisprudência dominante. Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. A acusação está lastreada em razoável suporte probatório, atribuindo fato típico e antijurídico, bem como relacionando a culpabilidade ao(s) acusado(s). Também estão presentes os indícios de autoria, havendo, assim, justa causa para a ação penal. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 29 de outubro de 2018, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que, serão ouvidas as testemunhas, bem como serão realizados os interrogatórios. Expeça-se o necessário para intimação ou oitiva das testemunhas, nos termos do art. 222 do CPP. Requisite-se as informações criminais dos acusados, se ainda tais documentos não constarem dos autos, anotando-se sua juntada no sumário dos autos. Após a expedição das cartas precatórias, providencie a Secretaria a intimação das partes da presente decisão para ciência nos termos da Súmula 273 do STJ. Cumpra-se. Intimem-se. Atente a Secretaria para que este processo tramite com PRIORIDADE, tendo em vista os prazos de prescrição.

Expediente Nº 4879

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003046-97.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MITSUO TAKEDA(SP299482 - VIDAL DE SOUZA FILHO) X EMERSON MARCOS DE OLIVEIRA FERREIRA(SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA)

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FABIO MITSUO TAKEDA e EMERSON MARCOS DE OLIVEIRA FERREIRA, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no artigo 155, 4º, incisos II e IV, e artigo 288 (redação anterior à Lei nº 12.850/2013), todos do Código Penal. Respostas à acusação apresentadas a fls. 300/315 e 318/326. É o relatório. Examinados. Fundamento e Decido. Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. A acusação está lastreada em razoável suporte probatório, atribuindo fato típico e antijurídico, bem como relacionando a culpabilidade ao(s) acusado(s). Também estão presentes os indícios de autoria, havendo, assim, justa causa para a ação penal. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 05 de setembro de 2018, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que, serão ouvidas as testemunhas, bem como serão realizados os interrogatórios. Expeça-se o necessário para intimação ou oitiva das testemunhas, nos termos do art. 222 do CPP. Requisite-se as informações criminais dos acusados, se ainda tais documentos não constarem dos autos, das distribuições da Justiça Estadual de São Paulo, Justiça Federal e junto ao INI e IIRGD, bem como certidões de objeto e pé relacionadas aos apontamentos positivos, anotando-se sua juntada no sumário dos autos. Após a expedição das cartas precatórias, providencie a Secretaria a intimação das partes da presente decisão para ciência nos termos da Súmula 273 do STJ. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4882

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010526-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO) X VALMIRA AUGUSTA DE SOUZA

Homologo a desistência das testemunhas de defesa manifestada pelo réu, às 463 e defiro a substituição por juntada aos autos de declarações escritas que abonem o réu.

Cumpra-se e publique-se a decisão de fls. 462.

Ciência às partes.

DECISÃO DE FLS. 462: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e designo para o dia 19 de setembro de 2018, às 15 horas, a audiência para inquirição da testemunha da acusação. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 4881

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014700-18.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LINO MARCOS DE LIMA(MG044492 - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E MG106800 - GABRIELA DOURADO NUNES DE LIMA E SP294569 - CINTHIA DANIELE AMORIM DE OLIVEIRA)

Defiro as substituições das testemunhas, conforme requerimento da defesa às fls. 301 e 302.

Intime-se a defesa a apresentar no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, o endereço da testemunha Charles Zacarias de Souza.

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Elizabeth Pirella Almeida Diniz, nos termos requeridos pela defesa.

Intime-se as testemunhas.

Expediente Nº 4885

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005576-36.2008.403.6181 (2008.61.81.001068-9) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER MARIANNO(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Vistos. Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 267/271 transitou em julgado para as partes em 17/07/2017, determino o prosseguimento da presente ação penal. Desta forma, designo o dia 03 de outubro de 2018, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa, e realizado o interrogatório do acusado. As testemunhas de defesa deverão comparecer à audiência acima designada independentemente de intimação, eis que a defesa não forneceu o endereço das mesmas. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4818

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005576-36.2008.403.6181 (2000.61.81.005576-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO(SP158060 - CASSIO FELIPPO AMARAL E SP129036 - LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO) X IVONETE APARECIDA POSSETTI MATTIAZZO(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006514-06.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CAETANO DOS SANTOS(SP223853 - RENATO PEREIRA DA SILVA)

Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra JOÃO CAETANO DOS SANTOS, pela prática do delito tipificado no artigo 334,1º e do CP, com redação anterior à lei federal 13.008/2014. Verificadas as condições para a suspensão do feito, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o Ministério Público Federal ofereceu a proposta, que foi aceita pelo acusado (fls. 91/92). O réu cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o Ministério Público Federal a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fls. 116). É o relatório. Examinados o Fundamento e Decido. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a JOÃO CAETANO DOS SANTOS com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI para as anotações pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015733-43.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME FELICIANO BEZERRA(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ E SP246805 - RICARDO LUIZ SANTANA) X SAMUEL SABINO

Trata-se de v. acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento às apelações da defesa para fixando as penas em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, regime semiaberto. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenados. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Lancem os nomes dos condenados no rol dos culpados. Intimem-se o condenado Guilherme Feliciano Bezerra para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 563/564 - Compulsando os autos verifico que o pedido feito pela defesa do acusado GUILHERME FELICIANO BEZERRA já encontra-se totalmente atendido pela Décima Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que expediu a guia de recolhimento (fls. 515/516) e oficiou à Vara de Execução Criminal de Presidente Prudente comunicando o decidido no julgamento da apelação criminal (fls. 549). Providencie a Secretaria a publicação desta decisão e a de fls. 55.

Expediente Nº 4853

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008143-93.2007.403.6181 (2007.61.81.008143-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003752-71.2002.403.6181 (2002.61.81.003752-8)) - JUSTICA PUBLICA X LOURENCO CARLOS CAETANO MELHADO(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA E SP065413 - MANOEL PERES SANCHEZ E SP187824 - LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA E SP101195 - JUCIMARA SCOTON E SP070944 - ROBERTO MARTINEZ)

Trata-se de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que decretou a extinção da punibilidade de LOURENÇO CARLOS CAETANO MELHADO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na previsão contida no artigo 107, inciso IV, em conjunto com o dispositivo nos artigos 109, IV e 110, 1º, todos do Código Penal.

Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6- extinção da punibilidade.

Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011499-96.2007.403.6181 (2007.61.81.011499-5) - JUSTICA PUBLICA X FREDDY ALBERT COLQUEHUANCA CACERES(SP072579 - FRANCISCO SANCHES HUERTAS)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao recurso da defesa.

Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado.

Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.

Providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento em nome de FREDDY ALBERT COLQUEHUANCA CACERES.

Intime-se o acusado para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Lancem o nome do condenado no rol dos culpados.

Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007380-48.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PABLO GARCIA VILLASBOAS(SP119362 - JOSE FERNANDO GIRARDI E BA024891 - FELIPE GUIMARAES SILVA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA)

Fls. 733/734: trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ PABLO VILLAS BOAS alegando suposta contradição em sentença, pois foi imposta medida cautelar consistente em comparecimento trimestral perante este Juízo, no entanto, o condenado reside em Salvador, BA, pelo que requer modificação da referida cautelar, para que ele possa cumprí-la perante a Vara da Justiça Federal em Salvador. A fls. 736, o sentenciado apresentou seu passaporte, de origem espanhola (União Europeia), nº XD360067, tipo P, código ESP, com validade até 13/07/2018. É o breve relatório. Examinados o Fundamento e Decido. Conheço dos embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento, pois da sentença recorrida não se vislumbra qualquer contradição. Aprecio, no entanto, o pedido de cumprimento da medida cautelar no juízo de domicílio do condenado. Expeça carta precatória, com cópia do dispositivo da sentença condenatória, à Subseção Judiciária de Salvador, BA, visando à intimação do sentenciado para que cumpra, perante aquele Juízo, a medida cautelar consistente no comparecimento trimestral para informar e justificar suas atividades. Acautele-se o passaporte entregue pelo sentenciado no cofre desta Secretaria, com as cautelas de praxe. Registre-se como Sentença tipo M - embargos rejeitados. Intimem-se.

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3511

HABEAS CORPUS

0009516-76.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-69.2017.403.6181 () - WENDEL DE SOUZA SILVA(SP295474 - ALEXANDRE KOLANO BARBOSA DE CARVALHO E SP403305 - SILVANA APARECIDA GIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
 S/LIMINAR*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos.Cuida-se de habeas corpus impetrado pelos advogados ALEXANDRE KOLANO BARBOSA DE CARVALHO e SILVANA APARECIDA GIL DE CARVALHO em favor do paciente WENDEL DE SOUZA SILVA ante seu indiciamento no Inquérito Policial nº 004/2017-11 - pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 4º, 5º e 6º da lei nº 7.492/86 c/c. artigo 29do Código Penal e artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 - promovido pela Autoridade Policial responsável pela DELECOR de São Paulo/SP, Aduzem os impetrantes, em síntese, a ausência de justa causa para a deflagração de investigação criminal contra o paciente, dado não existirem indícios mínimos em seu desfavor, razão pela qual requerem o trancamento do referido inquérito policial, bem como seja cancelado seu indiciamento. Por sua vez, em sede liminar, requerem a suspensão do procedimento investigatório até a análise definitiva do presente writ.É o relato do necessário.Decido.O pedido liminar não comporta deferimento.Em que pesem os argumentos lançados pelos impetrantes, em favor do investigado WENDEL, ora paciente, não se verifica, primo iuictu oculi, urgência a justificar o acolhimento de excepcional medida antecipada consistente no sobrestamento das investigações em curso na esfera policial, sobretudo ao se considerar que os autos encontram-se na Secretaria deste Juízo em função de Correição Geral Ordinária, devendo retornar à Autoridade Policial somente ao término desta, previsto para 17 de agosto de 2018. Como se observa, não há risco imediato de perecimento de quaisquer direitos, ou mesmo de violação às garantias constitucionais, sendo que o paciente não se encontra preso ou submetido a qualquer cautelar de natureza pessoal, tudo a desaconselhar a apreciação prematura do presente mandamus. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar de suspensão das investigações policiais em relação ao paciente. Notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações, no prazo de cinco dias. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei. Por fim, tomem os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 10 de agosto de 2018. JOÃO BATISTA GONÇALVES/JUIZ FEDERAL.

PETICAO

0005722-47.2018.403.6181 - PATRICIA BITTENCOURT DE ALMEIDA IRIARTE(RJ123050 - MARIA CLAUDIA NAPOLITANO DE OLIVEIRA MIRANDA VILLANO E RJ118712 - LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCCHI E RJ149328 - MARCELO NAPOLITANO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA
 Tipo : D - Penal condenatória/Absoviatória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 56/2018 Folha(s) : 374 Sentença (tipo D) I. Relatório Trata-se de pedido de Patricia Bittencourt de Almeida Iriarte reconsideração da decisão que decretou o sequestro de bens e valores nos Autos nº 0015230-51.2017.403.6181. Aduz a requerente, em síntese, que as alegações da autoridade policial constituem presunções, sendo vedada a decretação de medidas cautelares baseadas tão somente no cargo ocupado por investigado. Que era funcionária celetista da empresa ATG, e, em função disso, figura como diretora sem qualquer participação no contrato social da empresa Xnice, detentora da ATG. Alega-se que a medida de sequestro, limitada ao valor de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta milhões de reais), tornou-se um bloqueio geral e irrestrito dos bens da requerente, constituindo medida irrazoável que atinge bens do cônjuge. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de desbloqueio de bens, entendendo que existem indícios do envolvimento da requerente nos supostos delitos investigados no âmbito da Operação Encilhamento. Além disso, os fatos em apuração dizem respeito a fraudes que podem atingir vultosas quantias investidas por entidades de previdência (fls. 296/299). É o relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação Em que pesem os argumentos formulados pela requerente, o pleito deduzido nos autos não comporta deferimento. Retomem-se, antes de mais nada, os termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. (...) Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. (grifos nossos) Por sua vez, oportuna a transcrição da parte da decisão referente ao bloqueio de valores, em especial no que tange à petição, que restou assim proferida (fls. 255/265 verso dos autos nº 0015230-51.2017.403.6181 - grifos): Da medida de sequestro de bens e valores Tratando-se de medida cautelar, o sequestro de bens e valores impõe examinar a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme se desprende do artigo 132 do Código de Processo Penal. Ao tornar indisponível a alienação e movimentação de bens dos investigados, a medida de sequestro busca imprimir efetividade à norma do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, que prevê, como efeito penal secundário e genérico da sentença condenatória a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do ato criminoso. Ademais, o sequestro pode ser decretado não somente sobre bens que configurem produto ou proveito do ilícito, mas também sobre bens adquiridos licitamente, em valor equivalente àqueles que substanciem ganhos da prática criminosa, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 91 do Código Penal. Feitas essas observações, quanto ao *fumus boni iuris*, deve-se perquirir a respeito de indícios de materialidade e autoria, bem como a respeito do suposto valor dos produtos ou proveitos do crime e da eventual reparação de danos (incluindo despesas processuais e penas pecuniárias). Por sua vez, o *periculum in mora* está representado pela possibilidade de que haja desfazerimento ou ocultação de bens e valores, impedindo, em caso de futura condenação judicial, a reparação dos danos provenientes das práticas delituosas. A autoridade policial apresenta parâmetro que entende adequado para o sequestro de bens e valores requerido às fls. 129/131 e 227/231, no caso, o valor de subscrição das debêntures que aparentam não possuir lastro econômico, emitidas por empresas suspeitas de irregularidades. De fato, são apresentados indícios de que as debêntures XNICE11 e BITN11 foram emitidas seguindo sistemática semelhante à utilizada para a emissão das debêntures ITSY11, que indica ausência de capacidade econômica para cumprimento de obrigações. No mesmo sentido, são apontadas possíveis irregularidades na emissão das debêntures CLHP, BKHP e PCFC. Segundo exposto pela autoridade policial, não haveria correspondência para o volume de emissão dos títulos citados em relação à capacidade patrimonial e administrativa das empresas responsáveis pela disponibilização no mercado. A empresa ITS@ INTEGRATED TECHNOLOGY SYSTEMS seria emissora das debêntures ITSY11, com subscrições na ordem de R\$ 30 milhões. Na emissão e negociação das debêntures ITSY11 estariam envolvidos Fernanda Ferraz Braga Lima de Freitas, Gabriel Paulo Gouvea de Freitas Junior, Roberta Carvalho Franco Gouvea de Freitas, Fabrício Fernandes Ferreira da Silva e Djennis Carla de Assis Souza. Ademais, estariam envolvidos em suposta ilicitude envolvendo as debêntures ITSY11 as empresas GF Participações Ltda., ITS@ Integrated Technology Systems, Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A., Oak Asset Gestão de Recursos Financeiros Ltda., Big Bear Snow Consultoria Empresarial/Observe o órgão ministerial que Fabrício Fernandes Ferreira da Silva não consta da tabela de fls. 227/230, apresentada pela autoridade policial. Não obstante, Fabrício foi mencionado como sócio da empresa Oak Asset e também estaria envolvido com a emissão das debêntures ITSY11. A investigada Djennis Carla de Assis Silva seria esposa de Fabrício Fernandes e administradora da empresa OAK Asset, conforme indicado às fls. 36 e 57 do Apenso IX. Em relatório de análise de mídia que consta das fls. 213/245 do Apenso VII, informa-se que Djennis Carla integrava o quadro societário da empresa OAK Asset, deixando de figurar como sócia. No entanto, a investigada seria sócia da pessoa jurídica Big Bear Snow Consultoria Empresarial Ltda., com capital social de R\$ 10.000,00, que passou a integrar o quadro societário da OAK Asset, com participação de R\$ 389.000,00 (fls. 239/240 do Apenso VII). Segundo consta da representação, o endereço de cadastro informado pela empresa Big Bear Snow seria o mesmo da empresa Oak Asset. Quanto a Roberta de Carvalho Franco, segundo representação de fls. 02/131 verso, a investigada seria responsável pela empresa ITS@ Integrated e sócia da empresa GF Participações, conforme indicado à fl. 142 do Apenso IX. A debênture XNICE11 teria sido emitida pela empresa Xnice Participações S.A., a partir de abril de 2014, com participação da empresa Bridge Administradora de Recursos. As subscrições da debênture XNICE11 teriam alcançado R\$ 440 milhões, com indícios de participação de Arthur Mario Pinheiro Machado, Patricia Bittencourt de Almeida Iriarte, José Carlos Lopes Xavier de Oliveira e Alessandro Laber. As debêntures BITN11 teriam sido emitidas pela empresa Bitterpar Participações S/A, a partir de abril de 2016. As subscrições teriam alcançado valores entre R\$ 500 milhões e R\$ 750 milhões. A empresa Gradual teria atuado como coordenadora na emissão das debêntures BITN11, além do envolvimento de José Babosa Machado Neto e Paulo Guilherme Gonçalves. Por fim, as debêntures CLHP, BKHP e PCFC teriam sido emitidas respectivamente pelas empresas Columbia Holding e Participações S.A., Berkeley Holding e Participações S.A. e Pacific Holding e Participações S/A a partir de 2014. As subscrições das debêntures CLHP, BKHP e PCFC teriam alcançado valores entre R\$ 20 milhões e R\$ 60 milhões. Além das empresas mencionadas, haveria envolvimento na emissão das debêntures CLHP, BKHP e PCFC das companhias DMF Advisers Consultoria Financeira Ltda. (antiga Di Matteo Consultoria Financeira), Ideas Real State Empreendimentos Imobiliários S/A, FMD Gestão de Recursos Ltda., além das pessoas Pedro Paulo Fonseca, Edson Hydalgo Junior, Renato de Matteo Reginato, Patricia Almeida Alves Mison, Ariane Aparecida Mendes Sartori Reginato e Fabio Antonio Garcia Barbosa. As demais pessoas indicadas pela representação de sequestro de bens e valores estariam ligadas ao Instituto de Previdência de Uberlândia/MG (IPREMU), com indícios de que teriam concorrido para prejuízo estimado em R\$ 95 milhões no período entre 2013 e 2016. Dentre os envolvidos nos supostos delitos estariam Claudio Roberto Barbosa, Marcos Américo Botelho, Mônica Silva Resende de Andrade e Gilmar Alves Machado. Conforme exposto pela decisão de fls. 198/215, Claudio Roberto Barbosa teria sido supervisor financeiro do IPREMU, nomeado em comissão por Marcos Américo Botelho. O investigador teria participado na mudança de investimentos realizada pelo IPREMU, sendo responsável por pesquisa de preços referente a licitação, procedimento que encontra-se sob suspeita de fraude, em que restou contratada empresa de consultoria ligada a Renato De Matteo. Por seu turno, Marcos Américo Botelho teria ocupado cargo de Superintendente do IPREMU e estaria envolvido em possíveis irregularidades verificadas no instituto de previdência do Município de Uberlândia. Marcos seria o destinatário de e-mails que constituem indícios de fraude na licitação para contratação de consultoria pelo Instituto de Previdência de Uberlândia. A investigada Mônica Silva Resende de Andrade teria sido diretora administrativa e financeira do IPREMU, considerada principal interlocutora do instituto, ao lado de Marcos Américo Botelho. Mônica teria solicitado orientações de investimentos direcionados ao IPREMU com a empresa Di Matteo, antes mesmo da contratação formal da consultoria. Por fim, Gilmar Alves Machado, ex-prefeito de Uberlândia/MG, estaria envolvido em possíveis irregularidades verificadas no instituto de previdência do referido município (IPREMU). Após alterações de membros do comitê de investimentos por decretada por Gilmar, o Instituto de Previdência de Uberlândia/MG passou a realizar aplicações financeiras em fundos de investimentos considerados de alto risco. Logo no início do mandato de Gilmar como prefeito teriam sido iniciados contatos com a consultoria Di Matteo para mudanças de investimentos do IPREMU. Apenas posteriormente teria sido realizada a contratação formal da consultoria, com suspeita de fraude no processo de licitação. As informações sobre a emissão de debêntures ITSY11, XNICE11, BITN11, CLHP, BKHP e PCFC constam do Relatório de Análise Técnica nº 05 (fl. 239), produzido com base em dados disponibilizados pela ANBIMA - Comissão de Valores Mobiliários - CVM e pelo CADPREV. Segundo o referido relatório (fl. 239), as emissões de debêntures suspeitas podem ter alcançado valores entre R\$ 1,5 bilhão e R\$ 3 bilhões. Desse montante, R\$ 633 milhões estariam em carteiras ligadas direta ou indiretamente a investidores institucionais, como os Fundos Piañá, Oak Firf, Tower Bridge e Fundo Barcelona (fl. 22 do relatório). O Relatório nº 05 (fl. 239) também indica possíveis envolvidos com a emissão das debêntures suspeitas, que correspondem a pessoas investigadas nos autos, indicados pela representação da autoridade policial. Assim, os valores de referência para a medida de sequestro, conforme indicados pela autoridade policial na tabela de fls. 227/230, correspondem ao que foi verificado quanto à subscrição de debêntures que se supõe destituídas de lastro financeiro. Trata-se de critério adequado para garantir a eficácia de eventual ação penal, nos termos do artigo 91 do Código Penal. De fato, ao considerar a possibilidade de emissão de debêntures sem lastro financeiro, os bens e valores tomados indisponíveis serviriam para atenuar prejuízos decorrentes dos supostos crimes praticados contra investidores e o Sistema Financeiro Nacional. Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* se justifica a decretação das medidas assecuratórias pretendidas pela autoridade policial. Em decisão anterior de 23/01/2018 (fls. 205/206 verso), são relatadas as seguintes evidências a justificar medida de busca e apreensão. A empresa Xnice Participações tem como sócios Arthur Mario Pinheiro Machado e Patricia Bittencourt de Almeida Iriarte, e seria responsável pela emissão de debêntures em valor bastante superior ao seu capital social. Apesar de atuar como operações de grande porte, a empresa não possui registro de funcionários em cadastro do CAGEDA. A empresa Gradual teria sido coordenadora na emissão de debêntures pela empresa Xnice (XNICE11), havendo indícios de que a emissão segue a mesma sistemática utilizada para debêntures ITSY11, sem lastro financeiro. Diligências da autoridade policial revelam que no endereço da empresa Xnice Participações estão sediadas as empresas Bridge Trust, ATG e Wills Tower Watson. As empresas do Grupo Bridge Trust estariam ligadas a José Carlos Lopes Xavier de Oliveira, conhecido como Zeca de Oliveira. Algumas debêntures XNICE11 foram adquiridas pelo Fundo Tower Bridge (fl. 214 do Apenso IX). Assim, tais debêntures compõem fundos administrados por empresas ligadas entre si, tendo como coísta Institutos de Previdência Municipais. Patricia Bittencourt de Almeida Iriarte-Além de sócia da empresa Xnice, Patricia seria funcionária da empresa ATG, além de figurar como sócia de diversas empresas em conjunto com Arthur Mario Pinheiro Machado. Em comunicações eletrônicas obtidas pela investigação, Patricia Bittencourt teria negociado com a Gradual a emissão das debêntures XNICE11. Postas essas balizas, aduz a requerente que a autoridade policial não indicou fundamentos para justificar a medida de sequestro. Não obstante, a representação policial encontra-se amparada em informações sobre a emissão de debêntures, além dos indícios de possíveis delitos financeiros praticados em detrimento de institutos de previdência ligados a servidores públicos municipais. Tais delitos teriam sido praticados mediante a emissão de debêntures e sua negociação no mercado, envolvendo a empresa em que a requerente figura como diretora. Entre outros indícios obtidos pela investigação, aponta-se que a requerente se apresenta como diretora e sócia da empresa Xnice, responsável pela emissão das debêntures XNICE11. As referidas debêntures teriam sido adquiridas pelo Fundo Tower Bridge, que, por seu turno, teria recebido aportes de regimes próprios de previdência. São apontadas comunicações eletrônicas da requerente em suposta negociação com a empresa Gradual a respeito da emissão das debêntures XNICE11. Portanto, a medida de

bloqueio de bens não é fundamentada tão somente em cargo de direção ocupado pela requerente. Ademais, no atual estágio das investigações não é possível afastar, em absoluto, a possibilidade de envolvimento de Patricia Bittencourt.O valor indicado pela autoridade policial, apesar de elevado, considera os possíveis prejuízos experimentados por entidades de previdência, assim como eventual proveito ilícito em tese obtido, tendo em vista a subscrição de debêntures sem lastro. Nesse sentido, o valor bloqueado em contas ligadas à requerente mostra-se bastante inferior aos possíveis danos causados e proveito, em tese, obtido com as práticas ilícitas noticiadas nos autos.Não se trata, portanto, de medida de sequestro geral e irrestrita, ou independente do valor de possíveis prejuízos, mas de providência cautelar necessária, considerando elementos que constam dos autos principais.Os documentos apresentados pela requerente não permitem, de pronto, concluir que tenha acumulado recursos desvinculados dos fatos sob investigação.Outrossim, em relação ao patrimônio do cônjuge, não se demonstra que os valores bloqueados envolvam recursos sem conexão com rendimentos e atividades suspeitas. A requerente menciona transferência de investimentos em seu favor, mas não se demonstra origem independente dos recursos que formam o patrimônio do casal. Aliás, os documentos anexados aos autos demonstram que a requerente tem conta conjunta com o cônjuge, o que não permite, ao menos por ora, excluí-lo como eventual beneficiário de proveito ilícito. Havendo, pois, possibilidade de que o patrimônio do casal tem sido formado por bens com origem ilícita, não há que se falar em preponderância do direito à meação. Em caso semelhante, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR TERCEIRO CONTRA ATO JUDICIAL: CABIMENTO. DECRETO DE ARRESTO DE BENS. MEAÇÃO DO CÔNJUGE DO DENUNCIADO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO DESBLOQUEIO DOS BENS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE BENEFICIAMENTO DO DINHEIRO ORIUNDO DAS CONDUTAS CRIMINOSAS IMPUTADAS AO MARIDO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo/SP que determinou a conversão do sequestro de bens e valores em nome do esposo da impetrante, investigado, em arresto.2. Cabimento da impetração, a teor do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 202 do Superior Tribunal de Justiça: a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso.3. Não demonstração do direito líquido e certo alegado pela impetrante, e da ocorrência de ilegalidade na constrição judicial de bens e valores que constituem sua meação patrimonial, derivada do casamento em comunhão parcial de bens com o réu.4. A questão demanda ampla produção probatória, porquanto é pressuposto para o reconhecimento da ilegalidade da decisão impugnada a constatação inequívoca de que a impetrante não se beneficiou dos atos ilícitos imputados ao seu marido, ensejadores do aumento do patrimônio do casal.5. Revela-se imprescindível a demonstração de que o ganho ilícito por seu marido, imputado na denúncia, e a aquisição dos bens móveis e imóveis, ações de sociedade e aplicações financeiras sobre os quais recaiu o arresto, em nada favoreceu a impetrante.6. Há, entre os bens arrestados, imóvel adquirido durante o período em que é imputada a prática dos crimes, imóvel este de uso da família, com inscrição bem de família na matrícula imobiliária, a sinalizar que não é possível concluir-se, de plano, que a impetrante não se beneficiou com o dinheiro oriundo das condutas criminosas atribuídas ao seu marido.7. O arresto pode avançar sobre a meação do cônjuge do réu, para a reposição do prejuízo oriundo do crime, quando aquele se beneficiou com o ato ilícito. Precedente.8. Não é possível, na via estreita do mandado de segurança, concluir pela existência de direito líquido e certo da impetrante de que não seja constrita a sua meação, impondo-se a denegação da segurança, ressalvado o acesso às vias ordinárias.9. Segurança denegada.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Mandado de Segurança nº 0018271-81.2013.403.0000, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, Primeira Seção. Julgamento em 07/08/2014. Publicação em 19/08/2014)Dessa forma, persiste a finalidade cautelar para o bloqueio de valores, devendo ser mantida a decisão que decretou o sequestro de bens da requerente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Oficie-se.São Paulo, 07 de agosto de 2018.JOÃO BATISTA GONÇALVESJuiz Federal

PETICAO

0009641-44.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006243-26.2017.403.6181 ()) - WESLEY MENDONCA BATISTA(SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Recebo a apelação interposta às fls. 03 em seus regulares efeitos, devendo a parte promover a extração do traslado dos autos para formação de instrumento, nos termos do art. 601, 1º do Código de Processo Penal. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo, devendo ser aplicado o art. 600, 4º do Código de Processo Penal em interpretação a petição do requerente.Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10960

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003307-28.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LI JIANYI(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FOLHAS 501/504:

Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para CONDENAR LI JIANYI, qualificado nos autos, pelo crime do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do CP, devendo cumprir a pena acima fixada.Com o trânsito em julgado, expeça-se a competente guia de recolhimento, oficie-se aos órgãos de identificação criminal e ao Tribunal Eleitoral, para fins do inc. III do art. 15 da Constituição Federal e, por fim, lance-se o nome do réu no rol de culpados.P.R.I.C.

Expediente Nº 10971

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008307-87.2009.403.6181 (2009.61.81.008307-7) - JUSTICA PUBLICA X MAGALI DE CAMPOS(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO E SP354008 - DESIREE JULIANA DE CARVALHO E SP200238E - KATIA CRISTINA DA SILVA RAIS E SP301709 - NATALIA PARPINELLI DE BRITTO) X LUCIA HELENA CAMPOS SILVEIRA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) Trata-se de pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 dias, formulado por Wilson Rodrigues Alboccino, alegando que, juntamente com Lúcia Helena Campos Silveira (a qual fora condenada na presente ação penal) foi réu no processo nº 0008512-82.2010.403.6181, da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, buscando, assim, acesso aos presentes autos para verificar se há alguma prova relevante para instruir possível revisão criminal (fls. 830/831). O pedido, suscitado por ADVOGADO, veio instruído com procuração (fl. 832) e certidão em nome de Lúcia Helena, com a indicação do processo da 1ª Vara Criminal mencionado na petição (fls. 833/834-v). O pleito foi indeferido, determinando-se ao Requerente que o esclarecesse melhor (fl. 835). O Requerente interpôs embargos de declaração, alegando falta de clareza na decisão denegatória (fl. 838/841). É o relatório. Decido. A Lei 8.906/94, Estatuto dos Advogados, em seu art. 7º, XIII, assegura ao advogado o direito de examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando NÃO ESTEJAM SUJEITOS A SIGILO, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos. Ocorre que os presentes autos consistem em AÇÃO PENAL, conquanto já julgada e com determinação para remessa ao arquivo, QUE ESTÁ SOB SIGILO por conter documentos acobertados pelo sigilo bancário referente à movimentação de contas vinculadas de FGTS. Ademais, conforme se infere do relatório final da autoridade policial a fls. 386/401 e da denúncia ofertada pelo MPF em 15.07.2013 (fls. 410/417), o Requerente não foi investigado durante a fase policial nem denunciado, portanto, não é parte. Entendo, por fim, não ter sido demonstrado suficientemente o interesse de acesso aos presentes autos pelos procuradores de Wilson Rodrigues Alboccino, de tal sorte que a mera alegação de existência de possíveis documentos que talvez sejam importantes para instruir revisão criminal vinculada a outro processo não configura justo interesse. Como dito, os presentes autos contêm documentos gravados pelo sigilo e o acesso às suas peças permanece reservado apenas às partes, aos seus procuradores devidamente constituídos nos autos, bem como aos servidores e às autoridades que oficiem no feito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de vista dos autos formulado pelos procuradores de Wilson Rodrigues Alboccino. Int.

Expediente Nº 10973

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003357-20.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-90.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO PERNIGOTTI MARTINS(SC018925 - PEDRO JOAO ADRIANO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 147/183:

III - DISPOSITIVO - Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR LEONARDO PERNIGOTTI MARTINS, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13, às penas anteriormente fixadas. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Em vista do que consta na INFORMAÇÃO N115/2017-NA/DPF/RGE/RS e o depoimento de BEATRIZ DO NASCIMENTO SARAIVA e ANTÔNIO CHRISTO FURTADO GOMES JÚNIOR, o ANTÔNIO BARBA, manifeste-se o MPF a respeito de eventual crime do art. 342 do CP. O pedido de restituição do bem já foi analisado e indeferido, devendo a decisão ser combatida por meio do recurso apropriado no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10974

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011317-61.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURIO FERREIRA LUBACHEWISKI JUNIOR(SP203538 - MIGUEL ALMEIDA DE BARROS) X RUI CHECCHIA STOLZENBERG(SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA)

OS AUTOS ENCONTRAM-SE DISPONÍVEIS EM SECRETARIA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010960-86.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON JUNTUTA HUANCA X CARLOS ALBERTO EVARISTO DE ANDRADE/SP342767 - GILVAN FERREIRA MUNIZ)
Autos nº: 0010960-86.2014.403.6181 (ação penal)Acusados : 1) NELSON JUNTUTA HUANCA (D.N.: 15/02/1987 - 31 anos)2) CARLOS ALBERTO EVARISTO DE ANDRADE (D.N.: 10/09/1957 - 60 anos)
SENTENÇA TIPO ECuida-se de denúncia apresentada, no dia 14.08.2014, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra NELSON JUNTUTA HUANCA e CARLOS ALBERTO EVARISTO DE ANDRADE, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 125, XIII, da Lei 6.815/80. A exordial acusatória, juntada às fs. 57/60, narra o seguinte:Inquérito policial nº:3000.2012.002746-40 Ministério Público Federal, por intermédio do infratitulado procurador da república, com filcro no inquérito policial em epigrafe, vem perante V. Exa. oferecer denúncia em face de Néelson Juntuta Huanca, boliviano, costureiro, nascido em 15 de fevereiro de 1987, filio de Estefânia Huanca Reque e de Pedro Juntuta Cruz, inscrito no cpf sob o nº 234.459.188-56, portador do documento de identidade me v682823F, com endereço à rua dos Economistas, nº 511, nesta capital, podendo também ser encontrado na rua Sargento-Mor João de Souza, nº 35, Ipiranga, nesta capital, e Carlos Alberto Evaristo de Andrade, brasileiro, contador, casado, natural de Visconde do Rio Branco/MG, nascido em 10 de setembro de 1957, filio de Alzira Evaristo de Andrade e de Jorge Bernardo de Andrade, inscrito no cpf sob nº 957.794.428-00, portador do documento de identidade rg 11.710.601/SSP/SP, com endereço à rua Salvador Antônio Guerreiro Galhardo, nº 51, Penápolis/SP, podendo também ser encontrado à rua Costa Régio, nº 38-B, sala 08, Vila Guilherme, nesta, pelas razões a seguir expostas. 1. Em 10 de fevereiro de 2012 o Denunciado Néelson Huanca firmou o documento ora constante à fl. 04 dos presentes autos, nele declarando que prestava serviços diversos à empresa Vional Ferramentas Ltda., e apresentou-o na mesma ocasião à Polícia Federal com o fito de obter para si permissão de residência no Brasil.Por seu turno, o Denunciado Carlos Alberto de Andrade, o qual declarou-se o responsável legal pela empresa supra mencionada (cf. doc. de fl. 42), também subscreveu, na qualidade de contador do Réu Néelson Huanca, o supra mencionado documento.2. Ocorre que o próprio Acusado Néelson Huanca declarou à Polícia Federal que jamais prestara quaisquer serviços à empresa recenseada, mas que trabalhava como costureiro em sua própria residência, de modo que o documento enfocado caracteriza-se como ideologicamente falso.3. Ora, em função daquela inconfidência do primeiro Réu resta demonstrada a materialidade delitiva com relação à falsidade ideológica do documento em referência, usado o mesmo em face da PF quando da instrução de procedimento de permissão de residência permanente do Acusado Néelson Huanca no Brasil.Já a autoria delitiva deve ser imputada a ambos os Réus haja vista o fato de eles próprios terem, em conjunto, assinado o documento ideologicamente falso enfocado, bem assim de ter o primeiro Denunciado o apresentado à Polícia para fins de sua juntada ao indicado procedimento.4. Isto posto, denuncia o Ministério Público Federal a Néelson Juntuta Huanca e Carlos Alberto Evaristo de Andrade, acima qualificados, pela prática do crime tipificado no inc. XIII, do art. 125, da lei nº 6.815/80.Nesse diapasão, requer o Autor que se digno V. Exa. em receber a presente denúncia e, por conseguinte, ordene a citação dos Denunciados para que os mesmos, querendo, respondam à presente lide, pena de revelia, bem como para que a acompanhem até o final.Pugna, outrossim, o Autor, que se digno V. Exa. em ordenar que venham aos autos fars oriundas desta Justiça Federal, bem como da Justiça Estadual (comarca desta capital e de Visconde do Rio Branco/MG) e IIRGD. Por derradeiro, elenca o Ministério Público Federal como sua testemunha sobre os fatos narrados a Marcelo Feres Daher (qualificado no doc. de fl. 03).Espera-se deferimento.São Paulo, 14 de agosto de 2014.A denúncia foi recebida em 12.09.2014 (fs. 62/64-verso). O correu CARLOS ALBERTO foi citado pessoalmente em 04.10.2014 (fs. 132), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 121) e apresentou resposta à acusação (fs. 116/119). No dia 13.04.2015, em audiência realizada por este Juízo, o acusado CARLOS ALBERTO, acompanhado de seu defensor constituído, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, pelo prazo de 02 (dois) anos, consistente em (A)comparecimento pessoal e obrigatório neste Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; (B) não se ausentar das Comarcas de São Paulo e de Penápolis em que reside em período superior a 30 (trinta) dias, ou para fora do País por qualquer período, sem autorização judicial; (C) apresentar semestralmente certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e Estadual; (D) Prestação pecuniária destinada à entidade indicada pela CEPEMA, totalizando R\$ 2.000,00 (dois mil reais), divididos em 10 (dez) parcelas, iguais e consecutivas de R\$ 200,00 sendo que a primeira doação deverá ser feita em 30 (trinta) dias após a efetivação desta proposta, com vencimento no dia 15 de cada mês, e os comprovantes devem ser entregues no primeiro e posteriores comparecimentos ao Juízo, a fim de que eles sejam juntados aos autos (fs. 162/163).O acusado NELSON, com endereço em São Paulo/SP (fl. 189/190), foi citado pessoalmente em 19.03.2015 (fl. 157), apresentando a Defensoria Pública da União - DPU sua resposta à acusação (fs. 169/181). A fase do artigo 397 foi superada sem absolvição sumária de NELSON (fs. 182/183).No dia 07.07.2015, em audiência realizada por este Juízo, o acusado NELSON, acompanhado de Defensoria Pública Federal, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, pelo prazo de 02 (dois) anos, consistente em (A) comparecimento pessoal e obrigatório neste Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; (B) não se ausentar das Comarcas em que reside em período superior a 30 (trinta) dias, ou para fora do País por qualquer período, sem autorização judicial; (C) apresentar semestralmente certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e Estadual; (D) Prestação pecuniária destinada à entidade indicada pela CEPEMA, totalizando R\$ 500,00 (quinhentos reais), divididos em 10 (dez) parcelas, iguais e consecutivas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) sendo que a primeira parcela deverá ser feita até o comparecimento de setembro de 2015, e as demais nos comparecimentos seguintes, a fim de que eles sejam juntados aos autos. Dada a palavra a nobre Defensoria Pública foi dito: Dentre as condições propostas pela acusação para a suspensão condicional do processo, diante da satisfação dos requisitos do art. 89 da Lei 9.099/95, é evidente que uma delas possuem caráter de pena, qual seja, o pagamento de prestação pecuniária, vez que prevista no art. 43 do CP, de maneira que a aplicação de tal condição configura clara violação ao princípio da legalidade. O instituto da suspensão condicional do processo possui nítido viés despenalizador, configurando verdadeiro direito público subjetivo do acusado, sendo que aplicar penas restritivas de direito sob a denominação de condições significa burlar a ideia despenalizadora da medida. Cumpre esclarecer que o art. 89 da Lei 9.099/95 faz menção apenas as condições, o que não abrange pena propriamente dita. Apesar do 2º. do art. 89 da Lei 9.099/95 prever que, além das condições elencadas no 1º do referido artigo, é facultado ao juiz impor outras condições que entender cabível para a concessão da suspensão, certo é que ofende o princípio da legalidade a inclusão de penas restritivas de direitos na proposta de suspensão condicional do processo, vez que possuem caráter autônomo e substitutivo, e sua aplicação demanda expressa previsão legal. Nesse sentido, cumpre ressaltar os seguintes precedentes do c. STJ: AGRRHC 201402513560, RHC 201400481290, RHC 201303775398, RHC 201302941304, AGRESP 201300023750. Tal prática está em dissonância, inclusive, com os termos da súmula 493 do STJ, que estabelece ser inadmissível a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto. O c. STJ, inclusive a 5ª Turma, não admite a fixação de pena substitutiva como condição especial ao regime aberto, conforme se verifica do HC 201101288995. Ora, se mesmo após o regular processamento do feito e o trânsito em julgado de sentença penal condenatória não se admite a fixação de penas restritivas de direito como condição especial para o cumprimento da pena privativa de liberdade me regime aberto, com maior razão deve ser afastada a pretensão de imposição de pena restritiva de direito em hipótese em que não houve prolação de sentença condenatória, pela suspensão condicional do processo. Assim, em homenagem ao princípio da legalidade, devido processo legal e presunção de inocência, a defesa requer a exclusão das condições com caráter de pena da proposta formulada para a suspensão condicional do processo. Após, o MM. Juiz deliberou nos seguintes termos: 1) Não considero que o cumprimento de uma prestação pecuniária ou qualquer outra medida prevista como pena restritiva de direito seja adiantamento de pena, ou incompatível com a suspensão condicional do processo. A própria lei no art. 47 do CP entende como pena a proibição de frequentar determinados lugares, e no art. 89, 1º, inc. II da Lei 9099/95, expressamente admite que isso seja imposto como condição. Dessa forma os institutos e condições não são mutuamente excluintes... (fs. 193/194-verso).Decorrido o período de prova, o Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade de CARLOS ALBERTO e NELSON, tendo em vista o adequado cumprimento das condições estabelecidas por ocasião da suspensão (fs. 286/286-verso).É o relato do essencial. Decido. Compulsando os presentes autos, verifico que a suspensão condicional do processo foi cumprida pelos dois acusados, conforme se constata de fs. 243 e 271.Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE NELSON JUNTUTA HUANCA e CARLOS ALBERTO EVARISTO DE ANDRADE, qualificados nos autos, aplicando o disposto no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as devidas anotações e comunicações, (ii) ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados - extinta a punibilidade, e (iii) cumpridas todas as determinações anteriores, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.Sem custas.P.R.I.C.

Expediente Nº 10997

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009941-50.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YE ZHOU YONG/SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FLS. 426:

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, onde fora decretada, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado ao(a) acusado(a), determino:

I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual do(a) acusado(a) como PUNIBILIDADE EXTINTA.

II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.

III-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.

IV-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Int.

Expediente Nº 10998

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001544-94.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ATILA AUGUSTO MIGLIARI(RJ085263 - HORTENCIA CRISTINA CAVALCANTI SOCIAL E RJ155656 - ETIANE TEREZA RUAS FARIA)

INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 459/461: Tipo : D - Penal condenatória/Absolvição/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg: 226/2018 Folha(s) : 191Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 04.02.2014, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra ATILA AUGUSTO MIGLIARI, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.Descreve a denúncia (fs. 259/260-verso) o seguinte:O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em face de:ATILA AUGUSTO MIGLIARI, brasileiro, divorciado, publicitário, portador do RG nº 11.372.890-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 114.239.288-06, filho de Lauro Migliari e Cleide Queiroz Migliari, nascido em 02/05/1966, natural de Ourinhos/SP, residente na Rua Barão da Torre, nº 214, apto. 101, bairro Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, telefone (21) 2433-4021, celular (21) 98757-1000 (fs. 236),em razão da prática dos fatos delituosos abaixo descritos.Consta dos autos que ATILA AUGUSTO MIGLIARI, nos meses de janeiro e março do ano calendário de 1999, de forma livre e consciente, suprimiu e reduziu tributos federais (Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF), mediante omissão de receita e/ou rendimentos na Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física (DIPF), referentes a transferências de valores para o exterior, cujo beneficiário era o próprio denunciado, com a intermediação da empresa Beacon Hill Service Corporation, sediada em Nova Iorque, nos Estados Unidos.Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal de fs. 152, após apuração, concluiu-se que ATILA constou como beneficiário final nas operações de transferência de recursos para o exterior, ocorridas em 1999, no montante de US\$72.211,45 (setenta e dois mil, duzentos e onze dólares americanos e quarenta e cinco centavos de dólar). O denunciado foi intimado do Termo de Início da Ação Fiscal, lavrado em 27/09/2004 (fs. 147 a 150), para que comprovasse, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em data e valor, a origem dos recursos transferidos ao exterior.Conforme se verifica no Termo de Verificação Fiscal de fs. 153, os valores tributáveis, referentes às operações de transferência de recursos para o exterior, tendo ATILA como beneficiário final, correspondem a: US\$13.958,54 (treze mil, novecentos e cinquenta e oito dólares americanos e cinquenta e quatro centavos de dólar), em 08/01/1999; US\$40.379,00 (quarenta mil, trezentos e setenta e nove dólares americanos), em 19/01/1999; US\$4.038,00 (quatro mil e trinta e oito dólares americanos), em 08/03/1999; US\$3.084,86 (três mil e oitenta e quatro dólares americanos e oitenta e seis centavos de dólar), em 11/03/1999 e US\$10.751,05 (dez mil, setecentos e cinquenta e um dólares americanos e cinco centavos de dólar), em 18/03/1999, totalizando US\$72.211,45 (setenta e dois mil, duzentos e onze dólares norte-americanos e quarenta e cinco centavos de dólar), equivalentes a R\$113.493,47 (cento e treze mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos) (fs. 153), conforme discriminado na tabela a seguir:Data da Transferência Valor em US\$ Taxa de Câmbio Valor Tributável em R\$08/01/1999 13.958,54 1,2096 16.884,2519/01/1999 40.379,00 1,5572 62.878,1808/03/1999 4.038,00 1,9700 7.954,8611/03/1999 3.084,86 1,8776 5.792,1318/03/1999 10.751,05 1,8588 19.984,05Em função das omissões apuradas e da não comprovação da origem de tais rendimentos, foi lavrado o Auto de Infração de fs. 157/159, por omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de titularidade do acusado, mantida no exterior, tendo sido apurado, à época do encerramento da fiscalização (16/11/2004 - fs. 159), o crédito tributário no valor de R\$75.221,66 (setenta e cinco mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos), com multa e juros de mora calculados até 29/10/2004:Tributo Valor Juros de Mora Multa Crédito Apurado Fls.IRPF R\$ 29.750,70 R\$ 23.157,94 R\$ 22.313,02 R\$ 75.221,66 1570 contribuinte foi intimado via edital (fs. 160). Não tendo havido impugnação ou recolhimento do crédito tributário apurado no procedimento administrativo nº 19515.002571/2004-49, tampouco prova de interposição de ação judicial para anular o lançamento ou suspender a exigibilidade do mesmo, o crédito constitui-se definitivamente em 02/01/2005 (fs. 162). A inscrição na Dívida Ativa da União deu-se em 27/06/2005 (fs. 167).Assim, agindo de forma consciente e voluntária, ATILA AUGUSTO MIGLIARI suprimiu e reduziu tributo federal devido

(Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF), no período relativo aos meses de janeiro e março do ano-calendário de 1999, mediante omissão de receitas às autoridades fazendárias, em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2000. Instância salienta que, embora o acusado atualmente reside no Rio de Janeiro, o crime em apreço foi consumado em São Paulo, local onde residia à época dos fatos e tinha domicílio tributário. Segundo informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, não há registro de pagamento, integral, parcelamento ou qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito. A afirmação do denunciado de que o processo de execução fiscal estaria arquivado, apenas confirma essa informação, eis que a execução está suspensa com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ATILA AUGUSTO MIGLIARI, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, requerendo, após recebida e autuada esta, seja o denunciado citado e intimado para apresentação de defesa, prosseguindo-se nos ulteriores atos processuais, até final condenação. São Paulo, 4 de fevereiro de 2014. O presente feito veio instruído com cópia do PAF 19515.002571/2004-49 (fls. 71/168). A PFN informou, em 16.10.2013, que o crédito relacionado ao PAF 19515.002571/2004-49 encontra-se inscrito na Dívida Ativa da União, na fase ATIVA AJUIZADA, não havendo registro de pagamento integral, parcelamento vigente ou qualquer outra forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito (fl. 254). A denúncia foi recebida em 12.04.2014 (fls. 264/266). O acusado, com endereço no Rio de Janeiro/RJ, foi citado pessoalmente em 30.04.2014 (fls. 338/340), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 333), e apresentou resposta à acusação (fls. 325/330). Foi arrolada uma testemunha. Com endereço em São Paulo/SP. A resposta à acusação não levou à absolvição sumária (fls. 347/351). Em audiência de instrução o réu foi interrogado (fls. 370). A exigibilidade do crédito tributário, a prescrição e o processo ficaram suspensos aguardando a negociação de parcelamento nos termos da Lei nº 12.865/2013. Em 28.01.2018 houve o bloqueio das negociações e a inscrição foi tida por não-negociada (fls. 454). Em suas alegações finais o MPF pretende a condenação do réu. A defesa, menciona que o réu não foi citado devidamente no processo administrativo fiscal e no mérito pretende sua absolvição, dizendo que ele não agiu com dolo. É o relatório. É o necessário. Decido. Improcedente a alegada nulidade na intimação do contribuinte, ora acusado, por edital na esfera administrativa, quando infrutíferas as tentativas de intimação pessoal no endereço constante de seu cadastro junto ao Fisco, tudo nos termos do disposto no artigo 23 do Dec. 70.235/72. Como se infere de fls. 160/162, o contribuinte, ora acusado, foi procurado no endereço constante no banco de dados da Receita Federal e, por não ter sido localizado, intimado por edital. No mérito, a ação há de ser julgada procedente. A materialidade e a autoria estão perfeitamente comprovadas pelo procedimento administrativo fiscal, em particular: i) pelo documentos referentes às transações financeiras (fls. 108/114), ii) pela declaração de ajuste anual simplificada, a qual ostenta rendimentos declarados muito inferiores às operações realizadas (fls. 145/146), iii) pelo termo de verificação fiscal (fls. 151/154) e iv) pelo auto de infração que constituiu o crédito tributário de forma definitiva em 02/01/2005 (fls. 157/158 e 162). O réu, em seu interrogatório, negou o delito, mas admitiu as transações. Sua versão, todavia, ficou isolada nos autos, sem qualquer amparo de outras provas. Não comprovou, sequer, o exercício da atividade que menciona. O acusado, portanto, realizou objetiva e subjetivamente a elementar descrita no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa justificante, é também antijurídica a sua conduta; imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível ao acusado, na circunstância, conduta diversa, sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituem a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, fornecerá o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1, conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; consequências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11. Firmados os critérios, torna-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na sequência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção. Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico que as circunstâncias judiciais são as normais para o delito. Fixo a pena-base no mínimo legal, 2 anos de reclusão e multa de 10 dias-multa. As atenuantes e agravantes atacam, primeiro estas, depois aquelas, na fração de um sexto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ação penal originária nº 470. Não vejo agravantes ou atenuantes ou outras causas variantes, razão pela qual torna pena base em pena definitiva. O dia-multa fixo no seu mínimo legal. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, e considerando o disposto no 2º, segunda parte, do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos em favor da União e na prestação de serviços à comunidade a ser definida pelo juízo da execução. Deixo de fixar valor mínimo a título de reparação de danos nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não poder fazê-lo de ofício. DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expostos, e no mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR ATILA AUGUSTO MIGLIARI, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, às penas anteriormente fixadas. Com o trânsito em julgado da condenação, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se a Justiça Eleitoral. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUIZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2243

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006787-63.2007.403.6181 (2007.61.81.006787-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X MARIO SERGIO LUZ MOREIRA X CELSO SOARES GUIMARAES(SPI74995 - FABIO PEUCCI ALVES E SP298701 - EDMILSON BRANCALION)
(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA - 04/07/2018 - 14:30 HORAS)(... 2) (...) PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA, A FIM DE QUE APRESENTEM MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002784-31.2008.403.6181 (2008.61.81.002784-7) - JUSTICA PUBLICA X VANDA MARIA SANTOS SOARES(SP217956 - FABIANA GALINDO RIBEIRO) X CRISTIANE SANTOS SOARES(SPI186937 - ARISTOTELES DE AZEVEDO GUIMARÃES) X MARIA DA CONCEICAO SANTOS SOARES FILHA X LUIZ CARLOS SANTOS SOARES(SP252790 - DANIEL HENRIQUE SILVA MACHADO)

1. Diante da informação supra, adito a Carta Precatória nº 345/2017, com a designação do dia 05 de setembro de 2018, às 14:30 horas, para interrogatório da acusada VANDA MARIA SANTOS SOARES, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Parnaíba/PI.

1.1. Providencie, o responsável pela pauta de audiência, o necessário para a realização do ato, observando que deverá realizar contato para agendamento pelo email: 01.vara.pna@trf1.jus.br, fornecido pelo Juízo Deprecado as fls.923, além dos outros meios já utilizados.

1.2 O aditamento deverá ser realizado com a remessa de cópia digitalizada desta decisão e da CP 345/2017 via Malote Digital e para o email acima mencionado.

1.3. Em atendimento a solicitação de fls.923, esclareço que o objetivo do presente aditamento é:

INTIMAR a acusada VANDA MARIA SANTOS SOARES, qualificada na CP 345/2017, para comparecer na data acima, na Sala de Videoconferência localizada na sede da Subseção Judiciária de Parnaíba/PI, situada na Rua Humberto de Campos, 634, Praça Santo Antonio, Centro, CEP: 64.200-380, para que seja realizado seu interrogatório.

2. Sem prejuízo, designo a mesma data (05/09/2018), para a realização de audiência de instrução e julgamento, com o interrogatório das acusadas CRISTIANE SANTOS SOARES e MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS SOARES FILHA.

3. Providencie a Secretaria as respectivas intimações.

4. Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009857-20.2009.403.6181 (2009.61.81.009857-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008590-47.2008.403.6181 (2008.61.81.008590-2)) - JUSTICA PUBLICA X GUI JINDI(SPI75483 - WALTER CAGNOTO) X HONGWEI DAI(SPO59133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO)

(DECISÃO DE FL. 331 e VERSO E SENTENÇA DE FLS. 332/333):O Ministério Público Federal requereu a prorrogação do período de prova por mais 2 (dois) meses, a fim de compensar os meses que o acusado HONGWEI DAI deixou de comparecer em juízo. É a síntese do necessário.Fundamento e Decido.Defiro o requerido pelo órgão ministerial às fls. 328/329, uma vez que o acusado HONGWEI DAI, apesar de cumprir integralmente a prestação pecuniária no valor de R\$ 1.200,00, deixou de efetuar dois comparecimentos mensais na Central de Penas e Medidas Alternativas nos meses de maio de 2016 e agosto de 2017, conforme documentos de fls. 324/326.Desta forma, aplicando-se analogicamente as disposições previstas no artigo 81, 3º, do Código Penal para suspensão condicional da pena, determino a prorrogação por mais 02 (dois) meses do período de cumprimento da condição de comparecimento mensal em juízo em relação ao beneficiário HONGWEI DAI. Mantenho a suspensão do processo e do prazo prescricional até o encerramento do período de prorrogação.Intime-se pessoalmente o acusado HONGWEI DAI para comparecer no prazo de 10 (dez) dias na Central de Penas e Medidas Alternativas (Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 1º Subsolo) para dar início ao período de prorrogação por 2 (dois) meses do cumprimento das condições estabelecidas para o benefício da suspensão condicional do processo.Atente o Oficial de Justiça cumpridor do mandado de intimação para que leia a presente decisão e esclareça o acusado HONGWEI DAI sobre a prorrogação por 2 (dois) meses do comparecimento mensal em juízo. Encaminhe-se, eletronicamente, cópia da presente decisão para a CEPENA.Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado. Cumpridas as disposições supra, acautelem-se os autos sobrestados no arquivo.Segue sentença em separado em relação a GUI JINDI. (SENTENÇA: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 100/2018 Folha(s) : 9168ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0009857-20.2009.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: GUI JINDI S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de GUI JINDI e HONGWEI DAI, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, c, do Código Penal.Consta dos autos que, aos 18 de agosto de 2009, policiais federais dirigiram-se à Rua Santa Ifigênia, nº 379, box 08, São Paulo/SP, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão nº 21/2009, ocasião em que foram apreendidas diversas mercadorias de procedência estrangeira elencadas desprovidas de documentação a comprovar sua intermediação regular no país. Os acusados GUI JINDI e DAI HONGWEI declararam-se como responsáveis pela loja.O acusado GUI JINDI, em audiência realizada no dia 03 de dezembro de 2015, aceitou a proposta de suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, contendo as seguintes condições (fls. 279/280)a) Proibição de ausentar-se da cidade onde reside, por prazo superior a 15 (quinze) dias, sem autorização do Juízo deprecado;b) Comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;c) Pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), divididos em 06 (seis) parcelas.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 328/329, requerendo a declaração de extinção da punibilidade do acusado GUI JINDI, uma vez que houve o cumprimento das condições constantes na proposta homologada.É o relatório do necessário.Decido.Conforme se depreende dos autos, o acusado GUI JINDI cumpriu integralmente as condições propostas (certidão de comparecimento de fls. 316/317 e comprovante de pagamento de fls. 315).Em face da manifestação ministerial de fls. 5328/329 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado GUI JINDI, qualificado nos autos, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para as anotações devidas.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).P.R.I.C.São Paulo, 29 de maio de 2018.MÁRCIO ASSAD GUARDIA/Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007046-48.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-26.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X OSNI ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

(DECISÃO DE FL. 427): Fl. 423: Intime-se a defesa constituída do acusado OSNI ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR para que seja efetuado, no prazo de 48 horas, o pagamento das parcelas vencidas, conforme acordo homologado por meio da decisão de fls. 377/378. Com a juntada dos comprovantes de pagamento ou com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003385-83.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA MARTINS DE MEDEIROS(SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS) X IVAN BARBETTO(SPI41629 - JAIRO MANOEL BATISTA)

A defesa constituída de IVAN BARBETTO apresentou resposta à acusação às fls. 694/695, reservando-se o direito de manifestar-se sobre o mérito somente com o encerramento da instrução criminal. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e pugnou pela eventual substituição de testemunhas. A Defensoria Pública da União, na defesa do acusado JOÃO BATISTA MARTINS DE MEDEIROS, apresentou resposta às fls. 708/708 verso, alegando a sua inocência e pugrando pela manifestação de mérito somente após a instrução criminal. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e requereu eventual substituição por outras em prazo que não prejudique o andamento do processo. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade dos agentes; nem que o fato narrado evidentemente não constituiu crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade dos agentes. Desta forma, incabível a absolvição sumária dos acusados, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Quanto ao protesto por ulterior substituição das testemunhas arroladas, nada a deferir no presente momento, em que ainda não se verificam as hipóteses legais que permitem fazê-lo (aplicação subsidiária do artigo 451 do CPC, ante a derrogação do artigo 347 do CPP). Consigne-se desde já que não é possível a substituição de testemunhas fora daquelas hipóteses, mas que se faculta às partes trazerem as testemunhas que tiverem, desde que, no mérito legal, independentemente de intimação, na data da audiência. Designo o dia 25 de setembro de 2018, às 14 horas e 30 minutos, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns Fábio Prado, Ricardo Pinto de Sousa e Dirceu Domingos, bem como o interrogatório dos acusados JOÃO BATISTA MARTINS DE MEDEIROS e IVAN BARBETTO. Intimem-se pessoalmente as testemunhas comuns Fábio Prado (Agente de Polícia Federal - fl. 659) e Ricardo Pinto de Sousa (Agente de Polícia Federal - fl. 659) a comparecerem na audiência de instrução na data e horário designados nesta decisão, comunicando-se os superiores hierárquicos, caso necessário. Tendo em vista que a testemunha comum Dirceu Domingos (Policia Militar - fl. 659) está lotado em município contíguo (Barueri/SP), expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Barueri, com prazo de 30 dias, para a requisição deste à autoridade competente, com o fim de que compareça neste Juízo na data da audiência acima designada. Tendo em vista que o acusado JOÃO BATISTA MARTINS DE MEDEIROS (fl. 682) reside em município contíguo (Barueri/SP), expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Barueri, com prazo de 30 dias, para a intimação deste a comparecer neste Juízo na data da audiência acima designada para que seja interrogado. Intime-se pessoalmente o acusado IVAN BARBETTO (fl. 693) para comparecimento na audiência ora designada, a fim de ser interrogado. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais dos acusados acostadas às fls. 669/671, 674/676, 678 (corréu JOÃO BATISTA), 672/673, 677 e 679 (corréu IVAN BARBETTO). Intimem-se oportunamente o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e a defesa constituída.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005015-50.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DE FIGUEIREDO JUNIOR(DF034402 - FABIO MONTEIRO FERREIRA) X CARLOS HENRIQUE VLASIC BAJTALO(SPI05573 - MARIA DA CONCEICAO MARTINS RALO E SP072425 - FRIDA MARIA SEFRIN HELZEL)

Considero a petição de fls. 248 como comunicação. Advirto o acusado JULIO CÉSAR DE FIGUEIREDO JÚNIOR que ele não possui capacidade postulatória, devendo o seu advogado constituído subscrever a petição. Autorizo a viagem, tendo em vista que o beneficiário vem cumprindo as condições de suspensão do processo. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008568-08.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO HAUS BELLETTI(SPI24516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SPI30665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SPI72723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR)

(DECISÃO DE FL. 333): (...) PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA CONSTITUÍDA DO ACUSADO JULIANO HAUS BELLETTI, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004270-36.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDA JORGE DA SILVA(SPI04973 - ADRIANO SALLES VANNI E SPI51359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA)

(DECISÃO DE FL. 421): Fl. 409: Tendo em vista a diligência infrutífera para localização da acusada GERALDA JORGE DA SILVA no endereço fornecido pela defesa, esclareça a defesa o ocorrido.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004283-35.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO(SPI04455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS E MG056000 - WILSON ANASTACIO DE BASTOS)

1. Diante das alegações narradas as fls. 518/519, dou por justificada a ausência dos defensores na audiência dia 21/05/2018.
2. Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o endereço atualizado do réu.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013048-92.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO DO NASCIMENTO BEZERRA(AL004706 - JETHRO FERREIRA DA SILVA JUNIOR)

(DECISÃO DE FLS. 106/107): Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). A defesa constituída do acusado LEONARDO DO NASCIMENTO BEZERRA apresentou resposta à acusação às fls. 84/104, alegando preliminarmente a inépcia da denúncia e a nulidade da prova por violação de correspondência. No mérito, pugnou pela absolvição sumária em razão da ausência de provas mínimas da autoria e do dolo. Arrolou 04 (quatro) testemunhas e solicitou a intimação da Receita Federal do Brasil para informar as qualificações dos funcionários da ECT que acompanharam a abertura da encomenda para serem também ouvidas como testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Conforme já delineado quando do recebimento da denúncia, a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreveu o fato imputado com todas as suas circunstâncias. Além disso, descreveu o objeto material do crime, bem como a relação de implicação entre os acusados e a conduta delitiva, sem que seja cabível o trançamento da ação penal por atipicidade da conduta. Afasto a alegação de nulidade da ação penal pelo vício na apreensão das substâncias em desacordo com a legislação fiscalizatória vigente, exercida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, por suposta violação ao sigilo de correspondência. Inicialmente não há qualquer dado objetivo ou subjetivo que indique violação da correspondência no caso concreto, garantia esta assegurada pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XII), porém sem caráter absoluto como todos os demais direitos constitucionais, inviabilizando-se o seu uso como salvaguarda para prática de atos ilícitos. No caso concreto, a encomenda objeto do Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins - TASEDA nº 1267/15, foi inspecionada rotineiramente pela Alfândega da Receita Federal do Brasil, órgão com competência para fiscalização das mercadorias importadas por qualquer via, inclusive postal, sem aparente arbitrariedade no exercício de sua função, que resultou na apreensão da substância de importação ilegal. Quanto ao pedido de fornecimento das imagens do local na data onde realizada a diligência de apreensão da substância, a prova é desnecessária para a defesa do acusado, haja vista a impossibilidade de aferir-se a legalidade do ato por tal meio. Ademais a existência de circuito interno de televisão com gravação audiovisual no local sequer foi aferida nos autos. Pelo exposto, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do denunciado; nem que o fato narrado evidentemente não constituiu crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do denunciado. Desta forma, incabível a absolvição sumária dos acusados, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP. Designo o dia 04 de setembro de 2018, às 14:45 horas, para realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa Dácio Ricardo de Barros, Fernando Cesar Carvalhosa de Mello, Moerra Luisa Silva Macedo e Fagner Ricardo Francisco, bem como será realizado o interrogatório do acusado LEONARDO DO NASCIMENTO BEZERRA. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de defesa Dácio Ricardo de Barros (Auditor Fiscal da Receita Federal - fl. 03) e Fernando Cesar Carvalhosa de Mello (Escrivão de Polícia Federal - fl. 105) para que compareçam a este Juízo na data e horário designados para realização da audiência de instrução, comunicando aos seus superiores hierárquicos, se for o caso. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF para a intimação e inquirição da testemunha de defesa Moerra Luisa Silva Macedo (Servidora da ANVISA - fls. 33/34), a ser realizada preferencialmente pelo sistema de videoconferência, solicitando-se que o ato processual seja realizado na mesma data da audiência acima designada, comunicando o seu superior hierárquico. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Recife/PE para a intimação e inquirição da testemunha de defesa Fagner Ricardo Francisco (fl. 105), bem como para interrogatório do acusado LEONARDO DO NASCIMENTO BEZERRA (fl. 82), a ser realizada preferencialmente pelo sistema de videoconferência, solicitando-se que o ato processual seja realizado na mesma data da audiência acima designada. Providencie o servidor responsável pela pauta de audiências o agendamento da diligência por videoconferência. Quanto ao pleito de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil ou à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para ciência dos nomes e qualificação dos funcionários que auxiliaram materialmente o Auditor Fiscal responsável pela apreensão das mercadorias, não vislumbro qualquer utilidade, sem qualquer fundamento lógico na fundamentação do pedido pela defesa técnica. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa técnica.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL. PA 1,0 BeP ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6832

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003331-56.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAILSON ALVES SOUZA(SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA)

Dê-se vista às partes para que forneçam o endereço atualizado da testemunha comum HAMILTON AMORIM NUNES no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. São Paulo, 20 de junho de 2018.

Expediente Nº 6833

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013270-60.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA(SPI41538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de nova reiteração de pedido de concessão de liberdade provisória e/ou substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, formulado, em favor de CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Tania Aparecida Souza Oliveira e Luiz Carlos de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 134.028.308-50, RG nº 21.525.038/SSP/SP, nascido aos 07/07/1974. Assevera o requerente que é primário, possuidor de bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito, que possui filhos menores e esposa que dependem financeiramente dele. Afirma ainda, no tocante a ausência de comprovação de endereço fixo, que a residência anterior do acusado era alugada, tendo sido recuperada em ação de despejo e informou novo endereço (fls. 112/115). Acostou aos autos a documentação de fls. 116/155. O Ministério Público Federal manifestou-se, ratificando pareceres anteriores, opinando pela manutenção da prisão preventiva (fls. 157/158). Decido. A reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva não comporta deferimento. Novamente, de

forma diversa da sustentada pela defesa não restam comprovados os pressupostos exigidos para a concessão do benefício da liberdade provisória ou mesmo a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, uma vez que a documentação ora acostada comprova o despejo do endereço no qual foi realizada busca e apreensão, mas não se mostra suficiente para comprovar endereço atualizado do acusado. Os envelopes contendo como destinatária a esposa do acusado (fls.121), desacompanhados de qualquer outro documento sobre o imóvel (contrato de locação, escritura e declaração de proprietário, etc), não justificam o pressuposto exigido pela legislação processual penal para a concessão do benefício de liberdade provisória ou mesmo para a substituição da preventiva por medidas cautelares diversas. Além disso, não é demais ressaltar que, conforme se depreende das folhas de antecedentes acostadas à ação penal n.º 0015509-37.2017.403.6181 (fls.36/38, fls.217/221, fls.387, fls.866 e fls.932/934 do Apenso Portaria 07/2017), o acusado responde a outros quatro feitos criminais, sendo que dois deles (0000871-70.2016.403.6104 e 0002871-43.2016.403.6104 - perante a 6ª Vara Federal de Santos) encontram-se suspensos nos termos do artigo 366 do CPP, por não ter o acusado sido encontrado. Posto isso, indefiro a reiteração do pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela Defesa e denego o pedido de concessão de liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva do investigado CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA. Intimem-se.

Expediente Nº 6834

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010852-23.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO BARREIROS(SP261542 - ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em face de CARLOS ALBERTO BARREIROS, brasileiro, filho de Vanda Gonçalves Barreiros e Alberto Barreiros, nascido aos 12/11/1963, em São Caetano do Sul/SP, portador do RG n 14.787.422-1 e do CPF n 048.435.958-45, como incurso nas sanções do art. 342 do CP, porque teria, aos 23/03/2015, na audiência realizada no âmbito do Processo Trabalhista n 1001826-26.2014.5.02.0502, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP feito afirmação sabidamente falsa, de modo consciente e voluntário, como testemunha arrolada nos mencionados autos (fls. 12/13).A denúncia foi rejeitada por este Juízo (fls. 21/21v) e, após recurso do Ministério Público Federal, foi recebida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região aos 10/10/2016 (fls. 64/66).As fls. 101/101v foi determinada abertura de vista ao MPF para oferecimento de eventual proposta de suspensão condicional do processo.O Ministério Público Federal, às fls. 131/131v, deixou de oferecer proposta, por ausência de preenchimento do requisito objetivo, porquanto a nova redação dada pela Lei 12.850/2013 ao artigo 342, aumentou a pena mínima do delito para 02 (dois) anos.O acusado foi citado e intimado (fls. 138/141), e apresentou resposta escrita à aquisição de fls. 142/151 por intermédio de defensor constituído (fl.136), pugnando pela absolvição do acusado, porquanto teria sido irrelevante o depoimento apresentado pelo acusado, como testemunha, perante o Juízo trabalhista, o que configuraria ausência de potencialidade lesiva. Alegou, ainda, que o Reclamante da ação trabalhista em que o acusado foi testemunha ingressou com Recurso naqueles autos e que teve parcial procedência no que se refere a horas intrajornadas, o que comprovaria que o acusado falou a verdade, bem como porque não houve contradição no depoimento do acusado. Arrolou uma testemunha de defesa. Juntou documentos de fls. 152/185.Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 187/188).É a síntese do necessário. Decido.Afasto as alegações da defesa de que não haveria potencialidade lesiva na conduta do acusado, pois o delito de falso testemunho, tipificado no artigo 342 do Código Penal, tem natureza formal e, por isso, prescinde de comprovação da potencialidade lesiva. Essa espécie de crime consuma-se com a declaração falsa de fato juridicamente relevante e independente do resultado lesivo da conduta. Esse é o entendimento pacificado no STJ:FALSO TESTEMUNHO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que o crime de falso testemunho é de natureza formal, sendo desnecessária a comprovação da potencialidade lesiva, consumando-se no momento da afirmação falsa a respeito de fato juridicamente relevante. Agravo regimental desprovido. (STJ - 5ª turma - AGARESP 201403322890 - Rel. Min. Gurgel de Faria - J 30/06/2015 - DJE 04/08/2015)Neste sentido, a suposta ausência de dano efetivo ao processo, já que a sentença não se baseou no depoimento do investigado, não impede o prosseguimento do feito. Ainda que o depoimento não tenha o condão de influir no deslinde do julgamento, a proibição penal resta configurada pelo ato de prestar afirmação falsa, que, por si só, tem o fim de subverter a verdade dos fatos.No que se refere às alegações do acusado de que o Tribunal Região do Trabalho da 2ª Região teria reformado a sentença trabalhista para o fim de reconhecer parcialmente horas intrajornadas em favor do Reclamante naqueles autos, como bem asseverou o Ministério Público Federal, o referido Tribunal destacou a divergência entre os cartões de ponto e os depoimentos.Sobre a ausência de dolo na conduta do acusado, trata-se de alegação que necessita de instrução probatória, não sendo causa manifesta de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP.E se nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tanpouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Outrossim, designo o dia 13 de SETEMBRO de 2018, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa e será realizado o interrogatório do acusado.Intime-se a testemunha de defesa Eduardo Pavão.Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP.Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pag. 173).Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.São Paulo, 12 de junho de 2018.-----DECISÃO PROFERIDA EM 07/08/2018: Chamo o feito à ordem.Intime-se a testemunha de acusação César Luis Garcia Lourenço, a fim de comparecer neste Juízo para a audiência do dia 13 de setembro de 2018, às 15:00 horas.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santo André/SP.São Paulo, data supra.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015421-67.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006111-37.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANDRE SILVA BARRETO(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Vistos.Fl. 411/412: trata-se de petição da defesa do acusado CARLOS ANDRÉ SILVA BARRETO esclarecendo que este reside tanto no endereço informado em Paulínia/SP, quanto em Pampano Beach, na Florida e não possui data certa para ser encontrado em um ou em outro endereço. Esclareceu que a defesa, caso intimada com antecedência, se compromete a informar o acusado das decisões deste Juízo. Requereu fosse intimado o Ministério Público Federal para apresentar proposta de transação penal, em razão da absolvição sumária em relação aos delitos de maior potencial lesivo.Decido.Não assiste razão à defesa.O delito de descaminho previsto no artigo 334 do CP possui pena mínima de 01 ano e máxima de 04 anos. Na modalidade tentada, conforme artigo 14, II, do CP, deve-se diminuir a pena mínima ao máximo possível, aplicando-se o redutor de 2/3, que torna a pena mínima possível de 04 meses e a pena máxima deve ser diminuída no mínimo possível, em 1/3, de modo que a pena máxima do descaminho tentado será de 02 anos e 08 meses de reclusão.Considerando-se esses parâmetros, embora possa o Ministério Público propor a suspensão do processo ao delito de descaminho tentado, no termos do artigo 89 da Lei 9099/95, não se enquadra tal delito na competência dos Juizados Especiais Criminais.Isto porque, como é cediço, o artigo 61 da Lei 9099/estabelece que será de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa e no caso em tela, a pena máxima do crime de descaminho tentado será de 02 anos e 08 meses de reclusão, conforme acima fundamentado.Logo, incabível a apresentação de proposta de transação penal, por ausência de requisito objetivo da Lei 9099/95.No entanto, tendo em vista que o acusado reside tanto no exterior, quanto no interior de São Paulo, a defesa expressamente informou se comprometer a comunicar ao acusado as decisões deste Juízo, para que este esteja presente em todos os atos processuais e demonstrou interesse em aceitar proposta de pagamento de prestação pecuniária, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com urgência, para que se manifeste sobre possibilidade de nova proposta de suspensão condicional do processo, de modo a possibilitar o cumprimento pelo acusado, caso aceita.Sem prejuízo, designo desde já audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 02 de OUTUBRO de 2018, às 17:30 horas.Caberá a defesa, conforme informado à fl. 412, comunicar ao acusado, que deverá comparecer ao ato independentemente de intimação, tendo em vista, ainda, que a própria defesa alega não saber quando poderá ser encontrado no Brasil ou nos Estados Unidos.Intimem-se.São Paulo, 20 de junho de 2018.

Expediente Nº 6835

CARTA PRECATORIA

0009432-75.2018.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X DIRCEU GONCALVES DE OLIVEIRA(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X JOSE MARIA REAL DIAS(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X JOSE GUILHERME REAL DIAS(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 29 de novembro de 2018, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, AILTON MACIEL DA CRUZ, e pela defesa do acusado José Guilherme Real Dias, FRANCISCO MONTEIRO, neste Juízo.Intimem-se as testemunhas, com as advertências legais, devendo, em particular, a testemunha AILTON MACIEL DA CRUZ ser intimada com a advertência de condução coercitiva, por não ter comparecido à audiência realizada em 02/07/2018.Estando as testemunhas em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residirem em cidade diversa e, considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, retire-se da pauta a audiência, dando-se baixa na distribuição.Comunique-se ao Juízo deprecante acerca da designação supra.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5103

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007995-29.2000.403.6181 (2000.61.81.007995-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA DE SOUSA(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

((((PUBLICAÇÃO DA R. DECISÃO DE FLS. 2058)))

1. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela E. Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça no HC n.º 366.727/SP (fl. 2057), o qual, por unanimidade, não conheceu do writ, porém concedeu ordem de ofício para determinação da suspensão da execução provisória da pena restritiva de direitos até o trânsito em julgado da condenação, e considerado, outrossim, o deferimento da extensão de efeitos do habeas corpus em favor de Luiz Gonzaga de Souza e Judith Fernandes Soares Sousa (fl. 2044v), oficie-se às Varas onde tramitam as execuções provisórias de Baltazar José de Souza, Luiz Gonzaga de Souza e Judith Fernandes Soares Sousa comunicando-lhes quanto à decisão proferida nos autos do Habeas Corpus n.º 366.727/SP para que adotem as medidas cabíveis.
2. Confirmado o recebimento dos ofícios a serem expedidos, aguarde-se a conclusão do julgamento do AREsp n.º 948881/SP (2016/01799835-0) pelo Superior Tribunal de Justiça, sobrestando-se os autos em Secretaria, conforme já determinado às fls. 1999/1999v.
3. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5104

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007423-43.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DANIEL DOMINGUEZ ARMAN X ALFREDO MANUEL MACHADO MELO DE SEQUEIRA FILHO(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP212004 - CLAUDIO JOSE LANGROIVA PEREIRA E SP334819 - GLAUCO DE MELO MACEDO E SP359742 - FABIO NASCIMENTO RUIZ)
Autos nº 0007423-43.2018.403.6181 Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor CARLOS DANIEL DOMINGUEZ ARMAN e ALFREDO MANUEL MACHADO MELO DE SEQUEIRA FILHO, dando-os como incurso na prática delicto previsto no artigo 10 da Lei Complementar nº 105/2001, na forma do artigo 29 do Código Penal. Arrola duas testemunhas. Narra, em síntese, que, no período de 18 de junho de 2014 a 21 de setembro de 2016, na cidade de São Paulo/SP, Carlos Daniel, na condição de funcionário do Banco Fator S/A e Fator S/A corretora de Valores, agindo de maneira livre e consciente, induzido por Alfredo Manuel, ex-funcionário da mesma corretora e sócio-presidente da DNAlvest, quebrou o sigilo de operações da instituição financeira fora das hipóteses autorizadas pela Lei Complementar nº 105/2001. Em cota de fls. 341, o Ministério Público Federal requer (i) a juntada aos autos de documentação anexa à denúncia, encaminhada pelo Banco Fator S/A e Fator S/A Corretora; (ii) sejam juntadas aos autos as FACs e CACs dos acusados, bem como certidões de inteiro teor relativas aos apontamentos criminais constantes; e (iii) que o recebimento da denúncia seja comunicado à Polícia Federal para inclusão dos dados na rede Infoseg. Por meio de decisão de fls. 445, deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que esclarecesse os limites da imputação, especificando quais fatos estavam incluídos na acusação. Após vista dos autos, o MPF informou que a imputação se limita às quebras dos dados pertencentes aos clientes Demétrio Feres Fraíha e Americo Carlos Basile, que ocorreram em 18 de junho de 2014 (fls. 449/453). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A denúncia imputa aos réus a prática do delicto previsto no artigo 10, da Lei Complementar 105/2001, in verbis: Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei Complementar. O bem jurídico protegido pelo tipo penal é a preservação do sigilo de operação ou serviço prestado por instituição financeira, cuja divulgação pode causar dano à instituição ou aos investidores e correntistas, diretamente, e indiretamente ao sistema financeiro nacional. Sujeito passivo é a instituição financeira e o titular do segredo tutelado. A consumação ocorre com a revelação do segredo de operação ou serviço prestado por instituição financeira, independente da comprovação de dano. O sigilo bancário foi expressamente regulado pela Lei Complementar 105/2001, que prevê a possibilidade de quebra em situações excepcionais, como, por exemplo, quando for necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, especialmente no caso de crime contra o Sistema Financeiro (artigo 1º, 4º, inciso V, da Lei Complementar 105/01). Consta nos autos que CARLOS DANIEL DOMINGUEZ, até então funcionário da Fator S/A, revelou informações sobre a posição financeira de clientes do Banco, a pedido de ALFREDO MANUEL MACHADO, também ex-funcionário do Banco Fator S/A e sócio da DNAlvest, empresa com atuação na distribuição e intermediação de ativos e valores mobiliários, sem autorização da instituição financeira ou dos clientes lesados. O documento 04 do apenso I demonstra que as informações referentes aos clientes Demétrio Feres Fraíha e Americo Carlos Basile foram enviadas a partir do e-mail funcional de DANIEL DOMINGUEZ, em 18 de junho de 2014, para o e-mail <alcabi@uol.com.br>; o mesmo endereço eletrônico apresentado por ALFREDO MANUEL para encaminhamento de informações pertencentes a outros clientes do Banco Fator, conforme se extrai do documento nº 12 do apenso I. Ouvido em sede policial, o cliente Demétrio Feres Fraíha afirmou que reconhece os dados constantes do documento 04 do apenso, como sendo referente a dados financeiros e de posições em títulos da prefeitura de São Paulo, pertencentes ao deponente; QUE nunca autorizou funcionário algum da FATOR ou de qualquer outra corretora ou instituição financeira a mostrar ou difundir as informações constantes do documento 04 do apenso fls. 244/245. No mesmo sentido, Americo Carlos Basile declarou à polícia que nunca sequer cogitou ou pensou em mudar a custódia de seus títulos para outra corretora; QUE nunca mostrou interesse em investir por meio das Corretoras AGORA, BTG PACTUAL, ÓRAMA ou GUIDE; QUE reconhece os dados constantes do documento 04 do apenso, como sendo referente a dados financeiros em títulos da prefeitura de São Paulo pertencentes ao deponente; [...] QUE o e-mail referente ao documento 04 do apenso foi expedido sem a autorização expressa do deponente; QUE não conhece DANIEL DOMINGUEZ ou ALFREDO MANUEL SEQUEIRA FILHO fls. 247/248. A materialidade restou comprovada por meio da documentação encaminhada pela instituição financeira, notadamente documento nº 4 do apenso I, bem como pelas declarações de Demétrio Feres Fraíha (fls. 244/245) e de Americo Carlos Basile (fls. 247/248), clientes do Banco Fator S/A e Fator S/A Corretora de valores, no sentido de que não autorizaram a divulgação de seus dados cadastrais nem de suas movimentações e operações financeiras. Os indícios de autoria estão demonstrados nos depoimentos de CARLOS DANIEL e ALFREDO MANUEL na polícia, admitindo a transferência de dados pessoais e posições acionárias de clientes da Fator S/A (fls. 26/27 e 37/38). Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de CARLOS DANIEL DOMINGUEZ ARMAN e ALFREDO MANUEL MACHADO MELO DE SEQUEIRA FILHO, pela suposta prática do delicto previsto no artigo 10 da Lei Complementar 105/2001, na forma do artigo 29 do Código Penal e DETERMINO as seguintes providências: 1. Certificem-se todos os endereços do acusado que constam nos autos e consultem-se os sistemas da Secretaria da Receita Federal, da Rede Infoseg e do Sistema SIEL-TRE com vistas a obter outros endereços. 2. Após, cite-se o acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. 2.1 Por ocasião da citação, o Oficial de Justiça Avaliador deverá: a) indagar o acusado se possui condições financeiras de contratar advogado para a defesa e esclarecê-lo sobre a existência da Defensoria Pública da União e dar-lhe o endereço de tal órgão público referente à sua Subseção Judiciária; b) identificá-lo do dever de sempre manter o endereço atualizado no processo, sob pena de revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo); e c) intimá-lo a declarar qual o seu atual domicílio e certificar eventual recusa. 2.2 Se o Oficial de Justiça verificar que o(s) acusado(s) oculta(m)-se para não ser citado deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 2.3 Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como deverão ser requeridas suas intimações, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada até as alegações finais. Caso haja requerimento de intimação das testemunhas, as defesas deverão diligenciar para confirmar a atualidade dos endereços das testemunhas, sob pena de preclusão em caso de não residirem no local indicado. 2.4 Consigne-se, igualmente, que, caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado para a ação penal, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. 3. Caso o(s) acusado(s) tenha(m) constituído defensor para o inquérito policial, intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se continua no patrocínio da causa e, em caso positivo, apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, independentemente da efetivação da citação. 4. Caso o(s) acusado(s) decline que não possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos ou, após a citação pessoal, deixe transcorrer o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação in albis sem constituir advogado, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses nestes autos. Nesta hipótese, dê-se vista a tal órgão público para ciência da nomeação e apresentação de resposta escrita à acusação. 5. Caso algum dos acusados ou ambos não seja(m) localizado(s), dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novo(s) endereço(s). Adiante que o parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. 6. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, caso seja(m) indicado(s) outro(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a citação dos acusados. Caso não sejam indicados novos endereços pelo Ministério Público Federal, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão dos acusados. 7. Caso não haja novos endereços ou se o acusado não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo do eventual edital sem que o acusado apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal. 8. Ante o caráter sigiloso das informações constantes nos documentos bancários juntados aos autos, DECRETO sigredo de justiça. Anote-se o sigilo de documentos no sistema processual, devendo o acesso aos autos ficar restrito aos acusados, seus defensores, estagiários regularmente inscritos na OAB/SP e devidamente constituídos, bem como aos servidores no exercício de suas funções e às autoridades públicas que oficiarem no feito. Certifique-se. 9. Diante da possibilidade de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), considerando a pena mínima do crime do art. 10 da LC 105/2001, requisitem-se as folhas de antecedentes dos acusados, informações criminais e eventuais certidões criminais dos feitos porventura apontados. 10. Com a juntada das informações supramencionadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. 11. Comunique-se à Polícia Federal para inclusão dos dados na rede Infoseg. 12. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. Cumpra-se. 13. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 02 de agosto de 2018. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009692-64.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DULCE PUGLIESE DE GODOY BUENO

DECISÃO

Quanto ao pedido de imediato recolhimento do mandado de penhora, observo que até o momento não foi expedido, sendo certo que nenhuma medida constritiva será efetuada até que sobrevenha análise da exceção oposta nesta data.

Dê-se vista à Exequente para manifestação.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010401-02.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BIOVIDA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY - SP212272, TATIANA MACHADO DA CUNHA SARTO - SP229310
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Considerando a duplicidade na distribuição, equívoco decorrente de eventual erro do sistema quando da distribuição dos embargos 5010400-17.2018.403.6182 (14/08/2018 às 08:58h), defiro o pedido de cancelamento da distribuição dos presentes embargos (5010401-02.2018.403.6182 (14/08/2018 às 09:09h).

Intime-se e, após, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003078-77.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: JENIFFER MARTINS COUTINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO - SP92724

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *α*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão**

Custas integralmente satisfeitas – documento n. 1110841.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, dê-se baixa nestes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005633-33.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA.

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que requeira o parcelamento nos termos informados pela parte exequente.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias informações sobre a regularização de parcelamento.

No caso de inércia, expeça-se mandado de Penhora e demais atos consequentes.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009695-19.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.

DESPACHO

Considerando o comparecimento espontâneo da parte executada, dou-a por citada.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste acerca da garantia ofertada, consistente em carta de fiança bancária.

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002684-36.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: RITA HELENA COSTA E SILVA

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

São PAULO, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001088-17.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JACIARA MACARIO DE ANDRADE

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

São PAULO, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001705-74.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LEONARDO GONCALVES ORITO

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

São PAULO, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001460-63.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: PRISCILA GOMES CAMIN

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

São PAULO, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008455-29.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: POSTO DE SERVIÇOS MACSONE LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL - SP166406

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012180-26.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: SALZANO ADMINISTRADORA LTDA - ME

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009927-31.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321
EXECUTADO: TOURING CLUB DO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA - SP192422

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.

Considerando que a embargante, ora, vencida, está regularmente representada por advogado, a intimação far-se-á pela imprensa oficial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2355

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006150-75.2008.403.6182 (2008.61.82.006150-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014820-44.2004.403.6182 (2004.61.82.014820-4)) - CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTR ACAB LT X CARLOS ALBERTO LOPES CASTILHO X ANTONIO LOPES CASTILHO X MAURICIO JOSE FARIA TANESI(SPO67564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 407/409 (e versos), 412 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0014820-44.2004.403.6182) e também para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0039894-51.2014.403.6182.

Concluídos os traslados ora determinados, desampese estes embargos e faça conclusos os autos da execução fiscal.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, observe a parte embargante os termos das Resoluções n.ºs 88/2017, 142/2017 e 165/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Publique-se, intime-se, cumpra-se e, ao final, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007234-14.2008.403.6182 (2008.61.82.007234-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036902-64.2007.403.6182 (2007.61.82.036902-7)) - JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA X CLAUDIO TRICATE X MYRIAM VIEGAS TRICATE(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 306 (e verso), 308 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0036902-64.2007.403.6182).

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes s autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018508-72.2008.403.6182 (2008.61.82.018508-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042509-92.2006.403.6182 (2006.61.82.042509-9)) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP11238B - SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 241 e verso, 242, 243 e verso, 279/281 (e versos), 285 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0042509-92.2006.403.6182), desampese estes embargos e faça os autos da execução conclusos para deliberação quanto ao respectivo prosseguimento.

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar nestes autos, arquivem-se este processo, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048506-80.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032381-71.2010.403.6182 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPO70564 - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA E SILVA SANTOS)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 116/119 (e versos), 144/150 (e versos), 196/198 (e versos), 230, 231/234 (e versos), 236/248 (e versos), 256/257 (e versos), 263, 264 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0032381-71.2010.403.6182), desampese estes embargos e façam-se conclusos os autos da execução.

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes s autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051709-50.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033192-31.2010.403.6182 ()) - DROG PERF FARMAVAN II LTDA-ME(SP134813 - ALESSANDRA NAVISKAS STASI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 221/223 (e versos), 228 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0033192-31.2010.403.6182), desampese estes autos e faça os autos da execução conclusos para deliberação quanto ao respectivo prosseguimento.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, observe a parte embargada os termos das Resoluções n.ºs 88/2017, 142/2017 e 165/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Publique-se, intime-se, cumpra-se e, ao final, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051713-57.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013164-13.2008.403.6182 (2008.61.82.013164-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPO70917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 54/56 (e versos), 70/74 (e versos), 94, 96/98 (e versos), 119/124 (e versos), 149 (e verso), 169/171, 192/200, 205 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0013164-13.2008.403.6182), desampese estes embargos e faça conclusos os autos da execução para deliberação quanto ao respectivo prosseguimento.

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar nestes autos, arquivem-se este processo, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033274-57.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042880-90.2005.403.6182 (2005.61.82.042880-1)) - MARIA ISSA SOARES(SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO E SP217983 - LUCIANA MARCHETTI DUARTE CAMACHO MACHADO E SP236238 - VINICIUS DE OLIVEIRA FERRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante colacione aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam:

a) cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 29 e, por conseguinte, a eficácia do subestabelecimento de fl. 72;

b) cópia dos documentos que comprovem estar garantida a execução fiscal por meio da penhora do veículo indicado, tendo em vista a notícia de levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e que, a princípio, deram ensejo à oposição dos presentes embargos;

No mais, para a apreciação do pedido de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deverá a Embargante, no mesmo prazo acima assinalado, apresentar a respectiva declaração de hipossuficiência.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033716-23.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006356-65.2003.403.6182 (2003.61.82.006356-5)) - SERGIO VLADIMIR SCHI(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 333/338 (e versos), 341 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0006356-65.2003.403.6182).

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes s autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038341-32.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039458-63.2012.403.6182 ()) - BARROS SUPER LANCHONETE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os patronos da parte embargante informaram, às fls. 92/93 dos autos da execução fiscal nº 0039458-63.2012.403.6182, a renúncia ao mandato que lhes fora outorgado pela empresa Barros Super Lanchonete Ltda.

Por ora, intímam-se os patronos para que, no prazo de 15 (quinze) dias esclareçam se a renúncia estende-se aos presentes embargos, sob pena de terem seus nomes excluídos do sistema processual para fins de intimação.

Em caso positivo ou, ainda, na ausência de manifestação, intime-se pessoalmente a parte embargante para que, querendo, constitua novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 76, do CPC/2015, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004299-20.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061599-08.2014.403.6182 ()) - HERBALIFE INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA.(SP247968 - GABRIEL BURJAILI DE OLIVEIRA E SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SPO55203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA)

HERBALIFE INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA após embargos à execução contra o CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIÃO - SP e MS, com vistas a desconstituir o título

cobrado na Execução Fiscal n. 0061599-08.2014.403.6182. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal mencionada, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. É o relatório. Decido. Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a questão já foi decidida na execução fiscal. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043491-57.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022939-91.2004.403.6182 (2004.61.82.022939-3)) - MARIA BETANIA PLACUCCI (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA (Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

MARIA BETANIA PLACUCCI opôs embargos de declaração às fls. 53/57 contra a sentença proferida às fls. 50/50-v, que extinguiu o processo, com resolução do mérito, em razão da homologação do reconhecimento do pedido pelo INSS/FAZENDA. Sustenta, em síntese, a existência de contradição/omissão, pois a sentença embargada, ao deixar de condenar a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, não levou em consideração as disposições do art. 85, 14, e art. 90, ambos do CPC/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE PUBLICACAO:). Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante. Na sentença questionada, houve pronunciamento claro deste Juízo no sentido de que, em razão da aplicação do princípio da causalidade, não haveria cabimento da condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, uma vez que a inclusão dos sócios, entre eles a Embargante, como corresponsáveis da dívida da empresa executada era tida como válida à data da propositura da execução, com base no art. 13 da Lei n. 8.620/93, legitimando a atuação da Fazenda Nacional à época, notadamente pelo princípio da presunção de constitucionalidade das leis, deixando de sê-lo apenas posteriormente em razão da revogação do referido dispositivo legal e de sua declaração de inconstitucionalidade pelo STF. Confira-se o excerto esclarecedor da sentença impugnada. Considerando-se que à época da propositura da ação executiva, da qual se originaram os presentes embargos, o dispositivo legal que deu espeque à inclusão da embargante no polo passivo daquela ação era tido por constitucional, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Destarte, em que pese não tenha sido consignado de forma expressa, é consequência lógico-jurídica que a superveniência da causa ensejadora da ilegitimidade não pode ser imputada a nenhuma das partes, o que, por certo, mitiga a aplicação do art. 90 do CPC/2015. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026871-33.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029017-04.2004.403.6182 (2004.61.82.029017-3)) - LATICINIOS HELOISA LTDA (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução no qual a Embargante almeja a desconstituição da exigência.

Antes de prosseguir com a análise dos embargos, determino que a parte embargante emende a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para juntar aos autos a cópia da garantia da execução fiscal objeto destes embargos.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007906-70.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074099-14.2011.403.6182 ()) - PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A (SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante colacione aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam:

- a) cópias da petição inicial da execução fiscal objeto destes embargos e da(s) CDA(s) que a instrui(em);
- b) cópia do cartão do CNPJ.

No mais, cumprido integralmente o determinado supra, aguarde-se o cumprimento do despacho exarado nesta data nos autos da execução fiscal n. 0074099-14.2011.403.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009107-97.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039054-46.2011.403.6182 ()) - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante emende a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para juntar aos autos cópias dos documentos que comprovem estar garantida a execução fiscal.

Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003357-17.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089758-49.2000.403.6182 (2000.61.82.089758-0)) - LISETTE SEN TING LIEN (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por LISETTE SEN TING LIEN contra a constrição formalizada na execução fiscal n. 0089758-49.2000.403.6182, em relação aos imóveis de matrícula n. 4.575, 4.576 e 4.577, do Cartório de Registro de Imóveis de Boituva/SP.

Antes de proceder ao juízo de admissibilidade destes embargos, determino que a Embargante emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, para: a) colacionar aos autos a documentação que comprove a constrição dos bens litigiosos, uma vez que a cópia de fl. 123 indica a indisponibilidade genérica de bens em nome de HENRY YUEN SEN CHUNG, mas não efetiva e especificamente sobre os referidos imóveis;

b) retificar o valor à causa, uma vez que ele deve corresponder ao valor total dos bens em litígio, bem como complementar o recolhimento das custas judiciais sobre o valor retificado.

No mais, deverá a Embargante, no mesmo prazo acima assinalado, esclarecer a parte do pedido quanto ao imóvel de matrícula n. 1.591 indicado à fl. 08, uma vez que a narrativa dos fatos, bem como a documentação colacionada aos autos, não fazem nenhuma referência a tal bem, aparentemente estranho à lide.

Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008756-27.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003302-76.2012.403.6182 ()) - BANCO FIBRA SA (SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por BANCO FIBRA AS contra a constrição formalizada na execução fiscal n. 0003302-76.2012.403.6182, em relação aos imóveis registrados sob n. 27.198, do 2º CRI de São José do Rio Preto/SP, e n. 3.407, do Cartório de Registro de Imóveis de Boituva/SP.

No caso dos autos, o Embargante demonstra ter a propriedade fiduciária dos imóveis sobre os quais incidiu a indisponibilidade, tendo em vista a documentação que atesta a alienação fiduciária formalizada por meio de escritura pública para garantia de operação de crédito (fls. 42/63). Portanto, está demonstrado que ele detém legitimidade ativa, o que autoriza a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso, nos termos do art. 678, do CPC/2015.

Assim, RECEBO os presentes embargos de terceiro, COM EFEITO SUSPENSIVO em relação aos imóveis de matrícula n. 27.198, do 2º CRI de São José do Rio Preto/SP, e n. 3.407, do Cartório de Registro de Imóveis de Boituva/SP, nos termos do artigo 674 e 678, do CPC/2015.

No mais, indefiro, por ora, o pedido de acesso do Terceiro, ora Embargante, aos autos da execução fiscal n. 0003302-76.2012.403.6182, uma vez que o referido feito tramita em segredo de justiça, e a documentação aqui apresentada revela-se, no momento, suficiente ao recebimento e processamento dos presentes embargos, não havendo, portanto, nenhum cerceamento ao direito de defesa.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal n. 0003302-76.2012.403.6182.

Publique-se.

Cite-se a embargada, mediante carga, observando o preceituado no artigo 679, do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0021335-61.2005.403.6182 (2005.61.82.021335-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOLDOS GUARANI LTDA.ME X SERGIO SEIJI KAWASAKI X OZWARDO HIROSHI KAWASAKI (SP175459 - LEANDRO HUMBERTO FURLAN)

Fls. 283/283-v. Defiro o pedido formulado pela exequente voltado à exclusão, do polo passivo, do sócio SERGIO SEIJI KAWASAKI. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Expeça-se mandado de cancelamento da averbação de indisponibilidade (Av.5/128.400) incidente sobre o imóvel de matrícula nº 128.400 do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, conforme determinado às fls. 261/261-v.

Ante o teor da presente decisão, resta prejudicada a análise dos Embargos de Declaração interpostos às fls. 263/263-v.

No mais, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se. Expeça-se. Ao Sedi. Após, intime-se a exequente mediante carga dos autos e arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022963-85.2005.403.6182 (2005.61.82.022963-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X ROSANGELA HARON X CLEUZA AUGUSTA CARDOSO HARON(SP084160 - NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS E SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Por ora, regularize a parte Executada sua representação processual, em relação à patrona Rutinete Batista de Novais, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de verificar a outorga de poderes constante do instrumento de mandato acostado à fl. 167, sob pena de não conhecimento de sua manifestação de fls. 165/170.

Cumprida a determinação supra, independentemente de nova ordem, promova-se vista dos autos à Exequeute, para manifestação acerca das alegações de fls. 165/170 da parte Executada. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042880-90.2005.403.6182 (2005.61.82.042880-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X DOM BOSCO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X MARIA ISSA SOARES X AIRTON MONTEIRO SOARES(SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO)

Regularize a coexecutada MARIA ISSA SOARES a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos a cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 176, sob pena de ter o advogado seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

No mais, guarde-se o cumprimento da determinação proferida nesta data nos autos dos embargos à execução n. 0033274-57.2013.403.6182. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0039054-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

O seguro garantia ofertado pela Executada foi aceito pela Exequeute, conforme manifestação de fl. 485-v. Assim, declaro integralmente garantida a execução fiscal.

No mais, guarde-se o cumprimento da determinação proferida nesta data nos autos dos embargos à execução n. 0009107-97.2018.403.6182. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0074099-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANNER DC CORRETORA DE MERCADORIAS S.A. X LUIZ ANTONIO VAZ DAS NEVES X MARCUS EDUARDO DE ROSA X ARTUR MARTINS DE FIGUEIREDO X CLAUDIO HENRIQUE SANGAR X CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA(SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ E SP096543 - JOSE CARLOS VIANA)

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os coexecutados LUIZ ANTONIO VAZ DAS NEVES, MARCUS EDUARDO DE ROSA, ARTUR MARTINS DE FIGUEIREDO, CLAUDIO HENRIQUE SANGAR e CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA regularizem a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos a cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), a fim de se verificar a outorga de poderes de fls. 65/69, sob pena de ter o(s) advogado(s) seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento de sua exceção de pre-executividade apresentada às fls. 57/64.

Por outro lado, constato que a parte executada apresentou, nos embargos à execução fiscal n. 0007906-70.2018.403.6182 (fl. 35), guia de depósito judicial, vinculada ao presente feito, para fins de oposição de embargos à execução fiscal, cuja cópia faço juntar aos presentes autos.

A verificação da integralidade do depósito realizado cabe a(o) Exequeute. Assim, cumprida a determinação supra, dê-se vista a(o) Exequeute para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da garantia.

Desde já, determino que, no caso de reconhecimento da integralidade do depósito, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantido para todos os fins.

Com a resposta, tomem os autos imediatamente conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 0007906-70.2018.403.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0061599-08.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA) X HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP247968 - GABRIEL BURJAILI DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Instado a se manifestar acerca da legitimidade e legalidade do título executivo objeto desta execução fiscal, considerando-se os efeitos da tese fixada pelo STF no julgamento do RE n. 704.292, submetido ao regime de Repercussão Geral, no qual restou reconhecida a inconstitucionalidade da lei que delega aos conselhos profissionais de fiscalização a competência para fixar ou majorar, sem fundamento legal, o valor das contribuições exigidas das categorias profissionais ou econômicas a elas vinculadas, bem como vedou a atualização do valor em percentual superior aos índices previstos na legislação, o Exequeute pugnou pela legitimidade das exigências, com suporte nas Leis n. 6.994/82 e 12.514/11. É o relatório. Decido. As contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional possuem inequívoca natureza tributária, bem como caráter essencialmente parafiscal, submetendo-se, pois, aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, todos da Constituição Federal. Referidos dispositivos refletem verdadeiros limites ao poder de tributar. Com efeito, no RE 704.292, o Supremo Tribunal Federal apreciou a constitucionalidade da Lei n. 11.000, de 15 de dezembro de 2004, vigente até a edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, à luz do art. 150, I, da Constituição, o qual alberga o princípio da legalidade em matéria tributária. A referida lei, em análise pelo Supremo, estabelecia a possibilidade de os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas fixarem, livremente, o valor das contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições, nos termos seguintes: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. (...) Conquanto a Lei n. 11.000/04 tenha delegado a estipulação das anuidades por meio de atos infralegais, sob uma perspectiva de otimização dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, deixou ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação, não tendo imposto qualquer limite máximo para a sua fixação, o que indubitavelmente fere o princípio da legalidade e da segurança jurídica. Assim, os regulamentos que fixam anuidades, sem que haja uma lei impondo limites máximos de cobrança, deixam de exercer um papel meramente complementar à lei para inovar na ordem jurídica, o que não deve ser permitido. Em outras palavras, o grau de indeterminação do art. 2º da Lei n. 11.000/04, no tocante à autorização dos Conselhos para fixar as contribuições anuais violou frontalmente o princípio da reserva legal insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. Aliás, na ADI n. 1.717/DF, o STF já havia declarado inconstitucional o art. 58, 4º, da Lei n. 9.649/98, que também autorizava os Conselhos a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas sem a previsão de qualquer teto legal. Vejamos: Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanchez, 7.11.2002. (ADI-1717) De outro tipo, como a edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, a matéria foi devidamente disciplinada, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até RS 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até RS 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até RS 50.000,00 (cinquenta mil reais); RS 500,00 (quinhentos reais); b) acima de RS 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até RS 200.000,00 (duzentos mil reais): RS 1.000,00 (mil reais); c) acima de RS 200.000,00 (duzentos mil reais) e até RS 500.000,00 (quinhentos mil reais): RS 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de RS 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até RS 1.000.000,00 (um milhão de reais): RS 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de RS 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até RS 2.000.000,00 (dois milhões de reais): RS 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de RS 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até RS 10.000.000,00 (dez milhões de reais): RS 3.000,00 (três mil reais); g) acima de RS 10.000.000,00 (dez milhões de reais): RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Em suma, antes da vigência Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, as anuidades instituídas e cobradas pelos Conselhos Profissionais, disciplinadas em fontes infralegais não podem subsistir, ante o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o Exequeute executa anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2013. Desta feita, parte do título executivo em cobrança se encontra em desconformidade com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no recente RE 704292, bem como ADI 1717-DF, uma vez que baseados em critérios e valores estabelecidos antes da vigência da Lei n. 12.514/2011. Com efeito, não tendo sido modulados os efeitos das decisões proferidas no âmbito da ADI 1717-DF e RE 704292, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/99, os dispositivos declarados inconstitucionais devem ser expurgados do ordenamento com efeitos retroativos, uma vez que nos dados de origem, não havendo que se falar em convalidação e direito adquirido. No sentido da ilegalidade de tais cobranças, tem-se posicionado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido da decisão proferida pelo STF, conforme julgado a seguir colacionado: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de fl. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubiável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 000468663/20034036126, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 118/01/2017) Assim, não se convalidando lei nula, a anuidade fundamentada em lei declarada inconstitucional, tampouco em lei genérica como a Lei n. 5.194/66, não pode ser cobrada, o que impõe a extinção do feito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a nulidade já existia mesmo à época da propositura da ação. Por sua vez, é pressuposto também da ação executiva a cobrança do valor equivalente a pelo menos quatro anuidades, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. No caso dos autos, tendo em vista que remanesceria somente a cobrança de duas anuidades (referentes aos exercícios de 2012 e 2013), o valor do principal, mesmo considerando os acréscimos legais, é inferior ao montante equivalente a quatro anuidades, sendo a execução fiscal via inadequada para tanto e, por conseguinte, a parte exequente carece de interesse processual a legitimar a propositura da demanda executiva. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas à fl. 11. Considerando que a matéria alegada pela Executada em sede de Embargos não coincide com o fundamento adotado para a extinção do presente feito, tendo havido, na verdade, uma causa superveniente ao ajuizamento que impõe o seu término, deixo de condenar a Exequeute ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0004299-20.2016.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Expeça-se alvará de levantamento. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada quanto ao montante depositado nos autos (fl. 14), devendo ela indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizado para dar quitação.

EXECUCAO FISCAL

0036504-39.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ILLUMATIC S/A ILLUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP219093 - RODRIGO DE

CLEMENTE LOURENCO)

ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA opôs embargos de declaração às fls. 176/179 contra a sentença proferida às fls. 170/171, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão do cancelamento administrativo da dívida ativa exigida na presente execução fiscal. Sustenta, em síntese, a existência de omissão quanto à apreciação do mérito da exceção de pré-executividade, por meio da qual alegou suposta suspensão da exigibilidade do crédito em momento anterior à propositura da presente execução. Instada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela rejeição do recurso (fls. 182/183) e também opôs embargos de declaração contra a sentença (fls. 184/185). Aduz, em suma, a existência de omissão quanto à apreciação da inexistência de hipótese suspensão da exigibilidade do crédito em momento anterior à propositura da presente execução. Instada a responder, a Executada reafirmou as alegações da Exequente (fls. 187/194). Por fim, instada a esclarecer o motivo pelo qual requereu a extinção desta execução (fl. 195), a Exequente apontou o provimento do recurso hierárquico apresentado administrativamente pela contribuinte e cujo julgamento ocorreu após o ajuizamento do feito (fls. 196/209). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço ambos os Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE: REPUBLICACAO:)). Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissões, contradições, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). No caso dos autos, assiste razão apenas em parte à Executada, uma vez que a sentença questionada deixou de se pronunciar de forma explícita quanto ao mérito da exceção de pré-executividade na qual se alegou a suposta suspensão da exigibilidade do crédito em momento anterior à propositura da presente execução. No entanto, tal questão em nada altera o fundamento da extinção da execução, uma vez que, havendo o cancelamento administrativo da dívida ativa, com base no art. 26 da L.E.F., como no caso vertente, restam prejudicadas todas as alegações anteriores ainda não apreciadas, seja por meio de exceção de pré-executividade, seja por evidente perda superveniente do objeto da discussão e, por consequente, do próprio interesse processual. Neste sentido, confira-se o exerto esclarecedor da sentença impugnada. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Por outro lado, o motivo do referido cancelamento deve ser levado em conta, não para o fundamento da extinção do feito, mas sim apenas para a aferição da sucumbência em razão do princípio da causalidade. Isto porque, quanto ao tema dos honorários, o C. STJ, no julgamento do REsp n. 1.111.002, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacífico ou entendimento de que nas hipóteses de cancelamento da inscrição de dívida ativa, após a apresentação de defesa pela parte executada, cumpre perquirir quem deu causa à propositura da demanda para lhe atribuir o ônus da sucumbência. O acórdão restou assim entendido (g.n.) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDeI no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente substância da condenação da Fazenda Nacional em honorários. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009) No caso em apreço, incontestável é o fato de que o débito fora inscrito após a decisão administrativa que não convalidou/não homologou as compensações informadas em DCTFs pela contribuinte, ora Executada, por suposta falta de previsão legal. Destarte, a controvérsia instaurada referir-se-ia apenas à verificação da existência ou não da suspensão da exigibilidade do crédito em momento anterior à propositura da presente execução, já que as partes divergem quanto aos efeitos e à própria natureza do recurso interposto pela empresa contra a referida decisão no âmbito administrativo, bem como quanto aos efeitos das decisões proferidas nos autos do mandado de segurança contra ela interposto. Ocorre que, conforme esclarecido pela Exequente em sua última manifestação, o motivo do cancelamento administrativo do débito não foi a suposta suspensão da sua exigibilidade em momento anterior à propositura da ação, mas sim o provimento do recurso hierárquico administrativo interposto pela contribuinte, por meio do qual houve o reconhecimento, por próprio Fisco, da prescrição de sua atuação para realizar a auditoria que resultou na não convalidação/não homologação da compensação informada pela empresa por meio das DCTFs. Desta feita, reconhecida a prescrição no âmbito administrativo, toda a celetura ora posta perde seu objeto, já que tal fenômeno implica a própria extinção do crédito tributário antes mesmo da decisão do Fisco que rejeitou a compensação e, portanto, torna-se prejudicial a qualquer discussão acerca de eventual suspensão da exigibilidade do crédito no momento do ajuizamento da execução, porquanto o título já estava evadido de nulidade. Neste contexto, feitos os esclarecimentos, verifico que não há alteração a ser feita no fundamento da extinção da presente execução, bem como deve ser mantido o ônus da sucumbência sobre a Exequente, no montante e na forma em que imputado, devendo ser apenas complementado o dispositivo no que se refere às razões da condenação do referido encargo. Por conseguinte, conclui-se que os demais argumentos das Embargantes se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto: a) ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos por ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA a fim de sanar a omissão verificada na sentença de fls. 170/171 apenas para complementar a sua fundamentação quanto à verba honorária, nos termos supra. b) REJEITO os embargos declaratórios opostos pela FAZENDA NACIONAL, mantendo os demais termos da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056693-38.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP310401 - ANA RITA DE MORAES NALINI E SP324615 - LUIS FELIPE GOMES)

A parte exequente não aceitou o seguro garantia e respectivo endosso oferecidos pela parte executada, uma vez que, conforme manifestação de fls. 150/151, persistem algumas das irregularidades apontadas na petição de fls. 93/111.

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize a garantia, nos termos apontados pela parte exequente, observando o regulamento que trata da matéria.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista dos autos à parte exequente para manifestação conclusiva quanto à garantia da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova ordem neste sentido.

Após, venham os autos imediatamente conclusos, juntamente com os embargos à execução n. 0023817-59.2017.403.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011375-61.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.(RJ084367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA)

GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. opôs embargos de declaração às fls. 449/454 contra a sentença proferida às fls. 446/447, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão do cancelamento administrativo da dívida ativa exigida na presente execução fiscal, bem como ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Sustenta, em síntese, a existência de omissão quanto à apreciação integral da exceção de pré-executividade, por meio da qual alegou, além da ilegitimidade passiva, a suposta suspensão da exigibilidade do crédito em momento anterior à propositura da presente execução. Acrescenta ser inacabível a redução da verba honorária pela metade, uma vez que a Exequente não teria reconhecido o pedido nem providenciado o cancelamento administrativo do débito na primeira oportunidade em que manifestou nos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE: REPUBLICACAO:)). Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissões, contradições, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). No caso vertente, não vislumbro a ocorrência dos vícios suscitados pela Embargante. Na sentença questionada, houve pronunciamento claro deste Juízo no sentido de que o motivo da extinção do feito foi o cancelamento administrativo da dívida ativa exigida na presente execução fiscal ante o reconhecimento da ilegitimidade da Executada para figurar no polo passivo da presente execução. Confira-se o exerto esclarecedor da sentença impugnada. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Por sua vez, o reconhecimento da ilegitimidade passiva implica carência de ação. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Destarte, em que pese não tenha sido consignado de forma expressa, é consequência lógica-processual que o reconhecimento da ilegitimidade passiva constitui óbice à apreciação de outras matérias alegadas, posto tratando de condição da ação executiva, essa preliminar antecede às demais. Nesse contexto, se a Executada foi considerada parte ilegítima não só para figurar no polo passivo da presente execução, como também para responder pelo próprio débito exigido, obviamente não caberia a ela discutir eventual suspensão da exigibilidade do crédito ou qualquer outra matéria a ele relacionada, por evidente prejudicialidade. Por sua vez, ao contrário do que afirma a Embargante, observe que, na primeira oportunidade de manifestação, a Exequente não contestou propriamente o mérito das alegações da Excipiente, apenas sustentou de forma preliminar a inviabilidade de se apreciar tais questões por meio de exceção de pré-executividade, sendo que possível tal julgamento em sede de embargos à execução. Nada obstante, na mesma oportunidade, a Excepta acrescentou que estamos diante de uma evidente prejudicialidade externa, que impõe a suspensão do presente feito, pelo que requereu, por cautela, a suspensão deste processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, enquanto aguarda o julgamento da ação mandamental, bem como indicou de forma expressa que a União não está oferecendo nenhuma resistência ao requerimento de suspensão da execução fiscal apresentado pela excipiente (fls. 428/432), sendo certo que a decisão que deferiu a liminar nos autos do Mandado de Segurança n. 1002131-52.2017.401.3400 fora proferida em 19/04/2014 (fls. 288/289), portanto, após o ajuizamento da presente execução fiscal em 21/03/2017. Ademais, na manifestação conclusiva subsequente, a Exequente requereu a extinção deste feito, sem nem mesmo ter nova vista dos autos, acostando aos autos o despacho administrativo em que se verifica o cancelamento administrativo do débito, bem como o reconhecimento do pedido pela União nos autos do referido mandamus (fls. 434/444). Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001348-82.2018.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Constato que a parte executada apresentou cópia da guia de depósito judicial, vinculada ao presente feito, para fins de oposição de embargos à execução fiscal.

A verificação da integralidade do depósito realizado cabe a(o) Exequente. Assim, dê-se vista a(o) Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da garantia.

Desde já, determino que, no caso de reconhecimento do depósito, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantido para todos os fins.

Com a resposta, tomem os autos imediatamente conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 0008600-39.2018.403.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 2777

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015064-60.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067746-36.2003.403.6182 (2003.61.82.067746-4)) - JUAN JOSE CAMPOS ALONSO X JOSE PAZ VASQUEZ(SPI55962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, determino que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; e II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual; c) proceda ao despensamento dos presentes autos dos da Execução Fiscal de nº 0053514.04.2012.403.6182. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035603-42.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0641148-60.1984.403.6182 (00.0641148-7)) - HEIDER ALVES LINS(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Proceda-se ao despensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 06411486019844036182. 2. Folhas 94/96 - Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença que julgou procedente o pedido de reconhecimento da ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal de nº 06411486019844036182 (fl. 98), não há que se falar em manutenção da construção de valores de propriedade do embargante até eventual constatação da dissolução irregular da empresa executada na referida execução fiscal. Assim, cumpra-se integralmente a r. sentença de fls. 86/89, expedindo-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 349 da execução fiscal de nº 06411486019844036182, em favor do embargante. 3. Após, intime-se o embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária fixada na supracitada sentença. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006713-88.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067901-53.2014.403.6182 ()) - DANIELE FRAGUNOLI RIBEIRO(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFI RODRIGUES LOURO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

Intime-se a embargante para que manifeste-se quanto ao seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos à execução, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, nos autos da execução fiscal nº 0067901-53.2014.403.6182. Em caso de desistência, deverá carrear nos autos procuração ad judicium, com poderes especiais para renunciar e desistir do presente feito. Após, venham-se os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003534-78.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024723-30.2009.403.6182 (2009.61.82.024723-0)) - CESCOP PRODUTOS MEDICOS E CIENTIFICOS LTDA EPP(SPI40494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X GEOVANE BEZERRA NEVES X MARIA CRISTINA APARECIDA ARRUDA NEVES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CESCOP PRODUTOS MÉDICOS E CIENTÍFICOS LTDA EPP E OUTROS em face da FAZENDA NACIONAL. Não obstante devidamente intimados para emendar a inicial (fl. 11), os embargantes não cumpriram referida determinação judicial e deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 11 verso). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos 320, 321, parágrafo único e 485, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não ocorreu a estabilização da relação processual. Isentos de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0082417-69.2000.403.6182 (2000.61.82.082417-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RMV CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Fls. 32/37 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0087115-21.2000.403.6182 (2000.61.82.087115-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIMENTA TECIDOS LTDA X SERGIO LUIZ BAZZANELLI(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SPI39663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Folhas 521/522 - Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão prolatada. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso, não há qualquer contradição ou omissão na decisão prolatada, haja vista que o pedido formulado foi analisado em sua inteireza, não só pela decisão embargada (fl. 520), como outras decisões anteriormente proferidas nos presentes autos (fl. 517 e fl. 239). Pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível e não estes embargos manifestamente protelatórios. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Sem prejuízo, comprove documentalmente o embargante o insucesso da apreciação do pleito junto ao juízo deprecado, que é o competente para esse fim. Int.

EXECUCAO FISCAL

0021606-12.2001.403.6182 (2001.61.82.021606-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GUARU-SAC CONFECCOES DE CONTAINERS LTDA X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP202049 - ANDRE FILOMENO E SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Fls. 213/219 e 221/222 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001246-22.2002.403.6182 (2002.61.82.001246-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARTINEZ CALCADOS E CONFECCOES LTDA X RUBENS JOAO MARTINEZ X MARCIO MARTINEZ(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE E SP387450A - JOÃO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR E SP396619A - LAURENCE BICA MEDEIROS)

Fls. 242/245 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005114-08.2002.403.6182 (2002.61.82.005114-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAVING-PARTICIPACAO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA X DIONISIO LELES DA SILVA FILHO(SPI52057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 156/157, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora do bem imóvel indicado às fls. 20 e 28 verso, razão pela qual desonerar o depositário legal de seu encargo. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0029804-67.2003.403.6182 (2003.61.82.029804-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NILSE MALHAS E MODAS LTDA(SPI84393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada dos seus atos constitutivos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista a exequente acerca da petição de fls. 14/18. Silente, retomem os autos aos arquivos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0035307-69.2003.403.6182 (2003.61.82.035307-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NILSE MALHAS E MODAS LTDA(SPI84393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada dos seus atos constitutivos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista a exequente acerca da petição de fls. 11/15. Silente, retomem os autos aos arquivos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0046711-20.2003.403.6182 (2003.61.82.046711-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X K.L.C.KATZENDER LACERDA COMUNICACOES S/C LTDA(SP216356 - ERICH WEY HOFLING)

Folhas 32 - Intime-se a executada para que esclareça o pedido, tendo em vista que não há nos autos informação de penhora efetivada por decisão proferida nesta execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0047902-03.2003.403.6182 (2003.61.82.047902-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NILSE MALHAS E MODAS LTDA(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Intim-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada dos seus atos constitutivos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista a exequente acerca da petição de fls. 13/17. Silente, retornem os autos aos arquivos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0066517-41.2003.403.6182 (2003.61.82.066517-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MELHORAMENTOS FLORESTAL S.A.(SP150933 - MARINA OEHLING GELMAN)

Intim-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Silente, à Fazenda Nacional para as providências que se fizerem necessárias. Após ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006610-04.2004.403.6182 (2004.61.82.006610-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO SANTA MARIA LTDA(SP052003 - SINVAL LOPES DE MENEZES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO SANTA MARIA LTDA. A exequente reconhece, de forma expressa, a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 176/178). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Incabível a condenação da União em verba honorária, haja vista que não houve impugnação específica quanto ao tema da prescrição. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0024768-10.2004.403.6182 (2004.61.82.024768-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SARRUF S/A(SP359632 - VICTOR CORREIA GIOTTO ALVES OLIVEIRA)

Folha 269 - Deferir a vista dos autos fora de cartório à executada, conforme requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de folha 267-verso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027721-44.2004.403.6182 (2004.61.82.027721-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NILSE MALHAS E MODAS LTDA(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Intim-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada dos seus atos constitutivos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista a exequente acerca da petição de fls. 14/18. Silente, retornem os autos aos arquivos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031723-57.2004.403.6182 (2004.61.82.031723-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NILSE MALHAS E MODAS LTDA(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Intim-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada dos seus atos constitutivos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista a exequente acerca da petição de fls. 14/18. Silente, retornem os autos aos arquivos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031724-42.2004.403.6182 (2004.61.82.031724-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NILSE MALHAS E MODAS LTDA(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Intim-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada dos seus atos constitutivos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista a exequente acerca da petição de fls. 15/19. Silente, retornem os autos aos arquivos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0055100-57.2004.403.6182 (2004.61.82.055100-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MILLENNIUM DE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO

KRAKOWIAK E SP383242 - CAMILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA)

Intim-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Silente, à Fazenda Nacional para as providências que se fizerem necessárias. Após ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012325-90.2005.403.6182 (2005.61.82.012325-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOCES VENIZ LTDA ME X EMILE AZKOUL(SP048032 - EMILE AZKOUL) X VENIZ DAUD AZKOUL X JOSE BERTHOLDO LUIZ X RUBEN DANTAS ASSIS SANTOS

Folha 234 - Indefiro, tendo em vista que a condenação em honorários se deu nos autos dos embargos à execução de nº 0034934-40.2011.403.6182. Cumpra-se o tópico final do despacho de folha 229, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0018515-21.2006.403.0399 (2006.03.99.018515-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X JOPA IND/ COM/ DE MOVEIS LTDA(SP209480 - DANIEL

CELESTINO DE SOUZA) X MARIA DO CARMO FERREIRA PACHECO(SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 204/205, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Com relação ao saldo remanescente (fls. 199/202), guarde-se provocação da interessada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008874-86.2007.403.6182 (2007.61.82.008874-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARMATECH BLINDAGENS ESPECIAIS LTDA.(SP103297 - MARCIO

PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA E SP235104 - PAULO FRIEDRICH WILHELM LOWENTHAL) X GASTAO PAOLILLO X VICENTE RENATO PAOLILLO

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 161/162, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001555-96.2009.403.6182 (2009.61.82.001555-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE ROUPAS YANAI LTDA(SP101376 - JULIO OKUDA)

Intim-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Silente, à Fazenda Nacional para as providências que se fizerem necessárias. Após ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0043197-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP149412 - GILBERTO

DAI PRA)

1. Folhas 86/89 - Julgo prejudicado o pedido, tendo em vista que não cabe à empresa pleitear em juízo direito de seu sócio, conforme previsto no artigo 18 do CPC. Ademais, observo que o auto de penhora de fl. 93 foi devidamente subscrito pelo sócio da empresa executada, Sr. ANDRE CARLOS DISSENHA, na qualidade de depositário. 2. Folhas 95/98 - Intim-se a executada, por publicação, para que comprove nos autos o depósito relativo a 5% (cinco por cento) de seu faturamento, nos termos do auto de penhora de fl. 93. Publique-se. Intim-se.

EXECUCAO FISCAL

0044403-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROJETECH SERVICOS LTDA(SP296925 - RICARDO MORIGGI PIMENTA)

Intim-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Silente, à Fazenda Nacional para as providências que se fizerem necessárias. Após ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0042956-02.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 38/41 - Diga a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em 05 dias. No silêncio, ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0008632-49.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VITATEX COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME(SP246544 - THIAGO MONROE

ADAMI E SP268544 - PATRICIA BARRETO GASPAREL)

Vistos etc. Fls. 153/156: Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 151/152. Sustenta, em suma, a existência de omissão no decisum, alegando a necessidade de liberação da quantia outrora constrita, em razão do parcelamento do débito exequendo e em respeito ao princípio da menor onerosidade para o devedor. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuido pelo novo diploma processual, não se podendo alargar-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, a embargante apresentou matéria notoriamente estranha aos lindes objetivos deste instrumento processual, na medida em que o indeferimento do pedido de liberação do numerário outrora constrito foi devidamente fundamentado e motivado às fls. 151/152, sendo certo que a irrisignação da embargante deve ser desafiada por recurso próprio, e não por intermédio dos aclaratórios. Assim, não há qualquer omissão na decisão proferida. Em outras palavras, a embargante não tangenciou qualquer pressuposto de embargabilidade que autoriza o manuseio dos aclaratórios, utilizando-se da via processual para obter um provimento jurisdicional revisor do decisum proferido nos autos, em manifesta ofensa ao que estatuido no art. 1.022 do CPC/15. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de

declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.Int.

EXECUCAO FISCAL

0037682-23.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ULISSES ISSAO SHIMADA(SPI84393 - JOSE RENATO CAMIOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Intim-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada dos seus atos constitutivos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista a exequente acerca da petição de fls. 24/28. Silente, retornem os autos aos arquivos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049794-39.2006.403.6182 (2006.61.82.049794-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025507-12.2006.403.6182 (2006.61.82.025507-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intim-se a exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018705-17.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021635-42.2013.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO Fls. 91/94 - Diga a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, em 05 dias. No silêncio, ao arquivo findo.

Expediente Nº 2778

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033221-37.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025337-25.2015.403.6182 ()) - HADE RECONDICIONADORA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP397719 - LADHA REBEKA JALANA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por HADE RECONDICIONADORA DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC. Não obstante devidamente intimada para emendar a inicial (fl. 11), a embargante não cumpriu referida determinação judicial e deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 11 verso). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos 320, 321, parágrafo único e 485, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não ocorreu a estabilização da relação processual. Isenta de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030204-90.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007694-74.2003.403.6182 (2003.61.82.007694-8)) - MARIA ANGELA DE MORAES(SPI39011 - JOSE PAULO MILITAO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro ofertados por MARIA ANGELA DE MORAES em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o levantamento da construção judicial incidente sobre o imóvel de matrícula nº 140.073 do 7º Registro de Imóveis de São Paulo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/102. Os embargos foram recebidos à fl. 106, com suspensão dos atos de execução em relação ao imóvel penhorado. A União não se opõe à liberação do referido bem (fls. 112/114). É o relatório. DECIDO. Consoante os dizeres da peça de fls. 112/114, a embargada reconhece, de forma expressa, o direito postulado pela embargante, concordando com a liberação do imóvel outrora construído (fl. 701 dos autos da apensa execução fiscal). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento do pedido pela embargada, determinando o levantamento da construção judicial outrora realizada nos autos da apensa demanda fiscal, relativa ao imóvel de matrícula nº 140.073 do 7º Registro de Imóveis de São Paulo. Incabível a condenação da União em verba honorária, haja vista que, ao tempo da construção outrora efetuada, inexistia o registro da transferência da propriedade do imóvel para o nome da embargante, conforme documento de fls. 32 verso/33. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Custas recolhidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007993-26.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026838-29.2006.403.6182 (2006.61.82.026838-3)) - MAURICIO CANTAGALLI(SP324197 - NATALIA DIONISIO CANTAGALLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Tendo em vista a distribuição prévia dos embargos de terceiro nº 0009144-27.2018.403.6182, em 26.01.2018, intime-se o embargante para que informe acerca do interesse quanto ao regular prosseguimento do presente feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0098310-03.2000.403.6182 (2000.61.82.098310-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MATTEC MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA ME(SPI58522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito executando, consoante manifestação de fls. 57/58, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007682-31.2001.403.6182 (2001.61.82.007682-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ATOS ORIGIN BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E Proc. VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X KAL HEINZ EMIL HERMANN THIEME X JACOBUS NAAKTGEBOREN X ROBERTO BIAGI

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito executando, consoante manifestação de fls. 1510/1511, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora que recai sobre os bens descritos às fls. 1191/1269, ficando o fiel depositário desonerado de seu encargo. Oficie-se ao DETRAN/SP, para que promova o levantamento do bloqueio que recai sobre os veículos descritos às fls. 1172/1179, no que concerne ao objeto da presente ação, servindo o conteúdo desta decisão como ofício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0047207-83.2002.403.6182 (2002.61.82.047207-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OSWALDO ASTORINO(SP026113 - MUNIR JORGE E SPI77175 - GISELE CRISTIANE DE ANDRADE SANTOS)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito executando, consoante manifestação de fls. 87/88, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0033542-63.2003.403.6182 (2003.61.82.033542-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FOTO HOBBY COMERCIAL LTDA(SP114522 - SANDRA REGINA COMI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito executando, consoante manifestação de fls. 57/58, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0043815-62.2007.403.6182 (2007.61.82.043815-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO GMAC S.A.(SPI38481 - TERCIO CHIAVASSA E SPI63207 - ARTHUR SALIBE E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS)

Vistos etc. Convento o julgamento do feito em diligência. Dê-se ciência à executada acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pela União às fls. 418/422 e 423/433, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0034366-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAISIA JAGLE CARVALHO ME(SPI74840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Vistos etc. Em face do requerimento do exequente, consoante manifestação de fl. 142, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, no que concerne às CDAs nºs 214195/10 e 214196/10. Incabível a condenação do exequente na verba honorária, haja vista que o reconhecimento da nulidade da CDA decorreu de decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na quadra do recurso extraordinário nº 704.292, julgado em 19/10/2016, data posterior à propositura da presente execução fiscal. Ante o acima decidido, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 48/51. Quanto à CDA nº 214194/10, requiera o exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0047376-89.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SPI81164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Vistos etc. Fls. 107/109: Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida à fl. 102. Sustenta, em suma, a existência de omissões na decisão, momento a ausência de intimação quanto à sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0015940-78.2011.403.6182, visto que a publicação do referido ato processual ocorreu em nome de advogada que não fazia parte dos quadros do escritório dos procuradores habilitados à defesa da executada, prejudicando o exercício do direito à ampla defesa e contraditório naquele feito. Sustenta que tal fato foi comunicado na petição de fls. 65/67 e não foi analisada por este Juízo Federal. Instada nos autos a oferecer manifestação, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC (fl. 112), a embargada apresentou petição às fls. 113/114, requerendo a rejeição dos embargos declaratórios opostos e a manutenção da decisão embargada pelos próprios fundamentos expostos. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargar-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, eventual nulidade quanto à sentença exarada nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0015940-78.2011.403.6182 deveria ter sido

suscitada no tempo e modo devidos no referido processo, o que não ocorreu diante da certidão de fl. 55, atestando o trânsito em julgado em 17.07.2015. Logo, a demanda fiscal retomou seu curso regular, motivo pelo qual não há qualquer vício na sentença proferida à fl. 102. Em outras palavras, o embargante não tangenciou qualquer pressuposto de embargabilidade que autoriza o manuseio dos aclaratórios, utilizando-se da via processual para obter um provimento jurisdicional revisional do decisor proferido nos autos, em manifesta ofensa ao que estatuído no art. 1.022 do CPC. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0022546-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Vistos etc. Fls. 14/395. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SOCIEDADE HARMONIA DE TÊNIS em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal. Alega a executante, em suma, o indevido ajuizamento deste feito, haja vista a presença de causa suspensiva da exigibilidade do débito, nos termos do art. 151, II, do CTN, nos autos da Ação Declaratória nº 0012414-07.2002.4.03.0399, em curso perante a 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, decorrente do depósito integral do débito realizado em momento anterior ao ajuizamento da demanda fiscal. Postula, de forma subsidiária, a suspensão do feito e a prática de atos constritivos em face de seu patrimônio. A executante ofereceu manifestação às fls. 397/399, requerendo o sobrestamento do feito para a análise da Receita Federal do Brasil acerca do conteúdo das alegações apresentadas. À fl. 413, foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para manifestação conclusiva acerca das alegações deduzidas. A Receita Federal do Brasil apresentou manifestação às fls. 442 verso e 443. A executante, por sua vez, ofereceu manifestação às fls. 458/460, requerendo a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Ante a notícia de cancelamento administrativo da CDA albergada pela presente execução fiscal (fls. 458/460), julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. No que atine à verba honorária, a executante por ela responde, haja vista que: a) foi a União quem promoveu o cancelamento da mencionada CDA (fl. 460), o que propiciou a extinção da execução fiscal; b) restou comprovado nos autos o indevido ajuizamento da presente ação (fl. 462); e c) a executada constituiu advogados, que opuseram exceção de pré-executividade. Assim, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da CDA nº 36.789.924-8, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0027404-94.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SP FARMA LTDA - MASSA FALIDA(SP157111 - ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA)

Vistos etc. Fls. 50/53. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão proferida às fls. 41/42 e verso. Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissões em face da decisão embargada, motivo pelo qual postula a necessidade de esclarecimento no que toca à incidência integral da correção monetária após a decretação da falência. Ao final, requer a fixação dos honorários advocatícios devidos em face do princípio da causalidade. Os embargos foram opostos tempestivamente. Instada nos autos a oferecer manifestação, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC (fl. 56), a embargada apresentou petição às fls. 57/59, requerendo a rejeição dos embargos declaratórios opostos e a manutenção da decisão embargada pelos próprios fundamentos expostos. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. Inicialmente, passo ao exame da fixação dos honorários advocatícios, consoante o disposto na parte final da decisão de fl. 42 verso. Tendo em vista que a executante decaiu de parte mínima do pedido, incabível a condenação da ANS em honorários advocatícios, em face do disposto no único do art. 86 do Código de Processo Civil. No tocante à executante, incabível, tampouco, a condenação na verba honorária sucumbencial, tendo em vista que a CDA já alberga esta rubrica (fl. 04). A par disso, no tocante à disciplina da correção monetária em relação ao débito executado, inexistiu qualquer reparo a ser promovido na decisão exarada, conforme os fundamentos apresentados às fls. 42 e verso. Em outro plano, no que diz respeito à apresentação de novo cálculo atualizado do débito pela executante, verifico que o cumprimento da decisão outrora proferida tem como pressuposto o desfecho do processo falimentar, razão pela qual reconheço, de ofício, a presença de erro material na parte dispositiva da decisão recorrida. Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, bem como reconheço, de ofício, a presença de erro material na decisão proferida às fls. 41/42 e verso apenas para disciplinar a matéria relativa à verba honorária e excluir, por ora, a determinação de apresentação de novo cálculo atualizado da dívida pela executante. No mais, fica mantida a decisão prolatada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0032531-13.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIMA ENGENHARIA LTDA(SP254678 - SAMUEL MOREIRA GOUVEIA E SP254678 - SAMUEL MOREIRA GOUVEIA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito executando, consoante manifestação de fls. 71/72, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária em favor da executada, haja vista que o pagamento ocorreu após a propositura da presente demanda (fls. 23/27), com os benefícios da Lei nº 11.941/09. Custas ex lege. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 23/27. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0026008-48.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MASSA FALIDA DE SANTA MARINA SAUDE SC LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Vistos etc. Fls. 47/49. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão proferida às fls. 42/44. Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissões na decisão embargada, alegando a ausência de excesso de execução. Requer a fixação dos honorários advocatícios à luz do princípio da causalidade e a reapreciação da questão relativa à correção monetária. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 50). Instada nos autos a oferecer manifestação, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC (fl. 51), a embargada deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para tal intento (fl. 51 verso). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. Inicialmente, passo ao exame da fixação dos honorários advocatícios, consoante o disposto na parte final da decisão de fl. 44. Tendo em vista que a executante decaiu de parte mínima do pedido, incabível a condenação da ANS em honorários advocatícios, em face do disposto no único do art. 86 do Código de Processo Civil. No tocante à executante, incabível, tampouco, a condenação na verba honorária sucumbencial, tendo em vista que a CDA já alberga esta rubrica (fl. 04). A par disso, no tocante à disciplina da correção monetária em relação ao débito executado, inexistiu qualquer reparo a ser promovido na decisão exarada, conforme os fundamentos apresentados à fl. 43 verso. Em outro plano, no que diz respeito à apresentação de novo cálculo atualizado do débito pela executante, verifico que o cumprimento da decisão outrora proferida tem como pressuposto o desfecho do processo falimentar, razão pela qual reconheço, de ofício, a presença de erro material na parte dispositiva da decisão recorrida. Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, bem como reconheço, de ofício, a presença de erro material na decisão proferida às fls. 42/44 apenas para disciplinar a matéria relativa à verba honorária e excluir, por ora, a determinação de apresentação de novo cálculo atualizado da dívida pela executante. No mais, fica mantida a decisão prolatada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0034263-92.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTA IZABEL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP236573 - GUSTAVO INACIO CAPUTO JUNIOR)

Vistos etc. Fls. 93/100. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SANTA IZABEL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; b) da decadência; c) da suspensão dos atos constritivos em face da executada. A executante ofereceu manifestação às fls. 102/103 e verso. Instada (fl. 124), a executada não apresentou manifestação (fl. 124 verso). É o relatório. DECIDO. Da nulidade das CDAs: As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prosperam as alegações de nulidade. Repito, pois, o argumento exposto. Da decadência: Verifico que os créditos tributários albergados pelas inscrições em dívida ativa correspondem ao período de dezembro de 2007 a novembro de 2008. No entanto, a executante interpsu impugnação nos autos do processo administrativo nº 19515.721419/2013-50, o qual foi julgado parcialmente procedente para reconhecer a decadência das competências de setembro de 2007 e novembro de 2007 (fls. 104/120). No tocante ao período de dezembro de 2007, o lançamento de ofício ocorreu em observância ao disposto no art. 173, II, do CTN, tendo por termo inicial a data de 01.01.2009 e o final em 31.12.2013. A notificação do lançamento ocorreu em 20.06.2013 (fl. 06). Logo, respeitado o prazo quinzenal para a constituição definitiva do débito, verifico que não houve decadência. Da suspensão dos atos executivos: A executante não comprovou nos autos a presença de eventuais causas suspensivas da exigibilidade dos créditos tributários, a teor do que dispõe o art. 151 e incisos do CTN, razão pela qual o pleito deve ser rejeitado. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fl. 103 verso - Afianço a condenação da executante em litigância de má-fé, visto que não configurada nos autos as hipóteses previstas na legislação de regência. Passo ao exame do pedido de redirecionamento da demanda fiscal em face do sócio. Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal formulado pela executante a fim de incluir o sócio HUMBERTO VERRE no polo passivo do presente feito. É o relatório. DECIDO. A legislação de regência permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e (...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Consoante a dicção do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aponta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único. Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade. A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. (...) 3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do REsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP. Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. 1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes. (...) (EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010) TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES. (...) 4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. (...) (STJ - Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins) A jurisprudência remansa sobre a controvérsia propiciou, inclusive, a edição da Súmula 435 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De outra parte, em embargos divergência (julgado de 13/12/10, publicado no DJe em 02/02/11), a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que o redirecionamento da execução tem como pressuposto a administração da empresa pelo sócio à época da ocorrência da dissolução. A propósito, transcrevo a ementa do julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton

Carvalho, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011, destaque não original) Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a inclusão do sócio no polo passivo pressupõe igualmente o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponible, consoante as seguintes ementas, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes. (...) 6. Recurso especial desprovido. (Resp n. 640.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007, p. 311) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCAMBIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma. 3. Recurso especial provido. (REsp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Constatada a gerência da empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e dissolução irregular, cabe ao sócio comprovar a inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Na direção destacada, promovendo a transcrição de ementa de julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006, destaquei). 4. A 1ª Seção no julgamento do EREsp 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio. Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010, destaque não original) Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicção, in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Em movimento derradeiro, acrescento que, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (alás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com essas necessárias ponderações, passo à análise do pedido formulado pela exequente. O crédito tributário constituído refere-se ao período de 31/12/2007 a 10/09/2008, no que toca às Certidões de Dívida Ativa de nºs 80 2 15 002639-88, 80 2 15 003154-57, 80 6 15 008017-41 e 80.6.15.008018-22. O Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa em 1º.03.2017 (fl. 81), promovendo a diligência no endereço constante da petição inicial (fl. 02), de modo que há indicio de dissolução irregular da sociedade. A par disso, não há notícia de registro de dissolução da sociedade perante a JUCESP, consoante documentos de fls. 90/91. De acordo com a documentação apresentada nos autos, em especial a ficha cadastral de fls. 90/91, HUMBERTO VERRE era sócio administrador desde a constituição da sociedade, bem como administrava a empresa, assinando por ela, ao tempo do fato imponible e dissolução irregular. Logo, responde pela totalidade do crédito tributário executado nesta demanda. Ante o exposto, defiro o pedido formulado pela exequente para determinar a inclusão no polo passivo desta execução do sócio HUMBERTO VERRE. Ao SEDI para as providências cabíveis. Após, cite-se pelo correio (carta registrada - AR), nos termos do art. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, deprecando-se quando necessário. Não sendo localizado o responsável ou bens, dê-se vista à parte exequente. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da referida lei. Infimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045679-23.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADEMIR GUSMAO DE SOUZA(SP184006 - ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15/16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004816-88.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMOVIL COMERCIO DE FERRAGENS E VIDROS LTDA - EPP(SP111242 - SIMONE BARBUJO HERVAS VICENTINI)

Fls. 127/186: Intime-se a executada acerca da substituição da CDA, bem como para dizer se há interesse na apreciação da exceção de pré-executividade outrora apresentada em face da alteração do título executado. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013412-61.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TREZZA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Vistos etc. Verifico que os sócios da executada não detêm legitimidade para a defesa de direito alheio no processo, a teor do que dispõe o art. 18, caput, do CPC, razão pela qual não conheço da exceção de pré-executividade oposta. Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 2781

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035305-26.2008.403.6182 (2008.61.82.035305-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004065-19.2008.403.6182 (2008.61.82.004065-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Folha 163/163 verso - Manifeste-se a embargada, ora exequente, no prazo de 10 dias, acerca da alegação de pagamento do débito. Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002715-59.2009.403.6182 (2009.61.82.002715-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027184-09.2008.403.6182 (2008.61.82.027184-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento dos recursos especial e extraordinário interpostos pela embargante, cabendo às partes informar a este Juízo a respeito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033331-46.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049636-18.2005.403.6182 (2005.61.82.049636-3)) - AMILTON JOSE BARRETO X VALERIA CALIPO BARRETO(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGBER)

Observe que o v. acórdão de fls. 125/129 negou provimento à apelação interposta pela embargada, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 131. Assim, intime-se a parte embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fls. 98/103. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046174-09.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042035-19.2009.403.6182 (2009.61.82.042035-2)) - ONOFRE SEBASTIAO GOSUEN(SP281743 - ANGELA AGUIAR DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Proceda-se ao despenamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 00420351920094036182. 2. Observe que o v. acórdão de fls. 166/169 negou provimento à apelação interposta pela embargada, acrescendo mais 10% (dez por cento) à verba honorária fixada na r. sentença de fls. 166/169. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 172. Assim, intime-se a parte embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fls. 142/143 e do v. acórdão de fls. 166/169. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030808-22.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039256-67.2004.403.6182 (2004.61.82.039256-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3167 - ROBERTO PRADO GUIMARAES PEREIRA) X MULTICANAL TELECOMUNICACOES SA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO)

A execução da verba honorária a que foi condenada a embargante deverá ser processada nos presentes autos. Assim, apresente a embargada a conta de liquidação, levando-se em consideração a data da sentença proferida às fls. 41/42. Silente, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003265-35.2001.403.6182 (2001.61.82.003265-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0001883-70.2002.403.6182 (2002.61.82.001883-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SUPERMERCADO SIGNOS LTDA X SUELY EIKO OGUSHI X TUTOMU OGUSHI X REICO YUGUI OGUSHI(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0002969-76.2002.403.6182 (2002.61.82.002969-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CYCIAN S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI)

Folha 365- Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição, Dra. Marcelle de Andrade Lombardi, OAB/SP nº 250.090, poderes para representar a empresa.

EXECUCAO FISCAL

0020480-53.2003.403.6182 (2003.61.82.020480-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADIVAN INTERNATIONAL MARKETING LTDA.(SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE)

Folhas 16/23 - Regularize o excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035888-84.2003.403.6182 (2003.61.82.035888-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERPACKING INDUSTRIAL LTDA. X LAFAIETE CAMILLO ANTUNES X CARLOS ALBERTO ANTUNES X MARIA FATIMA MASCARIM(SP267544 - RODRIGO FLOREAL NAVARRO) X SEBASTIAO BENEDITO MARIANO(SP167995 - WILSON ROBERTO PRESTUPA) Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de nº 0022215-91.2013.4.03.0000 (peças trasladadas para este feito às fls. 223/273), intime-se a coexecutada MARIA FATIMA MASCARIM para que requiera o que entender devido. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, nos termos do requerido pela exequente à fl. 219. Int.

EXECUCAO FISCAL

0045537-73.2003.403.6182 (2003.61.82.045537-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADIVAN INTERNATIONAL MARKETING LTDA.(SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE)

Folhas 14/21 - Regularize o excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016620-73.2005.403.6182 (2005.61.82.016620-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KENTEC ELETRONICA LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (através de publicação), acerca do bloqueio de fls. 56/57, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0050496-19.2005.403.6182 (2005.61.82.050496-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ILISSA MODA FEMININA LTDA X FABIO DE SOUZA PAIVA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X SUELY CALIMAN X ISRAEL OLIVEIRA COELHO

Esclareça o executado, em 05 dias, o pedido de fls. 249/265, tendo em vista que o veículo indicado já foi desbloqueado, conforme o ofício de fls. 247/248. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0046207-67.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Manifestem-se as partes, em 10 dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 55/61. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003626-53.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X SAUDE ABC SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA.(SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUP SILVEIRA DE ODIVELLAS E SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0034049-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DESENHO ANIMADO CONFECOOES LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES E SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (através de publicação), acerca do bloqueio de fls. 242/244, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0016582-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERNANDES & TAVARES CRIACOES PUBLICITARIAS LTDA(SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (através de publicação), acerca do bloqueio de fls. 124/125, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0039410-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (através de publicação), acerca do bloqueio de fls. 215/222, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0028315-72.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UPLEXIS TECNOLOGIA LTDA(SP211245 - JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS)

Julg. prejudicado o pedido de fl. 77, face à sentença de extinção de fl. 65. Manifeste-se a parte executada sobre fl. 74, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0044578-82.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (através de publicação), acerca do bloqueio de fls. 83/84, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0025368-74.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NS-1 NORTE SUL INDUSTRIAL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (através de publicação), acerca do bloqueio de fls. 69/70, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017565-31.2003.403.6182 (2003.61.82.017565-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038026-58.2002.403.6182 (2002.61.82.038026-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238A - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Reconsidero o último parágrafo da r. decisão de fl. 473.

Dê-se vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca da resposta do ofício acostado às fls. 476/477.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037945-41.2004.403.6182 (2004.61.82.037945-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001465-64.2004.403.6182 (2004.61.82.001465-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARDO PADULLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Reconsidero o último parágrafo da r. decisão de fl. 183.

Dê-se vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca da resposta do ofício acostado à fl. 186/187.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005764-55.2002.403.6182 (2002.61.82.005764-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MINSK ALIMENTOS LTDA ME X ANDREA GOLDSCHMIDT(SP061662 - ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE) X ANDREA GOLDSCHMIDT X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Observo que o v. acórdão de fls. 196/201 negou provimento ao reexame necessário, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 203. Assim, intime-se a parte executada para que informe se há interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fls. 155/163, assim como para que cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl. 189. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento integral da r. sentença de fls. 155/163, excluindo-se a coexecutada ANDREA GOLDSCHMIDT do polo passivo do presente feito. 3. Cumprido o item 2, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048290-66.2004.403.6182 (2004.61.82.048290-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMAVEN IMOVEIS LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X IMAVEN IMOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 537: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2783

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010989-80.2007.403.6182 (2007.61.82.010989-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051971-10.2005.403.6182 (2005.61.82.051971-5)) - BALAN-SET CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o disposto na lei nº 13.463 de 06 de julho de 2017, manifeste-se a embargante acerca do cancelamento da requisição de pequeno valor expedida à fl. 227, cujo valor estava depositado há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020960-55.2008.403.6182 (2008.61.82.020960-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026354-48.2005.403.6182 (2005.61.82.026354-0)) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP223655 - BRUNO BATISTA DA COSTA DE OLIVEIRA E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASTRO E CAMPOS ADVOGADOS

Tendo em vista o disposto na lei nº 13.463 de 06 de julho de 2017, manifeste-se a embargante acerca do cancelamento da requisição de pequeno valor expedida à fl. 95, cujo valor estava depositado há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0098174-06.2000.403.6182 (2000.61.82.098174-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO JAGUARE LTDA(SP142053 - JOAO MARQUES JUNIOR)

Tendo em vista o disposto na lei nº 13.463 de 06 de julho de 2017, manifeste-se a exequente acerca do cancelamento da requisição de pequeno valor expedida à fl. 142, cujo valor estava depositado há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0018809-63.2001.403.6182 (2001.61.82.018809-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X KABLU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP045666A - MARCO AURELIO DE BARRROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP199319 - CARLOS EDUARDO AVERBACH E SP019284 - CELSO JOSE DE LIMA)

Tendo em vista o disposto na lei nº 13.463 de 06 de julho de 2017, manifeste-se a exequente acerca do cancelamento da requisição de pequeno valor expedida à fl. 166, cujo valor estava depositado há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044545-49.2002.403.6182 (2002.61.82.044545-7) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X COTRA S/A EMPRESA COML/EXPORTADORA (MASSA FALIDA) (SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0011861-37.2003.403.6182 (2003.61.82.011861-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADIVAN INTERNATIONAL MARKETING LTDA.(SP151176 - ANDRE REAITO CHEDE)

Folhas 15/22 - Regularize o expiciente, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046815-75.2004.403.6182 (2004.61.82.046815-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAP BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)

Tendo em vista o disposto na lei nº 13.463 de 06 de julho de 2017, manifeste-se a exequente acerca do cancelamento da requisição de pequeno valor expedida à fl. 282, cujo valor estava depositado há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0053591-91.2004.403.6182 (2004.61.82.053591-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Tendo em vista o disposto na lei nº 13.463 de 06 de julho de 2017, manifeste-se a exequente acerca do cancelamento da requisição de pequeno valor expedida à fl. 370, cujo valor estava depositado há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007738-20.2008.403.6182 (2008.61.82.007738-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP266755 - MIRELLI YUKIE SHIMIZU E SP252793 - DANIELA CYRINEU MIRANDA)

Tendo em vista o disposto na lei nº 13.463 de 06 de julho de 2017, manifeste-se a exequente acerca do cancelamento da requisição de pequeno valor expedida à fl. 186, cujo valor estava depositado há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL**0037752-50.2009.403.6182** (2009.61.82.037752-5) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o disposto na lei nº 13.463 de 06 de julho de 2017, manifeste-se a exequente acerca do cancelamento da requisição de pequeno valor expedida à fl. 46, cujo valor estava depositado há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL**0054109-61.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVOCACIA HUSNI - PAOLILLO - CABARITI S/C - EPP(SP189148 - RICARDO CAFARO) Folha 64 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.**EXECUCAO FISCAL****0017740-34.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFISERV SERVICOS LTDA - ME(SP282946 - LUIS ROGERIO BARROS E SP281828 - HENRIQUE ZEEFRIED MANZINI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Regularize a executada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, apresentando procuração original e cópia legível do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprovem possuir o signatário da petição de fl.36/37 poderes para representar a empresa. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2788**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0046172-39.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043574-20.2009.403.6182 (2009.61.82.043574-4)) - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converso o julgamento em diligência. Cumpra a Secretaria, com urgência, a determinação de fl. 741, item 3 (publicação da sentença de fls. 722/726). Int. SENTENÇA DE FLS. 722/726; SENTENÇA DE JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO (Art. 356, II, do CPC). Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o reconhecimento do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 0043574-20.2009.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante postula, em breve síntese: a) a extinção da execução fiscal em comento, por força da ocorrência de decadência; b) a extinção da execução fiscal aludida, em razão da prescrição; e c) a extinção da execução fiscal em razão da compensação quanto à CDA nº 80 6 09 025107-51. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/153. A fl. 156, este juízo determinou o aditamento da petição inicial, bem como o apensamento dos autos à presente execução fiscal. A petição inicial foi emendada - fl. 159. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo pela decisão de fl. 173, oportunidade em que foi franqueada à embargada a apresentação de impugnação. A União Federal apresentou impugnação às fls. 175/185, rechaçando, totalmente, as teses levantadas pela embargante. Juntos documentos (fls. 186/650). A embargante manifestou-se quanto ao conteúdo da peça defensiva às fls. 654/663. A União Federal não manifestou interesse na produção de novas provas, pugnano pelo julgamento no estado em que se encontra - fl. 664. Este juízo determinou a produção de prova pericial contábil - fl. 665. A embargante apresentou os seus quesitos às fls. 669/675. O perito apresentou o laudo às fls. 678/700. Manifestação da embargante sobre o teor do laudo pericial às fls. 705/706. A União Federal produziu o seu próprio laudo técnico às fls. 716/720. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. II - DO MÉRITO. Com o advento do novo Código de Processo Civil, restou assentada a possibilidade de julgamento antecipado parcial de mérito, em conformidade com o disposto no art. 356, incisos I e II, do referido diploma legal. Assim, tendo em conta que as causas de pedir atinentes ao reconhecimento, ou não, dos institutos da prescrição e da decadência do crédito tributário independem da produção de qualquer prova pericial, o presente decisum versará apenas sobre essas matérias, relegando-se a outro momento processual a análise da compensação tributária implementada pela parte embargante. Fixadas tais premissas, passarei ao julgamento antecipado do mérito, no que diz respeito às matérias acima identificadas, com amparo no art. 356, II, do Código de Processo Civil. DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. Inicialmente, de se destacar que a decadência consiste em uma causa de extinção do crédito tributário, com expressa previsão legal no art. 156, V, do CTN. Observe-se que o aludido instituto, em sua projeção civilista, disciplina o período de tempo em que um direito potestativo poderá ser exercido, de modo que o não exercício redundará na perda da franquia normativa pelo seu simples decurso de tempo, penalizando-se, dessa forma, a inércia do seu titular. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Com esse registro, passo ao exame do caso concreto. In casu, consoante se deprende da documentação acostada aos autos, infere-se que a parte embargante efetuou um pedido de compensação de créditos tributários (PERDCOMP nº 13234.33196.291203.1.3.03-0900) que entendeu existentes com outros débitos fiscais administrados pela Secretaria da Receita Federal em 29/12/2003, conforme demonstrado às fls. 30 dos autos. O pedido de compensação mencionado aludido foi apresentado à autoridade fazendária, a qual, conforme a decisão de fl. 365, deliberou por RECONHECER o direito creditório da CSLL pleiteado pela empresa INVENSYS APPLIANCE CONTROLS, CNPJ nº 45.400.185/0001-04 no valor de R\$ 278.891,06 (duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e noventa e hum mil, e seis centavos) referente à CSLL, calculado para 31/12/2002 e, em consequência, HOMOLOGO o Per/Dcomp nº 13234.33196.291203.1.3.03-0900, até o limite do direito creditório reconhecido. A decisão data de 21/11/2008, e o embargante foi intimado dela 26/12/2008 (fl. 367 verso). Contra a decisão, o embargante apresentou Manifestação de Inconformidade, que não foi conhecida em face da preclusão temporal (fl. 440). O contribuinte/embargante foi intimado da decisão em 20/03/09 (fl. 440 verso). Destarte, considerados todos os marcos temporais acima apontados, imperioso o afastamento da tese suscitada pela embargante, ante a inoportunidade da decadência no caso concreto, haja vista que não houve o transcurso do prazo quinquenal para a constituição do crédito tributário. Repilo, pois, a alegação de decadência da embargante. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remanso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgrRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe! - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC; REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se deprende do seguinte excerpto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, com a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobreveio em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e

não pago (data do vencimento é posterior a da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do CTN. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. Consoante se depreende dos documentos acostados aos autos, o trânsito em julgado da decisão administrativa que constituiu o crédito tributário em cobro neste executivo fiscal remonta à data de 17/03/09, com intimação do contribuinte em 20/03/09. A ação de execução fiscal foi proposta em 25/09/2009, não perfazendo o lapso prescricional de 05 (cinco) anos, razão pela qual não há que se falar em prescrição do crédito em cobro nos autos em apenso. Assim, afasta a alegação de ocorrência de prescrição. Ante o exposto, em julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356, II, do CPC) no que diz respeito ao pleito de reconhecimento da decadência e da prescrição, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, exclusivamente quanto ao pedido referido (decadência), JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 356, II e art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) nos autos da apensa execução fiscal, em conformidade com os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Com relação ao pleito remanescente, manifeste-se o senhor perito sobre o laudo apresentado pela União, no prazo de 20 (dias) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão sobre a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos. P.R.I.C.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 379

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000815-85.2002.403.6182 (2002.61.82.000815-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017581-87.2000.403.6182 (2000.61.82.017581-0)) - MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP181642E - LUCAS COQUENÃO LEMOS FERREIRA) X RODOLFO GROPEN ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos, etc. Cuida a espécie de execução contra a Fazenda Pública objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada na presente execução fiscal. Intimada quanto aos valores apresentados, à fls. 269/271, para a instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/73, a União não se opôs aos cálculos apresentados pelo exequente. (fls. 276/277) Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fls. 285). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002339-73.2009.403.6182 (2009.61.82.002339-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035213-82.2007.403.6182 (2007.61.82.035213-1)) - REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS)

Acolho a manifestação da embargante e tomo nula a publicação realizada no Diário Eletrônico da Justiça em 08/09/2014 (fl. 126), e todos os demais atos processuais praticados a partir da referida publicação, realizada em nome de advogados diversos dos indicados à fl. 118, com exceção da intimação da embargada (fl. 127), cuja validade fica mantida, uma vez que regularmente realizada na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional. Providencie a Secretaria a inclusão de minuta, no sistema BacenJud, para liberação da quantia bloqueada conforme extrato de fl. 152.

Cadastrem-se, no sistema de acompanhamento processual, os advogados indicados à fl. 118 e publique-se a sentença de fls. 124/125. SENTENÇA DE FLS. 124/125: Trata-se de embargos à execução ofertados por REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 2007.61.82.035213-1), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A fl. 104, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da lei nº 11.941/2009, bem como promoveu a juntada de procaução original, informando que o caudado possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fl. 112). Isto posto, HOMOLOGO o pedido de renúncia sobre o qual se funda a presente ação (fls. 107/108), pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 26, caput, do CPC, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor consolidado do débito parcelado, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 10.684/2003. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022475-57.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051857-32.2009.403.6182 (2009.61.82.051857-1)) - SWEET PIMENTA DOCERIA LTDA(SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que objetivando a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa em cobrança na execução fiscal nº 0051857-32.2009.403.6182. Alega, em suma, a ilegalidade e inconstitucionalidade das anuidades cobradas, tendo em vista que instituídas por autarquia federal e por meio de resolução, e não pelo Poder Legislativo e mediante lei complementar. Embargos recebidos com efeito suspensivo (fl. 91). Impugnação da Embargada apresentada às fls. 100/135. O Juízo de antanho suspendeu o curso dos presentes embargos à execução, nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC/1973, em razão da existência de conexão com o mandado de segurança nº 005635-83.2010.403.6100. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em razão do disposto no Provimento nº 425/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sobreveio manifestação da Embargada requerendo a extinção da execução, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito (fls. 223/224). É a síntese do necessário. Decido. É de se observar, na hipótese dos autos, a perda superveniente do interesse de agir. Conforme se infere da manifestação da Embargada às fls. 223/224, o débito em cobrança na Execução Fiscal nº 0051857-32.2009.403.6182 foi cancelado por decisão administrativa. Assim, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao ajuizamento, carecendo a embargante de necessidade da prestação jurisdicional inicialmente invocada. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Custas processuais na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Traslade-se cópia desta sentença e da petição de fls. 223/224, para os autos da Execução Fiscal nº 0051857-32.2009.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054722-23.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052674-72.2004.403.6182 (2004.61.82.052674-0)) - UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aceito a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência à Embargante da manifestação da Embargada, à fls. 778/779, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023573-04.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007585-31.2001.403.6182 (2001.61.82.007585-6)) - JOSE MARIA TEIXEIRA DA CUNHA SOBRINHO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer provimento jurisdicional que reconheça a prescrição do crédito tributário, objeto da Execução Fiscal nº 0007585-31.2001.403.6182. Alternativamente, requer: seja reconhecida a falta de interesse de agir da Exequente; a nulidade da certidão de dívida ativa. Alega o Embargante, assistido pela Defensoria Pública da União, que o crédito tributário com vencimento em 2001 encontra-se integralmente prescrito, tendo em vista que a interrupção da prescrição somente ocorreu com a publicação do edital de citação, em 03/10/2014. Aduz, ainda, o Embargante ser parte ilegítima para responder pelo pagamento do débito exequendo, vez que não comprovadas as hipóteses legais do artigo 135 do CTN. Argumentou, outrossim, a nulidade da certidão de dívida ativa por não conter a descrição do fato constitutivo, impedindo o reconhecimento da origem da multa. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos para discussão (fls. 224/225). A Embargada apresentou impugnação (fls. 227/229), na qual sustentou a inocorrência de prescrição, visto que não houve deslida na realização de diligências a fim de localizar o endereço do devedor para citação. Alegou que, constando o nome do sócio Embargante na CDA, cumpria a ele a prova de sua legitimidade passiva, o que não logrou realizar. Argumentou, finalmente, com a presunção de liquidez e certeza do título executivo, não tendo o Embargante apresentado elemento capaz de desconstituí-lo. Pugnou a improcedência dos embargos. Não houve réplica. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. O presente feito não retine condições de prosseguimento, tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir. Compulsando os autos da Execução Fiscal nº 0007585-31.2001.403.6182, observo que à fls. 211 daquele feito, este Juízo determinou a intimação da Exequente UNIÃO para que esclarecesse se a inclusão dos sócios na CDA baseou-se unicamente no artigo 13 da Lei 8620/93, ou por outro motivo. Em resposta, a Exequente informou que não foram identificados elementos que fundamentassem a inclusão dos sócios no polo passivo daquele feito, que não o artigo 13 da Lei 8.620/93, pelo que requereu a exclusão dos Coexecutados, haja vista que o referido dispositivo legal foi julgado inconstitucional pelo C. STF. Assim, este Juízo proferiu decisão à fl. 215 da execução fiscal, deferindo a exclusão de JOSÉ MARIA TEIXEIRA DA CUNHA e Alejandro Pinedo Yver, do polo passivo daquela ação. Considerando o reconhecimento da legitimidade passiva do Embargante para responder pelo pagamento do débito exequendo, tenho que o presente feito perdeu o seu objeto, visto que o provimento inicialmente almejado não trará mais qualquer benefício, restando, por conseguinte, prejudicada a análise das demais alegações vertidas à inicial. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 421 do STJ (Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica e direito público à qual pertença). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0007585-31.2001.403.6182. Determino sejam trasladadas para estes autos cópias das fls. 211, 212 e 215 da Execução Fiscal nº 0007585-31.2001.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0024732-79.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010353-56.2003.403.6182 (2003.61.82.010353-8)) - LUIZ CARLOS CAPOBIANCO(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Vistos, etc.Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer provimento jurisdicional que reconheça a prescrição do crédito tributário, objeto da Execução Fiscal nº 0010353-56.2003.403.6182. Alternativamente, requer o reconhecimento da nulidade absoluta da citação por edital.Alega o Embargante, assistido pela Defensoria Pública da União, a ocorrência de prescrição quinquenal, tendo em vista que a interrupção da prescrição ocorreu com o despacho que determinou a citação por edital, proferido em 11/11/2005. Assim, entre a data da constituição definitiva do débito mais recente (vencimento em 30/04/1997), com a notificação pessoal do contribuinte, em 25/09/1998, e a citação por edital, determinada por despacho de 11/11/2005 e aperfeiçoada em 13/01/2006, transcorreram mais de cinco anos.Aduz, ainda, a nulidade da citação por edital, vez que não foram esgotados todos os meios para localização da parte executada. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos para discussão (fls. 404/405).A Embargada apresentou impugnação (fls. 407/417), arguindo, em preliminar, a preclusão de futura alegação relativa à origem do débito. Sustentou a inócuência de prescrição, afirmando que o Embargante apresentou impugnação administrativa ao auto de infração, que foi rejeitada, julgando-se procedente o lançamento fiscal por decisão de 24/03/1999 e intimação do Embargante em 05/05/1999. A ação foi ajuizada em 15/04/2003 e a citação foi ordenada em 29/04/2003, dentro do prazo prescricional.Argumenta com a regularidade da citação editalícia, vez que o executado não foi localizado no endereço de seu domicílio tributário.Requer a improcedência dos Embargos.Em réplica, o Embargante reiterou os termos da inicial.É a síntese do necessário.Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei), executada, porém, a hipótese de o Embargante, citado por edital ou por hora certa, estar assistido por Curador, conforme restou consignado na decisão proferida à fls. 173/174. Conforme se infere da Certidão de Dívida Ativa, os débitos executados, relativos aos períodos de apuração de 1993 a 1996, foram constituídos por Auto de Infração, cuja notificação pessoal fora enviada ao contribuinte em 25/09/1998. O Embargante apresentou impugnação administrativa, sendo os débitos mantidos por decisão proferida pela autoridade administrativa, em 24/03/1999, da qual o Embargante foi intimado em 05/05/1999.Tem-se, pois, iniciado o curso do prazo prescricional a partir da constituição definitiva do crédito tributário, com o julgamento definitivo dos recursos na esfera administrativa. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.A Execução Fiscal foi proposta em 15/04/2003, dentro do quinquênio legal. Assim também, o despacho que determinou a citação foi proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (fl. 26) e, portanto, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na qual somente a citação pessoal do devedor constituiria causa apta a interromper a prescrição, prevalecendo sobre a disposição contida no artigo 8º, 2º da LEF. Precedente: STJ, EdCl no REsp 932736 / PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe de 06/11/2008.Consoante o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, sob a sistemática de recursos repetitivos, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN) (...). 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.. Outrossim, interrompida a prescrição pela citação do devedor ou pelo despacho que a ordenar, de acordo com a regra de direito intertemporal aplicável ao caso, a interrupção retroagirá à data da propositura da ação, por força do artigo 219, 1º do CPC. Confira-se, a propósito, o seguinte aresto:EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO. ART. 174, DO CTN, C/C 1º DO ART. 219 DO CPC, APLICÁVEL ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. PRECEDENTE DO STJ NO SISTEMA DO ART. 543-C DO CPC. 1. Nas execuções fiscais, a teor do art. 174, I, do CTN, a prescrição é interrompida pela citação do devedor (para os ajuizamentos anteriores à LC 118/2005), ou pelo despacho do juiz que ordenar a citação (para as execuções propostas na vigência da LC 118). 2. Em quaisquer das hipóteses, a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, em face do previsto no 1º do art. 219, do CPC. 3. Orientação fixada pelo C. STJ, no REsp. 1.120.295, decidido sob a sistemática do art. 543-C, do CPC. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3, AI 392181, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 25/08/2014)Há que ser ainda observado o enunciado da Súmula 106 do STJ, segundo o qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No caso em análise, diante da não localização do devedor para a citação postal, a Exequente requereu a suspensão da execução por 120 (dias) e por mais 90 (noventa) dias (fls. 41 e 46), tendo sido tais pedidos deferidos pelo Juízo de antanho, e, decorridos os prazos assinalados, procedeu a juntada aos autos de documentos.Em 11/10/2005, a Exequente formulou pedido de citação por edital (fl. 100), que foi deferido (fl. 103) e efetivado pelo D.O. de 13/12/2005 (fl. 105).Não se verifica, pelo exposto, a inércia da Exequente na tentativa de localização do Executado.Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a citação por edital, como medida excepcional, cabível quando esgotadas as outras modalidades de citação previstas no artigo 8º da Lei 6.830/80. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. POR EDITAL. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS DE CITAÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.103.050/BA, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/1980, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando esgotadas as outras modalidades de citação ali previstas: citação por correio e a citação por Oficial de Justiça.2. In casu, verifica-se que a tentativa de citação por oficial de justiça ficou infrutífera, sendo, portanto, cabível a citação por edital, nos termos do artigo 8º da LEF. Assim, merece ser provido o presente recurso, a fim de determinar a citação do executado por edital, já que esgotadas as demais modalidades previstas em lei.3. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1685587 / RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/10/2017)Nesta senda, não foram esgotados os meios para a localização do executado, vez que não houve a tentativa de citação por oficial de justiça.De acordo com o entendimento exposto, a citação editalícia do devedor, efetivada em dezembro/2005, retroagirá à data da propositura da ação para fins de interrupção do prazo prescricional.Entretanto, a ausência de tentativa de citação do Executado por oficial de justiça, implica na nulidade da citação editalícia realizada e, por consequente, na inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional, sendo, de rigor, o seu reconhecimento.Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão da Embargada à cobrança do crédito consubstanciado na CDA 80.1.02.015230-10, objeto da Execução Fiscal nº 0010353-56.2003.403.6182.Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 421 do STJ (Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica e direito público à qual pertença). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0010353-56.2003.403.6182.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso II do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, desansem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0064653-45.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014593-39.2013.403.6182 ()) - JOSE ROBERTO MUSSALEM DRAGO(SP271336 - ALEX ATILA INOUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Vistos, etc.Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.12.026554-06, que instrui os autos da Execução Fiscal nº 0014593-39.2013.403.6182. Alega, em suma, a existência de conexão com os autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0010850-44.2011.403.6100 e a necessária suspensão da execução fiscal e respectivos embargos até o julgamento definitivo daquele feito.Aduz a nulidade da certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal, vez que não houve regular intimação no procedimento administrativo premonitório.Argumenta, ainda, com a inexigibilidade do título executivo, afirmando que as deduções realizadas em sua declaração de imposto de renda são legítimas e referem-se a valores pagos a título de pensão alimentícia, fixada em sentença homologatória de separação consensual. Juntou documentos.Emenda à inicial às fls. 147/166 e 173/174.À fls. 167/170 o Embargante formulou pedido de prioridade de tramitação, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 9º da Lei 13.146/2015. Embargos recebidos com suspensão da execução (fl. 175).A Embargada apresentou impugnação (fls. 176/206) na qual arguiu, em preliminar, a impossibilidade de recebimento dos embargos, dada a ausência de garantia integral e a preclusão de qualquer alegação futura, relativa à origem do débito.No mérito, sustentou a regularidade do título executivo e do procedimento administrativo que o antecedeu.Argumentou, outrossim, com a existência de litispendência no tocante à questão da legalidade do lançamento tributário, ainda em discussão nos autos da ação anulatória, informada à inicial e a impossibilidade de reunião das ações, por se tratar de juízos distintos de competência absoluta.A Embargante juntou documentos às fls. 207/208 e apresentou réplica às fls. 230/250.É a síntese do necessário.Decido.Faz-se necessário o reconhecimento da existência de coisa julgada relativa à questão atinente à regularidade do processo administrativo tributário que deu origem ao débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.12.026554-06, tendo em vista a prolação de sentença de mérito, nos autos da Ação Anulatória nº 0010850-44.2011.403.6182, na qual se discutia sobre a validade da notificação fiscal de lançamento de débito, que deu origem ao débito executado.Inferê-se da cópia da sentença juntada à fls. 59/62, proferida nos autos da Ação Anulatória nº 0010850-44.2011.403.6100, que o Juízo da 17ª Vara Federal Civil, julgou procedente o pedido formulado para cancelar os créditos tributários objetos das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nºs 2007/60841525331088 e 2005/608415584583188, sendo esta última a que originou o débito em discussão (fls. 24 e 30), face à constatação de vício de intimação do contribuinte no processo administrativo tributário (fls. 59/62).O entendimento firmado na sentença foi confirmado pelas instâncias superiores, transitando em julgado em 16/10/2017 (v. fls. 156/166 e 222/226).Por conseguinte, é de se observar a falta de interesse de agir superveniente, visto que a nulidade do título executivo que embasa a Execução Fiscal, aventada pelo Embargante, decorre logicamente do cumprimento do quanto determinado na sentença transitada em julgado, no sentido do cancelamento dos créditos tributários objetos da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 2005/608415584583188 e respectiva Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.12.06554-06.Logo, o presente feito deve ser extinto, posto que o provimento inicialmente almejado não trará mais qualquer benefício ao Embargante.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Custas na forma da lei.Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 00145963-39.2013.403.6182.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009257-49.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005210-08.2011.403.6182 ()) - JORGE PEREZ RAMOS X DJANIRA PEREZ RAMOS(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos, etc.Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que os Embargantes requerem provimento jurisdicional que determine a imediata exclusão de seus nomes do polo passivo da Execução Fiscal nº 0005210-08.2011.403.6182, por serem parte legítima, liberando-se a penhora sobre veículo.Argumentam, em síntese, que a empresa executada foi extinta no ano de 2007, por distrato regularmente registrado na Junta Comercial, sendo que tal fato, por si só, não autoriza o redirecionamento da execução fiscal aos sócios.Aduzem que a Embargada não comprovou a existência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, inciso III, do CTN, que permitisse legalmente a inclusão dos Embargantes no polo passivo da execução e a responsabilização pela dívida tributária da empresa. Alegam, finalmente, que a sra. Djanira Perez Ramos de Souza deve ser excluída do polo passivo da execução fiscal, visto que o sr. Jorge Perez Ramos é o único responsável pelo ativo e passivo porventura supervenientes da sociedade dissolvida. Anexaram documentos.Em aditamento à inicial (fls. 130/137), os Embargantes alegaram que houve a extinção do crédito tributário, em virtude de compensação homologada na esfera administrativa, pela Receita Federal do Brasil.A Embargada apresentou impugnação (fls. 139/141), sustentando que o distrato, sem o subsequente procedimento de liquidação da pessoa jurídica, constitui forma de dissolução irregular da sociedade e que remete aos sócios a responsabilidade pelo pagamento dos débitos fiscais. Requer a improcedência do pedido.Réplica às fls. 143/145.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que nos autos da Execução Fiscal nº 0005210-08.2011.403.6182, a Exequente formulou pedido de extinção daquele feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, face à extinção da inscrição do crédito tributário por compensação homologada na esfera administrativa, tenho que o feito perdeu o seu objeto, visto que o provimento inicialmente almejado não trará mais qualquer benefício aos Embargantes.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Custas na forma da lei.Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Embargantes, incidentes sobre o valor atribuído à causa, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0005210-08.2011.403.6182.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0030226-51.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013918-37.2017.403.6182 ()) - OCEANICA EMPRESA DE APOIO A NAVEGACAO LTDA(SC020499 - GISELIS DARCI KREMER E SC014834 - MARCOS JUNIOR JAROSZUK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA)
Vistos, etc.Cuida a espécie de Embargos de Terceiros, distribuídos por dependência à Ação Cautelar Fiscal nº 0013918-37.2017.403.6182, objetivando a Embargante a baixa da restrição de transferência de propriedade do veículo Maserati Quattroporte, ano 2007/2007, placas AON-0063, chassi ZAMCD39B070032504, determinada naqueles autos.Narra a Embargante que recebeu da empresa Metropolitana Engenharia e Comércio Eirelli, que tem como administrador o Sr. Hailton Ramos Galindo, o veículo citado, a título de dação em pagamento, para quitação de serviços prestados àquela.Aduz que o veículo em referência foi adquirido pelo Sr. Hailton, em 01/10/2015, anteriormente, portanto, à ação cautelar ajuizada em face da empresa Via Itália, em 27/03/2017, e da decisão que determinou a indisponibilidade dos bens, proferida em 29/03/2017.Alega que é adquirente de boa-fé e sua posse e propriedade antecederam ao bloqueio. Anexou documentos.O pedido de liminar foi indeferido por decisão à fls. 107/108.Dessa decisão, a Embargante interps Agravo de Instrumento (fls. 115/140).Citada, a União apresentou resposta, na qual alegou que os documentos juntados aos autos não são aptos a comprovar que o sr. Hailton era proprietário do bem e que a transferência realizada à Embargante teria sido legítima.Requeru a improcedência do pedido e a condenação do Embargante no ônus da sucumbência. Juntou documento.Réplica à fls. 146/150.À fl. 152, este Juízo procedeu à conversão do julgamento em

diligência, determinando a realização de consulta ao sistema Renajud de eventual comunicação da venda do veículo, dando-se vista às partes, após. Consulta ao sistema Renajud, juntada à fl. 154. Manifestação da Embargante às fls. 156/158. À fls. 160 a Embargante concordou com a liberação do veículo objeto da ação, requerendo seja afastada a condenação em honorários advocatícios, face ao princípio da causalidade. É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, conforme se infere da consulta determinada por este Juízo ao sistema Renajud, juntada à fl. 154, o registro da comunicação da venda do automóvel Maserati Quattroporte, ano 2007/2007, placas AON-0063, chassis ZAMCD39B070032504, pela empresa Via Itália Comércio e Importação de Veículos Ltda ao Sr. Hailton Ramos Galdino de Siqueira, foi formalizado na data de 02/10/2015, não havendo indícios de fraude, inobstante a ausência de transferência junto ao DETRAN/SP. A vista desse documento, a Embargada manifestou a sua concordância com a liberação do veículo, afastando a resistência inicialmente demonstrada fundamentada na ausência de provas do quanto relatado à inicial. Assim, em que pese à concordância da Embargada com o pedido formulado na inicial, ela não deverá suportar o ônus da sucumbência, haja vista que a construção indevida se deu pela ausência de transferência de propriedade no órgão competente. Por outro lado, entendendo também ser descabida a imposição de tal ônus à Embargante, a requerente de boa fê do efetivo responsável pela transferência do bem. Assim, na hipótese dos autos, hei por bem afastar a condenação em honorários. Posto isso homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a) do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino o levantamento da construção/bloqueio que recaiu sobre o automóvel Maserati Quattroporte, ano 2007/2007, placas AON-0063, chassis ZAMCD39B070032504. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Custas na forma da Lei. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado (fl. 115/116), a prolação desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0013918-37.2017.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006238-64.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018507-92.2005.403.6182 (2005.61.82.018507-2)) - CLOVIS ROBISON PEREIRA DE SOUZA/SP254601 - VERA LUCIA DE SOUZA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos de Terceiro em que Clovis Robison Pereira de Souza postula a desconstituição do débito de ITR que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 15.402 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mirandópolis, NIRF 7.943.346-4, de propriedade do Embargante. Narra que não foi possível obter a Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União do Imóvel Rural, em razão do processo de Execução Fiscal nº 0018507-92.2005.403.6182. Aduz que, por um erro de digitação de funcionário da Embargada, a dívida cobrada nos autos da Execução Fiscal acima referida foi vinculada ao imóvel de propriedade do Embargante. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. As hipóteses que autorizam o ajuizamento de embargos de terceiro estão previstas no artigo 674 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer construção ou ameaça de construção sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. O Embargante deseja obter, por meio de embargos de terceiro, provimento jurisdicional que desvincule o imóvel rural de sua propriedade do débito em cobrança na execução fiscal nº 0018507-92.2005.403.6182, tomando-o livre e desembaraçado de qualquer ônus e/ou dívida de natureza tributária. Contudo, compulsando os autos, observo que inexiste ato de construção judicial sobre o aludido imóvel, o que retira a adequação destes embargos de terceiro, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial, visto que ausente o interesse processual por inadequação da via eleita. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, combinado com o artigo 330, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0018507-92.2005.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0052674-72.2004.403.6182 (2004.61.82.052674-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA X ALFEU BRUNO MONZANI X ALDO DIAZ/SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA E SP238465 - GRAZIELLA LACERDA CABRAL JUNQUEIRA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIANA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.04.041799-65, 80.2.04.041800-33, 80.6.04.038591-47 e 80.7.04.014551-27, acostadas à inicial. No curso da ação, a Exequerente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em relação às inscrições nºs 80.2.04.041799-65, 80.6.04.038591-47 e 80.7.04.014551-27 (fls. 910/916). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequerente e dos documentos trazidos aos autos, julgo parcialmente extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em relação às Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.04.041799-65, 80.6.04.038591-47 e 80.7.04.014551-27 (Fls. 887 e 898). Ante a aceitação pela Exequerente da Apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-0379289, em substituição à garantia anteriormente apresentada, defiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança bancária, à fls. 531, fazendo-se a entrega ao Advogado constituído pela parte Executada, mediante recibo nos autos. Considerando que permanece a cobrança no tocante à CDA 80.2.04.041800-33, aguarde-se a prolação da sentença nos autos dos embargos à execução fiscal. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0034557-57.2009.403.6182 (2009.61.82.034557-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SPI48019 - SANDRO RIBEIRO E SP209023 - CRISTIAN DUTRA MORAES)

Recebo a conclusão nesta data.

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0051857-32.2009.403.6182 (2009.61.82.051857-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X SWEET PIMENTA DOCERIA LTDA(SPI13694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Devidamente citada, a parte executada efetuou depósito judicial em garantia da execução (fl. 18), bem como opôs os embargos à execução fiscal nº 0022475-57.2010.403.6182 (fl. 20). No curso dos embargos, a exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento administrativo do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa noticiado pela parte exequente, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já arbitrados nos autos dos embargos à execução fiscal. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito acerca do levantamento dos valores depositados às fls. 18. A executada poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente, a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assinará, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Certificado o trânsito em julgado e de acordo com a manifestação da executada, a Secretária ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intinar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0039588-24.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SARAC COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA X CAIO LUIZ RASCOVSKY(SP392329 - MENDEL ELLOVITCH)

Tomo sem efeito a decisão de fl. 202.

Inclua-se o bem penhorado, avaliado e reavaliado às fls. 122 e 188, nas hastas públicas, consecutivas, caso frustrada a anterior:

Hasta 209ª: 1ª leilão - 11/03/2019; 2ª leilão - 25/03/2019.

Hasta 213ª: 1ª leilão - 10/06/2019; 2ª leilão - 24/06/2019.

Hasta 217ª: 1ª leilão - 12/08/2019; 2ª leilão - 26/08/2019.

Providencie-se as intimações, constatações e reavaliações, se necessário.

I.

EXECUCAO FISCAL

0005210-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FOX PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP(SPI18623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X JORGE PEREZ RAMOS X DJANIRA PEREZ RAMOS

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.10.044182-72, acostada à inicial. Ante a não localização da empresa executada foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da ação (fls. 33/34). À fls. 57/74 o Coexecutado Jorge Perez Ramos compareceu aos autos para requerer a liberação do bloqueio que recaiu sobre o veículo I/KIA BESTA 12P GS, sendo tal pedido indeferido por decisão à fl. 83. Dessa decisão, o Executado interps Agravo de Instrumento (fls. 89/107), ao qual o E. TRF deferiu a antecipação da tutela pleiteada e, posteriormente deu provimento ao recurso, determinando desbloqueio do veículo (fls. 108/110 e 125/138). No curso da ação, o Coexecutado aduziu que o débito exequendo foi extinto por compensação homologada na esfera administrativa (fls. 145/154). Instada a manifestar, a Exequerente pugnou a extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, face à extinção da inscrição que a aparelha. Argumentou com o descabimento da condenação em honorários advocatícios de sucumbência, vez que o ajuizamento da ação se deu por erro do contribuinte, que não informou a compensação na DIPJ, bem como manifestou sua concordância com o levantamento da penhora. É a síntese do necessário. Decido. Verifica-se que houve o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa nº 80.4.10.044182-72, face à extinção do crédito tributário por compensação homologada na esfera administrativa. No tocante ao ônus da sucumbência, não obstante a alegação da Exequerente de que a inscrição do débito em dívida ativa teria sido motivada por erro do contribuinte, que deixou de informar a compensação do débito em sua DIPJ, infere-se da ficha cadastral à fls. 31/32, que a empresa executada foi encerrada por distrato social, devidamente registrado na Junta Comercial, em 24/10/2007. Considerando que o distrato social registrado no órgão competente constitui forma regular de dissolução da pessoa jurídica, carecia a Executada de capacidade processual quando da propositura da execução fiscal, na data de 18/01/2011. Por conseguinte, resta afastada a hipótese de redirecionamento da execução aos sócios, já que descaracterizada a dissolução irregular. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA SOMENTE CONTRA A PESSOA JURÍDICA. DISTRATO SOCIAL PRÉVIO DEVIDAMENTE AJUIZADO NA JUNTA COMERCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA PARTE. CONDIÇÃO DA AÇÃO. 1. A Execução Fiscal foi ajuizada em 01/02/2014, quando a pessoa jurídica já havia sido regularmente extinta, como o distrato social devidamente averbado na Junta Comercial na data de 30/08/2012. 2. Executada que já não possuía personalidade jurídica para ser parte em processo judicial, faltando-lhe capacidade processual. Correta a sentença que julgou o processo extinto, nos termos previstos no art. 267, VI, do CPC. 3. Execução Fiscal ajuizada somente contra a pessoa jurídica. Caberia ao Fisco demonstrar a ocorrência dos requisitos previstos no art. 135, do CTN, para redirecionar a Execução contra o sócio da empresa. 4. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (STJ, 1ª Seção, RESP 1182462, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 14/12/2010). Apelação improvida. (TRF-5, AC 571329, Relator Desembargador Geraldo Apolinário, Terceira Turma, DJE de 01/08/2014, p. 86) Assim à vista do princípio da causalidade, é de rigor a condenação da Exequerente ao pagamento do ônus da sucumbência em favor da parte Executada. Isto posto julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da Lei. Condeno a Exequerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte Executada, incidentes sobre o valor da execução, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Ante a concordância da Exequerente, declaro levantada a penhora à fls. 115/118, desonerando o depositário. Libere-se o bloqueio sobre o veículo, via sistema Renajud. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0009257-49.2016.403.6182, em apenso. Certificado o trânsito em julgado, desampense-se e

arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0043380-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARMORARIA LIDER LTDA(SP050706 - WAGNER RAMALHO DE SOUSA)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Em face da concordância da exequente à fl. 77, determino a exclusão dos bens penhorados da hasta nº 205 (fl. 57). Comunique-se ao setor responsável por correio eletrônico

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

EXECUCAO FISCAL

0014593-39.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ROBERTO MUSSALEM DRAGO(SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.12.026554-06, acostada à exordial. Citado, o Executado compareceu aos autos para alegar a ocorrência de litispendência, visto que o lançamento tributário encontra-se em discussão na Ação Anulatória nº 0010850-44.2011.403.6100, ajuizada em 30/06/2011 perante o Juízo da 17ª Vara Federal Civil, tendo sido proferida sentença julgando procedente o pedido para cancelar os créditos tributários objetos das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nºs 2007/60841525331088 e 2005/608415584583188. Requeveu, assim, a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC ou, subsidiariamente, a suspensão por prejudicialidade externa, encontrando-se aquele feito em fase recursal. O pedido do Executado foi afastado por decisão à fl. 47. O Executado apresentou bem imóvel em garantia da execução (fls. 50/53), que foi recusado pela Exequente (fls. 52/54). Foi efetuado o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do Executado (fls. 57/58) e transferidos os valores para uma conta de depósito judicial (fls. 60/61 e 67). À fl. 69-verso, a Exequente informou a integralidade dos valores penhorados, razão pela qual, este Juízo determinou a suspensão da Execução (fl. 73). À fls. 73-verso, a Exequente sustentou a insuficiência do valor bloqueado para garantir o valor executado. Às fls. 74/95 e 97/101, o Executado apresentou manifestação e documentos, informando o trânsito em julgado da ação anulatória de débito fiscal e às fls. 102/103, alegou a suficiência do bloqueio. É a síntese do necessário. Decido. Observa-se dos documentos trazidos aos autos pelo Executado (fls. 76/94 e 97/101) que a sentença proferida nos autos da Ação Anulatória nº 0010850-44.2011.403.6100, que julgou procedente o pedido formulado para cancelar os créditos tributários objetos das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nºs 2007/60841525331088 e 2005/608415584583188 (sendo esta última a que originou o débito exequendo), face à constatação de vício de intimação do contribuinte no processo administrativo tributário, transitou em julgado. Diante desse fato, aliado à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0064653-45.2015.403.6182, que reconheceu a existência de coisa julgada material quanto à questão da regularidade do processo administrativo tributário que deu origem ao débito executado e a falta de interesse de agir superveniente, visto que a nulidade do título executivo que embasa a Execução Fiscal, averçada pelo Embargante, decorre logicamente do cumprimento do quanto determinado na sentença proferida na ação anulatória, transitada em julgado, o feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. No tocante ao ônus da sucumbência, verifico ser devida a condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Executada. É que embora a preexistência de ação anulatória de débitos fiscal não impeça a propositura da execução fiscal, quando do ajuizamento da execução, em 22/04/2013, já havia sentença favorável ao contribuinte, determinando o cancelamento dos créditos tributários objetos da notificação fiscal de lançamento de débito, por vício de intimação (fls. 76/79). Ademais, o Executado, quando citado, precisou contratar Advogado para sua defesa, a qual foi exercida não somente nos Embargos à Execução Fiscal, mas também nesta ação, sendo, assim, devida a imposição de honorários advocatícios em ambos os feitos, por serem autônomos, face ao princípio da causalidade. Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0051972-14.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RETENTORES VEDALONE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Recebo a conclusão nesta data.

Fl. 71: preliminarmente, considerando que apesar de deprecada a intimação do bloqueio no sistema BACENJUD e a avaliação do veículo (fl. 31), ambas não foram realizadas. Desta forma, determino a intimação da executada, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC acerca dos valores penhorados (fls. 49).

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo em favor da Fazenda.

Quanto ao veículo, aguarde-se a realização das hastas (fl. 68) para deliberação sobre sua penhora.

EXECUCAO FISCAL

0056323-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CELIA MARIA SOARES SANTOS(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR)

Incluem-se os bens penhorados, avaliados e reavaliados às fls. 57/58, nas hastas públicas, consecutivas, caso frustrada a anterior:

Hasta 209ª: 1ª leilão - 11/03/2019; 2ª leilão - 25/03/2019.

Hasta 213ª: 1ª leilão - 10/06/2019; 2ª leilão - 24/06/2019.

Hasta 217ª: 1ª leilão - 12/08/2019; 2ª leilão - 26/08/2019.

Providencie-se as intimações, constatações e reavaliações, se necessário.

I.

EXECUCAO FISCAL

0048649-30.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS HENRIQUE SANTAMARIA(SP215856 - MARCIO SANTAMARIA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da CDA acostada à exordial. O espólio executado compareceu aos autos para opor exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição e informando o falecimento do executado (fls. 15/19). Em resposta, a Exequente pugnou pela extinção do feito, tendo em vista o falecimento do executado anteriormente ao ajuizamento da ação (fls. 30/35). É a síntese do necessário. Decido. Conforme se infere da certidão de óbito (fl. 20), o falecimento do Executado ocorreu em data anterior à propositura da presente execução fiscal. Assim, forçoso reconhecer a indicação errônea do sujeito passivo da Certidão de Dívida Ativa, fato que caracteriza vício substancial impossível de regularização com o redirecionamento da execução ao espólio ou herdeiros, e, considerando que a capacidade processual termina com a morte, o feito deve ser extinto, face à ausência de capacidade processual verificada quando da propositura da ação. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada (fls. 33) ao menos 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente execução fiscal, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 2. Não é admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa existente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3, AC 00149357920124039999, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/06/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele diz respeito. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade: Precedentes: STJ: AgRg no Ag 922099/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ. 19/06/2008; REsp 923805/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ. 30/06/2008). A ausência de notificação implica na nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 2. Tendo o óbito ocorrido antes da inscrição da dívida ativa, a formação do título não se fez adequadamente (por não ter o lançamento sido notificado a quem de direito, ou por não ter sido a inscrição precedida da defesa por quem tivesse legitimidade para o fim). O defeito é do próprio título, e não processual, e não pode ser sanado senão mediante a renovação do processo administrativo tributário. 3. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da Certidão de Dívida Ativa é admissível diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula nº 392/STJ do STJ e REsp nº 1.045.472/BA, Min. Luiz Fux, sob rito do art. 543-C do CPC). Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 771386 / BA, DJ 01.02.2007; AgRg no Ag 884384 / BA, DJ 22.10.2007). 4. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. 5. Embora evidente o esforço do agravante, não foi apresentado nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, busca a parte externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo Legal desprovido. (TRF-3, AC 2083851, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I de 17/12/2015). Posto isso, julgo prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da causa, observados os percentuais mínimos estabelecidos nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme disposto no 5º do mesmo artigo, reduzidos à metade, nos termos do artigo 90, 4º do CPC. Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020962-10.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP406736 - CHRISTYNE SILVA PEDROSO DE ALMEIDA)

Considerando que foi apresentado instrumento de procuração específico para atuação em ação anulatória de débitos fundiários, cujo objeto é evidentemente diverso do discutido nesses autos, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de regularização, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual.

Diante da manifestação da exequente de que os débitos em cobrança não estão incluídos em nenhum parcelamento, providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

- Caso o valor construído seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil.

B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema.

C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluíam-se-nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.

Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências:

a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;

b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;

c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão.

I.

EXECUCAO FISCAL

0027893-29.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HLAVNICKA ADVOGADOS(SP207981 - LUCIANO ROGERIO ROSSI)

- 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original).
- 2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.
- 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010272-29.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021503-87.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e do artigo 11 da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, a se manifestarem, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido.

DECISÃO DE FLS. 156/157: 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2 - Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a embargada foi intimada. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. 4 - Não havendo óbice, deverá a embargada juntar aos autos comprovante do depósito da quantia executada. 5 - Cumprida a determinação do item 4, intime-se a embargante para que requeira o que de direito. 6. A exequente poderá, informar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C.. 7. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente, a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca da caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. No caso em tela, verifico que não foi informado o número da carteira de identidade da pessoa indicada para figurar no alvará. 8. De acordo com a manifestação da exequente a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 9. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, hipótese em que preliminarmente a parte exequente deverá ser intimada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção dos honorários. Intime-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007202-03.2017.4.03.6183

AUTOR: CLOVIS TADEU BASTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CLÓVIS TADEU BASTOS OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação dos períodos de trabalho urbano não considerados pela autarquia; (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 06.03.1997 a 09.10.1998 (Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A, considerando que o intervalo de 24.08.1984 a 05.03.1997 já foi enquadrado pela autarquia), e de 10.03.2004 a 30.05.2009 (Cooper Pam Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos em Transportes de São Paulo, contribuições individuais vertidas no exercício da profissão de motorista de ônibus); (c) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (d) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (e) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 150.999.021-3, DER em 22.09.2009), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo. Contra tal decisão o autor interpôs o agravo de instrumento n. 5001059-83.2018.4.03.0000. A tutela antecipada recursal foi negada em 23.02.2018.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º *Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º *Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. *Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social.* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. *A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS.* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. *A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º *As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º *Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput:* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

1 – *para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes:* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) *o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil;* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) *certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) *contrato social e respectivo dítrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário;* ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) *certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º *Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º *A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º *A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. *Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.*

Consta dos autos, em relação aos vínculos listados na segunda lauda da petição inicial (doc. 3154375, p. 2):

(a) Período de 02.06.1970 a 15.07.1970 (S/A Fósforo Luminar): há registro e anotações em CTPS (doc. 3154394, p. 4 *et seq.*), a indicar admissão no cargo de aprendiz de fósforeiro; há anotações de recolhimento de imposto sindical em 1970 e de opção pelo FGTS na data da admissão.

(b) Período de 27.07.1970 a 12.03.1971 (Têxtil Gabriel Calfát S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 3154394, p. 4 *et seq.*), a indicar admissão no cargo de aprendiz de fiandeiro de algodão; há anotações de recolhimento de imposto sindical em 1971, opção pelo FGTS na data da admissão, e alterações salariais em 25.10.1970 e 26.11.1970.

(c) O dia de 15.04.1971 (Nord S/A Ind. e Com): há registro e anotações em CTPS (doc. 3154394, p. 5 *et seq.*), a indicar admissão no cargo de aprendiz de torneiro, com saída no mesmo dia; há anotação de opção pelo FGTS na data da admissão.

Quanto aos intervalos indicados nos itens (a) a (c), os lançamentos são contemporâneos e sequenciais, e não há indícios de rasuras. Reputo-os demonstrados.

(d) Período de 16.04.1971 a 31.10.1972 (Ind. de Artefatos de Madeiras Pirituba Ltda.): há registro em CTPS (doc. 3154394, p. 5 *et seq.*), a indicar admissão no cargo de ajudante geral. Não há outras anotações ao longo do pleiteado ano e meio de serviço.

Os elementos probatórios são insuficientes para o acolhimento deste particular pleito.

(e) Período de 01.11.1972 a 07.06.1973 (Indústrias Villares S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 3154413, p. 5 *et seq.*), a indicar admissão no cargo de ajudante; há anotações de recolhimento de imposto sindical em 1973, alterações salariais em 17.11.1972 e 01.03.1973, bem como opção pelo FGTS na data da admissão e lançamento relativo a cadastro no PIS.

(f) Período de 01.08.1973 a 08.08.1973 (Hevea S/A Ind. de Plásticos): há registro em CTPS (doc. 3154413, p. 5 *et seq.*), a indicar admissão no cargo de ajudante geral; consta opção pelo FGTS quando da admissão, e anotação de contrato de experiência.

(g) Período de 21.09.1973 a 28.09.1973 (CVL Embalagens Industriais do Brasil Ltda.): há registro em CTPS (doc. 3154413, p. 6 *et seq.*), a indicar admissão no cargo de servente; consta opção pelo FGTS quando da admissão, e anotação de contrato de experiência.

(h) Período de 29.09.1973 a 23.09.1974 (Construtora Muniz Ltda.): há registro em CTPS (doc. 3154413, p. 6 *et seq.*), a indicar admissão no cargo de ajudante geral; consta opção pelo FGTS quando da admissão.

(i) Período de 14.04.1976 a 14.11.1976 (Rajar Contábil Ltda.): há registro em CTPS (doc. 3154413, p. 7 *et seq.*), a indicar admissão no cargo de serviços externos; há opção pelo FGTS na admissão.

(j) Período de 24.06.1977 a 30.04.1978 (Lanchonete e Pizzaria Alto Astral Ltda.): há registro em CTPS (doc. 3154413, p. 7 *et seq.*), a indicar admissão no cargo de ajudante geral; a opção pelo FGTS foi anotada na admissão.

(k) Período de 01.05.1978 a 10.01.1980 (Segalves S/C Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 3154422, p. 5 *et seq.*), a indicar admissão no cargo de apontador, passando a motorista em 01.05.1979; há anotações de recolhimento de imposto sindical em 1978 e 1979, alterações salariais em 01.11.1978, 01.05.1979 e 01.11.1979, férias gozadas entre 10.06.1979 e 10.07.1979, e opção pelo FGTS na data da admissão.

(l) Período de 21.11.1980 a 11.01.1982 (Rodrigues & Baker S/C Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 3154422, p. 6 *et seq.*), a indicar admissão no cargo de motorista; há anotações de recolhimento de imposto sindical em 1980 e 1981, alterações salariais em 01.02.1981, 01.05.1981 e 01.11.1981, férias gozadas entre 01.12.1981 e 30.12.1981, e opção pelo FGTS na data da admissão.

Quanto aos intervalos indicados nos itens (e) a (l), os lançamentos são contemporâneos e sequenciais, e não há indícios de rasuras. Reputo-os demonstrados.

Por fim, as microfichas constantes do CNIS contém dados sobre recolhimentos entre 03/1978 e 04/1979 vinculados ao NIT 1.098.655.106-3 (doc. 9743959), de titularidade do autor:

Tais recolhimentos também foram comprovados por guias de recolhimento (doc. 4326892).

É de rigor, portanto, o seu cómputo.

DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.
§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.
§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.
§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pós a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]
[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo em fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]
§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]
§§ 3º e 4º [omissis] [Titulam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]
[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inálucos.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230/68, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reafirmado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como conseqüência da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos três Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretender orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideraram-se os três decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravamento decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode ser constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravamento decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nona Turma, ReP. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: “PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei n.º 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto n.º 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto n.º 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto n.º 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei n.º 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 06.03.1997 a 09.10.1998 (Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 3154409, p. 5, e doc. 3154430, p. 4 et seq.), admissão em 24.08.1984 no cargo de trabalhador de rede; no intervalo controvertido, exerceu a função de electricista de rede). Lê-se em PPP emitido em 03.09.2009 (doc. 3154437, p. 9/10):

A descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas.

(b) Período de 10.03.2004 a 30.05.2009 (Cooper-Pam Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos em Transportes de São Paulo, contribuições individuais vertidas no exercício da profissão de motorista de ônibus): apenas constam do CNIS recolhimentos, como contribuinte individual, nos períodos de 10/2001 a 11/2005 e de 05/2007 a 12/2007.

É descabida, portanto, a análise dos intervalos de 01.12.2005 a 30.04.2007 e de 01.01.2008 a 30.05.2009, ante a ausência de contribuições.

O autor juntou crachá emitido pela Cooper-Pam (doc. 3154440), e declaração emitida pelo Sr. Moisés Gomes Pinto (doc. 3154441), na época secretário e diretor da cooperativa (cf. doc. 3154438, p. 5), na qual se lê:

Como já exposto, não é possível a qualificação do tempo de serviços por categoria profissional após 28.04.1995.

Não há nenhuma evidência de que o autor estivesse exposto a agentes nocivos, na forma dos decretos regulamentares.

Assinalo que a referência, feita na peça inicial, de que o segurado teria sido exposto a ruído acima do limite de tolerância, na forma da legislação previdenciária (com habitualidade e permanência), não merece crédito, à vista das variações de intensidade desse agente nas vias públicas.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: “uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria” (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).]

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002/795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): “[...] *Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ.* [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do **Recurso Especial 1.151.363/MG** [...]. DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...]” (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).]

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. [A essa mesma conclusão chega Marina Vasques Duarte (*op. cit.*, p. 293)].

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 19.12.2012): “[...] *Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria.* [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; **a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.** Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG [...]. 3. *A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.* [...]”]

No presente caso, considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **14 anos, 1 mês e 16 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardando-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

O autor contava **34 anos, 5 meses e 2 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (22.09.2009), suficientes para a aposentação proporcional (com coeficiente 90%);

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das parcelas do benefício vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) determinar a **averbação dos períodos de trabalho urbano de 02.06.1970 a 15.07.1970** (S/A Fósforo Luminar), de **27.07.1970 a 12.03.1971** (Têxtil Gabriel Calfat S/A), o **dia de 15.04.1971** (Nord S/A Ind. e Com.), de **01.11.1972 a 07.06.1973** (Indústrias Villares S/A), de **01.08.1973 a 08.08.1973** (Hevea S/A Ind. de Plásticos), de **21.09.1973 a 28.09.1973** (CVL Embalagens Industriais do Brasil Ltda.), de **29.09.1973 a 23.09.1974** (Construtora Muniz Ltda.), de **14.04.1976 a 14.11.1976** (Rajar Contábil Ltda.), de **24.06.1977 a 30.04.1978** (Lanchonete e Pizzaria Alto Astral Ltda.), de **01.05.1978 a 10.01.1980** (Segalves S/C Ltda.), e de **21.11.1980 a 11.01.1982** (Rodrigues & Baker S/C Ltda.), além dos recolhimentos entre **03/1978 e 04/1979** (vinculados ao NIT 1.098.655.106-3); (b) reconhecer como tempo de serviço especial o período de **06.03.1997 a 09.10.1998** (Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A); e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/150.999.021-3)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 22.09.2009**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor do autor.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período de poucos anos, certamente não exsurta nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 150.999.021-3, proporcional)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 22.09.2009

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 02.06.1970 a 15.07.1970 (S/A Fósforo Luminar), de 27.07.1970 a 12.03.1971 (Têxtil Gabriel Calfat S/A), o dia de 15.04.1971 (Nord S/A Ind. e Com), de 01.11.1972 a 07.06.1973 (Indústrias Villares S/A), de 01.08.1973 a 08.08.1973 (Hevea S/A Ind. de Plásticos), de 21.09.1973 a 28.09.1973 (CVL Embalagens Industriais do Brasil Ltda.), de 29.09.1973 a 23.09.1974 (Construtora Muniz Ltda.), de 14.04.1976 a 14.11.1976 (Rajar Contábil Ltda.), de 24.06.1977 a 30.04.1978 (Lanchonete e Pizzaria Alto Astral Ltda.), de 01.05.1978 a 10.01.1980 (Segalves S/C Ltda.), e de 21.11.1980 a 11.01.1982 (Rodrigues & Baker S/C Ltda.), além dos recolhimentos entre 03/1978 e 04/1979 (vinculados ao NIT 1.098.655.106-3) (*averbação*); de 06.03.1997 a 09.10.1998 (Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A) (*especial*)

P. R. I.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003165-30.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO GASQUES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTONIO GASQUES RODRIGUES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 02.01.1979 a 31.03.1983, de 01.06.1983 a 03.05.1993 (Baltec Com. de Balanças Ltda.), de 04.05.1993 a 01.06.1995 (Balantécnica Com. de Balanças Ltda.), de 01.09.1995 a 13.02.1998, de 01.04.1998 a 29.02.2000, de 01.09.2000 a 08.07.2003 (Sumatec Comércio de Balanças Ltda.), de 02.05.2005 a 01.07.2005 (J. Agramonte e Cia. Ltda.), de 01.08.2005 a 08.09.2008 (Caieiras Balanças Comércio e Serviços Ltda.), de 09.09.2008 a 16.10.2014 (Sumatec Comércio de Balanças Ltda.) e de 03.08.2015 a 30.10.2015 (Laboratórios de Metrologia Labmetro Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 165.809.505-4, DER em 24.03.2014, ou NB 180.730.030-4, DER em 01.12.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; suscitou a falta de interesse processual caso tenham sido juntados aos autos documentos não apresentados em sede administrativa, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, considerando que a parte não instruiu o feito com documentação complementar àquela já apresentada quando do primeiro requerimento administrativo.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. CF STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pós a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acrescentou os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações das empresas de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. V. incidente de uniformização de jurisdição na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rd. Min. Amaldéu Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconheça-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na firma do Decreto n. 53.831/64, "nas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", confirmando ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expreso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, § 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas unidades regionais ou superintendenções estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para emissão de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e 4º, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 202 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "(e) [m] caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiologia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Períodos de 02.01.1979 a 31.03.1983, e de 01.06.1983 a 03.05.1993 (Baltec Com. de Balanças Ltda.): há registros em CTPS (doc. 1890987, p. 10, admissões no cargo de mecânico).

(b) Período de 04.05.1993 a 01.06.1995 (Balantécnica Com. de Balanças Ltda.): há registro em CTPS (doc. 1890987, p. 11, admissão no cargo de técnico mecânico).

Quanto aos intervalos indicados nos itens (a) e (b), não há enquadramento por categoria profissional, nem prova da exposição a algum agente nocivo previsto nas normas de regência.

(c) Períodos de 01.09.1995 a 13.02.1998, de 01.04.1998 a 29.02.2000, de 01.09.2000 a 08.07.2003, e de 09.09.2008 a 16.10.2014 (Sumatec Comércio de Balanças Ltda.): há registros em CTPS (doc. 1890987, p. 11 *et seq.*, duas primeiras admissões no cargo de técnico de balanças, terceira e quarta admissões no cargo de supervisor técnico). Consta de PPPs emitidos em 20.06.2014 (doc. 1892216, p. 11/16, e doc. 1892505, p. 2/3):

Não houve exposição habitual e permanente a agentes nocivos.

Assinlo que a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

(d) Período de 02.05.2005 a 01.07.2005 (J. Agramonte e Cia. Ltda.): há registro em CTPS (doc. 1890987, p. 15, admissão no cargo de supervisor técnico).

Não há nenhum elemento probatório a evidenciar a exposição a agentes nocivos.

(e) Período de 01.08.2005 a 08.09.2008 (Caieiras Balanças Comércio e Serviços Ltda.): há registro em CTPS (doc. 1890987, p. 16, admissão no cargo de supervisor técnico). Lê-se em PPP emitido em 12.09.2008 (doc. 1892216, p. 17 e 19):

Não houve exposição a agentes nocivos.

(f) Período de 03.08.2015 a 30.10.2015 (Laboratórios de Metrologia Labmetro Ltda.): não há documentos relativos a esse interstício.

Não há prova alguma de exposição a agentes nocivos.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000973-90.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDOMIRO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - PR19858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADI/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos de tempo de serviço especial de 29.05.1974 a 08.08.1974, de 17.09.1974 a 07.12.1976, de 09.12.1976 a 04.01.1978, de 31.03.1978 a 27.10.1980, de 04.12.1980 a 17.12.1985, de 06.01.1986 a 08.06.1987, de 15.07.1987 a 13.07.1988, de 14.07.1988 a 31.07.1988, de 24.08.1989 a 25.08.1989, de 30.08.1989 a 24.10.1990, de 25.10.1990 a 26.10.1990, de 01.11.1990 a 07.05.1991, de 08.04.1991 a 09.04.1991, de 10.05.1991 a 10.06.1992, de 12.06.1992 a 07.06.1993, de 14.06.1993 a 13.06.1994, e de 01.07.1994 a 28.04.1995, possibilitada sua conversão em tempo de serviço comum, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme declaração onde se lê o número da certidão e do órgão emissor (ATC 21001120.2.00258/18-6), podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor da parte exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001839-98.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AFONSO ALVARO FONTES MUSOLINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADI/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação do período de tempo de serviço especial de 09.12.1991 a 28.04.1995, possibilitada sua conversão em tempo de serviço comum, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme declaração onde se lê o número da certidão e do órgão emissor (ATC 21001120.2.00232/18-7), podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor do exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010687-74.2018.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO GIGLIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EDUARDO GIGLIOTTI**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/076.540.327-7, DIB em 01.11.1984) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n.º 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n.º 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraiadas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, Apelação 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 e/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] (TRF3, Apelação 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, Apelação 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCAMBAMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgador recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeta ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da irretroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional não somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Menor Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não subido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Ema. Ministra Cármen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n.º 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n.º 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colegiado STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n.º 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n.ºs 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e n.º 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e n.º 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Jús. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004056-51.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCIO RODRIGUES BELLO
Advogado do(a) AUTOR: CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI - SP277175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARCIO RODRIGUES BELLO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da **RMI** do seu benefício de aposentadoria por idade identificada pelo **NB41/167756.889-2**, com **DIB em 06.01.2014**, mediante a inclusão dos salários de contribuição constantes no CNIS. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID20131832).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas; no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (ID3015107).

Houve réplica (ID3283638).

O autor acostou cópia do contrato social e inscrição da empresa na qual figura como sócio desde 2001 (ID 3284006).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Os artigos 34 e 35, da Lei 8.213, dispõem:

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. [Redação original]

[Parágrafo único. Para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas. [Redação original]]

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão computados: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

I – para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

[II – [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, com redação correspondente à original do parágrafo único, supratranscrita]]

II – para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

III – para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

A questão em debate consiste na possibilidade de computar, para fins revisão da renda mensal inicial, as contribuições vertidas de forma extemporânea atinente ao no período em que o demandante era empresário.

Extraí-se das cópias do processo administrativo (ID1977995, p. 05/25), que a aposentadoria que se pretende revisar foi concedida inicialmente com **RMI** no valor de **RS 992,56**, momento em que a autarquia contabilizou **32 anos e 02 meses** de tempo de serviço. Posteriormente, o segurado formulou pedido de revisão e obteve alteração da renda mensal inicial que passou ao importe de **RS 1.121,73**, com majoração do tempo de contribuição para **32 anos e 10 meses**, mediante a inclusão das competências de **maio de 2012 a julho de 2013** (ID1977995, p. 12/25). Contudo, o demandante entende que o réu deixou de incluir as demais contribuições vertidas, persistindo o equívoco no valor renda mensal inicial.

De fato, consta no próprio banco de dados do réu que o suplicante estava cadastrado como empresário no período excluído pelo ente autárquico (ID 3015113), sendo que o Contrato Social o indica como sócio da Peloso Bello Representações Ltda desde 2001, o que corrobora o efetivo exercício da aludida atividade (ID3284006).

Por outro lado, do confronto da contagem de tempo, após a revisão efetuada na via administrativa, com os dados do CNIS, é possível afirmar que o instituto autárquico não computou as competências de entre 11/2000 a 30/11/2002; 01/01/03 a 31/03/03; 01/01/08 a 31.03/2011, recolhidas em atraso, mas adimplidas antes do requerimento administrativo (ID1978044, p 11/13).

Ora, embora o período, objeto de recolhimento em atraso, não possa ser contabilizado para efeito carência, nada obsta seu cômputo como tempo de serviço e a inclusão das contribuições efetivamente vertidas no período básico de cálculo.

Em caso análogo, recentemente decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REVISÃO. ATIVIDADE DE TAXISTA COMPROVADA. RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO PARA MAJORAÇÃO DA RMI. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL.- O artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91 estabelece que o benefício da aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, e comprovar haver preenchido a carência mínima exigível.- A renda mensal do benefício consistirá em 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos moldes do artigo 50, da Lei nº 8.213/91.- Para a majoração do coeficiente da renda mensal da aposentadoria por idade, não basta a simples comprovação da atividade laborativa, se fazendo necessário o efetivo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.- Do conjunto probatório, é possível reconhecer o labor do requerente, como taxista, no período de 01/01/2004 a 28/02/2009, com a comprovação de recolhimentos extemporâneos.- Possibilidade de majoração do coeficiente da renda mensal da aposentadoria por idade, ainda que os recolhimentos tenham sido feitos em atraso.- Com a somatória do tempo de contribuição incontestado de 21 anos, 07 meses e 06 dias, ao período de 01/01/2004 a 28/02/2009, ora reconhecido, a parte autora totaliza 26 anos, 09 meses e 06 dias, fazendo jus à revisão pretendida, nos moldes do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.- Juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.- Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015.- Apelação da Autarquia Federal parcialmente provida.(TRF3, AC nº 2194215/SP, Nona Turma, Relator: Gilberto Jordan, DJF3: 09.05.2017).

Desse modo, o conjunto probatório aponta que a parte autora era contribuinte individual e efetuou recolhimentos relativos às aludidas competências, totalizando **38 anos, 05 meses e 05 dias**, conforme planilha abaixo:

Assim, faz jus ao recálculo da renda mensal inicial, mediante a inclusão no PBC dos salários de contribuição efetivamente auferidos pelo segurado, consoante recolhimentos do CNIS, observando-se o teto legal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a alegação de prescrição; no mérito propriamente dito, **julgo procedentes** os pedidos (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) para condenar o INSS a majorar o coeficiente de cálculo, consoante planilha supra e incluir no Período Básico de Cálculo, os salários de contribuição inseridos no CNIS nas competências entre **11/2000 a 30/11/2002; 01/01/03 a 31/03/03 e 01/01/08 a 31.03/2011**, alterando a RMI do benefício de aposentadoria por idade identificada pelo **NB 41/167756.889-2**, nos termos da fundamentação, com pagamento das parcelas atrasadas desde a **DIB em 06.01.2014**.

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-89.2017.4.03.6183
AUTOR: HELENILDA ALVES DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **HELENILDA ALVES DE JESUS SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: a) o cômputo dos períodos urbanos atestados na Certidão fornecida pela autarquia (12 anos, 09 meses e 26 dias); b) o cômputo do intervalo entre 23.10.1991 a 14.05.2010, laborado no Governo do Estado de São Paulo, sob Regime Próprio de Previdência Social; c) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB42/172.2447572, **DER em 15.01.2015**), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido e determinada a emenda à inicial (ID1143750), providência cumprida (ID 1423444).

O INSS apresentou contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (ID1787043).

Houve réplica (ID 2938749).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do recebimento do benefício e a propositura da presente demanda.

DO CÔMPUTO DE PERÍODO TRABALHADO EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO TEMPO ESPECIAL.

O § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece: “*Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei*”. Essa regra já constava do § 2º do artigo 202, em sua redação original, com os mesmos dizeres.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 94, prevê:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. [Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998]

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. [Renumerado pela Lei Complementar n. 123/06]

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei n.º 8.212, [...] de 1991 [opção pelo recolhimento de contribuições sociais com alíquotas reduzidas, mas com exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição], salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. [Incluído pela Lei Complementar n. 123/06]

Assim, estando o segurado vinculado ao RGPS quando da aposentação, não exsurge controvérsia quanto à possibilidade de contagem do tempo prestado no serviço público como tempo de contribuição para os fins da Lei n. 8.213/91. Resta examinar, noutro aspecto, se o período de trabalho em RPPS também poderia ser considerado tempo especial no RGPS, quando satisfeitos os requisitos estabelecidos no âmbito do último.

Em casos análogos, decidi pela impossibilidade de reconhecer-se a especialidade de atividades exercidas no regime estatutário. Entretanto, melhor refletindo sobre a questão, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça que afixa tal qualificação, como se depreende do precedente ora colacionado:

PROCESSO CIVIL. Administrativo. Servidor público. Regime estatutário. Contagem especial do tempo de serviço de atividade insalubre. Ausência de previsão legal. Mora do legislador reconhecida pelo STF. Aplicação por analogia das regras do regime geral. Prescrição do fundo do direito. Ausência. [...] 2. De uma maneira geral, a jurisprudência do STJ tem consignado que a revisão do ato de aposentadoria para obter-se o pagamento de diferenças remuneratórias prescreve em cinco anos após a aposentação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. Todavia, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, ainda não foi editada lei dando concretude a esse direito. Em razão disso, o STF reconheceu a mora legislativa e determinou, com efeito inter partes, a aplicação das regras do regime geral da previdência (MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 30.11.07). Com base nesse precedente, o aresto recorrido reconheceu a procedência do pedido, determinando o pagamento dos correspondentes consectários remuneratórios. 4. Nesse contexto, não havendo notícia de que o requerimento formulado pelo servidor fora negado pela Administração, inexistiu prescrição do fundo do direito, pois a lesão renova-se com a mora do Legislativo em assegurar-lhe o direito consagrado pela norma constitucional. Logo, a prescrição apenas deve atingir as parcelas vencidas há mais de cinco anos, nos termos preconizados na Súmula 85/STJ. 5. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1.287.736, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.03.2012, v. u., DJE 28.03.2012)

[O invocado MI 721/DF foi assim ementado: “Mandado de injunção – Natureza. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. Mandado de injunção – Decisão – Balizas. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. Aposentadoria – Trabalho em condições especiais – Prejuízo à saúde do servidor – Inexistência de lei complementar – Artigo 40, § 4º, da Constituição Federal. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral – artigo 37, § 1º, da Lei n.º 8.213/91” (STF, MI 721, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 30.08.2007, DJe n. 152, divul. 29.11.2007 public. 30.11.2007.)]

[No mesmo sentido, a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. Processo civil. Policial militar. Contagem recíproca. Atividade especial. Possibilidade. Utilização de arma de fogo. Risco à integridade física. Aposentadoria por tempo de contribuição. Agravo improvido. I – A Autarquia previdenciária considerou válida a certidão de tempo de serviço e de contribuição emitida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, incluindo na contagem de tempo de serviço o período de 27.01.1981 a 18.03.1994, como atividade comum, em que o autor trabalhou como policial militar, junto à Polícia Militar de São Paulo. Ou seja, não havia controvérsia administrativa ou judicial quanto à possibilidade de computar para fins de obtenção no regime geral de previdência social o período em que o impetrante esteve vinculado ao regime próprio de previdência social, por meio da sistemática de contagem recíproca. II – O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 201102526321, fixou o entendimento no sentido de que, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, devem ser aplicadas as regras do regime geral da previdência (STF – MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 30.11.07), ante a ausência de edição de lei dando concretude a esse direito. III – Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, no período de 27.01.1981 a 18.03.1994, na função de policial militar, nos termos do código 2.5.7 “bombeiros, investigadores, guardas”, do Decreto 53.831/64. [...] (TRF3, ApelReex 0011431-96.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016.)]

No caso vertente, entretanto, a postulante não acostou aos autos qualquer documentação que corroborasse o labor com exposição a agentes prejudiciais à saúde, sendo que a atividade de professora foi exercida após a exclusão da referida categoria do rol legal.

De fato, a atividade de professor foi prevista como especial na legislação previdenciária, por primeiro, no código 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.381/64, classificada como penosa, exigindo-se o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para a aposentação. Omitido nos subsequentes Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79, o enquadramento do magistério como atividade especial continuou assegurado pela Lei n. 5.527/68.

Entretanto, em 30.06.1981 foi editada a Emenda n. 18 à Constituição Federal de 1967 (D.O.U. de 09.07.1981), que desvinculou o magistério do regramento da aposentadoria especial, dedicando-lhe disciplina própria com a instituição da aposentadoria do professor. Deixaram, então, de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão do magistério como atividade especial no Decreto n. 53.381/64. Referida emenda dispôs, em seu artigo 2º:

Art. 2º O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:

“XX – a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.”

Assim, a partir da publicação da EC n. 18/81, não mais é possível a consideração do tempo de exercício de magistério para os fins da aposentadoria especial, ou mesmo sua conversão em tempo de serviço comum, com aplicação de fator majorante.

[Há julgados do Supremo Tribunal Federal nessa linha, inclusive com repercussão geral reconhecida:

PREVIDENCIÁRIO. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. Serviço prestado antes da EC 18/81. Possibilidade. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. [...] (STF, ARE-AGR 742.005, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 18.03.2014, DJe n. 64 divul. 31.03.2014 public. 01.04.2014)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE-RG 703.550/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02.10.2014, repercussão geral – mérito, DJe n. 207 divul. 20.10.2014 public. 21.10.2014)]

Desse modo, considerando que a autora iniciou o labor no magistério apenas a partir de 1991, não há como computá-lo como especial, mostrando-se legítima a contagem do réu que o computou como comum.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei n. 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Constatado, inicialmente, que a exclusão dos vínculos da contagem de tempo não decorreu da falta de comprovação de tempo, porquanto atestados na própria certidão emitida pelo réu em 03.08.2007, mas do descumprimento de exigência consistente na não apresentação da declaração emitida pelo órgão público.

De fato, consta da carta de exigências (p. 45, do doc. 1423484), que a autarquia solicitou que a demandante apresentasse a declaração do ente público, a fim de evitar cômputo em duplicidade, exigência não cumprida.

Por outro lado, em juízo, a autora apresentou a declaração fornecida pelo Estado de São Paulo (ID 2939627, p. 26), ratificando que não utilizou os períodos inseridos na certidão de tempo de contribuição, não existindo óbice ao acréscimo dos referidos interstícios ao tempo de serviço da demandante.

Assim, faz jus à averbação dos intervalos indicados na certidão do réu (ID 2939627, p. 22/05) lapsos que constam do próprio cadastro do instituto autárquico.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”; quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuciosamente se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho já computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, excluindo-se os concomitantes, a autora contava 32 anos e 02 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para concessão do benefício pretendido, conforme tabela anexa.

Entretanto, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo, uma vez que a declaração exigida só foi juntada em juízo, fixo a data de início do benefício na data da citação (02.06.2017).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer os vínculos urbanos comuns entre **01.04.1977 a 04.03.1978; 01.04.1978 a 30.09.1978; 01.12.1978 a 15.05.1979; 21.06.1979 a 20.08.1979; 17.09.1979 a 16.10.1979; 06.11.1979 a 04.03.1981; 13.10.1981 a 30.08.1988; 01.09.1988 a 20.02.1991**; e (b) condenar o INSS a conceder a autora o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 02.06.2017 (citação)**

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não esurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 02.06.2017 (citação)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: 01.04.1977 a 04.03.1978; 01.04.1978 a 30.09.1978; 01.12.1978 a 15.05.1979; 21.06.1979 a 20.08.1979; 17.09.1979 a 16.10.1979; 06.11.1979 a 04.03.1981; 13.10.1981 a 30.08.1988; 01.09.1988 a 20.02.1991

P. R. I.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006344-69.2017.4.03.6183

AUTOR: VALDIR GOMES DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON KIRSTEN - SP98077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **VALDIR GOMES DE SANTANA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 08.03.1979 a 30.11.1986 e 01.12.1986 a 24.09.1990 (Cia Antártica Paulista -IBBC); 01.08.1991 a 22.07.1996 (Brinquedos Bandeirantes S.A); 28.07.1997 a 09.04.2001 (Gráfica Romini Ltda); b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício identificado pelo NB 42/158.800.141-2, em **21.05.2012** ou do NB42/180.201.823-6, requerido em **10.05.2017**, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela provisória (ID3027368).

O INSS ofereceu contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (ID3794213).

Houve réplica (ID4454202).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício"; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos, a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]*

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações das empresas de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. V. incidente de uniformização de jurisdição na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldéu Esteves Lima, j. 28.05.2014, "reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.)	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na firma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimido o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]"; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a antarquia estendeu a aplicação dos dois dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS"; por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, arts. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretér orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideraram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz; e neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015.)]

DO AGENTE NOCIVO RUIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); e com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas."; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)"]].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (relações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto aos intervalos entre 08.03.1979 a 30.11.1986 e 01.12.1986 a 24.09.1990, é possível aferir dos registros e anotações em CTPS (doc 2816159), que o segurado no decorrer do vínculo exerceu as funções de Ajudante e Operador de empilhadeira, atividades que, de acordo com o formulário e laudo técnico anexados (ID2817026, p. 10/13), consistiam a) Ajudante (08.03.1979 a 30.11.1986), na inspeção visual dos vasilhames, bem como a separação dos reprovados e efetivação de limpeza parcial e operação de máquinas e equipamentos; b) Operador de empilhadeira (01.12.1986 a 24.09.1990), na movimentação de estoques, vasilhames e carregamento de caminhões. Refere-se exposição a ruído acima de 90dB (entre 08.03.1979 a 30.11.1986) e acima de 85dB (01.12.1986 a 24.09.1990), níveis que extrapolam o limite legal, o que permite o cômputo diferenciado dos aludidos interstícios.

No que toca ao período de 01.08.1991 a 22.07.1996, consta da carteira profissional o exercício do cargo de Operador de empilhadeira (ID2816159, p. 04), incumbido, de acordo com o Perfil Profissioográfico Previdenciário juntado (ID2816712), pelo transporte de materiais diversos e realização de movimentação de produtos acabados, com exposição de modo habitual e permanente a ruído de 82,4dB, o que possibilita a qualificação do intervalo.

Em relação ao lapso de 28.07.1997 a 09.04.2001, o formulário e laudo técnico acostados (ID 2817082 p. 05/11), dão conta que postulante exercia a função de Operador de empilhadeira, no setor de almoxarifado e era encarregado pela condução de empilhadeira para posicionar materiais; efetuar carga e descarga de materiais, transportando ao local determinado e execução de serviços e conservação. Reporta-se exposição a ruído entre 64dB a 72dB, bem como álcool, solvente, arclean, tinta à base de água, em embalagens fechadas.

O ruído mostrou-se aquém do limite considerado prejudicial à saúde. Quanto aos agentes químicos, é oportuno registrar que, a exposição a gasolina, querosene, benzina e nafta, sem maiores especificações, qualifica as atividades até 05.03.1997 (código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64), mas, assim como o n-pentano, o n-heptano, a aguarrás (quer a mineral, quer a derivada da terebintina), a metil-etil-cetona (também conhecida como MEK ou butanona), a metil-isobutil-cetona (também conhecida como MIBK), o etanol (álcool etílico), e o álcool isopropílico (isopropanol), tais compostos deixaram de encontrar previsão nos róis de agentes nocivos a partir do Decreto n. 2.172/97.

Ademais, a descrição da rotina laboral e informação de que o contato com os demais agentes dava-se em embalagens fechadas, rechaçam a efetiva exposição, o que rechaça a possibilidade de cômputo diferenciado.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] meses”, apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do citado artigo 29-C computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[.] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Considerando os períodos especiais reconhecidos em juízo, somados aos lapsos comuns contabilizados pelo réu, o autor contava com **36 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (**21.05.2012**). Vide tabela:

Desse modo, já havia cumprido os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do primeiro pleito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto de ofício, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer os períodos especiais entre **08.03.1979 a 24.09.1990 e 01.08.1991 a 22.07.1996**; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.800.141-2)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 21.05.2012**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, **descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença 31/6135562480**, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinja-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) -- não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas --, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Detxo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n°s 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 158.800.241-2)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 21.05.2012

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: 08.03.1979 a 24.09.1990 e 01.08.1991 a 22.07.1996 (ESPECIAL)

P.R.I

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013077-17.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ANTONIO CARLOS PEREIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento de períodos comum e especial, bem como a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, pois todos referem-se a homônimos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011459-37.2018.4.03.6183
AUTOR: MARILENE PEREIRA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifieste-se a autora sobre a contestação.
2. Sem prejuízo, a fim de evitar decisões conflitantes, apresente a autora cópia integral do ulterior processo administrativo NB 46/186.374.794-7, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003942-15.2017.4.03.6183
AUTOR: LAURIMAR MOREIRA BRIGATTO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005209-85.2018.4.03.6183
AUTOR: DJALMA JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 10137015 e 10137018: registro a opção do autor, diante da obrigação alternativa imposta ao INSS na sentença, pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com opção pela não incidência do fator previdenciário, com DIB em 17.04.2018 (data do ajuizamento) e atrasados desde a citação (18.05.2018).

Notifique-se a AADJ/INSS para cumprimento da tutela provisória, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005200-60.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA DE FATIMA RODRIGUES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 31.08.1981 a 31.01.1982 (PMSF); 07.02.1983 a 06.02.1984 (Fundação E.J Zerbine); 07.02.1984 a 12.03.1985 (Hospital das Clínicas) e 25.02.1986 a 12.03.1986; 16.12.1986 a 19.03.1989; 20.04.1989 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 29.04.2014 (Governos do Estado de São Paulo); (b) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB42/169.396.339-3, **DER em 30.04.2014**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID2513199).

O INSS ofereceu contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (ID3090077).

Houve réplica (ID3337513).

A parte autora requereu a produção de prova pericial/testemunhal (ID3337968), providência indeferida por este juízo que concedeu prazo juntada de documentos hábeis a corroborar a especialidade vindicada, bem como comprovação de recolhimento das contribuições do período como estagiária (ID3856658).

A autora deixou transcorrer *in albis* o prazo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame da contagem que embasou o deferimento do benefício que se pretende transformar, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 07.02.1983 a 06.02.1984; 25.02.1986 a 12.03.1986; 16.12.1986 a 19.03.1989 e 20.04.1989 a 28.04.1995, inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido.

Remanesce controversia apenas em relação aos períodos de **31.08.1981 a 31.01.1982; 07.02.1984 a 12.03.1985 e 29.04.1995 a 29.04.2014**, passo a enfrentá-los.

DO TEMPO ESPECIAL.

Constato, inicialmente, que o intervalo de trabalho de 31.08.1981 a 31.01.1982 não foi computado pelo INSS. Considerando que a conversão do tempo de serviço comum em especial pressupõe sua averbação, passo a examinar a questão como pedido implícito da parte.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício"; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convertida e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deferido reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. <i>V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prescrição legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."</i>

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960) , Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964) , regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições inofensas contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ulatridade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973) , observada a Lei n. 5.527/68 ; Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º) , observada a Lei n. 5.527/68 ; Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II) , observada a solução pro misero em caso de antinomia . O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repositado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reditiu o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) .
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “ <i>As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro</i> ”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTE n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a 408="" 497"="" 74="" 929="" data-label="Text" href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional->>).</td> </tr> <tr> <td>Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “1 – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a frequência da exposição, a intensidade da exposição, e a duração do contato”; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos como carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser consideradas, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).</td> </tr> </table> </div> <div data-bbox="> <p>Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “<i>ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial</i>” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à relevância do § 4º, no sentido de que ele “<i>não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS</i>”, por não contarem estas “<i>com a competência necessária para expansão de atos normativos</i>”; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.12.2002), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontestoso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretor orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.</p> <p>Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os rúis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.</p>

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1997*” (STJ, RESP 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá suspensão constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a poência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “*impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores*” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “*médicos, dentistas, enfermeiros*”) e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*”) biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim: “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de examinação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “*estabelecimento de saúde*”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RBPS e RPS, aprovados pelo Decreto n.º 2.172, [...] de 1997 e n.º 3.048, de 1999, respectivamente*”].

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

No que tange ao período entre 31.01.1981 a 31.08.1982, constata-se da anotação inserida na CTPS acostada aos autos (ID2375236, p.9), que a postulante era estagiária de enfermagem.

A atividade de estagiário tem como principal objetivo a aprendizagem para futuro ingresso no mercado de trabalho. Não há entre o estagiário e a empresa contratante vínculo empregatício de qualquer natureza, cabendo à empresa apenas o pagamento de bolsa, durante o período de estágio.

Não restando configurada a relação de emprego, nem tendo sido demonstrado o recolhimento previdenciário referente ao período aludido, como foi oportunizado em juízo, não há que se falar em reconhecimento de tempo de serviço.

A respeito do tema, transcrevo os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO DE TEMPO NO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO EM ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 18/81. VERBETE SUMULAR 126/STJ. ESTAGIÁRIO BOLSISTA. FINALIDADE. APRENDIZADO. LEI 5.890/73. INSCRIÇÃO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.1. A simples leitura do acórdão combatido revela que os seus fundamentos guardam amparo tanto na Constituição Federal, quanto legislação infraconstitucional, sendo todos eles capazes de alterar a solução da questão. Não tendo sido interposto recurso extraordinário, incide, à espécie, a Súmula n.º 126 desta Corte.2. O vínculo contratual estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, não se confunde com a atividade empregatícia, cuja finalidade é a exploração da mão-de-obra.3. Não tendo restado demonstrado o recolhimento previdenciário do período, nem tendo restado configurado vínculo empregatício, não há falar, nos termos do art. 4º da Lei 6.494/77, em reconhecimento do tempo de serviço, para fins de aposentação, do período em que o agravante aduz ter atuado como estagiário da empresa COPEL - Companhia Paranaense de Energia Elétrica.4. Agravo improvido." (STJ, AGRESP 200700429960, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j 01/03/2011, DJE 16/03/2011).

PREVIDENCIÁRIO. ESTAGIÁRIO BOLSISTA.FINALIDADE. APRENDIZADO. LEI 5.890/73. INSCRIÇÃO REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. SEGURADO FACULTATIVO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. ESTÁGIO. CONVÊNIO. ÓRGÃO PÚBLICO E UNIVERSIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURADO. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTAÇÃO. INCABÍVEL. RECURSO PROVIDO I - Da análise dos autos, verifica-se que o recorrido participou de estágio, percebendo bolsa-auxílio, junto ao Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS, em razão de convênio firmado entre DNOS e a Fundação Projeto Rondon do Ministério do Interior, no período de 01/07/1975 a 08/06/1976, na qualidade de estudante do curso de Engenharia Civil da Universidade Federal da Paraíba.II - Não há se confundir vínculo estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, com a atividade empregatícia, tendo em vista sua natureza diversa, que é a exploração da mão-de-obra.III - No que pese a Lei 5.890, de 08 de junho de 1973, que alterou a Lei 3.807 de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 2º, possibilitar que o estagiário figure como segurado, não o enquadra como segurado obrigatório, consoante os termos do seu artigo 5º.IV - O artigo 2º da Lei 5.890/73 facultava ao estudante bolsista ou a qualquer outro que exercesse atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, inscrever-se no regime de previdência, como segurado facultativo. Para tanto, devia verter as contribuições inerentes ao sistema.V - O desempenho de estágio, mantido por meio de convênio firmado entre Órgão Público e Universidade, não configura vínculo empregatício, sendo incabível o cômputo desse período para fins de aposentação, nos termos do art. 4º da Lei 6.494/77.VI - Recurso conhecido e provido. (REsp 617689/PB - 2003/0219043-5 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/05/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 07/06/2004 p. 281)

Desta forma, reputo acertada a conduta do réu ao deixar de averbar o período de estágio no tempo de serviço da demandante.

No que tange ao interstício de **07.02.1984 a 12.03.1985**, a carteira de trabalho que instruiu o processo administrativo (ID 2375236, p. 07), aponta a função de Enfermeira, categoria prevista no código 2.1.3, anexo II, do Decretos 83080/79, o que permite o reconhecimento da especialidade.

No que toca ao vínculo com o Governo do Estado de São Paulo, a partir de 29.04.1995, consta dos autos carteira profissional a indicar o cargo de Enfermeira (ID2375236, p. 08), função que, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em **08.01.2014**, juntado na ocasião do pleito na esfera administrativa (doc. 2375236, p. 16/17), foi exercida no Centro de Saúde Vila Antonieta, incumbida pelo planejamento, organização, supervisão e execução de serviços de enfermagem, empregando processos de rotina específicos para possibilitar a proteção e a recuperação da saúde individual ou coletiva, bem como identificar as necessidades de enfermagem, realizando entrevistas, participando de reuniões e através de observação sistematizada para preservar e recuperar a saúde, elaborar plano de enfermagem (...) executa diversas tarefas de enfermagem, como a administração de sangue e plasma, controle da pressão venosa, monitorização e aplicação de respiradores artificiais, prestação de cuidados de conforto, movimentação ativa e passiva e de higiene pessoal, aplicação de diálise peritoneal, gasotrapia, cateterismo, instilações, lavagens de estômago, vesicais e outros(...). No campo destinado aos fatores de risco, aponta bacilos, bactérias, fungos, parasitas, protozoários e vírus. Há responsável pela monitoração biológica apenas a partir de 15.07.2013.

A despeito de inexistir profissional na totalidade de intervalo, a descrição da rotina laboral e setor da prestação de serviço, evidenciam o contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, o que permite a qualificação do lapso de **29.04.1995 a 08.01.2014**.

Após a emissão do PPP, não há prova da efetiva exposição da segurada a agentes nocivos, não sendo devido o enquadramento do intervalo de 09.01.2014 a 29.04.2014.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrita, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

Com o reconhecimento dos períodos especiais em juízo, somados aos já qualificados pelo INSS na ocasião do deferimento do benefício, a segurada conta **29 anos, 01 mês e 18 dias**, laborados exclusivamente em atividade especial:

Desse modo, já possuía tempo para concessão da aposentadoria especial, benefício mais vantajoso do que o implantado pelo instituto autárquico.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão da aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial dos períodos entre 07.02.1983 a 06.02.1984; 25.02.1986 a 12.03.1986; 16.12.1986 a 19.03.1989 e 20.04.1989 a 28.04.1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil de 2015; no mérito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os interstícios de **07.02.1984 a 12.03.1985 e 28.04.1995 a 08.01.2014**; e (b) condenar o INSS a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/169.396.339-3, em **aposentadoria especial**, nos termos da fundamentação, mantida a **DIB em 30.04.2014**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da transformação do benefício, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício transformado: 46

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB:30.04.2014 (inalterada)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente:07.02.1984 a 12.03.1985 e 29.04.1995 a 08.01.2014.

P. R. I.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003164-45.2017.4.03.6183

AUTOR: ANISIO FEITOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221, CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANISIO FEITOSA DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 19.02.1979 a 01.02.1982; 18.02.1982 a 17.03.1983; 08.08.1983 a 16.04.1984; 02.10.1984 a 07.05.1990;22.05.1990 a 01.02.1991;03.06.1991 a 06.03.1992; 01.01.1993 a 25.01.1999; 05.11.2001 a 02.02.2002 e 03.03.2003 a 15.09.2016; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB164.126.78618,DER em **01.04.2013**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião,concedeu-se prazo para emenda à inicial (doc. 1742170), providência cumprida (doc.1822677 e 2009242).

O INSS ofereceu contestação.Arguiu preliminar de falta de interesse de agir.Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinzenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (doc.2514020 e 2514021).

Houve réplica (ID302226).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Resta incontroverso que a parte autora requereu a aposentação na esfera administrativa.Contudo,analisando detidamente as cópias do processo administrativo, constata-se que a 1ªCAJ, já reconheceu como especiais os intervalos entre 18.02.1982 a 17.03.1983 e 22.05.1990 a 01.02.1991,inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido.

Assim, a controvérsia remanesce em relação aos períodos de 19.02.1979 a 01.02.1982; 08.08.1983 a 16.04.1984; 02.10.1984 a 07.05.1990;1991;03.06.1991 a 06.03.1992; 01.01.1993 a 25.01.1999; 05.11.2001 a 02.02.2002 e 03.03.2003 a 15.09.2016.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.*”]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissão] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício"; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]
[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. V. incidente de uniformização de jurisdição na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rd. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DId 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.)	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na firma do Decreto n. 53.831/64, "nas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abertado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repositado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevaleceria aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]"; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvados os atos e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretenciar orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, não sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015.)]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas."; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)]."

período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins -- como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras -- não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. [De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a "fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos -- fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores" e a "soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos -- soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeirheiros". Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas "indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera -- recozedores, temperadores", e em "operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebiteiros com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas" -- ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de "garçon: movimentação e retirada de carga do forno") e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: "as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social (criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46) ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades"; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: "as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho"; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTB n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e apilador (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na "área portuária", por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada da INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

No que toca ao período entre 19.02.1979 a 01.02.1982, é possível extrair da CTPS carreada aos autos (doc 1824184, p. 12 *et seq.*), o exercício das funções de Ajudante geral e Biselador, cujas atribuições, de acordo com o PPP que instruiu o pedido administrativo (doc 1699121, p. 74/77), eram as seguintes: a) Ajudante (19.02.1979 a 31.05.1979), encarregado pela execução de tarefas de manipulação, transporte, limpeza de materiais nas diversas áreas da fábrica; efetuar a limpeza das dependências da fábrica os equipamentos; b) Biselador Construção Civil (01.06.1979 a 01.02.1982), responsável pela execução de serviço de lapidação, fazendo operações de desbaste, acabamento, polimento em tampos de mesas e vidros em geral, utilizando uma máquina de polimento para o perfeito acabamento nas peças e assegurar-lhe os padrões de qualidade estabelecidos; realizar esse serviço de modo habitual e permanente. Reporta-se exposição a ruído de 95dB e informa que os dados foram retirados do laudo confeccionado pela CONESI em 1982 (doc 1699122, P. 06/08).

Não é possível a qualificação do período de 19.02.1979 a 31.05.1979, uma vez que a função de Ajudante, com nítida circulação pelos setores e executando tarefas simples e diversas, evidencia inexistência de exposição permanente ao ruído mensurado no laudo que embasou o formulário, o qual sequer traz a intensidade do ruído no setor apostado no aludido PPP. Por outro lado, a profiologia permite o enquadramento da atividade exercida entre 01.06.1979 a 01.02.1982, nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Quanto aos interregnos entre 08.08.1983 a 16.04.1984 e 03.06.1991 a 06.03.1992, laborados na Crislex Indústria e Comércio de Vidros, consta da carteira profissional a admissão no cargo de Cortador, função que de acordo com o DSS era exercida no setor de fábrica (ID 1698914, p. 86), categoria que reputo agasalhada pelo código 2.5.5, anexo II, do Decreto 83080/79.

No que tange ao período de 02.10.1984 a 07.05.1990, as anotações em CTPS (doc.13 *et seq.*), atestam que o segurado exerceu a função de Biselador, na empresa Bindex Vidros de Segurança e acordo com formulário que instruiu o processo administrativo (ID 1699121 p. 2/4), executava serviço de lapidação, fazendo operações de desbaste, acabamento, polimento em tampos de mesas e vidros em geral, utilizando uma máquina de polimento para o perfeito acabamento nas peças e assegurar-lhe os padrões de qualidade estabelecidos, funções que permitem a subsunção aos códigos 2.5.5, 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

No concerne ao interstício de 01.01.1993 a 25.01.1999 (Temperart Cristais de Segurança), verifica-se da carteira de trabalho (ID1698914, p. 32), que o demandante foi admitido no cargo de Marcador, responsável, de acordo com o DSS que instruiu o requerimento administrativo (ID1824203, p. 41), pela marcação de chapas de vidro para recorte, com exposição a ruído, pó de vidro e poeira.

Os laudos técnicos acostados são coletivos e não se referem ao local da prestação de serviço, o que impede a mensuração do agente físico indicado no aludido formulário. Assim, com supedâneo na profiologia e ramo de atividade da empregadora, é possível o cômputo diferenciado tão-somente do intervalo entre 01.01.1993 a 28.04.1995, por enquadramento no código 2.5.5, do anexo II, do Decreto 83080/79.

No que tange ao período de 05.11.2001 a 02.02.2002, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos (ID p.45/46), aponta a função de Lapidador, no setor de Lapidação, encarregado pelo planejamento de atividades de corte e acabamento de vidros e cristais. Contudo, o referido documento além de incompleto, reporta-se exposição a ruído entre 80/85, nível inferior ao limite legal, o que impede o cômputo diferenciado.

No que se refere ao vínculo com Milenium Indústria e Comércio, os formulários juntados dão conta do exercício da função de Cortador entre de 03.03.2003 a 30.09.2007 e 01.10.2007 a 30.06.2012 (ID 1824197, p. 01/05), função na qual executava atividades de corte de chapas de vidro temperado manualmente ou através de ponte rolante, definindo parâmetros pré-estabelecidos de corte, operando painel de controle; realizando corte manual e através de máquinas de modo automatizado. Reporta-se exposição a ruído de 66dB, nível aquém do limite legal.

Após, não há qualquer laudo ou documento após 2012, hábil a corroborar exposição a agentes nocivos à saúde, o que impede a qualificação do intervalo posterior.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º)]

Considerando os períodos comuns e especiais computados pelo INSS e os especiais reconhecidos em juízo, convertendo-os em comum, o postulante contava **35 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo:

Desse modo, já havia preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na ocasião da DER, com incidência do fator previdenciário, considerando apenas em 2015, entrou em vigor norma que autoriza o afastamento do fator, sendo que mesmo com a eventual postergação da DIB para a aludida data, o segurado não preenche os pontos necessários para a exclusão pretendida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 18.02.1982 a 17.03.1983 e 22.05.1990 a 01.02.1991, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil rejeito a alegação de prescrição e, no mérito propriamente, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **01.06.1979 a 01.02.1982; 08.08.1983 a 16.04.1984; 02.10.1984 a 07.05.1990; 03.06.1991 a 06.03.1992 e 01.01.1993 a 28.04.1995**; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.126.786-18)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 01.04.2013**.

Não há pedido de antecipação da tutela provisória de urgência.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) -- não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas --, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 164.126.786-18)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 01.04.2013

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não.

- Tempo reconhecido judicialmente: 01.06.1979 a 01.02.1982; 08.08.1983 a 16.04.1984; 02.10.1984 a 07.05.1990; 03.06.1991 a 06.03.1992 e 01.01.1993 a 28.04.1995.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003704-59.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO NILTON OLIVEIRA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL MENDIZABAL - SP193182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011792-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LOURIVAL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA TORRENTO - SP189961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007396-03.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007638-59.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSA VARGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE SANTANA - SP201206
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3210

PROCEDIMENTO COMUM

0004225-70.2010.403.6183 - SOELY MARIA PENIMPEDO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de folhas 337/338.

Aguardar-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretária.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001406-29.2011.403.6183 - JAMIL FERNANDES(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

Intime-se a AADI eletronicamente a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação de período, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000480-38.2017.403.6183 - ANTONIA ISABEL ELOI BRANDAO DOS SANTOS(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIA ISABEL ELOI BRANDÃO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de concessão provisória, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo em 22/12/2015, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteia, ainda, seja o réu compelido a fazer o acerto da sua inscrição para os períodos de contribuição no lapso de 01/09/2011 a 31/08/2014, alterando de contribuinte facultativo para contribuinte individual, além da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação. Às fls. 371, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a prioridade na tramitação. Na mesma ocasião, foi concedido prazo para emenda, o que restou regularizado às fls. 372. Restou indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 373). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 376/379). Houve réplica (fls. 389/394). Este Juízo deferiu a realização de perícia médica na especialidade clínica médica, cujo laudo pericial foi apresentado às fls. 405/408. As partes foram intimadas para se manifestarem acerca do laudo médico pericial, tendo a parte autora apresentado sua concordância à fl. 411. O INSS peticionou à fl. 417 alegando a ausência de qualidade de segurada na DI. É o relatório. Passo a decidir. DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES Pleiteia a parte autora seja o réu compelido a fazer o acerto da sua inscrição para os períodos de contribuição no lapso de 01/09/2011 a 31/08/2014, alterando de contribuinte facultativo para contribuinte individual, sob o fundamento de exercício de atividade econômica que seria comprovada por declaração de fl. 37. De acordo com os documentos acostados aos autos 21/36 e o CNIS de fls. 382/387, a parte autora manteve vínculo empregatício entre 22/07/1992 e 12/01/2011, passando a efetuar recolhimentos como facultativo entre 01/09/2011 e 31/10/2011. Após perder a qualidade de segurado, efetuou recolhimentos como contribuinte individual entre 01/01/2013 e 31/03/2013 e novamente como facultativo entre 01/10/2013 e 30/04/2014 e de 01/06/2014 a 31/08/2014. Observa-se que os recolhimentos de 01/2013 a 03/2013 foram pagos com atraso, em 25/04/2013 (fl. 41/43). Os recolhimentos de 10/2013 a 01/2014 e de 02/2014 a 04/2014 foram pagos com atraso, em 29/04/2014 (fl. 44) e 14/08/2014 (fl. 45), enquanto que as contribuições de 06/2014 a 08/2014 foram pagas em 18/12/2014 (fl. 46). Note-se que em virtude do pagamento em atraso as guias foram geradas com código de pagamento 1201 - GRC Trabalhador Pessoa Física (Contribuinte Individual, Facultativo, Empregado Doméstico, Segurado Especial) - DEBCAD (Preenchimento exclusivo pela Previdência Social), pois o sistema consolida as parcelas pagas em um único documento. No lado esquerdo da guia constam os dados do contribuinte e das parcelas que estão sendo quitadas. Desta forma, não é possível alterar o código de recolhimento conforme pretendido pela parte autora. No caso dos contribuintes individuais, o INSS só aceita pagamentos em atraso quando ficar comprovado que o segurado exerceu atividade sujeita a contribuição e não recolheu, o que não ocorre no caso, já que somente apresentou declaração de fl. 37, desacompanhada de qualquer recibo de pagamento do período, nota fiscal, declaração de imposto de renda, etc. Já para os contribuintes facultativos, os inscritos nessa categoria só podem recolher os atrasados de, no máximo, seis meses atrás, o que parece ser o caso da parte autora. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Dê-se resultado que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral e 3) período de carência, se exigido. Em seu laudo de fls. 405/408, a especialista em clínica médica atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente, nos seguintes termos: A perícia encontra-se em tratamento paliativo por uma neoplasia maligna de mama metastática. Em razão do exposto apresenta incapacidade para o trabalho. Fixou a data de início da incapacidade em 14/10/2015 quando iniciou a quimioterapia neoadjuvante. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/1991, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei nº 8.213/1991). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. O último vínculo laboral da parte autora foi no período de 22/07/1992 a 12/01/2011, passando a efetuar recolhimentos como facultativo entre 01/09/2011 e 31/10/2011. Após perder a qualidade de segurado, efetuou recolhimentos entre 01/01/2013 e 31/03/2013, 01/10/2013 e 30/04/2014 e de 01/06/2014 a 31/08/2014. Entretanto, fixada a incapacidade em 10/2015, a parte autora já não mais preenchia o requisito da qualidade de segurado, que como visto nos casos de contribuinte facultativo é de 06 meses. Assim, em razão da ausência de qualidade de segurada na data de início da incapacidade, não há que se falar na concessão de benefício por incapacidade à parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das

despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 397/398. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900198-59.1986.403.6183 (00.0900198-0) - ALEXANDRE ATANAZIO JESUS X TEREZINHA SANTOS DOS SANTOS X IRACEMA LUIZ BRITO X IRANI LUIZ DE ARAUJO X ARNALDO RIBEIRO BRITO X NILO ALVES DE ARAUJO X AURELIANO VICENTE HERNANDES X MARINA LOPES BRITTO VASCONCELOS X JOSE FLORIDO CAPARROZ X JOSE FRANCISCO TADEU X JOSE GONCALVES X JOSE LINO X JOSE LOPES X JOSE NICANOR DOS SANTOS X JOSE PODEROSO XAVIER X JOSE RODRIGUES NORO X LUCINDA CORREIA ROSA X JOSE DE SOUZA BRITO X LAIS GOMES FERREIRA PEREIRA X JACIRA VIEIRA RIBEIRO X IZALTIMA VANINI CARDOSO X MANOEL ALVES X MARIA APARECIDA ALVES LOURENA X MARIA CELESTE ALVES DOS SANTOS X VALERIA ALVES LOURENA X DAVIDSON ALVES DE LOURENA X ALEXANDRE ALVES LOURENA X VIVIANE ALVES LOURENA X MANOEL AMADEU DA SILVA X NEYDE RODRIGUES DOS SANTOS X MANOEL FIRMINO MOREIRA X MANUEL HIPOLITO GONCALVES X ARACELIA FERREIRA PALHARES X ISABEL CLEMENTE DOS SANTOS X MARCAL LUCIO DE BARCELOS X MARIO RASTEIRO X MAURINETE MARIA RASTEIRO X MARIO RODRIGUES MARQUES X IONE DOS SANTOS X MARTIN PULIDO X MOYSES SILVA X MIGUEL MELO X JOSE FERREIRA DE VASCONCELOS X MARINA LOPES BRITTO VASCONCELOS X DENILSON LOPES VASCONCELOS X JESONILDA GALVAO VASCONCELOS X LEONICE VASCONCELOS DOS SANTOS X LIDIA LOPES DE VASCONCELOS X ANTONIO LOPES DE VASCONCELOS X ANDERSON MAIA VASCONCELOS X ANDRESSA MAIA VASCONCELOS X JOSE CARLOS LOPES DE VASCONCELOS X ANGELA MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS X WILSON MATIAS DOS SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ALEXANDRE ATANAZIO JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a impossibilidade de transmissão e/ou alteração dos requerimentos com menção a honorários contratuais conforme extrato do sistema de gestão de requerimentos e Comunicado 2 da Subsecretaria de Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a retificação dos requerimentos de folhas 1445 a 1458, assim que disponibilizada a rotina própria.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003536-61.1989.403.6183 (89.0003536-3) - RIVALDO DE JESUS CERQUEIRA X CARLOS HENRIQUE FONTES DE CERQUEIRA X JOSE AMERICO FONTES DE CERQUEIRA X ACURCIO DO CEU PARADA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ROMILDA DA SILVA SANTANA (SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X CARLOS HENRIQUE FONTES DE CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, arquite-se.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035818-16.1993.403.6183 (93.0035818-9) - AMERICO PINTO GUERRA X ABILIO PINTO X ADALBERTO GOMES MOREIRA X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X ANA MARIA DOS SANTOS PEREIRA X ANDERSON DOS SANTOS PEREIRA X ROSANA DOS SANTOS PEREIRA X ANA DOMINGUES BURATTINI X ANGELO SALVIA X NEIDE COMENALE SALVIA X JOSE CARLOS COMENALE SALVIA X APARECIDO ALCOVA X EVALDO GARCIA ALCOVA X MARIA TERESINHA DE ALMEIDA ALCOVA X EDEVIL ALCOVA X EVANDRO ALCOVA X ARNALDO DA EIRA X DECIO FERREIRA PINTO X DIRCEU SOARES PINTO (SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP017595 - GILBERTO SANT'ANNA E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AMERICO PINTO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, arquite-se.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008431-34.2001.403.0399 (2001.03.99.008431-2) - LUIZ VICENTE X EDSON VICENTE X EDIVALDO VICENTE (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão dos requerimentos conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento das requisições de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, arquite-se.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005068-50.2001.403.6183 (2001.61.83.005068-6) - JACIRO DE ASSIS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JACIRO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a impossibilidade de transmissão e/ou alteração dos requerimentos com menção a honorários contratuais conforme extrato do sistema de gestão de requerimentos e Comunicado 2 da Subsecretaria de Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a retificação dos requerimentos de números 20180018023 e 20180018029, assim que disponibilizada a rotina própria.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000573-89.2003.403.6183 (2003.61.83.000573-2) - FERNANDA APARECIDA BORGES ROSA X FABRICIO LUIZ ROSA X ROBERTA GLEICE BORGES ROSA (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDA APARECIDA BORGES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO LUIZ ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA GLEICE BORGES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a impossibilidade de transmissão e/ou alteração dos requerimentos com menção a honorários contratuais conforme extrato do sistema de gestão de requerimentos e Comunicado 2 da Subsecretaria de Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a retificação dos requerimentos de fls. 452 a 457, assim que disponibilizada a rotina própria.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009687-52.2003.403.6183 (2003.61.83.009687-7) - FRANCISCO EVANIR LOMBARDI X MARIA DA SILVA LOMBARDI X EMERSON DA SILVA LOMBARDI X VANDERLEI APARECIDO LOMBARDI (SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X FRANCISCO EVANIR LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de folhas 301/305.

Nada sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014121-84.2003.403.6183 (2003.61.83.014121-4) - OLIVINO MARINS DE OLIVEIRA X JOSEFA ARLINDA DE OLIVEIRA (SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OLIVINO MARINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, arquite-se.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006996-26.2007.403.6183 (2007.61.83.006996-0) - JOSE CORREIA DA SILVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, arquite-se.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009018-23.2008.403.6183 (2008.61.83.009018-6) - SEVERINA MARIA TAVARES(SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA MARIA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de folhas 261/263.
Nada sendo requerido aguarde-se o trânsito em julgado.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010665-53.2008.403.6183 (2008.61.83.010665-0) - MARIA DAS GRACAS PAIVA COSTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS PAIVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011027-55.2008.403.6183 (2008.61.83.011027-6) - MARIA DE LOURDES SICA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se à disposição dos beneficiários para saque diretamente na instituição bancária.
Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016017-21.2010.403.6183 - JOSE CARLOS LOZANO(SP214152 - MONICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LOZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do extrato de folhas 294/296.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos baixa findo.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008929-92.2011.403.6183 - ERONILDO JOAO GOMES DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONILDO JOAO GOMES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de folhas 429/433.
Nada sendo requerido aguarde-se o trânsito em julgado.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009372-43.2011.403.6183 - MARIA ANTONIA DE JESUS SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de folhas 321/322.
Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.
No silêncio, informe a secretária.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013751-27.2011.403.6183 - JEOVA VICENTE DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de folhas 331/332-verso.
Nada sendo requerido aguarde-se o trânsito em julgado.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003469-90.2012.403.6183 - SEBASTIAO OTONI(SP279715 - ADALTO JOSE DE AMARAL E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO OTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de folhas 442/444.
Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.
No silêncio, informe a secretária.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009269-02.2012.403.6183 - ALCEBIADES BURIOLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEBIADES BURIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de folhas 538/539.
Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.
No silêncio, informe a secretária.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003658-15.2005.403.6183 (2005.61.83.003658-0) - VIVIANE SILVA MELO(SP200257 - MIRNA MARIA DE HOLANDA ZANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se à disposição do beneficiário para saque diretamente na instituição bancária.
Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312117-64.2005.403.6301 - NEUZA MARIA IGLECIA ALFIERI(SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MARIA IGLECIA ALFIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Não concordando, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007137-11.2008.403.6183 (2008.61.83.007137-4) - EDIVALDO CAIRES PIRES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO CAIRES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se à disposição dos beneficiários para saque diretamente na instituição bancária.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do ofício precatório.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004366-89.2010.403.6183 - JANICE APARECIDA SOUZA X TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE APARECIDA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a impossibilidade de transmissão e/ou alteração dos requisitos com menção a honorários contratuais conforme extrato do sistema de gestão de requisitos e Comunicado 2 da Subsecretaria de Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a retificação dos requisitos de números 20180017919 e 20180017920, assim que disponibilizada a rotina própria.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009178-38.2014.403.6183 - PAULO GONCALVES CURSINO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GONCALVES CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.
Nada sendo requerido, archive-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001362-68.2015.403.6183 - ARLETE LIGUORI DOMINGUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X SOARES DOS REIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE LIGUORI DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a impossibilidade de transmissão e/ou alteração dos requisitos com menção a honorários contratuais conforme extrato do sistema de gestão de requisitos e Comunicado 2 da Subsecretaria de Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a retificação dos requisitos de números 20180019425 e 20180019428, assim que disponibilizada a rotina própria.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010746-55.2015.403.6183 - VICENTE DE PAULA(SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.
Nada sendo requerido, archive-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000676-42.2016.403.6183 - FLORINDO PEREIRA DOS SANTOS(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.
Nada sendo requerido, archive-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000922-38.2016.403.6183 - NATALINA DE OLIVEIRA MARTINS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.
Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010391-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIHAILOV LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PADILHA MIHAILOV LOPES - RJ134888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009953-26.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE HONORIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSE HONORIO FILHO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do interstício de 02/04/2001 a 06/11/2007 como período de trabalho comum na empresa Tecelagem Brasil Ltda. e da especialidade do labor realizado na empresa Sayoart Industrial S.A. no intervalo de 12/05/2008 a 21/07/2016, bem como o pagamento de atrasados e de indenização por dano moral.

Verifico a ocorrência de coisa julgada material entre o presente feito e o processo nº 0046024-59.2012.4.03.6301, constante do termo de prevenção, quanto à parte dos pedidos formulados nesta demanda.

Em referidos autos foi requerido o reconhecimento do período de 02/04/2001 a 05/11/2007 como tempo de contribuição por alegado vínculo empregatício com Tecelagem Brasil Ltda., não aceito pelo INSS por ausência dos recolhimentos no CNIS, bem como o reconhecimento da especialidade da atividade exercida em mencionada empregadora e na empresa Sayoart Industrial S/A, de 12/05/2008 a 31/03/2010.

A alegação de trabalho em Tecelagem Brasil Ltda. até 05/11/2007 foi expressamente apreciada e rejeitada pelo Juízo em 1ª instância:

"(...) Com base em consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS da Sra. Matilde Feitoza - NIT 1.212.904.231-9, cuja cópia está anexa a esta sentença, constato ter o INSS de forma correta não reconhecido o período de 08-05-2000 a 05-11-2007 como tempo laborado pelo autor na empresa TECELAGEM BRASIL S/A. Em que pese ter o autor apresentado administrativamente e em Juízo os Perfis Profissionais Previdenciários - PPP de fls. 117/118, 119/120, 121/122, 140/141, 142/143 e 144/145, e a declaração de fl. 158, em tese assinados em 22-05-2010 e 06-10-2010, pela Sra. Matilde Feitoza, tal segurada manteve vínculo empregatício com a empresa TECELAGEM BRASIL S/A apenas no período de 01-04-2002 a 02-07-2007, não restando comprovado por meio de qualquer documentação que anos depois detinha poderes para assinar/expedir documentos pela empresa, o que invalida toda a documentação apresentada. O termo de rescisão contratual de trabalho datado de 03-12-2007, acostado à fl. 183, que também teria, em tese, sido assinado pela Sra. Matilde Feitoza em data posterior à sua saída da empresa, não pode ser considerado como documento hábil a comprovar o alegado labor exercido pelo autor. Ademais, não consta no documento homologação pelo Sindicato da categoria ou por autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, o que denuncia a sua total irregularidade. O termo de audiência realizada nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 01177/2007-281-02-008, apresentado às fls. 181/182 nada comprova: apenas indica a designação de nova audiência para o dia 19-12-2007, às 13h50min. Em razão de todas as irregularidades elencadas na documentação especificada nos parágrafos anteriores, não considero as cópias de demonstrativos de pagamento de salário de fls. 54/80 como documentos hábeis a comprovar o labor pelo autor no período de 08-05-2000 a 05-11-2007. Não há que se falar em especialidade de trabalho cujo exercício não restou nem ao menos comprovado."

A ação foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo a especialidade da atividade exercida pelo autor de 13/05/2008 a 30/08/2010 junto à empresa Sayoart Industrial S/A, tendo sido reformada em segunda instância apenas para afastar o reconhecimento da especialidade do período de 11/08/2010 a 30/08/2010.

Outrossim, o período de 12/05/2008 a 10/08/2010 trabalhado em Sayoart Industrial S/A já foi enquadrado como especial administrativamente no requerimento NB 42/177.572.413-9.

Dessa forma, a pretensão de reconhecimento do período de 02/04/2001 a 05/11/2007 como trabalhado na empresa Tecelagem Brasil Ltda. e do intervalo de 12/05/2008 a 31/03/2010 laborado em Sayoart Industrial S.A. como atividade nociva já foi exercida perante o Judiciário. Por outro lado, não há interesse em reconhecer atividade especial na última empregadora até 10/08/2010, haja vista o tempo já ter sido enquadrado como especial pelo réu.

Nesse sentido, restrinjo o objeto da presente demanda à análise da especialidade do trabalho exercido pela parte autora de 11/08/2010 a 21/07/2016 na empresa Sayoart Industrial S.A., considerando que as decisões no processo nº 0046024-59.2012.4.03.6301 foram *ultra petita* ao analisar período posterior a 31/03/2010, não requerido na exordial daqueles autos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*"), ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, promova a parte autora em 15 (quinze) dias a juntada de perfil profissional previdenciário **atualizado** referente ao período laborado em Sayoart Industrial S/A.

P. R. I.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005296-75.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO ALVES CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

SEBASTIAO ALVES CAVALCANTE, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória (doc. 2443418).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (doc. 2928767). Houve réplica (doc. 3172310).

Foi realizada prova pericial com neurologista (doc. 7178617).

Intimadas as partes, o autor apresentou manifestação acerca do laudo (doc. 8744897 e 8744910).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício administrativo e a propositura da presente demanda.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Em seu laudo, o especialista em neurologia consignou: "O exame físico neurológico do periciando no momento, evidencia alterações de sensibilidade distal em membros inferiores, não sendo observado déficit de força muscular ou limitação funcional para suas atividades habituais. Não há limitação funcional para suas atividades habituais, sendo sua condição plenamente adaptável a rotina profissional, a despeito das alterações impostas pela doença. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui **capacidade plena** para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual" (doc. 7178617).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra. Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001724-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ARNALDO DIAS EVARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de MARLI APARECIDA FERNANDES EVARINI como sucessora do autor falecido JOSE ARNALDO DIAS EVARINI.

Ao SEDI para anotação.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007609-09.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA - SP93210, PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP93188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Preliminarmente, não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo nº 0022176-68.1996.403.6183, cujo objeto é diverso

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de MARIA APARECIDA MORJO DE OLIVEIRA como sucessora do autor falecido LUIZ SOARES DE OLIVEIRA.

Ao SEDI para anotação.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001789-72.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA DE FATIMA ALVES DE SANTANA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS - SP269535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 9607353, no valor de R\$147.949,82, referente ao montante principal, e de R\$14.431,55 a título de honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$162.381,37 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos) atualizado para 07/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013251-26.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: RONALDO PECORA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VENICIO DI GREGORIO - SP114236
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VERA FERREIRA

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012940-35.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LEONOR ESPELHO MARINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012946-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NELI EDNA SENNE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012950-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executor o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012954-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DEOLINDA SENTENARO LONGHITANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executor o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012955-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ALVES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executor o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deiba o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. I. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012948-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA PIFER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executor o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.'

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

'Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral'. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013021-81.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GERALDO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

'Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.'

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

'Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral'. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013019-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NAIR DE MATOS NAKAMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013016-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012999-23.2018.4.03.6183
AUTOR: JESUINO FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JESUINO FERREIRA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício assistencial - LOAS desde o requerimento administrativo.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando o teor do pedido, **infime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias** proceda à juntada da cópia do processo administrativo NB 7001773450, na íntegra, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013083-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS GARROTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"*Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julga está em posição de melhor executar o que decidir", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deba o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz; exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. I. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013076-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixo a titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovida desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz; exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. I. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-86.2018.4.03.6183
AUTOR: ELENICE APARECIDA NOEL BORGES
Advogados do(a) AUTOR: JAMES RICARDO MAZETTI - SP324745, ADEMIR JOSE DE SOUZA - SP327936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o decurso de prazo para a parte autora, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cuius*, sob pena de expedição de edital de intimação do espólio nos termos do artigo 313, parágrafo 2o, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julga está em posição de melhor executar o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II). Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixaria o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz; exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral" (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. I. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)"

Nesse sentido, remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julga está em posição de melhor executar o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II). Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixaria o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz; exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteo (...)."

Nesse sentido, remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013070-25.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JESUS LUCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgar está em posição de melhor executar o que decide", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz; exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteo (...)."

Nesse sentido, remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013111-89.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ALAMINO RICCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executor o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013108-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LAIDE RIBEIRO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executor o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013113-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FORTUNATO PRADO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deiba o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Portais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. I. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013114-44.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE MATUSHIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

“Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013115-29.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BRASILINO ROMAO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgar está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

“Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013118-81.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: POMPEIA PINTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).

Nesse sentido, remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013119-66.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IDALINA DE OLIVEIRA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz; exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013121-36.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção debruça o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovida desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz; exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013226-13.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OPHELIA MEILSMITH STUCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decide", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deba o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013228-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALCIDES FIALHO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tomaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decide", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deba o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executor o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. I. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)"

Nesse sentido, remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executor o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz; exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013234-87.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DORACI DAS DORES FARIA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgar está em posição de melhor executar o que decide", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz; exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013238-27.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALENTINA CORREA PINTO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executor o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013241-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LUIZA RODRIGUES MIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executor o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013244-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLOVES MOREIRA PORTUGAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deiba o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Portais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. I. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013288-53.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ZORAIDE FLORENTINO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

“Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DIF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010661-76.2018.4.03.6183
AUTOR: AGENOR PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **AGENOR PEDRO DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/078.010.212-6, DIB em 24.04.1985) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Octava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCAMBAMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais préteritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Esma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n.º 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Coloredo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação exposta no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignando que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no regime do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010105-74.2018.4.03.6183

AUTOR: LILIAN GOMES MAC KNIGHT

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LILIAN GOMES MAC KNIGHT**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/171.769.630-6 (DIB em 22.03.2015), mediante readequação do benefício originário (NB 46/081.382.959-3, DIB em 01.09.1988) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas ao benefício do instituidor e à sua própria pensão, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA DECADÊNCIA NA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE.

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irrisignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)

No caso, ademais, busca-se a readequação da renda mensal do benefício originário aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão, sequer se falará de decadência para a revisão do benefício que deu origem à pensão. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Todavia, a parte não tem legitimidade para pleitear eventuais diferenças relativas ao benefício originário propriamente dito, i. e. de período anterior ao início de seu benefício de pensão por morte, uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente sua revisão.

[Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial. [...] 1. [...] [R]estou comprovado o exercício de atividade especial do segurado falecido nos períodos 28.01.1974 a 31.12.1975 e de 01.01.1976 a 01.08.1980 por exposição a ruído acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, consoante laudo técnico, devendo ser convertida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial no coeficiente de 95% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente à época da concessão do benefício ocorrida em 14.05.1980. 2. Autora pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão desde a data da concessão da aposentadoria do segurado falecido ocorrida em 14.05.1980 e cessada em 19.02.1998, bem como os respectivos reflexos na pensão por morte por ela titularizada, concedida em 19.02.1998. Porém, somente o próprio segurado poderia propor junto ao Poder Judiciário ação previdenciária objetivando o recebimento das diferenças em questão. 3. Descabe a pretensão da autora de recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, ora determinada, atinentes ao benefício do segurado falecido, ante sua falta de legitimidade ad causam, sendo devidas tão somente as diferenças relativas à citada revisão com reflexos na pensão por morte titularizada pela requerente desde a data da concessão ocorrida em 19.02.1998. [...] (TRF3, AC 0005337-19.2003.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 09.02.2015, v. u., e-DJF3 20.02.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI do benefício instituidor limitada ao teto. [...] - A pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. [...] (TRF3, ApelReex 0008033-10.2015.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tamia Marangoni, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 23.08.2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...] Pensão por morte. Revisão do benefício instituidor. Legitimidade ad causam do beneficiário da pensão. Adequação da renda mensal. Emendas Complementares n°s. 20/98 e 41/03. Repercussão geral no RE 564.354. Leis n°s 8.870/94 e 8.880/94. [...] I - É pacífica a jurisprudência no sentido de legitimidade ad causam do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) se reflète na pensão por morte. Precedente desta Egrégia Corte. II - As diferenças apuradas são devidas apenas sobre a pensão por morte. [...] V - Preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, rejeitada. [...] (TRF3, ApelReex 0011351-35.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 26.09.2016, v. u. (na rejeição da preliminar de ilegitimidade), e-DJF3 27.01.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Segurado falecido. Recebimento dos valores em atraso da revisão do benefício do de cujus. Impossibilidade. Legitimidade para a causa. Artigo 18 do NCP. Atividade urbana especial. Laudo técnico ou PPP. Reflexos na pensão por morte. [...] 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso das revisões. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. [...] (TRF3, ApelReex 0017413-39.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursua, j. 31.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

DA PRESCRIÇÃO.

Em demandas como a presente, a prescrição atinge as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual, e não ao da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisprudencionalmente que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverter da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajustamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

[...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

No caso concreto, não transcorreu prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a concessão da pensão por morte e a propositura da presente demanda.

Passo ao mérito propriamente dito.

D O DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lacerda, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantará os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos limitadores relativos aos novos tetos não importa em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo-se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro a ausência de legitimidade da autora para demandar diferenças relativas ao benefício que deu origem à sua pensão por morte**, nos termos do artigo 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil; rejeito as preliminares de decadência e prescrição; e, **no mais, julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condono a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013229-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RAPHAEL MARIANO ATHAYDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decidirá”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II). Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.”

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

“Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, remetem-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010525-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IVONETE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decidirá”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II). Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013012-22.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIANE TEIXEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgar está em posição de melhor executar o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013091-98.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SIDINEIA MARIA DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julga está em posição de melhor executar o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013089-31.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MEIRE CRISTINA DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julga está em posição de melhor executar o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz; exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. I. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013236-57.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDA PAIXAO DANIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção degoa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovida desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz; exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. I. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009314-08.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: GILDASIO ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019, ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS DA PENHA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILDÁSIO ALVES DE SOUZA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – PENHA (APS 21005050), objetivando a implantação do benefício de auxílio-doença NB 31/622.387.188-4 (DER em 19.03.2018).

O impetrante, que tem a profissão de cabeleireiro, narrou ter optado por proceder ao recolhimento de suas contribuições individuais à Previdência Social à alíquota de 11%, com exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do artigo 21, § 2º, da Lei n. 8.212/91, então incluído pela Lei Complementar n. 123/06. Todavia, relatou ter efetuado tais recolhimentos sob código equivocado, vale dizer, utilizou o código 1007 (contribuinte individual - mensal, cuja alíquota é de 20%), em vez do código 1163 (contribuinte individual - mensal/ Plano Simplificado de Previdência Social). Assinalou estar procedendo ao recolhimento sob o código próprio, desde a competência de março de 2018.

Em 19.03.2018, requereu à autarquia o auxílio-doença NB 31/622.387.188-4; o INSS reconheceu a existência de incapacidade laborativa (doc. 8939200), mas lhe negou o benefício ao fundamento de que "a incapacidade para o trabalho é anterior ao início/reinício de suas contribuições para [a] Previdência Social" (doc. 8939192).

Argumentou que os recolhimentos sob código incorreto constituem mera irregularidade formal, que não trouxe prejuízo aos cofres da Previdência, dado que em alguns meses recolheu valores até maiores que o devido de acordo com o Plano Simplificado. Não tendo perdido a qualidade de segurado, aduziu a ilegalidade do ato de indeferimento do benefício por incapacidade.

A medida liminar foi concedida.

A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da decisão:

O INSS, por intermédio da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, manifestou interesse em intervir no feito.

O Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

No caso em análise, a incapacidade para o trabalho foi constatada em perícia médica realizada no processo administrativo NB 622.387.188-4, e é incontroversa. O médico perito assinalou a existência de coxartrose primária bilateral, doença com início fixado em 01.01.2015, tomando-se incapacitante a partir de 30.03.2018 (doc. 8939200):

Assim, a questão controvertida resume-se à manutenção da qualidade de segurado, que no caso é passível de demonstração por prova pré-constituída.

A Lei Complementar n. 123/06, ao inserir o § 2º no artigo 21 da Lei n. 8.212/91, conferiu ao "segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado", a opção de recolher suas contribuições previdenciárias, sobre o valor piso, à alíquota reduzida de 11%, não podendo, contudo, utilizar essas contribuições para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Caso deseje, no futuro, computá-las para a concessão dessa aposentadoria, deverá efetuar a complementação dos valores, na forma do § 3º do citado artigo 21. Esse Plano Simplificado de Previdência subsiste na Lei de Custeio, com redação dada atualmente pela Lei n. 12.470/11.

No caso dos autos, é nítido que o impetrante efetuou diversos recolhimentos à Previdência Social de forma equivocada, sob o código 1007, em valores inferiores a 20% do salário mínimo. Vê-se isso nas competências de 04/2006 a 07/2010, de 09/2010 a 03/2011, de 01/2012 a 12/2015, de 02/2016, e de 01/2017 a 03/2017.

Os valores vertidos nesses períodos, contudo, são superiores a 11% do piso, sendo certo que o autor, trabalhador autônomo, sem vínculo empregatício, poderia optar pelo Plano Simplificado do artigo 21, § 2º, da Lei n. 8.212/91:

Comp.	Data do recolhimento	Valor da contribuição	Salário-de-contribuição considerado pelo INSS (alíquota de 20%)	Indicador apostado pelo INSS	Salário mínimo vigente	Valor da contribuição à alíquota de 11% sobre o valor piso	Valor recolhido atende ao Plano Simplificado?
04/2006	15/05/2006	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	350,00	38,50	Sim
05/2006	16/06/2006	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	350,00	38,50	Sim
06/2006	17/07/2006	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	350,00	38,50	Sim
07/2006	28/08/2006	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	350,00	38,50	Sim
08/2006	15/09/2006	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	350,00	38,50	Sim
09/2006	16/10/2006	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	350,00	38,50	Sim
10/2006	16/11/2006	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	350,00	38,50	Sim
11/2006	15/12/2006	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	350,00	38,50	Sim
12/2006	15/01/2007	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	350,00	38,50	Sim
01/2007	15/02/2007	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	350,00	38,50	Sim

02/2007	15/03/2007	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	350,00	38,50	Sim
03/2007	16/04/2007	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	350,00	38,50	Sim
04/2007	15/05/2007	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	380,00	41,80	Sim
05/2007	15/06/2007	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	380,00	41,80	Sim
06/2007	16/07/2007	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	380,00	41,80	Sim
07/2007	13/08/2007	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	380,00	41,80	Sim
08/2007	17/09/2007	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	380,00	41,80	Sim
09/2007	15/10/2007	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	380,00	41,80	Sim
10/2007	16/11/2007	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	380,00	41,80	Sim
11/2007	17/12/2007	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	380,00	41,80	Sim
12/2007	14/01/2008	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	380,00	41,80	Sim
01/2008	15/02/2008	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	380,00	41,80	Sim
02/2008	17/03/2008	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	380,00	41,80	Sim
03/2008	14/04/2008	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	415,00	45,65	Sim
04/2008	15/05/2008	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	415,00	45,65	Sim
05/2008	16/06/2008	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	415,00	45,65	Sim
06/2008	14/07/2008	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	415,00	45,65	Sim
07/2008	15/08/2008	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	415,00	45,65	Sim
08/2008	15/09/2008	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	415,00	45,65	Sim
09/2008	13/10/2008	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	415,00	45,65	Sim
10/2008	17/11/2008	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	415,00	45,65	Sim

11/2008	15/12/2008	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	415,00	45,65	Sim
12/2008	12/01/2009	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	415,00	45,65	Sim
01/2009	16/02/2009	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	415,00	45,65	Sim
02/2009	16/03/2009	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	465,00	51,15	Sim
03/2009	15/04/2009	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	465,00	51,15	Sim
04/2009	15/05/2009	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	465,00	51,15	Sim
05/2009	29/06/2009	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	465,00	51,15	Sim
06/2009	15/07/2009	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	465,00	51,15	Sim
07/2009	24/08/2009	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	465,00	51,15	Sim
08/2009	14/09/2009	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	465,00	51,15	Sim
09/2009	13/10/2009	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	465,00	51,15	Sim
10/2009	16/11/2009	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	465,00	51,15	Sim
11/2009	14/12/2009	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	465,00	51,15	Sim
12/2009	14/01/2010	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	465,00	51,15	Sim
01/2010	12/02/2010	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	510,00	56,10	Sim
02/2010	15/03/2010	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	510,00	56,10	Sim
03/2010	15/04/2010	93,00	465,00	PREC-MENOR-MIN	510,00	56,10	Sim
04/2010	14/05/2010	93,00	465,00	PREC-MENOR-MIN	510,00	56,10	Sim
05/2010	14/06/2010	93,00	465,00	PREC-MENOR-MIN	510,00	56,10	Sim
06/2010	14/07/2010	93,00	465,00	PREC-MENOR-MIN	510,00	56,10	Sim
07/2010	16/08/2010	93,00	465,00	PREC-MENOR-MIN	510,00	56,10	Sim

08/2010	13/09/2010	186,00	930,00	*	510,00	-	<i>Não se aplica. Contribuição individual comum tida como regular pelo INSS.</i>
09/2010	16/11/2010	93,00	465,00	PREC-MENOR-MIN	510,00	56,10	Sim
10/2010	15/12/2010	93,00	465,00	PREC-MENOR-MIN	510,00	56,10	Sim
11/2010	15/12/2010	93,00	465,00	PREC-MENOR-MIN	510,00	56,10	Sim
12/2010	14/01/2011	93,00	465,00	PREC-MENOR-MIN	510,00	56,10	Sim
01/2011	15/02/2011	93,00	465,00	PREC-MENOR-MIN	540,00	59,40	Sim
02/2011	14/03/2011	93,00	465,00	PREC-MENOR-MIN	540,00	59,40	Sim
03/2011	15/04/2011	93,00	465,00	PREC-MENOR-MIN	545,00	59,95	Sim
04/2011	23/05/2011	113,36	566,80	*	545,00	-	<i>Não se aplica. Contribuições individuais comuns tidas como regulares pelo INSS.</i>
05/2011	13/06/2011	109,00	545,00	*	545,00		
06/2011	11/07/2011	109,00	545,00	*	545,00		
07/2011	15/08/2011	109,00	545,00	*	545,00		
08/2011	15/09/2011	109,00	545,00	*	545,00		
09/2011	17/10/2011	109,00	545,00	*	545,00		
10/2011	14/11/2011	109,00	545,00	*	545,00		
11/2011	15/12/2011	109,00	545,00	*	545,00		
12/2011	16/01/2012	109,00	545,00	*	545,00		
01/2012	13/02/2012	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	622,00	68,42	Sim
02/2012	15/03/2012	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	622,00	68,42	Sim
03/2012	16/04/2012	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	622,00	68,42	Sim
04/2012	21/05/2012	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	622,00	68,42	Sim
05/2012	14/06/2012	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	622,00	68,42	Sim
06/2012	23/07/2012	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	622,00	68,42	Sim
07/2012	15/08/2012	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	622,00	68,42	Sim

08/2012	14/09/2012	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	622,00	68,42	Sim
09/2012	15/10/2012	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	622,00	68,42	Sim
10/2012	14/11/2012	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	622,00	68,42	Sim
11/2012	14/12/2012	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	622,00	68,42	Sim
12/2012	14/01/2013	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	622,00	68,42	Sim
01/2013	15/02/2013	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	678,00	74,58	Sim
02/2013	14/03/2013	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	678,00	74,58	Sim
03/2013	15/04/2013	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	678,00	74,58	Sim
04/2013	15/05/2013	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	678,00	74,58	Sim
05/2013	17/06/2013	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	678,00	74,58	Sim
06/2013	15/07/2013	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	678,00	74,58	Sim
07/2013	12/08/2013	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	678,00	74,58	Sim
08/2013	16/09/2013	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	678,00	74,58	Sim
09/2013	14/10/2013	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	678,00	74,58	Sim
10/2013	18/11/2013	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	678,00	74,58	Sim
11/2013	16/12/2013	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	678,00	74,58	Sim
12/2013	15/01/2014	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	678,00	74,58	Sim
01/2014	14/02/2014	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	724,00	79,64	Sim
02/2014	17/03/2014	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	724,00	79,64	Sim
03/2014	14/04/2014	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	724,00	79,64	Sim
04/2014	15/05/2014	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	724,00	79,64	Sim

05/2014	16/06/2014	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	724,00	79,64	Sim
06/2014	14/07/2014	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	724,00	79,64	Sim
07/2014	11/08/2014	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	724,00	79,64	Sim
08/2014	15/09/2014	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	724,00	79,64	Sim
09/2014	24/10/2014	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	724,00	79,64	Sim
10/2014	17/11/2014	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	724,00	79,64	Sim
11/2014	15/12/2014	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	724,00	79,64	Sim
12/2014	12/01/2015	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	724,00	79,64	Sim
01/2015	13/02/2015	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	788,00	86,68	Sim
02/2015	16/03/2015	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	788,00	86,68	Sim
03/2015	15/04/2015	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	788,00	86,68	Sim
04/2015	15/05/2015	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	788,00	86,68	Sim
05/2015	15/06/2015	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	788,00	86,68	Sim
06/2015	07/07/2015	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	788,00	86,68	Sim
07/2015	17/08/2015	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	788,00	86,68	Sim
08/2015	14/09/2015	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	788,00	86,68	Sim
09/2015	15/10/2015	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	788,00	86,68	Sim
10/2015	13/11/2015	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	788,00	86,68	Sim
11/2015	14/12/2015	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	788,00	86,68	Sim
12/2015	15/01/2016	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	788,00	86,68	Sim
01/2016	18/03/2016	176,00	880,00	*	880,00	-	<i>Não se aplica. Contribuição individual comum tida como regular pelo INSS.</i>

02/2016	15/02/2016	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	880,00	96,80	Sim
03/2016	18/04/2016	176,00	880,00	*	880,00	-	Não se aplica. Contribuições individuais comuns tidas como regulares pelo INSS.
04/2016	16/05/2016	176,00	880,00	*	880,00		
05/2016	13/06/2016	176,00	880,00	*	880,00		
06/2016	11/07/2016	176,00	880,00	*	880,00		
07/2016	15/08/2016	176,00	880,00	*	880,00		
08/2016	15/09/2016	176,00	880,00	*	880,00		
09/2016	13/10/2016	176,00	880,00	*	880,00		
10/2016	14/11/2016	176,00	880,00	*	880,00		
11/2016	14/12/2016	176,00	880,00	*	880,00		
12/2016	16/01/2017	176,00	880,00	*	880,00		
01/2017	14/02/2017	176,00	880,00	PREC-MENOR-MIN	937,00		
02/2017	14/03/2017	176,00	880,00	PREC-MENOR-MIN	937,00	103,07	Sim
03/2017	17/04/2017	176,00	880,00	PREC-MENOR-MIN	937,00	103,07	Sim

Trata-se de típico erro formal, que não trouxe prejuízo algum à Previdência. Ao contrário, a completa desconsideração dos recolhimentos implicaria enriquecimento sem causa do Estado. Há direito, pois, ao aproveitamento dessas contribuições, readequadas ao tipo tributário pertinente (i. e. sob o código 1163).

Considerando o histórico contributivo do impetrante, não houve perda da qualidade segurado, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, ante a incapacidade laboral apurada na via administrativa.

Ante o exposto, confirmando a decisão liminar, **julgo procedente** o pedido inicial e concedo a segurança pleiteada, determino à autoridade impetrada que retifique os recolhimentos efetuados de 04/2006 a 07/2010, de 09/2010 a 03/2011, de 01/2012 a 12/2015, de 02/2016, e de 01/2017 a 03/2017, vinculando-os ao código de recolhimento 1163, e implante em favor do impetrante o benefício de **auxílio-doença** (com DIB calculada em 19.03.2018).

Os honorários advocatícios não são devidos, cf. artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011481-95.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ALVES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555, JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA VALENTIM

DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o laudo socioeconômico elaborado pela Perita Judicial – Id n. 9276925, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Diante das informações prestadas pela Sra. Perita Judicial na petição - Id n. 9276926, defiro o pedido de majoração dos honorários periciais no número de duas vezes, nos termos do artigo 28 da n. 305/2014 – CJF. Comunique-se eletronicamente a Sra Perita da presente decisão.

Após, aguarde-se o laudo da perícia médica a ser realizada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IARA DE ALMEIDA PICHECO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, MARINA GONCALVES DO PRADO - SP321487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de expedição de ofício a empresa para requisição dos documentos mencionados, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO TCHEPELENTYKY
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 8591460 e n. 9906035, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo bem como cópia do documento que comprove os períodos utilizados para concessão do benefício no regime jurídico único.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre a juntada dos documentos constantes do Id n. 9631770, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008434-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIANE GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MATOS GONCALVES BARBEIRO - SP389663, ALEX GUSMAO DA COSTA - SP374011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a subscritora da petição constante do Id n. 9693025, tendo em vista a juntada do substabelecimento sem reservas – Id n. 9693005.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004528-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MEIRE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON YUKIO KANEIYA - SP281791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para o dia 08 de novembro de 2018, às 15:45 horas para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 9953075, que comparecerão independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009556-98.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 9231846: Mantenho a decisão Id n. 8785559 por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008927-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010567-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR MOREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010330-94.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o impetrante o despacho ID 9329065, regularizando sua representação processual com a juntada de novo instrumento de mandato no qual conste, de forma legível, a data de sua assinatura, bem como apresentando cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0016403-07.2018.403.6301, indicado na certidão ID 9236893, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010475-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON GREGÓRIO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC014973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 9670723 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0241192-77.2004.403.6301, indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012044-47.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO ONCALA MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURIAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Tendo em vista a certidão ID 9947441 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ROSEMEIRE ALMEIDA FERNANDES MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 9637741, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005492-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRESO AMANCIO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 9701384, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003832-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALINO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ESTEBAM - SP109182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012031-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011691-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO REYNALDO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, promova a parte autora à juntada de outros documentos médicos que comprovem a alega doença.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.

Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 21 de setembro de 2018, às 14:00 horas, Av. Alberto Binyngton, n. 1213 Vila Maria - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006899-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ALCIDES GONCALVES DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível do quadro resumo constante do Id n. 8265715 – pág. 52.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010941-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CLARET DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005481-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE CORREA BITENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012414-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA - SP333179
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 9805296, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 9804956 – págs. 110/113 que indeferiu a tutela provisória.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 240.854,81 (duzentos e quarenta mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos), haja vista a decisão ID 9804956 – págs.

157/159.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 9804956 – págs. 118/123), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Ao SEDI para retificar o nome do autor, Gabriel dos Santos da Silva, tendo em vista que este cumpriu a determinação contida no despacho ID 9804956 – pág. 68 do JEF, procedendo à retificação de seu nome no banco de dados da Receita Federal, conforme arquivo anexo que acompanha este despacho.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006699-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALDERITO ALVES DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 9911990: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009893-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JESUS ANTONIO NARDELI

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 9915381: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FEITOSA SIMPLICIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 9870850: Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória encaminhada à Comarca de Umuarama – SP. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007361-43.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ALCEMIR BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO ALCEMIR BATISTA, portador da cédula de identidade RG n°. 17.033.385-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n°. 096.461.488-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor prestado no período de 15-03-1983 a 13-01-2017, junto à empresa OCRM S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.

Como inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 05/69)⁽¹⁾.

Inicialmente, o feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 108/111 - peticionou a parte autora requerendo a juntada aos autos do comprovante de endereço;
Fl. 112 – indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determinou-se a citação da autarquia ré;
Fls. 120/154 - constam dos autos documentos, cálculos e parecer elaborado pela contadoria do Juizado Especial Cível de São Paulo/SP;
Fls. 155/156 – proferiu-se decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da subseção Judiciária de São Paulo, competente para apreciação e julgamento do feito;
Fl. 163 – determinou-se a identificação da parte autora acerca da redistribuição do feito a 7ª Vara Federal Previdenciária; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; ratificaram-se os atos praticados e determinou-se a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal;
Fls. 164/187 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita em favor do autor, a incidência da prescrição quinquenal, e a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 188 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir, transcorridos “in albis”;
Fls. 189/190 – apresentação de réplica com pedido de produção de prova testemunhal;
Fl. 191 – indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o período laborativo especificado pela parte autora na petição inicial pode ser considerado como trabalho sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

-

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Inicialmente, verifico que a autarquia previdenciária ré requer sejam os benefícios da Justiça Gratuita revogados.

Contudo, para tanto, limita-se a arguir que “os vencimentos da autora auferem rendimentos mensais superiores a R\$5.000,00”.

Competia à impugnante trazer elementos concretos conducentes à conclusão de que a parte autora tem aptidão econômica para recolher, ainda que parcialmente, as custas processuais sem que haja prejuízo do próprio sustento.

Isso porque o autor colacionou aos autos declaração de hipossuficiência, que goza de presunção de veracidade inexistindo qualquer circunstância hábil a mitigá-la.

Rejeito, portanto, a impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade, mantendo-os tal como concedidos.

Passo a apreciar o mérito.

-

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n°. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n°. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE-5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n° 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário–PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[2]

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [iii].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

In casu, a parte autora pretende que seja reconhecido como tempo especial o período de **15-03-1983 a 13-01-2017**, alegadamente laborado em condições especiais.

Visando comprovar a suposta especialidade, a parte autora acostou aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP expedidos pela empresa **OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**, em **30-05-2016** e **05-02-2017**, indicando a exposição do autor, no período de **1º-09-2015 a 31-06-2016**, a: "ruído de 102 dB(A)", "vibrações" e a "poeira de farinha de trigo", e de **1º-09-2016 a 05-02-2017**: a ruído de 103,1 dB(A) e a "poeira de farinha de trigo".

Em referidos documentos, indica-se a inexistência de laudo técnico pericial para o período de **30-04-1985 a 30-11-2014**, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade alegada por exposição ao agente nocivo ruído superior aos limites de tolerância, já que, conforme fundamentação retro, para tal agente físico sempre se exigiu a elaboração de laudo técnico pericial.

Ainda, por absoluta falta de previsão legal, não há que se falar em especialidade por exposição do trabalhador a "vibrações" e à "poeira de farinha de trigo", ou mesmo em enquadramento pela categoria profissional das atividades desempenhadas pelo autor no período de 30-04-1985 a 28-04-1995 - quais sejam, "ajudante de serviços gerais", "ajudante cilindrista" e "cilindrista".

Indo adiante, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 61/62, que indicou a exposição do autor a ruído de **102 dB(A)** no período de **1º-09-2015 a 31-08-2016**, e a ruído de **103,1 dB(A)** de **1º-09-2016 a 06-02-2017**, declaro de natureza especial o labor exercido pelo autor nos períodos de 1º-09-2015 a 31-08-2016 e de 1º-09-2016 a 13-01-2017, junto à empresa **OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**, com fulcro no código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172/97 e Decreto nº. 3.048/99 e alterações trazidas pelo Decreto nº. 4.882/03.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [v] Cito doutrina referente ao tema [vi].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Reconhecido(s) o(s) período(s) especial(is) acima citado(s), verifico que o autor em **13-01-2017(DER)** - conforme planilha de tempo especial anexa que passa a fazer parte integrante desta sentença -, detinha apenas **01(um) ano, 04(quatro) meses e 14(quatorze) dias** de tempo especial de trabalho, **tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**, não fazendo jus, destarte, à concessão do benefício postulado.

III – DISPOSITIVO

No que pertine ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **FRANCISCO ALCEMIR BATISTA**, portador da cédula de identidade RG nº. 17.033.385-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 096.461.488-08, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor junto à empresa:

OCRIMS/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, de 1º-09-2015 a 31-08-2016 e de 1º-09-2016 a 13-01-2017.

Determino ao Instituto Previdenciário que averbe os períodos acima descritos, como tempo especial, e some-os aos demais períodos de trabalho pelo autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram esta sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e a planilha de cálculo de tempo especial anexa.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	FRANCISCO ALCEMIR BATISTA , portador da cédula de identidade RG nº. 17.033.385-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 096.461.488-08, nascido em 05-02-1962, filho de Ivonete Herculano de Andrade.
Parte ré:	INSS
Períodos reconhecidos como tempo especial:	de 1º-09-2015 a 31-08-2016 e de 1º-09-2016 a 13-01-2017 .
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não, art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, em o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprime a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapsos laborais que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 132623/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA Pelo PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (ems sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n. 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n. 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n. 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei n.º 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição n.º 20/98, ou seja, inexistiu pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91

[vi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuseram ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006881-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEILDO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO CANDEIA DA SILVA - SP378395, ROBERTO SAMESSIMA - SP189077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 9562520: Considerando que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da empresa em fornecer os documentos solicitados, indefiro o pedido formulado.

Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a recusa da empresa.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004471-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 9388337: Indefiro o pedido de produção de provas pericial e testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004221-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMAURY ANDRIOLO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 9911079: Ciência ao INSS acerca da alteração do valor da causa.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$10.026,62 (dez mil, vinte e seis reais e sessenta e dois centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo - SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012952-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 9955085, por serem distintos os objetos das demandas.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-76.2018.4.03.6183

AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO DE ALMEIDA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 9660862: Reitere-se os termos do ofício ID nº 8607710 no endereço indicado pela parte autora.

Certidão ID nº 9871597: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 8607722, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se a resposta dos demais ofícios expedidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012536-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILZA BRITTO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, dos processos nº 0011781.50.2015.403.6183 e 0006466-07.2016.403.6183 mencionados na certidão de prevenção, documento ID de nº 9834496, para verificação de eventual prevenção.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012440-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO SANTOS PRADO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/146.865.463-0.

Providencie a parte autora cópia das principais peças da ação trabalhista mencionada nos autos.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008031-47.2018.4.03.6183

AUTOR: WILSON MESSIAS DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA - SP327194

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012349-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDISON ROSSITTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 9895841, por serem distintos os objetos das demandas.

Intimem-se o demandante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006748-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARY CORTELASO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 9911081. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002448-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANALLIA RODRIGUES DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 9902020. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003945-67.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANI FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 9637526. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008590-38.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE PAULO PARIZE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 9892077. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005090-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENY DE SOUZA DELLA LIBERA
PROCURADOR: LUCIO ELIAS SOUZA DELLA LIBERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 9878368. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002087-64.2018.4.03.6183
AUTOR: GONCALVES MARTINIANO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011265-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERTA GABAI LEBOREIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 9870434. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009361-16.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO PEREIRA DE CARVALHO
REPRESENTANTE: CIRSO PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Diante do parecer ministerial (documento de ID nº 9491620), intime-se o INSS para que se manifeste expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

Com a manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011299-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFREDO CHEQUITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 9737779: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

EXEQUENTE: AGUINALDO PALMESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 9890383: Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das cópias do processo físico aos autos, para possibilitar a apresentação dos cálculos de liquidação pela autarquia federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010728-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IREMAR GONCALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DINALVA GONCALVES FERREIRA - SP110257, ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS FILHO - SP131741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 9996047 e 9997956. Recebo-os como emenda à petição inicial.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006371-52.2017.4.03.6183

AUTOR: IRACEMA DA SILVA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006169-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIA VALERIA FAGUNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI BRAZ DA SILVA - SP86897

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID de nº 9850731. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009224-34.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZA NEUMA CELESTINO FURTADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO - SP262695

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 9930936. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001009-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENTIL RAVANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 9941364. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011094-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PEDRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE FERREIRA DE ANDRADE - SP366429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 9827132 e 9827137. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003727-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS C DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 9928984. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003594-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUNICE VILAS BOAS ABRANTES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006616-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADENIR ENGELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 9928956. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012642-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão recente de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0004287-62.2011.403.6317, apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 9859227.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0018914-75.2018.403.6301 mencionado no documento ID de nº 9859227, em virtude do valor da causa.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 9858651.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010490-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO RAUL ALTAMIRANO PENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO - SP156585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da informação contida no documento ID de nº 9951633, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

AUTOR: LUZIA PEREIRA ESTEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007151-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLY FERREIRA MARCULINO
PROCURADOR: JOSE FERREIRA MARCULINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **MARLY FERREIRA MARCULINO**, portadora da cédula de identidade RG nº 17.113.153-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 271.767.718-63, representada por **JOSE FERREIRA MARCULINO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Preende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida à concessão final de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/502.498.366-8.

Esclarece que está total e permanentemente incapacitada para o desempenho das atividades laborativas em decorrência de enfermidades de ordem psiquiátrica, elencando, dentre outras, a esquizofrenia paranoide.

Protesta pela antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício por incapacidade.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 8/39[1]).

Restaram afastadas as possibilidades de prevenção, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos certidão de curatela, comprovante de endereço e declaração de hipossuficiência atualizados (fl. 43).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 45/46 e 50/54.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 51), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15).

Verifico, pois, que neste momento a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Prende a parte autora a antecipação da tutela para o fim de que seja imediatamente implantado o benefício por incapacidade a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Analisando a documentação acostada aos autos pela parte autora, verifico que se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, analisando-se a documentação médica juntada aos autos, é possível aferir que a parte autora é portadora de esquizofrenia paranoide crônica, apresentando, inclusive, alucinações auditivas e visuais (fls. 24/34).

Além disso, a parte autora colacionou aos autos perícia realizada no Juizado Especial Federal, em 30-05-2017, na qual ficou constatada sua incapacidade total e permanente, em virtude de alienação mental (fls. 35/37).

Assim, é possível aferir, numa análise sumária, que a condição de saúde descrita nos relatórios médicos e no laudo pericial, ocasionada pela doença, é incompatível com o exercício de atividade laborativa.

No mais, a autora percebeu benefício por incapacidade de 27-04-2005 a 11-08-2016 (NB 31/502.498.366-8), situação que demonstra, *a priori*, sua qualidade de segurada da Previdência Social, até porque seu quadro clínico remonta a 2005.

Assim sendo, há manifesta probabilidade do direito da autora, evidenciado pelo acervo probatório providenciado e o risco de dano emerge da natureza alimentar do benefício a favor daquele incapacitado para o trabalho.

Consigno que eventual reforma desta decisão obriga o autor a devolver os benefícios previdenciários recebidos, na esteira do entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos (REsp n. 1.401.560/MT; Primeira Seção; Rel. Min. Ari Pargendler; j. em 12/02/2014).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a medida antecipatória postulada por **MARLY FERREIRA MARCULINO**, portadora da cédula de identidade RG nº 17.113.153-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 271.767.718-63 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Assim sendo, determino à autarquia previdenciária a implantação do benefício de auxílio-doença a favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

A presente medida antecipatória **não** inclui o pagamento de atrasados.

Agende-se, imediatamente, perícia médica na modalidade **PSIQUIATRIA**.

Sem prejuízo, **cite-se** a autarquia previdenciária ré.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 14-08-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007668-94.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIAS FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face das alegações do autor às fls. 163/165 e após pesquisa efetuada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que, de fato, o advogado do autor não foi intimado acerca da decisão de fls. 142/143.

Assim, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357 do Código de Processo Civil para o dia 04 de outubro de 2018, às 14:00 horas. (1)

Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO SERGIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **ORLANDO SERGIO VIEIRA**, portador da cédula de identidade RG n.º 17.783.911-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 128.761.298-92, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal da parte autora que supera 7 (sete) mil reais.

Assim, "ad cautelam", **converto o julgamento do feito em diligência**.

Verifico que, "revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa" (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magis*
- 2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época*
- 3. Recurso Especial não conhecido. [1]*

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005054-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **FERNANDO RODRIGUES DE MELO**, portador da cédula de identidade RG n.º 18.767.277 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 072.639.358-48, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal da parte autora que supera **8 (oito) mil reais**.

Observo que o autor possui vínculo empregatício com a empresa General Motors do Brasil Ltda. e percebe um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, “ad cautelam”, **converto o julgamento do feito em diligência**:

a) Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado.*
- 2. O Tribunal local consignou: “In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, eq*
- 3. Recurso Especial não conhecido. [1]*

b) Em face da divergência de informações acerca dos agentes nocivos a que o autor esteve exposto durante o período de labor nas mesmas funções e setores, **oficie-se** a empresa GM do Brasil Ltda., com cópia das fls. 96/102, para que informe a este Juízo os agentes nocivos a que o autor esteve efetivamente exposto durante o período de labor, bem como apresente os laudos técnicos de condições ambientais do trabalho que serviram de base para a elaboração do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. (1)

Transcorridos os prazos concedidos, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intimem-se.

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007934-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA APARECIDA AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE SOUSA - SP137591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 9802566. Defiro dilação de prazo por 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012983-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CARMELIA SENHORINHA PRATES DIVINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS SAUTCHUK - SP139056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

No tocante à certidão ID nº 9993221, reconheço a prevenção da competência desta 7ª Vara Previdenciária para apreciação da presente demanda, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em análise.

Ainda, intime-se a demandante para que traga aos autos comprovante de endereço recente em seu nome.

Por fim, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010748-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA PEREIRA MOTA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 9728402 e 9728405. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012939-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENOLO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 9952419, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012987-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HERMINIA MARIA CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO - NUESP/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerta a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra em patamar abaixo do mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) [2], à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.[3]

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010958-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDOTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 9913213 e 9913214. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005229-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO RICARDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado no documento ID n.º 10018163, no qual se constatou que a parte exequente teve cessada a aposentadoria especial concedida e com a apresentação da simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual do benefício concedido nos autos (38 anos, 05 meses e 08 dias), esclareça a parte exequente, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos principais, ou se pretende retomar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, anteriormente concedida administrativamente, NB 42/172.677.223-0.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013139-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE CONCEICAO RODRIGUES ANTONINI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013127-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência e demais deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002445-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004275-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO APARECIDO LEME RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 47.752,49 (quarenta e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de 4.775,24 (quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), referentes aos honorários advocatícios, perfazendo o total de R\$ 52.527,73 (cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 9665739, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003216-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) SILVANA MARIA PEREIRA, LILIAN PEREIRA e OSMAR PEREIRA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Osmar Pereira.

Providencie a serventia as retificações pertinentes no cadastro dos autos.

Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 191.714,96 (cento e noventa e um mil, setecentos e quatorze reais e noventa e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de 19.171,49 (dezenove mil, cento e setenta e um reais e quarenta e nove centavos), referentes aos honorários sucumbenciais, perfazendo o total de 210.886,45 (duzentos e dez mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 8377582, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000160-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS ALVES DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 9953986: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010706-80.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO AFONSO LOBO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010680-82.2018.4.03.6183

AUTOR: DECIO PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009902-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MICHELLE ALKIMIN FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme certidão retro juntada. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Por fim, ciência à parte autora acerca da disponibilização de certidão para levantamento de valores, conforme solicitado pela i. advogada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012666-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEY MOLINA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO - SP336413

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 9862127.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 9862138, em virtude do valor da causa.

Intimem-se,

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012662-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ICARO OZANO DE SOUZA, YANARA OZANA DE SOUZA
REPRESENTANTE: YAGO OZANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DIRLEIA PALMA GOMES - SP372846,
Advogado do(a) AUTOR: DIRLEIA PALMA GOMES - SP372846,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRLEIA PALMA GOMES - SP372846
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Apresente os demandantes documento hábil a comprovar atual endereço.

Esclareça a parte autora a ausência da filha menor da *de cujus*, Caroline, mencionada na certidão de óbito, documento ID de nº 9861526.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo mencionado no documento ID de nº 9861733, em virtude do valor da causa.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005786-97.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARTINHO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme certidão. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000525-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DA PIEDADE BASILIO CAMACHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGISMAR JOEL FERAZ - SP260238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme certidão. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004657-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REGIO - SP264692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF para que, no prazo de 15(quinze) dias, forneça o extrato analítico de conta vinculada do FGTS, carimbado e assinado, em que constem os dados do empregador, data de admissão, data de rescisão, data dos depósitos e atualizações monetárias do saldo, que remeta ao alegado período de labor pelo autor, CLÁUDIO DE SOUZA LEITE – NIT 1.055.553.535-2, junto à LABOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA., no período de 1º-01-1973 a 31-03-1977.

Outrossim, no mesmo prazo, apresente a parte autora rol de testemunhas para eventual designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011964-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA DOS SANTOS INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro à demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia da carta de concessão e demais dados do seu benefício.

Sem prejuízo, providencie a demandante a juntada de cópia do título executivo judicial (sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012877-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00090952220144036183, em que são partes SEBASTIÃO NOGUEIRA DA SILVA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000472-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMALIA LIBERMAN WASSERSTEIN
SUCEDIDO: MARCOS MICHEL WASSERSTEIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009587-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERNANI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 9953381 como emenda à inicial.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias a juntada, pela parte autora, de cópia integral e legível do processo administrativo, nos termos do despacho ID nº 9069862.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012532-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA VIEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Deiro à demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia da carta de concessão e demais dados do seu benefício.

Sem prejuízo, providencie a demandante a juntada de cópia do título executivo judicial (sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008810-36.2017.4.03.6183

AUTOR: ANA CLAUDIA TELES PEREIRA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUTH DA CONCEICAO NOGUEIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito.

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a habilitação dos sucessores de RUTH DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA ROCHA.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004615-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO DA COSTA PEREIRA DE NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **MAURÍCIO DA COSTA PEREIRA DE NOBREGA**, portador da cédula de identidade RG nº. 16.991.421-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 116.627.068-80, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor prestado no período de 03-08-1992 a 28-09-2017, junto à empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ.

Coma inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 33/82)⁽¹⁾.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 85/86 – indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal;
Fls. 88/128 - o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade da justiça e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fls. 129/130 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir, transcorridos “in albis”;
Fls. 132/152 – houve a apresentação de réplica;
Fls. 153/154 – converto o julgamento do feito em diligência, determinando a intimação da parte autora para justificar a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importaria em prejuízo a sua subsistência, ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso (fls. 153/154);
Fls. 155/157 – peticionou a parte autora requerendo a juntada das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O ceme da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o período laborativo especificado pela parte autora na petição inicial pode ser considerado como trabalhado sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 07-04-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 11-10-2017 (DER)-NB 46/183.999.274-0. Desta forma, não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal no caso em comento.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[ii]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

In casu, a parte autora pretende que seja reconhecido como tempo especial o período de **03-08-1992 a 28-09-2017**, alegadamente laborado em condições especiais.

Para comprovar a alegada atividade especial junto à COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, nas funções de Técnico de Manutenção I, Técnico de Manutenção Pleno e Técnico de Manutenção de Computador, o autor junto aos autos os seguintes documentos: CTPS (fls. 50/60) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 62/63 e 65/66).

De conformidade com a prova dos autos, o autor trabalhou em atividade junto à COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, de **03-08-1992 a 31-12-1997** – exposto 80% a tensões elétricas superiores a 250 volts; de **1º-01-1998 a 11-08-1999** – exposto 100% a tensões elétricas superiores a 250 volts, e de **12-08-1999 a 28-09-2017** – exposto de forma intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Desta forma, deve ser enquadrada como especial toda a atividade exercida pelo autor de **03-08-1992 a 28-09-2017**, tendo em vista a sua exposição à eletricidade superior a 250 volts, com classificação no Anexo 4 da Norma Regulamentadora 16 da Portaria nº. 3.214/78 do Ministério do Trabalho e do Decreto nº. 93.412/86.

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº. 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região ^[iii].

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade* ^[iv]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. ^[v]

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. ^[vi] Cito doutrina referente ao tema ^[vii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Reconhecido(s) o(s) período(s) especial(is) acima citado(s), verifico que o autor em **11-10-2017 (DER)** - conforme planilha de tempo especial anexa que passa a fazer parte integrante desta sentença -, detinha **25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias** de tempo especial de trabalho, **tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**, fazendo jus, destarte, à concessão do benefício postulado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pelo autor **MAURÍCIO DA COSTA PEREIRA DE NÓBREGA**, portador da cédula de identidade RG nº. 16.991.421-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 116.627.068-80, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO, de 03-08-1992 a 28-09-2017.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como tempo especial de trabalho pelo autor, e lhe conceda benefício de aposentadoria especial, desde **11-10-2017 (DER/DIB)**.

Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a **apurar** e a **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde **11-10-2017 (DIP)**.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor.

Condene a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os extratos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, ao Sistema Único de Benefícios – DATAPREV, e a planilha de tempo especial do autor.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MAURÍCIO DA COSTA PEREIRA DE NÓBREGA , portador da cédula de identidade RG nº. 16.991.421-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 116.627.068-80, nascido em 07-12-1968, filho de José Carlos Pereira de Nóbrega e Suelly da Costa Pereira de Nóbrega.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como tempo de atividade especial nesta sentença:	de 03-08-1992 a 28-09-2017 .
Tempo especial de trabalho até a DER:	25(vinte e cinco) anos, 01(um) mês e 26(sinte e seis) dias.
Benefício a ser concedido:	Aposentadoria Especial
Termo inicial da concessão e do pagamento das diferenças:	11-10-2017 (DER).
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Tutela antecipada:	Deferida
Reexame necessário:	Não (art. 496, §3º, inciso I do CPC)

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data.:11/02/2015 - Página.:33.)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§ 1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[v] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GUSTAVO CYRILCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **LUIZ GUSTAVO CYRILCO PEREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 23.467.477-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 152.422.608-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 22-02-2017 (DER) – NB 46/182.383.271-4.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de parte do tempo laborado junto a **ELETROPOLIS METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A**, de **06-03-1997 a 10-02-2017**.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls.13/76).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 79/80 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se a intimação do demandante para apresentar instrumento de procaução, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço recentes, bem como que, regularizados, fosse promovida a citação da parte ré;
Fls. 85/90 - cumprimento pela parte autora do determinado às fls. 79/80;
Fls. 91/115 - devidamente citada, a parte autora apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a impugnação da gratuidade da justiça. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fls. 116/118 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 120/135 - apresentação de réplica;
Fls. 136/147 - converteu-se o julgamento em diligência para justificar a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importariam em prejuízo a sua subsistência, ou apresentasse o comprovante de recolhimento das custas;

Fls. 148/151 – peticionou a parte autora requerendo a juntada do comprovante de recolhimento das custas, no importe de R\$625,75.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

-

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 1º-03-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 22-02-2017 (DER) – NB 46/182.383.271-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

-

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter prova probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especial o período citado à fl. 71:

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, de 1º-08-1988 a 05-03-1997.

O r. período também não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno:

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, de 06-03-1997 a 10-02-2017.

Anexou aos autos importante documento à comprovação do quanto alegado:

Fls. 54/61 - Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em 10-02-2017, pela empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, indicando a exposição do segurado, no período de 1º-08-1991 à data de expedição do documento, ao fator de risco elétrico – tensão acima de 250 volts.

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº. 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito ^[v].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região [vi].

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade [11]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. [12]

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 54/62 está formalmente em ordem e deve ser aceito. Reconheço, pois, a especialidade do labor exercido pelo autor de **06-03-1997 a 10-02-2017**, junto à **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**.

Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais no período apontado na exordial.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 [vii].

Cito doutrina referente ao tema [viii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou **28 (vinte e oito) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias**, em condições previstas pela legislação previdenciária como especiais. Assim, faz jus a parte autora à percepção do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 22-02-2017 (DER).

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, e com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **LUIZ GUSTAVO CYRACO PEREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 23.467.477-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 152.422.608-40, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A, de 06-03-1997 a 10-02-2017.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como tempo especial, some-o ao período especial de trabalho do autor já reconhecido administrativamente (fl. 71), e conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria especial requerido em 22-02-2017 (DER) - NB 46/182.383.271-4.

Condeno, ainda, o **Instituto Nacional do Seguro Social** a **apurar e pagar** ao autor os atrasados vencidos desde a data do requerimento administrativo.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada eventual prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do **Código de Processo Civil**.

Está o réu isento do reembolso das custas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do **Código de Processo Civil**.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	LUIZ GUSTAVO CYRACO PEREIRA , portador da cédula de identidade RG nº 23.467.477-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 152.422.608-40, nascido em 15-11-1973, filho de Ademir Pereira e Tania Vanice Cyraco Pereira.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial nº. 46/182.383.271-4
Período reconhecido como tempo especial:	de 06-03-1997 a 10-02-2017 .

Honorários advocatícios:	Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil . Está o réu isento do reembolso das custas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou.
Antecipação de tutela:	Sim
Reexame necessário:	A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOPLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[vi] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC, contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

[vii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§ 1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[viii] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013137-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANICI AMARAL DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Deíro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida", (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013197-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DIVINO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 218, §3º, do Código de Processo Civil.

Ratifico, por ora, os atos já praticados.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ratifica a contestação constante do documento ID 1853402.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001519-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PELLIZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que a parte exequente já apresentou a planilha de cálculo dos valores que entende devidos (documento ID de nº 5342805), intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001507-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DOLORES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 10138896. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004179-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NOBRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da informação acerca da concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004177-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO SEVAROLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 10124364. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008400-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO LOURENCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 10133762. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012266-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0010183-66.2012.403.6183, em que são partes José Augusto de Sampaio e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007109-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DELLE PIAGGI
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (Informação ID nº 9956665).

Sem prejuízo, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012329-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DA SILVA MILITAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0007850-05.2016.403.6183, em que são partes Luiz Augusto da Silva Militao e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012947-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIA AGUIRRE COSTANZI
REPRESENTANTE: CRISTINA COSTANZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003429-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS - SP274779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

JOÃO BATISTA RIBEIRO DOS SANTOS, nascido em 02-06-1962, portador da cédula de identidade RG nº.16.171.071-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 039.367.858-05, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o reconhecimento de tempo especial trabalhado nos períodos de: 02-07-1979 a 31-10-1984; de 1º-06-1990 a 02-05-1991; de 02-05-1991 a 07-10-1993; de 1º-03-1994 a 07-11-1994; de 12-07-1995 a 12-06-1999; de 03-01-2000 a 09-02-2002; de 02-05-2003 a 21-07-2003; de 1º-06-2004 a 28-03-2006; de 02-01-2007 a 06-01-2012; de 1º-01-2013 a 30-10-2013; de 1º-04-2014 a 07-01-2015; de 02-02-2015 a 17-03-2015; de 03-08-2015 a 31-10-2015 e de 30-08-2016 a 03-11-2016.

Requer, ao final, a condenação da autarquia ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo – 09-12-2013(DER) – NB 42/167.871.281-4.

Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita. Foram juntados documentos (fls. 06/76).

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a anotação da prioridade requerida e a citação da autarquia previdenciária para apresentar contestação (fls. 119/120).

Emendou a parte autora a inicial, informando o número do benefício perseguido – requerimento nº. 167871281-4, seu endereço atualizado e apresentando parte de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 133/137).

Juntada de novos documentos pela parte autora (fls. 140/168).

Apresentação de cópia de procedimento administrativo relativo ao requerimento nº. 42/170.622.503-0 (fls. 171/232).

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia ré (fls. 234/235).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência do JEF em razão da causa. No mérito sustentou a total improcedência do pedido (fls. 237/240).

Determinou-se a parte autora especificar com clareza e exatidão todos os períodos de trabalho que pretende averbar, e esclarecer se pretende produzir prova testemunhal (fl. 242).

Cumprimento parcial pela parte autora do determinado à fl. 242 (fls. 251/313). Peticionou a parte autora especificando os períodos controversos, especial e comum (fl. 317).

Parecer e cálculos elaborados pela categoria profissional (fls. 319/333).

Retificou-se de ofício o valor da causa para R\$74.711,54, reconhecendo-se a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, bem como determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital (fls. 334/335).

Determinou-se a cientificação da parte acerca da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária; ratificaram-se os atos praticados; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 5420155; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a intimação do INSS para informar se ratificaria a contestação constante do documento ID 5107024 (fls. 343).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS reiterou os termos da contestação anteriormente apresentada (fl. 346).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 347).

Apresentação de réplica (fls. 349/350).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

-

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da ausência de arguição de preliminares, passo à análise do mérito.

-

A. MÉRITO DO PEDIDO

Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.

O INSS administrativamente reconheceu **29(vinte e nove) anos, 06(seis) meses e 19(dezenove) dias** de tempo de contribuição (fls. 226/227), indeferindo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte autora – NB 42/167.871.281-4.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça¹.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpr salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Os períodos em que o Autor exerceu a atividade de açougueiro, referentes aos quais apenas apresentou cópia de anotação em CTPS, não podem ser considerados como laborados em condições especiais. A anotação em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício de atividade especial, vez que a atividade de açougueiro não é enquadrada como tal pelos Decretos de regência (Decreto nº. 53.831/64 e 83.080/79). Refiro-me ao labor exercido pelo autor nos períodos de **1º-06-1990 a 02-05-1991**; de **02-05-1991 a 07-10-1993**; de **1º-03-1994 a 07-11-1994**; de **1º-12-1994 a 1º-06-1995**; de **03-01-2000 a 09-12-2002**; de **02-05-2003 a 21-07-2003**; de **1º-06-2004 a 28-03-2006**; de **07-01-2013 a 30-10-2013**; de **1º-04-2014 a 07-01-2015**; de **02-02-2015 a 17-03-2015**; de **03-08-2015 a 31-10-2015** e de **30-08-2016 a 03-11-2016**.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº. 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No caso em tela, nos PPPs apresentados às fls. 60 e 153, 205/206, referentes ao labor exercido junto à **CASA DE CARNES OK LTDA**, de **02-07-1979 a 31-10-1984**, e **CASA DE CARNES MALI BOI LTDA. ME**, de **12-07-1995 a 12-06-1999**, não consta o nome do profissional habilitado, nem o seu registro no órgão competente, não estando aptos a comprovar a especialidade alegada.

Por sua vez, com relação ao labor exercido pelo autor no período de **1º-11-2007 a 06-01-2012** junto à **CASA DE CARNES ROUXINOL LTDA.**, teço as seguintes considerações.

A profissão de açougueiro/balconista em Supermercados ou Mercado de Varejo de Carnes, envolve o corte detalhado de carnes atendendo aos pedidos de consumidores ou para apresentação no balcão de exposição. São produtos inspecionados, ficando imunes de doenças contagiosas ao ser humano e, por conseguinte, sem enquadramento por agentes biológicos. Ademais, o trabalho de praxe é realizado em geladeiras ou balcões de exposição de carnes, onde fica disposta a carne para comercialização.

Os documentos juntados para comprovar o tempo de serviço especial alegado, não trazem menção ao ingresso ou permanência da parte autora em câmaras frias, onde as temperaturas são bastante reduzidas. Ressalto que, de acordo com a descrição de atividades inserida no campo 14.2 do PPP de fls. 203/204, se tratava de atividade profissional que não envolvia o controle e organização de carnes em câmaras frias, mas sim, o manuseio de carnes, o preparo e a embalagem para comercialização a consumidores.

Em que pese o PPP mencionar, ainda, a exposição do autor à UMIDADE, esta não deve ser considerada excessiva, pois somente devem ser considerados insalubres em ambientes encharcados, molhados, em que a utilização de água seja constante e rotineira, não sendo eventual ou esporádico o seu manuseio.

Descabe o reconhecimento do tempo de serviço especial de açougueiro e, por conseguinte, indeferida a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição na forma requerida pela parte autora.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor, **JOÃO BATISTA RIBEIRO DOS SANTOS**, nascido em 02-06-1962, portador da cédula de identidade RG nº. 16.171.071-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 039.367.858-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[2] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011341-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO NERY DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0003780-76.2015.403.6183, em que são partes Alberto Nery de Jesus e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-71.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO GONÇALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de reconhecimento de tempo especial e revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **GILBERTO GONÇALVES**, portador da cédula de identidade RG nº. 7.527.335-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 040.272.788-60, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora ter formulado requerimento administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/138.595.894-1**, em **10-11-2005(DER)**, tendo-lhe sido deferida pela autarquia previdenciária, que declarou o autor totalizar **31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias** de tempo de trabalho.

Insurge-se contra ausência de reconhecimento da natureza especial das atividades que desempenhou nos seguintes períodos e empresas:

INDÚSTRIA ELETRÔNICA SANYO DO BRASIL LTDA., de 15-09-1983 a 1º-07-1988;
--

SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS S/A., de 08-08-1989 a 17-02-1996.

Postula a condenação do INSS a rever o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do tempo especial supramencionado, majorando o tempo total de contribuição considerado e, consequentemente, aumentando a renda mensal inicial (RMI) do benefício, bem como ao pagamento das diferenças em atraso devidamente corrigidas.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos às folhas 03/85.

A demanda foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Foi determinada a emenda da inicial pela parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de que esclarecesse ou sanasse todas as dúvidas ou irregularidades apontadas no documento "informação de irregularidade na inicial", anexado à fl. 89 (fl. 127).

Peticionou a parte autora juntando comprovante de endereço atualizado (fls. 129/130).

Constam dos autos documentos e cálculos que embasaram o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, trazido às fls. 176/177 (fls. 134/175).

O MM. Juiz Federal do JEF proferiu decisão (fls. 179/180) reconhecendo a incompetência do Juízo para processar e julgar o feito, em razão do valor da causa, e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção da Justiça Federal de São Paulo.

Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Deferiram-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a identificação das partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, e que requeressem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias; foram ratificados os atos praticados; afastou-se a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº. 0049337-86.2016.4.03.6301, mencionado no documento ID nº. 1639858, e determinou-se a citação da parte ré (fl. 186/187).

Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação, em que pugna pela total improcedência do pedido (fls. 194/211).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 212/213).

Peticionou a parte autora informando que a prova que pretendia produzir consistia no Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido aos autos, pugnando, ainda, pelo enquadramento das atividades pela categoria profissional (fls. 214).

Apresentação de réplica às fls. 215/218.

O julgamento do feito foi convertido em diligência para que, nos termos do art. 10 do novo código de processo civil, as partes se manifestassem quanto à ocorrência da decadência do direito do autor a rever a renda mensal inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.595.894-1 (fl. 219).

Em cumprimento ao determinado à fl. 219, peticionou a parte autora no sentido de que o benefício foi concedido em **10-11-2005**, e que em **06-04-2015** e **27-04-2014** protocolou pedidos de revisão administrativa, ainda pendentes de julgamento, que teriam suspenso o prazo decadencial; ao final, pugnou pela apreciação dos pedidos nos termos da inicial.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Versamos os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) do tempo especial; c) contagem do tempo de contribuição da parte autora.

A – PREJUDICIAIS DE MÉRITO – DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

Quando do requerimento administrativo da revisão do ato de concessão formulado em **27-04-2014**, houve a interrupção do prazo decadencial, pedido ainda não apreciado pela autarquia previdenciária, razão pela qual não há que se falar na decadência do direito da parte autora de rever a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário.

Por sua vez, o prazo de prescrição ficou suspenso pela formulação de requerimento administrativo, e voltará a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final. Ou seja, acaso procedente o pedido de revisão, fará jus a parte autora às diferenças pleiteadas referentes às parcelas a partir de 27-04-2009, ou seja, cinco anos anteriores à data do primeiro requerimento administrativo de revisão formulado pelo autor, ainda sem resposta formal do INSS.

Passo a analisar o mérito.

B. MÉRITO

B.1 DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pela parte autora, para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ⁱⁱ

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside na especialidade ou não das atividades desempenhadas pelo autor nos seguintes estabelecimentos e períodos:

INDÚSTRIA ELETRÔNICA SANYO DO BRASIL LTDA., de 15-09-1983 a 1º-07-1988;
SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS S/A., de 08-08-1989 a 17-02-1996.

Anexou o autor aos autos documentos visando comprovar a especialidade alegada:

Fls. 22 – anotação de contratos de trabalho em CTPS, indicando a contratação do autor em 15-09-1983 para exercer o cargo de “ajudante de expedição”, e sua demissão em 1º-07-1988, bem como sua contratação pela empresa SABO IND. E COM. LTDA., em 05-08-1989, para exercer o cargo de “rebarbador inspetor”, e sua demissão em 17-02-1996;
Fls. 38/39 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pela empresa INDÚSTRIA ELETRÔNICA SANYO DO BRASIL LTDA., em 06-10-2014, indicando a exposição do autor no campo 15, no período de 15-09-1983 a 01-07-1988, ao fator de risco “integridade física”; assim estão descritas as atividades exercidas na função de “ajudante de expedição”: <i>Auxiliar no serviço de recepção, armazenamento, expedição, conferência de materiais ou produtos acabados;</i>
Fls. 45 e 228/229 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pela empresa SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA., em 06-10-2014, indicando a exposição do autor no campo 15, de 08-08-1989 a 30-09-1990, a ruído de 80,0 dB(A) e a calor de 27,6°C, e nos períodos de 1º-10-1990 a 31-05-1993 e de 1º-06-1993 a 17-02-1996 a ruído de 82 dB(A), a fumaça de borracha 0,21 mg/m³ e a calor de 28,1°C; assim estão descritas as atividades exercidas pelo autor de 08-08-1989 a 30-09-1990, no cargo de “ <i>Rebarbador Inspetor</i> ”: Executa atividades de rebarbação manual com faca e inspeção visual, separando as peças em lotes aprovadas e reprovadas; no período de 1º-10-1990 a 31-05-1993, no cargo de “ <i>Operador Máquina Borracha</i> ”: Operava máquina borracha no setor, controlando componentes gerados pela mesma; no período de 1º-06-1993 a 17-02-1996, no cargo de “ <i>Prensista de Vulcanização</i> ”: Operava máquina de vulcanização, alimentando os moldes com anéis metálicos e borracha, controlando as peças geradas pela mesma.

Primeiramente, reputo não comprovada a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 15-09-1983 a 1º-07-1988, uma vez que no PPP acostado aos autos não se menciona o tipo de fator de risco/agente nocivo ao que esteve exposto durante sua jornada de trabalho, e não há que se falar em enquadramento pela categoria profissional, em razão da falta de previsão ou até mesmo, similaridade, do/entre o cargo de “ajudante de expedição” com qualquer um dos previstos nos anexos aos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79.

Por sua vez, a atividade de prensista deve ser considerada especial, enquadrando-se no item 2.5.2 do Decreto n.º 83.080/79, até o advento da Lei n.º 9.032/95.

Neste sentido trago o seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO DO AUTOR NÃO CONHECIDO POR NÃO REITERADO. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO E OUTROS AGENTES AGRESSIVOS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. PRENSISTA. RECONHECIMENTO POR ENQUADRAMENTO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. A atividade de prensista está prevista no código 2.5.2 “prensador”, constante do anexo do Decreto 83.080/79, suficiente para o reconhecimento da especialidade, uma vez que até 28 de abril de 1995 (Lei n.º 9.032/95), para a configuração da atividade especial, bastava o seu enquadramento nos Anexos dos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79. II. Tempo de serviço especial parcialmente reconhecido. III. A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora não autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o não preenchimento dos requisitos legais. IV. Agravo retido não conhecido. V. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (APELREEX 00123119820084036183 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1974758 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016)

Assim, o período de 1º-06-1993 a 28-04-1995 trabalhado pelo autor na empresa SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., deve ser tido como especial, por enquadramento, para fins de concessão de benefício de aposentadoria.

Indo adiante, no campo “observações” do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 228/229, referente ao labor exercido pelo autor junto à empresa SABÓ IND. E COM. DE AUTOPEÇAS LTDA, constam as seguintes informações com relação aos dados inseridos no campo 15 – Exposição a Fatores de Riscos:

¹ Não existem dados de avaliações de campo da época em que o segurado trabalhou na empresa, porém, foi indicado o Nível Sonoro Médio de ruído da área de Acabamento. Este nível sonoro foi calculado com base na planilha de campo mais antiga da área (10/04/96), o cálculo da média aritmética está disponível na empresa.

² Os EPI's são cedidos gratuitamente pela empresa, adequados e de uso obrigatório, conforme Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego (Luvas de Proteção, Protetores Auriculares, Respiradores, Sapatos de Segurança). Embora a empresa sempre tenha fornecido EPI's, apenas encontramos as evidências do uso dos mesmos (Termos de Recebimento) a partir de 1995. O modelo de Protetor Auricular de inserção moldado POMP NATURA (CA e atenuação desconhecidos). O protetor auricular usado atualmente (a partir de 2001) é o POMP PLUS CA n.º 5745; o seu uso contínuo atenua os efeitos do ruído tanto pelo método B (ouvido real) – Norma ANSI S 12.6.1997, com atenuação NRRs 17dB, como pelo método da cabeça artificial – Norma ANSI S 12.06.1984, com atenuação de NRR=21 dB.

³ Referência: Grupo Homogêneo de Risco. Mesas de Inspeção. Dados extraídos do Relatório Técnico de Higiene Ocupacional sobre Nível de Sobrecarga Térmica (Calor) – Fábrica I – Ala II, emitido pelo SESMT em 06/07/05 (disponível na empresa).

⁴ Avaliações de campo da época em que o segurado trabalhou na empresa, porém, foi indicado o Nível Sonoro Médio de ruído na área fabril mencionada. Este Nível sonoro foi calculado com base na planilha de campo mais antiga da área (abril/1996) e encontra-se disponível na empresa.

⁵ Avaliação realizada pela empresa ENVIRON em 2003.”

Em decorrência de tais assertivas, entendo não comprovada a especialidade do labor exercido pelo requerente nos períodos de 08-08-1989 a 30-09-1990, de 1º-10-1990 a 31-05-1993 e de 29-04-1995 a 17-02-1996, já que os dados informados no PPP não correspondem às condições do ambiente de trabalho em que o autor exerceu suas atividades laborativas.

Da mesma forma, não há que se falar em enquadramento pela categoria profissional dos cargos de “Rebarbador Inspetor” e “Operador Máquina Borracha”, pois não estão elencadas nos anexos aos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79.

Passo a apreciar o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/138.595.894-1, desde a data do requerimento administrativo.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO NA DER

De acordo com a planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, na data do requerimento administrativo, detinha o autor **32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias** de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à majoração da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e ao pagamento das diferenças em atraso desde 27-04-2009, diante da incidência da prescrição quinquenal conforme fundamentação retro.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, comestio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por GILBERTO GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG n.º 7.527.335-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 040.272.788-60, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor no período de 1º-06-1993 a 28-04-1995 junto à SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS, devendo o instituto previdenciário averbá-lo como tempo especial, convertê-lo em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, somá-lo aos demais períodos de trabalho comum reconhecidos administrativamente pela autarquia-ré às fls. 66/67, e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.595.894-1.

Condeno, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso (DIP), a partir de 27-04-2009, diante da prescrição parcial reconhecida, considerando deter o autor na data do requerimento administrativo **32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias** de tempo de contribuição.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito "periculum in mora", uma vez que a autora vem percebendo de forma ininterrupta o benefício NB 42/138.595.894-1.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	GILBERTO GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG n.º 7.527.335-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 040.272.788-60, nascido em 10-11-2005, filho de Julio Gonçalves e Benedita Gomes Gonçalves.
Parte ré:	INSS
Benefício revisado:	Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.595.894-1.
Tempo de contribuição do autor apurado até a DIB:	- <u>32(trinta e dois) anos, 06(seis) meses e 08(oito) dias.</u>
Termo inicial do benefício (DIB):	- <u>10-11-2005(DER)</u>
Termo inicial do pagamento (DIP):	<u>27-04-2009</u> – reconhecida prescrição parcial
Período a ser averbado como tempo especial:	de <u>1º-06-1993</u> a <u>28-04-1995.</u>
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Antecipação da tutela:	Não
Reexame necessário:	Não

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

iii) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009911-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA OLINDA DOS SANTOS BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada por **MARIA OLINDA DOS SANTOS BORGES**, portadora da cédula de identidade RG nº 11.843.328-2 e inscrita no CPF/MF sob o nº 257.262.578-47 em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vencidas, em razão do novo cálculo".

Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/135[1]).

Foi determinado que a parte autora justificasse seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a existência de processo com o mesmo objeto (fl. 138).

A autora manifestou-se requerendo a extinção da presente demanda, em virtude da existência de litispendência (fl. 139).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Deiro a justiça gratuita a favor da parte autora.

Verifico que a parte autora propôs, em 26-07-2017, a demanda atuada sob o n.º 5004234-97.2017.403.6183, perante 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, a qual segue em curso, sendo os autos, atualmente, remetidos à contadoria judicial.

A parte autora ajuizou a presente ação em 02-07-2018, ou seja, durante a tramitação do processo n.º 5004234-97.2017.403.6183.

Logo, diante do teor do direito postulado pela parte autora nessa demanda, imperioso reconhecer a ocorrência da litispendência, pois o pedido e a causa de pedir são idênticos aos dos autos n.º 5004234-97.2017.403.6183, da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Patente, pois, a caracterização da litispendência, já que houve a reprodução idêntica de ação anteriormente ajuizada, ainda em curso.

O atual Código de Processo Civil estabelece o conceito de litispendência como a reprodução de ação anteriormente ajuizada, que ainda se encontra em curso, nos termos do art. 337, §3º, *in verbis*:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

VI - litispendência;

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

(...)

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Compete ao magistrado, no mais, reconhecer de ofício a litispendência aferida no processo. Confirmam-se arts. 337, §5º e 485, V e §3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Desnecessária a prévia oitiva das partes, uma vez que a decisão, pautada na inexistência de pressuposto processual extrínseco, funda-se em critérios objetivamente aferíveis, de modo que eventual impugnação da parte autora não terá o condão de conduzir a sua modificação.

Portanto, reconhecido, de ofício, a litispendência e extingido o processo, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil, em razão de litispendência.

Reffiro-me à demanda proposta por **MARIA OLINDA DOS SANTOS BORGES**, portadora da cédula de identidade RG nº 11.843.328-2 e inscrita no CPF/MF sob o nº 257.262.578-47 em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**.

Em razão da sucumbência, arcará a parte autora com as despesas processuais, a teor do artigo 85 do Código de Processo Civil. Contudo, em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo a execução nos termos do art. 98, § 3º, CPC/15.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que a autarquia previdenciária não foi citada para contestar o feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 19-07-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012283-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDIR DE THOMAZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI - SP79958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0013667-60.2011.403.6301, em que são partes Waldir de Thomazo e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011177-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUVELINA MODESTO DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 9971180. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009841-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE SOUSA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de MARIA DE SOUSA PEREIRA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 303/312[1].

Em sua impugnação de folhas 317/330, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

Intimada a se pronunciar, a parte exequente contestou os cálculos da autarquia executada, apresentou novos valores e pugnou pela remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 333/342).

No intuito de debelar a controvérsia estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 344/357, com os quais as partes exequente e executada concordaram, respectivamente, às folhas 359 e 363.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente.

Elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram com os valores apurados.

Assim, considerando-se não haver indício de erro nas contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial e, também, o fato de que ambas as partes com elas concordaram expressamente, deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução.

Assim, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às folhas 344/357, fixando o valor devido em **RS 337.518,30 (trezentos e trinta e sete mil, quinhentos e dezoito reais e trinta centavos)**, para julho de 2018, já incluídos honorários advocatícios.

Com estas considerações, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação ao cumprimento de sentença proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de **MARIA DE SOUSA PEREIRA**.

Determino que a execução prossiga pelo valor total de **em RS 337.518,30 (trezentos e trinta e sete mil, quinhentos e dezoito reais e trinta centavos)**, para julho de 2018, já incluídos honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte exequente com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 14-08-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009051-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZIZIMO SPESSOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da inércia do INSS, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, para fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012772-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN, FABIANA MARCELLI DA SILVA BELTRAMIM, VANESSA BELTRAMIM, LARISSA BELTRAMIM, FABIO DA SILVA BELTRAMIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0000739-77.2010.403.6183, em que são partes Fabio da Silva Beltramin e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012004-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANIA VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA APS VILA MARIANA

Vistos, em decisão.

Trata-se de **VÂNIA VIEIRA DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG n.º 58.918.862-1 e inscrita no CPF/MF n.º 388.155.243-04, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA APS VILA MARIANA**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício de auxílio-doença NB 31/618.049.990-3, com DIB em 17/03/2017. Contudo, sustenta que os cálculos realizados para a concessão do benefício não foram adequados, o que prejudicou o seu benefício.

Prossegue esclarecendo que formou pedido de revisão do benefício de auxílio-doença, efetivando protocolo em 11/09/2017. Suscita que, até o momento, o pleito não foi apreciado, o que represente indevida e abusiva inércia por parte do impetrado.

Requer a concessão da ordem a fim de que a autoridade impetrada analise imediatamente o pedido de revisão do seu benefício previdenciário, com pedido liminar.

Com a petição inicial foram apresentados documentos (fls. 08/27 [1]).

Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita à impetrante e foi-lhe determinado que providenciasse, no prazo de 15 (quinze) dias documento recente que comprove seu atual endereço (fl. 29).

A impetrante cumpriu a determinação às fls. 30/31.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar em mandado de segurança, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

No caso sob análise, alega a impetrante que realizou pedido de revisão de seu benefício por incapacidade em 11/09/2017. Contudo, análise dos documentos trazidos na petição inicial não permite aferir que há demora injustificada da parte ré, considerando que o extrato de andamento do processo administrativo data de 11/09/2017 (fl. 17), enquanto a impetração se verificou em 31/07/2018.

A priori, não se vislumbra morosidade abusiva que justifique a concessão da liminar, considerando a possibilidade de a autoridade previdenciária formular requerimentos de diligências/exigências a serem cumpridas pelo impetrante.

Pontua-se que a impetrante não cuidou de trazer aos autos extrato atualizado de andamento do processo administrativo, de modo que não se pode aferir o atual andamento do feito.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **VÂNIA VIEIRA DA SILVA** portadora da cédula de identidade RG n.º 58.918.862-1 e inscrita no CPF/MF n.º 388.155.243-04, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA APS VILA MARIANA**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 14-08-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005689-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE HENRIQUE XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **JORGE HENRIQUE XAVIER**, portador da cédula de identidade RG nº. 18.273.654 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 085.231.868-59, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em **18-12-2017(DER) – NB 42/184.280.932-3**, que foi indeferido sob a alegação de tempo de contribuição insuficiente.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento pela autarquia previdenciária da especialidade do labor que exerceu no período de **06-03-1997 a 06-12-2013**, junto à **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**.

Ao final, requereu seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, por perfazer o total de **38(trinta e oito) anos, 02(dois) meses e 23(vinte e três) dias** de trabalho na data do requerimento administrativo (DER).

A demanda foi ajuizada em **25-04-2018**.

É o relatório, passo a decidir.

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS60.000,00 (sessenta mil reais)**, à fl. 13.

Ocorre que o montante inicialmente atribuído encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa.

Pleiteia a parte autora pela condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de **18-12-2017(DER)**.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecemos artigos 291 e 292, do novo Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõem os § 1º e § 2º do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No presente caso, o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado pelo autor é de **RS2.976,05 (dois mil, novecentos e setenta e seis reais e cinco centavos)**, conforme cálculos e extratos anexos que fazem parte integrante desta decisão, que atualizado para **agosto/2018**, corresponderia a uma renda mensal atual (RMA) de **RS2.983,78 (dois mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos)**.

Desta feita, na data de ajuizamento da demanda, o valor da causa é de **RS48.566,24 (quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos)**, que corresponde à soma das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, às 12(doze) parcelas de diferenças vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 292 do Código de Processo Civil.

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia a **RS57.420,00(cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais)**.

Isto posto, retifico de ofício o valor da causa **RS48.566,24 (quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos)**, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o **Juizado Especial Federal Cível de Santos – 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – TRF 3ª Região**, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011877-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SABRYNA ROCHA FREITAS
REPRESENTANTE: VANESSA PEREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVES DA CRUZ - SP393592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Verifico, pelo documento de identidade anexado à inicial, que a parte autora já havia completado 16 (dezesseis) anos de idade quando da propositura da demanda. Considerando que os menores púberes devem ser assistidos, e não representados, sua genitora não pode firmar o mandato com exclusividade.

Nestes termos, regularize a parte autora sua representação, trazendo procuração e declaração de pobreza assinadas pela demandante e por sua genitora, em conjunto.

Providencie, ainda, a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Por fim, intime-se a demandante para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pretendido.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do cadastro da autora, uma vez que seu nome consta de forma abreviada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012715-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 9905677, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006351-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA SOLIDADE RODRIGUES DOS REIS LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 9538347. Considerando que a documentação constante dos autos revela-se suficiente para o deslinde da causa, indefiro o pedido de produção das demais provas requeridas, na forma do artigo 464, II, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012572-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO GUZZELLI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 9866357, por serem distintos os objetos das demandas.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004642-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDYR WERRS DOMINGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [1] ajuizada por WALDYR WERRS DOMINGUES DA SILVA, portador da cédula de identidade RGN.º 1.258.071-5, inscrito no CPF/MF sob o n.º 064.394.038-34, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/077.652.905-6, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fs. 16/60). (1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão identificada pelo n.º 5764141 e determinou a citação do instituto previdenciário. (fs. 63/64).

O autor apresentou documentos às fs. 66/86.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido (fs. 87/101).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 102).

Houve apresentação de réplica às fls. 103/115, em que o autor requereu a produção de prova pericial.

À fl. 116 indeferiu-se o pedido de remessa dos autos ao contador judicial.

O autor apresentou manifestação às fls. 117/118.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Portanto, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Enenta: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SENEJA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário",

(Recurso Extraordinário nº564354/ SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº42/077.652.905-6, teve sua data do início fixada em 01-11-1984 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, portanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora WALDYR WERRES DOMINGUES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n.º 1.258.071-5, inscrito no CPF/MF sob o n.º 064.394.038-34, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 42/077.652.905-6**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-e § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002274-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [1] ajuizada por ANTONIO CARLOS MOTTA, portador da cédula de identidade RG n.º 9.542.489-1, inscrito no CPF/MF sob o n.º 065.924.068-87, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 46/079.495.749-8, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Como inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fs. 31/42). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão identificada pelo n.º 5037905 e determinou a citação do instituto previdenciário. (fs. 45/46).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido (fs. 47/61).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fs. 62/63).

Houve apresentação de réplica às fs. 64/77, em que o autor requereu a produção de prova pericial.

À fl. 78 indeferiu-se o pedido de remessa dos autos ao contador judicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Portanto, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Araújo Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Araújo Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério "pro rata", nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário",

(Recurso Extraordinário nº 564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria especial da parte autora, benefício nº. 46/079.495.749-8, teve sua data do início fixada em 14-08-1985 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o seguro contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual Lei de Benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora ANTONIO CARLOS MOTTA, portador da cédula de identidade RG n.º 9.542.489-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 065.924.068-87, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 42/079.495.749-8**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzes reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-e § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-16.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA DA GLORIA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008254-97.2018.4.03.6183

AUTOR: WALTER AGUIAR DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012643-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AMARO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0004912-18.2008.403.6183, em que são partes José Amaro da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011979-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE MORETTO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Deíro à demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de inscrição no CPF/MF, bem como cópia da carta de concessão e demais dados do seu benefício.

Sem prejuízo, providencie a demandante a juntada de cópia do título executivo judicial (sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007459-91.2018.4.03.6183

AUTOR: IRINEU CALVO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012546-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINA NICACIO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro à demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia da carta de concessão e demais dados do seu benefício.

Sem prejuízo, providencie a demandante a juntada de cópia do título executivo judicial (sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012826-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIRGÍNIA MARIA DE OLIVEIRA, ALINE SIMONI DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro às demandantes os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia da carta de concessão e demais dados do seu benefício.

Sem prejuízo, providenciem as demandantes a juntada de cópia do título executivo judicial (sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005345-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DIAS FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (Informação ID nº 10016304).

Sem prejuízo, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003487-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR CANDIDO LEME
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (Informação ID nº 10087328).

Oportunamente, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002734-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELIA AMARO BARBOSA DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS - SP104791, ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP262333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 10061758. Esclareça a parte exequente o pedido formulado, uma vez que o acordo homologado não contempla o pagamento de honorários sucumbenciais.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009774-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO MULLA ARNALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID nº 10062690: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de foram parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos fatos, se mostra indispensável.

Neste sentido:

“A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.
(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatável por irreversível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistente fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauri, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna inatável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Intimem-se as parte. Cumpra-se

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000882-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ETSUKO FUZHARA UCHIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID nº 10062740: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de foram parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido:

“A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDENCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução. (AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes. (AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de “sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatável por irrevogável. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental. (AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo do regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauri, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação contineente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do REsp 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que “a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução”. (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna inatável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Com essas considerações, defiro pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-74/2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CHAUH

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, PATRICIA HELENA PRETO DE GODOY - SP297381, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, FRANCISCO ANTONIO MORENO TARIFA - SP283255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da Superior Instância.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003618-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LAUDELINA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 10065126. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009684-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WASHINGTON BARDUZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RENATO MARCIANO - SP240311, RUBENS MARCIANO - SP218021, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 10065041. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006526-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR MUSSI DAHER
PROCURADOR: CESAR ELIAS DAHER
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1- RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [II](#) proposta por NAIR MUSSI DAHER, portadora da cédula de identidade RG nº. 1.593.162-6, inscrita no CPF/MF sob o nº. 010.458.848-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de pensão por morte NB 21/152.492.803-5, em 23-10-2009 derivada da aposentadoria por idade NB 41/085.023.867-9, com data de início fixada em 21-03-1989.

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 18/42). (1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. (fls. 45/46)

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 47/60).

Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fls. 61/62).

A parte autora apresentou manifestação às fls. 65/66.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, apresentou impugnação à justiça gratuita. No mérito, alegou a decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 67/106).

Abriu-se vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fls. 107/108).

A autarquia previdenciária requereu a juntada das pesquisas de CNIS e Plenus da parte autora às fls. 109/126.

Houve apresentação de réplica às fls. 128/148.

À fl. 149 a parte autora informou que não havia outras provas a produzir.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora é titular de um benefício de pensão por morte no valor de R\$ 3.882,52 (três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) abaixo, inclusive, do teto previdenciário. Assim entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de "buraco negro", **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do "abate teto" em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992".

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte **NAIR MUSSI DAHER**, portadora da cédula de identidade RG nº. 1.593.162-6, inscrita no CPF/MF sob o nº. 010.458.848-98, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de ~~16-12-1998~~ e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de ~~31-12-2003~~, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do "buraco negro" tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, **respeitada a prescrição quinquenal**, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[1\]](#) Vide art. 318 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007842-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO MARCILIANO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [\[1\]](#) ajuizada por **ALVARO MARCILIANO DE CARVALHO**, portador da cédula de identidade RG n.º 1.791.913, inscrito no CPF/MF sob o nº. 038.869.218-91, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/077.369.011-5, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fs. 15/91). (1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão identificada pelo n.º 8517600 e determinou a citação do instituto previdenciário. (fs. 94/95).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido (fs. 96/110).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 111).

Houve apresentação de réplica às fls. 112/124, em que o autor requereu a produção de prova pericial e intimação do réu para produção de prova documental.

À fl. 125 indeferiu-se os pedidos de remessa dos autos ao contador judicial e de notificação do INSS para apresentação de documentos.

O autor apresentou manifestação às fls. 126/127.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Portanto, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SENEJA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JULIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº 42/077.369.011-5, teve sua data do início fixada em 01-01-1984 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora **ALVARO MARCILIANO DE CARVALHO**, portador da cédula de identidade RG n.º L.791.913, inscrito no CPF/MF sob o n.º 038.869.218-91, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício NB 42/077.369.011-5, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida Lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-e § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006588-95.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALCIDES ALVES DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por **ALCIDES ALVES DOS SANTOS RODRIGUES**, portador do RG nº 5.271.690-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 536.311.888-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *“recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”*.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 40/49), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 50/63) e certidão de trânsito em julgado (fl. 98).

O título determinou, em suma *“o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”* (fls. 48/49).

O exequente pretende, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/026.139.955-1, DIB 20-01-1997, com base no título indicado.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 11/126).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do exequente e a tramitação prioritária (fl. 129).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 131/163, suscitando, inicialmente, inexistência de valores a pagar, ante a prescrição e, subsidiariamente, excesso de execução.

Foi recebida a impugnação da autarquia previdenciária executada (fl. 164/165).

O exequente se opôs às alegações da parte exequente e requereu expedição de precatório quanto aos valores incontroversos (fls. 166/171), que foi indeferido pela decisão de fls. 172/173.

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 174/184).

Intimado, o exequente concordou com os cálculos apresentados (fl. 186).

A autarquia previdenciária ré, por seu turno, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *"de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada"* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à habilitação do exequente e satisfação do crédito perseguida.

Ademais, como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

O precedente trazido pela autarquia previdenciária executada não diz respeito à situação sob análise vez que se refere às ações de conhecimento individuais e não ao cumprimento de sentença de título coletivo, razão pela qual não prospera a tese de ocorrência da prescrição.

Afasto, pois, a alegação de ocorrência da prescrição.

No caso em tela, constata-se que o exequente recebe benefício de aposentadoria por NB 42/026.139.955-1, DIB 20-01-1997, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício (fls. 109/110). Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo. O benefício fora, no mais, concedido no Estado de São Paulo, consoante delimitado pelo título executivo.

Por conseguinte, o exequente tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente (fls. 176/184).

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Não prosperam, portanto, as alegações trazidas pela autarquia previdenciária no sentido de que prevaleça índices e critérios diversos daqueles estabelecidos no título tal como juros de mora de 0,5% ao mês a partir da vigência da Lei n.º 11.960/09 e taxa referencial (TR) para fins de correção monetária.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 18.081,59 (dezoito mil, oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos)** para outubro de 2017.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **ALCIDES ALVES DOS SANTOS RODRIGUES**, portador do RG nº 5.271.690-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 536.311.888-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **RS 18.081,59 (dezoito mil, oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos)** para outubro de 2017.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007534-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO CADENAZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO LAEBER - SP89783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA CHIANTERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da discordância do INSS em relação ao pedido de desistência da parte exequente, cumpra-se a parte final do despacho documento ID de nº 857915.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007723-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO LUCHESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID nº 9737458: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de foram parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido:

“A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos dobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDENCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução. (AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes. (AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de “sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental. (AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauri, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do REsp 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que “a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução”. (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna inatável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013177-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NORMA COELHO SIECOLA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SILVA SANT ANA - SP199032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo. É certo que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Enquanto não comprovada a recusa do agente administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pelo demandante, não cabe transferir à parte ré tal incumbência.

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Sem prejuízo, regularize a demandante sua representação, trazendo procuração e declaração de hipossuficiência recentes.

Por fim, justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência e demais deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013231-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON DE SOUZA MELO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010094-45.2018.4.03.6183
AUTOR: EGIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007032-94.2018.4.03.6183

AUTOR: VIVALDO VIEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002218-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA TREVISAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 9892139. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007170-61.2018.4.03.6183

AUTOR: VALDEMIR ROSEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ENZO DI MASI - SP115276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6204

PROCEDIMENTO COMUM

0005994-21.2007.403.6183 (2007.61.83.005994-1) - SONIA REGINA SIMOES DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012763-06.2011.403.6183 - ANTONIO BENEDITO LEME(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando a inércia da parte autora quanto ao recolhimento dos honorários sucumbenciais, bem como que esta percebe benefício previdenciário, informe a autarquia, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse no desconto dos honorários e custas, diretamente em seu benefício, respeitada a limitação do percentual legal (30%).

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000211-38.2013.403.6183 - HIDESHICO AOKI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, manifeste-se a parte autora acerca do despacho de fls. 392, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010986-15.2013.403.6183 - JOVINA DA SILVA AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 426, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003730-84.2014.403.6183 - JOAO FRANCO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005564-88.2015.403.6183 - APARECIDO DE SOUZA VIANA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 573/575: Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006356-08.2016.403.6183 - CELIO DE FREITAS(SP351948 - MARCELO RIGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Aguarde-se provocação da parte interessada SOBRESTADO em Secretaria.

Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007541-81.2016.403.6183 - JUAREZ RODRIGUES GOMES(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 41: Manifeste-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0499507-52.1982.403.6183 (00.0499507-4) - ABEL BASTOS X ABEL DE CARVALHO MEIRINHO X ABELARDO ALVES DE LIMA X ABILIO BORDIN X ABMAEL NEGREIROS DE MENDONCA X ABRAAO DOS SANTOS X ACACIO JOSE GOMES X ADAIL DE FRANCA BRAGA X ADAM SCHUMACHER X ADELIA PAVAO PAIVA X ADELINO DELLAQUILA X ADHEMAR ROSA VIANA X ADOLPHO MEYER X ADRIANO SOUZA DE ANDRADE X ADUZINDA DO CEU DE ABREU X AFFONSO SCIGLIANO X AGENOR MAZIVIERO X AGENOR POZZANI X AGOSTINHO CRUZ X AGOSTINHO QUILICI X AIMONE ANTONIO JOAQUIM MENEGUZZI X ALBERTO AUGUSTO CELEGUIM X ALBERTO CAVALINI X ALBERTO CELESTE X ALBERTO CRUZ X ALBERTO DA COSTA X ALBERTO FERREIRA X ALBERTO MARCHI X ALBERTO MARIA X ALBERTO MASSA X ALBERTO RIBEIRO X ALBINO DOS REIS X ALBINO DOS SANTOS CARDOSO X ALBINO FIGUEIREDO X ALBINO MENDES MANAIA X ALCEBIADES SAGRILLO X ALCEU OLIVEIRA X ALCIDES CORREA DE ALMEIDA X ALCIDES FAGUNDES CORREA X ALCIDES FERNANDES DOS SANTOS X ALCIDES NASCIMENTO X ALCIDES DE OLIVEIRA X ALCIDES DE SOUZA DIAS X ALCIDES DE SOUZA MARTINS X ALCINDO MANZAITO X ALENCAR MIECIO SCHIMIELA X ALEXANDRE DAVANSO X ALEXANDRE MARQUES CANELLO X ALEXANDRE MOLNAR X ALEXANDRE PINHEIRO PINTO X ALFEO DE OLIVEIRA X ALFEO FERREIRA X ALFONSO MARCONI X ALFREDO BRAZAO X ALFREDO CARDOTE X ALFREDO DE OLIVEIRA X ALFREDO DOS SANTOS X ALFREDO GOMES DA SILVA X ALFREDO QUILICE X ALFREDO RABACALLO X ALFREDO TEIXEIRA JUNIOR X ALTAMIRO BATISTA VIEIRA X ALTIVO ANTONIO SIQUEIRA X ALVARO DE ARAUJO X ALZIRA FERREIRA X AMABILE SANGIN FEDELSON X AMADEU BARBARINI X AMADEU FERREIRA DE MATOS X AMADEU RODRIGUES X AMADO DOS SANTOS X AMADOR PEDROSO X AMANDIO LOPES X AMANTINO CANDIDO DE OLIVEIRA X AMELIA BIASOLI SOLDI X AMELIA VISCONDE VIEIRA X AMERICO ALMEIDA RIBEIRO X AMERICO FRATIN X AMERICANO JANUZZI X AMILCARE CECCATO X AMILTHO ALVES COELHO X AMLETO MICHELETO X ANA DOS SANTOS CUNHA X ANACLETO DE FREITAS X ANDRE BONAMIGO X ANDRE CESTARI X ANDRE COVOS X ANDRE ISEPPE X ANDRELINO ROQUE MIRANDA X ANGELA DAL POGGETO DOS SANTOS X ANGELINO DE MORAIS X ANGELO BERALDO X ANGELO BOCCI X ANGELO CASTROVIEJO X ANGELO FRACCAO X ANGELO LESSI X ANGELO MAGNANI X ANGELO MIGUEL FONTANA X ANGELO PELICIARI X ANGELO SPONCHIADO X ANIBELLI TIRAPELLI X ANIZIO DE CAMPOS X ANSELMO BOTTARO X ANTONOR ALVES DA SILVA JUNIOR X ANTONOR BERNUCCI X ANTONIA ANTONIA X ANTONIA RODRIGUES PEREIRA SANCHEZ X ANTONINO DE ALMEIDA X ANTONIO BALBINO FILHO X ANTONIO BARALDI X ANTONIO BASSANI DOMINGUES X ANTONIO BATISTA DA SILVA X ANTONIO BELLO X ANTONIO BELLO X ANTONIO BOCANELLA X ANTONIO BRAZ MARTINS X ANTONIO CAETANO FARO X ANTONIO CALO X ANTONIO CARREIRA X ANTONIO CARVALHO X ANTONIO CERCA X ANTONIO ALVES X ANTONIO DE JESUS X ANTONIO DI MARCCI X ANTONIO DA CONCEICAO DAMAZIO X ANTONIO COUTINHO X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DA SILVA CARAPETA FILHO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DE SOUZA AGRELLA X ANTONIO DEL ORTI X ANTONIO DO AMARAL X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS GOMES X ANTONIO

DUARTE X ANTONIO ESTEVES FILHO X ANTONIO FERNANDES DIAS X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO X ANTONIO FONTANA X ANTONIO FRANCO X ANTONIO FREIRE X ANTONIO GARCIA X ANTONIO GARCIA HORMO X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GONCALVES PIRES X ANTONIO HERMINIO DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO LOPES MUNIZ X ANTONIO LOPES PORTEIRO X ANTONIO LOPO FERREIRA X ANTONIO MANOEL X ANTONIO MANTELLATTO X ANTONIO MARTINS RODRIGUES X ANTONIO MESSIAS DA SILVA X ANTONIO MOREIRA DIAS X ANTONIO MUNHOZ PUGA X ANTONIO MURARI X ANTONIO NOBREGA DA SILVA X ANTONIO NUNES DA SILVA X ANTONIO ORTIZ X ANTONIO PAULINO MARTINS X ANTONIO PEDRO SOBRINHO X ANTONIO PINTO X ANTONIO QUAGLIO X ANTONIO RAMOS CORREA X ANTONIO RANIERI X ANTONIO RICCI X ANTONIO RIGOLO X ANTONIO ROMUALDO DE ARAUJO X ANTONIO ROVERI X ANTONIO RUBIO MARMOS X ANTONIO SPALETA X ANTONIO TORRES DE CUNHA X ANTONIO VALENTE X ANZIOLO ANDRADO BOTTINO X APARECIDO DE SOUZA X APARECIDO MODESTO DE LIMA X APARECIDO VALERIO X ARCINO JOSE DE OLIVEIRA X ARGEMIRO MATEUS X ARIDES ALVES DE BARROS X ARGENTINA GIL PEREZ X ARISTIDES CANER X ARISTIDES DE TOLEDO X ARISTIDES VAZ DE OLIVEIRA X ARLINDO BOTTARO X ARLINDO CONTINE X ARLINDO RODRIGUES LIBERADO X ARMANDO BRAVI X ARMANDO CASTRO X ARMANDO DAMASCENO DA SILVA X ARMANDO DE LUCCA X ARMANDO FERREIRA X ARMANDO LENHAIOLI X ARMANDO LUMAZINI X ARMANDO MANOEL DIAS X ARMANDO MARTINELLI X ARMANDO MARTINHO X ARMANDO MARTINS X ARMANDO MINUTO DE CAMPOS X ARMANDO MOREIRA DE FARIA FILHO X ARMANDO RIGOLINO X ARMANDO SUAVE X ARMANDO VASQUES X ARMELINO DE SOUZA PENTEADO X ARMINDO DIAS X ARMINIO BURDIN X ARNALDO COUTO COELHO X ARNALDO DOS SANTOS X ARNALDO GARCIA X ARNALDO ROSSI X ARSENIO PESSOLANO X ARTHUR DE MORAES X ARTHUR VELOZO DA SILVA X ARTIZIO PAVAN X ASELMO MALACO X ATAIDE SERFAFIM X ATTILIO RIZZATO X AUGUSTA PAULINO RODRIGUES X AUGUSTO DE SOUZA PINTO X AUGUSTO GENESINI X AURELIO BERNARDI X AURELIO FREIRE X AVELINO BENEDICTO POLI X BAPTISTA GHIO X BARUCH DA SILVA X BASILIO GOMES GOUVEIA X BASILIO UZUM X BEATRIZ DA SILVA DAGRELA X BEATRIZ NUNES DE OLIVEIRA X BENEDITA LEMES DE ALMEIDA X BENEDITO ADELINO DE OLIVEIRA X BENEDITO ANGELON X BENEDITO ANTONIO DIAS X BENEDITO DA SILVA OLIVEIRA X BENEDITO MARIA DE LIMA X BENEDITA VIEIRA DA SILVA X BENEDITO ANTONIO CAMARGO X BENEDITO ARNALDO DA CONCEICAO X BENEDITO AUGUSTO DE ASSIS X BENEDITO CASEMIRO X BENEDITO CELESTE X BENEDITO CUSTODIO DE OLIVEIRA X BENEDITO DE ALVARENGA DUTRA X BENEDITO DO PATROCINIO X BENEDITO FRANCO MORAES X BENEDITO GOMES DOS SANTOS X BENEDITO NUNES ANDRADE X BENEDITO PEDRO DE LIMA X BENEDITO PEDROSO DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA LEITE X BENEDITO SALESI X BENEDITO SALVADOR BRANDEMILLER X BENEDITO SILVA X BENEDITO SILVA X BENEDITO SIMOES BITENCOURT X BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA X BENEDITO DE SOUZA APARECIDO X BENEDITO DE SOUZA MARTINS X BENEDITO ZEPHERINO BARBOSA FILHO X BENEVENUTO BONASSI X BENICIO BICCINERO DE LOUREDO X BENJAMIN NASCIBENE X BENOMINIS FAGUNDES DA SILVA X BENTO HERMINIO DE SOUZA X BENVINDO DIAS X BERNARDINO ALVES MIRANDA X BERNARDINO BRANDAO X BRASILINA RODRIGUES LIMA X BRASILINO DE CASTRO X BRASILINO GOMES MARTINS X BRASILIO DE OLIVEIRA X BRAZ DE LIMA X BRAZILIANO JANUZZI X BRIGIDA LOPES GAMEIRO X BRUNO BRESANCINI X CANDIDO ANTONIO X CARLOS AMORIM X CARLOS BALDAN X CARLOS CLOBOCAR X CARLOS DE JESUS SOUZA X CARLOS FONTANA X CARLOS FRANCISCO DA CRUZ X CARLOS POCINHO X CARLOS SANTUCCI X CARMINE VERNE X CAROLINA DE OLIVEIRA FLORIO X CELSO JOSE DA SILVA X CEZAR MARTINS X CHRISTOBAL ROSADO X CLARICE DE TOLEDO COSTA X CLAUDIO DE SOUZA DIAS X CLAUDIO GIGLIO X CLAUDIO ROSA X CLOVIS CARLOS DE CARVALHO X COLOMAN SZALAI X CONCEICAO COPESKI DA SILVA X CONSTANTINO LOPES X COSME MIANO MAILLARO X CRESO AZEVEDO X CYRILLO CAMARGO X DALILA NASCIMENTO SANTANNA X DANEMAN JANUARIO X DANGLARES DE SOUZA CRUZ X DANIEL CARPINELLI X DANIEL CORREIA DIAS X DANIEL FRANCO X DANIEL JOSUE PINHEIRO X DANIEL PEREIRA DA SILVA X DANILO DESTRO X DARCY BIANCHINI X DAVID ANTONIO COSTA X DAVID CARVALHO X DAVID TEIXEIRA MARTINEZ X DELAMAR SOARES X DEMETRIO BODNARIUC X DEODORO JOSE DA SILVA X DERECILLO CUNNINGHAM X DIAMANTINO VALENTE X DIEPPE ECHEM X DIOMAR PINTO RODRIGUES X DIVA DOS SANTOS FERNANDES X DOMENICO BONOMASTRO X DOMICIANA APARECIDA DE S. GONCALVES X DOMINGOS ARGENTO X DOMINGOS FORNAZIERI X DOMINGOS JOAQUIM DA SILVA X DOMINGOS MAIA X DOMINGOS PISTONE X DOMINGOS QUAIOTI X DOMINGOS SALVADOR X DONATO RASPE X DORIVAL DUARTE X DULCIO ROVERI X DURVAL CAVALCANTE DE BARROS X DURVAL CORREIA X DURVALINO DE MEDEIROS BORGES X DUZOLINA SOFOLIO MESURINI X EDDA ARRIGONI X EDGAR JOSE DOMINGOS X EDGARDO GRACIOLI X EDGARD PAPARELLO X EDMUNDO JOAO MADEIRA X EDO MARCHETTI X EDUARDO CANO MUNHOZ X EDUARDO DE CAMARGO X EDUARDO DE SOUZA X EDUARDO LADEIRA X EDUARDO MENDES X EDUVIRGES CAZAROTTO BAETA X EGBERTO DE OLIVEIRA X EGIDIO MENEGASSI X EGYDIO SPALETTA X ELIAS MONTEIRO X ELIDIO COSTA X ELIDIO TORELLI X ELIEZER ARAUJO GOES X ELIO FINI X ELITA FRALETE WOHNRATH X ELIZA PETRINI DIAS X ELOY THYRSO ALVARES SOBRINHO X ELPIDIO BARBOSA DE LUCENA X ELVIO BONAMASTRO X ELVIO GHERARDINI X ELZA LOPES DE ALMEIDA X EMIDIO DE JESUS VEIGA X EMIDIO DA SILVA MARQUES X EMILIA MARINO LEME X EMILIA MARQUES X EMILIANO FERREIRA FILHO X EMILIO AUGUSTO TABOADA X EMILIO CHAMES X EMILIO DO NASCIMENTO X EMYDIO MARIANO X ENNYDE CARDOT MUNIZ X ERCILIA DA SILVA JORGE X ERCILIO FRANCA X ERMELINDA VIEIRA CASTELAO X ERMINIO SORIA X ERNESTINA LABATUT DUCLOS X ERNESTO DIAS DE FREITAS X ERNESTO PIASENTIM X ERNESTO SAMECK X ESMERALDA RUBIM CESAR BARDUCCO X ESMERALDA RUBIM CESAR BARDUCCO X ESTEVAO BEZERRA DE ARAUJO X ETELVINO MATIAS DA COSTA X EUCLIDES PARANHOS X EUGENIA MARCOS DOS SANTOS X EUGENIA MARIA DA SILVA X EUGENIO BERNUCCI X EUGENIO BARRANQUEIRO X EUGENIO JOAO ZAMPER X EURICO RAFAEL LEITE X EUZEBIO DOS REIS X EVANGELISTA ANTONIO DIAS X EVARISTO SEBASTIAO CINTRA X EVILASIO DE SOUZA LIMA X EZIO BANDONI X FAUSTINO MANOEL INNOCENCIO X FELICIO CAODAGLIO X FELICIO DAMIAO DA SILVA X FELICIO DEL NERO X FELIPE ECHEM X FELIPE MARQUES X FERNANDES DA SILVA X FERNANDO SAMPALLO LOUREIRO X FERILLO CILIANO X FERNANDA ALBUQUERQUE DE FREITAS X FERNANDES TORELLI X FERNANDO VANINI X FERRUCIO JACOPE RONCHI X FIRMINO CASTRO ALVES X FIRMINO DA COSTA MACIEL X FLAVIO MASTRANGELO X FLORENTINO PRADO X FLORIANO DE ALMEIDA X FLORIANO DE OLIVEIRA X FLORIANO MENDONCA X FORTUNATO PATERLI X FRANCISCA ROSA ANTUNES RODRIGUES X FRANCISCO ASSIS SALDANHA X FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA X FRANCISCO BRESSAN X FRANCISCO CARLOS SARDINHA X FRANCISCO DE OLIVEIRA PINTO X FRANCISCO DONEGA X FRANCISCO DUARTE X FRANCISCO EURICO ROGERIO ALTIMARI X FRANCISCO FRAULO X FRANCISCO GARCIA X FRANCISCO GOMES MARTHOS X FRANCISCO GOMES REGRA X FRANCISCO GUERRA X FRANCISCO KETGHKECH X FRANCISCO MANUEL X FRANCISCO MANUEL PERAL RODRIGUES X FRANCISCO MUNHOZ FILHO X FRANCISCO NARVAES GARCIA FILHO X FRANCISCO NUNES X FRANCISCO PASTORE X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO POTAME X FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO SANCHES X FRANCISCO SCHIMITT X FRANCISCO SOARES DE GODOY X FRANCISCO TEIXEIRA PERES X FRANCISCO VEIGA CAPITAN X FRANCISCO VIRCHES X FRANCISCO WAGNER X GALDINO MESQUITA X GARDEN PINHEIRO X GENESIO TREVISAN X GENNY DONATO X GENTIL JOSE RAMPINI X GERALDA AURICCHIO X GERALDO DE OLIVEIRA X GERALDO EUGENIO DE SOUZA X GERALDO NUNES DOS SANTOS X GERALDO ROSATI X GERMANIA FONTES CARDOSO X GERMANO MATHIAS X GERSSO DE NICOLA X GERVASIO RODRIGUES X GETULIO BRASILIANO DE ANDRADE X GIACOMO MELATTO X GILDO BOTTACIM X GILDO FONTE BASSO X GILDO FOSSATTI X GINO BANDONI X GINO IACOPINI X GINO VICENTINI X GOFREDO DAVIGHI X GRACINDA MARQUES DE SIQUEIRA X GREGORIO DA COSTA X GREGORIO GROTTIERA X GUERINA PIRES DE SOUZA X GUERINO BARBIN X GUIDO BELLODE X GUIDO GRAMORELLI X GUIDO TRABASINI X GUILHERME FIGUEIREDO X GUILHERME PINHEIRO X GUMERCINDO BERTINO X GUMERCINDO RISSATTI X HELENA THOMAGESKI SILVA X HENRIQUE CARLOS X HENRIQUE INFANTINI X HENRIQUE WEST X HERCULES GOMES DE OLIVEIRA X HERMINIO ROSSI X HERMINIO DA SILVEIRA X HERMINIO PARIZOTO X HOMERO BANDONI X HUGO BANDONI X HUMBERTO GUZZO X HUMBERTO LIERI X HUMBERTO MESSINA X IBRAHIM DA COSTA OLIVEIRA X IGNACIO DE PAULA X ILDA ARAUJO DE CAMPOS X INAH TAVARES PERAS X INNOCENCIO DE MATTOS X INOCENCIO LEME DO PRADO X IRACEMA GONCALVES X IRINEU PLENAS X ISAIAS ALVES TELLES X ISAULINO CANDIDO DE OLIVEIRA X HELCIO DE ALMEIDA X HELENA ARAUJO JORGE X ISAUARA SOARES DE SOUZA X ISIDORO AUGUSTO FILHO X ISMAEL MADEIRA X ISMAEL POPULIN X IZABEL TORRES X IZAIAS LOURENCO X JACINTO JOSE DE LIMA X JALINDO ROMANHOLI X JANOS SZALMA X JANUARIO DOMINGOS DA SILVA X JAYME CASTRO GONCALVES X JAYME DE ANDRADE X JAYME DE OLIVEIRA X JAYME FRANCISCO X JAYME MILJORINI X JAYME PAVAO X JAYME RISSO X JAYRO MARTINS WOHNRATH X JERONIMO RODRIGUES AGUIAR X JOAO ALVES VILLELA JUNIOR X JOAO ANTONIO ALVES X JOAO ANTONIO GONCALVES PANEQUE X JOAO ARCANGELO BIFULCO X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA PEREIRA MOURAO X JOAO BATISTA VASCONCELOS X JOAO BENTO VIANA X JOAO BONCI X JOAO BUENO DA SILVA X JOAO CANNAVAN X JOAO CHICARELLI X JOAO CORPA X JOAO DA MOTA OLIVEIRA X JOAO DA ROCHA CARNEIRO X JOAO DA SILVA X JOAO DA SILVA X JOAO DA SILVA X JOAO DE CAMPOS X JOAO DE CASTRO X JOAO DE LIMA X JOAO DE LIMA X JOAO DEL AMONICA X JOAO DE MORAES X JOAO DIGNAZZIO X JOAO DORSI X JOAO DOS SANTOS ALMEIDA X JOAO DOS SANTOS JUNIOR X JOAO DUARTE NUNES X JOAO DUQUE DE FRANCA X JOAO FERNANDES X JOAO FONSECA X JOAO GONCALVES DOS SANTOS X JOAO GONCALVES PIRES X JOAO GROSSI X JOAO GUADARIM X JOAO JURADO CASADO X JOAO JUVENILINO SIQUEIRA X JOAO LOURENCO X JOAO MAIA NETTO X JOAO MIGUEL CARRASCOSA X JOAO MOREIRA DA COSTA X JOAO NEGRO X JOAO NORCIA X JOAO PAVIM X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO PINTO FAUSTINO X JOAO POLASTRI - ESPOLIO X JOAO PONTES MARTINS X JOAO RANTIGUERI X JOAO REIS X JOAO RIGUEIRO X JOAO RITA DA SILVA X JOAO RIZZUTI X JOAO RODRIGUES MANEIRA X JOAO ROMERA X JOAO SABATELLA X JOAO SALTORI X JOAO SILVANO X JOAO SOARES X JOAO SPIANDORELLO X JOAO TROLESI X JOAO VAZ DE LIMA X JOAQUIM AFFONSO X JOAQUIM ALVES SILVA X JOAQUIM BRAZ GONCALVES X JOAQUIM BUENO GONCALVES X JOAQUIM CANTEIRO X JOAQUIM DE LIMA X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA RITO X JOAQUIM DUARTE X JOAQUIM GABRIEL DE MATOS X JOAQUIM GARCIA FILHO X JOAQUIM LOPES JUNIOR X JOAQUIM LOPES PORTEIRO X JOAQUIM MANOEL X JOAQUIM MIGUEL DOS SANTOS X JOAQUIM NORTE X JOCELINO JOSE DOS SANTOS X JONAS SOARES DOS SANTOS X JORGE COUTINHO SOUZA X JORGE CURTI X JORGE VACCARI X JOSE ALEXANDRE CORREA X JOSE ALONSO GARCIA X JOSE ALVES SOLETO X JOSE AMARO X JOSE ANTUNES X JOSE ARNALDO FARIAS X JOSE AUGUSTO X JOSE AUGUSTO GONCALVES X JOSE AUGUSTO SOBRINHO X JOSE AVELINO DA SILVA X JOSE BARBANO X JOSE BENEDITO X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO FRANCIOSO X JOSE BENVINDO LIMA X JOSE BERTA FILHO X JOSE BORGES X JOSE BRANCO DE ARAUJO FILHO X JOSE BRUNO DA SILVA X JOSE BUENO DA FONSECA X JOSE CABRAL X JOSE CALAZANS DOS SANTOS X JOSE CASEMIRO FURTADO DE ALMEIDA X JOSE CEDENHO X JOSE CELSO DE OLIVEIRA X JOSE CENA DE OLIVEIRA X JOSE COUTINHO X JOSE COVES X JOSE DA COSTA X JOSE DA COSTA VIANA X JOSE DA PALMA X JOSE DA ROCHA SINFAES X JOSE DE ARRUDA LIMA X JOSE DE FREITAS X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA E SILVA X JOSE DE QUEIROZ X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE DIAS X JOSE DIAS X JOSE DO CARMO X JOSE DONATTI X JOSE DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS DIVEZA X JOSE ESPIRITO GUIMARAES X JOSE FERREIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO JUNIOR X JOSE GARCIA ORMO X JOSE GEREZ NOGUEIRO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GRISKENAS X JOSE GRUNHO X JOSE HIGINO DE PAULA X JOSE JOAO X JOSE LOPES DE CAMARGO X JOSE LOURENCO X JOSE MANOEL RAMOS TORRECILLAS X JOSE MARIA ALVES X JOSE MARIA BARRETO X JOSE MARIA DE TOLEDO X JOSE MARIA FERREIRA MOTTA X JOSE MARIA MONTEIRO GIL X JOSE MARINHO X JOSE MARQUES DE PAIVA X JOSE MARTIN BUENO FILHO X JOSE MAZONE X JOSE MENINO DOS SANTOS NETO X JOSE MIGUEL ARROLLO X JOSE MISSIO X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE NUNES DOS SANTOS X JOSE PARIZOTTO X JOSE PEDRO CARDOSO X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA RODRIGUES X JOSE PERUCCI X JOSE PESSINI X JOSE PINHEIRO DANTAS X JOSE PIRES DE MORAES X JOSE PIRES MACIEL X JOSE PIVATO X JOSE PONTIM X JOSE RAMALHO JORDAO X JOSE RIBEIRO X JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE RODRIGUES FEIO X JOSE RODRIGUES GUILARES X JOSE RUBIO X JOSE SCHWINDT X JOSE SEBASTIAO TONELLI X JOSE TEMOTEO X JOSE TOTTA X JOSE VARO X JOSE VIEIRA X JOSE VIEIRA DIAS DE SOUZA X JOSEFINA MARIA VIEIRA X JOVIANO AMARO LEITE X JUDITH DE PAULA TOLEDO X JULIA KOCZKA X JULIO ALVES DE SIQUEIRA X JULIO ANGELO MOREIRA X JULIO CESAR MARTINS X JULIO CORNETTO X JULIO CORREIA DE MENDONCA X JULIO DE CARVALHO X JULIO DOS SANTOS X JULIO MASSARAO X JULIO VEGA CAPITON X JURANDIR LEITE CAMPOS X JURANDYR MARTINELLI X JUSTO RICARDO CASTILLI JERVILLA X JUVENAL BERNARDES X JUVENAL MIGLIORINI X JUVENAL PEREIRA PADILHA X LAURA MOREIRA DE RAGA X LAURINDA RODRIGUES DE BRITO X LAURIVAL RIBEIRO X LAURO COSTA X LAURO PINHEIRO X LEANDRO JOSE LINO X LEONTINA MARIA DE LIMA ANDRADE X LEONTINO ANTONIO BARBOSA X LEONTINO CARDOSO DE PAULA X LEOPOLDO ALVES DA SILVA X LIBERATO RODRIGUES X LOURENCO POLETO X LOURENCO ROMUALDO DA SILVA X LUIZ AUGUSTO AGUIAR X LUIZ BAHIA X LUIZ BALBINO DOS SANTOS X LUIZ BENTO DE ANDRADE X LUIZ BOSSI X LUIZ BRESANCINI X LUIZ DA ROCHA CARNEIRO X LUIZ DIAS FERREIRA X LUIZ EMILIO DE OLIVEIRA X LUIZ ESCOBAR NETO X LUIZ FERREIRA CHITA X LUIZ FERREIRA DA CRUZ X LUIZ FUZINELI X LUIZ MARCI X LUIZ MENDES X LUIZ NOGUEIRA X LUIZ PASSARINI X LUIZ QUEIROZ X LUIZ RODRIGUES X LUIZ SIMOES DE CAMARGO X LUIZ SPINACE X LUIZ ZAPALA X LUZIA SANCAREPORE TOTO X MAFALDA ROSSINI PERRUCCI X MANOEL ABREU SANTOS X MANOEL ANGELO DE SOUZA X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO OLIVEIRA JUNIOR X MANOEL ARMINDO DE CARVALHO X MANOEL ANTONIO DIAS X MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS X MANOEL BATISTA DA SILVA X MANOEL CHAGAS X MANOEL DA SILVA QUEIROZ X MANOEL DE FREITAS JORDAO X MANOEL DE OLIVEIRA NETO X MANOEL DOMINGOS CRAVO X MANOEL DOS SANTOS BOTELHO X MANOEL DOS SANTOS PEREIRA X MANOEL FERNANDES CRISTO X MANOEL FERREIRA ALVES X MANOEL GALHARDO X MANOEL GASPAR X MANOEL GOMES LADEIRA X MANOEL GONZALES X MANOEL GUALDA OCAÑO X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MANOEL LAINO X MANOEL MAIA FILHO X MANOEL MARIA MONTEIRO GIL X MANOEL MARIA NEVES X MANOEL MENDES X MANOEL MENDES MANAIA X MANOEL MOTA LOUREIRO X MANOEL MUNHOZ FILHO X MANOEL NOVO X MANOEL PAULO ALVES X MANOEL PEREIRA X MANOEL PLENAS X MANOEL POCINHO X MANOEL RAMIRES X MANOEL RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X MANOEL SALA BENITES X MANOEL SILVA X MANOEL TEIXEIRA DA SILVA X

MANOEL VIEIRA DE BARROS X MANOEL VIEIRA DE MATOS X MARCELO GENARO MANCINI X MARCILIO RIZZO X MARGARIDA DE OLIVEIRA ASSIS X MARIA ANDRADE DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA BORGES X MARIA APARECIDA BROGGINI GONCALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENEDITO X MARIA APARECIDA PAIVA JOAO X MARIA CARAPETA ROSA X MARIA CONCEICAO S BAGATTINI X MARIA CRISTINA ANFRA TAVARES X MARIA DA CONCEICAO VIANA X MARIA DE LOURDES E SILVA X MARIA DE LOURDES SOUZA FERREIRA X MARIA FRANCISCO MAXIMINO GRADE X MARIA DE LOURDES ALMEIDA X MARIA EMILIA GASPAS ALVES X MARIA ESTELA AMARAL SABINO X MARIA FERREIRA DE ALMEIDA CARILLO X MARIA JOANA FARIAS CARREIRA X MARIA JOSE DA CONCEICAO BARROS X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE MARTINS X MARIA LIMA PEREIRA X MARIA MARTINS DE AGUIAR X MARIA RAIZ PASSOS X MARIA RODRIGUES MOURA X MARIA ZANETTI GASPAS X MARIA APARECIDA CORREA NEVES X MARINA PRAZERES TOTH X MARINO MASTILLARI X MARIO ALBINO DE AQUINO X MARIO CARLOS SINELLI X MARIO DA COSTA SANTOS X MARIO DA SILVA X MARIO DA SILVA NAZARIO X MARIO DE AGOSTINHO X MARIO DE CAMPOS X MARIO DOMENICE X MARIO DOS SANTOS PEREIRA X MARIO FONSECA X MARIO GONCALVES DOS SANTOS X MARIO GONZAGA X MARIO MARTINELLI X MARIO PEDROSO X MARIO RODRIGUES X MARIO SANTUCCI X MARIO VIEIRA X MARTIM CERVERA MOYANO X MATHEUS ABRAO DE SOUZA X MATHILDE VIEIRA THOMAZ X MAURO APARECIDO CAMARGO X MAXIMILIANO SPADA FILHO X MAXIMILIANO TARIFA MOLINA X MAXIMO SACCONI X MEIRA GABRIEL DOS SANTOS X MERCEDES DUARTE PIRES X MIGUEL ANJO GAMA X MIGUEL COSLOSKI X MIGUEL GARCIA X MIGUEL INOJOSA X MIGUEL NARDELLI X MIGUEL PELEGRINA ARCCHILA X MIGUEL RIBEIRO MARINHO X MIGUEL TEDESCO X MILTON PEREIRA DA SILVA X MILTON VICENTIM X MOACYR GIL DA SILVA X MOACYR PEREIRA DA SILVA X MYRABEL DUARTE X NABOR RODRIGUES X NAIR PINTO MORAES LOUREIRO X NAIR SOLDI LUCO X NANCY BRESSANINI X NEDJELKO ZANETIC GLENJAC X NELSON CASSAL X NELSON DOS SANTOS X NELSON GOMES RIBEIRO X NELSON GONZALEZ X NELSON PAULA TOLEDO X NELSON SILVEIRA X NELSON SOLSI X NELSON WAGNER X NELSON MIRANDOLA X NESIA LOPES NEPOMUCENO X NESTOR BARRETO X NEY ALVES GAMA X NICOLAU DOS SANTOS X NICOLAU MENEGAZZO X NICOLETA DI SANTI PEREIRA X NOEMIA ASSUNPCAO DE OLIVEIRA X NORBERTO TEIXEIRA FIGUEIREDO X NORMA GIMENEZ ALARCON X OCTACILIO NICOLAU DE SOUZA X OCTAVIANO MANOEL DIAS X OCTAVIO DA SILVA X OCTAVIO FRANCO FERREIRA X OCTAVIO POCINHO X ODILON MARCIANO DA SILVA X ODILV VASQUES X OLAVO FRANCISCO DE LIMA X OLGA DOS SANTOS RAMOS X OLINDO BETARELO X OLINDO ANTONIO BERTINI X OLIVIO PAIXAO X OLYMPIA MONTI X ORIANA CORREIA DE SOUZA X ORIDES GRANDISOLLI X ORLANDO CRISANTE X ORLANDO LEITE FERAZ X ORLANDO MASTROCOLA X ORLANDO ORSINI X ORLANDO PISANESCHI X ORLANDO RABECHI X ORLANDO TOLEDO X OSCAR GOMES X OSCAR HONORATO DEUSDARA X OSCAR MARINHO X OSCAR RIBAS DE AGUIAR X OSVALDO DOS SANTOS X OSVALDO DOS SANTOS BARBOSA X OSVALDO GONCALVES X OSVALDO OLIVATTO X OSVALDO VILLANOVA X OSVALDO BARBOSA LIMA X OSVALDO BERTINI X OSVALDO BONFANTE X OSVALDO CANO MUNHOZ X OSVALDO CARDOSO X OSVALDO CIFFONI X OSVALDO FRIZZO X OSVALDO LEITE DA SILVA X OSVALDO LUCIO FERREIRA X OSVALDO MUNAROLLO X OSVALDO RIGONI X OSVALDO VICTORIO PISTONI X OSVALDO SAVAZZI X OSVALDO TORRENTE X OSVALDO WRIGG X OTAVIO PIRES X PASCHOAL ZONHO X PAULA DE OLIVEIRA X PAULINA MARIA LOTTO X PAULINO MARCHESIN X PAULO DO CARMO X PAULO GONCALVES THEODORO X PAULO LIMA X PAULO SILVA X PEDRO ALVES GONCALVES X PEDRO BATISTA DE SOUZA X PEDRO BRASIL SANTANA X PEDRO BRESCANCINI X PEDRO BRUNO X PEDRO GAINO X PEDRO GRUNHO X PEDRO LAUDELINO SANTANNA X PEDRO LEVANDOSCHI X PEDRO MASO X PEDRO MENEGUELO X PEDRO MESQUITA X PEDRO OLHER X PEDRO OLIVEIRA FRANCO X PEDRO PIANCA X PEDRO RATTIA X PEDRO RICCI X PEDRO SOARES X PEDRO SOARES DE GODOY X PEDRO TURCATO X PETRAS KRAJUSKINAS X PIETRO GORDANO X PLINIO ANTONIO CHOATTO X RAFAEL CRESCI X RAFAEL TENORIO GOMES X RAIMUNDO DE SOUZA X RAMAO COSSA X RAMON COPETI X RANULFHO FUMEIRO X RAUL ANTONIO CORTINA X RAUL PERDIGAO X RAYMUNDO DA SILVA X REMIGIO SACCUDDO X REYNALDO DELAQUILA X RICARDINA TUNES SILVA X RICARDO NUNES X RICARDO RODRIGUES FEIO X RINALDO PIVA X RISTILLI CAVALINI X RITA FIALHO CASARIN X ROBERTO BERRO X ROBERTO SPINA X ROLDAO GREGORIO X ROMAO JUSTO FILHO X ROMEU BOZYK X ROMILDA LUPPI GASPAS X ROMULO BARBIM X ROQUE CODOGNO X ROQUE DEMETRIO RIBEIRO X ROQUE ELOY DE CASTRO X ROQUE MARTELLI - ESPOLIO X ROSA GARCIA X ROSA PEDROSO MOREIRA X RUBEN PETTA X RUBENS CHRISTIANINI X RUBENS SIQUEIRA X RUTH MOLES PETTA X SALVADOR CORRELIANO X SALVADOR DE CARVALHO X SALVADOR DE MATHEO X SALVADOR ELIAS GONCALVES X SALVADOR GONZAGA RAMOS X SALVADOR MARCHESINI X SALVADOR MUNHOZ RODRIGUES - ESPOLIO (LOURDES MUNHOZ DA SILVA) X DALVA MUNHOZ MENDES X SALVADOR MUNHOZ RODRIGUES FILHO X SANTI TRAMONTANI X SANTO PIVA X SATURNINO RIBEIRO X SAUDULINO COELHO JUNIOR X SAVERIO SORRENTINO X SEBASTIANA JOAQUIM X SEBASTIAO BARBOSA X SEBASTIAO CASEMIRO X SEBASTIAO CORREA LEITE X SEBASTIAO DE FARIAS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA VALLIM X SEBASTIAO GONCALVES PINTO SOBRINHO X SEBASTIAO MALAQUIAS DOS SANTOS X SEBASTIAO PENNA X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PRADO X SEBASTIAO SOARES DE GODOY X SEBASTIAO TEIXEIRA X SEBASTIAO TROLEZI X SECUNDINO DO NASCIMENTO X SERAPHIM MONTEIRO MIRANDA X SIDIO MENEGATTI X SIDNEY ERASMO X SILAS DA MALVA RANGEL X SILVERIO PEREIRA DA SILVA X SILVERIO TEIXEIRA X SILVESTRE DOS SANTOS X SILVINA FORTUNATO SANCHES X SILVINO DE SOUZA X SILVINO TARTARINI X SILVIO PINTO X SIMAO JOSE FILHO X STASYS GRUZDAS X SYBILIO MOTTA X SYLVESTRE SANCHEZ X TARCILIO VENTURA X TERESA ALVES DA SILVA X TEREZA CAROLINA BERNARDI X TEREZA MORALES RICCI X TEREZINHA DE OLIVEIRA RODRIGUES X THEREZA BELARDO DE OLIVEIRA E SILVA X THEREZA FIGUEIREDO PORTUGAL X THEREZA PEREIRA DE SOUZA X THOMAZ JACOB X THOMAZ LARRUBIA X TIBERIO DE ARAUJO FERNANDES X ULISSES CAMARGO X UMBERTO BERNUCCI X VALDOMIRO ALVES DE ALMEIDA X VASCO RONCOLETTA X VELMIRO PIRES X VENERANDA LAMANA LIS X VENTURA MARTINS X VICENTE BALDICERO MOLION X VICENTE BATISTA X VICENTE DE PAULA PERON X VICENTE DOMISIO X VICENTE FERREIRA X VICENTE GUZZO JUNIOR X VICENTE RINALDI X VICTOR BYCZYNSKI X VICTOR RAGO X VICTORIANO CANO X VICTORIO AMBROZINI X VICTORIO BENATTI FILHO X VIRGILIO AUGUSTO FELIX X VIRGINIA DE BARROS FERRARI X VIRGINIA MORENO LOPES X VIRGINIA ROSSI X VITORIO VICENZO NOVELO X VLADAS STANKEVICIUS X WACLAVO PETRELS X WALDEMAR BALESTEROS X WALDEMAR CANO MUNHOZ X WALDEMAR CLEMENTE X WALDEMAR GARCIA X WALDEMAR GRACIOLLI X WALDEMAR IOTTI X WALDEMAR MARCELINO DE OLIVEIRA X WALDOMIRO AGOSTINHO X WALDYR DA SILVA PAULA X WALTER AUGUSTO SOARES X WALTER BONINI X WILLIAN TAVARES MARTINS X WILLY BERNARDO BREUL X WILSON DIAS X WILSON FERREIRA X WILSON NOGUEIRA X YOLANDA GRACIOLLI JUSTO X YOLANDA GRACIOTTI X YOLANDA JOAO BAPTISTA AMERI X XAVIER ROSATI X ZAYNALD DA SILVA MARQUES(SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO MARTINS E SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ABEL BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP328862 - GUILHERME MÜLLER LOPES E SP355224 - RAFAEL DE ARAUJO BASTOS E SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT)

Vistos, em despacho.

Fls. 9.035: Aguarde-se o prazo concedido às fs. 9.034.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006263-94.2006.403.6183 (2006.61.83.006263-7) - JOSE DJALMA MARQUES DA SILVA X LETICIA CANDIDO DOS SANTOS MARQUES(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DJALMA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIGUEIREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 504, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo Baixa-fimdo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044829-44.2009.403.6301 (2009.63.01.044829-6) - ORZETE DE SOUSA ALBUQUERQUE(SP237681 - ROGERIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORZETE DE SOUSA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 470/487: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000831-16.2014.403.6183 - JOSE ALVES DE MATOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010964-83.2015.403.6183 - JOSE GRACIANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6205

PROCEDIMENTO COMUM

0764586-52.1986.403.6183 (00.0764586-4) - ABIGAIL JOANNE CARMELIN X ACHILES TAURISANO X ADELAIDE GOMES DA SILVA X ADELIA GREGORIO PEREIRA MATHIAS X ADELIA MARQUES FERREIRA X ADELIA SALLES GREPPI X ADELINA CARVALHO MAJORI X AFFONOR SCAFATI X AGENOR BASSO X ALBANO PEREIRA IGNACIO X ALBERTO DIAS CRUZ X ALCIDES DE SOUZA BORGES X ALCIDES RAPOSO DE MELO X ALCIDES RODOLFO X ALCINA DAS GRACAS JERONIMO LUIZ X ALDA ALVES DE CARVALHO BORTONE X ALEXANDRE MUNHOZ X ALFFONCINA ALCINDA DE PACE X ALFREDO BERNARDES X ALFREDO DA COSTA X ALFREDO GUIMARAES X ALFREDO ROCHA X ALICE ALVES DE CARVALHO FERNANDES X ALICE DE SOUZA DA SILVA X ALICE MACHADO MEDEIROS DIAS X ALMIRA PAVAN X ALVARO DE ALMEIDA X ALZERINA LUIZA HONORIO DE BARROS X ALZIRA GARCIA X ALZIRA JOAO X AMELIA MACOTA X AMELIA NUNES X AMERICO ANTONUCCI X AMIRES MONTEIRO LUCHETTI X AMY SIMAO X ANA ZONE BUZANA X ANASTACIA VOLC X ANGELA GROSSI FRANCO X ANGELINA CAETANO X ANGELINA FERREIRA X ANGELINA LAPORTA X ANGELINA LOSCHI X ANGELO DIAS AMORIM X ANNA DE JESUS BANHOS X ANNA E SILVA PRADO X ANNA IRIS STOPPA MORGADO X ANNA NEVES X ANNA ROSA NOGUEIRA CORDEIRO X ANTONIA DA SILVA VEIGA X ANTONIA DE MAMBRO X ANTONIA MARTINS X ANTONIA RUBIALE ARANTES X ANTONIETA NASIMBEM X ANTONIO DE SOUZA ROSA X ANTONIO DILLEGGI X ANTONIO HENRIQUE MUNHOZ X ANTONIO JOSE RIGORINI X ANTONIO MACHADO X ANTONIO MANOEL DO CARMO X ANTONIO PEDRO MARTINS X ANTONIO PEREIRA IGNACIO X ANTONIO RAMOS DOS SANTOS X ANTONIO SOLITTO X ANTONIO VIZIOLI X APARECIDA BARBOSA LAZARINI X APARECIDA GOBETI CAPUCHINQUI X APARECIDA FRANCISCO X ARACY DE ALMEIDA X ARISTIDES RAYMUNDO NASCIMENTO X ARLINDA TORRES X ARLINDO PAULINELLI X ARNALDO FERNANDES LOPES X ARSENIO PERES X ARY MINE X ARYS BIANCHI X AUGUSTO CURSINO DOS SANTOS X AUGUSTO POLATO X AUREA TEIXEIRA DE MATOS X AURELIANO LOPES DE SOUZA X AURORA MARTINHO X AURORA PICCOLI X AURORA RUIZ X BARBARA CONCEICAO MOI X BEATRIZ ESCUDERO SCARCELLO X BELMIRA FIORENTINI X BENEDICTA APPARECIDA AUGUSTA X BENEDICTA DA SILVA X BENEDICTA DE CARVALHO GRACIOLI X BENEDICTO ALVES X BENEDICTO JOSE LEME FILHO X BENEDITA CESAR ACA X BENEDITA CONCEICAO DA SILVA X BENEDITA DA SILVA FERAZ X BENEDITA PEREIRA ESTEVES X BENEDITA VEIGA SALACIAR X BENEDITO DA SILVA X BENEDITO DE SOUZA X BENEDITO MAGALHAES X BENEDITO ZACHARIAS SIQUEIRA(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

Refiro à petição de FL. 1410: Indefiro o pedido formulado, uma vez que os valores homologados foram devidamente requisitados e pagos em conformidade com o julgado. Ademais, a sentença que extinguiu a execução (fl. 1359) não foi impugnada no prazo e pelos meios processuais cabíveis, estando acobertada pelo manto da coisa julgada.

Retornem os autos ao arquivo baixa-fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004258-75.2001.403.6183 (2001.61.83.004258-6) - IVAN MAGGIAN X ADEMIR VIEIRA DA ROCHA X ALECIO FIDELIS X ANTONIO JOSE CHIERIGATTO X GENESIO MARTINS X IRACEMA MILANEZ RIBEIRO DE OLIVEIRA X JOAO CREMONEZI X JOSE JOVINO DIAS X ROQUE BAESTEIRO X VICENTINA DE LOURDES DA SILVA PINHEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007044-19.2006.403.6183 (2006.61.83.007044-0) - MARIA APARECIDA SILVA X CARLOS EDUARDO SILVA DA PENHA X CRISTIANE SILVA DA PENHA X LUIZ RICARDO SILVA DA PENHA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008439-46.2006.403.6183 (2006.61.83.008439-6) - CICERO DA SILVA(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 396/397: Primeiramente, proceda o autor no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada aos autos do comprovante de levantamento no valor informado de R\$ 20.013,96.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005563-40.2014.403.6183 - FRANCISCO CARLOS DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 181: Defiro a concessão de prazo, conforme requerido.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004159-80.2016.403.6183 - JULIANA BEZERRA SOLON(SP377612 - DAYS JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEICÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, cumpra a patrona da autora o despacho de fls. 167, juntando certidão de óbito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001962-94.2012.403.6183 - AFONSO PEREIRA DOS SANTOS X ANGELO VETORI NETO X ANTONIO AUGUSTO LEITE X ANIBAL DE SOUZA AMARAL X HILDA MALATESTA DO AMARAL X ANTONIO IORIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 863 no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004432-98.2012.403.6183 - CLAUDEMIL APARECIDO MORENO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIL APARECIDO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009038-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009038-5) - JOSEFA PEREIRA DA SILVA X MARIA NAZARETH DA SILVA SANTOS X TEREZINHA DIONISIO DOS SANTOS(SP146394 - FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a não apresentação de cálculos, em sede de execução invertida, pelo INSS, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação de cálculos, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003256-55.2010.403.6183 - JOAO CALSAVARA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CALSAVARA X INSTITUTO

Vistos, em despacho.

Fls. 319/322: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo Baixo-Fundo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010371-25.2013.403.6183 - JOSE WILSON CARDOSO DA SILVA(SP373829) - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013189-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIDIA MARIA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0001214-33.2010.403.6183, em que são partes Lidia Maria de Sousa e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007081-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **VICENTE DE MOURA**, portador da cédula de identidade RG nº. 6.885.282-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 106.630.028-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende seja a autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da aposentadoria especial NB 46/087.920.183-5, com data de início fixada em 1º-02-1991(DIB).

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer que, para efeitos de contagem do prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, seja considerado como marco a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 004911-28.2011.4.03.6183, em 05-05-2011, devendo serem pagos, portanto, os atrasados a partir de 05-05-2006.

Como inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/27).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 30/31).

Constam dos autos os cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial, apurando como valor da causa o montante de R\$92.546,09 (noventa e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e nove centavos) – Fls. 33/42.

Determinou-se a ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (ID nº. 7357140) e a citação da autarquia previdenciária (fls. 43/44).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado (45/86). No mérito, sustentou a total improcedência do pedido.

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 87).

Apresentação de réplica (fls. 88/92).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, em [05-05-2011](#).

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constituiu, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº 564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.

Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria “unicamente controvertida de direito”, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre [05-10-1988](#) e [05-04-1991](#) segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05-04-1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da autora.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela autora, **VICENTE DE MOURA**, portador da cédula de identidade RG n.º 6.885.282-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 106.630.028-34, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, a **aposentadoria especial NB 46/087.920.183-5**, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do "buraco negro" tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor de pensão, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão da pensão por morte da autora, observada a prescrição quinzenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007663-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADIR SOARES DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **ADIR SOARES DE SOUZA SILVA**, portador da cédula de identidade RG n.º 3.528.218-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 214.424.448-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/078.658.410-6, com data de início (DIB) em 21-03-1985.

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15-12-1998 e n.º 41, de 19-12-2003. Para efeitos da contagem do prazo prescricional quinzenal nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, requer seja considerada a data de ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183.

Como a inicial, foram apresentados documentos (fs. 17/62) ⁽¹⁾.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID n.º 8481317, por serem distintos os objetos das demandas, bem como a citação da parte ré (fl. 65).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinzenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fs. 66/80).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 81).

Apresentação de réplica (fs. 84/91).

Peticionou a parte autora informando que, tendo em vista os documentos e cálculos apresentados juntamente com a inicial, não teria outras provas a produzir (fl. 92).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Aduz a parte autora, ainda, a interrupção da prescrição quinzenal em razão do ajuizamento de ação civil pública n.º 0005811-69.2015.4.03.6183, versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei n.º 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: "Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor". No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº 564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem vezes consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, § 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/078.658.410-6 titularizada pela parte autora, teve sua data do início fixada em 21-03-1985 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo concreto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Desta forma, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[1\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, como espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor, **ADIR SOARES DE SOUZA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 3.528.218-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 214.424.448-00, objetivando, em síntese, a readequação do valor do benefício NB 42/078.658.410-6, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Vide art. 318 do CPC.

Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010686-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA CONCEICAO DO NASCIMENTO, ARETHA DO NASCIMENTO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS GOMES, TATIANE DA SILVA GOMES, JONATHAN HENRIQUE DO NASCIMENTO GOMES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007582-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZABETE LIMA SOUZA MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID nº 9796734: Anote-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011039-32.2018.4.03.6183

AUTOR: ANDERSON MOREIRA CALDAS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012583-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003639-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALMO RODRIGUES MACRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 1.781,97 (mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 9612887, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005520-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TARCISIO JOSE DE ARRUDA PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 285.995,99 (Duzentos e oitenta e cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.178,00 (Treze mil, cento e setenta e oito reais) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 299.173,99 (Duzentos e noventa e nove mil, cento e setenta e três reais e noventa e nove centavos), conforme planilha ID nº 9664313, a qual ora me reporto.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da sociedade de advogados RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 14.979.166/0001-06).

Anote-se o contrato de honorários conforme documento ID n.º 9820625, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011189-13.2018.4.03.6183

AUTOR: ZENAIDE DUARTE MENEZES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012959-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 200661830084116, em que são partes CÍCERO BENEDITO DOS SANTOS e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-41.2018.4.03.6183

AUTOR: ARLETE GOMES PATZI

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012821-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTION ALVES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP090916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0013739-81.2009.403.6183, em que são partes Cristion Alves Santos e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009325-37.2018.4.03.6183

AUTOR: GABRIELA DOS SANTOS DE MORAIS, LAURA DOS SANTOS DE MORAIS, CAMILA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

RÉU: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação ordinária movida por **MARCIA APARECIDA DURU**, portadora da cédula de identidade RG nº 15.968.414-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.195.788-70, contra sentença de fls. 226/236 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado. (1.)

Alega o embargante, contradição na sentença proferida. Sustenta o autor que sucumbiu em parte mínima do pedido e, assim, requer a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios. (fls. 237/238)

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Ressalto, ainda, que o embargante sucumbiu não só em face do reconhecimento parcial do tempo especial requerido, mas também quanto à fixação da data do início do pagamento dos valores atrasados em face do reconhecimento da prescrição quinquenal.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ - Ia Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **MARCIA APARECIDA DURU**, portadora da cédula de identidade RG nº 15.968.414-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.195.788-70, em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Devo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** nos autos da ação ordinária movida **ELINEUZA ALVES DE OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 25.806.768-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 152.472.048-83, contra sentença de fls. 114/137 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado. (1.)

Defende a existência de erro material no dispositivo da sentença. Alega que por se tratar de segurada do sexo feminino, o índice de conversão correto é 1,2. (fls. 138/139)

A parte autora apresentou às fls. 157/160 apresentação requerimento de revogação da tutela em face de novo requerimento de concessão de aposentadoria.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material, consoante dispõe o art. 1022, do Código de Processo Civil.

Verifico haver incorreção **somente** na parte dispositiva da sentença. Destarte, com fundamento no artigo 494, I, do Código de Processo Civil passo a saná-la, tão-somente para correção do erro material, a fim de constar a seguinte retificação, *in verbis*:

ONDE SE LÊ:

“Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 68/69), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/178.913.173-9, requerida em 27-05-2016.”

LEIA-SE:

“Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,2 (um vírgula dois) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 68/69), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/178.913.173-9, requerida em 27-05-2016.”

Ressalto que não há modificação do conteúdo da sentença, mas, tão somente, saneamento de erro material.

Observo ainda, que eventual discordância da embargante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Ademais, em face das alegações do autor de fls. 157/160, revogo a antecipação da tutela deferida anteriormente em sentença.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, **acolho** os embargos de declaração opostos pela parte autora e retifico o dispositivo da sentença, apenas para correção de erro material, nos termos delineados.

Refiro-me aos embargos opostos por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** nos autos da ação ordinária movida **ELINEZA ALVES DE OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 25.806.768-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 152.472.048-83.

Esta decisão passa a integrar o julgado.

Revogo a tutela anteriormente deferida. (grifei).

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **SILNEI APARECIDO FARKAS**, já qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal do autor que supera **R\$16.000,00 (dezesesse mil reais)**.

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida
2. O Tribunal local consignou: “In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,
3. Recurso Especial não conhecido. [1]

Destaco que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007761-23.2018.4.03.6183

AUTOR: WILSON ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005116-25.2018.4.03.6183

AUTOR: PEDRO SODRE MASCARENHAS

Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012277-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 9778857, por serem distintos os objetos das demandas.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007118-65.2018.4.03.6183

AUTOR: JEFERSON ANDRADE LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009428-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO FERREIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 9917364. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009836-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **GILMAR FRANCISCO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 24.587.295-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 136.406.098-16, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que é portador de enfermidades de ordem ortopédica, que o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas.

Esclarece que requereu administrativamente o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/550.905.983-0, concedido em abril de 2012 e cessado pela autarquia previdenciária em setembro de 2012. Contudo, alega que as moléstias persistem e que se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevida.

Protesta pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 11/31 [\[1\]](#)).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos comprovante de residência atualizado e procuração recente (fls. 34, 38, 40 e 42).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 43/47.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a tutela de urgência para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/550.905.983-0 a seu favor.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pelo autor, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Os documentos médicos constantes dos autos, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa atual da parte autora (fls. 17/20).

Nesse sentido, o fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **GILMAR FRANCISCO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 24.587.295-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 136.406.098-16, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia médica na especialidade **ORTOPEDIA**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Publique-se. Intime-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 13-08-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009035-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO SOARES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 9891197: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011295-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EUNICE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI APARECIDA MACHADO - SP249866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução provisória do título judicial formado no processo físico nº 0000335-89.2012.4.03.6301, em que são partes Maria Eunice da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Verifico que o referido feito tramita perante a 10ª Vara Federal Previdenciária, que é o órgão competente para processar a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 10ª Vara Federal Previdenciária, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005649-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BERNARDINO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 9500209. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009271-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMALDO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCONI BRASIL TELES DE SOUZA - SP392380, ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739, EDVIN DIEGO PALESI DOS SANTOS - SP389152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 216.084,70 (duzentos e dezesseis mil, oitenta e quatro reais e setenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de 19.590,12 (dezenove mil, quinhentos e noventa reais e doze centavos), referentes aos honorários advocatícios, perfazendo o total de 235.674,82 (duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 9756270, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários advocatícios.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

AUTOR: DOUGLAS CUMINO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **DOUGLAS CUMINO**, portador da cédula de identidade RG nº 6.532.602-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 769.758.948-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora ser portadora de enfermidades de ordem psiquiátrica e ortopédica – como mielopatia por estenose degenerativa do canal cervical e quadro depressivo com sintomas psicóticos – que a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas.

Esclarece que recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/539.377.701-5, de 17-09-2009 a 12-12-2017.

Após a cessação do benefício, realizou novo requerimento administrativo, tendo recebido o benefício por incapacidade NB 31/621.571.512-7 pelo período de 14-12-2017 a 25-04-2018. Contudo, alega que as moléstias persistem e que se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevida.

Protesta pelo restabelecimento do benefício de auxílio doença, bem como por sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 12/278^[1]).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, considerando a declaração de fl. 37 e a inexistência de elementos que a infirmem. Anote-se.

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a tutela de urgência para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/621.571.512-7 a seu favor.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica trazida pelo autor, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora (fls. 40/57).

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **DOUGLAS CUMINO**, portador da cédula de identidade RG nº 6.532.602-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 769.758.948-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícias nas especialidades **PSIQUIATRIA** e **ORTOPEDIA**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Publique-se. Intime-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 10-08-2018.

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010310-06.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERNANE PAULO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ERNANE PAULO RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora ser portadora de enfermidades de ordem ortopédica, que o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas.

Esclarece que requereu administrativamente o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/601.872.563-4, cessado pela autarquia previdenciária em 30-07-2013. Contudo, alega que as moléstias persistem e que se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevida.

Protesta pelo restabelecimento do benefício de auxílio doença. Requer a concessão da tutela de evidência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 06/22-[11](#)).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia de documentos pessoais (fl. 26).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 34/39.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a tutela de evidência para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/601.872.563-4 a seu favor.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Os únicos dois documentos médicos trazidos pelo autor referente ao seu estado ortopédico são antigos, datados de 2013, e não evidenciam, pois, sua incapacidade laborativa atual (fls. 12/13).

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela provisória, em especial os requisitos elencados no artigo 311 do Código de Processo Civil.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 311 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela provisória postulada por **ERNANE PAULO RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia médica na especialidade **ORTOPEDIA**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Publique-se. Intime-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 09-08-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-53.2018.4.03.6183

AUTOR: TEODORO LARA DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012781-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMAR RUIZ SALDANHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, apresente a parte autora comprovante de endereço recente em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência ou evidência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011441-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALDO LOPES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora, por meio de emenda à petição inicial (documento ID nº 9640722), atribuiu à causa o valor de R\$38.283,06 (trinta e oito mil, duzentos e oitenta e três reais e seis centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005885-67.2017.4.03.6183
REQUERENTE: JOSE SEVERINO BARBOSA DAS MERCES
Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA - SP239069
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008768-84.2017.4.03.6183

AUTOR: JESUS FRANCISCO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008878-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos à execução referente ao processo físico de nº 0007445-71.2013.403.6183, em que são partes CLAUDIO HENRIQUE LOPES e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Verifico que referido feito tramita perante a 3ª Vara Federal Previdenciária, que é o órgão competente para processar a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal Previdenciária, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008134-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANACIETE DE LIMAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS - SP378648, SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS - SP260309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 9835801: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE DELAMARQUE DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012499-54.2018.4.03.6183

AUTOR: VALMIR CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003609-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE JESUS LEAL GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 89.977,22 (Oitenta e nove mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos) referentes ao principal, conforme planilha ID nº 9321884, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSENY FUJIMORI SAWADA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007359-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIS GASPAS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo à parte autora o prazo de 20(vinte) dias, para que comprove por meio de início de prova documental - devidamente corroborado por prova testemunhal se necessário o preenchimento de eventuais lacunas -, ter exercido atividade(s) autônoma(s) nos períodos de 1º-08-2007 a 31-12-2007; de 1º-08-2008 a 31-12-2008; de 1º-02-2009 a 30-06-2010; de 1º-08-2010 a 31-07-2011 e de 1º-01-2011 a 30-10-2012.

Após, abra-se vista ao INSS.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007824-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE DOMINGOS GEBARA MURARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Na fase de cumprimento de sentença, verificando-se que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por invalidez concedido administrativamente, que se aponta mais vantajoso, já que tem renda mensal maior que o reconhecido pela via judicial, instada a parte a se manifestar, informa no documento ID n.º 9820055 que opta em receber o benefício concedido administrativamente, por ser este mais vantajoso.

Ressalte-se que a parte pode optar em perceber o benefício que lhe é mais vantajoso, no entanto, não pode perceber as VANTAGENS que lhe são benéficas de ambos benefícios, assim, a opção em perceber o benefício da aposentadoria concedida administrativamente, IMPORTA em renúncia ao benefício reconhecido na sentença, INCLUSIVE aos atrasados, pois, como visto, não é possível a percepção das benesses de ambos.

Assim sendo, declare expressamente a parte autora, a renúncia inclusive quanto à execução dos valores atrasados concedidos nestes autos.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005367-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVERTON RODRIGUES TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 9935646: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao

Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1.

As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005294-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDECIR FELISMINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 9928979: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009170-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NOE JOSE DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004482-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

aqv

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3223

PROCEDIMENTO COMUM

0011540-76.2015.403.6183 - JOAO PEREIRA COUTINHO(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls:697/699:

Dê-se ciência à Autarquia Ré, acerca dos Embargos de Declaração juntados aos autos e havendo interesse, que manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3224

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003857-37.2005.403.6183 (2005.61.83.003857-6) - JOSE CARLOS SOARES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos ao contador judicial para cumprimento ao item 5 dos despachos de fls. 327 e 260/261.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008268-74.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO AZEVEDO DE SOUZA X BUSSOLO & CRUZETTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO AZEVEDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/183 : Dê-se ciência às partes,

Após, abra-se vistas ao INSS para cumprimento do item 2 do despacho de fls. 139.

Int.

Expediente Nº 3222

PROCEDIMENTO COMUM

0003418-74.2015.403.6183 - ZELINDA KLEIN(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sentença de improcedência do pedido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Petição de fls. 286/287: Assiste razão a parte autora. Assim, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões.

Com a juntada das contrarrazões, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006992-71.2016.403.6183 - LEILA MARIA FLORENCIA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas MARGARETE REIS BARBOSA, ANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA ROSÁRIO, MARCIA CRISTINA PEREIRA DO AMARAL e GEANE APARECIDA SOUZA, arroladas na petição de fls. 233/234, para o dia 27/09/2018, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no caput do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008859-02.2016.403.6183 - JOSE CANDIDO DA COSTA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas WENSLEY LEONARDO FERREIRA, MAURÍCIO SILVA NOVAIS e JOSE HAMILTON RIBEIRO DA SILVA, arroladas na petição de fls. 171, para o dia 27/09/2018, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no caput do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Considerando que duas das testemunhas residem em Santo André e Ribeirão Pires, intime-se a parte autora para que informe se as testemunhas comparecerão à audiência designada ou se serão ouvidas por carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007392-29.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007340-33.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVANE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005988-40.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP297162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Em face da matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dra. PEDRO PAULO SPOSITO (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007045-93.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI FRANCA ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007104-81.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO CESAR DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007117-80.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLINO BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial e da sentença do Processo nº 0008475-10.2014.403.6183.
2. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005908-76.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TEREZA DA ROCHA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada do PPP ou documento equivalente do período em que pretende a contagem do tempo laborado como atividade especial, no prazo de trinta dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005764-05.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDA LUCIA FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006506-30.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAGNO VALERIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006548-79.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIS KASCHEL
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela provisória de evidência com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a indicação da tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, sendo que a parte autora fundamenta o pedido apenas na prova documental; já o inciso IV requer a prévia manifestação do réu.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006559-11.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO DA SILVA PERASSIN
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a justiça gratuita.

Providencie a parte autora juntada do processo administrativo em que se discutiu o benefício que aqui se requer, comprovando, inclusive, a juntada dos PPP's.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006589-46.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIAS FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro a justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada na certidão ID 8077158, uma vez que os feitos tratam de matérias distintas e o feito 004128130.2017.4036301 é o mesmo aqui em tramitação.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007329-04.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JORGE
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUIZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos, ratificando os atos anteriormente praticados.

ID 8379774: Afasto a prevenção, na medida em que se trata do mesmo feito.

Defiro a justiça gratuita.

Intime-se. Após, venham-me conclusos para a sentença.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 911

PROCEDIMENTO COMUM
0000290-46.2015.403.6183 - LEONIDAS BENEDITO DOS SANTOS(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Infôrmo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Doutor ELCIO ROLDAN HIRAI DATA: 20/09/2018 HORÁRIO: 15:30 LOCAL: Rua Borges Lagoa, 1065, CJ 26 - Vila Clementino - São Paulo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

PROCEDIMENTO COMUM
0009764-41.2015.403.6183 - MARIA AMELIA ROSA BENEVIDES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique e comprove o motivo de sua ausência na perícia médica designada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006893-04.2016.403.6183 - MARINHO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS E SP284461 - MARIA

APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - LOAS, bem como requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para dirimir dúvidas e contradições acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária maior dilação probatória. Segundo consta da inicial e dos documentos juntados aos autos, a parte autora apresentou, por 3 (três) vezes, pedidos de concessão de benefício de prestação continuada ao INSS sob os números 88/551.739.261-6; 88/551.755.308-3 e 88/551.883.560-0, respectivamente nas datas de 05/06/2012, 06/06/2012 e 15/06/2012. Dois dos três requerimentos mencionados foram negados pela autarquia previdenciária sob o argumento de que a renda familiar per capita era igual ou superior a do salário mínimo. No entanto, a decisão referente ao NB 88/551.883.560-0 foi positiva para a concessão do benefício pleiteado, que se iniciou em 15/06/2012. Contudo, em revisão do benefício ocorrida na data de 11/07/2012, a autarquia previdenciária solicitou pesquisa do grupo familiar do beneficiário (fls. 34/35), pois em requerimentos anteriores o segurado declarou conviver com uma companheira e possuir renda familiar, em contradição com o estado de solido informado no requerimento do NB 88/551.883.560-0. Assim, em visita ao endereço informado, o INSS constatou, a partir das declarações da Sra. Tatiane de Oliveira - identificada como filha da parte autora -, que o requerente residia no endereço indicado com a companheira, Sra. Maria Catarina Jesus de Oliveira e com quatro filhos solteiros (Tatiane, Marcos, Marcelo e Valmir) (fls. 34/35). Com isso, a autarquia previdenciária oportunizou a defesa do requerente, que alegou não ser casado com a Sra. Maria Catarina Jesus de Oliveira e que, apesar de residir no mesmo endereço, mora em casa separada (fl. 49). Julgando insuficiente os argumentos apresentados, a autarquia previdenciária cessou o benefício de prestação continuada NB 88/551.883.560-0 devido à apresentação de declaração inidônea e por a renda familiar per capita ser maior que um quarto do salário mínimo (fls. 47/58). Em consequência, cobrou os valores recebidos indevidamente, na quantia de R\$ 332,00 (trezentos e trinta e dois reais), sendo o ressarcimento feito através de Guia da Previdência Social no dia 28/09/2012 (fls. 47/58). Motivado pelo exposto, a parte autora ingressou com a presente ação, informando que mora sozinho em um quarto nos fundos do endereço informado no requerimento administrativo, argumentando que por ter mais de 65 anos e não auferir renda (por estar impossibilitado de trabalhar) possui direito ao benefício de prestação continuada (LOAS). À fl. 66 foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferida a realização das perícias médica e socioeconômica. À fl. 69, o autor apresentou nova petição informando que está em condições de morador de rua, sem endereço fixo, tendo em vista que seus familiares demoliram o quarto em que residia e que atualmente depende da caridade e boa vontade dos vizinhos. Posteriormente, à fl. 89, a parte autora informou seu novo endereço: Rua Bazílio Ramos, nº 8, Miami Paulista, São Paulo-SP. Laudo Socioeconômico juntado às fls. 95/170, realizado no primeiro endereço fornecido nos autos (Rua José Nunes, nº 35, Jardim Lídia, São Paulo-SP), constando que o grupo familiar do autor é composto por sete pessoas: o próprio autor, sua ex-companheira (Maria Catarina Jesus de Oliveira) e cinco filhos (Marcos, Mauro, Marcelo, Valmir e Tatiane). A perícia apontou, ainda, que a parte autora vive em imóvel simples com regular estado de conservação (de propriedade da ex-companheira) e que a renda per capita familiar é de R\$419,00 (quatrocentos e dezoito reais), sendo as despesas menores que as receitas. Às fls. 191/198, a parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial socioeconômico, argumentando que a perícia não retrata a realidade fática dos fatos, tendo em vista que a sua realização foi efetuada no antigo endereço onde residia e que lá se encontrava por ironia do destino, pois estava visitando sua ex-esposa e os filhos que moram no local. Para comprovar o alegado, faz menção à certidão de casamento com averbação de divórcio apresentada à fl. 114 dos autos e junta declarações de sua irmã, informando que o autor reside em um quarto emprestado por ela no último endereço fornecido: Rua Bazílio Ramos, nº 8, Miami Paulista, São Paulo-SP. Requer, assim, a realização de nova perícia socioeconômica e, no caso de indeferimento, pleiteia a realização de prova testemunhal e do depoimento pessoal do autor (fl. 194). O pedido de nova perícia socioeconômica foi indeferido à fl. 223, uma vez que do laudo socioeconômico elaborado é possível depreender que o próprio autor informou que residia naquele local com a ex-companheira e os cinco filhos, sendo que todas as pessoas do núcleo familiar responderam aos questionamentos formulados pela perícia e forneceram seus documentos para serem fotografados e em nenhum momento alegaram que o pai ou o ex-companheiro não residia mais naquele local (fl. 223). Com base nos fatos narrados até aqui, é possível identificar uma série de inconsistências e contradições nas diversas declarações da parte autora, uma vez que: (i) a certidão de casamento com a averbação do divórcio não diz respeito a Sra. Maria Catarina Jesus de Oliveira (alegada ex-companheira), mas sim a Valdeice Maria de Jesus (ou Valdeice Maria dos Santos, considerando o nome de casada); (ii) os documentos de identificação dos filhos não indicam o nome de Marinho Evangelista dos Santos na filiação; (iii) a Rua José Nunes, nº 35, Jardim Lídia, São Paulo-SP, foi confirmada como endereço residencial do autor por duas vezes, em momentos distintos; (iv) apesar de o autor ter declarado à fl. 69 que estava em situação de rua, pois havia sido expulso de casa após o quarto em que morava ser demolido pelos seus familiares, às fls. 192 alega que tem um bom convívio com a ex-esposa e seus filhos, tendo a liberdade de visitá-los em qualquer tempo. Ante o exposto, visando esclarecer as inconsistências e contradições apontadas, bem como para evitarem-se futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 20/09/2018, às 15h00min. Em harmonia, com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora, independentemente de intimação, ficará responsável por levar a(s) testemunha(s) à audiência, na forma prevista no 2º do mesmo artigo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008626-05.2016.403.6183 - AURENY DIAS DE OLIVEIRA/SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP363064 - RENAN MATHEUS VASCONCELLOS PRADO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique e comprove o motivo de sua ausência na perícia médica designada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007494-51.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEI CRIVELIN

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENÇA - SP265154

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8421823: Afasto a prevenção, pois se trata do mesmo feito.

Ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro a justiça gratuita.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007250-25.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENOQUE JUCA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTTO TEIXEIRA - SP208953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007521-34.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SERAFIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007604-50.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. Providencie a parte autora a juntada de cópia integral do Processo Administrativo NB 183.412.926-2, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007677-22.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO FELIX DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007895-50.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA BATELLI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a parte autora a juntada de cópia integral do Processo Administrativo NB 178.515.386-0.
2. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil.
3. A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. Assim sendo, promova a autora o recolhimento das custas devidas, ou comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo.
4. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011220-33.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ISIQUE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011325-10.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CONRADO BETUZZI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008928-75.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA SILVA TRABALDE
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006955-22.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE FERREIRA DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SILVA SANT ANA - SP199032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes em alegações finais.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007503-47.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLGA OLANDA FAZOLARI DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

ID's 3848189 e 5420374: Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação para restabelecimento de benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Em face da matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003374-96.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AVERALDO SOARES ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA GOMES DA SILVA - SP277033, ALLAN SOUZA DA SILVA - SP279815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à empresa Bel Home Empreendimentos Imobiliários e Participações S/A, antiga Bometal Ind. e Com. de Metais Ltda., para que esclareça, comprovando documentalmente, que o Sr. Gilberto Sérgio Ferreira possuía poderes para assinar o DIRBEN 8030, em 11 de novembro de 2002, referente ao autor da presente demanda, que trabalhou na referida empresa no período de 19/04/1979 a 02/05/1989.

Endereço: Avenida Santos Dumond, 1436, 2o. andar, Piso Cumbica, CEP 07180-270, Guarulhos/SP.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003065-41.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUZA GENEROSO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES - SP290703, ANGELO CELEGUIM NETO - SP217579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas para o dia **20/09/2018 às 16 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º Código de Processo Civil.

Em harmonia, ainda, com o disposto no mesmo artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005668-24.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de oitiva de testemunhas da parte autora para o dia **27/09/2018 às 15:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º Código de Processo Civil.

Providencie a juntada do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 357, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007188-19.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Apresenta o INSS, em sede de contestação, impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes do CNIS permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato do CNIS anexado à presente, vislumbra-se que a parte auferiu rendimentos no importe de R\$ 5.592,53 (cinco mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos) como empregado, além da renda auferida de seu benefício de aposentadoria no valor de R\$ 3.724,61 (três mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos).

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicercada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

No mais, defiro a produção de prova técnica e nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA. Intime-o para que se manifeste sobre a estimativa de honorários periciais.

Após, com a concordância do autor, este deverá proceder ao depósito judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

Efetuada o depósito, fixo ao perito o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada da certidão de óbito da autora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004787-13.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO MIGUEL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

ID's 9250943: Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação para restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Em face da matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr. PEDRO PAULO SPOSITO (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006955-22.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE FERREIRA DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SILVA SANT ANA - SP199032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes em alegações finais.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009189-74.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS FERNANDO DOS REIS ALVES SILVA
REPRESENTANTE: NAIR VITORINO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANE DA SILVA FEITOSA - SP248793,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, ajuizada LUIS FERNANDO DOS REIS ALVES SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial (LOAS) – NB 87/ 700.328.010-9, que restou indeferido na seara administrativa em 01.07.2013, sob a alegação de que a autora está inserida em núcleo familiar com renda *per capita* superior a ¼ do salário mínimo.

Deferida a gratuidade de justiça, com determinação de perícia psiquiátrica, clínica-geral e elaboração de laudo socioeconômico (Id Num. 4856658 - Pág. 1-2).

Juntada de laudo socioeconômico, concluindo pela situação de pobreza da autora; e resultado da perícia psiquiátrica concluindo pela incapacidade total e permanente, desde o nascimento (quadro congênito) e da perícia com clínico-geral que concluiu pela incapacidade desde 16/09/2017.

Contestação do INSS requerendo a improcedência da demanda (Num. 9419876 - Pág. 1-13).

Vieram os autos conclusos para nova apreciação da antecipação de tutela

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Para a concessão da tutela de urgência, devem concorrer dois requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015:

- 1) *Elementos que evidenciam a probabilidade do direito;*
- 2) *Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*

Ainda, o parágrafo 3º do referido artigo veda a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Há a possibilidade, também, da concessão, liminarmente, de tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando presentes os requisitos previstos no artigo 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015:

- 1) *as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*
- 2) *se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

DO BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL

Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011.

Nos termos do art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do §2º: *“considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015)”*.

Os requisitos, portanto, são:

- a) *condição pessoal do(a) requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; e*
- b) *condição socioeconômica da unidade familiar do(a) requerente, que deve revelar a sua hipossuficiência.*

No tocante à condição socioeconômica, sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo §3º do art. 20 da Lei n.º 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a ¼ (um quarto) de salário mínimo.

Com efeito, dispõe o art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram a sua concessão.

O Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do RE nº 567.985/MT com repercussão geral, por maioria de seis votos, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, §3º da Lei nº 8.742/93, não tendo sido aprovada a modulação dos efeitos da decisão. No julgamento do RE nº 567.985/MT a posição majoritária capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes entendeu que o art. 20, § 3º da Lei 8.742/93 sofreu um processo de inconstitucionalização.

Na toada da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça mesmo antes do julgamento do RE nº 567.985/MT, o magistrado já poderia, ao analisar a condição de miserabilidade, levar em conta os outros elementos do caso concreto, além do critério objetivo (declarado inconstitucional) de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo.

A renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo torna-se, conforme jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, uma presunção absoluta de miserabilidade. Havendo renda per capita familiar superior a este parâmetro, deve a miserabilidade ser demonstrada por outros meios de prova. Vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO 1. Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que desconsiderou a condição de miserabilidade, em razão de, apesar de a renda mensal per capita ser inferior a ¼ do salário mínimo, as condições da residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de Uniformização Nacional conhecido e provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto da Juíza Relatora, Cristiane Conde Chmatalik.” (PEDILEF 200870650015977, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, TNU, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)

DA SITUAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA E SOCIOECONÔMICA DO NÚCLEO FAMILIAR

Conforme perícia médica da área de psiquiatria, foi apurado que a parte autora possui **encefalopatia congênita que se expressa através de retardo mental moderado e que depois de instalação do diabetes mellitus teve piora da condição cognitiva e perda auditiva**. Conclui o expert que **“o autor é pessoa deficiente mental e com incapacidade laborativa. O quadro é congênito agravado por doença orgânica (diabetes mellitus do tipo 1) e consequentemente irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, para a vida independente e para os atos da vida civil”**. (Id Num. 9976996 - Pág. 1-8).

A perícia médica na especialidade clínica-geral concluiu pelo **“comprometimento para realizar as atividades de vida diária, sem vida independente, necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despír-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras”**. Ainda, concluiu o expert pela incapacidade para o trabalho, fixando a data de início em 16/09/2017 (internação do autor para tratamento de diabetes) (Id Num 10112124 - Pág. 1-6).

É, portanto, totalmente dependente economicamente de sua mãe, que obtém renda mensal no valor de R\$ 147,00 (cento e quarenta e sete reais) provenientes de Benefício do Bolsa Família.

O laudo socioeconômico realizado nestes autos comprovou que a mãe da parte autora é a única mantenedora do lar, e que a renda mensal da mãe sequer supre as necessidades básicas da família, contando com a ajuda de irmãos e da igreja (de onde retira uma cesta básica).

A assistente social concluiu que a parte autora não possui fonte de renda própria e é dependente física e economicamente de sua mãe e que se encontram em situação de extrema pobreza, vez que a renda *per capita* familiar é de R\$ 73,50 (setenta e três reais e cinquenta centavos).

Verificando o contexto geral da situação da parte autora, associado à renda mensal de R\$ 147,00 (cento e quarenta e sete reais) da mãe, para sustento de quatro entes da família sendo um deficiente, há suficiente prova de que se encontram em situação financeira precária (Id Num. 9625497 - Pág. 1-4).

Concluo, assim, por satisfeitos os requisitos da condição de deficiente e da hipossuficiência econômica, a dar direito à parte autora ao benefício assistencial em questão e, nesse exame de cognição sumária, que indicam a probabilidade do direito invocado, e ante o direito ao benefício de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano pela demora do deslinde final da causa, DEFIRO a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de amparo social NB 87/ 700.328.010-9 em favor da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia atualizada da certidão de casamento de sua genitora NAIR VITORINO DOS REIS DA SILVA (Id Num. 9760334 - Pág. 1), conforme requerido pelo INSS (Id Num. 9760334).

Cumprido, intime-se o MPF, para ofertar parecer.

Na sequência, vista às partes para manifestação.

Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se a AADJ.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008766-80.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ALBERTO SIMOES ORFAO - SP316235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de oitiva de testemunhas da parte autora para o dia **20/09/2018 às 15:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º Código de Processo Civil.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-78.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PHELPE MACIEL DEL BELLO
REPRESENTANTE: DIOMAR LUCAS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NATHALI MACIEL DEL BELLO

DESPACHO

1. Defiro a produção da prova pericial médica e nomeio a perita Médica **RAQUEL SZTERLING NELKEN** (Psiquiatria). Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados da retirada dos autos. Arbitro os honorários periciais no valor máximo, nos termos da Tabela II da Resolução 305/2014.

1. Após, intime-se o perito ora nomeado para realização da perícia.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-78.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PHELPE MACIEL DEL BELLO
REPRESENTANTE: DIOMAR LUCAS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NATHALI MACIEL DEL BELLO

DESPACHO

1. Defiro a produção da prova pericial médica e nomeio a perita Médica **RAQUEL SZTERLING NELKEN** (Psiquiatria). Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados da retirada dos autos. Arbitro os honorários periciais no valor máximo, nos termos da Tabela II da Resolução 305/2014.

1. Após, intime-se o perito ora nomeado para realização da perícia.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002627-15.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE OLIVEIRA REIS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 8378863, 8585209 e 10028511: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dra. MARCIO ANTONIO DA SILVA (Neurologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007503-47.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLGA OLANDA FAZOLARI DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

ID's 3848189 e 5420374: Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação para restabelecimento de benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Em face da matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004298-10.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGENES PEREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No mais, defiro a produção de prova técnica e nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA. Intime-o para que se manifeste sobre a estimativa de honorários periciais.

Após, com a concordância do autor, este deverá proceder ao depósito judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

Efetuada o depósito, fixo ao perito o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008707-92.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IBERNON DE ANDRADE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9000137: Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação para restabelecimento de benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Em face da matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria)**.

Intime-a para que se manifeste sobre a estimativa de honorários periciais.

Após, com a concordância do autor, este deverá proceder ao depósito judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

Efetuada o depósito, fixo à perita o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002439-22.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO RAFAEL RENZO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o agendamento para retirada de cópia do processo administrativo estava agendado para 13 de junho de 2018, promova a sua juntada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004781-06.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9351450: Recebo como aditamento à inicial

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, a juntada integral do processo administrativo referente ao NB 622.1176437.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007169-76.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA ALCARAZ - SP325314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho ID 8800225, indicando os critérios de realização de seu cálculos.

No mais, promova a juntada de documentos pessoais e de endereço.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007593-21.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZANGELA BARBOZA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte autora quanto ao cumprimento do despacho ID 8859164, consigno prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para o seu cumprimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008183-95.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE MESQUITA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA MINHOTO QUEIROZ - SP366037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 9297283 como aditamento à inicial, que atribuiu à causa o valor de **RS 30.959,00**.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Assevere-se que descabe a alegação de complexidade da causa, nos termos do já decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JEF E JUÍZO FEDERAL NA MESMA LOCALIDADE. APONTADA COMPLEXIDADE NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SUBSISTÊNCIA DA COMPETÊNCIA DO JEF PELO VALOR DA CAUSA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

- Aos Juizados Especiais Federais compete examinar causas de menor complexidade, conceito que se afere, no campo cível, pelo valor da causa, que, no caso, é inferior ao teto que viabiliza sua atuação.

- Eventual necessidade de perícia não afasta a competência do Juizado, uma vez que tal limitação não consta das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001. Precedentes do C. STJ.

- Conflito que se julga improcedente, para fixar a competência do JEF na hipótese."

(TRF-3ª R. CC 11643, Processo: 0034905-94.2009.403.0000, Relator: Juiz Convocado Roberto Lemos, Terceira Seção, v.u., j. 11.03.2010, DJF3 CJ1 07.04.2010, p. 30)

Também nesse sentido é o teor da Súmula 20 do Juizado Especial Federal:

"A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)." (Origem Enunciado 25 do JEFSP)

Ressalte-se que, inclusive, a própria Lei nº 10.259/01, art. 12, prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica nos procedimentos dos Juizados.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, remetam-se os presentes autos ao **Juizado Especial Federal de São Paulo**.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007701-50.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECY SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de ID 9296092, defiro o sobrestamento pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002988-32.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR BATISTA PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte autora quanto ao despacho ID 9251104, dou pro prejudicada a produção da prova pericial.

Manifieste-se o autor sobre a contestação e especifique as provas que eventualmente pretenda produzir.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008330-24.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI MIGUEL DA CRUZ - SP362434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora o cumprimento integral do despacho ID 8907759, providenciando a juntada de cópia integral dos processos administrativos mencionados, inclusive, os relatórios médicos que reconheceram a capacidade laborativa.

No mais, em face dos relatórios que acompanham a inicial, esclareça o pedido de perícia em psiquiatria e neurocirurgia, juntando nos documentos, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003678-61.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA MONTEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MONTEIRO DE CARVALHO - SP359795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário.

Atribui à causa o valor de R\$ 65.503,00, sendo R\$ 40.000,00 a título de danos morais e R\$ 25.503,00 de parcelas vencidas e vincendas.

Quanto aos danos morais, fixados em valor quase duas vezes superior ao dano material suportado, a autora não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos.

É entendimento jurisprudencial que o valor pleiteado a título de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo. Confirma-se:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração “(...) o valor de umas e outras”, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - **Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.** - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.” (Agravo de Instrumento – 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341)*

Assim, ainda que consideremos o valor de danos morais equivalente ao apresentado a título de danos materiais, não teremos o valor acima dos sessenta salários mínimos.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 – DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA – 132 –Baixa – Incompetência – JEF – Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006491-61.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA - SP310359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as alegações da parte autora ID 10138531, reconsidero a decisão ID 9877979, uma vez que se tratam de pessoas distintas, afastando, conseqüentemente, a prevenção entre o presente feito e o de número 5001939-52.2017.403.6130.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-59.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8368796: Providencie a parte autora a juntada de Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-78.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOVANA TRIUNFO DE PAULA VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial médica.

Nomeio o(a)s perito(a)s médico(a)s **Dr. ELCIO ROLDAN HIRAI (Otorrinolaringologia)** e também o **Dr. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO (Oftalmologia)**. Fixo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação dos laudos.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento das nomeações no sistema e a intimação da autora das datas agendadas, hora e local para a realização das perícias.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

Expediente Nº 915

PROCEDIMENTO COMUM

0233562-73.1980.403.6183 (00.0233562-0) - ADAMO CLEMENTE NICOLA DE LALLA X AFONSO RODRIGUES PEREZ X ALBINO NIERO X ALBINO STEFANELLI X ALCIDES DE OLIVEIRA SANTOS X ALEXANDRE CHIARAMONTE X ALEXANDRE ERMILIVITCH X ALFREDO CASTANHA X ALICE FRANCO X ANGELO LUCAS BALLESTERO X ANTONIO BERTOLUCCI X OSMAR VICENTE CARDENUTO X ANTONIO DASSUNCAO RODRIGUES X ANTONIO GIL LAVRADOR X ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X ANTONIO LINO ROCHA X ANTONIO MADASCHI X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MORENO RODRIGUES X ANTONIO PISCIOVARO X ARMANDO DAL MEDICO X ARMANDO LOPES X ARTHUR FARIA X AVELINO TEIXEIRA X BELMIRO PINTO MAGALHAES X BENEDITO BONIFACIO X BENEDITO VIEIRA X BERNARDO CASTILHO MUNHOZ X CAMILLO MUNICELLI X DOMINGOS AMBROSIO X DOMINGOS MARSOLA X DOMINGOS MURCIA X DOMINGOS SACCUTI X DUILIO TOZARELLO X RURANDI FERRARI X EDUARDO DOS SANTOS X MIGUEL LANCAS PEREIRA X ANTONINHO LANCAS PEREIRA X DIVA FERREIRA LANCAS X EMILIO LANCAS PEREIRA X ERICH SCHMIDT X ERNESTO KINDERMANN X FABIANO PRIMEIRO X FELIPPE DETONDO X FERDINANDO VETORELLO X FRANCISCO ALVARES X FRANCISCO ANTONIO LAGRECA X FRANCISCO LACAVA X FRANCISCO RODRIGUES X GABRIEL TRANQUELIN X GERALDO DE MORAES X GERALDO SOUZA MORAES X GEORG RUHLAND X GEORGES GERMAIN BROSSARD X GUERINO VENANCIO FREDEJOTTO X GUIDO FRARACCIO X GUIDO JULIO MELARA X GUMERCINDO BARROS X GUSTAVO ADOLFO SIWICKE X GUSTAVO DUTRA X HANS SIKORA X HELMUT BRUMTRITT X HERMINIO PAVAN X HONORIO JOSE DOS SANTOS X HYGINO SORGON X ILIDIO MATEUS SOARES X IVAN DRAGOJEVIC BOSKO X PAULINA MOREIRA DA SILVA X JAYME ALVES CORREIA X JOAO ALES ALES X JOAO BRANCACCIO X JOAO CAPALBO X JOAO FRANCISCO X JOAO GARCIA X JOAO MIKALAUDAS X JOAQUIM DIAS DA SILVA X CLEUSA DIAS DA SILVA X CLEUSA DIAS DA SILVA X JOAO NIERO X JOAO PEDRO VENTURINELLI X JOAO SAVICKAS X JOAO VAS X JOAQUIM FERREIRA CLARO X JOAQUIM GABRIEL ESPINDOLA X JOAQUIM MARTINS X JORGE DOMINGOS DE OLIVEIRA X JORGE GIANOTTI X JOSE AMICIS X JOSE GARCIA X JOSE GOBBO X JOSE LINARES RODRIGUES X JOSE LOPES X JOSE LUIZ RUOTTO X JOSE ORLANDO X JOSE PRETEL ESPANHA X ORLANDO SARTORATO X ANTONIA SARTORATO ALBOZ X CARMEM GONCALINA SARTORATO X MARIA JOSE SARTORATO SANTANA X NEIDE DA PENHA SARTORATO COSTA X JOSE SECONDO PIERI X JOSE TOLEDO CARNERA X JUAN MIGUEL DIAS GALHARDO X JULIO ROSETTO X JULIO SIMOES X KALIL CALEF X LAURINDO MAISTRO X LAZARO FONSECA X LUDWIG SAEGER X MANOEL DIAS X MANOEL MARIA HELENO X MANOEL PEREIRA X ALFREDO ARNALDO DE CARVALHO X NORBERTO LUCCAS DE CARVALHO X HELENA APARECIDA DE CARVALHO MONTEIRO X MANOEL VICENTE X MAURO BELVEDERE X MARTIN GOBBI X MELCHIOR GALLEGGO GARCIA X MELQUIAS SILVA TORRES X MICHELLI RUSSO X MIGUEL FAZEKAS X MIGUEL GALLEGGO X MIGUEL URIDEROVICUS X BEATRIZ ALVES RIZZO X NICOLA COLUCCI X NOE SOARES DE ALMEIDA X OCTAVIO EMILIO CHINELATO X ORESTE LOMBARDI X ORLANDO DOS SANTOS X ORLANDO PROTA X ORLANDO ZANARDI X PALMIRO PEREIRA BRANCO X PANAYOTIS GEORGIOU X PAULO LUCIAC X PEDRO AMATO X PEDRO CANDIDO ROCHA X PEDRO MACHADO X PEDRO DE SOUZA X PRIMO GORELLI X ANNA CUCHARO FLORIO X RODOLPHO POCK X ROMUALDO ANTONIO DE FRANCESCO X RUFINO CIOLFI X SANTO SCAPIM X SEBASTIAO CORREA LEME X SEBASTIAO THEODORO X SIMON TODITSCH X STANISLAU PUMPUTIS X STEFANO FEDOR X THEODORO DRAGOJEVIC X TULLIO RUGGIERO X FLORINDA ARMANI SALLES X VICTORIO BRUNO X JANETE ROSCIA DE MELLO X ZENAIDE ROSCIA ROSSINI X LEDA ROSCIA GAZ X WALDOMIRO ZULIANI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP049451 - ANNIBAL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, tomem para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007530-57.2013.403.6183 - JOAO MIGUEL DA SILVA FILHO(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004627-06.2000.403.6183 (2000.61.83.004627-7) - PLINIO MANTOVANI X ANA ISABEL OLIVEIRA DE PAULA X ANTONIO RIZZO X ANA RITA ROSTODELLA RIZZO X ARGEMIRA DA SILVA NUNES X JOSE CHIACCHIO X AMELIA RIPARI CHIACCHIO X JULIA BERENGHEL X OSVALDO DEGELO X FELICIA MARIA DA CONCEICAO DEGELO X ROSA SIMOES CAMPI X SEBASTIAO MENDES X MARIA COSTA MENDES X WALDOMIRO POETA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PLINIO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000350-29.2009.403.6183 (2009.61.83.000350-6) - VERA LUCIA DOS SANTOS X ADRIANA DOS SANTOS X LILIANE DOS SANTOS X ANA PAULA SANTOS TOMAZ DE AQUINO(SP359405 - ESTEFÂNIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ADRIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA SANTOS TOMAZ DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, tomem para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008574-54.1989.403.6183 (89.0008574-3) - DIOMAR DI GIOVANNI X SEBASTIAO MARQUES DINIZ X ELY APARECIDA MARQUES DOS SANTOS X CARLOS JOSE MARQUES DOS SANTOS X ESTEVAO WEY X HORST BECK X ANTONIO SOARES X ROCCO CASALASPRO X JANDIRA APARECIDA MILANO X MARIA DO CARMO SOARES X MIGUEL HERRERA X MIGUEL HERRERA JUNIOR X PAULO HERRERA(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DIOMAR DI GIOVANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARQUES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAO WEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORST BECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROCCO CASALASPRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA APARECIDA MILANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, tomem para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009366-02.2012.403.6183 - NARCISO PEREIRA CAIXETA(SP115874 - FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO PEREIRA CAIXETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, tomem para extinção da execução.
Int.

Expediente Nº 916

PROCEDIMENTO COMUM

0001749-98.2006.403.6183 (2006.61.83.001749-8) - JOSE ALVES DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

Face, outrossim, ao bloqueio determinado em razão da interposição de agravo pela autarquia previdenciária, sobrestem-se os autos em secretaria, até que sobrevenha decisão definitiva do recurso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003160-79.2006.403.6183 (2006.61.83.003160-4) - GERCIMAR CONSTANTE COCATE(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0048426-84.2010.403.6301 - SILVANA PAULA FERREIRA PEREIRA X JOHNNY PAULO FERREIRA PEREIRA X JENNIFER LETICIA FERREIRA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010220-93.2012.403.6183 - AGOSTINHO NAZI(SP210255 - SIMONE OLIVEIRA TOFANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011532-07.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO DORNAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007862-24.2013.403.6183 - LUIZ FERNANDO VIEIRA(SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0076479-36.2014.403.6301 - SERGIO MONTEIRO FERNANDES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0087186-63.2014.403.6301 - SUELI APARECIDA SANT ANNA(SP283591 - PRISCILA FELICIANO PEIXE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHTI)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006035-51.2008.403.6183 (2008.61.83.006035-2) - LUCAS ADRIANO DA SILVA(SP253340 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA E SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS ADRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009756-11.2008.403.6183 (2008.61.83.009756-9) - PETRUCIO ALVES DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARLOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SÔNIA MARIA CREPALDI) X PETRUCIO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

Face, outrossim, ao bloqueio determinado em razão da interposição de agravo pela autarquia previdenciária, sobrestem-se os autos em secretaria, até que sobrevenha decisão definitiva do recurso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007794-79.2010.403.6183 - ADRIANA RODRIGUES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório, bem assim a decisão do agravo interposto pela autarquia previdenciária (fls. 299).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010543-35.2011.403.6183 - ROSA PEREIRA AZEVEDO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ROSA PEREIRA AZEVEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013875-10.2011.403.6183 - MARLENE LARAGNOIT NASCIMENTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE LARAGNOIT NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD E PR002583SA - SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Fls. 257. Retifique-se a requisição conforme requer a parte exequente.

Ratifico, outrossim, o despacho de fls. 246, determinando a manutenção do bloqueio determinado até que sobrevenha o julgamento do agravo interposto pela autarquia previdenciária.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001751-24.2013.403.6183 - JORGE DA COSTA TEIXEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X JORGE DA COSTA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

Face, outrossim, ao bloqueio determinado em razão da interposição de agravo pela autarquia previdenciária, sobrestem-se os autos em secretaria, até que sobrevenha decisão definitiva do recurso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018805-42.2010.403.6301 - COSME MOREIRA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

Face, outrossim, ao bloqueio determinado em razão da interposição de agravo pela autarquia previdenciária, sobrestem-se os autos em secretaria, até que sobrevenha decisão definitiva do recurso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005845-93.2005.403.6183 (2005.61.83.005845-9) - IZABEL APARECIDA NUNES DA COSTA X BRUNA NUNES DA COSTA X RAFAEL NUNES DA COSTA(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL APARECIDA NUNES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA NUNES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL NUNES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001950-51.2010.403.6183 (2010.61.83.001950-4) - REINALDO DINIZ DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DINIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

Face, outrossim, ao bloqueio determinado em razão da interposição de agravo pela autarquia previdenciária, sobrestem-se os autos em secretaria, até que sobrevenha decisão definitiva do recurso.

Int.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5618

PROCEDIMENTO COMUM

0036970-57.1993.403.6100 (93.0036970-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036264-74.1993.403.6100 (93.0036264-0)) - SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A. X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 639/640-verso, utilizando-se o código de receita 2851. Com a resposta da CEF, abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0034384-13.1994.403.6100 (94.0034384-1) - CITROMATAO TRADING S/A(SP017672 - CLAUDIO FELIPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO ZALAF E SP138353 - HELOISA DE BARROS PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Fls. 451/455: Indefero o pedido de arbitramento de honorários advocatícios neste momento processual, eis que a sentença transitada em julgado já condenou a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Ademais, a sentença transitada nos embargos à execução deixou de condenar a embargante em honorários, não tendo sido interposto recurso para modificação quanto a este ponto pela parte embargada. Assim, devem ser expedidos os ofícios requisitórios considerando-se os valores e data constantes dos cálculos de liquidação de fls. 448. Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de cálculos, discriminando o valor de principal e juros que compõem o valor total de R\$ 583.568,80 (quinhentos e oitenta e três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), em dezembro de 2003, para adequá-los aos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Se em termos, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025038-91.2001.403.6100 (2001.61.00.025038-1) - DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante da manifestação da União (Fazenda nacional) à fl. 414-verso, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente na conta 0265.005.00195163-0 em favor da parte autora, nos termos requeridos às fls. 265/266 (Procuração à fl. 11 e substabelecimento à fl. 261). Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0029146-27.2005.403.6100 (2005.61.00.029146-7) - BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP237115 - LUIS GUSTAVO FONTANETTI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Compulsando os autos, verifico que às fls. 519/523, a União (Fazenda Nacional) apresentou concordância com o levantamento do montante depositado em relação à dívida de número 36.255.230-4, diante da sua quitação em 18/12/2012 (PA 18186.003635/2009-40). Assim, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos realizados de 01/02/2006 a 01/02/2008 na conta 0265.280.00236600-5, em favor da parte autora, fazendo constar o patrono Dr. Pedro Miranda Roquim, inscrito na OAB/SP sob nº 173.481 (procuração fls. 27/30, 432/435). Sem prejuízo, oficie-se à CEF solicitando a transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados de 03/03/2008 a 13/11/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024081-17.2006.403.6100 (2006.61.00.024081-6) - MARIA CRISTINA DE SOUZA PAULA X LUCIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS X ELAINE MARIA NUNEZ GONCALVES X NEWTON MATIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X DANILO SCARAVAGLIONI FILHO X SEBASTIAO FERREIRA DINIZ SOBRINHO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Compulsando os autos, verifico que não existe notícia de realização de depósitos judiciais vinculados ao presente feito. Assim, oficie-se ao Instituto Aerus de Seguridade Social, encaminhando-se cópias de todas as decisões e da certidão de trânsito em julgado, solicitando, ainda, que comprove nos autos a realização dos depósitos judiciais noticiados às fls. 245/246, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003874-60.2007.403.6100 (2007.61.00.003874-6) - ORAL X ODONTOLOGIA S/C LTDA(SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X KAPROF COML/ LTDA - ME(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO)
Espeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 312 em favor da parte autora. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013037-59.2010.403.6100 - PAES E DOCES LUCIANA LTDA EPP X SORVETES FIESTA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Fls. 422/430: Trata-se de embargos de declaração opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, em face da decisão de fls. 421, sob a alegação de omissão. Aduz a embargante que a decisão embargada que determinou que a Eletrobrás pagasse o valor apresentado pela parte autora, deixou de observar recente posição do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema. Alega que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento de casos repetitivos, firmou o entendimento de que o cumprimento de sentença decorrente das ações de correção monetária de empréstimo compulsório deve ser precedido do procedimento de liquidação prévia. Requer a embargante o provimento dos presentes embargos, para que seja sanada a omissão apontada, e seja determinada a instauração de liquidação de sentença por arbitramento, com nomeação de perito contábil. Diante do exposto, Razão assiste à embargante. Tratando-se de sentença líquida e, considerando-se a complexidade dos cálculos envolvidos, necessária a liquidação por arbitramento, com nomeação de perito contábil. Assim, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para tomar sem efeito o processado a partir da fl. 421. Diante disso, intinem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, apresentem os seus cálculos, sobretudo as Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, ou, querendo, retifiquem os cálculos já apresentados. Após, intime-se o perito judicial, Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, no endereço eletrônico: bulgarelli@bulgarelli.adv.br para que apresente estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, tomem os autos conclusos. Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001776-24.2015.403.6100 - GABRIEL CARREIRA VILHENA X SUZANA APARECIDA CARREIRA VILHENA(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Por ora, diante das alegações da parte autora de fls. 341/347, intime-se a CEF para que comprove o cumprimento do julgado, ou seja, a suspensão da inscrição do nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como os débitos objeto do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023814-30.2015.403.6100 - BEATRIZ SPINA FORJAZ - ESPOLIO X LIGIA SPINA FORJAZ LESBAUPIN(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a Recorrida/Autora para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, intime-se a apelante (União Federal) para que proceda à digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, informando nestes autos o número do processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001703-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TOTULLA CINE E VIDEO LTDA - ME
Realizadas as pesquisas de endereço por meio dos sistemas WebService e Bacenjud não foram informados endereços diversos dos já constantes nos autos. Assim, intime-se a CEF para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015501-46.2016.403.6100 - AMGEN BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.(SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO E SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controversos. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024944-21.2016.403.6100 - PAULA MARCIA ABATE(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)
DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão de fls. 457/459 que reconheceu a ilegitimidade da CEF para figurar o no polo passivo da demanda e determinou a remessa dos autos para a Justiça Estadual. Afirma que a decisão padece de vício de contradição e omissão ao argumento de que apesar do entendimento firmado de que as regras são fixadas pela FUNCEF, as parcelas que integram o salário de contribuição/participação são definidas de acordo com a remuneração estabelecida pela primeira Ré - CEF para com os seus empregados no Plano de Cargos e Salários - PCS. Pretende, por fim, a apreciação do presente recurso, a fim de ver sanada a omissão e obscuridade. Houve comunicação de interposição de agravo de instrumento pela corré FUNCEF. As embargadas foram intimadas para se manifestar sobre os embargos de declaração e somente a FUNCEF se manifestou (fls. 470/480). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos de declaração e passo à análise do mérito. No mérito, improcedem as alegações nele veiculadas, serão vejamos: Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, tema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Com efeito, não vislumbro a existência de obscuridade ou omissão na decisão embargada, na medida em que as alegações da embargada, em verdade, reafirmam as questões apresentadas na petição inicial no sentido de que a verba CTVA deve ser considerada de natureza salarial e, assim, incluída no cômputo para a contribuição ao FUNCEF, o que atiraria a legitimidade da CEF, razão pela qual pretende a reconsideração do entendimento esposado. Ora, tais questões foram levadas em consideração quando da análise do feito e fundamentação da decisão. Em verdade, a questão trazida aos autos pela parte autora, demonstra a sua irrisignação contra a determinação judicial, não havendo qualquer situação de omissão ou obscuridade, mas sim discordância do entendimento esposado, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Aguarde-se a comunicação da decisão do agravo de instrumento, sobrestado em Secretaria. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000462-58.2006.403.6100 (2006.61.00.000462-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X VIACAO CAMPO BELO LTDA(SP161014 - MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA)
Proceda-se à pesquisa dos números das contas para as quais foram transferidos os valores bloqueados às fls. 192. Após, especiem-se alvarás de levantamento em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, considerando que esta deverá informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o patrono que deverá constar dos competentes alvarás. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024879-94.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024081-17.2006.403.6100 (2006.61.00.024081-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X MARIA CRISTINA DE SOUZA PAULA X LUCIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS X ELAINE MARIA NUNEZ GONCALVES X NEWTON MATIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X DANILO SCARAVAGLIONI FILHO X SEBASTIAO FERREIRA DINIZ SOBRINHO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRÃO)
Diante da ausência de digitalização dos autos pelas partes, aguarde-se pelo cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020134-86.2005.403.6100 (2005.61.00.020134-0) - SHANGRI LA PAES E DOCES LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X SHANGRI LA PAES E DOCES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
Fls. 646/663: Trata-se de embargos de declaração opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, em face da decisão de fls. 642, sob a alegação de omissão. Aduz a embargante que a decisão embargada que determinou que a Eletrobrás pagasse o valor apresentado pela parte autora, deixou de observar recente posição do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema. Alega que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento de casos repetitivos, firmou o entendimento de que o cumprimento de sentença decorrente das ações de correção monetária de empréstimo compulsório deve ser precedido do procedimento de liquidação prévia. Requer a embargante o provimento dos presentes embargos, para que seja sanada a omissão apontada, e seja determinada a instauração de liquidação de sentença por arbitramento, com nomeação de perito contábil. Diante do exposto, Razão assiste à embargante. Tratando-se de sentença líquida e a complexidade dos cálculos envolvidos, necessária a liquidação por arbitramento, com nomeação de perito contábil. Assim, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para reconsiderar o despacho de fl. 642. Diante disso, intinem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, apresentem os seus cálculos, sobretudo as Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, ou, querendo, retifiquem os cálculos já apresentados. Após, intime-se o perito judicial, Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, no endereço eletrônico: bulgarelli@bulgarelli.adv.br para que apresente estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023478-75.2005.403.6100 (2005.61.00.023478-2) - SEBASTIAO NOLASCO LOPES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP287671 - RENATA GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X SEBASTIAO NOLASCO LOPES X UNIAO FEDERAL
Intime-se o autor para o pagamento do valor de R\$ 135,95 (cento e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos), com data de 07/2018, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de honorários a que foi condenado, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Sem prejuízo, espeça-se a minuta do ofício requisitório do valor de R\$ 2.427,26 (dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), com data de 01/2018. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5619

PROCEDIMENTO COMUM

0010935-84.1998.403.6100 (98.0010935-8) - IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Requeira a parte autora o que entender de direito em cinco dias.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008384-92.2002.403.6100 (2002.61.00.008384-5) - CLEUSA TREVISAN GABRIEL(SP069394 - ANTONIO MOTOKAZU MASHIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004940-70.2002.403.6126 (2002.61.26.004940-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015923-46.2001.403.6100 (2001.61.00.015923-7)) - MARCOS DANIEL TALARICO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CIA/ SEGURADORA SASSE CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência à parte autora do depósito realizado.

Requerendo a expedição de alvará, forneça a parte autora os dados do patrono, cuja procuração outorgue poderes para efetuar o levantamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010121-86.2009.403.6100 (2009.61.00.010121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANITY AESTHETIC CENTER LTDA X MARIO GELLENIS(SP042241 - RAFAEL MUNHOZ NASTARI E SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA)

Ante a ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos conforme determinado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012027-14.2009.403.6100 (2009.61.00.012027-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DATAWILL ARTES GRAFICAS LTDA X DIMAS VIEIRA DOS SANTOS

Indefiro o prazo de 20 dias, eis que já deferido anteriormente.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000827-73.2010.403.6100 (2010.61.00.000827-3) - CARMELITA BRITO CORDEIRO(SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV E SP290314 - NIKOLAS MARCONDES DE MIRANDA KOBLEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 540/542, em cinco dias.

Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004352-24.2014.403.6100 - FELIPE BONITO JALDIN FERRUFINO(SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Razão assiste à União Federal.

Intime-se o autor para que adeque seu pedido de fls., ao disposto no art.534 do CPC, no prazo de quinze dias.

Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019865-95.2015.403.6100 (2015.403.6100) - CAIO CESAR ARANTES(SP228156 - OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Intime-se o Recorrido/CEF para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020960-29.2016.403.6100 - NOVARTIS BIOCENCIAS SA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão do recurso interposto.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022105-14.2002.403.6100 (2002.61.00.022105-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015624-11.1997.403.6100 (97.0015624-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Diante da manifestação do embargante às fls. 337, tomem os autos à contadoria judicial para que apresente memória de cálculos incluindo o valor referente ao PSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013893-52.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014949-14.1998.403.6100 (98.0014949-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GISA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)

Ante a certidão de fls. 270, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento nos termos do art. 866 do CPC.

Fixo o valor de 5% mensal, a fim de não tornar invável o exercício da atividade empresarial.

Faculto à empresa a nomeação do administrador-depositário que deverá prestar contas mensalmente, depositando em juízo as quantias recebidas, de acordo com o parágrafo 2º do CPC.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011588-90.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010935-84.1998.403.6100 (98.0010935-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Apesar de regularmente as partes quedaram-se inertes.

Assim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009842-83.1999.403.0399 (1999.03.99.009842-9) - ANTONIO CURY X JEANNETTE CHOHI CURY X ANTONIO CHOHI CURY X SHIRLEY CHOHI CURY X ZARZUR X SUELY CHOHI CURY X ANTONIO CHOHI CURY X FLAVIA CHOHI CURY X ZOGBI X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ANTONIO CURY X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE CHOHI CURY X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE CHOHI CURY X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CHOHI CURY X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY CHOHI CURY X ZARZUR X UNIAO FEDERAL X SUELY CHOHI CURY X ZARZUR X UNIAO FEDERAL X FLAVIA CHOHI CURY X ZOGBI X UNIAO FEDERAL X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 493 e 494, nos termos requeridos à fl. 500. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008929-94.2004.403.6100 (2004.61.00.008929-7) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL OSWALD DE ANDRADE(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 -

Intime-se a executada para que efetue o pagamento da diferença, nos termos da manifestação da União de fls. 367/368.
Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0015959-44.2008.403.6100 (2008.61.00.015959-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EDSON DE OLIVEIRA SILVA(SP207721 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI)

Ante o cumprimento do mandado de reintegração e posse, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020112-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODELJO TEIXEIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, excluindo a representação do autor pela Defensoria Pública, uma vez que há advogado constituído nos autos, bem como do polo passivo, a fim de que consta União Federal, representada pela PFN.

Intime-se a União Federal para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada tendo a indicar, intime-se a União Federal para, querendo, **desde já**, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010880-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALMO TELLES DA SILVA, EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO, FRANCISCO VICENTE GAIOTTO CLETO, HENRIQUE DAMATO NETO, MARIA CRISTINA GONCALVES LYRA, MAURICIO MIARELLI, RICARDO LUIZ RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante o entendimento jurisprudencial pela legitimidade concorrente, tanto da parte quanto do seu patrono, para a cobrança de honorários de sucumbência (REsp 1.561.440/MG, 23/11/2017; REsp 1689313/SP, 05/10/2017; EDcl no REsp 1.702.782/SP, 26/02/2018; AgInt no Ag em REsp 1.155.225/ES, 20/02/2018), reconsidero o despacho de ID 7933159.

Intime-se a União Federal para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada tendo a indicar, intime-se a União Federal para, desde já, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020330-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO PINE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO AUBIN MIGUITA - SP304106, VINICIUS VICENTIN CAÇCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo em continuar a apresentar declarações de compensação para utilizar o crédito tributário de PIS e de COFINS, decorrente das decisões judiciais transitadas em julgado nos processos nº 0010633-11.2005.403.6100 e 0010634-93.2005.403.6100, com habilitação já deferida pela Receita Federal do Brasil, para compensação dos débitos tributários por meio do sistema PERD/COMP, ou em papel, sem se submeter ao prazo de 05 (cinco) anos, previsto no art. 103 da IN nº 1.717/2017.

A impetrante afirma que obteve decisões judiciais favoráveis em que restou reconhecido o direito de repetir valores recolhidos indevidamente a título de PIS e de COFINS e, desse modo, iniciou a compensação na via administrativa, com apresentação de 15 declarações de compensação por meio de PERD/COMP, as quais aguardam homologação.

Informa, todavia, que ainda haveria saldo de crédito tributário em valor relevante, o que justificaria o receio em não conseguir compensar, uma vez que as declarações seriam apresentadas após o prazo de 05 (cinco) anos do trânsito em julgado das ações judiciais, segundo o entendimento exarado pela RFB na Instrução Normativa nº 1.717/2017, art. 103 e o Parecer Normativo COSIT nº 11/2014.

Sustenta que o entendimento do Fisco é ilegal, posto que não há lei disposta sobre tal prazo, não podendo o Parecer dar a interpretação fixando prazo. Alega, também, que é contrário à jurisprudência do C.STJ, no sentido de que o prazo de cinco anos seria para dar início ao procedimento de compensação, realizado por meio da habilitação do crédito junto à RFB, mas jamais para a utilização total do crédito.

Em sede liminar pretende que lhe seja permitida a apresentação de compensação para utilizar o crédito tributário de PIS e de COFINS, decorrente das decisões judiciais nos autos dos processos mencionados, cuja habilitação já foi deferida pela RFB, para compensação, sem se submeter ao disposto no art. 103 da IN nº 1.717/2017, até a prolação da sentença, ou até enquanto vigente tal medida.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar.

O impetrante pretende o recebimento e processamento de declarações para compensar créditos de PIS e de COFINS reconhecidos em decisões judiciais transitadas em julgado em 19.08.2013.

Da documentação acostada aos autos tenho que há plausibilidade nas alegações do impetrante, na medida em que ao que se infere, ao menos nessa análise inicial e precária, é que há demonstração de que o **início da compensação se deu antes do lapso temporal de cinco anos da data do trânsito em julgado (19.08.2012) das decisões judiciais em que houve o reconhecimento do direito à repetição de valores de PIS e de COFINS (habilitação prévia do crédito em 12.08.2016), não havendo que se falar em prazo prescricional para o esgotamento da compensação**, diante da inexistência de legislação que disponha de tal maneira, não podendo a Instrução Normativa atacada ou o Parecer dar interpretação diversa não prevista em lei.

Nesse sentido, trago os precedentes abaixo do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. **PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO.**

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente. Precedentes: AgRg no REsp 1.469.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015; REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2014).

3. Desse modo, considerando que as decisões judiciais que garantiram os créditos transitaram em julgado no ano de 2001, e os requerimentos de compensação foram realizados a partir de 2004, tem-se que o pedido de habilitação de créditos remanescentes efetuado em 2008 não foi alcançado pela prescrição.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1469954/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO.

1. Os fundamentos do acórdão recorrido não foram infirmados nas razões do recurso especial, aplicando-se, desse modo, a inteligência do verbete sumular 283/STF, a impedir o trânsito do apelo.

2. A jurisprudência do STJ assenta que o prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art.

168, I, do CTN, é de cinco anos. Portanto, dispõe a contribuinte de cinco anos para iniciar a compensação, contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito.

3. "É correto dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente" (REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1469926/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO.

PROTOCOLO FORMALIZADO APÓS O TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL.

PRESCRIÇÃO AFASTADA PELA CORTE LOCAL, COM BASE EM VALORAÇÃO ABSTRATA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Com base no conteúdo da decisão colegiada, tem-se como incontroverso que: a) os indébitos de PIS foram reconhecidos na Ação nº 1999.70.00.015316-1, com trânsito em julgado em 5.3.2001; b) a compensação começou antes da publicação da IN SRF 600/2005; e c) a habilitação do saldo de R\$14.000,00 foi pleiteada em 2008.

3. Sob a premissa de que a prescrição deve ser extraída a partir da inércia do titular da pretensão, a Corte local concluiu, de forma abstrata, que o início do procedimento de compensação, antes da entrada em vigor da IN 600/2005, tem aptidão para desconfigurar o referido instituto jurídico.

4. É correto dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente.

5. Imagine-se, por exemplo, que o contribuinte tenha uma média anual de impostos a pagar no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Se o indébito reconhecido for de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), é fácil antever que seriam necessários aproximadamente 10 (dez) anos para o integral exaurimento da sua pretensão. Não haveria, nesse contexto, como decretar prescrito o saldo não aproveitado nos primeiros cinco anos.

6. Diferente seria a solução se, por descuido do contribuinte, o indébito hipotético de R\$100.000,00 (cem mil reais) - que poderia ser compensado em apenas dois anos - não fosse integralmente aproveitado no lustro.

7. Portanto, consoante adotado como ratio decidendi pelo Tribunal a quo, a verificação da inércia é imprescindível para concluir se o pedido de habilitação, formulado em 2008, foi ou não atingido pela prescrição.

8. O simples fato de a compensação haver sido iniciada antes da entrada em vigor da IN SRF 600/2005 não é suficiente para a solução da lide. Deverão as instâncias de origem apurar se (e a partir de quando) houve impossibilidade concreta de compensação do saldo cuja habilitação somente foi pleiteada no ano de 2008, para, então, formular a valoração quanto à configuração ou não da prescrição.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão hostilizado.

(REsp 1480602/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

O *periculum in mora* está presente, haja vista que a impetrante poderá ter obstado o seu direito à compensação de créditos com débitos correntes lhe ocasionando prejuízos.

Assim, **DEFIRO** a liminar a fim de determinar à autoridade impetrada que **viabilize ao impetrante a continuidade na apresentação das declarações de compensação para utilização do crédito tributário de PIS e de COFINS, reconhecido nas decisões judiciais transitadas em julgado nos processos n's 0010633-11.2005.403.6100 e 0010634-93.2005.403.6100**, com habilitação já deferida pela Receita Federal do Brasil, para compensação dos débitos tributários por **meio do sistema PER/DCOMP**, sem se submeter ao prazo de 05 (cinco) anos, previsto no art. 103 da IN nº 1.717/2017, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09 e, caso haja requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019966-42.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IS COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo em realizar suas operações de saída dos produtos classificados nas posições NCM 30.02, 30.06, 36.26, 40.15 e 90.18 para o mercado interno, com a desoneração prevista no art. 1º, inciso III do Decreto nº 6.426/2004, a fim de que a autoridade não apresente óbices e não exija o recolhimento das Contribuições ao PIS e a COFINS ou constitua qualquer outro crédito tributário, com base na solução de consulta Cosit Nº 222, de 2017.

Em síntese, afirma que o entendimento exarado pelo Fisco na solução de consulta COSIT nº 222/2017 é ilegal, na medida em que a legislação do PIS, da COFINS e o Decreto nº 6.426/2008 não faz restrição ao benefício da alíquota zero na comercialização de produtos farmacêuticos no mercado interno, razão pela qual não deve prosperar o entendimento de que a alíquota zero somente se aplicaria para aqueles que estão dentro do regime não-cumulativo.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar

É o relatório. Decido.

Verifico que a presente demanda está cadastrada com sigredo de justiça, em que pese não haver pedido da parte autora nesse sentido.

A regra é a publicidade dos atos processuais, de modo que o sigredo ou sigilo é a exceção, nos termos dos incisos XXXIII e LX da CF e art. 189 do Código de Processo Civil, ou seja, desde que o interesse social ou público o exija.

Na questão versada nos autos, não vislumbro a existência dos requisitos aptos a ensejar o sigilo pretendido, por se tratar de questão tributária em que não há o alegado interesse público, razão pela qual indefiro o requerido.

Passo a análise da liminar:

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em análise superficial do tema, tenho por ausentes tais requisitos.

No caso posto, o entendimento exarado pela Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta n.º 222 – Cosit foi no sentido de que:

“A redução a zero da alíquota da Cofins prevista no art. 1.º, III, do Decreto n.º 6.426/2008 aplica-se apenas ao regime de apuração não cumulativa desse tributo, não abrange o regime de apuração cumulativa, e alcança receitas decorrentes da venda, no mercado interno, de produtos nacionais ou importados.

Desse modo, em que pese a vasta argumentação do impetrante no sentido que não haveria sentido a desoneração do recolhimento das alíquotas do PIS-importação e da COFINS-importação quando a importação de produtos médicos e ocorrer a tributação dos valores quando da venda no mercado interno somente para as empresas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa.

Isso porque a questão, apesar de não restar explícita na solução de consulta, ao que se infere, diz respeito com a opção do contribuinte pelo regime de tributação – se com base no lucro presumido ou do lucro real –, daí porque incide o art. 8.º, inciso II, da Lei n.º 10.637/2002 e art. 10, inciso II, da Lei n.º 10.833/2003, não havendo que se falar em ilegalidade da conduta da autoridade impetrada.

Assim, não antevejo o iminente “*fumus boni iuris*” necessário para a concessão da medida pretendida.

Desse modo, INDEFIRO a liminar requerida.

Promova a Secretaria a retirada do sigredo de justiça, diante da inexistência dos requisitos aptos a ensejar o sigilo pretendido, nos termos da fundamentação supra.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, havendo requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008383-60.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO YUJI TASATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para conferência dos documentos digitalizados.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.

Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida a demanda nos autos 00086421420164036100.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019903-17.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: E-CROWN GROUP COMERCIO DE INFORMATICA E ELETRONICOS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAVID CARNEIRO - RJ106005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS com a indevida inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitado contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS com a indevida inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, caso haja requerimento, fica desde logo, deferido o seu ingresso na lide.

Vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019806-17.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APOLDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMNISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a análise dos pedidos administrativos de restituição de saldo negativo de IRPJ e de CSLL.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que tendo apurado saldo negativo de IRPJ e CSLL ao final do período de 2015, apresentou 02 (dois) pedidos de restituição em 30.09.2016, os quais totalizavam a importância de R\$108.022,12 (cento e oito mil, vinte e dois reais e doze centavos), os quais se encontram pendentes de análise, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada viola a garantia constitucional da razoável duração do processo e, ainda, a regra prevista no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007 (extrapolou o prazo de 360 dias).

Em sede liminar requer seja determinado à autoridade impetrada a análise dos pedidos administrativos e a posterior restituição do saldo negativo de IRPJ e CSLL, em prazo não superior a 10 (dez) dias.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pleiteia a concessão da medida liminar para que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação dos PER/DCOMP's transmitidos em 30.09.2016, sob n.ºs 03618.14312.300916.1.2.02-2142 e 15978.90614.300916.1.2.03-8922.

A liminar deve ser deferida ao menos parcialmente.

Em exame preliminar do mérito, entendo que a medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, conforme constam dos processos administrativos acima enumerados, cabendo, portanto, à Administração Pública analisá-los.

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

"A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela." (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao **não preferir decisão nos processos administrativos em questão**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei 9.784/99.

Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem ficar aguardando a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

No presente caso, o impetrante comprova o protocolo das **impugnações em 30.09.2016 e se encontram com situação “em análise”** (id 9896511 e 8986512), ou seja, **há quase 02 anos sem decisão final**, prazo esse que não se afigura razoável, contrariando, frise-se, os princípios da administração pública, a legislação e jurisprudência sobre o assunto, consoante se infere da documentação juntada aos autos.

Todavia, não há como conceder a liminar no prazo requerido pelo impetrante, nem tampouco determinar a restituição, tão logo a análise seja efetivada, uma vez que após tal análise e reconhecido o direito, o impetrante deverá sujeitar-se à ordem dos pagamentos segundo a disponibilidade orçamentária.

Nestes termos, **DEFIRO em parte a liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada **proceda à análise dos pedidos de restituição sob n.ºs 03618.14312.300916.1.2.02-2142 e 15978.90614.300916.1.2.03-8922 e**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, profira decisão administrativa informando nos autos tal análise e, ainda, cientificando o impetrante, inclusive, quanto à previsão do efetivo pagamento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal, bem como dê **ciência** ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019734-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO CAMPO BELO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de que os débitos/pendências objeto do presente mandamus não se constituam como óbice à expedição de certidão de débitos positiva com efeitos de negativa.

A parte impetrante aduz em sua petição inicial, em síntese, que no desenvolvimento de suas atividades necessita da certidão de regularidade fiscal. Informa que a certidão lhe estaria sendo negada pelas impetradas diante de pendências apontadas no sistema eletrônico nas empresas da qual faz parte em que foi reconhecido o grupo econômico com responsabilidade tributária solidária sobre os débitos inscritos em dívida ativa em cobrança nos autos das execuções fiscais sob n.ºs 0013588-79.2013.403.6182, 0011457-39.2010.403.6182, 0000225-30.2010.403.6182, 0010011-98.2010.403.6182 e 0045917-52.2010.403.6182.

Afirma que a negativa no fornecimento da certidão de regularidade fiscal se traduz em ato ilegal, considerando:

i) que os apontamentos constantes na situação fiscal já estariam garantidos por meio de penhora sobre o faturamento nos autos do processo n.º 98.0554071-5, em trâmite perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais e, ainda, que nos autos da EF nº 0045917-52.2010.403.6182 teria sido oferecido como garantia créditos pertencentes à Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel decorrentes de ações judiciais contra a SPTRANS;

ii) o entendimento do C. STJ no sentido de que a empresa que tenha CNPJ individual tem direito à certidão positiva com efeito de negativa, mesmo que remanesçam débitos tributários de outros estabelecimentos do mesmo grupo econômico.

Ressalta a urgência na concessão de seu pedido, posto que necessita da certidão de regularidade fiscal para renovação da concessão para prestação de serviço de transporte público urbano à municipalidade de São Paulo.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar

É o relatório. Decido.

LIMINAR

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se há ou não débitos aptos a obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal requerida pela impetrante.

Em análise superficial do tema, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Ao que se infere da documentação acostada aos autos, ao menos nessa análise inicial e precária, tenho que a impetrante logrou êxito em demonstrar o *fumus boni iuris*, especialmente, em relação à alegação de que o fato de integrar grupo econômico no qual conste empresa com débitos supostamente exigíveis não pode ser considerado impedimento à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, dada a autonomia de cada estabelecimento.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes do C. STJ e do Eg. TRF-3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTABELECIMENTOS. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que "é possível a concessão de certidões negativas de débitos tributários às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz e vice-versa, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa" (AgRg no REsp 1.114.696/AM, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 20/10/09). 2. Esse entendimento decorre do princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa, consagrado no art. 127, I, do CTN, que tenha o respectivo CNPJ, o que justifica o direito à certidão positiva com efeitos de negativa em nome de filial de grupo econômico, ainda que fiquem pendências tributárias da matriz ou de outras filiais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGARESP 201500179902, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2015 ..DTPB:)

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO CERTIDÃO REGULARIDADE FISCAL. MATRIZ E FILIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO ADMINISTRATIVA ESTABELECIMENTOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS. -O estabelecimento constitui instituto do direito empresarial que, segundo a definição dada pelo art. 1.142, do Código Civil, consiste no complexo de bens organizado, para o exercício da empresa, por empresário ou por sociedade empresária. -A existência de mais de um estabelecimento (matriz e filiais) não confere personalidade jurídica própria e cada um desses estabelecimentos, muito embora tenham registro no CNPJ próprios. -Apenas a inscrição dos atos constitutivos no registro próprio confere existência e personalidade às pessoas jurídicas, consoante a dicação do art. 45, do Código Civil, e o CNPJ não é o registro próprio para tanto, papel que é reservado aos cartórios e às juntas comerciais. -No tocante à responsabilidade patrimonial em execução fiscal, no Resp n 1.355.812/RS, o Eg. STJ, na sistemática dos recursos representativos de controvérsia, no regime do artigo 543-C do CPC, disciplinou a matéria. -É certo que no âmbito tributário, os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica podem ser tratados como contribuintes autônomos, para aferição do fato gerador do imposto, ainda que a responsabilidade pelo pagamento do tributo seja da empresa. -Tal entendimento decorre do disposto no art. 127 do CTN. Jurisprudência do E. STJ. -É certo que no tocante à expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, devem ser considerados somente os créditos tributários relativos ao CNPJ da matriz ou da filial, até porque é exatamente esta a função da individualização do CNPJ, ainda que ele integre grupo econômico em relação ao qual haja pendências de outras unidades -Agravo Retido não conhecido. -Remessa oficial e apelação UF improvidas.

(ApRecNec 00003011520154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Presente também o *periculum in mora*, na medida em que a impetrante necessita de certidão de regularidade fiscal para a renovação de seu contrato de concessão de serviço essencial de transporte público.

Ressalvo que a presente decisão é proferida em caráter precário, podendo ser modificada a qualquer momento.

Por tais motivos,

DEFIRO o pedido liminar e determino às autoridades impetradas que expeçam de imediato a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em nome da VIAÇÃO CAMPO BELO, não devendo os débitos apontados na inicial e no relatório de situação fiscal (Id 9884863) se constituírem como óbice para a expedição da referida certidão.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, a fim de que prestem as informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, havendo requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Adote a Secretaria as providências, junto ao SEDI se necessário, para a exclusão do assunto 6033.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019426-91.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASIAMERICA BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 10126896: Cumpra-se a decisão sob o id 9872025 ou justifique o seu descumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após as informações, abra-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

Expediente Nº 5614

PROCEDIMENTO COMUM

0024115-36.1999.403.6100 (1999.61.00.024115-2) - CONGREGACAO SAO VICENTE PALOTTI - IRMAS PALOTINAS(SP079841 - ADALBERTO JOSE Q T DE C ARANHA E SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da autora, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, a autora, intimada para o pagamento, quedou-se inerte. Deferida a pesquisa e bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, efetivou-se o bloqueio à fl. 216. Convertidos os valores bloqueados em renda da União, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001962-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001962-3) - BLUM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP298322 - FABIANA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face do autor, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, o autor, intimado para o pagamento, comprovou o adimplemento por meio de depósito judicial, e não por meio de guia DARF, conforme requerido pela exequente. Novamente intimado, comprovou o pagamento por meio de guia DARF (fls. 426/429). Com a juntada do alvará de levantamento do valor depositado em favor do executado, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018090-21.2010.403.6100 - ATUSHI KURAMOTO X FABIO SANCHEZ X NELSON RAIMUNDO PINTO X GRAZIELLA MELITO X GISELLI MELITO X WELLINGTON BARBOSA RIBEIRO X JOSEFA CRISTIANA RIBEIRO X ZULEIDE VALERIANA DA LUZ(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP297608 - FABIO RIVELLI) X ALVES PEDROSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP297608 - FABIO RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual os autores pretendem o ressarcimento dos gastos decorrentes dos consertos efetuados nos imóveis e o abatimento no preço de compra, sob a alegação de descumprimento contratual, consubstanciado em vícios no produto entregue, consequências de falhas na execução do projeto do mesmo. Pretendem, ainda, a condenação em danos morais. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação, afirmando ilegitimidade passiva e inexistência dos danos alegados. As outras corréis apresentaram contestação em conjunto, alegando ilegitimidade da Goldfab, inexistência de interesse de agir - por já terem sido efetuados os reparos mencionados - decadência e, no mérito, inexistência de responsabilidade. Protestou pela denunciação da lide à construtora Árbore Engenharia Ltda., com quem teria firmado contrato de empreitada para a construção da obra. À fls. 559 os Autores protestam pela realização de perícia técnica de engenharia, o que foi deferido à fls. 566 e nomeado perito à fls. 599. Nas réplicas (fls. 567 e 575) os Autores reiteram os termos da inicial. A CEF apresentou quesitos e assistente técnico à fls. 581; a parte autora à fls. 599 e as demais corréis à fls. 590. O laudo foi juntado à fls. 603. A parte autora apresentou manifestação à fls. 718 e a CEF à fls. 794. Os corréis apresentaram parecer divergente à fls. 764, sendo apresentados os esclarecimentos do perito à fls. 833. Novamente os autores apresentam concordância, à fls. 866 e a CEF à fls. 872; e os corréis manifestação de divergência à fls. 874, com novos esclarecimentos à fls. 923. Em seguida (fls. 893), as corréis informam sua recuperação judicial, pleiteando a extinção do feito ou suspensão por 180 dias e liberação de qualquer construção eventualmente efetuada. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as questões preliminares. A preliminar inexistência de interesse de agir, na verdade, se confunde com o mérito sendo, portanto, analisado em conjunto com o mesmo. Alegam, a CEF e a Goldfab, ilegitimidade passiva. Em relação à alegação de ilegitimidade de parte, aventada pela CEF, entendo deve a mesma ser afastada, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita(. . .) 3. O agente financeiro responde pelas manifestações que exara na fase de contratação do negócio jurídico de aquisição da moradia, notadamente aquelas relacionadas com as condições físicas e situação estrutural do imóvel, tendo legitimidade passiva ad causam, neste passo, para as ações em que se pretende reparação patrimonial, de modo amplo, em face de vícios, defeitos ou mesmo inconclusão de imóvel objeto de mútuo habitacional. 4. Sem distinção entre a situação em que o agente financeiro acompanhou a construção, fiscalizando as condições do imóvel durante o período de edificação, seja quanto à estrutura ou aos materiais utilizados, e aquela em que há compra de imóvel já edificado, o aval do agente financeiro acerca da situação do imóvel ao fazer a vistoria compõe o contrato misto atinente ao negócio jurídico de aquisição da moradia, obrigando a todos os contratantes solidariamente. 5. O contrato de mútuo celebrado conforme as regras do Sistema Financeiro da Habitação, junto a um de seus agentes financeiros, torna obrigatória a contratação de um seguro. A seguradora, ao aceitar o recebimento das parcelas pertinentes ao seguro, não pode se eximir da responsabilidade, porquanto válido o contrato de financiamento em si, permanecendo o vínculo contratual intacto, consideradas as relações jurídicas autônomas. 6. Segundo o disposto no art. 21 do DL 73/66, o estipulante (a CEF) equipara-se ao segurado, com vistas à contratação e manutenção do seguro habitacional. Sendo assim, cabe à seguradora contratada verificar o preenchimento dos pressupostos exigidos à contratação do seguro habitacional, fazendo as ressalvas necessárias a respeito das limitações da proteção securitária dos riscos. Nesta perspectiva, não é razoável se exigir que o estipulante, que age em nome do segurado, também enfeixe a posição e a função que é da seguradora, sob pena de uma indevida confusão de papéis, em detrimento do mutuário. (. . .)(Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200204010252328 UF: Rs Órgão Julgador: Primeira Turma Suplementar Data Da Decisão: 30/05/2006 Documento: Trf00143092)(. . .) O agente financeiro nos contratos de mútuo submetidos ao Sistema Financeiro de Habitação responde solidariamente com a construtora e a empresa seguradora pelos vícios de construção do imóvel, dada sua atuação como agente executor de políticas públicas governamentais para promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, quando assume a posição de garante da

solidez da construção. Jurisprudência do STJ(. .)(Data:28/09/2017 - Página:105 TRF5 Terceira Turma) Em relação ao pedido de extinção do feito ou suspensão por 180 dias, devido à decretação de recuperação judicial das corréis, deve ser indeferido, haja vista que a presente demanda tem por objetivo determinar se existe crédito dos autores em relação às corréis, em nada interferindo no juízo da recuperação judicial. Ainda, sendo a competência da Justiça Federal fixada constitucionalmente no artigo 109, inciso I e, tratando-se a CEF de empresa pública federal, deve prevalecer a regra de competência fixada na Constituição Federal prosseguindo-se o trâmite perante esta Justiça, tendo em vista a legitimidade passiva do referido ente. A pretendida denunciação da lide deve ser indeferida, haja vista não ter sido anexado aos autos o contrato de prestação de serviços de construção da pretendida litisdenúncia com as corréis. Por fim, também deve ser afastada a alegação de ilegitimidade da corré Goldfáb, uma vez que responsável pela incorporação e construção do empreendimento e parte do mesmo grupo econômico da corré Alves Pedrosa Empreendimentos Imobiliários Ltda. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame da prejudicial de decadência. Improcede referida alegação, uma vez que, conforme traz o julgado abaixo colacionado, o prazo fixado no artigo 618 do Código Civil de 2002 refere-se ao prazo de garantia da obra, não se confundindo com o prazo prescricional previsto para a propositura de ação de ressarcimento, que é regulado no artigo 206 do mesmo diploma legal, sendo o prazo previsto para a ação de indenização por vício na obra , no referido artigo, é de 3 anos.CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAIXA SEGURADORA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. IMÓVEL FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIO NA CONSTRUÇÃO. AMEAÇA DE DESMORONAMENTO. ENGENHEIRO RESPONSÁVEL PELA OBRA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que condenou o apelante a ressarcir à Caixa Seguradora os valores referentes às despesas com a liquidação do sinistro, relativo aos vícios de construção em imóvel por ele construído, na qualidade de engenheiro de obra. 2. O prazo fixado no artigo 618 do Código Civil de 2002 refere-se ao prazo de garantia da obra, não se confundindo com o prazo prescricional previsto para a propositura de ação de ressarcimento, que é regulado no artigo 206 do mesmo diploma legal. 3. O prazo prescricional da pretensão teve início sua fluência durante a vigência do Código Civil de 1916, tornando necessária a análise da questão relativa ao direito intertemporal, cuja regra está contida no art. 2.028 do CC/02. 4. Para fins de obter do construtor, indenização por defeito da obra, o Código Civil de 1916 estabelecia o prazo de vinte anos (art. 177), o qual foi reduzido para 03 (três) anos pelo Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, inciso V). Portanto, como não havia transcorrido mais de dez anos quando da entrada em vigor do CC/02, o prazo prescricional é de três anos no caso concreto. 5. No tocante ao termo inicial da prescrição, e como o sinistro refere-se a vícios de construção, não se afigura razoável estabelecer a data do Aviso do Sinistro como termo inicial da prescrição, pois após o seu recebimento, a Caixa Seguradora efetuou vários procedimentos, para aferição do valor real da liquidação do seguro, tais como o Laudo de Vistoria Inicial, o Termo de Exigência de Documentos e de Esclarecimentos, e o Termo de Liquidação de Sinistro de Danos Físicos, este último datado de 03/08/2004. 6. Tendo a ação sido ajuizada em 12/06/2005, não há que se falar na ocorrência da prescrição da ação. 7. A perícia técnica não afastou a existência dos vícios de construção, tendo, apenas, aferido que no momento da realização da perícia não seria mais viável aferi-los, em razão das reformas ocorridas, esclarecendo-se que os imóveis periclitados foram construídos na mesma época em que o imóvel objeto da presente ação. 8. Apelação desprovida. (AC 00007557520074025112 AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho TRF2 5ª turma especializada.) Desta feita, tendo sido a ação proposta em 2010 e as entregas dos imóveis em janeiro de 2009, não há que se falar em prescrição ou decadência. Afastada a prejudicial, passo ao exame do mérito. Pretendem os Autores, através da presente, o ressarcimento com os valores gastos com os consertos necessários efetuados nos imóveis adquiridos das rés ou o abatimento no preço dos mesmos. Afirma que compararam os imóveis ainda na fase de construção, financiados pela CEF e, desde a primeira vistoria, detectaram a péssima qualidade dos acabamentos e, após a ocupação, foram verificados os defeitos na construção, que causam infiltrações, vazamentos, desníveis e rachaduras. Nas contestações, as Rés afirmam que não existe dever de indenizar porque não foi comprovado o dano alegado, material ou moral e, ainda, que tendo os requerentes efetuado reparos, a garantia resta cancelada. Ainda, afirmam a impossibilidade de abatimento no preço. A CEF baseia sua resposta também na inexistência de parceria entre ela e a incorporadora ou construtora, ou seja, na não responsabilidade de sua parte, tendo apenas efetuado vistorias com o intuito de aferir o cronograma físico para fins de liberação das parcelas do financiamento. Estas alegações dizem respeito à exclusão de responsabilidade, ou seja, de falta de legitimidade para figurar no polo passivo, o que já foi afastado. Vejamos. A responsabilidade do construtor, do vendedor e do agente financeiro pelos vícios na construção é incontestável(. . .) a construção de um imóvel se constitui numa obrigação de resultado, em que o contratante espera pela perfeição técnica da obra, bem como pela sua solidez e segurança, uma vez que contrata um profissional técnico habilitado detentor de um dever ético-profissional de bem realizar o seu trabalho. Trata-se, pois, de um pressuposto de qualidade intrínseco dessa obrigação, que deve atender a padrões mínimos de desempenho que garantam solidez, segurança e a sua razoável durabilidade. (. . .) (A responsabilidade civil por vícios na construção de imóveis - Pedro Henrique Luthold, publ. em 03/2014 em jus.com.br) No caso em tela, os autores buscam não a reparação dos defeitos encontrados, mas sim o ressarcimento dos valores despendidos com os consertos e reformas efetuados nos referidos defeitos. O dever de ressarcir surge no momento em que ocorre um dano que provém (nexo causal) de um ato ilícito. Nesta demanda, o dano é configurado pelos gastos que os autores tiveram para tomar os imóveis habitáveis; o nexo causal provém do fato de que os defeitos a ser reparados decorreram de má execução ou execução errônea do projeto e, o ato ilícito, do mau cumprimento da obrigação prevista no contrato, de entrega de imóvel para moradia. Tais fatos são demonstrados através do laudo pericial que constatou que os defeitos nas unidades individualizadas (fls. 634/636 - escoamento deficiente no ralo, parede desprumada, insuficiência de resistência na laje, mancha de umidade no teto, mancha de umidade sob a janela, desaprumo na parede do lavatório, festas desuniformes nos rejuntas dos pisos e azulejos, mancha de umidade em piso falta de corrimão, degraus soltos, trincas geométricas sob as esquadrias, mancha de umidade nas paredes, desnivelamento deficiente do piso, mancha de bolor no teto, azulejo quebrado, deslocamento de revestimento, desnivelamento do piso, fissuras no embasamento da mureta, empolamento no degrau da escada e oxidação da estrutura metálica do alpendre), foram causados por falha no projeto hidráulico, não sendo previsto o efeito de retorno hidráulico; deficiência de mão de obra na execução da alvenaria; falha na execução da concretagem, deixando vazios; utilização inadequada do ambiente no pavimento superior; impermeabilização deficiente da laje de cobertura; deficiência do projeto de impermeabilização das esquadrias; deficiência na mão de obra na execução da alvenaria; vazamento pelo alpendre da cobertura; deficiência na impermeabilização; deficiência no projeto executivo e fiscalização da obra; execução deficiente na execução dos serviços, utilização de material inadequado; execução deficiente de vergas e contra vergas; execução deficiente do revestimento externo que apresenta diversas micro fissuras que permite a permeabilidade da água externa para dentro do imóvel; mão de obra e fiscalização deficiente durante a execução do piso; impermeabilização deficiente da laje de cobertura; deficiência da mão de obra na execução do revestimento; deficiência de contabilização de materiais na fase de projeto; deficiência de mão de obra na execução do piso; retração térmica excessiva devido a deficiência de projeto de impermeabilização/insolação; proteção metálica deficiente da estrutura. Na resposta ao quesito 03 da CEF, foi informado que considerando a vistoria realizada, as informações colhidas e a análise da documentação apresentada, constatamos que todas as anomalias citadas neste laudo, são decorrentes de vícios de produção ou anomalias construtivas, não sendo observada nenhuma evidência que as mesmas tenham sido originadas por mau uso da edificação. Nas respostas aos quesitos dos requerentes, foi relatado que (quesito 01) a construção das unidades autônomas dos Autores não atendem adequadamente as normas técnicas de engenharia (ABNT), no tocante a estrutura e acabamento. Ainda, respondendo aos demais quesitos, foi constatado que (quesito 04) as paredes de modo geral apresentam-se desniveladas, devido à deficiência de mão de obra durante a execução. Os pisos e os tetos apresentam ligeiro desnivelamento, mas que de modo geral não comprometem o sistema; (quesito 07), observam-se vazamentos e infiltrações nas unidades dos autores e estes apresentam predominantemente duas origens, a saber: a) Para as manchas de umidade que se manifestam no teto, estas estão diretamente relacionadas com a impermeabilização deficiente executada e/ou projetada para a cobertura, b) Para as manchas de umidade que se manifestam sob as esquadrias, estas se relacionam com a deficiência de escoamento e impermeabilização deficiente sob as esquadrias e c) Para as manchas de umidade que se manifestam nas paredes, estas se relacionam com as micro fissuras presentes no revestimento externo, causados basicamente por deficiência na execução e especificação de materiais do revestimento externo; (quesito 08) observam-se algumas trincas, as quais estão diretamente relacionadas com a deficiência do projeto estrutural do prédio, ou seja especificamente com relação a deficiência de amarrações nos cantos, encontros de paredes, e sob e sobre esquadrias, devido a falta/deficiência da vergas e contra vergas; (quesito 11) a principal manifestação encontrada nas fichadas, relacionam-se com as micro fissuras, oriundas de execução deficiente ou má qualidade dos materiais aplicados e estas comprometem significativamente todas as unidades, devido a percolação de água externa para dentro das unidades, provocando constantes manchas de umidade e bolor; (quesito 12) a colocação das ardósias não seguiu as práticas recomendadas de aplicação, tanto que as manifestações de desprendimento dos pisos e desagregação das juntas são visíveis e isto tem corroborado conjuntamente com a impermeabilização deficiente para o surgimento de infiltrações nas lajes e forros de gesso destas unidades; (quesito 13) a impermeabilização não foi executada conforme se recomenda tanto no piso como na alvenaria de embasamento; (quesito 14) verifica-se esta irregularidade quanto a alinhamento, assentamento e declividade das mesmas (quando questionado se, no andar superior, as paredes e muretas das sacadas tiveram o assentamento de beirais e ou pingadeiras, possuindo ainda regularidades nos alinhamentos e caídas para escoamento das águas pluviais) e, por fim, o quesito 16, que insta o perito a esclarecer quais seriam as restaurações e obras a serem efetuadas para sanar os defeitos apontados, sendo respondido que: de modo geral, devem ser reparados: a) todo o revestimento externo das torres; b) todo piso e impermeabilização das coberturas; c) toda impermeabilização ao redor das esquadrias; d) reforço das vergas e contra vergas de todas as esquadrias; e) nivelamento de todos os banheiros; f) reparação de todas as juntas de revestimentos cerâmicos em banheiros e cozinhas. g) reforço estrutural em todas as fissuras e trincas e h) pintura geral interna e externa das edificações. Em resposta aos quesitos apresentados pelos outros corréis, foi afirmado que (quesito 01) sim, existem as anomalias descritas na inicial. Conforme se observam as mesmas não se relacionam com mau uso, ausência ou deficiência de manutenção e conservação das áreas objetos da perícia, sendo as manifestações originadas basicamente de problemas com execução, projeto, fiscalização e especificação e material durante a obra. Nas conclusões (fls. 654), ressalta que constatamos ao longo do nosso trabalho a manifestação de algumas patologias construtivas que afetam diretamente a expectativa dos usuários quanto a segurança, habitabilidade e sustentabilidade. Estas patologias manifestaram-se principalmente por falhas de construção, originadas em falhas de projeto, especificação de materiais e execução inadequada de alguns serviços. Varias trincas e fissuras foram constatadas, sendo em alguns casos bem críticas por manifestarem do exterior ao interior da edificação. Observa-se que as manifestações originaram-se predominantemente de falhas na execução, fiscalização, projeto e especificação de alguns materiais e processos durante a construção das unidades. Podemos citar alguns pontos críticos que merecem atenção especial, quais sejam: Impermeabilização deficiente da cobertura; execução inadequada do revestimento externo; incompatibilidade de materiais usados no alpendre; deficiência na execução de vergas e contra vergas nas esquadrias; deficiência no projeto e execução das alvenarias estruturais; dentre outros problemas que discorremos ao longo deste laudo. Por fim, destaca-se que as unidades autônomas no estado em que se encontram apresentam em média uma desvalorização de 40% em relação ao mercado, considerando seu estado atual de conservação. Os corréis apresentaram manifestações divergentes à fls. 767 e 874, com esclarecimentos à fls. 833 e 923, não sendo tais discordâncias embasadas de forma a desconstruir as conclusões trazidas pela perícia do Juízo. Entendo, portanto, deva ser acolhido o pedido de ressarcimento dos valores gastos, demonstrados à fls. 733 e seguintes, solidariamente, pelas Rés, uma vez que constatada a deficiência no projeto e construção das unidades de propriedade dos Autores. Pleiteiam também o abatimento no preço dos imóveis, tendo em vista os defeitos apresentados. Tenho que não há como acolher este pedido, tendo sido precedente o pedido de ressarcimento. Efetuados os consertos e reformas necessários e ressarcidos os gastos com os mesmos pelos Réus, deixa de existir a desvalorização, que só persistiria na hipótese de não terem sido efetuados os reparos. Também protestam pela condenação dos Réus em indenização por danos morais. O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. No presente caso, causou aos Autores a tensão de ver suas casas, onde vivem com seus familiares, com perigo de avariar-se de modo, poder-se-ia imaginar, irreversível e, mesmo existindo a responsabilidade, necessitar ingressar com ação judicial para verem-se ressarcidos. É notório o dissabor que causa o fato de ter que buscar a reparação de fato a que não se deu causa, ainda mais se tratando de perigo causado ao imóvel onde reside e o medo de não conseguir tanto estabelecer a situação originária. Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico. Entendo, portanto, caracterizado o dano, o nexo causal e a culpa. Resta, assim, fixar o valor da indenização. Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém. Assim, parece que um modo justo de encontrar o valor a ser indenizado, é verificar um quantum que ajude a vítima e seja representativo para o causador. Para o caso concreto, acredito que a fixação de uma vez o valor a ser ressarcido a título de danos materiais, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido dos réus, o que não ocorre no caso concreto. Assim, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno os Réus ao pagamento, a título de danos materiais, dos valores relativos aos reparos a ser efetuados, ou já efetuados e cujo desembolso restar comprovado, das rachaduras e trincas das paredes, forro e piso do imóvel individualizado na inicial e, a título de danos morais, duas vezes o valor ressarcido a título de danos materiais, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno os Réus solidariamente, a ressarcir aos Autores os valores pagos por estes em decorrência das reformas e consertos, relacionados à fls. 733 e seguintes e, a título de danos morais, o valor ressarcido a título de danos materiais, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago solidariamente pelos Réus aos advogados dos autores. E 10% do valor da condenação a ser pago pelos autores aos advogados dos réus. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019182-29.2013.403.6100 - EDIVALDO PAULO SANTOS DA SILVA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI) X GOLD VIENA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X PDG SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X RESIDENCIAL CAMPI DEI FIORI(SP188427 - BARBARA LESLIE DE ANDRADE SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o autor pretende a substituição de seu imóvel ou a rescisão de contrato com a CEF e restituição dos valores pagos, além do recebimento dos valores gastos com aluguéis e ressarcimento por danos morais, sob a alegação de que o imóvel adquirido das rés tem vício insanável, tendo sofrido inundação por esgoto por duas vezes, não tendo sido solucionado pela reforme efetuada pela corré Gold Viena, o que determinou sua saída do mesmo e necessidade de alugar outro lugar para residir. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida à fls. 79/81, determinando o ressarcimento dos valores pagos pelo Autor com aluguéis e condomínio de onde passou a morar. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação, afirmando ilegitimidade passiva, prescrição e decadência e inexistência dos danos alegados. As corréis Gold Viena e PDG Serviços Imobiliários apresentaram contestação em conjunto, alegando ilegitimidade desta última e, no mérito, inexistência de responsabilidade. O condomínio Residencial Campi dei Fiori alegou, também, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e ausência de provas das alegações efetuadas. À fls. 275 o Autor juntou comprovantes dos pagamentos de aluguéis. Na réplica o Autor responde as alegações efetuadas nas contestações e reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide, o Autor pela

produção de prova pericial (deferida) e oral (indeferida à fls. 573) e as corré Gold e PDG pela realização de vistoria no imóvel (deferida). Em saneador, postergou a análise da preliminar de ilegitimidade passiva da corré Residencial Campi dei Fiori para o momento da sentença e afasta a mesma preliminar em relação aos danos corréis. Também remete à análise do mérito as alegações de impossibilidade jurídica do pedido e de impossibilidade de devolução dos valores pagos e parcelas mensais do financiamento. Fixou, com ponto controverso, a existência ou não dos vícios alegados pelo autor no imóvel descrito na inicial e da negativa das corréis em tomar as providências cabíveis para reparação definitiva do problema. Por fim, foi designada audiência de tentativa de conciliação e deferida a vistoria do imóvel. Não foi possível a realização de conciliação (fls. 438), tendo sido deferida a realização da perícia e, posteriormente, nomeado o perito (fls. 498). Em seguida (fls. 441), o autor apresentou pedido de tutela de urgência, protestando lhe fosse disponibilizado outro imóvel, indicando o empreendimento e apresentou quesitos e assistente técnico para acompanhar a perícia. A CEF apresentou quesitos e assistente técnico à fls. 489; e Condomínio Residencial Campi dei Fiori, à fls. 579 A tutela de urgência foi deferida à fls. 500. Em seguida (fls. 553), o Autor noticiou o descumprimento da decisão proferida, a necessidade de retorno ao imóvel e nova inundação com esgoto e protesta pelo bloqueio das contas da construtora ré para ressarcimento dos aluguéis comprovadamente pagos pelo autor, o que foi deferido à fls. 573. O laudo pericial foi apresentado à fls. 504. O Autor apresentou manifestação sobre o laudo à fls. 548. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva trazida pela corré Condomínio Residencial Campi dei Fiori. A alegação de inexistência de responsabilidade, efetuada pelo Condomínio, não reflete caso de preliminar ao mérito, mas sim de análise deste a fim de verificar a existência de liame entre o alegado dano e eventual ação ou omissão da ré, o que reatua na responsabilidade ou não do réu. A preliminar, na verdade, se confunde com o mérito sendo, portanto, analisada em conjunto com o mesmo. As demais preliminares já foram afastadas no saneador. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame da prejudicial de decadência. Improcede referida alegação, uma vez que, conforme traz o julgado abaixo colacionado, o prazo fixado no artigo 618 do Código Civil de 2002 refere-se ao prazo de garantia da obra, não se confundindo com o prazo prescricional previsto para a propositura de ação de ressarcimento, que é regulado no artigo 206 do mesmo diploma legal, sendo o prazo previsto para a ação de indenização por vício na obra, no referido artigo, é de 3 anos. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAIXA SEGURADORA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. IMÓVEL FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIO NA CONSTRUÇÃO. AMEAÇA DE DESMORONAMENTO. ENGENHEIRO RESPONSÁVEL PELA OBRA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que condenou o apelante a ressarcir à Caixa Seguradora os valores referentes às despesas com a liquidação do sinistro, relativo aos vícios de construção em imóvel por ele construído, na qualidade de engenheiro de obra. 2. O prazo fixado no artigo 618 do Código Civil de 2002 refere-se ao prazo de garantia da obra, não se confundindo com o prazo prescricional previsto para a propositura de ação de ressarcimento, que é regulado no artigo 206 do mesmo diploma legal. 3. O prazo prescricional da pretensão teve iniciada sua fluência durante a vigência do Código Civil de 1916, tornando necessária a análise da questão relativa ao direito intertemporal, cuja regra está contida no art. 2.028 do CC/02. 4. Para fins de obter do construtor, indenização por defeito da obra, o Código Civil de 1916 estabelece o prazo de vinte anos (art. 177), o qual foi reduzido para 03 (três) anos pelo Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, inciso V). Portanto, como não havia transcorrido mais de dez anos quando da entrada em vigor do CC/02, o prazo prescricional é de três anos no caso concreto. 5. No tocante ao termo inicial da prescrição, e como o sinistro refere-se a vícios de construção, não se afigura razoável estabelecer a data do Aviso do Sinistro como termo inicial da prescrição, pois após o seu recebimento, a Caixa Seguradora efetuou vários procedimentos, para aferição do valor real da liquidação do seguro, tais como o Laudo de Vistoria Inicial, o Termo de Exigência de Documentos e de Esclarecimentos, e o Termo de Liquidação de Sinistro de Danos Físicos, este último datado de 03/08/2004. 6. Tendo a ação sido ajuizada em 12/06/2005, não há que se falar na ocorrência da prescrição da ação. 7. A perícia técnica não afastou a existência dos vícios de construção, tendo, apenas, aferido que no momento da realização da perícia não seria mais viável aferi-los, em razão das reformas ocorridas, esclarecendo-se que os imóveis periclitados foram construídos na mesma época em que o imóvel objeto da presente ação. 8. Apelação provida. (AC 00007557520074025112 AC - Apelação - Recursos - Processo Civil e do Trabalho TRF2 5ª turma especializada.) Desta feita, tendo sido a ação proposta em 2013 e a compra do imóvel ocorreu em dezembro de 2010, não há que se falar em prescrição ou decadência. Não tendo ocorrido a prejudicial, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor, através da presente, a substituição do imóvel descrito na inicial ou a restituição dos valores pagos e rescisão do contrato, além da condenação dos réus ao pagamento dos danos materiais e morais advindos da impossibilidade de utilização do mesmo como moradia. Afirma que, meses após a compra do apartamento, não tendo ainda havido morador anterior, ocorreu inundação por esgoto, fato que se repetiu por ainda mais duas vezes, tendo então o Autor optado por sair do imóvel e alugar outro local para residir. Os réus afirmam que o Autor não comprovou as alegações, não tendo restado demonstrado que a inundação decorreu de falha no projeto ou na construção. Vejamos. A comprovação das alegações efetuadas na inicial foi realizada através do laudo pericial, juntado à fls. 504. A conclusão, à fls. 519/520, traz que (...) percebe-se que algo errado ocorreu e esse algo é: o sistema de esgoto sanitário não foi entregue adequadamente limpo como deveria e isso aliado o fato de o nível das tampas das caixas estarem em nível superior ao piso do apartamento foram os fatos que desencadearam na inundação do apartamento 2 - torre 2, conforme se verifica nas fotos constantes do item 8 deste laudo. Pelo princípio de vasos comunicantes a água vai ficar nivelada, o que tenderia a encher o apartamento até o nível das tampas das caixas, caso não houvesse qualquer fuga da água que sai das caixas. Isto posto conclui-se que a inundação de esgoto no apartamento nº 2 - Torre 2, teve como causa a obstrução deixada pela Construtora no sistema de esgoto sanitário do empreendimento residencial. É uma manifestação patológica de natureza endógena (oriunda da construção). E continua: A norma NBR-81/1999, parcialmente reproduzida abaixo, em seu anexo F, item E-5, faz a seguinte recomendação: E.5 Proteção durante a obra: Todo cuidado deve ser tomado para proteger as tubulações e aparelhos sanitários durante execução da obra e prevenir a entrada de materiais estranhos par o interior das mesmas. Pelo que se constata pelas fotos do item 8 deste laudo esses cuidados não foram tomados para evitar o ocorrido. Quanto à segunda inundação ocorrida em 07/maio/2013, a grande probabilidade é que neste caso o rei falta de manutenção, uma vez que não foi disponibilizado pelo condomínio qualquer registro de manutenção preventiva realizada após a 1ª inundação. À fls. 579/583, o corré Condomínio Campi dei Fiori apresentou documentação que demonstra que a limpeza das instalações sanitárias são efetuadas periodicamente, restando, portanto, como causa das inundações, o defeito no projeto ou execução da instalação do esgoto na Torre 2, não tendo responsabilidade sobre as ocorrências. No relatório da vistoria, constatou que (fls. 511) no referido sistema hidráulico de águas pluviais e sistema de esgoto sanitário não sofreram reformas ou alterações após a entrega das obras, permanecendo conforme foram executados. Foram feitos levantamentos de níveis entre as caixas de esgoto e o piso interno do apartamento e constatou-se que as tampas das caixas estão 38 cm acima do piso do apartamento. (...) As caixas de esgoto sanitário existentes nessa região, recebem esgotos do apartamento em questão e também da unidade 01 da mesma torre. Portanto existe comunicação entre as instalações de esgotos do apartamento e as caixas de esgoto existentes junto a parede do apartamento. Em suas considerações (fls. 513), relata que na vistoria, constatou-se que na obra foi executado fielmente o projeto, quanto ao alinhamento, geometria e dimensionamento. Encontradas divergências na cota das tampas das caixas de passagem. No projeto há indicação que o piso acabado da Torre 2 está na cota 93,70 metros e a cota das tampas das caixas de esgoto estão na cota 93,55 metros. As caixas no projeto estão corretas, pois ficaram abaixo 15 cm, o que daria para ser notado o entupimento pois pelas tampas dessas caixas começaria a sair a parte líquida do esgoto e também seria percebido pelo mal cheiro que começaria a ser sentido. Como é região de grande circulação de pessoas não teria como não perceber. Outra divergência é quanto à profundidade das caixas de esgoto foram projetadas com 55 cm e encontram-se com 1,00 metro, porém essa divergência em nada prejudica o funcionamento do sistema de esgoto. Na situação encontrada in loco, nota-se erro é de execução, ao se permitir que as tampas das caixas ficassem acima do nível interno do apartamento, divergindo do projeto. Para melhor compreensão dos problemas indicados no laudo, algumas considerações importantes devem ser feitas. (...) Na eventualidade de entupimento a água sairia na tampa entre a tampa e o suporte da mesma e seria notado pelo cheiro e pela saída das águas, pois essa tubulação está ao lado da portaria, acesso principal do condomínio. Porém, como o piso interno do apartamento está 38 cm abaixo da tampa das caixas, primeiro a água vai sair pelos ralos internos do apartamento. (grifamos) Não foram apresentadas manifestações divergentes ao laudo apresentado. Conclui-se, desta forma, que a responsabilidade pelos vícios que inviabilizam a habitação do imóvel adquirido pelo autor é da construtora que executou o projeto, ou seja, das corréis GOLD VIENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e da PDG SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA. A responsabilidade alcança as duas corréis, conforme bem explicitado na decisão saneadora (fls. 436 verso), na qual se ressalta que ambas pertencem ao mesmo grupo econômico e, ainda, situam-se no mesmo endereço, o que demonstra, na verdade, a unicidade empresarial. Desta forma, entende-se que a responsabilidade deve ser acatada o pedido do Autor, determinando-se que as Réis GOLD VIENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e da PDG SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA efetuem de imediato a substituição do imóvel do autor, nos termos da petição de fls. 441 e tutela de evidência concedida à fls. 500. Deve também ser determinado à CEF que proceda às alterações no contrato de financiamento, de modo que passe a constar a individualização do imóvel que substituiu o defeituoso. Protesta também o autor pela condenação dos Réus em indenização por danos morais. O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. No presente caso, causou ao Autor e sua família a tensão de ver sua moradia, onde também residem crianças, sofrer inundação de esgotos esporadicamente, tornando impossível a habitação no local e, mesmo existindo a responsabilidade, necessitar ingressar com ação judicial para possibilitar a solução do problema. E notório o dissabor que causa o fato de ter que buscar a reparação de fato a que não se deu causa, ainda mais se tratando de perigo causado ao imóvel onde reside e o modo de não conseguir tanto estabelecer a situação originária. Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico. Entendo, portanto, caracterizado o dano, o nexo causal e a culpa. Resta, assim, fixar o valor da indenização. Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém. Assim, parece que um modo justo de encontrar o valor a ser indenizado, é verificar um quantum que ajude a vítima e seja representativo para o causador. Para o caso concreto, acredito que a fixação, como parâmetro, de metade dos valores pagos a título de aluguéis, durante o período em que não foi possível habitar o imóvel originariamente adquirido, cujos comprovantes se encontram nos autos, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido dos réus, o que não ocorre no caso concreto. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno os Réus GOLD VIENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e PDG SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA a efetuarem de imediato a substituição do imóvel do autor, nos termos da petição de fls. 441 e tutela de evidência concedida à fls. 500, com a continuidade do pagamento dos aluguéis fixados na tutela concedida à fls. 79/81 até a efetiva substituição. Condeno também a CEF a proceder às alterações no contrato de financiamento, de modo que passe a constar a individualização do imóvel que substituiu o defeituoso, sem qualquer ônus para o Autor. Condeno as corréis GOLD VIENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, PDG SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, solidariamente, ao pagamento de danos morais no valor equivalente a metade dos valores pagos a título de aluguéis, durante o período em que não foi possível habitar o imóvel originariamente adquirido, cujos comprovantes se encontram nos autos, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença. Julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à corré Condomínio Residencial Campi dei Fiori. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelas corréis GOLD VIENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, PDG SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao advogado da parte autora; e 5% sobre o valor da causa a ser pago pelo Autor ao advogado da corré Condomínio Residencial Campi dei Fiori. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019421-96.2014.403.6100 - JULIANA CARMINATO NASCIMENTO GAVA/SP273277 - ALEXANDRE GONCALVES LARANGEIRA E SP334933 - IVANY RAGOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X NGC MOVEIS PLANEJADOS LTDA.-ME X MOVEIS DAICO IND COM LTDA/SP185905 - JOSE ANTONIO TERAMOSSI RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a Autora pretende a rescisão do contrato efetuado com a corré NGC Móveis Planejados Ltda., sob a fundamentação de descumprimento contratual desta, restituição dos valores pagos ou restabelecimento do crédito junto à CEF, no financiamento pelo Construcard. Pleiteia, também, pagamento de indenização por danos morais, solidariamente, pelas três corréis. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida à fls. 74/75 verso, determinando-se a suspensão dos pagamentos do financiamento para a compra dos móveis não entregues, efetuada através do Construcard. Dessa decisão foi interposto agravo, recebido sem o efeito suspensivo e ao qual foi negado seguimento. Regularmente citados os Réus CEF e Móveis Daico Indústria e Comércio Ltda., afirmaram não haver razão nas afirmações da Autora. A Móveis Daico alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva e inexistência de interesse de agir, ambas afastadas no saneador (fls. 389). À fls. 238 foi noticiado o pedido de recuperação judicial da corré NGC, procedimento extinto sem julgamento do mérito por falta do recolhimento das custas. Foi pleiteada a citação por hora certa de um dos sócios, o que foi deferido à fls. 250 e realizada à fls. 255, não tendo o corré apresentado resposta. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 256, 271, 269 e 282). Em réplica, a Autora responde as alegações dos réus e reitera os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide, a Daico pela prova documental e a Autora pela prova testemunhal, o que foi indeferido no saneador, à fls. 390. À fls. 389, no saneador, foram afastadas as preliminares trazidas pela corré Daico e fixado o ponto controverso como se houve inadimplemento contratual apto a ensejar a rescisão do contrato de compra e venda de móveis, firmado entre a autora e a corré NGC Móveis (nome fantasia: Smart Ambientes) e, ainda, averiguar a existência de responsabilidade da corré Móveis Daico e, por consequência, reestabelecer o valor utilizado para compra dos móveis não entregues na carta de crédito do CONSTRUCARD. A Autora informou (fls. 391 e seguintes) o descumprimento, por parte da CEF, de retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a Autora, através da presente, a anulação do contrato de aquisição de móveis planejados, efetuado entre ela e as corréis NGC Móveis Planejados Ltda. ME e Móveis Daico Indústria e Comércio, sob a fundamentação de que não houve cumprimento da obrigação contratual por parte destas, não sendo entregue a mercadoria adquirida (móveis planejados). Pretende, também, a devolução dos valores pagos através do cartão CONSTRUCARD, com restabelecimento do crédito perante a CEF. Obteve, em tutela, a suspensão da exigibilidade das parcelas do financiamento. Temos, portanto, na presente demanda, duas relações jurídicas distintas porém inter-relacionadas: a compra e venda dos móveis (não entregues) e o contrato de financiamento junto à DCEF, através do cartão CONSTRUCARD, utilizado para a referida compra. A responsabilidade pelo descumprimento contratual das corréis NGC e Daico são evidentes. Efetuado contrato de compra e venda com a Autora, não entregue o produto comprado, resta o direito de rescisão contratual e a indenização por eventuais danos materiais decorrentes do descumprimento contratual. A legitimidade passiva das corréis já ficou decidida na decisão saneadora, à fls. 389. Diz o Artigo 14 da Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor): Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4º

A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Também, no Código Civil, é determinado que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, tendo as corréis descumprido a obrigação contratualmente prevista, devem responder pelos danos que causaram à autora. Diz a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO ENTREGA DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS E QUITADOS NO PRAZO CONTRATADO - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO - MANTER VALOR ARBITRADO. - A relação jurídica existente entre as partes litigantes é tipicamente de consumo, atinando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à lide. Assim, a responsabilidade é objetiva, prevista no art. 14 do CDC. - Comprovada a falha na prestação do serviço, consubstanciada na não entrega dos produtos adquiridos pelo consumidor, a fornecedora deve responder pelos danos experimentados pelo autor, considerando a assunção dos riscos do empreendimento, a falta de previsão de isenção de sua responsabilidade no que diz respeito à entrega do produto. - Os fatos narrados na inicial não constituem mero aborrecimento ou dissabor do dia-a-dia. Ao contrário, os fatos relatados configuram uma grave desrespeito para com o consumidor que, repita-se, ficou meses impedido de premiar os seus clientes com as mercadorias compradas na empresa ré, causando-lhe frustrações e angústia diante da espera da entrega dos produtos. - O valor da indenização deve ser fixado com prudência, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se apto a reparar, adequadamente, o dano suportado pelo ofendido, servindo, ainda, como meio de impedir que o condenado reitere a conduta ilícita. (TJ-MG - Apelação Cível AC 10079100140478001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 07/03/2014) - negritamos. O dano material sofrido pela Autora consubstancia-se no dever de pagar o financiamento efetuado junto à CEF para a aquisição dos produtos que não foram entregues. Referido financiamento foi efetuado através do cartão Construcard, cuja utilização se assemelha a um cartão de crédito, ou seja, inicialmente o cliente faz sua utilização, efetuando a compra dos produtos que necessita e, posteriormente, paga o valor financiado. Desta forma temos que o vendedor recebe da CEF o valor do produto praticamente no momento da realização do negócio jurídico, não havendo débito entre o comprador e o vendedor, mas sim entre o comprador e o financiador, no caso, a CEF. Desta forma, deverão os corréis NGC e Daico ressarcirem a Autora, pelos danos materiais, no valor atualizado devido por esta à CEF, em decorrência da compra dos móveis não entregues. Em relação à CEF, entendo que não há responsabilidade desta pelo descumprimento contratual das corréis supra citadas, mesmo havendo um cadastro de estabelecimentos nos quais é possível a utilização do crédito Construcard. Isto porque, para efetuar o cadastro, basta que a empresa seja cliente da CEF, comercialize os produtos indicados e apresente certidão de regularidade do FGTS e com a Fazenda Pública Estadual, ou seja, não há uma averiguação de conduta dos cadastrados, bastando apresentar os elementos objetivamente indicados no site. Entretanto, entendo devida a mesma responder por danos morais, haja vista o descumprimento de retirada do nome da Autora dos serviços de proteção ao crédito, mesmo após determinação deste Juízo, o que foi suficientemente comprovado na documentação juntada pela Requerente à fls. 391 e seguintes. Rescindido o contrato de compra e venda, deve ser também rescindido o contrato de financiamento da Autora com a CEF/AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO - NÃO ENTREGA DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS - TUTELA ANTECIPADA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO - POSSIBILIDADE - CONTRATOS CONEXOS - NEGÓCIOS JURÍDICOS FUNCIONALMENTE INTERLIGADOS O contrato de financiamento e o contrato de compra e venda, embora estruturalmente independentes entre si, encontram-se funcionalmente interligados, têm um fim unitário comum, sendo ambos, em essência, partes integrantes de uma mesma operação econômica global, de tal arte que cada qual é a causa do outro, um não seria realizado isoladamente, sem o outro. Sendo conexos os contratos, possível ao consumidor promover também a rescisão do mútuo financeiro em caso de inadimplemento do vendedor. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento AG 1179454005 SP (TJ-SP) Data de publicação: 01/12/2008) - grifamos e negritamos. Desta forma, devem as corréis NGC e Daico serem condenadas a ressarcir à Autora, a título de danos materiais, no valor devido à CEF em decorrência da utilização do crédito Construcard para a aquisição dos móveis descritos na inicial e não entregues, devendo também ser determinada a rescisão do referido contrato. Também deve ser rescindido o contrato de financiamento da Autora junto à CEF, haja vista o inadimplemento do vendedor, que contaminou o financiamento efetuado, uma vez que rescindido o contrato de compra e venda. Deve ainda a CEF ser condenada ao pagamento de danos morais à Autora, pela manutenção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito mesmo após a determinação de que o mesmo fosse retirado e de suspensão do pagamento das parcelas (fls. 74/75 verso). Por fim, entendo devam ser condenadas as corréis NGC e Daico, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais à Autora, tendo em vista a demonstração de desrespeito com o consumidor, comprovado nas fotografias anexadas pela requerente, que demonstram a situação caótica de habitação da mesma. Diz a jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - MERCADORIA PAGA E NÃO ENTREGUE - DANO MATERIAL - DANO MORAL - EXISTÊNCIA. - Cuida a hipótese é de Ação de Indenização objetivando o Autor o cancelamento da compra, com a devolução da quantia paga, além de reparação moral - Relação de consumo. Falha na prestação do serviço. Comprovação do pagamento da mercadoria através das faturas do cartão de crédito devidamente quitadas. Produto não entregue. - Dano material caracterizado. - Descaso com o consumidor. Existência do dano moral. Verba corretamente fixada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que se ostenta adequada, com proporcionalidade e razoabilidade entre o fato e seus efeitos, não representando enriquecimento para o Autor, mas sim uma compensação pelos transtornos causados, além de penalidade para os Réus, para evitar reiterado comportamento dos mesmos. - Sentença mantida. Aplicação do caput do art. 557 do Código de Processo Civil. - Recurso que liminarmente se nega seguimento. (TJ-RJ - APELACAO APL 1333260520108190001 RJ 0133326-05.2010.8.19.0001 TJ-RJ Data de publicação: 24/07/2012) Resta, assim, fixar o valor da indenização, tanto para a CEF como para os corréis NGC e Daico. Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém. Assim, parece que um modo justo de encontrar o valor a ser indenizado, é verificar um quantum que ajude a compensação pelos transtornos causados e seja representativo para os causadores. Para o caso concreto, acredito que a fixação, para a CEF, de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto. Em relação às corréis NGC e Daico, devem ser condenadas, solidariamente, a título de danos morais, ao valor de 10.000,00 (dez mil reais), também corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto. Portanto, deve ser acatado o pedido da Autora, condenando-se os réus à rescisão dos contratos, de compra e venda e de financiamento; os corréis NGC e Daico à indenização por danos materiais no valor devido pela Autora à CEF no momento da sentença, com os devidos acréscimos exigidos por esta até o efetivo pagamento; o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e a CEF, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a CEF, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, a ser pago 5% por cada Réu, ao advogado da Autora. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013969-71.2015.403.6100 - ANA PAULA MARTINS DE CARVALHO ABE(SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, que sustenta haver omissão na sentença proferida às fls. 209/214. Alega a embargante, em síntese, que houve omissão porque deixou de constar no dispositivo o período em que a autora permaneceu e permanece desempenhando atividade em desvio de função. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Com razão a embargante quanto à alegada omissão. De fato, foi reconhecido e constou na fundamentação que a autora a autora tem direito à percepção da remuneração compatível com o cargo de Analista do Seguro Social, desde seu ingresso até a data em que perdurar o desempenho de atribuições inerente ao cargo de Analista Previdenciário, respeitada a prescrição quinquenal, com direito aos respectivos benefícios e vantagens. Todavia, no dispositivo não constou que a percepção da remuneração compatível com o cargo de Analista do Seguro Social deveria ocorrer desde o ingresso da autora até a data em que perdurar o desempenho de atribuições inerente ao cargo de Analista Previdenciário. Neste passo, declaro a sentença de fls. 209/214, para que nela passe a constar o seguinte na parte dispositiva: (...)iii. condenar o réu ao pagamento das diferenças remuneratórias entre os vencimentos e demais benefícios e vantagens existentes entre os cargos de Analista e Técnico de Seguro Social (incluindo-se o nível de classe), relativos aos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, nos termos do Decreto 20.910/1932, até a data em que perdurar o desempenho de atribuições inerente ao cargo de Analista Previdenciário, tudo com incidência de correção monetária a contar da data em que os pagamentos deveriam ter sido realizados e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação, aplicando-se no mais a Resolução CJF nº 267/13. O montante deverá ser apurado em liquidação de sentença. (...) No mais, permanece a sentença tal qual prolatada. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar a omissão na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I. Retifique-se a sentença em livro próprio.

PROCEDIMENTO COMUM

0015325-04.2015.403.6100 - INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL - IAMSPE(Proc. 3192 - FLAVIA PIOVESAN E SP237073 - ERIC RONALD JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que afaste as imposições do Ministério do Trabalho e Emprego decorrentes da divergência de entendimento acerca da nomenclatura dos cargos de Engenheiro, Médico e Oficial Operacional de seu quadro de funcionários, para fins de Registro no Serviço Especializado em Engenharia e Segurança do Trabalho (SEESMT) e regular exercício de sua atividade. Relata o autor que requereu junto ao MTE seu registro SEESMT, com observância de todos os requisitos contidos na Portaria n. 3.214/78, Norma Regulamentadora n. 4. Informa, porém, que foi surpreendido com o recebimento de Comunicado de Indeferimento por parte da Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo em relação a tal pedido, sob a alegação de que não estariam atendidos os requisitos legais para o registro pretendido, mediante os seguintes fundamentos: i) há necessidade de 8 Técnicos de Segurança do Trabalho, mas só são apresentados 6; ii) todos os Técnicos de Segurança do Trabalho estão registrados como Oficial Operacional; iii) os Engenheiros de Segurança do Trabalho estão registrados apenas como Engenheiros e iv) os Médicos do Trabalho estão registrados como Médicos (Processo MTE n. 46473.004636/2013-98). Afirma, assim, que a negativa se deu em virtude da divergência da respectiva nomenclatura de classificação/registro de seus funcionários - cargos de Engenheiro, Médico e Oficial Operacional -, bem como da remuneração inferior ao piso da categoria. Aduz que em face de tal decisão interpôs recurso administrativo, ao qual foi negado provimento, sendo mantida a negativa do registro pretendido. Sustenta que a decisão de indeferimento em questão não pode ser mantida, visto que fundamentada em razões que, a rigor, foram interpretadas de forma equivocada pela Superintendência Regional do Trabalho. Isso porque o IAMSPE, na qualidade de autarquia estadual e regulada, obrigatoriamente, por normas de direito público, tem preenchidos todos os requisitos da Portaria n. 3.214/78, no que concerne tanto à nomenclatura dos cargos e funções-atividades quanto à remuneração de seus funcionários, tendo havido equívoco por parte do MTE e seus fiscais ao considerarem o IAMSPE como uma empresa privada (categoria econômica), aplicando a ele regras e limites legais que não lhe são inerentes. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela, a fim de que seja determinado à ré que lhe conceda, ainda que provisoriamente, o SEESMT em seu favor, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo, nos termos do art. 461, 4 do CPC. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/124. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). Intimado, o autor promoveu a retificação do polo passivo da ação, bem como esclareceu o valor atribuído à causa (fls. 128). Citada, a ré contestou (fls. 137/138). Bate-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 139/141). Réplica às fls. 144/150. Instadas a especificar provas, as partes não requereram outras provas (fls. 152/153). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que os documentos apresentados são suficientes, não havendo necessidade de produção de prova oral, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito. O autor pretende obter provimento jurisdicional que afaste as imposições do Ministério do Trabalho e Emprego decorrentes da divergência de entendimento acerca da nomenclatura dos cargos de Engenheiro, Médico e Oficial Operacional de seu quadro de funcionários, para fins de Registro no Serviço Especializado em Engenharia e Segurança do Trabalho (SEESMT) e regular exercício de sua atividade. Informa que as razões que motivaram o indeferimento do seu pedido de registro no processo nº 4.473.004636/2013-98 foram as seguintes, conforme documento de fl. 191: Necessidade de 8 (oito) Técnicos de Segurança do Trabalho, mas só foram apresentados 6 (seis); ii. Todos os Técnicos de Segurança do Trabalho estão registrados como Oficial Operacional; iii. Os Engenheiros de Segurança do Trabalho estão registrados apenas como Engenheiros; iv. Os Médicos do Trabalho estão registrados como Médicos. A conclusão no procedimento administrativo foi de que não foram atendidos os requisitos legais para o registro pretendido. Vejamos. A Norma Regulamentadora número 4, da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), estabelece critérios para organização dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT). A exigência dos SESMT, por sua vez, está na CLT (art. 162). Diz a NR 4.4.1 As empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, manterão, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho. (Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983). A parte autora, Autarquia estadual, pessoa jurídica de direito público, está sujeita, portanto, à Norma Reguladora supra. De acordo com o que foi aferido, conforme constou à fl. 140, a parte autora deveria possuir em seu SESMT 8 (oito) Técnicos de Segurança do Trabalho; 2 (dois) Engenheiros de Segurança do Trabalho; 1 (um) Auxiliar de enfermagem do Trabalho ou Técnico de Enfermagem do Trabalho; 1 (um) Enfermeiro do Trabalho e 2 (dois) Médicos do Trabalho. Ocorre que, conforme documento da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, de fl. 19, dos 8 (oito) Técnicos de Segurança do Trabalho exigidos, somente foram apresentados 6 (seis) pela parte autora; todos os Técnicos de Segurança do Trabalho estão registrados como Oficial Operacional; os Engenheiros de Segurança do Trabalho estão registrados apenas como Engenheiros e os Médicos do Trabalho estão registrados apenas como Médicos. A parte autora esclareceu no Ofício IAMSPE nº 1.117/2013 que o quadro de Oficial Operacional (Técnico de Segurança do Trabalho) não está completo devido a duas rescisões que ocorreram no 1º semestre de 2013, porém será realizado novo concurso público com o intuito de preencher as 2 vagas existentes. Insurge-se acerca da negativa da parte ré em virtude da divergência da respectiva nomenclatura/registro de seus (IAMSPE) funcionários - cargos de Engenheiro, Médico e Oficial Operacional -, bem como da remuneração inferior ao piso da

categoria. Apesar dos argumentos apresentados pela parte autora de que ela deve observar as regras sobre cargos e funções (e remuneração) para as atividades da Administração Pública Direta e Autarquias, previstas na Lei 1080/2008 - que trazem as nomenclaturas utilizadas por ela de oficiais operacionais, engenheiros e médicos -, entendo que para obter o registro SESMT deverá buscar os meios legais para se adequar às regras impostas pela ré, o que, aliás, deve ser observado por todos os Administrados. Agindo de forma contrária, a ré estaria ferindo o princípio da isonomia. Todavia, verifico que o indeferimento do pedido da parte autora junto a parte ré ocorreu também porque ele (autor) disponibilizou apenas 6 (seis) Técnicos de Segurança do Trabalho para a composição do SESMT, quando o correto seriam 8 (oito). Assim, mesmo que fosse acolhido o pedido com relação à nomenclatura das atividades e dos salários, seria indeferido por não ter respeitado a quantidade mínima de Técnico de Segurança do Trabalho necessária para a obtenção do registro. Desta forma, não deve ser acatado o pedido efetuado na inicial, uma vez que a ré agiu de acordo com a legislação de regência, não podendo se falar em interpretação equivocada por parte Superintendência Regional do Trabalho. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por apreciação equitativa, com fundamento no artigo 85, 8º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0025624-40.2015.403.6100 - LAERCIO DA SILVA JUNIOR/SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 134/138. Alega a existência de omissões, obscuridades e contradições requerendo seja aclarada a sentença para que limite em 30% exclusivamente em relação aos contratos consignados em folha de pagamento, e em relação ao vencimento bruto do embargado, bem como para que a tutela antecipada seja revogada e que seja esclarecido como será feito o pagamento das parcelas em atraso desde 05/2016, esclarecendo especialmente se o contrato deverá ser estendido ou se haverá o vencimento à vista do saldo devedor. É o breve relatório. Decido. Admito o recurso porque tempestivamente opostos. Todavia, entendo que não merece prosperar. Na oposição dos embargos de declaração devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo artigo 1022, do CPC, que não é recurso idôneo para atacar os fundamentos do julgado. Cumpre esclarecer que a omissão a ensejar o cabimento dos embargos é aquela que se constata ante a falta de manifestação sobre o ponto em que se faria necessário o seu pronunciamento, para o desfecho da demanda, em face do arguido pelas partes, o que não se verifica na sentença de fls. 134/138. A apuração do valor líquido mensal a ser descontado e o recálculo dos empréstimos contraídos pelo autor, referidos na presente demanda, devem ser providenciados e realizados administrativamente pela parte ré. Assim, não vislumbro a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeita a reparo a sentença recorrida. Percebe-se, em verdade, que a embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Por isso, improcedem as alegações deduzidas. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007685-13.2016.403.6100 - JOSE BATISTA ALVES/SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA E SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela JOSÉ BATISTA ALVES em que sustenta haver omissão na sentença proferida na presente ação fls. 80/82. Alega a embargante que a sentença contém omissão sob o argumento que a sentença fundamentou que saldo existente na conta fundiária do embargante refere-se a depósito recursal, entretanto, tais valores provenientes de depósito mensal do salário ou de depósito recursal pertencem ao embargante. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito. Mérito. Surge-se a embargante contra a sentença de fls. 80/82, alegando omissão, sob o argumento que os valores depositados a título de depósito recursal pertencem ao embargante, uma vez que estão depositados em sua conta fundiária. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que não existem as omissões alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante promover as diligências necessárias para o cumprimento da sentença. Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que este Juízo concluiu que o montante depositado na conta fundiária do embargante, refere-se a depósito recursal, que foram levantados pelo seu ex-empregador, através de Alvará Judicial, expedido por aquele Juízo. Assim, o embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014705-55.2016.403.6100 - TATIANE DE MOURA ALVES/SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré que sustenta haver contradição na sentença de fls. 102/106. Alega a embargante, em síntese, que houve contradição na sentença porque na fundamentação constou como indenização pelos danos morais o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), enquanto no dispositivo o valor fixado foi de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Com razão a embargante quanto à alegada contradição. Na fundamentação constou que o valor da indenização deveria ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros a partir do evento danoso e corrigido monetariamente a partir do arbitramento. E no dispositivo constou indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Neste passo, declaro a sentença de fls. 102/106, para que nela passe a constar o seguinte na fundamentação: (...) Destarte, considerando as circunstâncias do caso concreto, aplicando-se, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a partir dos parâmetros de arbitramento adotados pela jurisprudência, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), acrescido de juros a partir do evento danoso e corrigido monetariamente a partir do arbitramento. (...) No mais, permanece a sentença tal qual prolatada. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar a contradição na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I. Retifique-se a sentença em livro próprio.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022056-85.1993.403.6100 (93.0022056-0) - JOSE ROBERTO RODRIGUES/SP075161 - JOSE EDUARDO PERES REIS E SP089018 - JOSE OSVALDO BANZI E SP086262 - JOAO LUIZ HONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da Caixa Econômica Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, a CEF comprovou o pagamento à fl. 282. A CEF opôs embargos à execução, restando acolhido o valor de R\$ 2.605,89, para o mês de fevereiro de 2006. O autor foi condenado em honorários nos autos dos embargos à execução. O autor requereu que o valor dos honorários a que foi condenado nos embargos à execução fosse descontado do crédito a receber nestes autos, com o que concordou a CEF. Com a juntada dos alvarás de levantamento expedidos em favor das partes, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023715-12.2005.403.6100 (2005.61.00.023715-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022056-85.1993.403.6100 (93.0022056-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X JOSE ROBERTO RODRIGUES/SP075161 - JOSE EDUARDO PERES REIS E SP089018 - JOAO OSVALDO BANZI E SP086262 - JOAO LUIZ HONORATO)

Vistos. Trata-se de execução de julgado, relativo a honorários a que foi condenado o embargado. Após todo o processado, o embargado, intimado para pagamento, requereu que o valor a que foi condenado fosse descontado do crédito a receber nos autos da ação principal, com o que concordou a CEF. Com a juntada do alvará de levantamento nº 3818884, relativo aos honorários destes autos, devidamente liquidado, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008747-06.2007.403.6100 (2007.61.00.008747-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-76.1997.403.6100 (97.0004788-1)) - DIATEC ELETRO DIESEL LTDA X MARCIA REGINA SANTOLIM X ANTONIO SANTOLIM JUNIOR/SP141323 - VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por força da Execução de Título Extrajudicial nº 00047887619974036100. As partes firmaram acordo e os embargantes desistiram dos presentes embargos à execução. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Diante da notícia de acordo ação de Execução de Título Extrajudicial nº 00087470620074036100, os presentes Embargos à Execução devem ser extintos sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, ainda que superveniente. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002564-43.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027961-17.2006.403.6100 (2006.61.00.027961-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MATHEUS RICARDO JACON MATIAS/SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face do autor, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, o autor comprovou o pagamento às fls. 67/68. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo,

EMBARGOS A EXECUCAO

0011830-54.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901409-24.2005.403.6100 (2005.61.00.901409-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA/SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Face à informação supra, acolho a incorreção apontada como erro material e que da sentença de fls. 110/112 verso, passe a constar o seguinte no dispositivo: [...] Assim, acolho os cálculos de fls. 89/97, no montante de R\$ 34.474,18 (trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e dezoito reais) atualizados até 07/2015, que deverão ser atualizados até data de seu efetivo pagamento. [...] Mantenho o restante teor da sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009213-53.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022528-81.1996.403.6100 (96.0022528-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X VICON MAQUINAS AGRICOLAS LTDA/SP083305 - LAZARO DE CAMPOS JUNIOR E SP181285 - JULIANA MACHADO DIAS BRASIL)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face do autor, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, o autor comprovou o pagamento às fls. 22/23. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023179-49.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011009-84.2011.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X REGIANE DO CARMO FAES/SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, alegando excesso de execução. Narra que o cálculo apresentado pela parte embargada está incorreto, pois, ao auferir os rendimentos em seus respectivos anos-calendários, considerou que o total recebido na ação trabalhista tinha de sofrer uma desatualização, levando o valor recebido em 2008 à época a que se refere à ação trabalhista, dessa forma, a DIRF resultou em IR a restituir no montante de R\$ 21.094,12 (vinte um mil, noventa e quatro reais e doze centavos), no entanto, não há valores a serem restituídos. Devidamente intimado a embargada impugnou os embargos à execução (fls. 20/37). As fls. 38 foi determinada a remessa dos autos a Contadoria Judicial, esta informou que para efetuar o cálculo do valor a ser restituído à autora é necessário que fosse acostado aos autos à relação de salário mês a mês, bem como informou que as partes em seu cálculo consideraram que as parcelas salariais fossem idênticas em todos os meses, contudo, as partes divergem sobre o índice de deflação sobre as parcelas mensais e a forma de aplicação da correção monetária sobre as diferenças apuradas. A Contadoria Judicial opina pela utilização dos reais valores que serviram de base para o acordo de fls. 27, homologados pela sentença trabalhista (fls. 40). As partes foram intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos da Contadoria Judicial. A parte embargada informou que o acordo trabalhista não teve como base os salários e sim, o laudo pericial, assim, não há necessidade da junta dos autos da relação de salários e reiterou a impugnação de fls. 20/22. A embargante reiterou os termos da petição inicial. A Contadoria Judicial elaborou o cálculo no montante de R\$ 774,47 (setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete reais), atualizados até 10/2016, referente ao ressarcimento de custas. Esclareceu que atualizou as parcelas de imposto a pagar pelos critérios de Manual de Justiça Federal e constatou que não há saldo de imposto a restituir a parte autora. Quanto ao cálculo elaborado pela embargada, informou que as parcelas de imposto a pagar foram corrigidas pelos índices de correção aplicados nas ações trabalhistas (fls. 48/57). Intimada as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. A parte embargante discordou do cálculo da Contadoria Judicial em relação às custas, uma vez que foram atualizadas pelo IPCA-E e não pela TR. A parte embargada impugnou o cálculo da Contadoria Judicial (fls. 61/70). Os autos retornaram a Contadoria Judicial para esclarecimentos, esta retificou o cálculo, contudo, não há valores a serem restituídos à parte autora. Esclareceu, ainda, que a embargada alega que indevida aplicação da taxa SELIC para atualização dos valores de IR a pagar nos exercícios 2002 a 2007, sendo que o fato gerador do tributo somente ocorreu em 2008. Assim, requer a aplicação dos índices trabalhistas neste período para atualização do imposto a pagar. A União Federal requereu aplicação da TR para correção monetária no ressarcimento de custas (fls. 73). As fls. 92, foi determinado o retorno dos autos a Contadoria Judicial para que elaborasse os cálculos observando os critérios determinados na jurisprudência do STJ, devendo o imposto de renda ser apurado pelo regime de competência e corrigido pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente e após a retenção indevida aplicar somente a SELIC. Quanto a utilização da TR foi determinada aplicação do IPCA-E (fls. 92). A Contadoria Judicial apresentou como montante devido o montante R\$ 37.403,52 (trinta e sete mil, quatrocentos e três reais e cinquenta e dois centavos) atualizados até 06/2018. As partes foram intimadas para se manifestar e a embargante manteve sua impugnação, por outro lado, a embargada concordou com o cálculo da Contadoria Judicial. DECIDO. Não havendo preliminares passo ao exame do mérito. A controvérsia cinge-se em verificar qual o critério deve ser adotado para a atualização do valor a ser restituído a título de imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente, bem como aplicação da TR ou do IPCA-E para apuração dos valores a título de honorários advocatícios. Em que pese as alegações da embargante entendo que não lhe assiste razão, uma vez que o entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1470.720/RS pelo rito do art. 543 C, consolidou o entendimento que a repetição de indébito de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial deve ser apurada pelo regime de competência, bem como ser corrigido pelo mesmo fator de correção da verba recebida acumuladamente, nos termos abaixo mencionados: EMENDATRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. REGIME DE COMPETÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.470.720/RS, pelo rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que o valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (...). A taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indébito, incidirá somente após a data da retenção indevida. (REsp 1.470.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/12/2014). 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1472206/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 07/03/2017) grifo nosso. Portanto, improcede a impugnação da embargante quanto aos cálculos apresentados pela embargada, uma vez que seus cálculos apresenta similitude com os cálculos da Contadoria, bem como foram utilizados os critérios acima mencionados. No tocante a utilização da TR, o Colendo STF, proferiu a decisão no RE nº 870.947, em 20/09/2017, submetido a sistemática de repercussão geral, a inaplicabilidade da Taxa de Referência como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, devendo ser utilizado o índice de correção o IPCA-E. Diz a jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009. RE nº 870.947. CORREÇÃO DE OFÍCIO. 1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada. 2. Os embargantes não lograram demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração. 3. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes. Embargos de declaração rejeitados. 4. Possibilidade de utilização dos embargos aclaratórios para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, quando dotada de efeito vinculante ou em sede de repercussão geral. Atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior. Precedentes do STJ. 5. O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 20.09.2017, proferiu decisão no RE nº 870.947, submetido à sistemática da repercussão geral, no sentido da inaplicabilidade da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública também no período anterior à expedição do precatório, devendo ser utilizado para tanto o IPCA-E. 6. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, Relator Ministro Luiz Fuix. Correção de ofício. 7. Acórdão corrigido de ofício. Embargos de declaração da corrê e do INSS não acolhidos. (ApReceNec 00082645220064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.). Portanto, deve-se aplicar nas despesas processuais o IPCA-E como índice de correção monetária. Assim, acolho como montante devido o valor apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 94 de R\$ 37.403,52 (trinta e sete mil, quatrocentos e três reais e cinquenta e dois centavos) atualizados até 06/2018, devendo ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento. Diante disso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não foi constatado o excesso de execução nos cálculos da embargada. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o montante apresentado pela embargante e o aqui acolhido, nos termos do art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004788-76.1997.403.6100 (97.0004788-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X DIATEC ELETRO DIESEL LTDA X MARCIA REGINA SANTOLIM X ANTONIO SANTOLIM JUNIOR (Proc. SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 10.891,35 (dez mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos), em razão do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Devidamente citados os executados apresentaram embargos à execução extrajudicial. A exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como juntou comprovante de pagamento de custas judiciais. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida. Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. 330 JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo entabulado entre as partes. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008782-48.2016.403.6100 - QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A. (SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES E SP308743 - EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, que sustenta ter havido a concessão de também do pedido subsidiário, mais do que fora requerido. Alega a embargante, em síntese, que além de ter reconhecido a produção dos efeitos da IN RFB nº 1.628/2016 somente após respeitado o princípio da anterioridade negaisional, concedeu também o pedido subsidiário de compensação, ou seja, além do pedido. Pretende o acolhimento dos presentes para que seja ajustada a sentença aos limites pretendidos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Com razão a embargante. De fato, foi reconhecida a produção dos efeitos da IN RFB nº 1.628/2016 somente após respeitado o princípio da anterioridade negaisional contemplado no art. 195, 6º, da Constituição Federal. A liminar foi concedida, suspendendo a eficácia da IN RFB nº 1.628/2016 no dia 20.04.2016, antes do vencimento do prazo para o recolhimento do PIS e da COFINS, informado pela impetrante (que seria 25/04/2016) - fl. 15. Assim, não havia interesse para o deferimento do pedido subsidiário de compensação, uma vez que não houve o recolhimento do tributo. Neste passo, declaro a sentença de fls. 92/94 - verso, para que dela seja suprimida na fundamentação a parte que trata da compensação e suprimir do dispositivo o item ii, passando a sentença a conter a seguinte redação a partir do sexto parágrafo de fls. 93 - verso: (...) Comprovada nos autos a existência do direito supra, de rigor a concessão da segurança. Ante o exposto, confirmo a liminar deferida às fls. 59/60, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que seja reconhecida a produção dos efeitos da IN RFB nº 1.628/2016 somente após respeitado o princípio da anterioridade negaisional contemplado no art. 195, 6º, da Constituição Federal. Custas ex lege. Inacebível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09 (...). No mais, permanece a sentença tal qual prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar o vício na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I. Retifique-se a sentença em livro próprio.

MANDADO DE SEGURANCA

0022859-62.2016.403.6100 - EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a exclusão dos honorários advocatícios do cômputo das parcelas do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e nas reaberturas de prazo operadas pelas Leis nºs 12.249/2010, 12.865/2013, 12.973/2013 e 12.996/2016, bem como o abatimento dos valores pagos indevidamente a tais títulos nas parcelas vincendas e, consequentemente, seja determinado à impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante notadamente a rescisão do parcelamento e a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Em apertada síntese o impetrante relata em sua petição inicial que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, sendo que nos recibos de consolidação dos débitos parcelados afirma que foram incluídos os valores de R\$ 2.349.856,62 (dois milhões, trezentos e quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos) correspondentes aos honorários advocatícios previdenciários. Afirma ser indevida a inclusão dos honorários no cômputo das parcelas devidas a título de parcelamento, ao argumento de que a própria lei que teria instituído o REFIS (11.941/2009) teria substituído os honorários advocatícios pelo encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e, na mesma ocasião, teria reduzido a 100% o referido encargo legal. Nesse sentido, aduz ser obrigatória a exclusão dos honorários advocatícios incluídos indevidamente no parcelamento, posto que em afronta aos artigos 1º da Lei nº 11.941/2009 e 37-A da Lei nº 10.522/2002 e, ainda, em decorrência do art. 38 da Lei nº 13.043/2014. Aduz que o periculum in mora é evidente, na medida em que tem de pagar parcela mensal onerada em virtude da inclusão indevida dos honorários advocatícios/encargo legal em seu cômputo. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/205). Inicialmente, a apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações (fl. 212). Devidamente notificada, a impetrada apresentou informações em que requereu denegação da segurança, na medida em que os honorários advocatícios não se confundiriam com o encargo legal, razão pela qual era devida a sua inclusão no parcelamento dos débitos inscritos sob nºs 35.347.906-3, 35.468.806-5 e 35.468.911-8, 35.634.494-0 e 32.219.598-5 (inscritos antes de 05/2007). O pedido liminar foi deferido (fls. 263/264 verso). Em face dessa decisão a impetrada interps agravo de instrumento para o qual foi deferido o provimento. Às fls. 274 e verso, a União (Fazenda Nacional) informou que tendo em vista as recentes orientações trazidas pela Nota PGFN/CDA nº 135/2017, de 11 de abril de 2017, bem como pela Nota PGFN/CRJ nº 135/2017, de 09 de fevereiro de 2017, que deixa de interpor recurso em face da decisão liminar, bem como providenciou o cumprimento da liminar. O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito da demanda (fl. 275). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. A questão controvérsia cinge-se em verificar se deve ser excluído ou não os honorários advocatícios do cômputo das parcelas do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e nas reaberturas de prazo operacionalizadas pelas leis posteriores, bem como o abatimento dos valores pagos no passado nas parcelas vincendas. De início, entendo que no presente caso se afigura legítima a pretensão do impetrante quanto ao seu direito de efetuar a exclusão dos valores a título de honorários advocatícios do montante consolidado de seu parcelamento. Considerando que a autoridade impetrada manifestou-se nos autos informando o seu desinteresse em recorrer da decisão liminar, bem como consubstanciado no entendimento já firmado pela jurisprudência nos Tribunais Superiores de que o fato de haver diferença na natureza jurídica das verbas, honorários advocatícios e encargo legal, não permite inferir que a Fazenda Pública estaria autorizada a incluir no montante do parcelamento os honorários advocatícios previdenciários a finalidade da lei que instituiu o parcelamento, qual seja, o de incentivar a adesão do contribuinte ao programa de parcelamento fiscal. Nesse sentido, colaciono abaixo os julgados: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE

PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; REsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDEl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluídos, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS. NÃO EQUIPARAÇÃO A ENCARGO LEGAL PARA FINS DE EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. INDIFFERENTE. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ADESAO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N. 11.941/09. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. LEI N. 13.043/14. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE APLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO. ART. 462 DO CPC. I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. II - O fato de o encargo legal não se equiparar a honorários advocatícios, por si só, não permite inferir que o parcelamento fundado na Lei 11.941/2009 autoriza a Fazenda Pública incluir no montante parcelado os valores referentes aos honorários previdenciários e a não inclusão desses honorários no valor consolidado, nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal, atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida - incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal. Precedentes. III - Incabível a condenação em honorários advocatícios quando o sujeito passivo da relação tributária desiste da ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, após 10.07.14, para fazer jus aos benefícios concedidos pela Lei n. 11.941/09, bem como nos casos em que não houve pagamento dessa verba, nos termos do art. 38, parágrafo único, II, da Lei n. 13.043/2014, aplicável aos processos em curso, por força do art. 462 do Código de Processo Civil. IV - Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201502420053, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA/28/03/2016 ..DTPE)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na hipótese dos autos, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 2. O acórdão objurgado está em consonância com a orientação do STJ. Com efeito, a despeito da natureza diversa entre as verbas em confronto, com a inclusão do encargo legal nos débitos inscritos em dívida ativa (no momento da inscrição), não se justifica mais a fixação dos honorários previdenciários. Essa circunstância demonstra que o encargo legal, entre outros elementos, compreende a verba honorária. 3. A interpretação teleológica e sistêmica da legislação em comento, sobretudo da Lei 11.941/2009, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida, incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201501988680, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA/04/02/2016 ..DTPE). Portanto, constata-se que deve ser excluído os honorários advocatícios do montante consolidado do parcelamento, inclusive, abrangendo os débitos inscritos em dívida ativa antes de maio de 2007. Diante disso, CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA E EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Transmite-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e à União (arts. 7º, II e 13, ambas da Lei nº 12.016/2009). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as devidas cautelas. P.R.C.I.

MANDADO DE SEGURANCA

000113-52.2017.403.6138 - LUCAS TAVARES DA CUNHA MUZZETTI(SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP(SP209592 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES)

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante objetivo o provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que promova novo ato convocatório com lista completas de documentos e ou títulos necessários para que o impetrante comprove os requisitos exigidos no edital nº 864/2015 e suas retificações. O impetrante relata em sua petição inicial que, prestou concurso público regido pelo Edital nº 864 de 17/12/2015 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, para o cargo de Operador de Máquinas Agrícolas, para o campus de Barretos. Aduz, ainda, que foi aprovado em 1º lugar, tornando-se apto para a única vaga disponível em sua área, tendo sido convocado para comparecer a unidade e apresentar documentos, bem como realizar exames médicos. Informa o impetrante que após seu comparecimento, mundo dos documentos previstos no ato convocatório (telegrama) e aprovado no exame médico, o impetrante foi considerado inapto para tomar posse, em face de não ter apresentado a Carteira Nacional de Habilitação nas categorias B, C, D ou E, que era documento exigido no Edital. Esclareceu, ainda, quando da convocação para apresentar os documentos o referido não constou da lista de documentos exigidos, assim, a Carteira de Habilitação em nenhum momento lhe foi exigida. Sustenta seu direito líquido e certo em comprovar o cumprimento dos requisitos do edital para ser nomeado, tendo em vista que não lhe foi dada qualquer oportunidade de comprovar o atendimento às regras, ou seja, ser convocada para apresentar a Carteira de Habilitação. Inicialmente, a presente demanda foi distribuída na Seção Judiciária de Barretos, que tendo sido reconhecida a incompetência daquele Juízo, foi determinada distribuição para esta seção Judiciária. Às fls. 53, foram recebidos os autos neste Juízo e foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, o impetrante promoveu a referida regularização. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações (fls. 59/67), alegando, em síntese, decadência da impetração do mandado de segurança. No mérito, alegou que o candidato não apresentou a Carteira de Habilitação documento exigido pelo edital, bem como a regularidade da alteração posterior do edital, objetivando atentar a norma de transito e o não cumprimento pelo candidato de outro requisito do edital, ou seja, idade mínima de 18 anos completos na data da posse. Por fim, requereu a improcedência da presente demanda. (62/67). O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo requereu o ingresso no feito, o que foi deferido (fls. 71/73). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 82/84, pugrando pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De pronto afasto a preliminar de decadência em relação ao prazo para impetração, uma vez que o termo inicial para a contagem do prazo é o da anulação da nomeação e não a data da nomeação ocorrida em 26/08/2016. A questão da controvérsia cinge-se em verificar se deve ser invalidado o ato que anulou a nomeação do impetrante para o cargo de Operador de Máquinas Agrícolas no Campus de Barreto, em face de não ter apresentado a Carteira de Habilitação na época da convocação para se apresentar na unidade a fim de tomar posse no referido cargo. Assevera o impetrante que no ato convocatório para apresentar os documentos a Carteira de Habilitação não constava da relação dos documentos exigidos pela autoridade impetrada. Sustenta seu direito líquido e certo em ser nomeado e empossado no cargo público para o qual foi aprovado em primeiro lugar em processo seletivo, sob o argumento de que não apresentou documento exigido pelo edital. A autoridade alega que o impetrante não cumpriu as normas constantes do edital, uma vez que não apresentou a CNH exigida pelo edital, bem como na época da posse não tinha 18 anos completos. O Edital é o ato que determina e descreve a atividade e condições para a assunção dos cargos que se pretende preencher, a fim de obedecer às determinações constitucionais que disciplinam a contratação de servidores públicos. Rege um concurso para preenchimento de cargos, da mesma forma como o edital que determina as normas de uma licitação de compra ou para a contratação para prestação de serviços, está submetido ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, da mesma forma que se diz que o edital é a lei da licitação, pode ser afirmado que o edital é a lei do concurso. Destaca-se a regularidade da exigência do cumprimento das normas edilícias pela Administração, uma vez que o documento exigido consta do edital nº 44 de 02/02/2016, publicado em 05/02/2016, objetivando atender as exigências de norma de transito. De outro lado, devem ser verificados os procedimentos adotados pela Administração, após observar a ausência da Carteira de Habilitação do impetrante, quando da apresentação dos documentos e da realização do exame médico do impetrante, tendo em vista que no ato convocatório expedido pela autoridade impetrada não constou a exigência de tal documento, induzindo o impetrante a erro, de modo que, a autoridade impetrada não deveria ter procedido a imediata anulação da nomeação e sim, ter efetuado a previa intimação do impetrante para que regularizasse a situação, já que o documento convocatório deixou de mencionar a necessidade da Carteira de Habilitação. Ressalta-se, ainda, que é inadequada a afirmação da autoridade impetrada que o documento era exigência firmada pelo edital, uma vez que ela própria não exigiu a sua apresentação com os demais documentos necessários para comprovar que o candidato preenchia os requisitos do edital. Portanto, observa-se no presente caso, que não foi concedida a oportunidade para que o impetrante comprovasse cumprir as exigências previstas pelo edital. No tocante a alegação de que o impetrante não cumpriu a exigência de ter na época da posse 18 anos completos deve ser afastada, uma vez que o art. 7º, inciso XXX não oferece dúvida em vedar os critérios de admissão para o trabalho baseados na idade, excetuadas as circunstâncias que justifiquem a imposição de tal critério, situação que não se verifica na investidura do presente cargo, diante da emancipação do impetrante (doc. 65). Diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE BIBLIOTECA. IDADE MÍNIMA. EMANCIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DA EXIGÊNCIA LEGAL PARA EXERCÍCIO DA ATRIBUIÇÃO DO CARGO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 683/STF. 1. A Teoria do Fato Consumado tem sido rechaçada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em casos como o dos autos, em que a participação do candidato no certame seletivo se dá de forma precária, em virtude de decisão judicial. 2. O Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência quanto à constitucionalidade dos limites etários, na súmula 683, segundo a qual: O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. 3. A exigência de idade mínima para o ingresso em cargo público mediante concurso orienta-se no sentido de que o requisito etário deve ser aferido no momento da posse, e não no da inscrição para o provimento do cargo, por ser tal exigência relativa à atuação da função. Súmula 266/STJ. 4. O requisito de idade mínima de 18 anos deve ser flexibilizado pela natureza das atribuições do cargo de auxiliar de biblioteca, principalmente porque a impetrante possuía dezessete anos e dez meses na data da sua posse, encontrava-se emancipada havia quatro meses e a atividade para qual foi nomeada é plenamente compatível com sua idade, conforme entendeu o Tribunal de origem. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1462659/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 04/02/2016) Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser concedida a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1990, p.610). Nesse caso, esta evidente que o ato da autoridade impetrada feriu os princípios do contraditório pertinente aos atos da Administração Pública, uma vez que não oportunizou ao impetrante que comprovasse cumprir as exigências previstas no edital, devendo, assim, a autoridade impetrada realizar novo ato convocatório contendo listagem completa dos documentos exigidos no edital. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a autoridade impetrada que realize um novo ato convocatório com lista completa de documentos e/ ou títulos necessários para que o impetrante comprove os requisitos exigidos no edital, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Transmite-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da autoridade coatora, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as devidas cautelas. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046582-77.1997.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - 2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X 2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SAO BERNARDO DO CAMPO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039348-83.1993.403.6100 (93.0039348-0) - SOLANGE ANTONIA BRUNO(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE ANTONIA BRUNO

Vistos.Trata-se de execução de julgado, relativo a honorários a que foi condenada a parte autora.Após todo o processado, a parte autora, intimada para pagamento, quedou-se inerte.Deférida a pesquisa e bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, foi bloqueado o valor em execução à fl. 511-verso.Com a juntada do alvará de levantamento expedido em favor da CEF, devidamente liquidado, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022746-36.2001.403.6100 (2001.61.00.022746-2) - LUCHINI LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO X LUCHINI LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Vistos.Trata-se de execução de julgado, relativo a honorários a que foi condenada a parte autora.Após todo o processado, foi homologada a desistência requerida pela União Federal em relação à execução do julgado, e foi intimada a autora para pagamento do valor apresentado pelo correú SEBRAE, quedando-se inerte.Deférida a pesquisa e bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, efetivou-se bloqueio à fl. 566.Com a juntada do alvará de levantamento nº 3816293, expedido em favor do patrono do SEBRAE, devidamente liquidado (fl. 575), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006394-27.2006.403.6100 (2006.61.00.006394-3) - FRANCISCO URBANO SOARES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO URBANO SOARES

Vistos.Trata-se de execução de sentença em face do autor, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, o autor, intimado para o pagamento, requereu o parcelamento em 10 vezes, o que foi deferido à fl. 110.Com a transformação em pagamento definitivo da União (Fazenda Nacional) da totalidade dos valores depositados, a União informou que, ante o saldo irrisório apurado, nada mais tem a requerer.Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024495-10.2009.403.6100 (2009.61.00.024495-1) - EUCLIDES VALENTE SOARES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES VALENTE SOARES

Vistos.Trata-se de execução de sentença em face do autor, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, o autor, intimado para o pagamento, comprovou o adimplemento por meio de depósito judicial à fl. 197.Com a conversão do valor depositado em renda da União, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013646-08.2011.403.6100 - LUZINEIDE TELMA SANTOS(SP267682 - KATYA CUNHA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X LUZINEIDE TELMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, a parte autora requereu a intimação da CEF para o pagamento dos valores a que foi condenada (fls. 128/130).Intimada para o pagamento, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e o comprovante de depósito às fls. 132/144. Indicou como valor devido R\$ 16.718,68 atualizado para 02/2017.A contadoria judicial apurou como valor devido R\$ 16.629,80.Instadas a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, as partes apresentaram concordância.As fls. 162/162-verso foi proferida decisão que acolheu a impugnação apresentada e fixou o valor da execução em R\$ 16.629,80, atualizados até fevereiro de 2017. Condenou, ainda, a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, que ficam suspensos em face do deferimento da assistência judiciária gratuita.Com a juntada dos alvarás de levantamento expedidos em favor das partes, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004772-92.2015.403.6100 - MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Trata-se de execução de sentença em face de MORRO VERDE COM. IMP.LTDA, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi efetuado o depósito às fls. 147.Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019720-59.2003.403.6100 (2003.61.00.019720-0) - FRANCISCO CARLOS CONDE(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FRANCISCO CARLOS CONDE X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução.Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016962-31.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e a COFINS.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, a fim de retificar o valor atribuído à causa, o que foi cumprido, com a retificação para R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Ato seguinte, a representante judicial da pessoa jurídica apresentou manifestação, em atendimento ao disposto no art. 22, §2º da Lei n.º 12.016/2009 e requereu o seu ingresso na lide, bem como requereu o sobrestamento do feito, até que o Supremo aprecie a questão sobre a modulação dos efeitos do julgamento do RE nº 574.706.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido liminar foi deferido para determinar a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, com efeitos projetados no âmbito do território nacional dos sindicatos e associações filiados aos impetrantes.

A parte impetrante apresentou embargos de declaração, que foram acolhidos.

A União interpôs agravos de instrumento (nº 5022189-66.2017.4.03.0000 – 4ª Turma- e 5000116-66.2018.4.03.0000 – 3ª Turma).

A autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente requereu o sobrestamento do feito até publicação final do acórdão resultante do julgamento dos recursos fazendários no RE 574.706/PR. No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) e sejam observados os procedimentos indicados na Instrução Normativa RFB nº 1300/2012.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, deixo de sobrestar o feito pelos motivos abaixo expostos.

No mais, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No presente mandado de segurança coletivo os impetrantes pretendem a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, em vista dos dispositivos da Lei nº 12.973/2014 que determinam expressamente a inclusão na receita bruta de todos os tributos sobre ela incidentes e as alterações decorrentes das legislações das duas contribuições questionadas, também promovidas pela Lei nº 12.973/2014.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcpa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Ante o exposto, confirmo a liminar (integrada pela decisão id Num. 3910417) e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito das empresas substituídas pela parte impetrante de não incluir o ICMS recolhido nas bases de cálculo (receita bruta) das contribuições ao PIS e à COFINS, por quaisquer regimes de recolhimento que elas adotem ou venham a adotar (cumulativo ou não-cumulativo), com efeitos projetados no âmbito territorial dos sindicatos e associações filiados aos Impetrantes.

A autoridade coatora deve se abster de praticar quaisquer atos, ou impor quaisquer óbices, atinentes à cobrança dos valores discutidos nestes autos.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Comunique-se a presente decisão ao Exmo. Srs. Desembargadores Relatores nos Agravos de Instrumento nº 5022189-66.2017.4.03.0000 – 4ª Turma- e 5000116-66.2018.4.03.0000 – 3ª Turma.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 15.08.2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9371

PROCEDIMENTO COMUM

0020695-47.2004.403.6100 (2004.61.00.020695-2) - CARLOS YOSHIKAZU TAKAOKA X MIKIE TAKAOKA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI E SP082325 - ANA BEATRIZ ALVAREZ TURCATO RIBEIRO PAIVA)

1. Defiro o requerimento da parte autora de produção de prova testemunhal.
2. Fica esta intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas, bem como suas qualificações e endereços.
3. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018325-90.2007.403.6100 (2007.61.00.018325-4) - ALEXSANDER DE CAMPOS MANHOSO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes cientificadas do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, com prazo de 5 dias para requerimentos em termos de prosseguimento, tendo em vista o reconhecimento da não ocorrência da prescrição. Sem prejuízo, fica o advogado suscriptor da petição de fl. 188 intimado para comprovar a comunicação da renúncia à parte autora, nos termos do artigo 112, CPC/15.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015534-25.2009.403.6183 (2009.61.83.015534-3) - ASSIS BUENO DE GODOY(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0025337-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

1. Cientifico as partes do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos.
 2. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos.
- Publique-se. Intime-se a DPU.

PROCEDIMENTO COMUM

0014419-77.2016.403.6100 - CARLA SIMONE COSTA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela autora, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020159-16.2016.403.6100 - MARGARETE SALGADO COSTA(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ELIANE APARECIDA MULLER

Ante o desinteresse da parte autora na audiência de conciliação, abra-se termo de conclusão para sentença.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023342-92.2016.403.6100 - GEOVA SOARES DA COSTA X MARIA DE LOURDES GONZAGA COSTA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 -

Ficam as partes cientificadas do retorno dos autos da CECON, sem acordo, com prazo de 5 dias para requerimentos, em termos de prosseguimento. Ausentes novas manifestações, abra-se termo de conclusão para sentença. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023799-27.2016.403.6100 - HIROKO OGAWA X ANGELA OGAWA X EDUARDO OGAWA X CARLOS OGAWA(SP159151 - NICIA CARLA RICARDO ESTEVAM MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora.
2. Ficam as partes intimadas para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 dias.
3. Formulados os quesitos, será nomeado perito deste juízo, bem como intimado para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorários definitivos, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico atualizado, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002085-74.2017.403.6100 - MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Fls. 770: A autora pugnou pela produção de prova pericial de engenharia, prova documental suplementar, depoimento pessoal do representante legal da ré e prova testemunhal. Fls. 773/775: A ré discordou dos pedidos. Fls. 782/784: A autora apresentou minuta de Carta de Fiança Bancária e requereu que a ré libere o valor de R\$ 833.884,04 em contrapartida. Fls. 786/v: A ré não se manifestou. É o relato do essencial. Decido. Compulsando os autos, verifico que a autora pleiteia a ilegalidade da glosa de R\$ 833.884,04, efetuada pela ré, em decorrência de apuração de divergências entre os valores lançados na planilha de custos e formação de preços e aqueles efetivamente suportados pela autora no curso do contrato de prestação de serviços firmado com a ré. Sustenta a autora que a planilha de custos não apresenta caráter vinculante, tendo a empresa respeitado a legislação trabalhista, sendo indevida a glosa em virtude de discrepância entre o que foi pago aos trabalhadores e aquilo que foi previsto na planilha de custos. Como já mencionado na decisão que indeferiu a antecipação da tutela, o cerne da presente demanda é avaliar se a planilha de custos apresentada pela empresa vencedora da licitação apresenta caráter vinculante, ou seja, se o Poder Público pode exigir integralmente os valores nela expressos. Assim, ficou expresso que há necessidade de observância dos custos apresentados pela empresa autora por parte da Administração Pública, que deve, em contratos licitatórios, zelar pela supremacia e indisponibilidade do interesse público, pela economicidade e eficiência, bem como pela vinculação ao instrumento convocatório e pelo julgamento objetivo. Dessa forma, INDEFIRO os pedidos de produção de prova por parte da autora. A questão discutida na lide demanda análise somente de documentos, extraídos, em sua maioria, do edital de licitação, dos contratos firmados entre as partes e das planilhas de preço apresentadas. As provas requeridas pela autora são desnecessárias, considerando que não se prestam à comprovação ou esclarecimento de nenhuma situação fática. O esclarecimento que se busca, por meio da prova oral/pericial, acerca da formação da planilha de custos/preços fixados, com o fito de comprovar eventual boa-fé por parte da autora, em nada contribuirá para a elucidação da questão. O que se discute nos autos não são os critérios adotados para se alcançar os valores apresentados pela autora, mas sim a aplicação da glosa imposta em decorrência desses valores. Quanto à produção de prova documental suplementar, fica a critério da autora sua juntada, a qual será apreciada assim que o fizer, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil/Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tomaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. Em relação à Carta de Fiança ofertada, eventual substituição da glosa por uma garantia deve ocorrer com a anuência da ré, a qual não se manifestou sobre o pedido. Além disso, a Lei nº 8.666/93, nos artigos 79, I e 80, IV, prevê a possibilidade de retenção do pagamento na hipótese de rescisão unilateral do contrato, motivada pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo particular, até o limite dos eventuais prejuízos causados à Administração. Como, até o momento, ainda não se decidiu sobre a legalidade ou não do procedimento adotado pela ré, não cabe ao Poder Judiciário interferir na gestão administrativa aparentemente regular. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007816-62.1991.403.6100 (91.0007816-6) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO)

1. Ante a concordância da União, expeça a Secretaria alvará de levantamento das parcelas 6 e 7 (fls. 879 e 883), referentes ao pagamento do ofício precatório 2010001556, em nome da advogada indicada à fl. 882.
2. Fica a parte exequente intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.
3. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, a fim de aguardar o pagamento das demais parcelas. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058031-03.1995.403.6100 (95.0058031-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050790-75.1995.403.6100 (95.0050790-0)) - GRAZIELA MISORELLI & CIA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X GRAZIELA MISORELLI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou repetição de indébito em relação a valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, bem como pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. As fls. 516 foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor e às fls. 576/581, ofício precatório em benefício da parte exequente. Os ofícios foram integralmente pagos (fls. 646). O advogado da exequente levantou seus honorários (fls. 689) e o valor da parte exequente foi transferido para a 2ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais (fls. 679). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixando). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001414-27.2012.403.6100 - DINARTE RAFAEL CARDOSO(SP190966 - JOÃO BENETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DINARTE RAFAEL CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para a autora informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025453-27.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607

RÉU: JOY CANDY REPRESENTACAO E COMERCIO DE DOCES LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: SHIRLEY SILVA ANDRE DE MENEZES - SP118456

DESPACHO

Ante o desinteresse do autor na audiência de conciliação, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, para que apresente contestação, no prazo de 15 dias.

Publique-se.

São Paulo, 03/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5007525-29.2018.4.03.6100

AUTOR: ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ORTIZ HERNANDES - SP47984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas.

No mesmo prazo, fica intimada a autora para regularizar a representação processual, nos termos da certidão id. 5508134.

Publique-se.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007525-29.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ORTIZ HERNANDES - SP47984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para apresentar, em 5 dias, o comprovante de interposição do agravo, bem como informar se foi requerido efeito suspensivo.

Publique-se.

São Paulo, 03/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003938-33.2017.4.03.6100
AUTOR: BARBARA PADILHA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chance de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003938-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARBARA PADILHA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Inicial instruída com documentos.

O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença.

É o essencial. Decida.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser surfragada neste recurso especial representativo de controvérsia; discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

(STJ – Resp 1.614.874/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018).

Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento.

Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

Expediente Nº 9375

EMBARGOS A EXECUCAO

0017975-92.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004108-18.2002.403.6100 (2002.61.00.004108-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI)

Traslade a Secretária a petição de fl. 130 para os autos principais. A execução deve prosseguir naqueles.

Certifique-se o ocorrido.

Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 128.

Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012133-34.2013.403.6100 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI)

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela União Federal.

Após, retomem os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0672193-90.1991.403.6100 (91.0672193-1) - HELOISA HELENA BARBOSA SCHABLATURA X LUIZ FERNANDO MAGLIOCCA X JOSE RUI HUMMEL MENDONCA(SP040950 - JOAO ZANFORLIN SCHABLATURA E SP087213 - SANDRA LUCIA ROCHA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X HELOISA HELENA BARBOSA SCHABLATURA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO MAGLIOCCA X UNIAO FEDERAL X JOSE RUI HUMMEL MENDONCA X UNIAO FEDERAL(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

1. Ante o trânsito em julgado dos embargos n.º 2003.61.00.018653-5 e a concordância da União às fls. 365/366, expeça a Secretária ofícios requisitórios complementares em favor das exequentes, com base nos cálculos de fls. 361/362.

2. Fiquem as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.

3. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos em Secretária.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001436-18.1994.403.6100 (94.0001436-8) - ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA X UNIAO FEDERAL(SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X SANDRA CRISTINA PALHETA X UNIAO FEDERAL

Antes de determinar a expedição de alvará para levantamento integral da quantia relativa ao Ofício 2016000111 (20160091486), ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ratificar a liberação dos valores, haja vista ter sido noticiado nos Autos nº 0023118-63.1993.403.6100 o estorno de quantias depositadas judicialmente, em cumprimento à Lei nº 13.463/2017.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009070-94.1996.403.6100 (96.0009070-0) - TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S.A.(SP075400 - AIRTON SISTER E SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S.A. X UNIAO FEDERAL(SP147049 - MARCO ANDRE RAMOS TINOCO)

Ante a regularização das partes, ocorrida tanto em relação aos documentos apresentados como no sistema processual, expeçam-se os respectivos ofícios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios,

conforme valores indicados pela União Federal à fl. 226, aos quais houve expressa concordância da parte exequente (fl. 230). Ficam as partes intimadas acerca das minutas expedidas, a fim de que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo oposição, retornem os autos para transmissão das requisições ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028982-72.1999.403.6100 (1999.61.00.028982-3) - RPIVEL RIBEIRAO PIRES VEICULOS LTDA - ME/SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X RPIVEL RIBEIRAO PIRES VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO MARCONDES

Ante o erro apontado à fl. 540, retifique a Secretaria o ofício de fl. 535, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Ficam as partes cientificadas da retificação, com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de ausência de impugnações, determine, desde logo, a transmissão do RPV ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 538.

Publique-se esta e aquela decisão.

Intime-se.

DECISÃO FL. 538. 1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20170050299 (fl. 535), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Junte-se o comprovante de transmissão do RPV. 3. Aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. 4. Solicite-se informações ao Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões sobre a forma de transferência do valor que será pago. Com a resposta, remeta-se ofício ao Banco do Brasil para a destinação da quantia. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004108-18.2002.403.6100 (2002.61.00.004108-5) - ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA(SPI30557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SPI72559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n.º 0017975-92.2013.403.6100, expeça a Secretaria requisições de pagamento, em benefício da exequente, nos termos da sentença e cálculos de fls. 309/314.

2. Ficam as partes cientificadas da expedição dos ofícios, com prazo de 5 dias para impugnações.

3. Em caso de ausência de manifestações, determine, desde logo, a transmissão dos ofícios ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes.

3. Manifeste-se a União, no prazo de 30 dias, sobre a petição de fl. 130, juntada aos autos dos embargos à execução apensos, que deverá ser trasladada para estes autos principais, nos termos do art. 535, CPC.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021568-62.1995.403.6100 (95.0021568-3) - AMERICO JOAQUIM GARCIA X ARNALDO OSSE FILHO X ARNALDO RIBEIRO BARROSO X BRUNO AMADEI SANDIN X CELINA DIAS GRECCO X CLEZA GARCIA PAGOTTO X DALTON PIRES FERREIRA X GLAUCIA LANGBECK OSSE X HELOISA HELENA FREIRE X ISABEL SOBRAL X JANE SOUZA LANGBECK CORREA X LUIZ ANTONIO ALIMARI X LUIZ FERNANDO SILVA CAPPUCCI X MARCIA ASSA PACIORNIK X MARCOS VENICIO RODRIGUES SALDANHA X MARIA LUCIA SOUZA RODRIGUES X MARILDA ALVES CHIMELO X MARISA IZILDA PIRES X NEDIO HENRIQUE ROSSELLI FILHO X PAULO RIBEIRO DO ROSARIO X PAULO SERGIO MORTARI X ROSANA ALIMARI X SANDRA ARAKAKI X SELMA PEREIRA DE ALMEIDA X SIDNEY THEODORO DA SILVA X SILVIA TEREZA NERY DE OLIVEIRA X SUELI DA SILVA RIBEIRO X VALMIR PASSI X VONADIR GONCALVES DE LIMA JUNIOR(SPI19757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SPI32203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SPI64477 - MARCOS ROGERIO ORITA E SPI64591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X AMERICO JOAQUIM GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO OSSE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO RIBEIRO BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO AMADEI SANDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELINA DIAS GRECCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEZA GARCIA PAGOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALTON PIRES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIA LANGBECK OSSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA HELENA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL SOBRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANE SOUZA LANGBECK CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO ALIMARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO SILVA CAPPUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ASSA PACIORNIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VENICIO RODRIGUES SALDANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA SOUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA ALVES CHIMELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA IZILDA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEDIO HENRIQUE ROSSELLI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RIBEIRO DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO MORTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA ALIMARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA ARAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY THEODORO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA TEREZA NERY DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR PASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VONADIR GONCALVES DE LIMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO JOAQUIM GARCIA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO OSSE FILHO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO RIBEIRO BARROSO X UNIAO FEDERAL X BRUNO AMADEI SANDIN X UNIAO FEDERAL X CELINA DIAS GRECCO X UNIAO FEDERAL X CLEZA GARCIA PAGOTTO X UNIAO FEDERAL X DALTON PIRES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GLAUCIA LANGBECK OSSE X UNIAO FEDERAL X HELOISA HELENA FREIRE X UNIAO FEDERAL X ISABEL SOBRAL X UNIAO FEDERAL X JANE SOUZA LANGBECK CORREA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO ALIMARI X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO SILVA CAPPUCCI X UNIAO FEDERAL X MARCIA ASSA PACIORNIK X UNIAO FEDERAL X MARCOS VENICIO RODRIGUES SALDANHA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA SOUZA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARILDA ALVES CHIMELO X UNIAO FEDERAL X MARISA IZILDA PIRES X UNIAO FEDERAL X NEDIO HENRIQUE ROSSELLI FILHO X UNIAO FEDERAL X PAULO RIBEIRO DO ROSARIO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO MORTARI X UNIAO FEDERAL X ROSANA ALIMARI X UNIAO FEDERAL X SELMA PEREIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY THEODORO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIA TEREZA NERY DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SUELI DA SILVA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X VALMIR PASSI X UNIAO FEDERAL X VONADIR GONCALVES DE LIMA JUNIOR X UNIAO FEDERAL(SP232121 - RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA E Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E SPI09712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1. Ante a concordância da União Federal (fl. 646), expeça-se RPV em benefício da exequente HELOISA HELENA FREIRE (CPF nº 875.834.538-87), conforme valor indicado para execução às fls. 621/622. 2. Em relação ao exequente DALTON PIRES FERREIRA (CPF nº 063.178.394-68), que manifestou concordância sobre o crédito suplementar realizado pela Caixa Econômica Federal (fl. 645), nada mais resta a decidir quanto a esta executada. Por outro lado, em relação ao pedido para oficiar o Banco do Brasil a fim de que apresente os extratos das contas PASEP, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente comprove nos autos o pedido administrativo realizado diretamente na instituição financeira, ou efetiva impossibilidade de obtê-los. 3. Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0014335-13.2015.403.6100 opostos contra o exequente BRUNO AMADEI SANDIN (fls. 648/651). 4. Comunique-se ao SEDI para que efetue as inclusões/retificações necessárias à expedição das requisições de pagamento. 5. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem expressamente sobre a minuta do RPV. Não havendo oposição, retornem os autos para transmissão do ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012214-85.2010.403.6100 - CENTRALCOOP - CENTRAL DE COOPERATIVA DE TRABALHO E COMUNICACAO X COOPLIMP COOPERATIVA DA AREA DE CONSERVACAO, LIMPEZAA, MANUT PREDIAL E PORTARIA(SPI67214 - LUIS EDUARDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL X COOPLIMP COOPERATIVA DA AREA DE CONSERVACAO, LIMPEZAA, MANUT PREDIAL E PORTARIA

Ante a apresentação da guia de depósito de fl. 1127, julgo prejudicado o requerimento de fls. 1124/1125.

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024009-88.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SPI98407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 5 dias, esclarecer o requerimento de fl. 296, tendo em vista que não há, no presente feito, notícia de depósito judicial realizado pela autora.

Caso este tenha sido efetuado, fica esta intimada para, no mesmo prazo, proceder à juntada do comprovante.

Decorrido o prazo acima estipulado, voltem-me conclusos.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006624-55.1995.403.6100 (95.0006624-6) - CIA/ INDL/ H CARLOS SCHNEIDER X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL(SPI29811 - GILSON JOSE RASADOR E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL X UNIAO FEDERAL(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO)

1. Ante a ausência de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados à fl. 494, pela exequente.

2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, nos termos dos referidos cálculos.

3. Ficam as partes intimadas das expedições, com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de ausência de impugnações, determine, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007077-30.2007.403.6100 (2007.61.00.007077-0) - NATUREZA PRODUCOES ARTISTICAS E PUBLICIDADE S/S LTDA X AMIGO PRODUCOES FONOGRAFICAS S/S LTDA(SP249312A - RAFAEL PANDOLFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X AMIGO PRODUCOES FONOGRAFICAS S/S LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à execução apresentada pela União.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023007-78.2013.403.6100 - ELETRO TERRIVEL LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL X ELETRO TERRIVEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União, homologo os cálculos apresentados pela exequente à fl. 831, em relação aos honorários sucumbenciais.

Reconsidero a determinação da decisão de fls. 836 e verso, no tocante à inclusão, como exequente, da sociedade de advogados. Por tratar-se de honorários sucumbenciais, estes serão requisitados em nome do advogado VALTER FISCHBORN, pessoa física.

Remeta a Secretaria correio eletrônico ao SEDI, a fim de excluir a sociedade de advogados como exequente nesta demanda.

Após, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, em nome do advogado VALTER FISCHBORN, nos termos dos cálculos de fls. 831/832.

Ficam as partes cientificadas dessa expedição, com prazo de 5 dias para impugnações.

Em caso de ausência de manifestações, determino, desde logo, sua transmissão ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte-se o comprovante e guarde-se em Secretaria a juntada da comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018831-22.2014.403.6100 - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X PISCOPO ADVOCACIA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X UNIAO FEDERAL

Ante o cancelamento do ofício requisitório expedido (fls. 287/291), remeta a Secretaria correio eletrônico ao SEDI, a fim de que conste a correta denominação da exequente na autuação, qual seja, CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (CNPJ n.º 02.998.611/0001-04).

Junte-se o comprovante de situação cadastral desta.

Após a retificação da autuação, expeça a Secretaria novo RPV, nos moldes do já expedido à fl. 285.

Ante a alteração apenas formal do RPV, não havendo modificação de valores, determino desde logo, após sua expedição, a transmissão do RPV ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte-se o comprovante.

Aguarde-se em Secretaria o pagamento.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023506-28.2014.403.6100 - PAN METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X PANMACHINE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PAN METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão acima, retifique a Secretaria o ofício de fl. 145, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.2. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações.

3. Em caso de ausência de impugnações determino, desde logo, sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para pagamento. Junte-se o comprovante. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019388-79.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVIALIS DO BRASIL.NUTRICA0 ANIMAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ALVES CORREA - SP74774

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0006497-73.2002.403.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema Ple, com a indicação deste processo.

2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-39.2016.4.03.6100

AUTOR: MIRIAM HIDEKO SIMABUCO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária.

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com ênfase na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fido.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser atada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chance de recurso representativo de controvérsia, é mister atar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versarem sobre a questão ora atada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comuniquo-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze dias) (art.1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

HONG KOUHEN

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-39.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM HIDEKO SIMABUCO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Inicial instruída com documentos.

O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença.

É o essencial. Decido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

(STJ – Resp 1.614.874/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018).

Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento.

Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006418-47.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EGILSON TEXEIRA LIMA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança na qual a CEF requer a condenação da parte ré no ressarcimento da quantia de R\$ 58.959,27.

O réu não foi localizado, conforme certidão constante no ID 7600691.

Intimada para se manifestar sobre a diligência negativa em relação à citação do réu, a CEF ficou-se inerte.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada para se manifestar sobre a diligência negativa em relação à citação do réu, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se que a autora não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III e §1º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011211-63.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO DAS GRACAS FRANCELINO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROBERT LACERDA - SP363490
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Inicial instruída com documentos.

O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença.

É o essencial. Decido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

(STJ – Resp 1.614.874/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018).

Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento.

Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II e c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011788-41.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Inicial instruída com documentos.

O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença.

É o essencial. Decido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

(STJ – Resp 1.614.874/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018).

Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento.

Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II e/c 487, I ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016144-79.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GEAN CARLOS DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELJANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Inicial instruída com documentos.

O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença.

É o essencial. Decido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

(STJ – Resp 1.614.874/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018).

Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento.

Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014262-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DE BARROS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Inicial instruída com documentos.

O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença.

É o essencial. Decido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

(STJ – Resp 1.614.874/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018).

Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento.

Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-78.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Inicial instruída com documentos.

A CEF contestou (ID 1961518).

O autor apresentou réplica (ID 2911673).

O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença.

É o essencial. Decido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

(STJ – Resp 1.614.874/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018).

Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento.

Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II e/c 487, I ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios aos patronos da ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. A execução dessa verba fica suspensa ante a concessão da Justiça Gratuita.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. L.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017510-56.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Inicial instruída com documentos.

O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença.

É o essencial. Decido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

(STJ – Resp 1.614.874/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018).

Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento.

Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022233-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MACIEL BALDOINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Inicial instruída com documentos.

O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença.

É o essencial. Decida.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

(STJ – Resp 1.614.874/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018).

Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento.

Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026455-32.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELIO GONCALVES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SPI5751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Inicial instruída com documentos.

O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença.

É essencial. Decido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

(STJ – Resp 1.614.874/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018).

Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento.

Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026591-29.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLEDSON VALENTE DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SPI5751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Inicial instruída com documentos.

O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença.

É essencial. Decido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

(STJ – Resp 1.614.874/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018).

Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento.

Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. L.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026641-55.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS HENRIQUE VIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Inicial instruída com documentos.

O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença.

É o essencial. Decida.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

(STJ – Resp 1.614.874/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018).

Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento.

Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026612-05.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS AGUIAR DIAS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Inicial instruída com documentos.

O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença.

É o essencial. Decido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

(STJ – Resp 1.614.874/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018).

Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento.

Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-86.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO FERNANDES DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Inicial instruída com documentos.

O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença.

Éo essencial. Decido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

(STJ – Resp 1.614.874/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018).

Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento.

Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006794-67.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CÁSSIA SOUZA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036, JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Inicial instruída com documentos.

O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença.

Éo essencial. Decido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

(STJ – Resp 1.614.874/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018).

Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento.

Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012019-68.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO BENTO
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Inicial instruída com documentos.

O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença.

É o essencial. Decido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

(STJ – Resp 1.614.874/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018).

Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento.

Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II e/c 487, I ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027716-32.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSNIL ARRUDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERNANDES DE PAULA - SP125998
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Inicial instruída com documentos.

O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença.

É o essencial. Decido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser susfragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

(STJ – Resp 1.614.874/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018).

Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento.

Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027027-85.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMILIO CARLOS CORTEZ

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE BAPTISTINI CLAUDIO - SP295720, MARIA DA CONCEICAO GOMES LIMA - SP174351, LEONTO DOLGOVAS - SP187802, FLAVIA PATRICIA HIGINO COSTA - SP114245, ELAINE HORVAT - SP290227, DANIELLE ERNESTINA SARTORI MOCARZEL - SP305988, CAROLINA MARQUES DIAS - SP273783, ALVARO SHIRAIISHI - SP158451, SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, BEATRIZ ZAKKA BRANDAO - SP218394

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AGITU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Inicial instruída com documentos.

O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença.

É o essencial. Decido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser susfragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

(STJ – Resp 1.614.874/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018).

Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento.

Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027038-17.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR PEREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Inicial instruída com documentos.

O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença.

É o essencial. Decido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

(STJ – Resp 1.614.874/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018).

Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento.

Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028037-67.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BENEDITO DE SALLES

INVENTARIANTE: JOANA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CASSARO CERAGIOLI - SP121494, PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Inicial instruída com documentos.

O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença.

É o essencial. Decido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que ocorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que ocorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

(STJ – Resp 1.614.874/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018).

Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento.

Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014235-65.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Inicial instruída com documentos.

O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença.

É o essencial. Decido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que ocorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que ocorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

(STJ – Resp 1.614.874/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018).

Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento.

Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019611-32.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMIR CELIO RIBAS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES SMURRO - SP176450

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Inicial instruída com documentos.

É o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

(STJ – Resp 1.614.874/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018).

Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento.

Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017603-82.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a autora sobre a contestação da União Federal, em sua resposta deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Inicial instruída com documentos.

O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença.

É o essencial. Decido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser susfragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

(STJ – Resp 1.614.874/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018).

Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento.

Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Inicial instruída com documentos.

O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença.

É o essencial. Decido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

(STJ – Resp 1.614.874/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018).

Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento.

Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-89/2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Inicial instruída com documentos.

O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença.

É o essencial. Decido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

(STJ – Resp 1.614.874/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018).

Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento.

Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Inicial instruída com documentos.

O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença.

É o essencial. Decido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previu que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

(STJ – Resp 1.614.874/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018).

Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento.

Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

Expediente Nº 9382

ACA0 CIVIL PUBLICA

0007971-79.2002.403.6100 (2002.61.00.007971-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP127161 - PLINIO BACK SILVA) X DERSA-DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA)

Fls. 6227: Indefero o pedido para expedição de ofício ao Banco do Brasil, formulado pela empresa DERSA, pois incumbe à requerente compulsar os autos e apontar a existência de eventual saldo a ser levantado.Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição juntada pela empresa DERSA (fls. 6227/6231). Após, dê-se vista à FUNAI (PRF3ª), pelo mesmo prazo, para a mesma finalidade.Em seguida, tome o processo concluso. Int.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012115-42.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO E Proc. 3074 - KARINA NATHERCIA SOUSA LOPES E Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X KAZUKO TANE(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X LESTE MARINE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FORCA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL)

Fls. 846/852: Verifico que apenas o item 5 consiste em prova emprestada, razão pela qual fica o réu JOSÉ CASSONI intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se o compartilhamento de referida(s) prova(s) foi requerido ao MM. Juízo que conduziu o processo nº 0010573-76.2011.403.6181, bem como informar o(s) depoimento(s) de quais testemunhas pretende juntar ao presente feito.No que concerne aos demais itens (1,2,3,4,6 e 7), por se tratar de mera juntada de documentos, defiro a sua juntada, na forma de mídia eletrônica (Cd/Dvd), desde que referidos documentos não sejam sigilosos.Publicue-se e dê-se vista à União. Após, dê-se vista ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0022561-42.1994.403.6100 (94.0022561-0) - BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.(SP287493 - GERUZZA LIMA NOGUEIRA DOS SANTOS E SP316632 - AMANDA VIEIRA DA SILVA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Fls. 630/641: Manifestem-se as impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações e documentos juntados pela parte contrária. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011269-89.1996.403.6100 (96.0011269-0) - ITAU SEGUROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ITAUPREV SEGUROS S/A X ITAU WINTERTHUR SEGURANCA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Fls. 522/548: Manifeste-se a UNIÃO (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tome o processo concluso, observando-se a ordem cronológica.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0016421-64.2009.403.6100 (2009.61.00.016421-9) - LOJA DIC LTDA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES)
Fl. 228/vº: Arquivo-se (baixa-fundo).Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000878-50.2011.403.6100 - VOESTALPINE BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 240 e 287: Fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar procuração atualizada, com poderes para dar e receber quitação, devendo, ainda, ser informado o nome completo, nº da OAB, nº do RG e do nº do CPF, do advogado a quem deverá ser expedido o alvará de levantamento. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001536-98.2016.403.6100 - COMERCIO DE PARAFINAS DONDENT LTDA(PR061307 - DENNIS GUILHERME DE MACEDO BRAGAGNOLO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 252/256: Ciência às partes acerca do ofício nº 3267/2018/PA. Justiça Federal São Paulo/SP, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Após, inexistindo requerimentos, arquite-se (baixa-fundo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011843-15.1996.403.6100 (96.0011843-4) - FLEURY S.A.(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS E SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X FLEURY S.A.

Fls. 341/vº: Manifeste-se a UNIÃO (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do decurso do prazo para devolução dos bens, bem como acerca do pedido formulado pela executada FLEURY S.A (fls. 341/342). Após, tome o processo concluso, observando-se a ordem cronológica. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018968-11.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SO FITAS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA., TOTAL FILM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A autoridade impetrada informou que a impetrante possui requerimentos de parcelamento (PERT), ainda não consolidados, e que versam sobre as contribuições questionadas no presente mandado de segurança.

A liminar deferida tratou de suspender a exigibilidade (ICMS no PIS e COFINS) em relação às contribuições vincendas, por sua vez, as contribuições vencidas serão analisadas em sede de sentença, momento em que será examinada também a viabilidade de modificação das condições dos parcelamentos solicitados pelo impetrante.

Venha o processo conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027806-40.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIV DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAREDES DIVISORIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a UNIÃO (PFN), em 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante (ID 9941608).

Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000419-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARNALDO CURIATI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a UNIÃO (PFN), em 10 (Dez) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante (ID 9943787).

Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025759-93.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONICA MAGDALENA BUNSTER GONZALEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE STOCKLER - SP142058, ERICA SILVA PEREIRA - SP359403

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a UNIÃO, em 10 (Dez) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante (ID 9950587).

Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021498-85.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASSIOPAE SOFTWARE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027324-92.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANUFATURA DE BOTOES CARDENAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILIO MOCIVUNA - SP173631
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante (ID 9921262).

Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000822-82.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HTB ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE - SP207760
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, em 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO (ID 10084430).

Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012191-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: EMÍDIA FELIPE BUENO, GEORGIANA CLAUDIA FERREIRA BUENO MARTINS, LILIAN DE FATIMA FERREIRA BUENO, LUCIANE CARLA FERREIRA BUENO, MARCIA LARA FERREIRA BUENO, MARCIO ANTONIO FERREIRA BUENO, NEUSA MARIA BUENO FERREIRA, PAULA SOLANGE FERREIRA BUENO DE AZEVEDO
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os exequentes certidão de inteiro teor do processo de inventário e/ou partilha do patrimônio deixado por Antonio Ferreira Bueno, falecido em 25/07/1997, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, considerando a profissão, o local de residência e o valor da conta de luz, deverão os exequentes apresentar cópia da última declaração do Imposto de Renda e demais documentos que entenderem necessários, a fim de comprovarem a hipossuficiência alegada.

Int.

Expediente Nº 9377

PROCEDIMENTO COMUM

0059508-57.1978.403.6100 (00.0059508-0) - CONSORCIO INDL/ BRASILEIRO S/A CONIMBRA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0030359-64.1988.403.6100 (88.0030359-5) - VICTORIA ARAGONE SAMMAN X WALDOMIRO GUEDES X MARILDA LODI HEE X BENJAMIN GERALDO MINOZZO X JOSE FRANCISCO MEIRELES(SP029484 - WALTER ROBERTO HEE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 328/329: Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0075401-97.1992.403.6100 (93.0016982-3) - FOTOLEO IND/ E COM/ LTDA(SP052606 - MARIA APARECIDA RAMOS LORENA E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifêste-se a parte autora, sobre a petição da União de fls. 225 e evrso.

Após, voltem-me conclusos para decisão sobre a prescrição alegada.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016982-50.1993.403.6100 (92.0075401-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011826-81.1993.403.6100 (93.0011826-9)) - RODESAN ELETRICA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012268-42.1996.403.6100 (96.0012268-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009187-85.1996.403.6100 (96.0009187-0)) - COATS CORRENTE LTDA X COATS CORRENTE LTDA - ESTABELECE FABRIL(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a petição da União de fls. 349/351.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, indique a autora profissional de advocacia, com poderes para receber e dar quitação, bem como seus número de RG e CPF, para que conste no alvará a ser eventualmente expedido.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017550-46.2005.403.6100 (2005.61.00.017550-9) - CCCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CREDITO E COBRANCA X UNIAO FEDERAL(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em Secretaria decisão sobre o pedido de tutela provisória, formulado no Agravo de Instrumento n.º 5010305-06.2018.403.60000.

Em caso de indeferimento, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008941-69.2008.403.6100 (2008.61.00.008941-2) - ASSAHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA E SP179597 - HELENA MITTE NUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 391/392: não conheço, por ora, do pedido.

Caso pretenda dar início ao Cumprimento de Sentença, a União deve fazê-lo, nos termos da Informação de Secretaria de fl. 389, no prazo de 15 dias.

Em caso de ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0065168-41.1992.403.6100 (92.0065168-2) - LANIFICIO SANTA INES LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP038128 - FRANCISCO LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. SILVIA FEOLA LENCIONI AGUIRRE)

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.006004-2, com prazo de 5 dias para requerimentos.

Em caso de ausência de manifestações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013827-82.2006.403.6100 (2006.61.00.013827-0) - CAPRICORNIO S/A X COMEXPORT CIA/ DE COM/ EXTERIOR(PR027076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN) X UNIAO FEDERAL X CAPRICORNIO S/A X UNIAO FEDERAL X COMEXPORT CIA/ DE COM/ EXTERIOR X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para manifestações.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010387-63.2015.403.6100 - VANESSA AGUIAR FERREIRA FONTES(SP336372 - SILVANA FONTES JORDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X VANESSA AGUIAR FERREIRA FONTES X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias, sobre as informações prestadas às fls. 110/113.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005874-33.2007.403.6100 (2007.61.00.005874-5) - MARCIA GONZAGA CINTRA X PORFIRIO DO NASCIMENTO RODRIGUES NETO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X MARCIA GONZAGA CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PORFIRIO DO NASCIMENTO RODRIGUES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas do retorno dos autos da Central de Conciliação.

2. Fl. 703: julgo prejudicado o pedido tendo em vista que este foi realizado após o envio dos autos à CECON.

3. Ante o acordo celebrado entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009553-60.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X LIGIA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA BATISTA DA SILVA

Fica a parte exequente cientificada da ordem de bloqueio infrutífera, juntada aos autos às fls. 47/49, com prazo de 5 dias para formular requerimentos, em termos de prosseguimento da execução.

Em caso de ausência de manifestações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022529-02.2015.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifêste-se a executada, no prazo de 5 dias, sobre os requerimentos de fls. 361/632 e fls. 633/635.

Após, voltem-me conclusos para decisão.PA 1,5 Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019508-81.2016.403.6100 - LUIS CARLOS SERRA(SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP285593 - CRISTIANE COLLARO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUIS CARLOS SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a CEF autorizada a apropriar-se do valor remanescente depositado na conta 0265.005.86401953-2, devendo juntar o comprovante da operação, no prazo de 5 dias. Após, abre-se termo de conclusão para sentença de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030544-58.1995.403.6100 (95.0030544-5) - EXIMCOOP S/A EXPORTADORA E IMPORTADORA DE COOPERATIVAS BRASILEIRAS(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X EXIMCOOP S/A EXPORTADORA E IMPORTADORA DE COOPERATIVAS BRASILEIRAS X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela União às fls. 459/461. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014842-13.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte exequente o prazo adicional de 30 dias para manifestação, considerando o lapso temporal entre a abertura da conclusão e o presente despacho. Publique-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11380

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015956-02.2002.403.6100 (2002.61.00.015956-4) - P H B SURYA LTDA(SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Para o fim de expedição de Alvará de Levantamento, traga a parte autora aos autos procaução onde constem poderes de receber e dar quitação. Com o cumprimento, expeça-se o Alvará. Int.

MONITORIA

0036864-46.2003.403.6100 (2003.61.00.036864-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X DELSON APARECIDO GOMES

Regularize a parte autora sua representação processual, pois o subscritor de fl. 101 não possui procaução juntada aos autos. Int.

MONITORIA

0001887-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVAN LIMA XAVIER

Recebo os embargos de declaração de fl. 120, eis que tempestivos.

Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, a decisão embargada encontra-se obscura.

Com efeito, não há nos autos informação acerca de acordo promovido entre as partes, de modo reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 113.

O presente feito será mantido em arquivo sobrestado até manifestação ulterior da parte autora.

Isto posto, ACOLHO os presentes embargos de declaração nos termos e para as finalidades acima colimadas.

Int.

MONITORIA

0008854-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ESTEVAO MEDEIROS ROVIGATTI(SP074539 - JANOARES SILVA CAMARGO E SP164445 - EVELYN DE ALMEIDA CARLINI) X MARCIA EDUARDA GABRIEL ROVIGATTI(SP074539 - JANOARES SILVA CAMARGO E SP164445 - EVELYN DE ALMEIDA CARLINI) FL 300) - Anote-se. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 299, remetendo-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0027872-43.1996.403.6100 (96.0027872-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016161-41.1996.403.6100 (96.0016161-5)) - SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Ante o requerido às fls. 304/306, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a União Federal o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).
2. Como o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010360-39.2000.403.0399 (2000.03.99.010360-0) - RITA DE CASSIA CATAO COZZI YABUSAKI X ROBERTO DOS SANTOS SOARES X ROMEU DE MORAIS BLOISE X RONALDO AVALLONE BELO X ROSE MAYRE ALTIMARE DA SILVA X ROSELI APARECIDA GOUVEA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Houve concordância da União Federal com os cálculos (fls. 259/261) apresentados pelas autoras Rita de Cassia Catão Cozzi Yabusaki e Roseli Aparecida Gouveia, face a ausência de impugnação. Consigno que a parte interessada ao requerer a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, deverá, sob pena de não ser possível a expedição do referido ofício:

- a) atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região);
- b) informar os dados necessários, nos termos do artigo 8º e seguintes, da Resolução do CNJ nº 458, de 04 de outubro de 2017, tais como:
 - valor principal e dos juros, individualizado por beneficiário, o valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo (artigo 8º, inciso VI, da mencionada Resolução); e
 - a discriminação dos honorários sucumbenciais e/ou dos contratuais, se houver (artigo 8º, incisos XIV e XV).
- c) indicar, na hipótese de valores que estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (art. 12-A, da Lei nº 7.713/88), o número de meses do exercício corrente e de exercícios anteriores, o valor das deduções da base de cálculo (art. 27, parágrafo 3º, desta Resolução), bem como o valor do exercício corrente e de exercícios anteriores, conforme preceituado no artigo 8º, incisos XVII, alíneas a até e, da aludida Resolução.

Enfatizo, outrossim, que os valores apresentados deverão ser idênticos aos apurados às fls. 259/261, que serão atualizados quando do pagamento dos requisitórios.

Fls. 364/368: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0038706-66.2000.403.6100 (2000.61.00.038706-0) - ILZA EMIKO ALVES DE LIMA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Fls. 201: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a autora apresentar os cálculos de liquidação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0067325-38.2007.403.6301 - LUIZ ANTONIO TREVELLIN FILHO X RAQUEL MARCONDES MACHADO TREVELLIN(SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS E SP222800 -

ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

1. Fl. 169: Anote-se.
2. Defiro o pedido de vista requerido pela parte autora à fl. 168, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, nada sendo requerido tomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009094-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X HOSEIN OMAR KATIFE

1. Cumpra-se a decisão exarada à fl. 91
2. Sobrevindo certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, venham os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 92/93. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017885-55.2011.403.6100 - WINCLER HERNANI CALLEGARI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Diante da certidão de fl. 306, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030466-13.2013.403.6301 - MARCUS BURJATO(SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Para o fim de expedição de Alvará de Levantamento, considerando a transferência efetuada às fls. 255/259, esclareça a parte autora os valores correspondentes à condenação e aos honorários advocatícios. Com a resposta, expçam-se os alvarás. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016454-44.2015.403.6100 - ELIZABETH DOS SANTOS SILVA(SP228076 - MARIA DAS DORES LINS BORSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Tendo em vista que resultou negativa a tentativa de acordo (fls. 89/95), cumpra a Secretária o determinado à fl. 83, arquivando-se os autos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017807-22.2015.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS PERFECTA LTDA. - EPP(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG) X UNIAO FEDERAL

Fls. 81/82: Expeça-se certidão de inteiro teor, via sistema processual. Após, intime-se o peticionário a vir retirar-la. Com a entrega da certidão, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006514-21.2016.403.6100 - CAROLINE MARQUES PAIVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

1. Promova a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007300-65.2016.403.6100 - ADENILDO PEREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 51: Anote-se no sistema processual. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 53 da sentença de fls. 37/38 que indeferiu a petição inicial arquivem-se os autos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013754-61.2016.403.6100 - ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS(SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI)

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019484-53.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014938-52.2016.403.6100 ()) - ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido às fls. 176/177, concenente ao início do cumprimento do julgado, promova a União Federal o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025541-87.2016.403.6100 - ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALL JORGE) X UNIAO FEDERAL

1. Promova a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023278-29.2009.403.6100 (2009.61.00.023278-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010360-39.2000.403.0399 (2000.03.99.010360-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X RITA DE CASSIA CATAO COZZI YABUSAKI X ROBERTO DOS SANTOS SOARES X ROMEU DE MORAIS BLOISE X RONALDO AVALLONE BELO X ROSE MAYRE ALTOMARI DA SILVA X ROSELI APARECIDA GOUVEA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E Proc. JOSE DE RIBAMAR C. DE SOUSA)

Cumpra a Secretária o determinado nos autos n. 0010360-39.2000.403.0399 em apenso. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001952-66.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010940-13.2015.403.6100 ()) - N.G INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP X CARLOS CESAR GARCIA X VANESSA NAITO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Maniféste-se a embargada acerca de eventual concordância com o pedido de desistência. Em caso de concordância ou silente, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010940-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X N.G INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP(SP194744 - HERMINIO AUGUSTO MADEIRA PEREIRA) X CARLOS CESAR GARCIA X VANESSA NAITO
Fl. 96 - Anote-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0030447-43.2004.403.6100 (2004.61.00.030447-0) - CIMENTOFORTE COML/ LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da documentação juntada às fls. 435/443.
Comunique-se a r. 8ª Vara de Execuções Fiscais a transferência efetuada, conforme fls. 423/424.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002176-19.2007.403.6100 (2007.61.00.002176-0) - SINPRO - SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO PAULO(SP092759 - LUIZ CARLOS ROBERTO E SP132399 - CAROLINA TECCHIO LARA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL

Para o fim de expedição de Alvará de Levantamento traga a parte impetrante procuração atualizada, comprovando, ainda, ter o outorgante poderes para constituir procurador. No silêncio, ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020108-05.2016.403.6100 - MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO NAC DE APREND COML - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL EM SAO PAULO(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X DIRETOR DA GESTAO DE FUNDOS E BENEFICIOS DO FNDE

Umavez que os presentes autos foram digitalizados para julgamento das apelações interpostas bem como o pedido formulado à fl. 653, de intimação da União nos autos 5005579-22.2018.4.03.6100 cumpra-se a decisão de fl. 652, remetendo-se os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001983-52.2017.403.6100 - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X UNIAO FEDERAL

1. Promova a parte impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016161-41.1996.403.6100 (96.0016161-5) - SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP099753 - ANA PAULA LICO E CIVIDANES E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Traslade-se cópias das fls. 66/73, 121/124, 151, 158/166 para os autos principais sob nº 0027872-43.1996.403.6100, após desapensem-se e arquivem-se o presente feito, dando-se baixa na distribuição. Int

Expediente Nº 11383

PROCEDIMENTO COMUM

0673961-51.1991.403.6100 (91.0673961-0) - AGOSTINHO BUSSI NETO X MARCIO HIROSHI CHIDA X TELMA GOMES FERREIRA(SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR E SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR E SP085518 - ELZA BALTAZAR) X JOSE ANTONIO SALVADOR FILHO(SP085518 - ELZA BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 263/265: Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final a ser proferida no AI nº 0011250-30.2008.403.0000, interposto contra a decisão de fls. 216.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006882-84.2003.403.6100 (2003.61.00.006882-4) - COMPUHELP COMPUTER SERVICE COML/ LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido às fls. 360/366, concenente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte exequente o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002907-44.2009.403.6100 (2009.61.00.002907-9) - ERIKA DOS SANTOS VIANA X ANTONIO VIANA FILHO(SP220731 - ERIKA DOS SANTOS VIANA E SP217480 - EDEMEIA GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 199/203: Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo complementar apresentado pelos Autores, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).
Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, nova conclusão.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009186-70.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019440-39.2013.403.6100 ()) - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 423/430, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

0025357-05.2014.403.6100 - DIRCE REGINA BASSI BOTOLE(SP132996 - LUCIANA RIBEIRO ARO DE AQUINO E SP283285 - MARCUS VINICIUS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de ação ordinária promovida por DIRCE REGINA BASSI BOTOLE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a anulação parcial do contrato de financiamento do imóvel localizado na Rua Campina da Taborda, nº 97, Planalto Paulista, São Paulo, bem como a anulação do procedimento de consolidação da propriedade, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos da exordial. A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A ré apresentou contestação. Alegou a carência de ação em virtude da consolidação da propriedade em 09/06/2014, bem como inépcia da inicial. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido. Réplica às fls. 155/182. A Caixa informou a ausência de interesse na produção de provas. Consoante termo de audiência de fls. 218/219, restou infrutífera a tentativa de conciliação. A autora requereu prova testemunhal, o que restou indeferido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Decido. I - DAS PRELIMINARES No caso em questão, tenho que as preliminares aventadas se referem ao próprio mérito da lide e com ele serão analisadas. Sem mais preliminares, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO Em termos gerais, na inicial é alegada a ocorrência de problemas financeiros em decorrência da reestruturação do negócio em que funciona no imóvel, o que levou a uma inadimplência momentânea, somada a uma série de fatores que não foram observados pela parte ré acerca da garantia fiduciária. Acrescenta a parte autora a existência de vícios no procedimento de execução do imóvel, o que levaria à anulação pretendida. Alega que nunca recebeu comunicado para purgar a mora. Requer a autora a possibilidade de aplicação do art. 29 do Decreto-Lei 70/66 (fl. 11). Invoca, ainda, irregularidades pelo não cumprimento dos comandos dos arts. 1º, 2º e 3º, 10º e 12º da Lei 9.514/97. Ressalto que o contrato em questão decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando houver ofensa direta à lei (norma de ordem pública), bem como se presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. A parte autora aponta a existência de vícios acerca do contrato avençado que, no seu entender, levariam à situação descrita nos autos, especialmente quanto aos artigos mencionados (art. 1º, 2º, 3º, 10 e 12 da Lei nº 9.514/97), bem como a ausência de notificação para purgar a mora, de modo que requer a decretação parcial de nulidade da avença. No caso em questão, o que se constata é que a parte autora ao se tornar inadimplente vem a este Juízo invocar a existência de vícios e violação a artigos inseridos na Lei 9.514/97, em virtude da consolidação da propriedade do imóvel. Note-se que a parte autora reconhece a

inadimplência ao alegar na inicial que reconhece a dívida, mas demonstra de forma incontroversa que sua inadimplência é momentânea e que em breve conseguirá pagar todos os encargos atrasados pelos exatos valores cobrados pela ré, bem como conseguirá pagando as parcelas mensais como rezou o contrato. Assevera a parte autora a existência de outras particularidades, a exemplo de vícios de formação contratual acima mencionados (fl. 09), que levariam à anulação da consolidação efetivada. Todavia, argumenta a existência dos supostos vícios, a fim de anular a consolidação, apesar da reconhecida inadimplência, sem contudo, comprovar a existência de tais vícios. Observo que no caso em questão, nos termos da Cláusula Décima Terceira, a alienação fiduciária segue o art. 22 e seguintes da Lei 9.514/97 (fl. 30, verso). Consta na Cláusula Décima Sétima e Décima Oitava os ditames referentes às obrigações das partes, bem como em relação à mora e ao inadimplemento. Vejamos. Analisando o contrato celebrado entre as partes, não vislumbro elementos que possam anular a intervenção judicial aqui requerida quanto a alegação de nulidade apontada. Ora, não se constata no caso em questão a ocorrência de nenhum vício a macular o contrato avençado. Logo, apenas quando houver ofensa direta à lei (norma de ordem pública), bem como se presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. É certo que, uma vez celebrado o pacto, sendo as partes maiores e capazes, o que acima foi dito quanto à possibilidade de revisão contratual prevalece, ou seja, a revisão não lugar apenas quando ficar evidenciada a não observância da lei ou norma de ordem pública. Essa sistemática visa tomar operacional o sistema da alienação fiduciária em imóveis, o que, em seu conjunto, beneficia milhares de mutuários na aquisição de imóveis a custos presumivelmente menores, dada a garantia ofertada ao credor (o bem imóvel) e a possibilidade de fazer valer seu direito em prazo reduzido (o leilão extra judicial). Ademais, o controle judicial pode ser exercido em caso de desrespeito ao procedimento da Lei 9.514/97. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO INTERNO. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. 1. A CEF cumpriu o que determina a Lei nº 9.514/97, visto constar dos autos a notificação pessoal do fiduciante, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, acerca do vencimento das obrigações contratuais (art. 26, 1º ao 7º, da Lei nº 9.514/97). 2. Decorrido in albis o prazo para a purgação da mora, inexistiu empecilho à consolidação da propriedade pelo agente fiduciário, pelo que o recorrente não faz jus à manutenção na posse do imóvel. 3. Considerando-se que o recorrente está inadimplente desde 2008, e que a ação somente foi proposta em 20 de outubro de 2010, inexistiu o alegado periculum in mora, que, se presente, foi causado exclusivamente por inércia do autor. 4. Agravo interno desprovido. (TRF - 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AG 220959, DJ 20/02/2013, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, grifei). PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CDC - NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - LEILÃO - PRAZO - PEDIDO DUBSIDIÁRIO DE DEVOLUÇÃO PARCELAS PAGAS 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário do Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbra abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 3 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 4 - A alegação de que o Edital do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, não restou comprovada, sendo que o ônus da prova acerca dessa circunstância incube ao autor, nos termos do art. 333, I do CPC 5 - Eventual demora entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão do imóvel não traz nenhum prejuízo ao mutuário. 6 - Apelação desprovida. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1764277, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, grifei). O imóvel financiado está submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. O art. 26 da Lei 9514/97 dispõe: Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Assim, considerando: 1) que o artigo 26 preceitua que vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário; e 2) que a CEF comprova a existência de notificação expedida à autora, com prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora (fls. 102/105 e 121/144), resta comprovado que a ré cumpriu as regularidades da lei 9514/97. Ademais, a execução por meio do estabelecido na Lei 9.514/97 não ofende a qualquer dispositivo da Constituição. Nesse sentido, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEI 9.514/97 - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a averbação mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Em face da inadimplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, 7º, da lei nº. 9.514/97, consequência que à parte autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. 3. Quanto à alegada observância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 4. Conforme documento de fls. 21/23, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 22.08.2013, ou seja, antes do ajuizamento desta ação (27/02/14), cuidando-se, portanto, de situação inalterável, posto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 5. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3, Segunda Turma, AC 00010038020144036110 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2110310, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, DJ 05/07/2016). O imóvel financiado está submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. Desta forma, havendo a consolidação da propriedade e não se constatando nenhuma irregularidade no procedimento, resta prejudicada a apreciação da pretensão da parte autora quanto as demais questões aventadas. Diante do exposto, deve ser julgada improcedente a presente ação. III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procede a resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026412-54.2015.403.6100 - WANDA PALADINO MENKE (SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de execução por quantia certa oposta por WANDA PALADINO MENKE em face da União Federal, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que a determine a expedição de ofício Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 550.359,19 (quinhentos e cinquenta mil e trezentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos) proveniente da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), reconhecido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 25.841-DF, originariamente impetrado pela Associação Nacional dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho sob o nº 737165-73.2001.5.55.5555, em face da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TST, nos autos do Processo Administrativo nº TST-MA-680.034/00. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/95). Impugnação da parte executada às fls. 126/135-v. Manifestação da parte exequente às fls. 153/158. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que, por ocasião da ordem de formação da Carta de Ordem (fls. 81/83), foi delegada a competência aos Tribunais Regionais do Trabalho, para promoverem os atos de execução, de acordo com o disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil. Ademais, a competência executiva pertence ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 707, d, da CLT, combinado com o artigo 278, inciso I e 279, ambos do Regimento Interno daquela Corte. Assim, se os atos de execução foram delegados aos Tribunais Regionais do Trabalho, entendo que este Juízo não possui competência para processar o presente pedido de execução. Isto posto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, dando-se baixa na distribuição do feito. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017716-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTES GRAFICAS DI - BETTINI LTDA - ME (SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X ADRIANA MANARIN BETTINI CARDOSO X DIRCEU CARDOSO

Vistos, etc. 1 - Em face do comparecimento espontâneo da empresa executada, dou-a por citada, nos termos do art. 239, 1º do Código de Processo Civil. 2 - Recebo os embargos de declaração de fls. 67/71, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autor teve impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve erro em julgando do magistrado. Ademais, observo que o pedido acerca da eventual prática de anatocismo na petição inicial extrapola o requerido na exceção de pré-executividade de fls. 40/44. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intime(m)-se.

HABEAS CORPUS

0005798-08.2017.403.6181 - ABULAI INDI(AI(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Ante o teor da certidão de fls. 55, tomem os presentes autos ao arquivo, prosseguindo-se nos autos digitais ali referenciados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008875-02.2002.403.6100 (2002.61.00.008875-2) - JULIO ROCCIA X CID CESAR PIMENTEL X LUCIANO FIGLIOLIA X WAGNER VILLAS BOAS X CLELZE FERNANDES DESIMONE X DALVA URBINATTI CORREA X DULCE EDITH RIBEIRO PEREIRA DE NOBREGA X LAYS CECILIA PANTANO CAMARGO NEVES X LEOPOLDINA MATHILDE DE ALMEIDA PARAVANI X TERESINHA BASILE BARSOTTINI (SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO ELIAS SANCHES) X UNIAO FEDERAL X JULIO ROCCIA X UNIAO FEDERAL X CID CESAR PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X LUCIANO FIGLIOLIA X UNIAO FEDERAL X WAGNER VILLAS BOAS X UNIAO FEDERAL X CLELZE FERNANDES DESIMONE X UNIAO FEDERAL X DALVA URBINATTI CORREA X UNIAO FEDERAL X DULCE EDITH RIBEIRO PEREIRA DE NOBREGA X UNIAO FEDERAL X LAYS CECILIA PANTANO CAMARGO NEVES X UNIAO FEDERAL X LEOPOLDINA MATHILDE DE ALMEIDA PARAVANI X UNIAO FEDERAL X TERESINHA BASILE BARSOTTINI

Fls.299/300: Apresente a União Federal nova planilha de cálculos com valores individualizados por autor, no prazo de 10(dez) dias. Os pedidos de penhora on line serão analisados após a apresentação da planilha individualizada por executado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014789-76.2004.403.6100 (2004.61.00.014789-3) - JOSE PEDRO MANCCIN (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO MANCCIN

Dê-se ciência à União Federal da conversão em renda do valor bloqueado (fs. 237/240).
Manifeste-se à União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.
No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0016032-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X INVASORES INCERTOS E DESCONHECIDOS

Fls. 415/704: Dê-se vista à autora, para que se manifeste acerca de seu interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido pela parte ré.
No silêncio, tomem os autos conclusos para deliberação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020464-41.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATUREZA EMBALAGENS E GRAFICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN BACHMANN - SP155169
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Promova a parte autora a regularização do feito, de modo a adequar o valor da causa nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença de custas.

Prazo: 15 dias.

Após o cumprimento ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

P.R.I.

São PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011899-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERT UHROVCIK
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MIKSIAN MELKONIAN - SP126498
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente a decisão constante do Id nº 8336635, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Com o integral cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011337-79.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA - SP67570
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por MÁRCIA MONTEIRO MOREIRA em face da UNÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objeto é que seja declarada a não incidência do IRRF sobre a aposentadoria e, por consequência, que o imposto indevidamente retido seja restituído, bem como indenização por danos morais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos esposados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Considerando o valor dado à causa (R\$ 36.500,00), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime(m)-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022297-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARCOS CHINOQUE, VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA CHINOQUE
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

De início, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se houve concessão ou não de efeito suspensivo ao agravo de instrumento sob nº 5022080-52.2017.403.0000, bem como a sua fase processual atualizada.

Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009933-90.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERCONDORS EXPORT INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NAVARRO VARGAS - SP99999
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Id nº 8920718 e seguintes: Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente o segundo parágrafo da decisão constante do Id nº 7961612, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Com o integral cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5012491-35.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA - SP166611, LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623
IMPETRADO: ILMO. SR. DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo ajuizado por SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO em face do DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte impetrada que se abstenha de autuar e exigir créditos tributários da TFVS que tenham como fato gerador a regularização de “medicamento de notificação simplificada” nos termos da RDC nº 199/06; bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de TFVS já constituídos contra os associados efetivos da impetrante cujos fatos geradores sejam a regularização de medicamento de notificação simplificada ocorrida antes de 1º de janeiro de 2017, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

Compulsando os autos, é de se notar que a autoridade coatora apontada está sediada em Brasília, conforme apontado pelo impetrante na petição inicial.

Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido:

“ PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI 463134, DJ 13/12/2013, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).

Isto posto, **declino da competência** para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para livre distribuição na Seção Judiciária do Distrito Federal.

Intime-se. Cumpra-se com as providências necessárias.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008573-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DRAP 192 SERVICOS DE APOIO E COBRANCA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182, RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
IMPETRADO: JUÍZO DA 4ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo a parte impetrante o prazo adicional de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão ID nº 8756179.
2. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
3. Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013266-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PETRA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se procedimento comum aforado por PETRA COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a obrigatoriedade da parte autora ao recolhimento da contribuição social do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/01 até o julgamento do presente feito, bem como determine que a parte ré se abstenha de realizar qualquer ato de cobrança, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

“Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Com efeito, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida inotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida."

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Cite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013456-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUIZA DE FIGUEIREDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por ANA LUIZA DE FIGUEIREDO GOMES em face da UNÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine que a parte ré se abstenha de promover os descontos dos valores recebidos a título de remuneração do mês de julho de 2016, quando este em licença política, descrita no processo administrativo SEI n.º 0020410-57.2016.403.8000 da administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, caso já tenha sido eventualmente descontado, requereu que a parte ré proceda à devolução imediata do mencionado valor, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos esposados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Considerando o valor dado à causa (R\$ 8.989,80), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013819-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE CRESPI CAETANO RIBEIRO DE OLIVEIRA, SILVIA CRISTINA FERREIRINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA FERREIRA, RODRIGO CRESPI CAETANO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso presente, não obstante as alegações expendidas, o exame do pedido de tutela há que ser efetuado após a apresentação da contestação, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação da contestação ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Cite-se.

Intime-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações sejam efetuadas em nome da advogada Valeria Zotelli, inscrita na OAB/SP nº 117.183, promova a Secretaria as providências necessárias.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020224-52.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA ISABEL DE ABREU PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por TEREZINHA ISABEL DE ABREU PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine a expedição de ofício para suspensão imediata da negativação do nome da parte autora no SPC, Banco Central e Serasa, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos esposados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Considerando o valor dado à causa (R\$ 18.882,20), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004- Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011961-31.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MIRISOLA SODA - SP257750, MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Ids nºs. 8894591 e seguintes: Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente a decisão constante do Id nº 8335277, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Com o integral cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020162-12.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ESSER NICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a certidão constante do Id nº 10137237, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da complementação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

Com o integral cumprimento desta decisão, tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015509-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALURGICA VARZEA PAULISTA S.A
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão exarada pela Instância Superior no qual foi indeferida a concessão de efeito suspensivo (Id nº 9966665), no agravo de instrumento sob nº 5017982-87.2018.403.0000.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré (Ids nsº 9697469 e 9697475), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023786-06.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELVEDERE II
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON HOLANDA MOREIRA - SP293393
RÉU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.

Ratifico os atos processuais realizados neste feito e determino que a parte autora requeira o que dê direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se deseja incluir no polo passivo a Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010349-58.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WINCLER HERNANI CALLEGARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença na qual a parte exequente promoveu o integral cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Instada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente (artigo 12, inciso I, alínea "b", da aludida Resolução PRES nº 142/2017), nos termos da decisão exarada no ID nº. 5278744, a União Federal informou expressamente "*que não conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*" e requereu "*que tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos artigos 206 a 208 do CPC/2015*" (ID nº. 8156732).

É o relatório do essencial. Decido.

Ante o teor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017 daquele Tribunal, determinar que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 12 da referida Resolução PRES nº 142/2017), bem como atribuir expressamente a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea "b", do inciso I, do artigo 12 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017), **indeferir** o pedido deduzido pela União Federal constante do ID nº. 8156732 e determino o regular prosseguimento da execução do julgado.

Nesse diapasão, de início, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a regularização dos documentos, conforme requerido pela parte executada (item "28" do ID nº. 8156732).

Após, intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003756-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS DORES LINS BORSATTI - SP228076
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a regularização dos documentos, conforme requerido no ID nº. 8257956.

Após, intime-se a parte executada para que promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008819-19.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE SOARES OLIVEIRA - SP344214
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a regularização dos documentos, conforme requerido pela parte executada (ID nº. 8158121).

Após, intime-se a parte executada para que promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020501-05.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMIR COELHO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMIR COELHO DA COSTA - SP154218
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id nº 3636187: Ante as alegações deduzidas pela parte exequente no Id nº 4682275 e os documentos constantes da inicial (Ids nsº 3121016, 3121550, 3121528, 3121494, 3121474, 3121460, 3121389, 3121342, 3121296, 3121239 e 3121197), intime-se novamente a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013483-93.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8702730, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013501-17.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTES CEAM S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8703611, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013009-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, PINHEIRO NETO ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8705203, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012517-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANELDI ROSA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8706014, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011469-39.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO EUGENIO D AURIA - SP250252
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença na qual a parte exequente promoveu o integral cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Instada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente (artigo 12, inciso I, alínea "b", da aludida Resolução PRES nº 142/2017), nos termos da decisão exarada no Id nº 8425892, a União Federal informou expressamente "*que não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*" e requereu "*que tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos artigos 206 a 208 do CPC/2015*" (Id nº 8867983).

É o relatório do essencial. Decido.

Ante o teor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017 daquele Tribunal, determinar que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 12 da referida Resolução PRES nº 142/2017), bem como atribuir expressamente a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea "b", do inciso I, do artigo 12 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017), indefiro o pedido deduzido pela União Federal constante do Id nº 8867983 e determino o regular prosseguimento da execução do julgado.

Nesse diapasão, intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015218-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PAULO FERRAZ SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, FERNANDA NICOLELLA LEMES - SP289730
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão constante do Id nº 9627294, intime-se a parte executada (CEF) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010858-86.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIVALDAVI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS ARCHANGELO DA SILVA - SP295381
RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ante o requerido pela parte autora nos Ids nº 8873083 e 9008868, recebo as petições como aditamento a inicial.

2. Ante os documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (Ids nº 9008869, 8873618, 8873616, 8873614, 8873611 e 8873634), defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Citem-se os corréus, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012070-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: AGRO PECUARIA CFM LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDECIR ESTRACANHOLI - SP109041, EDUARDO PEREIRA DA CUNHA - SP258112, AROLDI MACHADO CACERES - SP92339

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8706871, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015856-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE BARBOSA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ROMAO - SP374509
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), MINISTERIO DA SAUDE, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por ANTONIO JOSÉ BARBOSA FERNANDES em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, MINISTÉRIO DA SAÚDE e HOSPITAL SÃO PAULO, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que forneça o conserto do aparelho auditivo “NucleusFreedom CountourAdvanced e processador Freedom” e, caso não seja possível a realização do reparo, requer a substituição deste aparelho por outro similar, com a mesma finalidade e características, bem como a manutenção necessária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos. Foi proferida decisão pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo que determinou a remessa do feito à Justiça Federal, em face da presença de órgão federal no polo passivo.

É o relatório do essencial. Decido.

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação do feito a teor do art. 1.048, I, do CPC (Id n.º 9144796). Anote-se.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Da análise da petição inicial, verifico que a parte autora é portadora de perda de audição bilateral, neuro-sensorial – CID H 90.3, por esta razão foi submetida à cirurgia de implante coclear em 31/05/2011, pelo Sistema Único de Saúde. No entanto, o aparelho implantado passou a apresentar problemas e, de acordo com o laudo técnico ofertado pela Politec Saúde, mencionado aparelho não tem condições de reparo (Id n.º 9144799).

A parte autora alega que é aposentada e não possui condições financeiras para adquirir novo aparelho, cujo valor gira em torno de R\$ 22.000,00 (Id n.º 9144799), pelo que requer o conserto do aparelho, objeto da inicial e, caso não seja possível, sua substituição por outro similar.

Com efeito, a parte autora não trouxe aos autos prova da recusa da parte ré na realização da manutenção do aparelho, não havendo qualquer indício de requerimento de manutenção na esfera administrativa.

Ora, somente após a negativa ou retardo injustificado, é que se configurada a lide qualificada pela pretensão resistida exigindo, portanto, a intervenção do Judiciário.

Ademais, como se sabe, a preterição de pacientes em tratamento, com a inversão de ordem em filas de espera para procedimentos públicos específicos é medida que excepcionalmente se admite, desde que presente situação iminente de risco de vida do paciente, devidamente justificada. Caso contrário, tal fato geraria distorções consistes em invasão, pelo Poder Judiciário, de critérios médicos e de política de saúde.

No presente caso, muito embora a parte autora tenha 77 anos de idade, não trouxe aos autos qualquer comprovação de que se encontra em risco iminente de vida, o que torna inexistente, por ora, o *periculum in mora*.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, sem prejuízo de superveniente reexame da questão por ocasião da prolação da sentença ou no caso de alteração do quadro fático-jurídico exposto na peça inaugural.

Cite-se e intem-se.

P.R.I.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016560-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RODRIGUES MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ARIIVALDO BORGES DE OLIVEIRA FILHO - SP294762
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).
2. Ante o requerido pela parte autora nos Ids nº 9482875 e 9482894, recebo a petição como aditamento a inicial.
3. Diante dos documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (Id nº 9482894), defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil.
4. Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.
5. Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019236-31.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARISIA PETTINAZZI VILELA - SP107583
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e a parte autora não se manifestou interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).
2. Diante do requerido pela parte autora na inicial e o fato dos documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (Ids nº 9763335, 9763336 e 9763339), defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil.
3. Assim, determino a citação e intimação da parte ré, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016956-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCIO ANTONIO DOS SANTOS, JOAQUIM MOREIRA DA SILVA JUNIOR, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, JOSEVALDO CLEMENTE OLIVEIRA, VALDEMAR ROMANO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do referido Código.

2. Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017717-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DENIS LEOMAX PEREIRA DA SILVA 38800252826

DESPACHO

Vistos e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

2. Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

3. Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017812-51.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: OSVALDO MARCIO DE SOUSA

DESPACHO

Vistos e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

2. Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

3. Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por KARINA FERNANDES DE SOUZA e RODRIGO FERNANDES DE SOUZA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de tutela, objetivando provimento que determine DEFERIR A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de autorizar a parte autora a consignar nestes autos, 2 (duas) prestações vencidas pelos valores incontroversos apurados no valor de R\$ 521,20 (quinhentos e vinte e um reais e vinte centavos) cada parcela somando assim o valor total de R\$ 1.042,40 (hum mil e quarenta e dois reais e quarenta centavos) de modo a elidir eventual mora da parte postulante até que se julgue o mérito definitivo da presente demanda; bem como proceder a substituição do método de amortização da dívida de SAC, para a incidência de juros na forma simples, tudo conforme fatos narrados na inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No caso, de acordo com os elementos constante dos autos, verifico que o contrato em questão decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio.

Ademais, no presente caso, em Juízo de análise de tutela, não é possível aferir a legitimidade das alegações pela autora, considerando as disposições contratuais firmadas. Trata-se, com efeito, de matéria cujo esclarecimento depende de perícia contábil, razão pela qual, resta indeferido o pedido de tutela, inclusive quanto a qualquer pretensão de depósito, mormente por não ter sido constatado a ocorrência de vícios conforme impugnado.

Em suma, não é possível constatar, neste momento, as alegadas evidências do descumprimento do contrato por parte da ré.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela requerida.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

DECISÃO

O exame do pedido de tutela há que ser efetuado após a apresentação da contestação pelas rés, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação da contestação ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

RÉU: LAUDO EJI OGATA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

Expediente Nº 11391

PROCEDIMENTO COMUM

0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO PORTO X ADALBERTO VOLTARELLI X ADILSON NOGUEIRA DE ABREU X AMR CONSULTORIA E ASSESSORIA ECONOMICA S/C LTDA X ANA PAULA PINTO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO PINHEIRO FERNANDES X ANTONIO REMUSZKA X ANTONIO TOMAZ DA SILVA X ARY FRANCISCO VIRIATO DA SILVA X BENEDITA MIRANDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MIRANDA DOS SANTOS X REINALDO MIRANDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO REQUIAO X DARCY BARONI X DOMINGOS ARISTIDES TALARICO X EDNA MACHADO DE CAMPOS X EDUARDO BARTHOLOMEU DE BARRÓS X ELVIRA AUGUSTO VALLENARI X ELZA YOSHIDA X FABIO GIRODO ZILINSKI X FERNANDO DE JESUS NOGUEIRA X FRANCISCO TRINDADE CELLA X GERALDO MARQUES X GILBERTO MARINHO GOUVEA X HISUJI SHINTANI X HUGO DI CIOMMO FILHO X IDAIR JOSE CHIES X IRACY FURNO PEREIRA DE ALMEIDA X JACKSON PEREIRA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE X JOAO BATISTA ORESTES FERREIRA X JOAO SIMONATO JUNIOR X JOAQUIM DE JESUS MORGADO X JOSE ANTONIO PERRIELLO X JOSE LEONELIO DE SOUZA X JOSE LUIS MOLINA X LUIZ ANTONIO MARTINS X LUIZ ANTONIO CAMARGO BARROS X EDUARDO PEREIRA DE BRITO X LUIZ JOAQUIM CRISTOVAM FILHO X MARCIA RIBEIRO X MARCIO RICARDO LEGRADY X MARCOS MONICO X MARCOS TASSO X MARIA CANDELLA POLIDO MARTINS X MARIO DO COUTO X MARIO EDUARDO PEREIRA MARTINS JUNIOR X NAIR DURAZZO MENDES X ODAIR FRANCISCO GONCALVES X OTAVIO HERMENEGILDO PREVEDELLO X PAULA PEREIRA DA ROCHA X PAULO CESAR BIENEMANN X PAULO SANCHES X PEDRO ASO X PIETRO PREVEDELLO X RICARDO LUIZ VIANNA DE CARVALHO X RICARDO NOSELLA X RITA DE CASSIA FERRONI PINELLA X RONALD MORITO PIMENTEL X RUBENS DUARTE PEREIRA X RUBENS THOMAZ DE AQUINO X SERGIO FERREIRA DE CAMARGO X SERGIO PAULO DE SOUZA X ROSA MARIA MAUCUSO DE SOUZA X CATIA MILENE DE SOUZA X SONIA MAFALDA DE SA X ULISSES GONCALVES FARIA X VICENTE MORENO RODRIGUEZ X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X WALDIR TAVARES X MARIA FATIMA ALVIM DE VASCONCELOS SCALZARETTO X MARIA YUKIKO MAKIYAMA ASO X VILMA APARECIDA DE SOUZA X RUY PRADO DA SILVA X RENALDO SPAOLONZI X BRUNO SPAOLONZI X ROBERTO ASO X MAURINHO MALAQUIAS DO PRADO X SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS CHRISTENSEN X HONORATO BARRÓS DE SOUZA - ESPOLIO X JOAO DE ALMEIDA X DIMAS TEIXEIRA DE MENDONCA - ESPOLIO X ILDA LUDRES MENDONCA X EULDES PEREIRA DE OLIVEIRA X ALCIR HENRIQUE PINTO X ANTONIO COURA MENDES X CLEYDE PELLICCIOTTI SANCHES X EDISON ROBERTO LIMA X JOBERTO CURY X DORIVAL RIBEIRO X RODOVAL RAIMUNDO FILHO X WILSON VIEIRA DA COSTA X ANTONIO MANUEL BORGES CORREIA X THEREZINHA CAMARGO DE SOUZA X MARIA THEREZA NOALE X MARIA CRISTINA SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO X LUIZ CARLOS GARCIA TALARICO X JOSE LUIZ GARCIA TALARICO X MARIA INEZ GARCIA TALARICO X MARCIA SPAOLONZI(SP147249 - FABIOLLA MINARI MATRONI E SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA DE FREITAS FILHO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA E SP156595 - JOSE CARLOS FERREIRA DE MEDEIROS E SP222554 - JOSE AUGUSTO DA SILVA E SP149165 - CARLOS ROBERTO DI CIOMMO E SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR E SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI E SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO E SP165347 - ANA FLAVIA EICHENBERGER GUIMARÃES E SP149045 - MARIA ANTONIETA GOUVEIA E SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E SP051354 - REGINA HELENA DINIZ DE C.SOUZA E SP104739 - ADELIA RODRIGUES PEREIRA E SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA E SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP184238 - WALDIR NAVAS JUNIOR E SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP222399 - SIMONE DA SILVA E SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO E SP178984 - DANIELA ACAUI DE CARVALHO E SP022163 - FRANCISCA MARIA CARDAMONE LERARIO E SP226250 - RENATO FUMIO OKABE E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP180484 - ALCEU JORGE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 2048/2050: Indefiro por ora a penhora requerida vez que Link Ind Cartografica Ltda não faz parte dos autos e não consta no mandado o nome dos sócios da empresa.

Comunique-se o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Diadema (Processo nº. 01066000919935020261), a não efetivação da penhora, solicitando esclarecimentos quanto ao nome dos sócios da empresa reclamada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026549-17.2007.403.6100 (2007.61.00.026549-0) - DANILO SANTOS DA SILVA(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, etc.Trata-se de procedimento comum ajuizado por Danilo Santos da Silva em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo da parte ré ser condenada ao ressarcimento do dano material e moral correspondente ao valor retirado de sua conta poupança em razão de saques supostamente indevidos. O cerne da questão discutida nesta fase do cumprimento de sentença diz respeito ao valor devido para liquidação do julgado. A parte autora adentrou com reclamação perante a Ouvidoria Geral desta Justiça Federal da Terceira Região, alegando suposta morosidade no andamento processual, conforme consta das fls. 220/221. Verifico que, caso o andamento dos autos fosse agilizado como requerido pela parte autora em sua reclamação, acabaria por violar a ordem cronológica de entrada de conclusão dos processos (artigos 12 e 153 do Código de Processo Civil) que se encontram aguardando provimento jurisdicional. Dessa forma, decidir seguindo a fila, além de respeitar os mandamentos legais retro invocados, privilegia o tratamento isonômico dos litigantes que se encontram na mesma situação, sendo que a isonomia é um valor constitucional de alto relevo e deve inspirar todas as ações do Poder Público.Nesse ponto, friso que o andamento processual no presente caso encontra-se em consonância com a capacidade laborativa do quadro funcional da Vara, ressaltando-se que, não obstante o quadro ideal de lotação nas Varas Cíveis ser de 12 (doze) servidores (nos termos do Quadro de Lotação divulgado pela Diretoria do Foro, disponível na intranet da JFSP), esta Vara, atualmente, conta com 10 (dez) servidores lotados, sendo que uma servidora está em gozo de licença gestante. Em suma, na prática, a 1ª Vara conta com 09 (nove) servidores, incluindo a Sra. Diretora de Secretaria.Inobstante o atual quadro insuficiente de servidores lotados e o número de processos em tramitação na Vara (mais de 5.600 processos, incluindo os físicos e os eletrônicos), são envidados esforços para que os feitos não permaneçam sem andamento por mais de 08 (oito) meses (rotinas RE-UF e RM-RC), resguardadas as prioridades legais e os casos urgentes ou que envolvam risco de perecimento de direito. Os trabalhos realizados, no que se refere aos despachos de mero expediente estão concentrados para finalizar os requerimentos adentados no mês de janeiro de 2018. Considerando a realidade funcional desta Vara, não restou configurada demora injustificável na tramitação processual destes autos. Com efeito, desde 08/09/2016 (fl. 182 - verso), data em que os autos retornaram da Instância Superior, estes estão sendo periodicamente conclusos para deliberação judicial, sem extrapolação ao prazo de 08 (oito) meses. Assim, levando em conta que foi necessário retirar os presentes autos da fila em que se encontravam para análise das petições de fls. 217/218 (protocoladas em 05/02/2018), de maneira a que fossem confeccionadas as informações solicitadas pela Ouvidoria Federal, devem os presentes autos retornarem ao final da fila, devendo haver novo andamento (análises das petições de fls. 217/218 protocoladas pelas partes) apenas no momento em que este Juízo debruchar-se sobre os autos que receberam petições a partir da presente data.Encaminhe-se cópia da presente decisão à Egrégia Ouvidoria Geral desta Justiça Federal da Terceira Região (processo SEI nº 0034474-04.2018.403.8000), informando que o andamento deste feito está processado de forma regular, pois obedece à ordem cronológica determinada nos artigos 12 e 153 do Código de Processo Civil (rotina RE-UF), sistemática adotada em todos os processos desta Vara. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020487-82.2012.403.6100 - AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. 1 - Em face do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0004514-49.2015.403.0000, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste o interesse na realização de prova pericial requerida às fls. 548, item a.2 - Abra-se vista a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o noticiado às fls. 1134/1143.3 - Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007550-35.2015.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1 - Tendo em vista os documentos de fls. 653/658, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 650.2 - Em face do requerido pela parte autora às fls. 615/617, intime-se a parte ré para que se manifeste acerca do interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. 3 - Oficie-se a sexta turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do email institucional deste Juízo, a fim de prestar as informações solicitadas no agravo de instrumento nº 0010521-57.2015.403.0000.4 - Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010961-48.1999.403.6100 (1999.61.00.010961-4) - CANDIDA TERESA CORREA DE MELO LOSACCO X NIELCE CAMILLO FILETTI X ROSA MARIA SGURA X ALEXANDRE TRIZOLINI X MARIO BENEDITO BERBEIRE X ROBERTO LUSTOSA DA CUNHA X CLARICE JARDIM X TANIA AUGUSTA DE LIMA MEROLA X MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA ABRAMO X AILEMA GUIMARAES RIBAS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CANDIDA TERESA CORREA DE MELLO LOSACCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIELCE CAMILLO FILETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA SGURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TRIZOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BENEDITO BERBEIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUSTOSA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA AUGUSTA DE LIMA MEROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA ABRAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILEMA GUIMARAES RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. De início, defiro o benefício de tramitação prioritária à parte autora, nos termos do art. 1.048, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Promova-se a devida anotação no sistema processual eletrônico. Trata-se de procedimento comum ajuizado por Candida Teresa Correa de Mello Losacco e outros em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo da parte ré ser condenada ao pagamento de indenização por danos materiais decorrente do extravio de jóias dadas em garantia em transação de empréstimo. O cerne da questão discutida nesta fase do cumprimento de sentença diz respeito à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da coexequente Tania Augusta de Lima Merola para fins de expedição de alvará de levantamento, haja vista que os demais coexequentes, bem como o seu causídico já levantaram os seus respectivos valores devidos, nos termos dos alvarás liquidados às fls. 858/867. A parte exequente adentrou com reclamação perante a Ouvidoria Geral desta Justiça Federal da Terceira Região, alegando suposta morosidade no andamento processual, conforme consta das fls. 871/872. Verifico que, caso o andamento dos autos fosse agilizado como requerido pela parte exequente em sua reclamação, acabaria por violar a ordem cronológica de entrada de conclusão dos processos (artigos 12 e 153 do Código de Processo Civil) que se encontram aguardando provimento jurisdicional em mesmo grau de prioridade de tramitação, conforme preceituado no artigo 1.048, inciso I e 2º do aludido Código. Dessa forma, decidir seguindo a fila, além de respeitar os mandamentos legais retro invocados, privilegia o tratamento isonômico dos litigantes que se encontram na mesma situação, sendo que a isonomia é um valor constitucional de alto relevo e deve inspirar todas as ações do Poder Público. Nesse ponto, friso que o andamento processual no presente caso encontra-se em consonância com a capacidade laborativa do quadro funcional da Vara, ressaltando-se que, não obstante o quadro ideal de lotação nas Varas Cíveis ser de 12 (doze) servidores (nos termos do Quadro de Lotação divulgado pela Diretoria do Foro, disponível na intranet da JFSP), esta Vara, atualmente, conta com 10 (dez) servidores lotados, sendo que uma servidora está em gozo de licença gestante. Em suma, na prática, a 17ª Vara conta com 09 (nove) servidores, incluindo a Sra. Diretora de Secretaria. Inobstante o atual quadro insuficiente de servidores lotados e o número de processos em tramitação na Vara (mais de 5.600 processos, incluindo os físicos e os eletrônicos), são envidados esforços para que os feitos não permaneçam sem andamento por mais de 08 (oito) meses (rotinas RE-UF e RM-RC), resguardadas as prioridades legais e os casos urgentes ou que envolvam risco de perecimento de direito. Os trabalhos realizados, no que se refere aos despachos de mero expediente estão concentrados para findar os requerimentos adentrados no mês de janeiro de 2018. Em relação aos maiores de 60 anos (caso da parte exequente) a demora é, evidentemente, menor, mas ainda assim acaba ocorrendo, infelizmente. Considerando a realidade funcional desta Vara, não restou configurada demora injustificável na tramitação processual destes autos. Com efeito, desde 01/07/2016, data da juntada aos autos de comunicação eletrônica contendo a decisão definitiva exarada pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 665/723), estes estão sendo periodicamente conclusos para deliberação judicial, sem extrapolação ao prazo de 08 (oito) meses. Assim, levando em conta que foi necessário retirar os presentes autos da fila em que se encontravam para análise da petição de fl. 869 (protocolada em 05/04/2018), de maneira a que fossem confeccionadas as informações solicitadas pela Ouvidoria Federal, devem os presentes autos retornarem ao final da fila, devendo haver novo andamento (análise da petição de fl. 869 protocolada pela parte exequente) apenas no momento em que este Juízo debruçar-se sobre os autos que receberam petições a partir da presente data. Encaminhe-se cópia da presente decisão à Egrégia Ouvidoria Geral desta Justiça Federal da Terceira Região (processo SEI nº 0034501-84.2018.403.8000), informando que o andamento deste feito está processado de forma regular, pois obedece à ordem cronológica determinada nos artigos 12 e 153 do Código de Processo Civil (rotina RE-UF), sistemática adotada em todos os processos desta Vara. Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009333-17.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AMBEV S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do Recurso de Apelação interposto.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12054

PROCEDIMENTO COMUM

0006302-47.2013.403.6183 - JOAO GOMES DOS SANTOS NETO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 574/576vº: Expeça-se ofício à CLARIANT INDÚSTRIA QUÍMICA, conforme determinado no r. despacho de fls. 504, devendo a correspondência ser enviada ao novo endereço indicado pela parte autora (Av. Jorge Bei Mahuf, nº 2.163, Vila Theodoro, Suzano/SP, CEP 08686-000).
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011517-04.2013.403.6183 - MARCOS EUGENIO MONTEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os itens 1 e 3, do r. despacho de fls. 399.
2. Fls. 403/407: Ainda no mesmo prazo, digam as partes sobre as informações prestadas pelo Banco Intercep S/A.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006153-46.2016.403.6183 - GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 382/388vº), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ainda no mesmo prazo, providencie a parte autora o depósito judicial da segunda parcela dos honorários periciais, no valor de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), conforme determinado no r. despacho de fls. 368.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008674-61.2016.403.6183 - MANOEL ADRIANO BARBOSA(SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício nº 172/2017 (fls. 129), conforme certificado pela Secretaria às fls. 155, bem como o documento acostado às fls. 183/185, indicando que o endereço do administrador judicial é o mesmo em que referido ofício foi efetivamente recebido (fls. 148), oficie-se a empresa R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL, na qualidade de representante legal da MASSA FALIDA DE TÊXTIL TABACOW S/A, POR OFICIAL DE JUSTIÇA, para que preste os esclarecimentos determinados no r. despacho de fls. 125/126.
2. Outrossim, com relação à empresa SPARTA PRESTADORA DE SERVIÇOS METALÚRGICOS LTDA. (atual denominação de Sparta Indústria, Comércio e Serviços Metalúrgicos Ltda. - EPP), expeça-se ofício para o novo endereço indicado pela parte autora.
Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 15060

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006826-45.1993.403.6183 (93.0006826-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) - ALTAMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA X DANTE ANSELMO BARBATO X GENTIL CANUTO ALVES X GERALDO OLYNTHO DA SILVA X JOSE MARQUES NETTO X ANNA SCATENA MARQUES X ANNA THEREZA MARQUES DE BARROS X MARIA MADALENA MARQUES X MARCOS ANTONIO MARQUES X JOSE PAULO MARQUES (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GENTIL CANUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO OLYNTHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA THEREZA MARQUES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO E SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI)

Não obstante o despacho de fl. 733, tendo em vista os extratos bancários juntados às fls. 735/737, intím-se PESSOALMENTE Marcos Antônio Marques, Anna Thereza Marques de Barros e Jose Paulo Marques, para que procedam ao levantamento dos valores depositados, devendo apresentar a este Juízo os respectivos comprovantes, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, cumpra-se o anteriormente determinado, estomado-se o valor aos cofres do INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção, conforme despacho de fl. 721.

Cumpra-se e intím-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003984-09.2004.403.6183 (2004.61.83.003984-9) - EDUARDO DANIEL ALVES VIEIRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERLALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDUARDO DANIEL ALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 593/595 opostos pela parte autora. Publique-se. Intím-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003956-07.2005.403.6183 (2005.61.83.003956-8) - ARVELINO JOSE DE OLIVEIRA (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARVELINO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330/344: Por ora, não obstante a manifestação do autor de fl. 348 e do INSS de fl. 350, tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial às fls. supracitadas, no que tange ao devido valor de RMI do autor, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intím-se e cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005066-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETINGA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de data para realização do ato deprecado, providencie a Secretaria, via e-mail, a solicitação de data ao perito Engenheiro e, em seguida, venham os autos conclusos para nomeação e designação do dia para realização da prova técnica pericial.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001455-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FOSTER RUFINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP023466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 9026276/9026300: Não obstante a manifestação equivocada da PARTE AUTORA de ID's supracitados, no tocante à numeração relativa ao termo indicativo de prevenção (ID 4610045), em melhor análise, verifica-se que os autos em questão (0005707-97.2003.403.6183) possuem data de distribuição posterior à data dos autos de referência deste cumprimento de sentença (09049377519864036183).

Sendo assim, reconsidero os termos contidos no segundo parágrafo do despacho ID 8697838.

Outrossim, verifico que a PARTE AUTORA não apresenta em suas manifestações de ID's 4541451/4541899 planilha discriminada dos cálculos de saldo remanescente, intime-se a mesma para que as apresente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008559-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALD CONSTANTIN CONSTANTINE
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 9575214, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Outrossim, tendo em vista o r. julgado do E. TRF3 de ID 8722822 - Pág. 1-13, por ora, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de saldo remanescente de ID 8722496, pág. 1-8 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente o mesmo, em igual prazo, os cálculos de liquidação das diferenças que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004734-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 5466600 - Pág. 5: Primeiramente, no que tange aos requerimentos do autor de destaque da verba contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique seus cálculos de liquidação de ID Num. 5466635 - Pág. 1/11, tendo em vista que o V. acórdão do E. TRF3 de ID Num. 9258825 - Pág. 5/9 manteve a sucumbência recíproca, nos termos da sentença de ID Num. 9258829 - Pág. 2/8, bem como ante a informação da AADJ/SP de ID Num. 9258827 - Pág. 9, no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer, esclareça a razão do termo final dos mesmos ser em 04/2018.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006529-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FITTIPALDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP050099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora no ID 9272946 (pág 1-8), não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 01188860920044036301.

No mais, verificada a apresentação de cálculo das diferenças de saldo remanescente pela PARTE AUTORA em ID 7954165, por ora, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001204-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRACI DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA - SP207814
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora nos ID's 9451213/9451221, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0071810-81.2007.403.6301, 0001387-33.2005.403.6183, 0003968-16.2008.403.6183 e 0000725-30.2009.403.6183.

No mais, ante a informação de ID 9451225 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004806-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODENIR FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 9516596/9516962: Ante a informação de ID's supramencionados quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006700-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TANIA SUELI MARTINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora nos ID's 9393769/9395414, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 01293488820054036301.

No mais, verificada a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 8185369), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000775-90.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Suspendo a execução pelo prazo requerido pela Exequente (60 dias). Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009555-19.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MLK COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA BARRETO GASPAR - SP268544, THIAGO MONROE ADAMI - SP246544

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da averça ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intim-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000658-02.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Suspendo a execução pelo prazo requerido pela Exequente (60 dias). Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000453-70.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Suspendo a execução pelo prazo requerido pela Exequente (60 dias) . Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000600-33.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Suspendo a execução pelo prazo requerido pela Exequente (60 dias) . Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4119

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0033417-56.2007.403.6182 (2007.61.82.033417-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035695-98.2005.403.6182 (2005.61.82.035695-4)) - BANCO SANTANDER (BRASIL)
S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

A decisão proferida no PJe foi reconsiderada, o cumprimento de sentença será efetivado por meio eletrônico.
Arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0012866-16.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025427-43.2009.403.6182 (2009.61.82.025427-0)) - GMAC PRESTADORA DE SERVICOS DE MAO DE OBRA
LTD(A)(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO VAZ E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS
VIEIRA)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0061287-32.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030287-14.2014.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY
IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, o cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.
Dê-se ciência ao interessado para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, comunicando, nestes autos, o cumprimento da determinação.
Não havendo notícia, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0058981-56.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036806-05.2014.403.6182 ()) - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG000430SA -
BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL
DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD)
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, em face da decisão de organização e saneamento de fls. 1139/1145, que determinou a juntada do procedimento administrativo pela oponente dos
presentes declaratórios.Funda-se em obscuridade, contradição e omissão, asseverando, em síntese, que não estão presentes as circunstâncias indicadas no 1º do artigo 373 do CPC e que a cópia integral do procedimento
administrativo, que está à disposição nos setores especializados da exequente, pode ser fornecida pelo embargante, pois a ele cabe carrear aos autos os documentos de seu interesse. Ademais, a CDA que instrui a execução
fiscal está formalmente em ordem e o procedimento administrativo não é documento essencial à defesa e nem à propositura da execução fiscal. A sua apresentação descaracteriza a norma, criando uma condição de
procedibilidade da execução fiscal que não tem fundamento legal. Arguiu, ainda, que a jurisprudência vem formando entendimento de que o procedimento administrativo somente poderá ser requisitado pelo juiz quando
houver prova da recusa do órgão administrativo em fornecer cópias ou vista, o que não restou comprovado no presente caso. Requereu, finalmente, o esclarecimento da decisão embargada, a fim de determinar a
embargante a comprovação de fato constitutivo de seu direito e a manifestação expressa deste juízo sobre o artigo 373, I, II e 1º, CPC/2015 e artigo 3º da Lei n. 6.830/80 (Súmula 98, STJ).A decisão atacada não padece
de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. E é isso que a parte interponente pretende, no fundo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo
omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE
NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto
de vista.Confirma-se julgados análogos do E. STJ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS
REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas
e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional
(art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a
ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo
Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do
Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 ..DTPB:)-(n.g).PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA
FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no
Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida,
quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando
configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio
dos embargos é a contradição, obscuridade, ou erro material e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Ademais, a decisão foi
crystalina ao abordar as questões embargadas:Vistos em decisão de organização e saneamento.Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança crédito de natureza não-tributária decorrente de obrigação de
ressarcimento ao SUS, de competência dos períodos de 01/2003 a 04/2003, acrescida de encargos legais. As inscrições decorrem dos PAs n.s 33902009065200448 e 33902159073200353 e receberam os n.s 12852-
03 e 12969-06.A parte embargante arguiu, em preliminar, a nulidade das CDAs - não especifica os elementos caracterizadores da cada AIH, a saber, período de internação, código do beneficiário, nome, endereço e
natureza jurídica da unidade prestadora do serviço, descrição, código e quantidade de procedimento realizado - e a prescrição dos créditos, e, no mérito, a natureza contratual em relação às AIHs e a nulidade da tabela
TUNEP; requereu, ainda, a produção de prova pericial, a juntada de documentos e a infirmação da embargada para apresentar cópia integral do procedimento administrativo.Recebidos os embargos e a eles atribuídos efeito
suspensivo, adveio impugnação em que a Fazenda Nacional rejeitou os termos da inicial. Vieram estes autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, que agora procedo.PRECLUSÃO DO ART.
16, parágrafo 2º., da LEF:ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.A LEF é clara quanto a este ponto:
no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:- o de aditar-

se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e - o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estrategicamente este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, quaisquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRELIMINAR REJEITADA. Sustenta o embargante, a nulidade das CDAs na medida em que não especifica os elementos caracterizadores de cada AIH: período de intimação, código do beneficiário, nome, endereço e natureza jurídica da unidade prestadora do serviço, descrição, código e quantidade de procedimento realizado. A pretensão não prospera. Tomo conhecimento da questão, ainda, porque já há elementos documentais que o permitem, sendo as considerações em torno dela predominantemente de direito. Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., par. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias provieram; o que seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizado; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I, E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA, NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgamento que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisorio contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDCI no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades unipersonais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.821.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg no EDCI no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDCI no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser cobida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidez baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguardam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contra-prova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeat, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraída. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997)Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, literis: Art. 2º (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nelas estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo fetiche. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. QUESTÕES PENDENTES (art. 357, I, II e IV, CPC): As questões de fato e de direito pendentes de instrução são aquelas já mencionadas, quais sejam, a prescrição dos créditos, a natureza contratual das AIHs e a nulidade da tabela TUNEP, questões, essas, que devem ser resolvidas ao final por sentença. ÔNUS DA PROVA (art. 357, III, CPC): Não há circunstâncias especiais, nestes autos, que justifiquem inversão do ônus da prova. Sequer houve manifestação de qualquer das partes nesse sentido. Cabe apenas consignar a presunção de liquidez e certeza de que goza a dívida ativa e respectiva certidão. Constituirá, portanto, ônus da parte embargante demonstrar os fatos que embasaram suas alegações tempestivamente deduzidas, a saber: a prescrição dos créditos, a natureza contratual das AIHs e a nulidade da tabela TUNEP. Constituirá ônus da parte embargada comprovar eventuais fatos interruptivos/suspensivos da prescrição. Quanto à prejudicial de prescrição, não é possível, nem aconselhável sua apreciação pelo momento, já que há instrução a realizar. Em regra, a prejudicial de mérito (prescrição) pode ser apreciada instantaneamente quando evidente (art. 354 do CPC) e o julgamento der-se no sentido POSITIVO (é dizer, pela ocorrência de prescrição a que alude o art. 354, CPC); mas não quando, à falta dessa evidência, houver potencialidade de ser apreciada em sentido NEGATIVO - neste caso, há que aguardar a sentença. Salvo circunstâncias excepcionais, não demonstradas, esse é o roteiro processual correto. Em matéria tributária, a prescrição quase nunca é evidente e demanda a percução de inúmeros fatos. REQUISICÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (art. 357, II, in fine, CPC e art. 41 da Lei n. 6.830/1980): É direito subjetivo da parte embargante ver requisitado o procedimento administrativo, se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso (peça inicial), a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. Dessa forma, a parte embargada deverá ser intimada para a juntada dos referidos procedimentos administrativos. PROVA DOCUMENTAL (ART. 357, II, IN FINE, CPC): Na forma debatida pelas próprias partes, concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência. PROVA PERICIAL (art. 357, II, in fine, CPC): Entendo-a desnecessária, pois as questões pendentes transformar-se-ão em matéria predominantemente de direito, depois de trazido aos autos o conteúdo dos P.As. Por todo o exposto, indefiro a produção de prova pericial, mormente, por ser desnecessária e impertinente ao deslinde do feito. Diante do exposto, decido para cumprimento na forma da fundamentação: 1. Rejeito a preliminar de nulidade do título executivo, na

forma da fundamentação supra;2. Intimem-se as partes nos termos do 1º, do artigo 357, do CPC/2015, expedindo-se o necessário;3. Decido sobre o ônus da prova, sem inversão da atribuição natural, como declarado no item apropriado;4. Indefero a produção da prova pericial, nos termos da fundamentação;5. Intimem-se a embargante para que, assim desejando, complemente a documentação adivinda com a peça inicial, nos termos da fundamentação;6. Intimem-se a embargada para a juntada das cópias dos procedimentos administrativos, que deverão ser arquivados aos presentes embargos;7. Em decisão de organização e saneamento, decido sobre as provas e questões pertinentes, na forma da fundamentação, declaro a preclusão do art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/1980, quanto às matérias não deduzidas na petição inicial e determino o prosseguimento como acima deliberado. Cumpra-se. Intimem-se. (n.g.)Dessarte, tendo sido requisitado o processo administrativo à d. Procuradoria, nos termos do artigo citado e pautado no princípio da celeridade processual e sendo incumbência deste Juízo determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, não caberia a ela recusar-se à prática desse ato. Acrescento à decisão impugnada que a exibição do processo administrativo em embargos do devedor é providência de rotina que, indeferida sem maiores cuidados, poderia mesmo implicar em cerceamento de defesa e anulação da sentença de mérito; prejuízo esse que se deve evitar. Essa rotina tem origem no art. 41, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal já mencionada e também em uma boa e sensível razão: à presunção de liquidez e certeza do título executivo a lei opõe o direito subjetivo público do devedor de confrontá-la, com base nos elementos do procedimento administrativo. Portanto, pode-se dizer que o executado tem o direito subjetivo público de defender-se com base nos elementos do procedimento administrativo e o Juiz tem o dever de prover-lhe a satisfação desse direito, quando instado a tanto. Isso não fere nenhum dos atributos do título executivo. Pelo contrário, os confirma. A presunção de liquidez e certeza é simples e admite prova em contrário. Essa prova será originada, dentre outras possibilidades, do processo administrativo. Precisamente porque a CDA goza de presunções legais é que se praticam atos de constrição patrimonial antes do executado defender-se por via dos embargos. Nestes, porém, tem o direito de arrear tais atributos e a lei lhe confere o direito de ver, nos autos, reproduzidas as peças do processo administrativo. A título exemplificativo, o seguinte precedente: Por força do artigo 41 da Lei n. 6.830/80, pode o magistrado, em decorrência do poder geral de cautela e diante de fundada dúvida sobre os elementos constitutivos da CDA, requisitar os autos do processo administrativo fiscal a fim de certificar-se da regularidade do processo executivo levado a efeito pela administração tributária, sendo que tal providência, além de poder ser solicitada de ofício, não causa qualquer prejuízo à Fazenda exequente, que tem em seu poder os documentos solicitados. (REsp 1184588/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 13/05/2011) O aresto assenta premissas perfeitamente aplicáveis ao caso presente: (a) o Juiz pode entender necessária a vinda do PA e detém poder de cautela nesse sentido; (b) Essa necessidade decorre da impugnação, sendo os embargos do devedor uma evidência irretorquível de que foi posto em dúvida o título executivo; (c) a requisição cabe de ofício, e, por maior força de razão, diante de requerimento da parte embargante; e (d) da determinação de juntada do PA não resulta prejuízo para a parte embargada, pois é seu dever guardá-lo. Por outro lado, se a parte exequente esquivar-se, negando ter consigo os autos do PA, isso resultaria em perda da presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. Extravio ou sonegação do PA importa em prejuízo para os requisitos da própria execução, como revela a seguinte ementa... não carecendo para os autos o procedimento administrativo, quando determinado pelo juiz que julgou imprescindível a juntada para responder aos reclamos da parte, a CDA ressurte-se de elementos para sustentar a presunção de liquidez e certeza, pois, além de impedir que o Judiciário confira a regular constituição do crédito, retira do contribuinte a amplitude de defesa. Precedentes. (AgRg no REsp 1240659/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 28/05/2014) Portanto, não se devem confundir duas situações diversas: a inicial da execução fiscal não necessita de instrução com os autos do PA, dado que a CDA, que a acompanha, é dotada de presunções legais; porém, impugnado o título por meio de embargos, cabe ao Juiz determinar a vinda do PA aos autos, de modo a prestigiar o contraditório e a ampla defesa. Mais: como se trata de direito expressamente previsto por lei, como a entende a jurisprudência e o costume, não há que falar em inversão do ônus da prova. Ocorre que, em matéria de exibição do processo administrativo, há disposição especial a respeito, que nada tem a ver com as regras gerais de atribuição ou de inversão do ônus da prova. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060167-17.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042229-43.2014.403.6182 ()) - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROS MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTINE FAYAD) Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ANS, em face da decisão de organização e saneamento de fls. 1139/1145, que determinou a juntada do procedimento administrativo pelo oponente dos presentes declaratórios. Funda-se em obscuridade, contradição e omissão, asseverando, em síntese, que não estão presentes as circunstâncias indicadas no 1º do artigo 373 do CPC e que a cópia integral do procedimento administrativo, que está à disposição nos setores especializados da exequente, pode ser fornecida pelo embargante, pois a ele cabe carrear aos autos os documentos de seu interesse. Ademais, a CDA que instrui a execução fiscal está formalmente em ordem e o procedimento administrativo não é documento essencial à defesa e não é propositura da execução fiscal. A sua apresentação descaracteriza a norma, criando uma condição de procedibilidade da execução fiscal que não tem fundamento legal. Arguiu, ainda, que a jurisprudência vem firmando entendimento de que o procedimento administrativo somente poderá ser requisitado pelo juiz quando houver prova da recusa do órgão administrativo em fornecer cópias ou vista, o que não restou comprovado no presente caso. Requeveu, finalmente, o esclarecimento da decisão embargada, a fim de determinar a embargante a comprovação de fato constitutivo de seu direito e a manifestação expressa deste juízo sobre o artigo 373, I, II e 1º, CPC/2015 e artigo 3º da Lei n. 6.830/80 (Súmula 98, STJ). A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. E é isso que a parte interponente pretende, no fundo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgados análogos do E. STJ. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de questionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ...EMEN:EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011. DITPB:().(n.g.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O questionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configurados omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade, ou erro material e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Embargos declaratórios não são o instrumento adequado para veicular pedido de reconsideração. Ademais, é direito subjetivo da parte embargante ver requisitado o procedimento administrativo, se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. Dessarte, tendo sido requisitado o processo administrativo à d. Procuradoria, nos termos do artigo citado, pautado no princípio da celeridade processual e sendo incumbência deste Juízo determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, não caberia a ela recusar-se à prática desse ato. Acrescento à decisão impugnada que a exibição do processo administrativo em embargos do devedor é providência de rotina que, indeferida sem maiores cuidados, poderia mesmo implicar em cerceamento de defesa e anulação da sentença de mérito; prejuízo esse que se deve evitar. Essa rotina tem origem no art. 41, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal já mencionada e também em uma boa e sensível razão: à presunção de liquidez e certeza do título executivo a lei opõe o direito subjetivo público do devedor de confrontá-la, com base nos elementos do procedimento administrativo. Portanto, pode-se dizer que o executado tem o direito subjetivo público de defender-se com base nos elementos do procedimento administrativo e o Juiz tem o dever de prover-lhe a satisfação desse direito, quando instado a tanto. Isso não fere nenhum dos atributos do título executivo. Pelo contrário, os confirma. A presunção de liquidez e certeza é simples e admite prova em contrário. Essa prova será originada, dentre outras possibilidades, do processo administrativo. Precisamente porque a CDA goza de presunções legais é que se praticam atos de constrição patrimonial antes do executado defender-se por via dos embargos. Nestes, porém, tem o direito de arrear tais atributos e a lei lhe confere o direito de ver, nos autos, reproduzidas as peças do processo administrativo. A título exemplificativo, o seguinte precedente: Por força do artigo 41 da Lei n. 6.830/80, pode o magistrado, em decorrência do poder geral de cautela e diante de fundada dúvida sobre os elementos constitutivos da CDA, requisitar os autos do processo administrativo fiscal a fim de certificar-se da regularidade do processo executivo levado a efeito pela administração tributária, sendo que tal providência, além de poder ser solicitada de ofício, não causa qualquer prejuízo à Fazenda exequente, que tem em seu poder os documentos solicitados. (REsp 1184588/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 13/05/2011) O aresto assenta premissas perfeitamente aplicáveis ao caso presente: (a) o Juiz pode entender necessária a vinda do PA e detém poder de cautela nesse sentido; (b) Essa necessidade decorre da impugnação, sendo os embargos do devedor uma evidência irretorquível de que foi posto em dúvida o título executivo; (c) a requisição cabe de ofício, e, por maior força de razão, diante de requerimento da parte embargante; e (d) da determinação de juntada do PA não resulta prejuízo para a parte embargada, pois é seu dever guardá-lo. Por outro lado, se a parte exequente esquivar-se, negando ter consigo os autos do PA, isso resultaria em perda da presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. Extravio ou sonegação do PA importa em prejuízo para os requisitos da própria execução, como revela a seguinte ementa... não carecendo para os autos o procedimento administrativo, quando determinado pelo juiz que julgou imprescindível a juntada para responder aos reclamos da parte, a CDA ressurte-se de elementos para sustentar a presunção de liquidez e certeza, pois, além de impedir que o Judiciário confira a regular constituição do crédito, retira do contribuinte a amplitude de defesa. Precedentes. (AgRg no REsp 1240659/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 28/05/2014) Portanto, não se devem confundir duas situações diversas: a inicial da execução fiscal não necessita de instrução com os autos do PA, dado que a CDA, que a acompanha, é dotada de presunções legais; porém, impugnado o título por meio de embargos, cabe ao Juiz determinar a vinda do PA aos autos, de modo a prestigiar o contraditório e a ampla defesa. Mais: como se trata de direito expressamente previsto por lei, como a entende a jurisprudência e o costume, não há que falar em inversão do ônus da prova. Ocorre que, em matéria de exibição do processo administrativo, há disposição especial a respeito (art. 41/LEF), que nada tem a ver com as regras gerais de atribuição ou de inversão do ônus da prova. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064777-28.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0577273-62.1997.403.6182 (97.0577273-8)) - COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 276/290: O valor da avaliação do bem penhorado deve ser discutido nos autos executivos e ainda que se reconheça a suficiência da garantia, este não é o único requisito para se atribuir efeito suspensivo aos Embargos, motivo pelo qual mantenho a decisão de fls. 270/273.

Dê-se vista à embargada, conforme determinado na decisão acima referida. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026086-08.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043713-93.2014.403.6182 ()) - TAMBOR GESTAO DE NEGOCIOS LTDA.(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo embargante, em face do despacho de fls. 82, que, por tratar-se de matéria predominantemente de direito, determinou a conclusão dos presentes autos para sentença. Em síntese, fundam-se em suposta omissão. Não houve despacho saneando o processo, nos termos do artigo 357 do CPC e indagando a respeito das provas pleiteadas pelas partes (a matéria ausente sobre a destinação constitucional do PIS implica no direito em produzir provas); e b) Não foi deferida a oportunidade ao embargante para se manifestar a respeito da impugnação lançada pela União. A decisão atacada não padece do vício alegado pelo embargante. A decisão de fls. 82 foi cristalina ao chamar os autos para sentença: Tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomem os autos conclusos para sentença. (n.g.) Assim é: a matéria trazida pelos embargos versa sobre a suposta inconstitucionalidade da contribuição ao PIS, por desvio da sua destinação. As partes debateram tese estritamente jurídica, que dispensa a produção ulterior de provas. Não havendo necessidade de produção de outras provas (matéria predominantemente de direito), o juiz julgou antecipadamente o pedido, inteligência do artigo 355: O juiz julgou antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando -l- não houver necessidade de produção de outras provas (...). Dessa forma, inaplicável o artigo 357 do CPC/2015, diante da possibilidade do julgamento antecipado do mérito. Quanto à produção de prova, a LEF é clara: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. (...) (n.g.) A embargante, na peça inicial, protestou provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, ou seja, não especificou, nem justificou, que provas pretendia além das juntadas com a inicial. Retirando sua conduta, valeu-se apenas de menção genérica sobre a produção de prova, deixando de indicar quais provas específicas deveriam ser produzidas para comprovação de suas alegações, justificadamente, descumprindo os termos do artigo 16, par. 2º, da LEF, já citado. Mas há algo mais importante. A matéria tratada nestes embargos, repito, é de direito, prescindindo de qualquer outra prova, a

não ser a documental já trazida pelas partes. Em essência, a discussão aqui entabulada diz respeito à constitucionalidade da exação impugnada. Esse debate não depende de provas, nem de instrução. Nem se pode dizer que a embargada tenha trazido documentos com alguma relevância. Limitou-se a juntar extratos de consulta sobre a contribuição ao PIS (o que é seu procedimento padronizado), sem nenhuma repercussão para com a discussão jurídica destes autos. Registro que a intenção da embargante é puramente protelatória. Tendo-se manifestado a fls. 83/4, ou seja, após a impugnação fazendária, poderia ter alegado o que bem entendesse. O fato é que nada há a ser acrescido nestes autos, em matéria de instrução; a decisão que determinou conclusão para o julgamento antecipado está, essencialmente, correta. Fica a parte advertida sobre as penas aplicáveis por litigância de má-fé, a insistir nessa conduta procrastinatória. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Cumpra-se a decisão de fls. 82. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028374-89.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038220-38.2014.403.6182 ()) - BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Registro n. ____/2018.

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (fls.398/412), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009226-58.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011242-49.1999.403.6182 (1999.61.82.011242-0)) - EDITORA RIO S.A.(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Registro n. ____/2018

VISTOS, ETC.

1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, por encontrar a inicial em ordem, sendo a parte legítima e bem representada.

2. Observo que a garantia efetivada implica em valor depositado à disposição do juízo, oriundo da penhora efetivada no rosto dos autos do processo n. 0018944-26.2011.403.6182 em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais (fls. 484/486). Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).

In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 919 do NCPC, atribuindo-se aos embargos o efeito suspensivo.

3. Dê-se vista à embargada para impugnação.

Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010535-17.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584690-66.1997.403.6182 (97.0584690-1)) - FEBASP ASSOCIACAO CIVIL(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARLOS ROBERTO LOMBARDI X MOACYR GOTTARDI MORAES X RUTH MELLO MORAES

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo adequado valor à causa que reflita o seu conteúdo econômico (deverá responder ao valor da avaliação do bem, desde que não ultrapasse ao valor da execução), providenciando o correto recolhimento das custas; 2) a juntada de cópia do comprovante da construção do bem constante da execução fiscal (auto/termo de penhora/arresto, laudo de avaliação feito pelo oficial de justiça, auto de constatação/reavaliação e intimação) e da matrícula atualizada do imóvel; 3) Regularização do polo passivo da presente ação a fim de excluir CARLOS ROBERTO LOMPARDI, MOACYR GOTTARDI MORAES e RUTH MELLO MORAES, posto que não se vislumbra a existência de lide entre a embargante e estes possíveis litisconsortes passivos. Nem é caso de convocar o litisconsórcio necessário, conforme precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1033611/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012), pois, como distingue esse relevante aresto, a indicação à penhora partiu da embargada-exequente. Nem se trata de bem dado em garantia hipotecária, hipótese essa de litisconsórcio unitário, como se cogita no REsp 601.920/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 26/04/2012. Com isso, superado o precedente mais antigo, tendente à formação daquele litisconsórcio como regra, constante do REsp 530.605/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 09/02/2004, p. 131.b).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0542713-60.1998.403.6182 (98.0542713-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SERGIO LUIS DE C M CORREA) X TROPICAL ESQUADRIAS LTDA X JOAO MIGUEL X PAULO HENRIQUE MIGUEL(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença de fls.102, que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, condenando-a em honorários advocatícios. Suscita a ocorrência de contradição e omissão, tendo em vista, em síntese, que: A ocorrência de prescrição intercorrente guarda incompatibilidade lógica com a condenação do credor ao pagamento de honorários sucumbenciais, em razão do princípio da causalidade - a parte executada foi quem deu causa ao ajuizamento da ação fiscal ao não pagar os débitos inscrito em dívida ativa, bem como ao arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei n.6.830/80; O Enriquecimento sem causa da parte devedora chega a afiançar o princípio de que ninguém pode se aproveitar da própria torpeza; A extinção do crédito e da execução fiscal não ocorreram de atuação do patrono da executada, derivando, apenas, do lapso temporal transcorrido após o arquivamento dos autos; A prescrição intercorrente, por tratar-se de matéria de ordem pública, poderia ser conhecida de ofício por este juízo, nos termos do disposto no art.40, 4º, da Lei n.6.830/80; O pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente também poderia ter sido feito administrativamente, e seria deferido, conforme normativos e orientação do órgão central da PGFN; Não há base legal para condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários sucumbenciais em razão do disposto no artigo 19, 1º, I, da Lei n.10.522/02; e Requerer a condenação da empresa executada ao pagamento dos honorários sucumbenciais ou, subsidiariamente, que a sentença determine a extinção do feito sem ônus para as partes ou que seja afastada por completo a condenação da União ao pagamento da verba honorária, em razão da falta de litigiosidade. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EJcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgados análogos do E. STJ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafiançabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes nas hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN(EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 ..DTPB:)-(n.g).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREENHIMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EJcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ademais, a sentença foi cristalina ao abordar a questão da honorária: Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 83/89) oposta pela executada principal, na qual alega prescrição intercorrente do crédito. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 96/97) reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente e requer a extinção da execução fiscal, mas sem a condenação em honorários de sucumbência. É o breve relatório. Decido. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 40 DA LEF) Os autos foram arquivados por sobrestamento em 12/09/2008, retomado em 06/09/2017 (fls. 82 verso). Note-se que houve intimação pessoal da exequente, por vista dos autos, do despacho de fls. 82 (decisão de suspensão). De acordo com a determinação contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se em fls. 96/97, concordando com a ocorrência de prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio no segundo período em que os autos permaneceram no arquivo (12/09/2008 a 06/09/2017), sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. A exequente foi devidamente intimada do despacho que determinou o sobrestamento do feito. Assim, não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nem se pode imputar falha ao Poder Judiciário. O arquivamento do feito era de conhecimento da exequente e a essa caberia provocar o prosseguimento da execução, estando ou não arquivados os autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal (CDA 32.215.349-2) foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que o exequente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor da Fazenda, nos seguintes termos: a) 10% sobre o montante atualizado do crédito até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do crédito acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, do CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5% e 4%). Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (n.g.) A questão atinente à aplicabilidade (ou não) do artigo 19, 1º, da Lei n.10.522/2002 não foi abordada na decisão embargada, dessa forma, passo a fazê-lo. O parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, originalmente, tinha a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer. Com a Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, passou a dispor da seguinte forma: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Por fim, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do art. 19, 1o, da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendido aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80), constituindo exemplos o AGRESP 201001539789, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 e o AGRESP 201202622418, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2013. Em que pese a mais recente

redação atribuída ao dispositivo, mencionando expressamente os embargos à execução fiscal e a assim dita exceção de pré-executividade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantiveram o entendimento quanto à inaplicabilidade do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, nas Ações Executivas Fiscais; em decisões proferidas após a vigência da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (que alterou o referido parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02), conforme segue...EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/2002. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. Hipótese em que a decisão agravada aplicou o entendimento consolidado pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EREsp 1.215.003/RS, de que a norma do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002 somente exige a Fazenda Nacional do pagamento de honorários advocatícios quando ela anui ao pedido deduzido em ação contra ela proposta, motivo pelo qual não incide nos feitos processados na forma da Lei 6.830/1980. 2. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: AGRESP 201403087555, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 31/03/2015. ...DTPB:) (grifo nosso)...EMEN: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ. A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/11/2013. ...DTPB:) (grifo nosso) RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.112 - RS (2017/0048154-4) RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL RECORRIDO: GILBERTO GUERRAADVOGADO: RONEI DE FREITAS - RS016955 Trata-se de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. Atendendo-se ao princípio da causalidade e às circunstâncias do caso concreto, deve ser a exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Naquela decisão, o Tribunal de origem, considerando o valor da causa (R\$ 1.873.396,70 - um milhão oitocentos e setenta e três mil trezentos e noventa e seis reais e setenta centavos) e as circunstâncias do caso concreto, condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), porquanto a extinção da execução fiscal pelo implemento da prescrição intercorrente decorreu de provocação do executado, mediante a apresentação de exceção de pré-executividade por advogado constituído. Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos. No recurso especial, a Fazenda alega inicialmente violação do art. 1.022, II, do CPC/2015. Afirma que o Tribunal a quo foi omissa ao não se manifestar acerca da incidência do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 na hipótese dos autos, o que acarretaria a exclusão da condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. No mérito, indica ofensa ao art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, ao argumento, em síntese, de que reconheceu o implemento da prescrição intercorrente antes da prolação da sentença, o que conduziria a não condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do dispositivo supracitado. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. E o relatório. Decido. Em relação à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 pelo Tribunal de origem, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pela recorrente, qual seja, a ausência de manifestação a respeito aplicabilidade do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 à hipótese, tendo o julgador abordado a questão à fl. 140, ao consignar que: Contudo, cumpre complementar a decisão, sem alterar a parte dispositiva, Documento: 71321935 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 19/04/2017 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça para o fim de acrescentar que, apesar de a Fazenda Nacional ter reconhecido o transcurso da prescrição intercorrente, não é o caso de aplicação do disposto no art. 19, 1º, do CPC, tendo em vista que a matéria em discussão - prescrição de crédito tributário - não se subsume nas hipóteses legais do referido dispositivo. Neste panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PIS. COFINS. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. DECADÊNCIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. (...) 2. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. (...) 4. Recurso Especial não provido (REsp 1632691/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 7/3/2017). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CETETISTA. ADIANTAMENTO DO PCCS. NATUREZA SALARIAL. RECONHECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. REAJUSTE. REFLEXOS SOBRE O PERÍODO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. OFENSA À CLAUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. 1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados (EJcl no AgInt no REsp 1596865/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 24/2/2017). Acerca da alegação de que não há condenação de verba honorária na hipótese de a Fazenda reconhecer a procedência do pedido antes da prolação da sentença, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução se der após a contratação de advogado pelo executado. Nesse sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL INFORMADA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. VALOR FIXADO NA DECISÃO AGRAVADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. O entendimento pacificado do STJ é de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública em sede de exceção de pré-executividade, quando a extinção da execução fiscal, a pedido da própria exequente, se dá após a contratação de advogado pelo executado, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Quanto ao valor da verba honorária, fixado na decisão ora agravada, tem-se que foram observadas as particularidades do caso concreto para tanto, razão pela qual não há falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1390169/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe de 22/11/2016). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, são devidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.). Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1590005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe de 14/6/2016). Ante o exposto, com fundamento no art. 255, 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial. (RESP 2017/0048154-4, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA Documento: - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/04/2017) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. LEI Nº 10.522/2002, ARTIGO 19. INAPLICABILIDADE. 1. Cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que, o executado foi obrigado a constituir procurador nos autos, apresentando defesa, sobre o argumento de ocorrência da prescrição intercorrente, ocasionando à extinção do feito. 2. A jurisprudência do C. STJ consolidou o entendimento de que não é aplicável o disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02 ao procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais. 3. Considerando o valor da execução no montante de R\$ 11.679,31 (com posição em setembro/2000, e atentando para o disposto no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC/2015, e ainda segundo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora, deve a União Federal ser condenada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. 4. Apelação a que se dá provimento. (AC 00728111720004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017. ... FONTE: REPUBLICACAO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE. 1. A condenação da exequente nos honorários advocatícios, mesmo nas hipóteses em que não tenham sido opostos embargos à execução, constitui decorrência da aplicação do princípio da causalidade, pois ela restou vencida na demanda, tendo ajuizado executivo fiscal para cobrança de exceções fulminadas pela prescrição. 2. Com efeito, foi necessário que a parte executada constituísse advogado e ingressasse nos autos com embargos à execução fiscal para alegar a fluência do prazo prescricional. Em tais situações, a jurisprudência é assente no sentido de ser devida a verba honorária pela exequente. 3. Com relação ao disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80 em que há interposição de embargos à execução fiscal. Em paralelo, o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 também não altera a conclusão deste julgado, ante o entendimento sumulado pelo STJ no sentido de que a desistência da execução fiscal após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula nº 153). 4. O mesmo entendimento é aplicável aos casos em que a defesa foi apresentada por meio de exceção de pré-executividade, já que, mesmo neste caso, a contratação de advogado fez-se necessária para a representação da executada em juízo e para a consequente extinção da execução fiscal. Precedentes. 5. Com base nos critérios previstos no art. 20, 3º e 4º, do CPC/73, e considerando a simplicidade da demanda, bem como a apresentação de uma única defesa pela executada, razoável o arbitramento da verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00141002320144039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/05/2017. ... FONTE: REPUBLICACAO. ...) (grifo nosso) Assim este Juízo sente-se compelido a seguir esses precedentes, lembrando-se que, mesmo com a redação atualizada da Lei n. 10.522/2012, prosseguem os tribunais mencionados a negar sua aplicabilidade às execuções fiscais. No que tange ao princípio da causalidade e à tese fixada no Recurso Repetitivo n. 1111002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell, julgado em 23.09.2009, a tese fixou-se no sentido de que, extinta a execução fiscal em virtude de cancelamento do débito pela parte exequente, deve-se determinar quem deu causa à demanda, para efeito de atribuir sucumbência. Ora, esse precedente não se aplica ao caso, pois não houve pedido de cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/1980). Houve, diferentemente, pedido de decretação de prescrição intercorrente, por meio de defesa apresentada pela parte executada, reconhecido pela Fazenda-exequente. São situações distintas, que não se confundem, o pedido de cancelamento por iniciativa da exequente e a extinção, com sentença análoga à de mérito, por provocação da parte interessada, ainda que com a concordância do pólo ativo da execução fiscal. O princípio a ser aplicado é o da sucumbência, porque o caso concreto é distinto daquele julgado no Recurso Repetitivo n. 1111002/SP, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça. Observe, por último, que a manifestação da FN foi devidamente considerada por este Juízo, ao reduzir o percentual de honorários advocatícios aplicável, em função do reconhecimento do pedido de decretação de prescrição intercorrente. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, unicamente para que a sentença fique integrada pelas razões acima declinadas, sem modificação do dispositivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0022725-76.1999.403.6182 (1999.61.82.022725-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO(SPI74504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA E SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela executada, em face da r. sentença de fls. 90/92, que julgou extinto o presente feito, nos termos do artigo 26 da LEF, determinando, após o trânsito em julgado, a expedição de alvará de levantamento do depósito em favor da parte executada. Funda-se em contradição, asseverando que este Juízo incorreu em erro em procedendo ao proferir nova sentença extinguindo o mesmo processo no qual já ocorreu o trânsito em julgado em grau de recurso (fls. 79/83 - embargos à execução fiscal). A segunda sentença, portanto, é nula e, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício. Requeru a expedição imediata do alvará de levantamento dos valores depositados. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EJcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgados análogos do E. STJ. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERCORRENTE. REJEIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (erro em procedendo ou erro em julgando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ...EMEN:(EDAGA 2001101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011. ...DTPB:)-(n)g. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito substanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EJcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora

embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ademais, a sentença foi cristalina quanto ao pedido de extinção e ao levantamento do depósito: Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. O pedido de manutenção do depósito de fls. 14 não merece prosperar. Infere-se do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, que após o trânsito em julgado de sentença extintiva da execução, os depósitos realizados para garantia do juízo serão devolvidos ao depositante. A manutenção de tais valores nos autos só se justificaria no caso de existência de débitos inscritos em dívida ativa, objeto de execução, na qual requerida a penhora no rosto dos autos originários. Embora a exequente tenha demonstrado a existência de débitos da executada inscritos em dívida ativa, não comprovou o efetivo ajuizamento da ação executiva respectiva, limitando-se a argumentar que estaria adotando as providências necessárias para o seu ajuizamento e penhora no rosto dos presentes autos. Dessa forma; considerando que não há penhora ou arresto no rosto dos autos formalizado neste feito, bem como a inexistência de execução fiscal em curso referente às inscrições mencionadas pela exequente, nem tampouco a realização do pedido; não há como se manter os valores depositados em favor da executada. Extra-se esse entendimento dos seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONDICIONOU A DESTINAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL ÀS PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS QUANTO À EVENTUAL PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS PLEITEADA PELA UNIÃO NO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não existindo constrição formalizada ou sequer ordenada pelo Juízo onde tramita a execução fiscal, não há fundamento legal que impeça o levantamento de valores que eventualmente se encontrem à disposição da agravante nos autos de ação ordinária que se situa em fase de cumprimento de sentença. 2. A privação de direitos depende do devido processo legal (art. 5º, LIV da Constituição) e nem mesmo o poder geral de cautela do Juiz legitima a medida postulada pela Fazenda se não existirem elementos que a recomendem, pois aquele poder não se confunde com arbítrio. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00105865220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015 ..FONTE REPLICACAO:.) (grifó nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - NUMERÁRIO DEPOSITADO PARA GARANTIA DO JUÍZO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional. 3. No caso, o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD supera, em muito, o valor atualizado do débito exequendo, razão pela qual deve ser mantida a decisão de Primeiro Grau que determinou o levantamento do saldo remanescente. 4. Não é o caso de se determinar, nestes autos, a manutenção dos depósitos para viabilizar a garantia de outra execução, pois cumpria à exequente, se tivesse interesse na penhora do saldo remanescente para garantia do débito objeto da Execução Fiscal nº 0019102-76.2014.4.03.6182, requerer, naqueles autos, a realização de penhora no rosto destes autos. 5. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expendido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 6. Agravo improvido. (AI 00009298620154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE REPLICACAO:.) (grifó nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AÇÃO ORDINÁRIA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - DEPOSITANTE VENCEDORA - LEVANTAMENTO - POSSIBILIDADE - ART. 100, 9º E 10º, CF - NÃO APLICAÇÃO - MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO CONCLUSIVA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS E AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Prejudicados os embargos de declaração, tendo em vista o julgamento do agravo. 2. É certo que o depósito judicial (seu levantamento ou conversão em renda da União) está condicionado ao resultado da demanda. 3. Na hipótese, a agravante sagrou-se vencedora, com trânsito em julgado em 16/4/2010 (fl. 154). 4. O depósito judicial, realizado com o objetivo de suspender a exigibilidade do débito questionado pela autora, deve ser levantado por ela, sendo outorgados à Fazenda Nacional outros meios de satisfação de seu crédito, como a competente execução fiscal. Assim, cabível o levantamento pleiteado. 5. Não se compreende a questão na hipótese de aplicação da sistemática dos precatórios, ou seja, da previsão constitucional do art. 100, 9º e 10º, posto que o valor depositado não constituiu pagamento devido pela União, mas numerário pertencente à própria autora. 6. Oportunizada a manifestação da União Federal acerca da existência de débitos que, eventualmente, pudessem obstar o direito da agravante em levantar os depósitos realizados em sede de ação, na qual se logrou vencedora, a agravada não somente argumentou a possibilidade de compensação, sem demonstrar, efetivamente, a existência de débitos. 7. O pedido da União Federal, deduzido perante o Juízo de origem (fl. 398) é genérico, e que desde outubro/2011 (quando deduzido o pedido de suspensão da expedição de alvará de levantamento) até fevereiro/2012 (quando da interposição deste recurso), não se concretizou a alegada penhora no rosto dos autos, não podendo a depositante (vencedora da lide) aguardar infinitivamente a diligência encetada pela União Federal. 8. Embargos de declaração prejudicados e agravo de instrumento provido. (AI 00057053720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE REPLICACAO:.) (grifó nosso) Dessa forma, após o trânsito em julgado, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito em favor da executada. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se. Por outro lado, a própria exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em virtude de decisão judicial. Ou seja, a exequente estava ciente de que o prosseguimento da execução era impossível e requereu a sua extinção. O v. decisão reproduzida a fls. 79/80 deu provimento à apelação para julgar os embargos procedentes. Em cumprimento, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução. Trata-se de feitos relacionados, mas procedimentalmente distintos. A extinção dos embargos não implica em automática extinção da execução, que deve ser finalizada por sentença, para que possa ser arquivada com baixa na distribuição. Há costume forense de determinar-se a extinção da execução nos próprios embargos, mas a prática não é tecnicamente perfeita. E não houve essa determinação no v. acórdão. O correto, portanto, é extinguir a execução porque seu prosseguimento foi obestado pela desconstituição do título executivo. Não há qualquer prejuízo para o embargante/executado. Eventual sucumbência deverá ser cobrada nos autos dos próprios embargos, em que foi proferido o título judicial condenatório. Enfim: aqui trata-se de autos de execução, cuja extinção se impõe; não houve desrespeito à coisa julgada e sim cumprimento da coisa julgada. No que se refere ao alvará de levantamento, é a própria embargante/executada que está, paradoxalmente, protelando sua expedição, já determinada pela sentença embargada. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

EXECUCAO FISCAL

0052400-11.2004.403.6182 (2004.61.82.052400-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CBL-LAMINACAO BRASILEIRA DE COBRE LTDA(SPI06116 - GUSTAVO SILVA LIMA)

Tendo em vista a concordância da exequente, lavre-se o termo de substituição da penhora pelo imóvel objeto da matrícula n. 18.746 do CRI de São João da Boa Vista/SP.

Após, intime-se o executado pela imprensa quanto à substituição da penhora e quanto a nomeação dele para o encargo de depositário.

fim, expeça-se carta precatória para registro da penhora e designação de leilão(ões).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0061347-54.2004.403.6182 (2004.61.82.061347-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HERBERT MAYER IND/ HELIOGRAFICA S/A X LEA VIEIRA DA CUNHA(SPI176785 - ERIO UMBERTO SALANI FILHO E SPI96385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES)

Intimem-se os patronos de Armando Ruivo a dar cumprimento a determinação de fls. 203, no prazo de 05 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0034134-97.2009.403.6182 (2009.61.82.034134-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SPO91916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SPI147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0033922-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUJCHI) X SHIGEHARU SHIKASHO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela exequente, aqui embargante, Fazenda Nacional, em face da sentença de fls. 55/57, que, de ofício, reconheceu a falta de interesse de agir para a execução fiscal, julgando extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, à míngua da condição da ação preterida. Em síntese, funda-se em suposta omissão, arguindo que o 3º, do artigo 115, da Medida Provisória n. 780/2017 passou a permitir a inscrição em dívida ativa de créditos constituídos pelo INSS em virtude de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente, cabendo aplicar in casu o que dispõe o artigo 493 do CPC/2015. Arguiu que a convalidação legislativa de um ato administrativo deve operar efeitos retroativos - ex tunc, assim, é perfeitamente possível admitir a tese de que o art. 11 da MP. n.780/2017 promoveu a convalidação legislativa do ato de inscrição em Dívida Ativa do crédito exequendo dos presentes autos ao explicitar a autorização para a promoção da inscrição em dívida ativa dos créditos constituídos pelo INSS em razão dos valores pagos indevidamente, que já existia implicitamente na forma do artigo 39 e parágrafos da LEI N. 4.320/1964, lembrando que não há proibição em nosso ordenamento jurídico da retroação dos efeitos da lei, salvo nos casos de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Finalmente, arguiu que a manutenção da extinção destes autos acarretaria prejuízos ao interesse público. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arrestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Os embargos não servem para trazer novos argumentos e documentos. Nem servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgados análogos do E. STJ: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIÉDEADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 ..DTPB:)-(n.g) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ademais, a sentença foi prolatada em entendimento pacificado do C. STJ de que o indébito previdenciário envolvendo fraude não é suscetível de inscrição unilateral de dívida. Em que pesem todas essas observações, entendendo necessário complementar a sentença para que fique claro que o ato normativo invocado pela exequente-interponente não se aplica ao caso presente. Retroeficácia não se presume na lei, nem no ato com força de lei. A presunção de retroeficácia teria o condão de modificar o que é tradição em nosso direito: a não-projeção de efeitos para o passado. A Medida Provisória é um instrumento com força de lei, adotado pelo presidente da República, em casos de relevância e urgência. Produz efeitos imediatos, mas depende de aprovação do Congresso Nacional para transformação definitiva em lei. Seu prazo de vigência é de sessenta dias, prorrogáveis uma vez por igual período, podendo perder a eficácia, desde a edição, se não for convertida no prazo de sessenta dias. Em linha de princípio, a Medida Provisória não produz efeitos retroativos, assim como também a lei não é retroeficaz, salvo em casos excepcionais e respeitado o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Esses são casos-limite: óbices à retroatividade da lei, desde que se determine que o legislador pretendia tal retroeficácia. Segundo a concepção tradicional no Direito Brasileiro, não se interpreta a lei em sentido retroativo. Para tanto, o legislador tem de ser expresso. Se foi silente, o interprete não deve, por sua conta, projetar efeitos para o passado. Essa seria má hermenêutica. As normas são concebidas para o futuro; não se pode inverter essa premissa, aplicando a retroatividade como regra - esta

última é, pelo contrário, exceção. A MP 780/2017 foi publicada no D.O.U. de 22.05.2017 (com prazo de vigência prorrogado através do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n.38/2017), ou seja, em momento posterior à inscrição (17.06.2011) e ao ajuizamento (02.08.2011). Não opera, portanto, efeitos em relação à inscrição aqui em cobrança. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, unicamente para que a sentença fique integrada pelas razões acima declinadas, sem modificação do dispositivo. P. R. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0026389-61.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI62329 - PAULO LEBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de petição da Caixa Econômica Federal, recebida como embargos de declaração, em face da decisão de fls. 133/134, que afastou a alegação de preclusão, em virtude da ocorrência de erro material ao aplicar o dispositivo para arbitramento da verba honorária, alterando-a nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do CPC/2015. Funda-se em contradição, asseverando, em síntese, que a petição não poderia ter sido recebida como embargos de declaração, requerendo a nulidade de todos os atos praticados após a decisão de fls. 126, pautado nos seguintes fundamentos: Passaram-se noventa e quatro dias úteis da intimação pessoal da sentença; Não se trata de hipótese de alteração do julgado ou de juízo de retratação; Os declaratórios são intempestivos; Há previsão de recurso próprio no tocante ao conformismo com o percentual arbitrado na sentença, que não foi oposto no prazo legal; Não foi observada a soberania da coisa julgada certificado nos autos, bem como os princípios do devido processo legal, da segurança jurídica e da causalidade; A Municipalidade adotou as providências para comunicar o cancelamento da CDA somente em 11.07.2016; A área tributada encontra-se na posse da própria exequente desde 17.10.2006; A execução firmada em título não demonstrou a má-fé da exequente; Há graves consequências - inclusões no CADIN, que impedem as contratações com a Municipalidade; A alteração do julgado não versa sobre matéria de ordem pública; Eventual erro em julgando quando à aplicação do dispositivo legal é objeto de matéria recursal e de iniciativa exclusiva da parte interessada; O Caráter alimentar da verba referente aos honorários advocatícios arbitrados em favor da Caixa; Colacionou os dispositivos: 7º do artigo 485, artigo 508, inciso III do artigo 997 e artigo 1000, todos do CPC/2015; e O processo não admite surpresas tumultuárias, notadamente após a regular intimação das partes, da ocorrência da preclusão consumativa e do trânsito em julgado. Recebo a petição como embargos de declaração. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. E é isso que a parte interponente pretende, no fundo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgados análogos do E. STJ. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN(EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 ..DTPB:-(n.g).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade, ou erro material e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ademais, a decisão foi cristalina ao abordar as questões embargadas: Vistos etc. Trata-se de petição do Município de São Paulo, fundada em erro material, sob a alegação de que ocorreu equívoco na fixação do percentual da verba honorária (10%), uma vez que não foi aplicada a faixa respectiva - inciso III, 3º, do artigo 85 do CPC/2015 - para o seu arbitramento. A fls. 117/118, foi proferida sentença de extinção do presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.6.830/80, condenando a Municipalidade em 10% do valor exequendo, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Em 16.08.2017, certificou-se o trânsito em julgado (fls. 125v.). A executada, por sua vez, alegou a preclusão. Arguiu, ainda, a inexistência de erro material, requerendo a expedição de precatório (fls. 130/131). É o relatório. Decido. Recebo a petição como embargos declaratórios. Assiste razão ao exequente. Denoto que houve erro material na indicação do dispositivo aplicável, tendo em vista que este Juízo deixou de modular a honorária em consonância com o 3º do artigo 85 do CPC/2015. Tratando-se, portanto, de erro material quanto à aplicação do dispositivo para arbitramento da verba honorária, afasto a alegação de preclusão. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da sentença embargada. O princípio a ser considerado, dadas as peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Em virtude dele, atribui-se os honorários a quem deu causa ao ajuizamento. Esse princípio, o da causalidade, tem precedentes precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo: Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (AgRg no REsp 1.104.279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009) O E. STJ já teve oportunidade de aplicar o princípio da causalidade em casos de cancelamento do crédito exequendo. A Primeira Seção do STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pelo exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º.10.09). (AgRg no REsp 1.148.441/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 17.8.2010.) Pois bem. O princípio da causalidade comparece aqui em prejuízo da exequente. A exequente ajuizou indevidamente a presente execução, tendo, posteriormente, cancelado o crédito em cobro (fls. 110/111), devendo-lhe ser carreada a verba honorária. A responsabilidade pela mobilização indevida da máquina judiciária é predominantemente da exequente, portanto. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencedor ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Na inicial consta o valor exequendo, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do CPC/2015, arbitrando-se a honorária em desfavor da Municipalidade, nos seguintes termos: a) 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários-mínimos; e, b) 8% sobre o valor da causa atualizado acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre o valor da causa atualizado acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos. Trata-se de causa de processamento simples, demandando, apenas, para a sua defesa, a oposição de exceção de pré-executividade. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais. Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos. P.R.I. (n.g.) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

EXECUCAO FISCAL

0042229-43.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL)

Trata-se de pedido da executada para a imediata suspensão do crédito do CADIN perante o órgão competente.

O crédito tributário, inscrito em dívida ativa sob o nº 13.794-45, está suspenso por depósito do seu montante integral (artigo 151, II, do Código Tributário Nacional - fls. 62 e 455 dos embargos a execução fiscal e fls. 51 destes autos).

Neste contexto, não é devida a inscrição do contribuinte no CADIN, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça :

TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN - REQUISITOS LEI 10.522/02 ART. 7º: OFERECIMENTO DE GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Permite-se a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro, quando o contribuinte oferece garantia idônea e suficiente em garantia ao débito que lhe está sendo cobrado (art. 7º da Lei 10.522/02).

2. Embargos de divergência providos. (1ª Seção, 1002798, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009, v.u., DJe 21/08/2009)

O art. 7º da Lei n. 10.522/2002 é expresso a propósito da lide vertente: Suspensa a exigibilidade do crédito fiscal, por alguma das hipóteses previstas em lei, igualmente será suspenso o registro no CADIN.

Por estes fundamentos, defiro o pedido determinando a suspensão do registro do embargante no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, exclusivamente quanto à certidão de dívida ativa n. 13794-45 (fls.02/04).

Oficie-se ao órgão competente para as providências cabíveis. Instrua-o com a cópia da presente decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005556-80.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X JBS S/A(SP303249 - RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL)

Intime-se o novo patrono da executada para dar cumprimento a determinação de fls. 62. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007691-65.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X UNILEVER BRASIL LTDA(SPI67884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Não há saldo a ser levantado pela executada. Arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0015662-04.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X GARANTIA DE SAUDE LTDA(SPI69038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o executado de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0538154-94.1997.403.6182 (97.0538154-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X SOLAR COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SA) X SOLAR COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Fls. 78/79: ciência ao exequente.

2. Fls. 80: dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506068-07.1996.403.6182 (96.0506068-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020543-40.1987.403.6182 (87.0020543-5)) - JOSE CARLOS FRONTEIRA THEODORO(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X JOSE CARLOS FRONTEIRA THEODORO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 147/148: manifeste-se o exequente José Carlos F. Theodoro. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051610-56.2006.403.6182 (2006.61.82.051610-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542434-74.1998.403.6182 (98.0542434-0)) - WILLIAM JORGE CREDE(SP016711 - HAFEZ MOGRABI) X INSS/FAZENDA X ANTONIO ROSSI X MARIA GECY DE MELLO ROSSI(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA E SP166977 - DIRCEU QUINALIA FILHO E SP159253 - HENRIQUE SHIMABUKURO) X WILLIAM JORGE CREDE X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040675-20.2007.403.6182 (2007.61.82.040675-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0565781-73.1997.403.6182 (97.0565781-5)) - EMPRESA DE TRANSPORTE CESARI LTDA - ME X HEBER SPINA BORLENGHI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004401-23.2008.403.6182 (2008.61.82.004401-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033335-25.2007.403.6182 (2007.61.82.033335-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tomem conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070432-15.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034304-59.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IL PLANETA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ E SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X IL PLANETA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL X SCAFURO,PANTALEONI E LUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005915-08.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727

DESPACHO

Suspendo a execução pelo prazo requerido pela Exequente (60 dias). Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000474-46.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MGI15670, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727

DESPACHO

Suspendo a execução pelo prazo requerido pela Exequente (60 dias). Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005917-75.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Suspendo a execução pelo prazo requerido pela Exequernte (60 dias). Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002880-40.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ciência à executada da manifestação da exequernte (id 9309701). Nada sendo requerido em 30 dias, tomem-me para apreciação do pedido da exequernte. Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007104-84.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: RADIO TOP FM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570

DESPACHO

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012622-89.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (id 9945157), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013201-37.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (id 9945151), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006632-83.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (id 9926643), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006127-92.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (id 9959467), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.
2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.
3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012574-33.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (id 9961658), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.
2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.
3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009852-89.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (id 9946843). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela tríade de requisitos de que cuida o art. 919/CPC-2015. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito comprovado nos autos. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, § 2º, I). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal.

Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009185-06.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627A
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DESPACHO

Aguardar-se a decisão dos autos executivos sobre a garantia ofertada. Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012555-27.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006550-52.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUERBET IMAGEM DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

DESPACHO

Intime-se a executada para adequar o Seguro Garantia, nos termos requeridos pela Exequente. Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008388-64.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008421-20.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação da Exequerente, para se for o caso, apresentar nova garantia. Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013155-66.2018.4.03.6100 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Exequerente a juntar a memória dos cálculos, nos termos do art. 534 do CPC. Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009911-77.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321
EXECUTADO: MARIA APPARECIDA FRANZOLIN BRÜDER
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO BASQUES - SP69431

DESPACHO

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009938-94.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SEPACO SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação da Exequerente. Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001735-46.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Suspendo a execução pelo prazo requerido pela Exequerente (60 dias). Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000608-10.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Suspendo a execução pelo prazo requerido pela Exequerente (60 dias). Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013723-64.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PETROCENTER AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o executado juntar documentos. Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007093-55.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação da exequente, para, querendo, aditar o Seguro ofertado em garantia do Juízo. Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000943-92.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA SOARES - MG138038

DESPACHO

Suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente (60 dias). Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000660-69.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Suspendo a execução pelo prazo requerido pela Exequente (60 dias). Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009972-35.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da **FAZENDA NACIONAL**, com pedido de tutela cautelar antecedente, objetivando a antecipação da penhora por meio de apólice de seguro nº 046692018100107750007970, emitida por FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S.A. ("Fairfax"), até o valor de R\$ 33.013.079,42 (trinta e três milhões e treze mil e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos), para garantia dos débitos apontados no processo administrativo nº 13830.722.778/2014-56.

Da competência

A competência do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP está firmada pelo Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

- I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;
- II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

Da possibilidade material do pedido

Identificada a competência desta vara especializada para a ação que visa à antecipação da penhora em execução fiscal, mesmo antes da propositura da ação principal (a execução fiscal), considero importante mencionar a qualidade do bem apresentado neste processo.

A Lei nº 13.043/2014 alterou a Lei nº 6.830/1980, que passou a tipificar o "seguro garantia" como modalidade de garantia, nos seguintes termos:

" Artigo 9º : Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II- oferecer fiança bancária ou seguro garantia."

Conforme afirmado e pedido pela autora, o que ela almeja apresentar como garantia é **apólice de seguro nº 046692018100107750007970, emitida por FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S.A. ("Fairfax"), até o valor de R\$ 33.013.079,42 (trinta e três milhões e treze mil e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos), para garantia dos débitos apontados no processo administrativo nº 13830.722.778/2014-56.**

No entanto, entendo fundamental que a Ré proceda a verificação prévia da apólice de seguro garantia oferecida e se manifeste quanto ao cumprimento dos requisitos necessários para eventual aceitação do bem.

Assim, antes de apreciar o pedido de tutela formulado pela parte autora, promova-se vista à Ré para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o retorno dos autos, tornem conclusos.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009355-12.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Tendo em vista a apresentação da via original da apólice de seguro garantia oferecida pela executada, promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto à regularidade da garantia oferecida pela parte

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012649-72.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5003980-30.2017.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação e lote), o que teria resultado em cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e inusitada. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica.

Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (ID 5890229).

Em impugnação (ID 7106110), o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual e/ou critério da média; noticia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metrológicas.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão correspondem aos valores assinalados para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica (ID 8513659), em que a embargante reitera os termos da petição inicial e requer a produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação a fim de comprovar que eventual variação, ainda que irrisória, se deu em decorrência do armazenamento ou medição inadequada.

Por decisão de ID 8537317, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante.

Manifestação do embargado acerca da documentação juntada aos autos pela embargante (ID 9550403).

Sem nova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

I – Da nulidade do processo administrativo e do cercamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a atuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A embargante defende a nulidade do auto de infração em razão dos seguintes argumentos: não preenchimento de informações essenciais (data de fabricação e lote) no formulário denominado “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos”, bem como ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, e justificada a escolha pela pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Da leitura das cópias extraídas dos autos do processo administrativo, verifico que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto (ID 3624766, Pág. 7), permitindo a sua individualização, para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Registro que a alegada semelhança da motivação dos pareceres dos diversos processos administrativos, por si só, não vicia esse ato, sendo que a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 50, §2º, admite, inclusive, que “Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.”, o que atende o Princípio da Eficiência que deve nortear a atuação da Administração Pública (art. 37, caput, CRFB).

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

II – Das infrações às normas metroológicas

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo imiscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu as atuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da individual e/ou da média.

A embargante sustenta que realiza um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, descreve o procedimento de controle de peso por ela adotado e reputa que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição.

Por essa razão, entende que seria necessária a realização de nova avaliação tomando-se por base amostras coletadas diretamente na fábrica da embargante.

A prova pericial requerida foi indeferida por decisão de ID 8537317, haja vista que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estavam irregulares.

Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a alegação genérica de que a variação poderia ter ocorrido devido ao transporte/armazenamento não é apta a afastar a responsabilidade da embargante.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso em tela, registro que as normas metroológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

III – Da multa aplicada

A questão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância já foi enfrentada no tópico anterior.

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na graduação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012673-03.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5006491-98.2017.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação e lote), o que teria resultado em cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e inusitada. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica.

Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (ID 8280448).

Em impugnação (ID 8476156), o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual e/ou critério da média; noticia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metroológicas.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão correspondem aos valores assinalados para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica (ID 8893546), em que a embargante reitera os termos da petição inicial e requer a produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação a fim de comprovar que eventual variação, ainda que irrisória, se deu em decorrência do armazenamento ou medição inadequada.

Por decisão de ID 9027144, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante e determinou a manifestação do embargado acerca da documentação juntada aos autos pela embargante (perícias realizadas na fábrica).

Manifestação do embargado de ID 9139099.

Nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

I – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. A evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A embargante defende a nulidade do auto de infração em razão dos seguintes argumentos: não preenchimento de informações essenciais (data de fabricação e lote) no formulário denominado “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos”, bem como ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, e justificada a escolha pela pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Da leitura das cópias extraídas dos autos do processo administrativo, verifico que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto (ID 3646695, Pág. 5), permitindo a sua individualização, para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Registro que a alegada semelhança da motivação dos pareceres dos diversos processos administrativos, por si só, não vicia esse ato, sendo que a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 50, §2º, admite, inclusive, que “*Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.*”, o que atende o Princípio da Eficiência que deve nortear a atuação da Administração Pública (art. 37, caput, CRFB).

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

II – Das infrações às normas metroológicas

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo inibir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardiais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu as autuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da individual e/ou da média.

A embargante sustenta que realiza um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, descreve o procedimento de controle de peso por ela adotado e reputa que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição.

Por essa razão, entende que seria necessária a realização de nova avaliação tomando-se por base amostras coletadas diretamente na fábrica da embargante.

A prova pericial requerida foi indeferida por decisão de ID 9027144, haja vista que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estavam irregulares.

Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a alegação genérica de que a variação poderia ter ocorrido devido ao transporte/armazenamento não é apta a afastar a responsabilidade da embargante.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial I DATA:07/11/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso em tela, registro que as normas metroológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

III – Da multa aplicada

A questão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância já foi enfrentada no tópico anterior.

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na gradação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito executando (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009636-31.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da parte autora (ID 9739374), informando que desiste da presente Ação de Tutela Antecipada, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013101-82.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: SONIA REGINA MENEZES

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012754-49.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5005378-12.2017.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação e lote), o que teria resultado em cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e inusitada. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica.

Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (ID 5449511).

Em impugnação (ID 7536130), o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual e/ou critério da média; noticia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metrologias.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão correspondem aos valores assinalados para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica (ID 8455824), em que a embargante reitera os termos da petição inicial e requer a produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação a fim de comprovar que eventual variação, ainda que irrisória, se deu em decorrência do armazenamento ou medição inadequada.

Por decisão de ID 8598892, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante, ocasião em que lhe foi oportunizado o prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntada de prova suplementar.

Sem nova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

I – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A embargante defende a nulidade do auto de infração em razão dos seguintes argumentos: não preenchimento de informações essenciais (data de fabricação e lote) no formulário denominado "Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos", bem como ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, e justificada a escolha pela pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Da leitura das cópias extraídas dos autos do processo administrativo, verifico que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos (ID 3698564, Pág. 5, em que pese a má qualidade da imagem), constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a data de validade, permitindo a sua individualização, para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Registro que a alegada semelhança da motivação dos pareceres dos diversos processos administrativos, por si só, não vicia esse ato, sendo que a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 50, §2º, admite, inclusive, que "Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.", o que atende o Princípio da Eficiência que deve nortear a atuação da Administração Pública (art. 37, caput, CRFB).

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

II – Das infrações às normas metroológicas

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo imiscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu as autuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da individual e/ou da média.

A embargante sustenta que realiza um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, descreve o procedimento de controle de peso por ela adotado e reputa que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição.

Por essa razão, entende que seria necessária a realização de nova avaliação tomando-se por base amostras coletadas diretamente na fábrica da embargante.

A prova pericial requerida foi indeferida por decisão de ID 8598892, haja vista que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estavam irregulares.

Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a alegação genérica de que a variação poderia ter ocorrido devido ao transporte/armazenamento não é apta a afastar a responsabilidade da embargante.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso em tela, registro que as normas metroológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

III – Da multa aplicada

A questão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância já foi enfrentada no tópico anterior.

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na gradação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012773-55.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5008568-80.2017.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

A embargante alega, em síntese, a nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação e lote), o que teria resultado em cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e inusitada. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica.

Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (ID 5895107).

Em impugnação (ID 7084610), o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual e/ou critério da média; noticia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metroológicas.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão correspondem aos valores assinalados para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica (ID 8386494), em que a embargante reitera os termos da petição inicial e requer a produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação a fim de comprovar que eventual variação, ainda que irrisória, se deu em decorrência do armazenamento ou medição inadequada.

Por decisão de ID 8388126, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante.

Manifestação do embargado de ID 9555856.

Nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

I – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a atuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A embargante defende a nulidade do auto de infração em razão dos seguintes argumentos: não preenchimento de informações essenciais (data de fabricação e lote) no formulário denominado “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos”, bem como ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, e justificada a escolha pela pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Da leitura das cópias extraídas dos autos dos processos administrativos, verifico que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto (P.A. 25064/2015 - ID 3730059, Pág. 6; P.A. 20503/2015 – ID 3730063, Pág. 11; P.A. 15971/2015 – ID 3730069, Pág. 6; P.A. 21541/2014 – ID 3730078, Pág. 7; P.A. 23630/2014 – ID 8386756, Pág. 6), permitindo a sua individualização, para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Registro que a alegada semelhança da motivação dos pareceres dos diversos processos administrativos, por si só, não vicia esse ato, sendo que a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 50, §2º, admite, inclusive, que “*Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.*”, o que atende o Princípio da Eficiência que deve nortear a atuação da Administração Pública (art. 37, caput, CRFB).

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

II – Das infrações às normas metroológicas

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo imiscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu as atuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da individual e/ou da média.

A embargante sustenta que realiza um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, descreve o procedimento de controle de peso por ela adotado e reputa que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição.

Por essa razão, entende que seria necessária a realização de nova avaliação tomando-se por base amostras coletadas diretamente na fábrica da embargante.

A prova pericial requerida foi indeferida por decisão de ID 8388126, haja vista que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estavam irregulares.

Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a alegação genérica de que a variação poderia ter ocorrido devido ao transporte/armazenamento não é apta a afastar a responsabilidade da embargante.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da atuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016. FONTE: REPUBLICACAO.)

Com relação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso em tela, registro que as normas metroológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se constata numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

III – Da multa aplicada

A questão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância já foi enfrentada no tópico anterior.

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na gradação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011487-42.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5000047-49.2017.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação e lote), o que teria resultado em cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e inusitada. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica.

Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (ID 4612074).

Em impugnação (ID 5104568), o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual e/ou critério da média; noticia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metroológicas.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão correspondem aos valores assinalados para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica (ID 6812841), em que a embargante reitera os termos da petição inicial e requer a produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação a fim de comprovar que eventual variação, ainda que irrisória, se deu em decorrência do armazenamento ou medição inadequada.

Por decisão de ID 7852654, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante.

Manifestação do embargado acerca da documentação juntaada pelo embargante (ID 9581717).

Nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

I – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a atuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A embargante defende a nulidade do auto de infração em razão dos seguintes argumentos: não preenchimento de informações essenciais (data de fabricação e lote) no formulário denominado "Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos", bem como ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, e justificada a escolha pela pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Da leitura das cópias extraídas dos autos do processo administrativo, verifico que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos (ID 3200814, Pág. 6) e na folha de informação em que consta a foto do produto averiguado (ID 3200814, Pág. 12), constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto, permitindo a sua individualização, para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Registro que a alegada semelhança da motivação dos pareceres dos diversos processos administrativos, por si só, não vicia esse ato, sendo que a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 50, §2º, admite, inclusive, que "Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.", o que atende o Princípio da Eficiência que deve nortear a atuação da Administração Pública (art. 37, caput, CRFB).

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

II – Das infrações às normas metrológicas

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo imiscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu as autuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da individual e/ou da média.

A embargante sustenta que realiza um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, descreve o procedimento de controle de peso por ela adotado e reputa que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição.

Por essa razão, entende que seria necessária a realização de nova avaliação tomando-se por base amostras coletadas diretamente na fábrica da embargante.

A prova pericial requerida foi indeferida por decisão de ID 7852654, haja vista que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estavam irregulares.

Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a alegação genérica de que a variação poderia ter ocorrido devido ao transporte/armazenamento não é apta a afastar a responsabilidade da embargante.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUNÁRIO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016. FONTE: REPUBLICACA.O.)

Com relação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso em tela, registro que as normas metrológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, ou os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

III – Da multa aplicada

A questão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância já foi enfrentada no tópico anterior.

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na gradação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Acarará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010717-49.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: MIRNA HELENA VERTEMATTI

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011909-17.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: ROSAURA PIRES BARBOSA MARTINEZ

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000558-81.2016.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: HERMANO DE SOUZA CIORUCI

DECISÃO

Considerando que a certidão do oficial de justiça possui fé pública, aliado ao fato de que a executado não foi localizado no endereço mencionado, indefiro o pedido da exequente, posto que a medida é inócua.

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000526-76.2016.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: CLAUDIO EDUARDO SILVA

DECISÃO

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a informação de parcelamento do débito.
Após, voltem conclusos.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002070-65.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 60 dias conforme requerido pela exequente.
Decorrido o prazo, promova-se nova vista.
Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000930-93.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 60 dias conforme requerido pela exequente.
Decorrido o prazo, promova-se nova vista.
Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000643-33.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA BENINI BITENCOURT - MG114253

DECISÃO

Suspendo o curso da execução fiscal pelo prazo de 60 dias conforme requerido pela exequente.
Decorrido o prazo, promova-se nova vista.

São PAULO, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000316-25.2016.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 60 dias conforme requerido pela exequente.
Decorrido o prazo, promova-se nova vista.
Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010113-54.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIANA CARVALHO SANDOVAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAMPOS LADEIRA - SP272361
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Manifeste-se a exequente, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.
Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MAGDALENA BORBA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005170-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002602-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGENOR GONZAGA CESAR
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008329-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALINA ERCLIA ANTONELI TROYA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defero à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003432-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008760-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESMERINDA INACIO DA ROSA CONZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011187-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO TEOCHI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010030-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012012-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ COLOMBERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012343-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO BASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012191-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO JORGE DE SOUZA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012722-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OVIDIO FERNANDES SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012335-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012330-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRIEDHELM SCHNURLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2018.

Expediente Nº 11906

PROCEDIMENTO COMUM

0063014-33.2009.403.6301 - WILSLETE GOMES GIMENES X MARCELA GOMES GIMENES(SP170068 - LIDIA MARUYAMA TSUCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Tendo em vista proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio até o decurso do prazo sem manifestação do INSS acerca da Resolução nº 405/2016, dando-se ciência às partes.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007108-87.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS AMBROZIO(SP081491 - ISIS DE FATIMA SELXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 513/514: manifeste-se o INSS.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005051-62.2011.403.6183 - ANTONIO CORREIA DE LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 227: ciência às partes acerca da data designada para a realização da perícia.2. Oficie-se à empresa, comunicando-a.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010546-87.2011.403.6183 - NEREU MESQUITA GARCIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012859-21.2011.403.6183 - CLAUDINEI FERRARESI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001749-88.2012.403.6183 - MANOEL PEREIRA LAIOLA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 341/342: ciência às partes acerca das datas designadas para a realização das perícias.2. Oficie-se às empresas, comunicando-as.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001772-34.2012.403.6183 - ROBERTO FERMINO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS para que forneça à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais), os parâmetros para o devido cumprimento da obrigação de fazer.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006393-74.2012.403.6183 - LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira - Ortopedista/Traumatologista.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 17/10/2018, às 12:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 - Higienópolis, São Paulo/SP.5. Expeçam-se os mandados.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009598-77.2013.403.6183 - GERALDO PAULINO DA SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000998-33.2014.403.6183 - EVANILDO LOURENCO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000778-86.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010795-67.2013.403.6183 ()) - MIGUEL NOGUEIRA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição do ofício requisitório com bloqueio até o decurso do prazo sem manifestação do INSS acerca da Resolução nº 405/2016, dando-se ciência às partes.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0043611-05.2014.403.6301 - IRENITA ZUGEL(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007284-90.2015.403.6183 - ELISA DE CARVALHO(SP298861B - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira - Ortopedista/Traumatologista.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 17/10/2018, às 12:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 - Higienópolis, São Paulo/SP.5. Expeçam-se os mandados.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011390-95.2015.403.6183 - DARIO PIRES ALVES FILHO(SP359732 - ALINE AROSTEGUI BERTOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 322/323: Vista à parte autora.2. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.5. Fica designada a data de 11/09/2018, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.6. Expeçam-se os mandados.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005147-04.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA GUSMAN STRABELLI(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005207-74.2016.403.6183 - HIDEO OKAMURA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000592-07.2017.403.6183 - ROBERTO SALVADORI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000644-03.2017.403.6183 - LUCIANA DA SILVA MORAES DOS SANTOS X ANA CLAUDIA DA SILVA MORAES BORGES(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005051-23.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003645-45.2007.403.6183 (2007.61.83.003645-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X EDISON SANTOS ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Recebo a apelação do embargante e do embargado em ambos os efeitos.2. Vista às partes para contrarrazões.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009781-77.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015955-78.2010.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GERALDO FIRMINO DA TRINDADE X LAUDICEA VALENTIM DA TRINDADE X MONICA VALENTIM DA TRINDADE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

00097305-76.2009.403.6183 (2009.61.83.007305-3) - ALBERTO GRISOLIA FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO GRISOLIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do despacho de fl. 460.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009233-57.2012.403.6183 - RAUL DAPPER(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL DAPPER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 380 a 399, no valor de R\$ 429.741,62 (quatrocentos e vinte e nove mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos), para julho/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 11907

PROCEDIMENTO COMUM

0011964-89.2013.403.6183 - SEBASTIAO REIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 209/209vº: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.3. Após, ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002031-87.2016.403.6183 - MOISES RAMIRO NOGUEIRA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão pleiteando a reapreciação do pedido inicial.E o relatório.Presente, em parte, a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar(...)Fls. 115/116: Indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irrisignação da parte ré com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação.Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.(...)Quanto às outras alegações, verifico não haver as omissões apontadas nos termos do artigo 1.022 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar a omissão antes apontada. P.R.I.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-51.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODAIR PIETRA ROIA

Advogado do(a) AUTOR: JANE CAMARGO PIRES - SP368621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da r. sentença, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006308-27.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA SALOME MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 11 de outubro de 2018, às 16h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Iris Maria da Silva Monteiro** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro **Antônio Monteiro da Silva**, ocorrido em **24/07/2016**.

Aduz que viveu maritalmente com o segurado desde 14/08/2013 até a data do óbito. Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS por ausência de qualidade de dependente, visto que não teria sido demonstrada sua união estável com o segurado falecido. Sustenta ainda que o benefício foi concedido de forma equivocada apenas à filha do *de cuius*, pois também era dependente do falecido segurado, razão pela qual o benefício deve ser rateado.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita.

Os autos vieram para análise do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da união estável com o segurado falecido, com a prévia manifestação do réu.

Os documentos apresentados pela autora não comprovam, por si só, as alegações deduzidas na petição inicial, sendo necessária a produção de prova testemunhal para demonstrar a alegada união estável da autora com o falecido segurado.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a citação de Abigail Monteiro da Silva para integrar o pólo passivo da presente ação, tendo em vista seu interesse na causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruaçu e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégio Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamento o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilatação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – São José dos Campos/SP** para redistribuição.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013221-88.2018.4.03.6183

AUTOR: HORACY NUCCI

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santarosa do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São Bernardo do Campo/SP** para redistribuição.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013252-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JANE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária na cidade de Carapicuíba/SP.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Barueri/SP** para redistribuição.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006083-70.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Acolho a petição ID 8007628 como emenda à inicial.

Considerando o valor dado à causa (R\$ 24.651,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 954,00 – em 2018), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos (2018 – R\$ 57.240,00).

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, **determinando a remessa dos autos àquela juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-98.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES - SP238473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ MARIA CLEMENTE propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença **NB 31/605.898.353-7, cessado em 20/09/2014**. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 5004206).

A parte autora apresentou as petições id. 5004334 e 5004266 e requereu o aditamento à inicial.

Este Juízo acolheu a emenda à inicial e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (id. 5464578).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos, conforme id. 8805758.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

In casu, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pelo médico perito, especialista em ortopedia, o autor está incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas, pelo **prazo 01 ano (doze meses)**, fixando a data de início da incapacidade em **06/06/2018 (data da perícia)**.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que o autor preenche o requisito da incapacidade para o trabalho.

Conforme consulta ao Sistema CNIS, **o autor trabalhou na Associação Beneficente Providência Azul no período de 02/05/2013 a 22/05/2017** e recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/605.898.353-7, no período de 17/04/2014 a 20/09/2014 Assim, na data estabelecida pelo perito como data de início da incapacidade (**06/06/2018**), o autor estava no período de graça de 12 meses previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Logo, resta claro que o autor também preencheu os requisitos da qualidade de segurada e carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença**.

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São PAULO, 15 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-60.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES - SP102364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003254-19.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO

[Id 10146501: dê-se ciência a parte impetrante.](#)

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006191-36.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEREZINHA JESUINA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE TEOFILO BIOLCATTI - SP292932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - VILA MARIA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E.TRF-3 por força do reexame necessário.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006358-19.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ARIMATEIA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da ADJ (ID 10113318), manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, cumpra o terceiro parágrafo do ID 9157049.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.